

SÍNTESE DAS CONTRIBUIÇÕES APRESENTADAS NA CONSULTA PÚBLICA

PROJETO: Parceria Público-Privada (PPP) na Modalidade de Concessão Administrativa para Modernização, Otimização, Expansão, Operação, Manutenção e Controle Remoto e em Tempo Real da Infraestrutura da Rede de Iluminação Pública do Município de São Paulo

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Contrato	Geral	N/A	N/A	Quais serão as garantias a serem ofertadas pelo Poder Concedente à Concessionária, nos termos do artigo 8 do Capítulo III, da lei 11.079	N/A	A vinculação legal e contratual da COSIP garante a liquidez e a regularidade dos pagamentos.
Contrato	CLÁUSULA 28ª - DA GARANTIA DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DO FINANCIADOR PERANTE A CONCESSIONÁRIA	28.2	N/A	Na Minuta de Contrato - Cláusula 28.2, foi citado que será permitida a cessão aos Financiadores, apenas dos direitos decorrentes do Contrato, dessa forma, questionamos se os Bancos Financiadores, de alguma forma, terão acesso direto aos recursos da COSIP (recursos da conta vinculada), ou se será criado algum fundo cujas cotas possam ser cedidas	N/A	Não será criado fundo específico para a cessão dos direitos da concessionária aos financiadores.
Contrato	CLÁUSULA 28ª - DA GARANTIA DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DO FINANCIADOR PERANTE A CONCESSIONÁRIA	28.1.2	N/A	Na visão de Banco Financiador, a cessão das ações de emissão da Concessionária (Minuta de Contrato - Cláusula 28.1.2.) deveria ocorrer sem a prévia necessidade de autorização do Poder Concedente. Existirá essa possibilidade?	N/A	Não haverá possibilidade da cessão sem prévia autorização do Poder Concedente, até para se garantir segurança ao Poder Concedente de que o controle não passará para organização que não seja idônea.
Contrato	Geral	N/A	N/A	Pedimos confirmar se 100% dos recursos arrecadados via COSIP serão repassados à conta vinculada	N/A	Sim, a integralidade dos recursos arrecadados via COSIP transitarão pela Conta Vinculada.

Edital	Preâmbulo	Preâmbulo, item 4.1; item 16.2	N/A	<p>O edital de licitação prevê que será adotado, para fins de julgamento da licitação, o critério de menor valor da remuneração pecuniária a ser paga à Concessionária pelo Município de São Paulo, conforme o disposto no art. 12, II, "a", da Lei Federal 11.079/2004. Tal ponto é reafirmado em diversas passagens do documento. O item 4.1 prevê que a presente licitação adotará como critério de julgamento o menor valor da contraprestação mensal máxima a ser paga pelo Poder Concedente à Concessionária, conforme disposto no art. 12, II, alínea "a", da Lei Federal 11.079/2004. No mesmo sentido, o item 16.8 estabelece que será classificado em primeiro lugar o proponente que apresentar o menor valor referente à contraprestação mensal máxima exigida, nos termos do edital. Contudo, o Poder Público Municipal não pode perder de vista que a prestação de serviços de iluminação pública, especialmente em uma Cidade do porte de São Paulo, requer extremo conhecimento técnico a respeito de todos os pontos a serem enfrentados ao longo da execução do contrato.</p> <p>Neste ponto, vale destacar que o regime de PPPs permite que a Administração Pública adote o procedimento licitatório mais adequado ao objetivo que se almeja atingir, conforme as peculiaridades da concessão estruturada.</p> <p>Considerando as exigências de adequação de prestação de serviços, principalmente no que diz respeito aos requisitos de adequação de tecnologia e eficiência energética, conclui-se pela necessidade de adotar o critério de julgamento de melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da contraprestação pública a ser paga pela Prefeitura e melhor técnica (nos termos do art. 12, III, "b", da Lei Federal 11.079/2004).</p> <p>Caso a Prefeitura opte por adotar critério de seleção de propostas baseado apenas no menor valor da contraprestação pública, a preocupação para com a adequação, atualização e eficiência na prestação dos serviços restará prejudicada, visto ser imprescindível que a escolha de concessionária que desempenhará os serviços de iluminação pública baseie-se em sua capacidade de executar e implementar avanços tecnológicos e gerenciais à atual rede, dependendo de sua qualificação técnica o sucesso da concessão. Ademais, não pode a Prefeitura comprometer recursos presentes e futuros, por período expressivo, sem cobrar dos proponentes que apresentem soluções compatíveis com o nível de desenvolvimento tecnológico almejado. Para tanto, imprescindível a formulação de proposta técnica à altura da importância de uma Cidade como São Paulo.</p> <p>O tipo de licitação de melhor técnica visa a escolher a proposta que,</p>	<p>Assim, sugere-se que a Administração Pública do Município de São Paulo considere critérios de menor preço e de melhor técnica, na proporção de 40% e 60%, no julgamento das propostas apresentadas pelos proponentes, conforme já foi aconselhado no âmbito do Chamamento Público 01/2013 – SES.</p>	<p>Sugestão rejeitada. Os requisitos habilitatórios adotados (especialmente aqueles referentes à qualificação técnica e a qualificação econômico-financeira), cumulados com as obrigações dispostas no caderno de encargos bem como no sistema de mensuração da disponibilidade e do desempenho, estão em linha com a preocupação de se promover a seleção de um concessionário apto a realizar as atividades desejadas pelo Poder Concedente no Contrato.</p>
--------	-----------	--------------------------------	-----	---	---	--

				<p>do ponto de vista qualitativo, se apresenta mais vantajosa para a Administração Pública. Veja-se, como exemplo, que a licitação para contratação na cidade de Buenos Aires considerou critérios de técnica e preço na proporção de 65% preço e 35% técnica.</p>		
--	--	--	--	--	--	--

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Edital	Preâmbulo	Preâmbulo, item 11.2; item 16.8, item 17.1	N/A	<p>A licitação será processada com inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, na forma do art. 13, da Lei Federal 11.079/2004. Tal ponto está consubstanciado em diversos itens do Edital. Nos termos do item 11.2, a licitação será conduzida em 02 (duas) fases distintas e sucessivas, na seguinte ordem: (a) etapa de abertura dos envelopes 1 e 2, com a análise da garantia de proposta e o julgamento da proposta comercial dos licitantes; (b) etapa de abertura do envelope 3, e análise dos documentos de habilitação do licitante mais bem classificado na fase anterior. No mesmo sentido, o item 16.8 prevê que será classificado em primeiro lugar e terá o envelope 3, contendo os documentos de habilitação, aberto, o proponente que apresentar o menor valor referente à contraprestação mensal máxima exigida, nos termos do Edital. Ainda, o item 17.1 estabelece que no dia, local e hora designados pela Comissão Especial de Licitação, será aberto, em sessão pública, o envelope 3, contendo os documentos de habilitação do licitante melhor classificado em razão do julgamento das propostas comerciais analisadas.</p> <p>Note-se, porém, que a Administração Pública do Município de São Paulo não pode reputar que o procedimento licitatório, realizado com inversão de fases, seja o mais seguro para a presente Licitação. A legislação nacional permite ao Administrador optar pelo procedimento que melhor garante a obtenção da solução para o problema que precisa resolver, de modo deve se atentar às peculiaridades e a essência dos regimes jurídicos existentes. Não se pode reduzir a licitação a um único procedimento – aquele realizado com inversão de fases –, sob pena de continuar a não resolver a completude de seus problemas. A contratação de objetos que demandam análise preponderante das características das pessoas jurídicas proponentes ficarão fragilizadas. Assim, os serviços e objetos complexos, que devem ser realizados com grande expertise em favor da Administração Pública, devem continuar submetidos ao procedimento sem a inversão de fases, pois a análise da habilitação e da qualificação, dos requisitos intrínsecos que garantam a idoneidade e a expertise técnica da pessoa a ser contratada, é tão importante (ou mais importante) do que a mera análise do preço proposta e da melhor técnica. Não se pode olvidar que a inversão de fases, no presente caso, pode resultar na perda da transparência do procedimento e da neutralidade do julgamento da Administração Pública Municipal.</p>	Em vista do exposto, requer-se que o Poder Público do Município de São Paulo reveja o procedimento estabelecido na documentação e adote a licitação sem a inversão de fases, conforme já foi aconselhado no âmbito do Chamamento Público 01/2013 – SES	Sugestão rejeitada. A inversão de fases, por si só, não enseja quaisquer das fragilidades apontadas. Trata-se de procedimento amplamente utilizado em licitações para projetos de infraestrutura, cujo objetivo é tornar mais célere a condução do procedimento.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Edital	7. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO	Item 7.2	N/A	<p>O item 7.2 estabelece o rol das pessoas jurídicas que não poderão participar da Licitação, direta ou indiretamente, isoladamente ou em consórcio. Contudo, o Edital não prevê vedação para que pessoas jurídicas cujo controle seja detido, direta ou indiretamente, por pessoa jurídica de direito público.</p> <p>A participação de pessoa jurídica com tais características poderá provocar distorções e assimetrias no procedimento licitatório, tendo em vista eventuais subsídios e conflitos federativos que podem ocorrer caso concessionárias controladas por outro município ou Estado prestem serviços na cidade de São Paulo.</p>	Em vista disso, requer-se que seja incluída a alínea “f” no item 7.2 do Edital, de forma a prever que “Não poderão participar da Licitação, direta ou indiretamente, isoladamente ou em Consórcio, pessoas jurídicas: [...] cujo controle seja detido, direta ou indiretamente, por pessoa jurídica de direito público”.	Sugestão rejeitada. É inviável estabelecer restrições, como a sugerida, sem previsão legal.
Edital	9. DOS ESCLARECIMENTOS, DA IMPUGNAÇÃO E DAS ALTERAÇÕES SOBRE O EDITAL	Item 9.7	N/A	<p>O item 9.7 do Edital prevê que, “não sendo formulados pedidos de informações e esclarecimentos sobre a Licitação, pressupõe-se que os elementos fornecidos no Edital são suficientemente claros e precisos para todos os atos a se cumprirem no âmbito da Licitação, não restando direito aos Licitantes para qualquer reclamação ulterior, dado que a participação na Licitação implica a integral e incondicional aceitação de todos os termos e condições deste Edital”.</p> <p>Referido item do Edital, contudo, reputa-se ilegal, pois não possui qualquer aderência legal, seja na Lei Federal 11.079/2004, seja na Lei Federal 8.666/1993. Ao revés: tais documentos estabelecem o amplo direito de os licitantes e de os interessados em geral impugnarem documentos licitatórios, quando e da maneira que entenderem pertinentes.</p> <p>Em realidade, o pedido de formulação de esclarecimentos apresenta-se como verdadeiro direito de todo e qualquer interessado em participar de procedimentos licitatórios ou de simplesmente acompanhá-los. A não realização de pedidos de esclarecimentos não pode, em qualquer medida, ser considerada como aceitação tácita de todos os itens editalícios e como concordância com todos os seus termos.</p> <p>Tal entendimento do Poder Público é temerário e não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico. Há o dever jurídico de a Administração Pública responder aos esclarecimentos, para que a licitação seja a mais isonômica, transparente e motivada possível. Veja-se que há entendimentos tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça a respeito da possibilidade de questionamentos de itens de editais a qualquer tempo pelos</p>	Em razão do exposto, e tendo em vista a não aderência do item 9.7 ao ordenamento jurídico brasileiro, requer-se a sua exclusão do Edital.	Sugestão rejeitada. Trata-se de preclusão no âmbito administrativo, que não afasta, naturalmente, eventual recurso do interessado às vias judiciais (art. 5º, XXXV, CF).

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
				<p>interessados, sem que a não realização de pedidos de esclarecimentos possa ser entendida como aceitação tácita dos itens neles estabelecidos, verbis:</p> <p>“MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE DETERMINOU A NÃO-PRORROGAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Não há direito líquido e certo à prorrogação de contrato celebrado com o Poder Público. Existência de mera expectativa de direito, dado que a decisão sobre a prorrogação do ajuste se insere no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, quando embasada em lei. 2. A representação ao Tribunal de Contas da União contra irregularidades em processo licitatório não está limitada pelo prazo do § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93. 3. Segurança denegada. (MS 27.008/AM, Pleno, rel. Min. Ayres Britto, j. em 17/02/2010, DJ 11/03/2010)”. “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. ILEGALIDADES. ADJUDICAÇÃO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O mandado de segurança voltou-se contra ilegalidades que viciavam o edital do certame, motivo pelo qual superveniente adjudicação não dá ensejo à perda de objeto – pois é evidente que, se o procedimento licitatório é eivado de nulidades de pleno direito desde seu início, a adjudicação e a posterior celebração do contrato também o são (art. 49, § 2º, da Lei n. 8.666/93). Entendimento diverso equivaleria a dizer que a própria Administração Pública, mesmo tendo dado causa às ilegalidades, pode convalidar administrativamente o procedimento, afastando-se a possibilidade de controle de arbitrariedades pelo Judiciário (malversação do art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República vigente) (STJ. Resp. 105.9501/MG. Rel. Ministro Mauro Campbell Marques. Publicado no DJe 10/09/2009)”.</p>		

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Edital	10. DA GARANTIA DE PROPOSTA – ENVELOPE 1	Item 10.6	N/A	O item 10.6 do Edital estabelece que “A caução em dinheiro ficará retida pelo prazo de 01 (um) ano e as Garantias de Proposta nas demais modalidades somente serão aceitas com prazo de validade de 01 (um) ano a partir da Data de Entrega das Propostas”. Referido prazo de validade de 01 (um) ano da Garantia de Proposta a ser apresentada pelas licitantes, contudo, está em dissonância do prazo das propostas comerciais também a serem apresentadas. Isso porque, conforme o item 11.10 do Edital, “As Propostas Comerciais deverão ter validade de no mínimo 180 (cento e oitenta) dias contados da Data de Entrega das Propostas, devendo ser mantidas, neste período, todas as condições nelas contidas”.	Assim, requer-se que o prazo de validade das Garantias de Proposta a serem apresentadas seja reduzido para 180 (cento e oitenta) dias, de forma a guardar coerência com o prazo das Propostas Comerciais fixado no Edital.	Sugestão rejeitada. A diferença entre os prazos de validade de proposta e da garantia de proposta se justificam porque a assinatura do contrato pode demandar mais que os 180 dias fixados para o primeiro caso (considerando-se a necessidade do atendimento das condições precedentes para a assinatura do contrato). Sendo adjudicado o contrato e desistindo o licitante da sua assinatura, deve-se manter um mínimo resguardo ao Poder Concedente.
Edital	15. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE 3	Item 15.3.1, “d”	N/A	O item 15.3.1. “d” do Edital prevê que os Licitantes e cada uma das empresas integrantes de Consórcio, conforme aplicável, deverão apresentar comprovação, por meio das demonstrações financeiras, de patrimônio líquido de, no mínimo, R\$ 365.000.000,00 (trezentos e sessenta e cinco milhões de reais) para o Licitante que participar individualmente e R\$ 420.000.000,00 (quatrocentos e vinte milhões de reais) para o Consórcio, nos termos do art. 33, III, da Lei Federal 8.666/1993, por meio da soma dos capitais sociais das empresas que o compõem, na proporção de suas respectivas participações. Há um descompasso, portanto, entre os requisitos especificados para as Licitantes individuais (patrimônio líquido) e Consórcios (somatório de capital social). Em vista disso, entendemos que a comprovação a ser realizada pelos Consórcios será apurada por meio da soma dos patrimônios líquidos das empresas que o compõem. O nosso entendimento está correto? Entendemos que a análise a respeito do Patrimônio Líquido é o meio mais adequado para a demonstração para a qualificação econômica das licitantes, de forma que reiteramos a necessidade de sua manutenção.	N/A	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
Edital	15. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE 3	Item 15.5.1, “c”	N/A	<p>O item 15.5.1, “c”, do Edital, prevê que o licitante, ou, no mínimo, 01 (um) dos proponentes integrantes do consórcio, deverá apresentar, para efeito da qualificação técnica, a comprovação de aptidão do desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio de uma série de atestados de capacidade técnico-operacional. Contudo, é evidente que uma experiência crucial, que deve ser demonstrada pelas potenciais licitantes, para a garantia de que os serviços a serem concedidos serão adequadamente executados, não foi contemplada: a comprovação de instalação e de operação de sistema de tele atendimento (call center).</p> <p>A comprovação de aptidão para o desempenho de tal atividade é fundamental, tendo em vista que guarda estrita pertinência com o objeto da concessão, o qual envolve o atendimento em tempo real aos usuários da iluminação pública municipal.</p> <p>Em vista disso, requer-se que seja incluída a alíneas “iv” e no item 15.5.1, “c”, do Edital, de forma que seja exigida a seguinte comprovação de capacidade técnico-operacional das licitantes: “(iv) Operação de sistema de tele atendimento (call center) 24 (vinte e quatro) horas por dia e ininterruptas, voltado, exclusivamente, para os serviços de Iluminação Pública, envolvendo quantitativo de 280.000 (duzentos e oitenta mil) Pontos Luminosos, em um ou mais contratos conjugados”.</p>	N/A	Sugestão rejeitada. O <i>call center</i> não reflete o objeto principal da PPP, sendo desnecessário exigir experiências específicas dos licitantes para esse tipo de serviço para fins de habilitação, no âmbito do projeto de iluminação pública.
Edital	16. DA ABERTURA DOS ENVELOPES 1 E 2	Item 16.6.2	N/A	<p>De acordo com o item 16.6.2. do Edital, por ocasião do julgamento das Propostas Comerciais dos Licitantes, a Comissão Especial de Licitação verificará, além do preço, a consistência do Plano de Negócios da Concessionária, avaliando os componentes que interferem na estruturação econômico-financeira da Proposta Comercial e buscando aferir a sua viabilidade econômico-financeira, com base nas premissas e cálculos utilizados pelos Proponentes. Neste caso, entende-se que o Plano de Negócios da Concessionária será utilizado apenas para aferir sua consistência, não servindo como base para reequilíbrio contratual previsto no Contrato, em sua cláusula 24. O nosso entendimento está correto?</p>	N/A	O entendimento está correto. Para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, e nos termos do contrato, será utilizado o fluxo de caixa marginal, tendo-se por base os preços existentes à época.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Edital	21. DAS CONDIÇÕES PRECEDENTES À ASSINATURA DO CONTRATO	Item 21.5.1	N/A	<p>O item 21.5 do Edital prevê que o Poder Concedente abrirá, junto a instituição financeira de inquestionável reputação, conta vinculada destinada a viabilizar a disciplina dos fluxos dos recursos provenientes da arrecadação da COSIP. Nos termos do item 21.5.1, a contratação da conta vinculada será condição precedente para a assinatura do Contrato.</p> <p>No entanto, não há prazo para cumprimento de tal obrigação pelo Poder Concedente, tampouco estão descritas as consequências na hipótese de a conta não ser aberta dentro de determinado período de tempo. Assim, e para que seja dada maior previsibilidade e segurança jurídica para a licitação em questão, requer-se que seja estabelecido (i) o prazo máximo para o cumprimento da condição precedente prevista no item 21.5.1 do Edital, bem como (ii) que, caso a obrigação não seja cumprida pelo Poder Concedente, ocorrerá a liberação da Garantia de Proposta da Adjudicatária, sem prejuízo do direito de a licitante vencedora a assinar o Contrato quando a condição for cumprida.</p>	N/A	Sugestão considerada na revisão dos documentos.
Anexo I Edital	Geral	Item 6	N/A	<p>Em seu Anexo I, item 6, o Edital prevê que a apólice de Seguro-Garantia deverá ter prazo mínimo de validade de 01 (um) ano a partir da data de entrega das propostas, renovável nas hipóteses previstas no edital.</p> <p>Referido prazo de validade de 01 (um) ano da Garantia de Proposta a ser apresentada pelas licitantes, contudo, está em dissonância do prazo das propostas comerciais também a serem apresentadas. Isso porque, conforme o item 11.10 do Edital, "As Propostas Comerciais deverão ter validade de no mínimo 180 (cento e oitenta) dias contados da Data de Entrega das Propostas, devendo ser mantidas, neste período, todas as condições nelas contidas".</p>	Assim, requer-se que o prazo de validade das Garantias de Proposta a serem apresentadas seja reduzido para 180 (cento e oitenta) dias, de forma a guardar coerência com o prazo das Propostas Comerciais fixado no Edital.	Sugestão rejeitada. O prazo entre a declaração do vencedor e a assinatura do contrato deverá estar coberto pela garantia de proposta.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Anexo II Edital	Geral	Item 6	N/A	<p>Em seu Anexo II, item 6, o Edital prevê que a apólice de Seguro-Garantia deverá ter prazo mínimo de validade de 01 (um) ano a partir da data de entrega das propostas, renovável nas hipóteses previstas no edital.</p> <p>Referido prazo de validade de 01 (um) ano da Garantia de Proposta a ser apresentada pelas licitantes, contudo, está em dissonância do prazo das propostas comerciais também a serem apresentadas. Isso porque, conforme o item 11.10 do Edital, “As Propostas Comerciais deverão ter validade de no mínimo 180 (cento e oitenta) dias contados da Data de Entrega das Propostas, devendo ser mantidas, neste período, todas as condições nelas contidas”.</p>	Assim, requer-se que o prazo de validade das Garantias de Proposta a serem apresentadas seja reduzido para 180 (cento e oitenta) dias, de forma a guardar coerência com o prazo das Propostas Comerciais fixado no Edital.	Sugestão rejeitada. O prazo entre a declaração do vencedor e a assinatura do contrato deverá estar coberto pelo seguro-garantia.
Anexo V-A Edital	Geral	Item 1.4.1.2.1	N/A	<p>Preliminarmente, para que os planos de negócios possam ser comparados (inclusive pela própria Prefeitura), sugerimos que o Edital já disponibilize modelo de plano de negócios a ser preenchido pelas licitantes.</p> <p>Ainda, em seu Anexo V-A, item 1.4.1.2.1, o Edital prevê que as demonstrações financeiras projetadas pelas licitantes deverão, dentre outros requisitos, observar, no que couber, as regras da Portaria STN nº 614, de 21 de agosto de 2006, da Secretaria do Tesouro Nacional.</p> <p>Contudo, a Portaria 614, de 21 de agosto de 2006, da Secretaria do Tesouro Nacional, estabelece normas gerais relativas à consolidação das contas públicas aplicáveis aos contratos de PPP. Seu art. 1º, parágrafo único, é claro ao prever o âmbito subjetivo de sua aplicação: aos órgãos da Administração Pública direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas a assegurar a homogeneidade de tratamento contábil necessária à consolidação das contas do Setor Público.</p> <p>Em vista do exposto, requer-se a alteração do Anexo V-A, item 1.4.1.2.1 do Edital, de forma a excluir a referência à Portaria 614, de 21 de agosto de 2006, da Secretaria do Tesouro Nacional.</p>	N/A	O documento não existe no edital publicado.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Contrato	CLÁUSULA 13ª – DOS DIREITOS DA CONCESSIONÁRIA	13.1.e	N/A	A Minuta do Contrato de Concessão prevê, em sua subcláusula 13.1, “e”, que a Concessionária terá o direito de “subcontratar terceiros para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares à execução do OBJETO, e/ou para implementar projetos associados à Concessão, observados os limites do Contrato”. Por um lado, é inerente que a subcontratação somente poderá ser realizada nos limites do objeto do Contrato. Por outro, não há fixação de outros limites específicos de subcontratação.	Assim, solicitamos que seja excluída a parte final da subcláusula, para evitar dúvidas.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.
Contrato	CLÁUSULA 17ª – DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA	17.4	N/A	Adicionalmente ao mecanismo da subcláusula 17.4 (conta vinculada para COSIP), e de forma a se conferir maior atratividade para a concessão e garantir o adequado adimplemento dos valores decorrentes da execução contratual, requer-se que o Poder Público Municipal estruture mecanismo de garantia pública por meio da contratação de garantia fidejussória, junto a instituição financeira multilateral, destinada a cobrir eventuais inadimplementos ao longo do contrato de concessão, a eventual defasagem dos valores de COSIP ao longo da concessão e para a cobertura para o risco de extinção antecipada do contrato.	N/A	Sugestão rejeitada. O mecanismo de pagamento da PPP já foi constituído para oferecer a liquidez e garantir a regularidade do fluxo de pagamentos devidos à concessionária, por meio da vinculação legal e contratual dos recursos provenientes da arrecadação da COSIP.
Contrato	CLÁUSULA 17ª – DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA	17.4.3	N/A	Nos termos da subcláusula 17.4.3, o Poder Concedente assegurará a existência de recursos orçamentários suficientes para os pagamentos devidos à Concessionária nas hipóteses em que as projeções de arrecadação da COSIP se mostrar insuficiente para esse fim, designando dotação orçamentária complementar ou alternativa, cujos recursos financeiros também poderão transitar pela conta vinculada de pagamento prevista contratualmente. Tendo em vista que a COSIP destina-se, exclusivamente, para a cobertura dos custos de serviços de iluminação pública no Município de São Paulo, requer-se que o Poder Público Municipal também se obrigue a aumentar os valores de arrecadação do referido tributo, de forma a fazer jus ao incremento aos valores devidos à Concessionária, especialmente em função de questões de reajuste e revisão e contratual.	N/A	Sugestão rejeitada. O mecanismo de reajuste a as fórmulas paramétricas criadas já foram concebidas para fazer frente a eventuais aumentos decorrentes dos reajustes dos valores referentes aos custos com a iluminação.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Contrato	CLÁUSULA 17ª – DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA	17.6	N/A	<p>A subcláusula 17.6 prevê que o atraso do pagamento da remuneração à Concessionária superior a 90 (noventa) dias conferirá a ela a faculdade de suspensão dos investimentos em curso, bem como a suspensão da atividade que não seja estritamente necessária à continuidade de serviços públicos essenciais ou à utilização pública de infraestrutura existente, sem prejuízo do direito à rescisão da Concessão e da incidência da correção monetária, multa e juros.</p> <p>Entendemos que também haverá o direito à suspensão dos investimentos em curso, bem como a suspensão da atividade que não seja estritamente necessária à continuidade de serviços públicos essenciais ou à utilização pública de infraestrutura existente, caso não sejam mantidos recursos suficientes para os pagamentos devidos à Concessionária, nos termos da subcláusula 17.4.1. O nosso entendimento está correto?</p>	N/A	Entendimento incorreto. A não manutenção de recursos na conta vinculada (especialmente diante do disposto na subcláusula 17.4.3. da minuta de contrato submetida à consulta pública) não caracteriza inadimplemento e não justifica o recurso, pela concessionária, à exceção do contrato não cumprido.
Anexo III Contrato	CLÁUSULA 17ª – DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA	17.6	N/A	<p>A subcláusula 17.6 prevê que, em caso de inadimplemento do Poder Concedente superior a 90 (noventa) dias, a Concessionária terá a faculdade de suspender investimentos e atividades que não sejam estritamente essenciais à continuidade da prestação dos serviços concedidos, sem prejuízo do direito à rescisão contratual. Contudo, tal faculdade é insuficiente para a plena garantia da Concessionária. Isso porque não é prevista a manutenção do fluxo de recursos para fazer frente aos inadimplementos ocasionados pelo Poder Público.</p> <p>Em vista disso, sugere-se a inclusão da subcláusula 17.6.1 no Contrato e na Minuta do Contrato de Conta Vinculada (Anexo III), com a seguinte redação:</p> <p>“O atraso do pagamento da Remuneração devida à Concessionária, e, prazo superior a 15 (quinze) dias até o limite de 90 dias e/ou o pagamento parcial da referida Remuneração em determinado mês de sua apuração, conferirá à Concessionária o direito de acionar diretamente a Instituição Depositária responsável pelo gerenciamento da Conta Vinculada, de forma que serão transferidos a ela os recursos da COSIP no montante total dos valores inadimplidos”.</p> <p>Em complementação, sugere-se a inclusão da subcláusula 17.6.2 no Contrato de Concessão e a subcláusula 2.2.4.1 na Minuta do Contrato de Conta Vinculada (Anexo III), com a seguinte redação:</p> <p>“Na hipótese de extinção do Contrato de Concessão, sem que haja o adimplemento integral dos valores devidos pelo Poder Concedente</p>	N/A	Sugestão rejeitada. A liberação dos recursos da conta vinculada por atraso no processamento do pagamento da concessionária já está suficientemente regrada no Anexo III do Contrato.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
				à Concessionária, o Poder Concedente desde já garante, de forma irretroatável, que os recursos advindos da cobrança da COSIP continuarão a ser transferidos, mensalmente, pela Instituição Depositária, responsável pelo gerenciamento da conta vinculada, à Concessionária, até que haja a quitação do valor total da dívida”.		
Contrato	CLÁUSULA 18ª – DAS RECEITAS COMPLEMENTARES, ACESSÓRIAS OU DE PROJETOS ASSOCIADOS	18.4	N/A	A subcláusula 18.4 prevê que a Concessionária irá compartilhar com o Poder Concedente os ganhos econômicos decorrentes das Receitas Acessórias. Contudo, a indefinição da proporção ou forma de cálculo do valor a ser compartilhado impede que as Licitantes reflitam, com segurança, tais ganhos em suas Propostas Comerciais. Assim, a definição a posteriori da divisão de receitas quebrará, inclusive, a isonomia entre os licitantes.	Em vista disso, sugere-se que seja incorporada ao Mecanismo de Pagamento uma parcela que defina a proporção de compartilhamento das Receitas Acessórias entre o Poder Concedente e a Concessionária.	Sugestão rejeitada As receitas acessórias não deverão ser consideradas na proposta comercial dos licitantes, sendo exploradas, se for o caso, no futuro, com base nas exigências definidas no contrato.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Contrato	CLÁUSULA 19ª – DOS PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ADICIONAIS	19.1.c	N/A	Nos termos da subcláusula 19.1, “c”, a Concessionária deverá atender às solicitações do Poder Concedente para a instalação de até 76.000 (setenta e seis mil) Pontos de Iluminação Pública adicionais para os 5 (cinco) primeiros anos do Contrato. Dentre essas solicitações, inclui-se a realização de projetos de iluminação de destaque e especial. No entanto, tal disposição pode gerar custos excessivos, não previstos pela Concessionária no cálculo do valor da Contraprestação Mensal Máxima de sua Proposta Comercial, dada a gama de possíveis equipamentos urbanos que demandam iluminação especial.	Em vista disso, sugere-se que a lista dos projetos de iluminação de destaque e especial seja pré-disponibilizada, como anexo ao Edital de Licitação, de forma a garantir maior previsibilidade para o certame e a adequada elaboração da Proposta Comercial pelas potenciais Licitantes.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.
Contrato	CLÁUSULA 19ª – DOS PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ADICIONAIS	19.2	N/A	Nos termos da subcláusula 19.2, a instalação dos pontos de iluminação pública adicionais será realizada conforme solicitação expressa do Poder Concedente, dirigida à Concessionária. No entanto, por se tratar de uma quantidade substancial de pontos, sugere-se a alteração da referida subcláusula, de forma que a Concessionária identifique os pontos e apresente o Plano de Expansão, que deverá ser aprovado pelo Poder Concedente em até 1 (um) ano. Dessa forma, a Concessionária terá prazo para planejar estes investimentos, podendo calcular de forma mais acurada a Contraprestação.	N/A	Sugestão considerada na revisão dos documentos.
Contrato	CLÁUSULA 19ª – DOS PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ADICIONAIS	19.6	N/A	Nos termos da subcláusula 19.6, a partir do 6º (sexto) ano da Concessão, até o término do Contrato, a Concessionária deverá atender às solicitações do Poder Concedente para a instalação de até 1.300 (mil e trezentos) Pontos de Iluminação Pública adicionais a cada ano, cumulativamente. Sugere-se a alteração da referida subcláusula, de forma que os pontos adicionais se limitem às vias V1-V5, que correspondem a mais de 90% dos pontos de iluminação do município. A iluminação especial pode exigir equipamentos especiais ou manutenção e operação acima do custo regular, gerando a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro em favor da Concessionária.	N/A	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Contrato	CLÁUSULA 22ª - ALOCAÇÃO DE RISCOS	22.1.1.b	N/A	Nos termos da subcláusula 22.1.1, “b”, inclui-se dentre os riscos da Concessionária a variação de custos de insumos, custos operacionais, de manutenção e investimentos, inclusive em razão de flutuação cambial. Considerando a possibilidade de aquisição de equipamentos e serviços para consecução do objeto da Concessão fora do país, as variações cambiais tornam-se fator importante a ser definido. A fim de não onerar a remuneração devida à Concessionária, vez que os riscos de variação cambial serão refletidos no preço a ser proposto na licitação, sugere-se que a variação cambial seja de responsabilidade de ambas as partes. Assim, sugere-se a alteração da redação da subcláusula 22.1.1, “b”, e a inserção da seguinte redação na minuta do Contrato de Concessão: “Ambas as Partes poderão requerer o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato em decorrência de variação das taxas de câmbio em percentuais superiores ou inferiores a 10% (dez por cento) do valor da cotação do dólar na data de apresentação da Proposta Comercial e, posteriormente, do valor na data de reajuste da Contraprestação Mensal Máxima”.	N/A	Sugestão rejeitada. O risco de variação cambial pode ser mitigado pela concessionária.
Contrato	CLÁUSULA 22ª - ALOCAÇÃO DE RISCOS	22.1.1.c	N/A	A subcláusula 22.1.1, “c”, da Minuta do Contrato de Concessão, prevê que qualquer atraso no Cronograma de Modernização e em demais prazos previstos contratualmente será suportado pela Concessionária. Contudo, juridicamente, há excludentes de responsabilidade para casos de atraso, especialmente em hipóteses em que a Concessionária não tenha dado causa a atrasos verificados.	Em vista disso, sugere-se a alteração da atual redação da subcláusula 22.1.1, “c”, que passará adotar a seguinte redação: “22.1.1 [...] c) o atraso no cumprimento do CRONOGRAMA DE MODERNIZACAO e demais prazos estabelecidos neste CONTRATO, desde que decorra de culpa da Concessionária”.	Sugestão rejeitada. A concessionária somente estará isenta se o Poder Concedente houver dado causa ao atraso ou nas demais hipóteses ali contempladas.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Contrato	CLÁUSULA 22ª - ALOCAÇÃO DE RISCOS	22.1.1.n	N/A	<p>Nos termos da subcláusula 22.1.1, “n”, inclui-se dentre os riscos da Concessionária o perecimento, destruição, roubo, furto, vandalismo, perda ou quaisquer outros tipos de danos causados aos bens vinculados à Concessão, responsabilidade que não será reduzida ou excluída em virtude da fiscalização do Poder Concedente.</p> <p>Contudo, os riscos referentes a destruição, roubo e furto incluem-se na álea extraordinária da execução do Contrato de Concessão, não estando sujeitos à ingerência da Concessionária e representando verdadeira questão de segurança pública e de Poder de Polícia.</p> <p>Em vista disso, sugere-se que a subcláusula 22.1.1, “n”, seja alterada, de forma que os riscos de perecimento, destruição, roubo, furto, vandalismo, perda ou quaisquer outros tipos de danos causados aos bens vinculados à Concessão sejam incluídos na subcláusula 22.2, como risco do Poder Concedente.</p> <p>Alternativamente, requer-se que seja previsto, contratualmente, um limite para os casos de destruição (abalroamento), roubo, furto e vandalismo que ficarão sob responsabilidade da Concessionária, com os seguintes número: reposição de até 780 (setecentos e oitenta) mil metros de cabo, 360 (trezentos e sessenta) postes e 1.529 (mil, quinhentas e vinte e seis) luminárias. Superados tais números, os custos de reposição seriam arcados diretamente pelo Poder Concedente, de forma a haver a equilibrada divisão de riscos contratuais.</p>	N/A	Sugestão rejeitada. Caberá a cada licitante precificar esse item da matriz de risco.
Contrato	CLÁUSULA 22ª - ALOCAÇÃO DE RISCOS	22.1.1.o	N/A	<p>A subcláusula 22.1.1, “o”, da Minuta do Contrato de Concessão, prevê que a Concessionária deverá suportar “riscos que possam ser objeto de cobertura de seguros oferecidos no Brasil na data de sua ocorrência, inclusive para as hipóteses de Caso Fortuito ou Força Maior”. Contudo, as ocorrências de casos fortuitos e força maior, em relação às quais a Concessionária não possui qualquer tipo de ingerência, não poderão ficar sob a sua responsabilidade. Caso materializadas, deverão gerar o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.</p> <p>Em vista disso, e para que haja uma adequada distribuição de riscos entre as Partes, sugere-se a alteração da subcláusula 22.1.1, “o”, de forma a excluir a referência a “inclusive para hipóteses de Caso Fortuito ou Força Maior”. Ademais, sugere-se a inclusão de novo item na subcláusula 22.2, com a seguinte redação: “atrasos, interrupção na prestação do Objeto deste Contrato ou danos decorrentes de eventos caracterizados como Caso Fortuito e Força Maior”.</p>	N/A	Sugestão rejeitada. Caberá a cada licitante precificar esse item da matriz de risco.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Contrato	CLÁUSULA 22ª - ALOCAÇÃO DE RISCOS	22.1.1.t	N/A	<p>Nos termos da subcláusula 22.1.1, “t”, inclui-se dentre os riscos da Concessionária os referentes a falhas ou interrupção na distribuição de energia elétrica, inclusive as decorrentes de blackout, ou apagão no âmbito do sistema elétrico nacional.</p> <p>Nos termos da legislação setorial e da regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, já existem penalidades contra os agentes do setor elétrico que provoquem falhas no fornecimento. Não é competência da Prefeitura tentar disciplinar falhas dessa natureza.</p> <p>Por sua vez, atribuir à concessionária de iluminação pública a responsabilidade por interrupções que não decorrem de nenhuma falha ou conduta reprovável de sua parte não apresentará nenhuma finalidade educativa e terá função meramente arrecadatória, resultando em grave desvio de finalidade.</p> <p>Ademais, a atribuição dessa responsabilidade resulta também em quebra de isonomia, beneficiando qualquer concorrente que tenha em seu consórcio empresa do mesmo grupo econômico da concessionária de distribuição da cidade (monopólio natural), que controlará o risco a que a concessionária de iluminação estará sujeita.</p> <p>Tais riscos incluem-se na álea extraordinária da execução do Contrato de Concessão, não estando sujeitos a qualquer ingerência da Concessionária. Em vista disso, sugere-se que a subcláusula 22.1.1, “t”, seja alterada, de forma que os riscos de falhas ou interrupção na distribuição de energia elétrica, inclusive as decorrentes de blackout, ou apagão no âmbito do sistema elétrico nacional sejam incluídos na subcláusula 22.2, como risco do Poder Concedente.</p>	N/A	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Contrato	CLÁUSULA 22ª - ALOCAÇÃO DE RISCOS	22.1.1.u	N/A	<p>Nos termos da subcláusula 22.1.1, “u”, inclui-se dentre os riscos da Concessionária os referentes à diminuição da demanda em virtude de medidas de economia ou racionamento de energia elétrica fixadas na legislação nacional ou pelos órgãos ou entidades governamentais competentes.</p> <p>Contudo, tais riscos incluem-se na álea extraordinária da execução do Contrato de Concessão, não estando sujeitos a qualquer ingerência da Concessionária. Em vista disso, sugere-se que a subcláusula 22.1.1, “u”, seja alterada, de forma que os riscos de diminuição da demanda em virtude de economia ou racionamento de energia elétrica sejam incluídos na subcláusula 22.2, como risco do Poder Concedente.</p> <p>A propósito, relembre-se inclusive que nem mesmo as concessionárias de distribuição responderam pela redução verificada durante o racionamento de 2001.</p>	N/A	Sugestão considerada na revisão dos documentos.
Contrato	CLÁUSULA 22ª - ALOCAÇÃO DE RISCOS	22.3.1	N/A	<p>A subcláusula 22.3.1 da Minuta do Contrato prevê que a extinção da avença em hipóteses Caso Fortuito e Força Maior obedecerá às regras de extinção por advento do termo contratual. É claro que, nesse caso, a extinção será acompanhada de indenização, à Concessionária, de todos os investimentos por ela realizados até então.</p>	<p>Dessa forma, sugere-se a alteração da redação da subcláusula 22.3.1, com a seguinte redação: “Verificando-se a extinção da Concessão, nos termos do disposto neste item, a Concessionária terá direito ao recebimento de indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido”.</p>	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
Contrato	CLÁUSULA 24ª - DO PROCEDIMENTO PARA A RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO	24.10	N/A	<p>Nos termos da subcláusula 24.10, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato não poderá considerar eventos ocorridos há mais de 180 (cento e oitenta) dias da apresentação do respectivo pleito ou comunicação.</p> <p>Tal subcláusula é flagrantemente inconstitucional e ilegal. Não há qualquer amparo na Constituição Federal para que o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro, garantido em seu art. 37, XXI, seja limitado contratualmente, por meio de mera imposição do Poder Público. Há o amplo direito ao reequilíbrio econômico-financeiro em qualquer contrato celebrado entre particulares e a Administração Pública, de forma a manter intactas as condições efetivas da proposta e como verdadeira contraposição à possibilidade de instabilização contratual e de alteração unilateral por parte do Poder Público.</p> <p>No mesmo sentido, o Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, prevê que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em 5 (cinco) anos – e não em 180 (cento e oitenta) dias, como fixado de forma completamente desarrazoada na Minuta do Contrato –, contados da data do ato ou fato do qual se originarem (art. 1º).</p>	Em vista de sua inconstitucionalidade e de sua ilegalidade, requer-se a exclusão da subcláusula 24.10 da Minuta do Contrato.	Sugestão considerada na revisão dos documentos. Na realidade o prazo contratual previsto estabelece recorte temporal para efeito de mera preclusão administrativa, sem prejuízo do recurso, por parte da concessionária, às vias adequadas, observado o prazo prescricional apontado na legislação pertinente. Altera-se, de toda a forma, o período originalmente indicado, de 180 dias para 01 ano, para se guardar coerência com o disposto no art. 6º, do Decreto 20.910/32).
Contrato	CLÁUSULA 30ª - DOS BENS VINCULADOS À CONCESSÃO	30.2	N/A	A subcláusula 30.2 prevê que a utilização direta de equipamentos, infraestrutura ou quaisquer outros bens, que não sejam da propriedade da Concessionária na execução do Objeto da Concessão dependerá de autorização prévia, específica e expressa do Poder Concedente. Entendemos, contudo, que tal obrigação não abrange equipamentos (tais como veículos e equipamentos de escritório), galpões e escritórios que sejam alugados, arrendados ou que tenham outro título jurídico semelhante pela Concessionária, que poderão ser utilizados sem a autorização prévia do Poder Concedente. O nosso entendimento está correto?	N/A	Vide cláusula 30 do edital que guiará a licitação.
Contrato	CLÁUSULA 36ª - DA ARBITRAGEM	36.3	N/A	A subcláusula 36.3 prevê que a escolha da câmara arbitral será exercida pelo Poder Concedente, dentre as instituições de notório reconhecimento e, preferencialmente, experiência na matéria objeto do litígio a ser dirimido e que possuam regulamento adaptado às arbitragens com o Poder Público, em até 30 (trinta) dias contados da apresentação da controvérsia por qualquer das Partes, via comunicação formal à outra.	Tendo em vista a necessidade de justo equilíbrio contratual, especialmente para a resolução de conflitos entre as Partes, requer-se que a referida subcláusula seja alterada, de forma que a escolha da câmara arbitral seja exercida pelo Poder	Sugestão rejeitada. A possível inexistência de consenso entre as partes, no futuro, no que toca à definição da câmara arbitral, pode levar a atrasos na conclusão dos procedimentos destinados à resolução das controvérsias.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
					Concedente e pela Concessionária, de forma consensual.	
Contrato	CLÁUSULA 36ª - DA ARBITRAGEM	36.5	N/A	<p>Nos termos da subcláusula 36.5, é estabelecido que a Concessionária arcará com os custos do procedimento de contratação da câmara de arbitragem e de todo o procedimento até que seja proferida a sentença arbitral, independentemente da Parte que solicitar o início da arbitragem.</p> <p>Contudo, tal disposição pode impor um ônus excessivo ou desnecessário sobre a Concessionária, especialmente nos casos em que a solicitação de instauração de procedimento arbitral seja requerida pelo Poder Público.</p> <p>Assim, requer-se que a referida subcláusula seja alterada, de forma que cada Parte arque com os custos do procedimento de contratação da câmara de arbitragem nos procedimentos por ela requeridos.</p>	N/A	Sugestão rejeitada. Os custos adiantados pela concessionária serão, em caso de êxito no procedimento arbitral, reembolsados pelo Poder Concedente no mês subsequente ao da respectiva decisão.
Contrato	CLÁUSULA 4ª – DA INTERPRETAÇÃO	41.1.a	N/A	A subcláusula 41.1, “a”, da Minuta do Contrato, prevê que serviços reiteradamente prestados ou executados de forma inadequada ou deficiente podem ser causas de caducidade. Em vista disso, e para fins de previsibilidade e segurança jurídica, pedimos que seja esclarecido o que deve ser considerado como reiteradamente, para fins de aplicação do instituto da caducidade.	N/A	A reiteração deverá ser analisada caso a caso, observada a gravidade da infração e o princípio da razoabilidade.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Anexo IV Contrato	2. DO CÁLCULO DA CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA	Item 2.1	N/A	<p>Nos termos do item 2.1 do Anexo IV (“Remuneração e Mecanismo de Pagamento”) da Minuta do Contrato, o cálculo da Contraprestação Mensal Efetiva devida à Concessionária, realizado por meio da fórmula $CM_{efetiva} = CM_{max} * 0,9 * FDI + CM_{max} * 0,1 * FDE$, vincula 100% da Contraprestação ao Sistema de Mensuração de Disponibilidade e Desempenho, podendo atingir, no pior cenário, o valor 0 (zero) durante todo o período da Concessão.</p> <p>A Concessionária deva ser responsabilizada pelo seu desempenho com relação à infraestrutura disponibilizada e aos serviços prestados, no entanto, entendemos que o Sistema de Mensuração de Desempenho e Disponibilidade é bastante rígido, podendo levar ao comprometimento da operação, por penalizar até 100% da Contraprestação. Portanto, sugere-se que o FDI recaia apenas sobre a modernização do parque e o indicador de pontos apagados acesos /apagados seja mensurado apenas através de FDE.</p> <p>Os investimentos realizados para a modernização do parque são vultuosos e a Concessionária deve ser remunerada pela sua disponibilização dentro dos prazos estipulados pela Prefeitura. Após a completa modernização do Parque em 5 anos, o FDI pode ser considerado como infraestrutura totalmente disponível, tornando-se uma parcela fixa. A remuneração pelos investimentos realizados não deve ser afetada diretamente pela remuneração dos serviços prestados. O indicador de desempenho sobre pontos acesos/apagados deve ser feita apenas através de FDE (itens A.1, A.2, B.3 e B.4), para que a Concessionária não seja duplamente penalizada. Com isso, sugere-se também a exclusão do indicador C.1. Taxa de modernização do Fator de Desempenho (FDE).</p> <p>Adicionalmente, tendo em vista a necessidade de obtenção de financiamentos para a Concessão, e que os Financiadores realizam análises detalhadas dos riscos do projeto antes da aprovação da linha de crédito, impactar 100% da Contraprestação pelos indicadores de disponibilidade e desempenho durante todo o prazo do Contrato pode ser arriscado para a financiabilidade e, conseqüentemente para a atratividade do projeto.</p>	N/A	Sugestão rejeitada. O objeto da concessão é a prestação do serviço de iluminação pública e o pagamento deverá ser vinculado à disponibilidade desse serviço.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
Anexo IV Contrato	3. DAS CONDIÇÕES GERAIS DE PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA	Item 3.7	N/A	Nos termos do item 3.7 do Anexo IV ("Remuneração e Mecanismo de Pagamento") da Minuta do Contrato, é previsto que serão abatidos da primeira Contraprestação Mensal Efetiva os valores dos materiais remanescentes dos depósitos do Poder Concedente. Porém, não consta a forma de avaliação do valor, o estado de conservação e a utilidade para Concessionária de tais materiais. Em vista disso, sugere-se que estes não sejam repassados à Concessionária e, portanto que este não assuma o ônus pelos materiais remanescentes. Os concorrentes do Edital não tem conhecimento sobre o material quanto à sua natureza, quantidade ou qualidade, e também não estão certos quanto à sua real necessidade ou compatibilidade com os materiais que serão utilizados pelo vencedor da Concorrência.	N/A	Sugestão rejeitada. Os materiais remanescentes dos depósitos do Poder Concedente estão relacionados ao objeto da concessão.
Anexo IV Contrato	5. DO REAJUSTE ANUAL DA CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA	Item 5.1	N/A	Na fórmula de reajuste prevista no item 5.1 do Anexo IV ("Remuneração e Mecanismo de Pagamento") da Minuta do Contrato, tem-se: $CMr = CMo * (20\% * IPCr / IPCo) * (60\% * IGPMr / IGPMo) * (20\% * PEr / PEo)$. Contudo, se os números-índices permanecerem constantes, ou seja, não ocorrer aumento ou diminuição de preços, a CMr será igual a 2,4% da CMo, ou seja, um reajuste negativo de 97,6%, ao invés de manter 100% do valor da CMo. Assim, requer-se uma atualização na fórmula para $CMr = CMo * [(20\% * IPCr / IPCo) + (60\% * IGPMr / IGPMo) + (20\% * PEr / PEo)]$, de modo a refletir os ajustes nos preços. Aplicar mesmo racional ao item 5.2	N/A	Sugestão considerada na revisão dos documentos.
Anexo IV Contrato	5. DO REAJUSTE ANUAL DA CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA	Item 5.2	N/A	Visto que a partir do 5º (quinto) ano da Concessão será realizada a alteração da fórmula de reajuste da Contraprestação Mensal Máxima, entendemos que os reajustes a partir do 6º (sexto) ano da Concessão serão aplicados sobre o último valor da Contraprestação. O nosso entendimento está correto? Para ajustar tal efeito, sugere-se a substituição, no item 5.2, do CMo para o último valor ajustado de CMRr segundo a fórmula do item 5.1.	N/A	O entendimento está correto. Sugestão considerada na revisão dos documentos.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Anexo IV Contrato	5. DO REAJUSTE ANUAL DA CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA	Itens 5.1 e 5.2	N/A	Os itens 5.1 e 5.2 definem o Índice 0 como o Número-Índice correspondente ao mês correspondente à Data de Entrega das Propostas em ambos os casos. No entanto, o valor de Contraprestação calculado pela Prefeitura foi baseado em estudos entregues em Abril de 2014. Portanto, sugere-se que o Índice zero seja referente à entrega dos estudos da PMI, uma vez que é necessária a atualização monetária dos custos apresentados.	N/A	Sugestão rejeitada. A data base para o primeiro reajuste é a data da apresentação da proposta no certame licitatório, conforme art. 3º da Lei Federal nº 10.192, de 2001.
Anexo V Contrato	1. INTRODUÇÃO E OBJETIVOS	Introdução	N/A	O Sistema de Mensuração de Disponibilidade e Desempenho, previsto no Anexo V da Minuta do Contrato, tem como principal objetivo garantir a qualidade dos serviços prestados e da infraestrutura disponibilizada. Para isso, uma série de indicadores de disponibilidade e desempenho deve ser objetivamente mensurada para penalizar corretamente a Concessionária por fatores que sejam de seu controle. Embora exista o risco de queda de energia de prejudicar a adequação dos serviços prestados em momentos de falta de energia elétrica, ou problemas na rede causados por hipóteses configuradas como Força Maior, a Concessionária deve ser isenta de penalizações nos seus indicadores de desempenho e disponibilidade, nos casos em que não for responsável pelo problema que deu causa ao mau desempenho.	Assim, requer-se que seja incluído, na Introdução do Anexo V da Minuta do Contrato, o esclarecimento de que a Concessionária não sofrerá penalizações decorrentes da apuração dos indicadores de desempenho, em casos de interrupção de distribuição de energia que não tenha sido causada pela Concessionária, bem como em casos de vandalismo, furto e roubo.	Sugestão considerada na revisão dos documentos. O risco de falta de energia elétrica está compartilhado entre as partes, sendo suportado em 40% pelo Poder Concedente.
Anexo V Contrato	2. FATOR DE DISPONIBILIDADE (FDI)	Item 2.5.2 ("Fator de Disponibilidade de (FDI)")	N/A	O item 2.5.2 do Anexo V ("Sistema de Mensuração de Disponibilidade e Desempenho") da Minuta do Contrato prevê que a verificação mensal para a apuração percentual de pontos de iluminação pública apagados será realizada em uma amostra mínima de 0,5% dos pontos de iluminação pública não modernizados. O parque contém, atualmente, cerca de 560 mil lâmpadas instaladas, e uma amostra de 0,5% desse parque equivale a cerca de 2.800 lâmpadas, o que se qualifica como uma amostra demasiadamente grande para apenas um dia de verificação.	Assim, requer-se que a verificação deste indicador seja dividida em 10 (dez) verificações ao longo de cada mês, e que a amostra seja de pontos contínuos, tornando a verificação factível.	Sugestão rejeitada.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Anexo V Contrato	4. INDICADORES DE DESEMPENHO	Indicadores de Desempenh o – A3, A4, A5, A6, B4	N/A	Os indicadores A3, A4, A5 e A6 afirmam que: “As vistorias deverão ocorrer em lugares estabelecidos de forma aleatória sem que a Concessionária saiba com antecedência os locais que serão vistoriados”.O indicador B4 (“Índice de Performance dos pontos de iluminação pública não modernizados”) diz que: “medição é feita por meio de vistoria em campo de uma amostra aleatória contendo no mínimo 500 (quinhentos) pontos de iluminação pública não modernizados.”O sorteio dos logradouros a serem visitados deve ser realizado de maneira independente para não comprometer o andamento adequado da Concessão, e também deverá ocorrer na presença conjunta do Poder Concedente, Verificador Independente e da Concessionária.	Assim, requer-se que o sorteio dos logradouros a serem visitados seja definido aleatoriamente, por meio de software, garantindo a neutralidade do procedimento.	Sugestão considerada na revisão dos documentos
Anexo V Contrato	4. INDICADORES DE DESEMPENHO	Fator de Desempenh o – Indicadores A1, B1, B2 e B4	N/A	O indicador A1 (“Percentual de pontos de iluminação pública não modernizados apagados durante o dia”), B1 (“Percentual de Chamados de Emergência Dentro do Prazo”), B2 (“Percentual de Chamados Não Emergenciais Dentro do Prazo”) e B4 (“Índice de Performance dos pontos de iluminação pública não modernizados”) são indicadores complexos, que exigem grande conhecimento do funcionamento, bem como de algumas particularidades do parque de iluminação pública. Dessa forma, é necessário um período mínimo para que a Concessionária possa fazer adequações no parque de iluminação pública a ser operado, buscando atender aos padrões mínimos de qualidade exigidos. No Sistema de Mensuração de Desempenho, não é previsto período de medição teste ou tolerância para esses indicadores. Assim, requer-se que seja considerado um período de tolerância de 90 (noventa) dias para cada um desses indicadores, iniciando a medição efetiva a partir do mês 4 (quatro), permitindo, dessa forma, que a Concessionária possa realizar os ajustes necessários de forma a cumprir as exigências com excelência garantindo a qualidade do serviço prestado.	N/A	Sugestão considerada na revisão dos documentos. Os novos documentos consideram tolerância de 60 dias.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Anexo V Contrato	4. INDICADORES DE DESEMPENHO	Indicadores de desempenho – B1	N/A	O indicador B1 diz que: “Para a medição desse indicador será necessário o registro do tempo que a Concessionária gasta para corrigir falhas classificadas como emergenciais”. Porém, nem o Sistema de Mensuração de Desempenho nem o Caderno de Encargos informam claramente qual o prazo para a correção de chamados emergenciais e quais são esses chamados emergenciais. Assim, pede-se esclarecer qual o prazo para a correção para chamados emergenciais e quais são eles.	N/A	Sugestão considerada na revisão dos documentos.
Anexo V Contrato	4. INDICADORES DE DESEMPENHO	Indicadores de desempenho – D1	N/A	O indicador D1 diz que: “A medição será mensal e decorrerá de verificações em campo para certificar-se de que o PONTO DE ILUMINAÇÃO foi realmente implantado”. Já o item 13.1 do Caderno de Encargos diz que: “Durante os 05 (cinco) primeiros anos de Concessão, o Poder Concedente poderá demandar a Concessionária até 76.000 (setenta e seis mil) pontos de iluminação pública adicionais [...]”. “A partir do início do 6º (sexto) ano da concessão, o poder concedente poderá demandar até 1.300 (mil e trezentos) pontos de iluminação pública adicionais [...]”. As metas e exigências de expansão da rede municipal de iluminação pública são anuais, enquanto as medições para verificação do indicador são mensais. Assim, requer-se que a verificação do indicador D1 seja anual para manter a mesma periodicidade com as metas estipuladas no caderno de encargos.	N/A	Sugestão rejeitada. O Poder Concedente terá a liberdade para demandar as expansões referidas, momento em que serão estabelecidas as metas mensais, a serem aferidas pelo Poder Concedente e/ou pelo Verificador Independente.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
Anexo V Contrato	4. INDICADORES DE DESEMPENHO	Indicadores de desempenho – E1	N/A	<p>O elemento “d” da fórmula do indicador E1 (“Taxa de convergência de dados”) é igual a: “Pontos de Iluminação Pública da amostra analisada que se apresentam no cadastro de maneira fidedigna”. Não foi estipulado, no documento Sistema de Mensuração de Desempenho, quais as características mínimas para que um cadastro seja considerado fidedigno.</p> <p>Assim, requer-se que a medição do indicador de desempenho E1 (“Taxa de convergência dos dados”) seja feita de modo que as características do cadastro abaixo, estipuladas no Caderno de encargos, possuam o seguinte peso no indicador:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Número de identificação: 15 % • Logradouro: 10% • Tipo de poste: 5% • Tipo de braço/suporte: 10% • Tipo de luminária: 15% • Potência: 45% <p>A avaliação da amostra será de acordo com pesos dos 6 (seis) atributos acima. O indicador será calculado pela soma do total de pontos de todos os pontos da amostra, dividido pela quantidade dos pontos da amostra.</p> <p>Ou seja: caso o item esteja conforme, soma-se o ponto do peso; caso não esteja conforme, soma-se zero. Por exemplo: caso a amostra seja composta de 2 (duas) verificações, sendo que a primeira estava conforme em todos os atributos acima e a segunda estava em desacordo no atributo de logradouro, o cálculo se dará da seguinte maneira:</p> $E1 = [(15\%+10\%+5\%+10\%+15\%+45\%) + (15\%+0\%+5\%+10\%+15\%+45\%)] / 2 = 95\% \text{ de conformidade.}$	N/A	Sugestão considerada na revisão dos documentos.
Anexo V Contrato	4. INDICADORES DE DESEMPENHO	Indicadores de desempenho – F1	N/A	<p>O indicador F1 (“Taxa de Disponibilidade do Sistema de Gerenciamento Remoto”) tem como objetivo medir a disponibilidade do sistema de gerenciamento remoto. Porém, não existe nenhuma tolerância em relação ao tempo em que os pontos de iluminação telegerenciáveis ficariam conectados e operantes, o que é uma prática comum de mercado para este tipo de indicador. Assim, de acordo com as boas práticas aplicáveis, requer-se que seja considerado um período de 2,5 horas de tolerância para este indicador no período de medição.</p>	N/A	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

Anexo VI Contrato	10. Modernização do Sistema de ILUMINAÇÃO PÚBLICA	Item 10.1 ("Introdução à Modernizaçã o do Sistema de Iluminação Pública")	N/A	<p>A modelagem oficial apresentada no Edital submetido a procedimento de Consulta Pública requer da Concessionária o fornecimento de níveis de iluminância média (Emed) superiores aos parâmetros da Norma ABNT NBR 5101, para o período entre o acendimento e as 21:30, e entre as 04:00 e 06:00 da manhã, em todas as categorias de vias e passeios (100% dos Pontos). Os acréscimos em lux requeridos na iluminância média geral, previstos na Tabela 1 (página 28 do Caderno de Encargos – Anexo VI da Minuta do Contrato), variam de + 25% (V1) a +50% (V4, P2 e P3). Os valores da Tabela 2, exigíveis após as 21:30hs até as 04:00, são os níveis de Emed recomendados na NBR 5101. São igualmente exigíveis os mesmos níveis de iluminância da Tabela 1, em vias determinadas e situações especiais (proximidades de escolas, equipamentos, etc.), a critério do Poder Concedente, sem que fique clara a extensão da aplicação futura de tal exigência e qual a faixa horária de sua aplicação. Dispositivo semelhante, previsto em um dos estudos do Chamamento Público 01/2013 – SES, previa a aplicação acréscimo de iluminância média, porém restrita a um universo máximo predeterminado vias, restrito de 120.000 (cento e vinte mil) Pontos luminosos. As exigências do critério de Uniformidade geral, requeridas nas Tabelas 1 e 2, permanecem, contudo, iguais às da norma brasileira, sem acréscimos ou ajustes. Os níveis Emed são acrescidos como segue (cf. TABELA 1, página 28 do Anexo VI – Caderno de Encargos da Minuta do Contrato): V1 – Emed de 30 para 40 lux. Acréscimo de 25%. V2 – Emed de 20 para 30 lux. Acréscimo de 33%. V3 – Emed de 15 para 20 lux. Acréscimo de 33%. V4 – Emed de 10 para 15 lux. Acréscimo de 50%. P1 – Emed de 20 para 30 lux. Acréscimo de 33%. P2 – Emed de 10 para 20 lux. Acréscimo de 50%. P3/P4 – Emed de 5 para 10 lux. Acréscimo de 50%. Estas requisições à maior impactam em ajustes equivalentes dos fluxos luminosos e das potências das luminárias, necessários ao atingimento dos índices e irão gerar consequências no balanço de redução de energia, principalmente quando se observa que os níveis de iluminância, quando reduzidos via dimerização, corresponderão aos critérios objetivos da NBR5101. A maior parte dos estudos apresentados no Chamamento Público 01/2013 – SES consideram os níveis normativos como parâmetro principal de consumo de energia e projetam os fluxos dimerizados enquanto reduções destes últimos. Em outras palavras, reduções de consumo projetadas em alguns estudos do Chamamento Público 01/2013 – SES não poderiam ser contabilizadas neste novo modelo oficial, o que, obviamente, reduz a possibilidade de amortização dos investimentos via economia de energia – em um grau difícil de</p>	N/A	Sugestão considerada na revisão dos documentos.
----------------------	--	--	-----	---	-----	---

				<p>precisar, como se verá a seguir. Tendo em vista o exposto, pergunta-se: como se alcançou a projeção de uma redução de – 52% no consumo de energia do Plano de Negócios, apesar da elevação dos padrões de exigência da NBR 5101 (Tabela 1) e da restrição de utilização de qualquer regime de dimerização abaixo dos padrões da NBR 5101 (Tabela 2)?As exigências relativas às áreas de Pedestres (classificáveis de P1 a P3/P4) são muito mais geradoras de consequências, que a elevação dos padrões nas Vias (V1 a V4) e podem ensejar a obrigatoriedade para a Concessionária de um acréscimo considerável de pontos luminosos, seja em segundo nível e entre dois postes existentes. Além da dificuldade de se estabelecer uma quantidade de novos pontos em função da diversidade de situações tipológicas possíveis, fatores outros como presença de vegetação, acesso a garagens e presença de outros equipamentos no espaço das calçadas, podem inviabilizar até mesmo o acréscimo de novos pontos luminosos. Apenas no que tange as vias V4, (cuja incidência é de cerca de 70% do parque instalado), a obrigatoriedade de manter níveis P3/P4 em todas as calçadas (10 lux médios com $U_0=0,2$) pode ensejar na necessidade de aumento do número de pontos, de modo otimista, em 1 (um) novo para cada 2 (dois) existentes. Basta, para tanto, que o espaçamento entre os postes da Concessionária de Distribuição de Energia exceda uma determinada distância crítica, na qual não se possa manter o E_{min} acima de 2 (dois) lux, ou que a largura do passeio, excepcionalmente, seja maior que 2,0 metros. Em vista do exposto, indaga-se: o modelo técnico apresentado no Edital levou tais questões em conta quando decidiu elevar os níveis de Emed exigíveis em todos os passeios da cidade?</p>		
--	--	--	--	---	--	--

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Anexo VI Contrato	10. Modernização do Sistema de ILUMINAÇÃO PÚBLICA	Item 10.2 ("Luminotéc nica")	N/A	<p>Nos termos do item 10.2 do Anexo VI ("Caderno de Encargos da Concessionária") da Minuta do Contrato, "A Concessionária deverá adotar padrões construtivos para a modernização e expansão das unidades de Iluminação Pública em vias típicas do município, amparados por simulações luminotécnicas previamente aprovadas pelo Poder Concedente que verificará a viabilidade técnica da aplicação em conformidade com as normas vigentes".</p> <p>A exigência de aprovação prévia pelo Poder Concedente das simulações luminotécnicas para a modernização e expansão das unidades de Iluminação Pública é desnecessária, por 3 (três) aspectos descritos abaixo:</p> <p>(i) Para todos os pontos que serão Modernizados ou no caso de expansão de novas unidades de Iluminação Pública, a Concessionária deverá projetá-los e construí-los visando atender os níveis luminotécnicos estabelecidos no Caderno de Encargos, pois o Poder Concedente monitorará o Desempenho da Concessionária, no aspecto lumintécnico, por meio de 4 (quatro) Indicadores de Desempenho, que são: A.3. Nível de Iluminação de Operação Crítica; A.4. Nível de Uniformidade Operação Crítica; A.5. Nível de Iluminação de Operação Padrão; A.6. Nível de Uniformidade de Operação Padrão.</p> <p>No caso de descumprimento dos níveis estabelecidos, a Concessionária sofrerá penalidades financeiras, com a redução do valor da Contraprestação Mensal, além da possibilidade de caducidade do contrato. Pela existência dos indicadores supra, o Poder Concedente, no papel de Agente Regulador e Fiscalizador, possui o instrumento que garanta a qualidade na elaboração dos projetos, a qualidade dos equipamentos e a excelência na execução de todas as modernizações ou expansões do sistema de iluminação pública não sendo necessário atuar de forma pontual (aprovação de projetos) no Processo da Concessionária;</p> <p>(ii) A Concessionária deverá cumprir rigorosamente o Cronograma de Modernização referido no Anexo VI ("Caderno de Encargos das Concessionária") da Minuta do Contrato, visto que o Poder Concedente, por meio do Indicador de Desempenho C.1 Taxa de Modernização, aferirá o fiel cumprimento do referido cronograma. No caso do descumprimento do cronograma, a Concessionária sofrerá penalidades financeiras, com a redução da Contraprestação Mensal, além da possibilidade de caducidade do Contrato.</p>	N/A	Sugestão rejeitada. O dispositivo em questão não exige simulações para cada logradouro individualmente a ser modernizado, mas simulações que validem padrões construtivos típicos.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
				<p>Sendo assim, o fato de todos os projetos luminotécnicos terem que ser aprovados pelo Poder Concedente gera um risco de atendimento ao Cronograma de Modernização, considerando a possibilidade de o Poder Concedente não aprovar, em tempo hábil (seja por falta de estrutura ou mesmo por divergências conceituais dos projetos), e a Concessionária será penalizado por um fato fora do seu controle;</p> <p>(iii) A Concessionária deverá cumprir os prazos acordados para a expansão da Rede Municipal de Iluminação Pública, visto que o Poder Concedente, por meio do Indicador de Desempenho D.1 Taxa De Expansão, aferirá o fiel cumprimento dos prazos estabelecidos. No caso de descumprimento dos prazos, a Concessionária sofrerá penalidades, com a redução da Contraprestação Mensal, além da possibilidade de caducidade do Contrato. Sendo assim, o fato de todos os projetos luminotécnicos terem que ser aprovados pelo Poder Concedente gera um risco de atendimento ao Cronograma de Modernização, considerando a possibilidade de o Poder Concedente não aprovar, em tempo hábil (seja por falta de estrutura ou mesmo por divergências conceituais dos projetos), e a Concessionária será penalizado por um fato fora do seu controle.</p> <p>Pelo exposto, o Poder Concedente, utilizando-se do sólido Sistema de Mensuração de Desempenho e Disponibilidade do Contrato, poderá exercer o seu papel de Agente Regulador e Fiscalizador, para garantir que os sistemas modernizados ou expandidos entreguem os níveis requeridos de iluminância e uniformidade. Não se faz necessário o controle pontual de cada etapa do processo de elaboração de projetos e execução de obras que gera inseguranças, riscos e conflitos entre o Poder Público e Privado.</p> <p>Em suma: a Concessionária deverá entregar para os munícipes da Cidade de São Paulo uma Iluminação Pública de alta qualidade, cabendo ao Poder Concedente regular, fiscalizar e monitorar a Desempenho do Concessionário durante os 24 anos de Concessão.</p>		

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Anexo VI Contrato	13. Ampliação da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	Item 13.1.1 ("Iluminação de Destaque ou Especial")	N/A	<p>O item 13.1.1 do Anexo VI ("Caderno de Encargos da Concessionária") da Minuta do Contrato prevê que: "Estima-se a execução de iluminação de destaque, considerando a seguinte demanda para o período de CONCESSÃO:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Equipamentos públicos inseridos em largos, praças, parques, jardins, centros esportivos e semelhantes – aproximadamente 13.500 (treze mil e quinhentos) pontos de iluminação; • Destaque de fachadas e obras de arte públicas – aproximadamente 130 (cento e trinta) obras; • Destaque de monumentos – aproximadamente 350 (trezentos e cinquenta) obras". <p>Para que haja a possibilidade de adequada elaboração do Plano de Negócios pelas Licitantes, solicita-se que seja informado o número de pontos referentes às obras de destaque de fachadas e obras de arte públicas e destaque de monumentos.</p>	N/A	Sugestão rejeitada. A quantidade máxima de pontos de iluminação pública especial ou de destaque está definida no item 19.6.1. do Contrato.
Anexo VI Contrato	15. Escopo da Operação da Rede	Item 15 ("Escopo da Operação da Rede")	N/A	<p>O item 15 do Anexo VI ("Caderno de Encargos da Concessionária") da Minuta do Contrato prevê que: "As especificações técnicas dos materiais e equipamentos e sua evolução em função do desenvolvimento natural das tecnologias devem ser agregadas ao acervo técnico e físico da Concessionária, por sua própria iniciativa, solicitação do Poder Concedente ou por determinações legais e normativas. As especificações deverão ser embasadas em normas nacionais e internacionais com previsão de todos os itens que serão ensaiados em laboratórios acreditados pelo INMETRO ou idôneos. As especificações deverão ser assinadas pelos engenheiros responsáveis, acompanhadas do número do CREA, recolhidas e anotadas as respectivas ARTs. Essas especificações deverão ser submetidas à aprovação prévia do Poder Concedente". Neste tópico, sugere-se a manutenção de todo o texto, retirando somente os termos "ou idôneos", visto que tal expressão gera subjetividade para se provar idoneidade. Com esta alteração, seriam aceitos somente ensaios realizados e/ou validados por laboratórios acreditados pelo INMETRO, ente da Administração Pública com competência para a realização da certificação dos laboratórios.</p>	N/A	Sugestão considerada na revisão dos documentos

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Anexo VI Contrato	21. Centro de Controle operacional – CCO	Item 21 ("Centro de Controle Operacional ")	N/A	<p>Não observamos, no Caderno de Encargos, se o CCO poderá ser instalado nas dependências do ILUME, cabendo a Concessionária adequar o ambiente e arcar com todos os investimentos necessários para sua implantação.</p> <p>Assim, sugerimos que seja inserido o seguinte texto no item 21 ("Centro de Controle Operacional") do Anexo VI ("Caderno de Encargos da Concessionária") da Minuta do Contrato:</p> <p>"O Centro de Controle Operacional – CCO poderá ser implantado nas dependências do ILUME, devendo a Concessionária adequar o ambiente existente e arcar com todos os investimentos necessários para sua implantação".</p>	N/A	Sugestão rejeitada. A infraestrutura física do CCO deverá ser implantada num raio máximo de 3 km da sede atual do Ilume, conforme o Anexo VI do Contrato.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Anexo VI Contrato	22. Recursos de Mão de Obra, Materiais, Equipamentos e Instalações	Item 22.2 ("Materiais")	N/A	O item 22.2 do Anexo VI ("Caderno de Encargos da Concessionária") da Minuta do Contrato prevê que: "Para os materiais cujas especificações técnicas não estejam definidas no presente, a Concessionária deve submeter à aprovação do Poder Concedente as suas especificações técnicas e seus critérios de utilização antes de serem instalados. [...] Os materiais devem possuir uma identificação durável, legível e indelével com o nome da Concessionária e um número ou código único de identificação definido a critério da Concessionária e devidamente aprovado pelo Poder Concedente. Os materiais podem ser inspecionados a qualquer momento pelo Poder Concedente, seja nos depósitos da Concessionária, ou dos fabricantes, ou distribuidores, seja em campo, na rede ou nos veículos próprios ou subcontratados. [...] O Poder Concedente deve ter livre acesso, a qualquer tempo, a toda documentação solicitada nas etapas de aquisição dos materiais desde a emissão do pedido até seu recebimento. [...] A qualquer momento o Poder Concedente pode requisitar amostras dos produtos para a realização de ensaios, que serão suportados exclusivamente pela Concessionária". Observando as redações acima, é evidente a inversão de competências entre o Poder Concedente e a Concessionária, no aspecto de aquisição de materiais, considerado que o Poder Concedente pretende controlar todo o processo de aquisição, estoque e aplicação de materiais, processo que deveriam ser exclusivamente competência do Parceiro Privado. Vale lembrar que o Poder Concedente, por meio do Sistema de Mensuração de Disponibilidade e Desempenho, tem como estabelecer e monitorar os nível performance da Concessionária e aplicar as devidas penalidade no caso de baixo desempenho. No quesito Fator de Disponibilidade, o Sistema prevê 2 (dois) indicadores, que são Fator de Disponibilidade FDI-a (fator referente à disponibilidade da Rede Municipal de Iluminação Pública Não Modernizada) e o FDI-b (fator referente à disponibilidade da Rede Municipal De Iluminação Pública Modernizada). Com estes 2 (dois) indicadores de disponibilidade, o Poder Concedente tem condições de aferir, por meio de inspeções mensais, a continuidade do Sistema de Iluminação, ou seja, pontos acesos durante a noite, que é reflexo direto da qualidade dos equipamentos e materiais aplicados. Como a consequência da penalidade é a redução da contraprestação (podendo chegar até a caducidade do Contrato), obviamente a Concessionária terá que utilizar equipamentos e materiais de alta	N/A	Sugestão rejeitada. As exigências são necessárias para permitir a plena execução e a fiscalização do contrato.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
				<p>qualidade fornecidos por fabricantes que atende as normas nacionais e internacionais. Por outro lado, do ponto de vista do Fator de Desempenho, temos o Indicador de Desempenho de Manutenção, que tem por objetivo monitorar a velocidade com que a Concessionária corrige as falhas ocorridas na Rede Municipal de Iluminação Pública consideradas como emergenciais, incentivando-a a manter sempre o menor tempo de resposta possível. Sendo assim, a qualidade do equipamento aplicado tem reflexo direto neste indicador, pois a aplicação de equipamento ou materiais com alta taxa de falha resulta em elevadíssimos custos operacionais para atender o rígido indicador de desempenho, além do desconto direto da Contraprestação. Pelo exposto, a aplicação rigorosa do Sistema de Mensuração de Disponibilidade e Desempenho, aliada ao risco de Caducidade (prevista na Cláusula 41ª da Minuta do Contrato, que prevê a extinção do contrato quando os serviços Objeto do Contrato estiverem sendo reiteradamente prestados ou executados de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, o Fator de Disponibilidade e os Indicadores de Desempenho e demais parâmetros definidos no Contrato e seus Anexos), fará com que a Concessionária adquira equipamentos e materiais de alta qualidade para a realização das obras e manutenções no sistema de Iluminação Pública. Conforme destaca o jurista Pedro Costa Gonçalves, especializado em Direito Administrativo, com relação à autonomia da gestão da concessionária, o acolhimento pelo regime concessório de “um dever para a Administração pública de não perturbar ou, mais positivamente, de respeitar essa posição não pondo em causa a autonomia de gestão do concessionário”. A exigência do Caderno de Encargos com relação à aquisição de equipamentos e materiais deveria determinar que os materiais e equipamento fossem adquiridos somente de fornecedores que atendam as normas brasileiras e internacionais e comprovem a sua qualidade, por meio de ensaios realizados e/ou validados por laboratórios acreditados pelo INMETRO.</p>		
Outros	Geral	N/A	N/A	Há alguma data definida para que toda cidade já tenha a iluminação trocada por led?	N/A	O prazo máximo para modernização completa da iluminação pública de São Paulo é de 05 (cinco) anos contados da data da ordem de início dos serviços.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Outros	Geral	N/A	N/A	Já está definida a empresa que irá administrar a iluminação led na cidade? Qual empresa?	N/A	Não. A empresa será definida por meio de licitação cujo instrumento convocatório se encontra no link: http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/servicos/noticias/?p=194045
Outros	Geral	N/A	N/A	Na região da vila prudente, quando a iluminação led será implantada?	N/A	No prazo máximo de 5 anos, a depender da classificação das vias e calçadas, conforme o fluxo de veículos e pedestres.
Anexo VI Contrato	Geral	N/A	N/A	Sugiro que a rede de iluminação pública aérea que hoje é exclusiva seja completamente suprimida, assim como é na maioria dos municípios. Podemos elencar alguns motivos para que isto seja feito: a. Não haverá custo adicional ao projeto pois a rede secundária da Eletropaulo consegue absorver a carga das luminárias sem maiores consequências. Digo isto com propriedade porque sou egresso da Eletropaulo e desenvolvi estudos, inclusive publicados, neste sentido. Não há impedimentos técnicos para tal procedimento. b. Com este procedimento eliminamos de nossas ruas cabos, transformadores, chaves, para-raios, cruzetas, postes, etc., minimizando um pouco a poluição visual que hoje existe em nossa cidade, além de diminuir perdas técnicas em transformadores, conexões e cabos. Também haverá ganhos em relação a materiais e gerenciamento de estoques. c. Teremos menos materiais e equipamentos instalados e portanto diminui a possibilidade de defeitos. d. Como as novas luminárias LED terão telegestão e comandos individuais, mais uma vez não justifica uma rede exclusiva com comando em grupo. e. A rede exclusiva de IP sempre fica desligada durante o dia, facilitando enormemente o roubo de cabos que só serão percebidos à noite quando as luminárias não acenderão. f. Portanto, penso que nada mais justifica manter uma rede exclusiva de IP ocupando desnecessariamente postes e poluindo mais ainda nossa cidade.	N/A	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Anexo VI Contrato	Geral	N/A	N/A	Sugiro que toda rede subterrânea hoje existente da IP seja diretamente enterrada no solo. Explicando melhor: para redes subterrâneas, a especificação do ILUME hoje coloca os cabos em eletrodutos enterrados o que facilita o roubo destes cabos. Se o cabo é diretamente enterrado no solo, o roubo fica praticamente impossível. Cito o exemplo recente da iluminação feita na Marginal Tietê onde os cabos foram colocados em eletrodutos e cerca de 15 dias depois foram roubados em grande parte e a solução para isto foi fazer rede aérea improvisada “pendurada” entre os postes (situação que pode ser vista atualmente), não justificando todos os investimentos feitos pelo poder público. Este tipo de construção tem menor custo do que cabos colocados em eletrodutos	N/A	A concessionária é responsável por arcar com os prejuízos eventualmente causados pelos furtos de cabos devendo, portanto, tomar as medidas tecnicamente adequadas para evitar tais eventos.
Anexo VI Contrato	Geral	N/A	N/A	Em audiência pública realizada nesta quinta-feira, da apresentação e modelo da PPP da iluminação pública na Capital, visando as substituições de 580 mil pontos de luz por luminárias de Led, como prioridade de imediato sugerimos que a Lei 14.492 denominada "Área Escolar de Segurança" de Autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que faz cumprir toda sistemática na segurança, no que tange os órgãos públicos implantar e desenvolver projetos de iluminação no entorno de todas as Escolas, na prevenção à violência e principalmente na segurança de professores e alunos que estudam no período da noite. Como já é de seus conhecimentos, várias escolas já foram contempladas com a nova remodelação, substituídas de Vapor de mercúrio para Sódio. Em sugestão de prioridade, devido que as substituições terão um prazo de cinco anos, seria mais salutar atender uma magnífica demanda que estudam no período noturno e com certeza precisam de segurança para irem de volta para as suas casas.	N/A	Sugestão rejeitada. A concessionária possui liberdade para definir a ordem de implantação de forma a otimizar os recursos, respeitadas as diretrizes estabelecidas no Contrato.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
Anexo VI Contrato	Geral	N/A	N/A	<p>Pelo porte do Município de São Paulo, pela influência que exerce sobre outros municípios, e por certo, por ser a primeira experiência bem sucedida como PPP de Iluminação Pública, uma exigência colocada de forma adequada num edital de concessão pode ter grande significado no futuro quantos aos empregos que poderão ser gerados no país, no desenvolvimento da indústria nacional e no melhor equilíbrio da balança de pagamentos.</p> <p>A proposta de conteúdo mínimo nacional não se trata de prática inédita para o Município de São Paulo, em vista de que em pelo menos um Contrato de Concessão, o de nº 0141291600, firmado em 17/12/2012, com prazo de 25 anos, com objeto o serviço de utilidade pública, com outorga onerosa, compreendendo a manutenção e conservação de abrigos em pontos de paradas de ônibus, ficou estabelecido um índice mínimo de nacionalização para o mobiliário urbano.</p> <p>Na matéria publicada pelo jornal Valor Econômico em 26/03/2014, sob o título "Fabricantes de LED disputam projeto bilionário em SP" constou que "... ao menos três grandes empresas de lâmpadas de LED afirmam que certamente vão investir em fábricas ou expansões no país caso sejam escolhidas como fornecedoras das lâmpadas. O que está em disputa é a Parceria Público-Privada (PPP) da Iluminação Pública de São Paulo, que prevê a troca de todas as 580 mil luminárias da capital paulista...". Esta matéria encontra-se disponível no link: http://www.valor.com.br/empresas/3494446/fabricantes-de-led-disputam-projeto-bilionario-em-sp#ixzz2xXMCja7v</p> <p>Conforme exposto na carta do BNDES dirigida ao Prefeito de São Paulo em que confirma que o Banco de Desenvolvimento irá disponibilizar de recursos de até R\$1 bilhão para o projeto de PPP de São Paulo, sendo que tal financiamento estará condicionado a um conteúdo mínimo nacional.</p>	<p>Proposta de introduzir no Anexo VI – Caderno de Encargos da Concessionária: Todos os equipamentos a serem utilizados nos serviços de manutenção, eficientização, modernização e expansão deverão ser fabricados no país, deverão ter índices mínimos de nacionalização fixados a seguir em valor, obtido por meio das seguintes fórmulas: $Iv = [1-(x/y)] * 100$ (índice em valor) Onde: x = CUSTO DOS COMPONENTES IMPORTADOS, inclusive matéria-prima, somando-se: a) custo total dos componentes importados (valor CIF, acrescido do respectivo Imposto de Importação, dos componentes importados diretamente pelo fabricante ou pelo comprador, e incorporados ao equipamento); b) valor dos componentes importados por terceiros e adquiridos no mercado interno pelo fabricante, excluindo-se IPI e ICMS. y = PREÇO DE VENDA EFETIVAMENTE PRATICADO, excetuando-se IPI e ICMS. Nos casos em que os equipamentos não forem</p>	Sugestão rejeitada. Não é objetivo desta licitação estabelecer políticas de nacionalização.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
					<p>comercializados pelo próprio fabricante, deve-se considerar o preço de venda para o respectivo distribuidor ou empresa que venha a comercializá-los.</p> <p>Os índices mínimos de nacionalização fixados, a serem observados durante todos o prazo de concessão, são os seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Para postes: 100% (cem por cento). • Para conjuntos de luminárias, lâmpadas e acessórios: 65% (sessenta e cinco por cento). • Para equipamentos utilizados para telegerenciamento e para o Centro de Controle de Operação: 35% (trinta e cinco por cento). 	

Anexo VI Contrato	10. Modernização do Sistema de ILUMINAÇÃO PÚBLICA	N/A	N/A	<p>Proposta:Alterar o que consta no Anexo VI – Caderno de Encargos da Concessionária:10.3. Rede de Alimentação de Energia Elétrica...Na CONCESSÃO, deverá ser mantida a rede aérea exclusiva para alimentação das LUMINÁRIAS instaladas em postes da distribuidora de energia elétrica.A eventual remoção da rede exclusiva ao longo do CONTRATO ensejará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO, em favor do PODER CONCEDENTE ou em favor da CONCESSIONÁRIA, conforme o caso, observadas a normas do CONTRATO.Considerando que a proposta da PPP é bastante arrojada pois tem como meta a completa modernização do sistema de iluminação pública incluindo a telegestão é incoerente se manter o que existe de mais atrasado neste sistema que é a rede aérea exclusiva. Não estamos exagerando pois certamente uma avaliação de falhas no sistema irá apontar que a maior incidência de problemas provém desta rede aérea exclusiva.Abaixo, consta o diagnóstico do próprio Edital neste mesmo Anexo VI – Caderno de Encargos da Concessionária:5.1. Rede Exclusiva de ILUMINAÇÃO PÚBLICA Quanto à Rede Exclusiva, configuração predominante na REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, diversos fatores pontuais contribuem para que uma grande quantidade de lâmpadas em sequência, ou, alternadamente, nos casos de circuitos do tipo par-ímpar, fiquem apagadas, afetando o fornecimento do serviço em grandes extensões. Como os circuitos são formados por componentes instalados a partir da rede primária, na sua maioria antigos e desgastados, ocorrerá a interrupção do fornecimento de energia caso um apresente defeito, seja em função de um curto-circuito ou sobrecarga.Chave Fusível ou Chave Matheus - instalada entre o circuito primário e o transformador, para proteção de curto-circuito ou sobrecarga deste, ou eventual falha no comando e proteção da rede de ILUMINAÇÃO PÚBLICA. • Transformador – equipamento destinado a transformar a média para baixa tensão. Curto circuito, baixa isolamento do óleo, falta de refrigeração, sobrecarga, fim da vida útil, são alguns dos defeitos neste equipamento. • Chave Magnética, Proteção e Relé Fotoelétrico - conjunto de acionamento do circuito exclusivo, por comando em grupo, com relés fotoelétricos atuando quando da ausência de luz natural, onde defeitos eletromecânicos mantêm circuitos acesos ou todo apagado por falha de outro item. • Condutores - pontos frágeis da rede, com cabos instalados há várias décadas, com perda de isolamento, por ação do tempo ou atrito com arborização, mal tensionado e sob ação de ventos e chuvas fortes motivam curto-circuito, situação menos provável quando empregados os cabos isolados de alumínio, duplex ou triplex. É</p>	N/A	Sugestão considerada na revisão dos documentos.
----------------------	--	-----	-----	--	-----	---

			<p>comum serem partidos por veículos altos, por estarem fixados no nível inferior dos circuitos elétricos nos postes, além dos casos de furto. ...Os fundamentos constantes do diagnóstico do Ilume já seriam mais do que suficientes para concluir que esta rede exclusiva deve ser suprimida ou totalmente substituída mas queremos ainda adicionar alguns outros fundamentos: • Ter o ponto de entrega de energia na alta tensão, ou seja, a Prefeitura ser proprietária dos transformadores em situação normal de consumidor implicaria numa vantagem tarifária pois, via de regra, as tarifas de alta tensão são inferiores as de baixa tensão. Entretanto, não é o presente caso, pois a Prefeitura paga tarifa B4a (baixa tensão) que ainda é inferior a de alta tensão tarifa A4 (2,3 a 25 KV) modalidade azul. • O furto de cabos da rede exclusiva não é percebida durante o dia e somente de noite é que irá se perceber. Não haveria este risco e este custo de reparação da rede se a alimentação fosse feita diretamente na rede secundária da AES Eletropaulo. • Antigamente, a carga da iluminação pública tinha alguma significância junto a carga da rede de distribuição, hoje e cada vez mais que se eficientiza, é e se torna cada vez mais desprezível. Por exemplo, o que representa 250 W de uma lâmpada de I.P. perante cerca de 30 unidades consumidoras residências, cada uma com pelo menos 1 chuveiro de 7.000 W? • Os transformadores da rede exclusiva estão superdimensionados para a carga que atendem, gerando reativos. Por exemplo, ter um transformador de 10 kVA, com carga que não chega a 1 kVA. O que atualmente consta no Edital que a rede exclusiva deverá ser mantida e que a eventual remoção da rede exclusiva ao longo do CONTRATO ensejará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO, em favor do PODER CONCEDENTE ou em favor da CONCESSIONÁRIA, conforme o caso, é bastante estranha e pouco esclarecedora. Se simplesmente for atendido o Edital e a rede exclusiva for mantida, não haverá como a Concessionária atender os indicadores de qualidade, no que se refere a disponibilidade e desempenho, ou seja, na prática esta possibilidade inexistente, pois as penalidades pelo descumprimento dos indicadores de qualidade são bastante severas e não como atender estes indicadores sem mexer na rede exclusiva. É incoerente deixar em aberto que esta recomposição do equilíbrio econômico-financeiro possa ser feita tanto em favor do Poder Concedente como da Concessionária. Este tipo de colocação causa insegurança para os Proponentes e desequilíbrio entre os participantes do certame licitatório por eventual assimetria de informações. Não conseguimos tomar conhecimento de alguma explicação fundamentada para não supressão integral da rede exclusiva em postes da Concessionária.</p>		
--	--	--	---	--	--

				<p>Não há como a AES Eletropaulo ser contra esta mudança já que é desta forma em 99% das cidades do País. Só existem vantagens para a Distribuidora também. Não podemos deixar de considerar que a Distribuidora também está participando do processo licitatório. Para a ANEEL nem existe consumidor de iluminação pública ligado em alta tensão.As instalações elétricas da rede própria exclusiva se encontram em desacordo com as normas técnicas brasileiras aplicáveis e não é razoável que para um trabalho de tamanha envergadura que se apresenta se resolva manter esta rede do jeito que se encontra.Nossa sugestão é a alteração o que consta no Anexo VI – Caderno de Encargos da Concessionária:10.3. Rede de Alimentação de Energia Elétrica...Na CONCESSÃO, deverá ser totalmente removida a rede aérea exclusiva para alimentação das LUMINÁRIAS instaladas em postes da distribuidora de energia elétrica.Os serviços serão realizados de forma concomitante que for promovida a modernização, efficientização e reforma de cada ponto de iluminação deverá ser removida a rede própria exclusiva de alimentação composta de transformadores, cabos e acessórios e providenciada a ligação na rede secundária da Distribuidora. Todos os materiais removidos serão de propriedade da Concessionária que poderá dar o fim que desejar, bem como utilizar para reposição e manutenção nos locais da rede de iluminação pública que ainda não sofreu intervenção para modernização, efficientização e reforma. A receita proveniente da alienação destes materiais e equipamentos deve ser considerada para abatimento do valor apresentado como contraprestação pecuniária.</p>		
--	--	--	--	---	--	--

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Contrato	CLÁUSULA 18ª – DAS RECEITAS COMPLEMENTARES, ACESSÓRIAS OU DE PROJETOS ASSOCIADOS	18.1	N/A	<p>O presente Edital não vincula a viabilização da completa modernização em 5 anos aos eventuais ganhos de receitas complementares, acessórias ou de projetos associados mas prevê esta possibilidade na clausula 18 da minuta de Contrato de Concessão:</p> <p>CLÁUSULA 18ª – DAS RECEITAS COMPLEMENTARES, ACESSÓRIAS OU DE PROJETOS ASSOCIADOS</p> <p>18.1. A CONCESSIONÁRIA poderá explorar, nos termos deste CONTRATO, fontes futuras de RECEITAS COMPLEMENTARES, ACESSÓRIAS OU DE PROJETOS ASSOCIADOS nas áreas integrantes da CONCESSÃO, incluída, dentre outros, a venda de créditos de carbono.</p> <p>18.2. A exploração ficará condicionada ao encaminhamento de solicitação por escrito da CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE e à aprovação expressa do CGP.</p> <p>...</p> <p>18.2.2. O CGP terá o prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, para se pronunciar sobre a solicitação apresentada, a partir da data do respectivo protocolo.</p> <p>...</p> <p>18.4. A CONCESSIONÁRIA deverá compartilhar com o PODER CONCEDENTE os ganhos econômicos decorrentes das fontes de RECEITAS COMPLEMENTARES, ACESSÓRIAS OU DE PROJETOS ASSOCIADOS por ela exploradas, mantendo, para tanto, contabilidade específica de cada contrato que eventualmente vier a celebrar.</p> <p>18.4.1. A proporção do compartilhamento das RECEITAS COMPLEMENTARES, ACESSÓRIAS OU DE PROJETOS ASSOCIADOS terá por referência os quesitos demonstrados no estudo de que trata a subcláusula 18.2.1., sendo ajustada em cada caso entre o PODER CONCEDENTE, por intermédio do CGP, e a CONCESSIONÁRIA.</p> <p>18.4.2. Os valores resultantes do compartilhamento de que trata esta Cláusula deverão ser revertidos ao Tesouro Municipal.</p> <p>Não é razoável que fique totalmente em aberto a proporção do compartilhamento das receitas de serviços acessórios, pois isto pode criar um desequilíbrio entre os participantes do Certame. Podem haver ao longo dos 24 anos de concessão ganhos excepcionais, notadamente pela rede de telegestão que poderá oferecer vários tipos de serviços públicos. Temos ainda a considerar que quem poderá estar usufruindo destes serviços possa ser o</p>	N/A	Sugestão rejeitada. O compartilhamento de receitas dependerá das características dos projetos acessórios que serão analisadas caso a caso pelo CGP.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
				<p>próprio Município de São Paulo. Nossa sugestão de redação: 18.4.1. A proporção do compartilhamento das RECEITAS COMPLEMENTARES, ACESSÓRIAS OU DE PROJETOS ASSOCIADOS terá por referência os quesitos demonstrados no estudo de que trata a subcláusula 18.2.1., sendo ajustada em cada caso entre o PODER CONCEDENTE, por intermédio do CGP, e a CONCESSIONÁRIA, não devendo a parte do Poder Concedente ser inferior a 40% e podendo chegar ao máximo de 60% do resultado líquido.</p>		
Edital	15. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE 3	15.5.4	N/A	<p>Quanto à cláusula 15.5.4 da “Minuta de Edital de Licitação”, propomos que seja incluído o seguinte item autorizando a utilização de atestados de fundos de investimento sujeitos à mesma gestão do fundo participante da licitação:</p>	<p>“15.5.4.2. Será autorizada a utilização, por fundos de investimento, de atestados emitidos em nome de fundos de investimento (ou de suas empresas controladas), sujeitos à mesma gestão do fundo de investimento PROPONENTE”</p>	<p>Sugestão considerada na revisão dos documentos.</p>

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Edital	Geral	N/A	N/A	Realizar um leilão dessa monta em plena transição técnica é contra produtor.	N/A	Sugestão rejeitada. Os estudos recebidos pelos agentes empreendedores e os estudos realizados pelo Poder Público corroboram a conveniência e a oportunidade para a implementação do projeto.
Anexo VI Contrato	Geral	N/A	N/A	O modelo técnico descrito já está vencido, ou seja, existe tecnologia capaz de dar maior eficácia à Iluminação Pública e a custo muito menor, tudo em sinergia com legislação e Normas do Regulador, Modicidade tarifária, etc. A saber: em único quesito (transformadores) aproximadamente 16.000 unidades poderão ser substituídos por desacopladores; os fios convencionais por cabos axiais e assim por diante... para efetiva solução sistêmica	N/A	Sugestão rejeitada. O foco da concessão é o atendimento de níveis de serviço pela concessionária, que terá liberdade para aplicar as tecnologias que julgar pertinente, respeitados os requisitos mínimos apresentados no contrato e seus anexos.
Outros	Geral	N/A	N/A	TODA a rede de iluminação, objeto da PPP, em custos energéticos, perdas e obsolescência da técnica trarão alto impacto financeiro aos consumidores, ou seja baixo deságio	N/A	O projeto proporcionará economia de energia elétrica e maior qualidade dos serviços de iluminação em curto, médio e longo prazo.
Edital	Geral	N/A	N/A	A modalidade de leilão com “ordem invertida” é outro equívoco para esse tipo de produto/serviço, haja vista, que energia é o insumo básico da economia, como “base” a “melhor técnica” e “menor custo relativo” teriam que ser os efetivos classificadores, estando a técnica já vencida, correremos riscos desnecessários em aditivos, por 24 anos.	N/A	Sugestão rejeitada. A inversão de fases, por si só, não enseja quaisquer das fragilidades apontadas. Trata-se de procedimento amplamente utilizado em licitações para projetos de infraestrutura, cujo objetivo é tornar mais célere a condução do procedimento.
Anexo VI Contrato	Geral	N/A	N/A	A ANEEL já está sendo questionada sobre essas tecnologias de redes, sejam na base ou na distribuição, pela simples razão de INVIABILIZAR A OTIMIZAÇÃO DE RECURSOS DE micro e mini GERAÇÃO DISTRIBUIDA EM LARGA ESCALA; tendência mundial e de efetiva solução para a Matriz Energética Municipal, inclusão, resgate social, capacidade arrecadatória, distribuição de renda, etc.	N/A	Informação registrada, mas sem efeito sobre o conteúdo dos documentos.
Anexo VI Contrato	Geral	N/A	N/A	A Empresa de Pesquisas Energéticas está partindo de dados equivocados, no mínimo, para definir o planejamento e necessidades de ampliação da rede de distribuição; assim, enquanto o Regulador/Legislator permitir o “faturamento” da perda, ou seja, hora sazonal do consumo, estaremos com vício de origem	N/A	Informação registrada, mas sem efeito sobre o conteúdo dos documentos.
Outros	Geral	N/A	N/A	Solicitamos suspensão do certame por até no mínimo de 180 dias	N/A	Sugestão rejeitada. O certame licitatório não havia tido início na data de envio do comentário

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Anexo VI Contrato	Geral	N/A	N/A	Liberação total da restrição técnica, contanto que sejam respeitadas as especificações técnicas de iluminação ao público;	N/A	Sugestão rejeitada. As especificações mínimas requeridas tem por objetivo a segurança da Administração Pública, atentando-se, em especial para a reversibilidade dos ativos ao Poder Concedente nos casos de rescisão antecipada ou término do prazo do contrato de concessão.
Edital	Geral	N/A	N/A	Volta da “Melhor Técnica” em detrimento de processos viciados em ADITIVOS e outros artifícios administrativos	N/A	Sugestão rejeitada. A utilização do tipo de licitação fundado na menor contraprestação pecuniária paga pela Administração Pública, que tem amparo legal, não representa, por si só, a utilização de processos viciados.
Anexo VI Contrato	Geral	N/A	N/A	Aproveitar Redes Alternativas, baixíssimo custo, com alta tecnologia de gestão e técnica recente (5anos) em detrimento do modelo da rede atual de distribuição, licitada, com técnica de 140 anos só os LEDs, entendemos que, não justificam a PPP nessa escala	N/A	Sugestão rejeitada. A tecnologia LED traz importantes vantagens para o Poder Concedente, como a maior durabilidade, eficiência energética, maior nível de iluminância, temperatura de cor e índice de reprodução de cor.
Anexo V Contrato	2. FATOR DE DISPONIBILIDADE (FDI)	1.2 e 2.2	N/A	O item 1.2 do Anexo V (“Sistema de Mensuração de Disponibilidade e Desempenho”) da Minuta do Contrato prevê que o fator captura as falhas de disponibilidade, computando o tempo em que cada ponto de iluminação pública estiver apagado, enquanto deveria estar aceso. O item 2.2 reforça este entendimento, ao prever que: “O FDI é extraído, portanto, do percentual apagado dos pontos de iluminação pública na rede municipal de iluminação pública [...]”. Já o componente “di” da fórmula do FDI-a diz que: “Número total de pontos de iluminação pública não modernizados operando corretamente durante a verificação mensal” Assim, entendemos que o componente “di” da fórmula do fator FDI-a se refere somente aos pontos de luz não modernizados apagados durante o período em que deviam estar acesos. O nosso entendimento está correto?	N/A	O entendimento está incorreto. O componente di da fórmula de cálculo de FDI-a refere-se ao número total de PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NÃO MODERNIZADOS operando corretamente durante a verificação mensal

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Anexo V Contrato	2. FATOR DE DISPONIBILIDADE (FDI)	2.5.3 ("Fator de Disponibilida de (FDI)")	N/A	<p>O item 2.5.3 do Anexo V ("Sistema de Mensuração de Disponibilidade e Desempenho") da Minuta do Contrato prevê que as verificações mensais serão conjuntas, realizadas entre a Concessionária, o Verificador Independente e Poder Concedente, sendo estabelecido como local de encontro a sede do Poder Concedente, onde será por ele entregue o envelope contendo a relação de logradouros a serem vistoriados, porém o sorteio dos logradouros a serem visitados ocorre sem a presença do Verificador e da Concessionária. O sorteio dos logradouros a serem visitados deve ser realizado de maneira independente para não comprometer o andamento adequado da Concessão, e também deverá ocorrer na presença conjunta do Poder Concedente, Verificador Independente e da Concessionária.</p> <p>Assim, requer-se que o sorteio dos logradouros a serem visitados seja definido aleatoriamente, por meio de software, garantindo a neutralidade do procedimento, além de contar com a presença conjunta do Poder Concedente, Verificador Independente e da Concessionária.</p>	N/A	Sugestão considerada na revisão dos documentos
Anexo V Contrato	2. FATOR DE DISPONIBILIDADE (FDI)	2.6.2 ("Fator de Disponibilida de (FDI)")	N/A	<p>O item 2.6.2 do Anexo V ("Sistema de Mensuração de Disponibilidade e Desempenho") da Minuta do Contrato diz que: "Haverá tolerância de até 1% (um por cento) no cálculo de componente "x" do FDI-b".</p> <p>A tolerância de 1% dá pouca margem para a Concessionária em caso de alguma ocorrência fora do seu controle, como alterações das faixas de tensão da rede de distribuição de energia que possibilitam possíveis falhas não mensuradas nos equipamentos de iluminação. Assim, requer-se que a tolerância referente ao fator FDI-b (pontos modernizados) seja aumentada para 2% (dois por cento).</p>	N/A	Sugestão rejeitada. A tolerância de 1% é suficiente para os níveis de serviço esperados

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Anexo V Contrato	2. FATOR DE DISPONIBILIDADE (FDI)	Figura 01 ("Fator de Disponibilida de (FDI)")	N/A	Na Figura 01 do Sistema de Mensuração de Desempenho (Cronograma de Evolução de Valores Mínimos para Ia e Ib), o valor mínimo para Ib nos primeiros 12 meses é 0%. Porém, no Plano de Modernização da Rede descrito no Caderno de Encargos, exige-se o seguinte: "a) Executar a modernização de, ao menos, 10% dos pontos de iluminação pública até o final do 12º mês a partir da data da ordem de início". Sendo assim, visto que a modernização do parque ocorrerá de forma progressiva ao longo dos meses, desde o início da Concessão, requer-se que o percentual mínimo de Ib seja crescente ao longo dos meses, de forma a refletir o percentual de modernização exigido no Caderno de Encargos ao final de cada ano.	N/A	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
Edital / Contrato	3. DO OBJETO / CLÁUSULA 5ª – DO OBJETO	3.1 Edital / 5.1 Contrato	<p>3.1. O OBJETO da presente LICITAÇÃO é a concessão administrativa, conforme definição do art. 2º, §2º, da Lei Federal nº 11.079/04, para a modernização, a otimização, a expansão, a operação, a manutenção e o controle remoto e em tempo real da infraestrutura da REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.</p> <p>3.1.1. As características e especificações técnicas referentes à execução do OBJETO estão indicadas neste EDITAL e seus ANEXOS.</p> <p>3.1.2. A execução do OBJETO deverá obedecer ao disposto nas normas, padrões e demais procedimentos constantes da legislação aplicável, no presente EDITAL e em seus ANEXOS, bem como na documentação apresentada pela ADJUDICATÁRIA.</p> <p>5.1. O OBJETO do presente CONTRATO é a concessão administrativa para a prestação dos serviços de modernização, otimização, expansão, operação, manutenção e controle remoto e em tempo real da infraestrutura da REDE</p>	<p>O Edital de Licitação, em redação que é reproduzida na Minuta do Contrato de Concessão, prevê a outorga de uma única Concessão, abrangendo a totalidade do Município de São Paulo. Há a previsão de que “[o] Objeto da presente Licitação é a concessão administrativa, conforme definição do art. 2º, §2º, da Lei Federal nº 11.079/04, para a modernização, a otimização, a expansão, a operação, a manutenção e o controle remoto e em tempo real da infraestrutura da Rede de Iluminação Pública Municipal” (item 3.1 do Edital; subcláusula 5.1). A Rede Municipal de Iluminação Pública é caracterizada como o “conjunto de ativos que compõem a infraestrutura de Iluminação Pública do Município de São Paulo, incluindo-se a rede exclusiva de alimentação de energia elétrica” (item 1.1 do Edital).</p> <p>Contudo, o Poder Público Municipal não pode descartar a possibilidade de conceder mais de uma outorga, por meio de licitações com objetos alternativos e reduzidos, (v.g., em 2 (dois) lotes para diferentes parcelas do território da localidade), para a prestação de serviços de iluminação pública de forma parcelada ao longo da área municipal.</p> <p>Esta alternativa traria diversos benefícios para a Administração Pública do Município de São Paulo: (i) Haveria a ampliação da concorrência em cada um dos certames, tendo em vista que um rol maior de interessados poderia participar das disputadas para cada um dos lotes licitados;</p> <p>(ii) Não existiria um único prestador de serviços de iluminação pública na localidade, o que poderia diminuir os riscos de solução de continuidade no desenvolvimento das atividades, caso houvesse a prestação de serviços inadequada por qualquer deles;</p> <p>(iii) Poderia haver uma comparação entre os serviços prestados em cada um dos lotes licitados, de forma que o Poder Público Municipal teria parâmetros completamente objetivos para comparar o desenvolvimento das atividades por cada uma das concessionárias;</p> <p>(iv) Seria atendida a diretriz, estabelecida na Lei Federal 8.666/1993, a respeito da necessidade de parcelamento do objeto da licitação, tendo em vista que os serviços contratados pela Administração serão divididos “em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala” (art. 23, § 1º). Em vista do exposto, requer-se que o</p>	N/A	Sugestão rejeitada. A realização do certame em lote único estimula a competitividade entre os interessados. Além do mais, no edital, está prevista a possibilidade de formação de consórcios, sem limite de participantes.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
			<p>MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA do Município de São Paulo.</p> <p>5.1.1. As características e especificações técnicas referentes à execução do OBJETO estão indicadas neste CONTRATO e respectivos ANEXOS, assim como na PROPOSTA COMERCIAL da ADJUDICATÁRIA.</p> <p>5.1.2. Sem prejuízo do disposto no CONTRATO, seus ANEXOS e na PROPOSTA COMERCIAL da ADJUDICATÁRIA, a execução do OBJETO deverá obedecer ao disposto nas normas, padrões e demais procedimentos constantes da legislação aplicável.</p>	<p>Poder Público Municipal revise os estudos técnicos e econômico-financeiros relativos à concessão, de forma a prever que a licitação para a concessão dos serviços para a modernização, a otimização, a expansão, a operação, a manutenção e o controle remoto e em tempo real da infraestrutura da Rede de Iluminação Pública Municipal sejam divididos em 2 (dois) ou mais lotes, em benefício da própria Municipalidade e a da prestação de serviços adequados aos interesses locais.</p> <p>Ainda, para que haja a efetiva ampliação da competição e para que todos os benefícios acima sejam experimentados pelo Poder Público do Município de São Paulo, sugere-se que o vencedor do certame para um dos lotes não possa também se sagrar vencedor do outro. Tal sistemática já foi prevista, exemplificativamente, no Edital do Leilão 2/2011, para a concessão para ampliação, manutenção e exploração dos aeroportos internacionais de Brasília, Campinas e Guarulhos, bem como no Edital do Leilão 01/2013, para a concessão para ampliação, manutenção e exploração dos aeroportos Internacionais Rio de Janeiro/Galeão e Tancredo Neves/Confins. Nesses certames, caso mais de um aeroporto recebesse proposta da mesma proponente, e esta fosse a única proponente classificada a apresentar proposta para estes aeroportos, seria considerada vencedora apenas daquele aeroporto cuja proposta correspondesse à sua maior oferta, em termos absolutos, sendo desconsideradas propostas da mesma proponente em outros aeroportos. Assim, a proponente poderia ser titular de um único aeroporto.</p> <p>Sugere-se, portanto, que a mesma sistemática seja utilizada na licitação da Rede de Iluminação Pública Municipal, com o certame sendo realizado em 2 (dois) lotes e com a proibição de que uma mesma proponente seja a titular da concessão das duas áreas a serem concedidas.</p> <p>Reforça-se que a sistemática de proibição de que uma mesma proponente seja titular em mais de um lote é fundamental para preservar os itens mencionados acima (i) ampliação da concorrência; (ii) riscos de solução de continuidade; (iii) comparação entre lotes; (iv) atendimento à diretriz legal), assim como o melhor posicionamento estratégico do Poder Concedente na condução e controle da prestação de um serviço com tamanha importância e relevância como é a da iluminação, como foi o caso dos aeroportos. Ademais, solicita-se que, caso não seja adotada a divisão de lotes e dado que os custos adicionais referentes à divisão em lotes são</p>		

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
				absolutamente marginais se comparados com o total de investimentos da Concessão, solicita-se que sejam apresentados, de forma clara e transparente, os fundamentos para a não divisão de lotes para cada um dos itens acima (i, ii, iii e iv), bem como para a questão dos custos e do posicionamento estratégico do Poder Concedente na condução e controle da Concessão.		

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Edital	10. DA GARANTIA DE PROPOSTA – ENVELOPE 1	10.3	10.3. Para PROPONENTES organizados em CONSÓRCIO, a GARANTIA DE PROPOSTA deverá ser apresentada em nome do CONSÓRCIO, indicando os nomes de todos os CONSORCIADOS, independentemente de a GARANTIA DE PROPOSTA ter sido apresentada por um ou mais CONSORCIADOS.	A Minuta do Edital, em seu item 10.3, estabelece o seguinte: “Para Proponentes organizados em Consórcio, a Garantia de Proposta deverá ser apresentada em nome do Consórcio, indicando os nomes de todos os Consorciados, independentemente de a Garantia de Proposta ter sido apresentada por um ou mais Consorciados”. Entendemos que não há como apresentar a referida Garantia de Proposta, por exemplo, na modalidade seguro-garantia, em nome do consórcio, uma vez que o mesmo ainda não terá sido constituído quando da comprovação requerida. O mais adequado seria que a comprovação pudesse ser feita integralmente por meio da empresa líder ou de cada empresa consorciada na proporção de sua participação no consórcio. O nosso entendimento está correto?	N/A	Entendimento correto. Sugestão considerada na revisão dos documentos.
Edital	15. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE 3	15.3.2.	15.3.2. Para os fins das exigências contábeis, as sociedades anônimas deverão apresentar demonstrações contábeis por meio de uma das seguintes formas: publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, publicação em jornal de grande circulação, ou ainda, por meio de cópia autenticada. Os demais tipos societários e o empresário individual deverão apresentar cópia autenticada do balanço patrimonial, registrado na Junta Comercial, ou em outro órgão equivalente, na sede do LICITANTE.	A minuta do edital, em seu item 15.3.2, estabelece o seguinte: “Para os fins das exigências contábeis, as sociedades anônimas deverão apresentar demonstrações contábeis por meio de uma das seguintes formas: publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, publicação em jornal de grande circulação, ou ainda, por meio de cópia autenticada. Os demais tipos societários e o empresário individual deverão apresentar cópia autenticada do balanço patrimonial, registrado na Junta Comercial, ou em outro órgão equivalente, na sede do Licitante”. Entendemos que a referida publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo não se aplica àquelas licitantes de outros estados, as quais, quando assim obrigadas por lei, deverão apresentar a publicação no Diário Oficial de sua cidade de origem. O nosso entendimento está correto?	N/A	Entendimento correto. Sugestão considerada na revisão dos documentos.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Edital / Anexo IX Edital	16. DA ABERTURA DOS ENVELOPES 1 E 2 / Anexo IX – PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA	16.7.g Edital / item 2 Anexo IX Edital	16.7. Será desclassificado o LICITANTE:g) cuja PROPOSTA COMERCIAL considerar qualquer benefício fiscal que possa vir a ser conferido à CONCESSIONÁRIA, no âmbito da União, do Estado e do Município, durante o prazo da CONCESSÃO, sem que efetivamente exista no momento da LICITAÇÃO, ou implicar oferta submetida à condição ou termo não previsto neste EDITAL ou for considerada inexequível; / 2. PREMISSAS E CRITÉRIOS ADOTADOS: d) Impostos e Tributos Os impostos e tributos levados em consideração na modelagem do projeto observaram as disposições das normas federais, estaduais e municipais vigentes. Foi considerada a hipótese de isenção do ISS (Imposto sobre Serviços), que é de natureza municipal. Para os demais impostos, foram utilizadas as seguintes alíquotas: PIS (Programa de Integração Social) – tributo federal incidente sobre o faturamento bruto, no regime não cumulativo, cuja alíquota é de 1,65%	A Minuta do Edital de Licitação prevê, em seu item 16.7, “g”, que serão desclassificados os Licitantes “cuja Proposta Comercial considerar qualquer benefício fiscal que possa vir a ser conferido à Concessionária, no âmbito da União, do Estado e do Município, durante o prazo da Concessão, sem que efetivamente exista no momento da Licitação, ou implicar oferta submetida à condição ou termo não previsto neste EDITAL ou for considerada inexequível”. Por outro lado, o Anexo IX (“Plano de Negócios Referencial”), em seu item 2, “d”, leva em consideração a hipótese de isenção do ISS – Imposto sobre Serviços, imposto este de natureza municipal. Considerando que não existe na legislação municipal qualquer previsão de incidência de ISS na prestação de serviços de iluminação, entendemos que não haverá a tributação pelo ISS na prestação de serviços pela futura concessionária PPP da Rede de Iluminação Pública do Município de São Paulo. O nosso entendimento está correto? Em caso de resposta afirmativa, solicitamos que a subcláusula 16.7, “g” da Minuta do Edital de Licitação seja alterada para “cuja PROPOSTA COMERCIAL considerar qualquer benefício fiscal que possa vir a ser conferido à CONCESSIONÁRIA, no âmbito da União, do Estado e do Município, durante o prazo da CONCESSÃO, sem que efetivamente exista no momento da LICITAÇÃO, ou implicar oferta submetida à condição ou termo não previsto neste EDITAL ou for considerada inexequível. A isenção de ISS na Contraprestação Pública poderá ser considerada para elaboração da PROPOSTA COMERCIAL, uma vez que não existe na legislação municipal de São Paulo previsão de incidência de Imposto sobre Serviços – ISS em serviços de iluminação pública”. Em caso de resposta negativa, solicita-se (i) que seja esclarecida qual a alíquota de ISS que incidirá na Contraprestação Pública e (ii) que o Anexo IX - Plano de Negócios Referencial seja ajustado para refletir o recolhimento de tal imposto, resultando em um valor de Contraprestação Pública mais adequado.	N/A	Nos termos da Lei Municipal nº 16.127, de 12 de março de 2015 a Sociedade de Propósito Específico estará isenta do pagamento de ISS.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
			(um vírgula sessenta e cinco por cento);- COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social) – tributo federal incidente sobre o faturamento bruto, no regime não cumulativo, cuja alíquota é de 7,60% (sete vírgula sessenta por cento);- IR (Imposto de Renda) – imposto federal sobre o lucro (após o cálculo do resultado operacional), cuja alíquota é de 15% (quinze por cento); somado a esse imposto incide o Imposto de Renda Adicional quando o lucro auferido for maior do que R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) por ano, em valores atuais, e cuja alíquota é de 10% (dez por cento); e- CSLL (Contribuição Social sobre Lucro Líquido) – imposto federal sobre o lucro (após o cálculo do resultado operacional) cuja alíquota é de 9% (nove por cento).			

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Contrato	CLÁUSULA 18ª – DAS RECEITAS COMPLEMENTARES, ACESSÓRIAS OU DE PROJETOS ASSOCIADOS	18.	18.1. A CONCESSIONÁRIA poderá explorar, nos termos deste CONTRATO, fontes futuras de RECEITAS COMPLEMENTARES, ACESSÓRIAS OU DE PROJETOS ASSOCIADOS nas áreas integrantes da CONCESSÃO, incluída, dentre outros, a venda de créditos de carbono.	De acordo com a Cláusula 18ª da Minuta do Contrato, as Receitas Acessórias a serem auferidas pela Concessionária serão analisadas caso a caso. Pede-se esclarecer se serão permitidas Receitas Acessórias que exijam investimentos vultosos com relação ao valor pago de Contraprestação. Entende-se que tais receitas não devam ser permitidas, uma vez que a remuneração pela Concessão pode se confundir com o financiamento de tais investimentos, particularmente considerando que o mecanismo pagador é atrelado à COSIP e, portanto, não poderia ser utilizado para finalidade distinta de Iluminação Pública, objeto da Concessão.	N/A	Sugestão rejeitada. As características dos projetos acessórios, incluindo seu impacto sobre o objeto principal da PPP, serão analisadas caso a caso pelo CGP.
Contrato	CLÁUSULA 18ª – DAS RECEITAS COMPLEMENTARES, ACESSÓRIAS OU DE PROJETOS ASSOCIADOS	18.4.1	18.4.1. A proporção do compartilhamento das RECEITAS COMPLEMENTARES, ACESSÓRIAS OU DE PROJETOS ASSOCIADOS terá por referência os quesitos demonstrados no estudo de que trata a subcláusula 18.2.1., sendo ajustada em cada caso entre o PODER CONCEDENTE, por intermédio do CGP, e a CONCESSIONÁRIA.	A subcláusula 18.4.1 prevê que haverá o compartilhamento de Receitas Complementares, Acessórias ou de Projetos Associados entre a Concessionária e o Poder Concedente. A Minuta do Contrato de Concessão limita-se a estabelecer que o compartilhamento terá por referência os quesitos demonstrados nos estudos apresentados pela Concessionária, sendo ajustada em cada caso entre o Poder Concedente, por intermédio do CGP, e a Concessionária. Para que seja possível a maior previsibilidade das potenciais licitantes em relação aos valores decorrentes das referidas receitas que serão compartilhados com o Poder Público, bem como para que haja o adequado favorecimento da modicidade decorrente da Concessão, requer-se que haja a prévia estipulação dos percentuais a serem compartilhados entre os parceiros público e privado. Nesse sentido, propõe-se a seguinte redação para a subcláusula 18.4.1, com a seguinte redação: “A proporção do compartilhamento das RECEITAS COMPLEMENTARES, ACESSÓRIAS OU DE PROJETOS ASSOCIADOS será fixo, com a destinação de 90% (noventa por cento) da receita líquida auferida pela Concessionária ao Poder Concedente, sendo este percentual de 90% (noventa por cento) revertido para a modicidade da Contraprestação Mensal Efetiva devida à Concessionária”. Veja-se que tal sistemática beneficia inteiramente tanto à Concessionária quanto ao cidadão residente no Município de São Paulo. A Concessionária terá a possibilidade de auferir uma parcela de receita não prevista inicialmente em seu plano de negócios, aumentando seu retorno decorrente da Concessão. O cidadão, por	N/A	Sugestão rejeitada. O compartilhamento de receitas dependerá das características dos projetos acessórios que serão analisadas caso a caso pelo CGP.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
				<p>sua vez, será diretamente beneficiado, pois a parcela revertida ao Poder Concedente poderá, ao cabo, diminuir os valores de Contraprestação Pública devidos pelo Poder Concedente e, conseqüentemente, os valores de COSIP cobrados dos cidadãos.</p>		

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
Contrato	CLÁUSULA 20ª - DA FISCALIZAÇÃO / CLÁUSULA 21ª - DO VERIFICADOR INDEPENDENTE	20.1 e 21.2	<p>20.1. A fiscalização da CONCESSÃO, abrangendo todas as atividades da CONCESSIONÁRIA, durante todo o prazo do CONTRATO, será executada pelo PODER CONCEDENTE, com a assistência técnica do VERIFICADOR INDEPENDENTE nos termos deste CONTRATO.</p> <p>21.1. O PODER CONCEDENTE se valerá de serviço técnico de verificação independente para auxiliá-lo no acompanhamento da execução do presente CONTRATO, bem como na avaliação do FATOR DE DISPONIBILIDADE e do 38 FATOR DE DESEMPENHO pela CONCESSIONÁRIA e na aferição do cumprimento das demais obrigações por ela assumidas, podendo auxiliar o PODER CONCEDENTE, ainda, em eventual liquidação de valores decorrentes da recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO e do pagamento de indenizações à CONCESSIONÁRIA.</p>	<p>A Minuta do Contrato de Concessão prevê que a fiscalização da Concessão, abrangendo todas as atividades da Concessionária, durante todo o prazo do Contrato, será executada pelo Poder Concedente, com a assistência técnica do Verificador Independente (subcláusula 20.1), pessoa jurídica a ser contratada pelo Poder Concedente para prestar apoio ao processo de aferição do Fator de Disponibilidade e do Fator de Desempenho.</p> <p>Ainda, prevê-se que a contratação do Verificador Independente e os custos relacionados caberão ao Poder Concedente (subcláusula 21.1).</p> <p>Contudo, os documentos da licitação não estabelecem quaisquer parâmetros relativos à expertise do futuro Verificador Independente e de sua capacidade de aferir, de maneira adequada, todos os indicadores do sistema de mensuração de desempenho que poderão impactar a Contraprestação Mensal devida à Concessionária.</p> <p>Nesse sentido, sugerimos que o Poder Público contrate empresa de auditoria ou consultoria internacional para atuar como Verificador Independente, com experiência comprovada na aferição de sistemas de indicadores de desempenho compatíveis com os estabelecidos nas minutas dos documentos da PPP da Rede de Iluminação Pública de São Paulo.</p> <p>Ademais, requer-se que a subcláusula 21.2 da Minuta do Contrato seja alterada, adotando-se a seguinte redação:</p> <p>“A contratação do Verificador Independente e os custos relacionados caberão ao Poder Concedente, nos termos da legislação aplicável, e será realizada com empresa com comprovada expertise na realização de sistemas de mensuração de desempenho compatíveis com os estabelecidos neste Contrato e em seus Anexos”.</p> <p>Neste âmbito, tomando-se por base em contratos de concessão o relativo ao Hospital do Subúrbio/BA, sugere-se que, dentre as diretrizes para a seleção de Verificador Independente, estejam previstos os seguintes itens:</p> <p>I – Empresa de auditoria ou consultoria especializada, independente e de renome no mercado, assim consideradas aquelas que reúnam as seguintes condições:</p> <p>(i) ter pelo menos 15 (quinze) anos de experiência;</p> <p>(ii) ter experiência similar comprovada, ou seja, prática anterior na auditoria ou aferição de serviços públicos com porte relevante,</p>	N/A	Sugestão rejeitada. A minuta de contrato ressalta a preocupação com a qualidade do verificador independente cujos termos serão materializados quando da sua contratação.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
				<p>similar deste Contrato; (iii) ter equipe especializada dedicada à área de iluminação pública ou energia e consultoria financeira. II – O contrato a ser celebrado com o Verificador Independente não poderá exceder o prazo de vigência de 5 (cinco) anos e, sempre que houver disponibilidade no mercado, deverá ser promovida a rotatividade entre a empresa ou os profissionais a serem contratados.</p>		

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Contrato	CLÁUSULA 30ª DOS BENS VINCULADOS À CONCESSÃO	30.2	30.2. A utilização direta de equipamentos, infraestrutura ou quaisquer outros bens, que não sejam da propriedade da CONCESSIONÁRIA na execução do OBJETO da CONCESSÃO, dependerá de autorização prévia, específica e expressa do PODER CONCEDENTE.	A subcláusula 30.2 da Minuta do Contrato prevê que a utilização direta de equipamentos, infraestrutura ou quaisquer outros bens, que não sejam da propriedade da Concessionária na execução do Objeto da Concessão, dependerá de autorização prévia, específica e expressa do Poder Concedente. Não obstante tal disposição, entendemos que a Concessionária poderá se utilizar de todos bens públicos em relação aos quais o Município tenha a propriedade ou em relação aos quais tenha o direito de uso, incluindo espectros rádio frequência e serviços de telecomunicações, que sejam necessários para o desenvolvimento do objeto da Concessão, sem que haja a necessidade de prévia autorização do Poder Concedente para sua utilização. O nosso entendimento está correto?	N/A	Tratando-se de bens públicos municipais afetados ao objeto da concessão não será necessária a prévia autorização do Poder Concedente.
Contrato	CLÁUSULA 30ª DOS BENS VINCULADOS À CONCESSÃO	30.2.1	30.2.1. O PODER CONCEDENTE poderá autorizar a utilização de bens de terceiros, desde que não se coloque em risco a continuidade do OBJETO do CONTRATO, bem como não reste prejudicada a reversão dos bens imprescindíveis à execução e à continuidade da CONCESSÃO.	A subcláusula 30.2.1 da Minuta do Contrato de Concessão prevê que o Poder Concedente poderá autorizar a utilização de bens de terceiros, desde que não se coloque em risco a continuidade do Objeto do Contrato, bem como não reste prejudicada a reversão dos bens imprescindíveis à execução e à continuidade da Concessão. Contudo, entendemos que os Centros de Controles Operacional – CCOs, exclusivos para a prestação de serviços de iluminação pública, bem como a estrutura física, os equipamentos e os softwares de tecnologia da informação necessários à gestão centralizada da Rede Municipal de Iluminação Pública, deverão ser construídos e desenvolvidos pela Concessionária, especialmente em função da obrigação de sua reversão ao Poder Concedente quando da extinção do Contrato de Concessão. O nosso entendimento está correto?	N/A	A estrutura física construída para abrigar o CCO, os equipamentos nele instalados e os softwares de tecnologia da informação necessários à gestão centralizada da Rede Municipal de Iluminação Pública deverão constituir ativos da SPE, já que reverterão ao Poder Concedente ao final do contrato.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
Anexo IV Contrato	5. DO REAJUSTE ANUAL DA CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA	5.1 e 5.2	N/A	De acordo com a fórmula de reajuste descrita no Anexo IV ("Remuneração e Mecanismo de Pagamento") da Minuta do Contrato de Concessão, a parcela de Contraprestação referente ao custo de energia elétrica é fixa ao longo da Concessão, sendo 20% (vinte por cento) da Contraprestação nos primeiros 5 (cinco) anos, e 35% (trinta e cinco por cento) a partir do 6º (sexto) ano de Concessão.No entanto, na prática, o percentual do custo de energia com relação à Contraprestação dependerá da tecnologia disponibilizada pelo Consórcio vencedor, além de variar ao longo dos anos, devido (i) à inclusão de novos pontos de expansão e (ii) à atualização tecnológica. Adicionalmente, a tarifa de energia para Iluminação Pública (B4a) é regulada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, podendo ser ajustada de forma distinta dos índices de reajuste propostos (IGP-M e IPC), conforme histórico demonstrado abaixo.Para exemplificar a diferença entre o reajuste proposto acima e o sugerido pela Prefeitura no Contrato de Consulta Pública, apresentamos 2 (duas) simulações hipotéticas, onde a Tarifa "B4a" é reajustada 10% (dez pontos percentuais) (i) acima / (ii) abaixo dos demais índices. Para as duas simulações foram consideradas: projeções constantes de IGPM e IPC em 5% a.a.; projeção do consumo de Energia conforme apresentados nos estudos entregues durante a fase de PMI pelo consórcio do qual fez parte a GE Iluminação do Brasil Comércio de Lâmpadas Ltda.; e Contraprestação inicial igual R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).Em ambas as simulações, para a projeção da Contraprestação conforme proposto no Contrato de Consulta Pública os reajustes foram realizados a partir da Contraprestação do ano anterior ao invés da Contraprestação da data de entrega das propostas, pois assim elimina-se o risco de possível desnível agudo entre o quinto e sexto ano em razão do ajuste nas ponderações entre os fatores IGPM, IPC e PE. Nota-se que, em ambos os casos, há descasamento entre a remuneração proposta no Contrato de Consulta Pública, daquela sugerida neste Esclarecimento, que é mais aderente ao consumo real de energia:A) Reajuste da Tarifa de Energia em 10% abaixo do IPC / IGPM: perda de remuneração por parte da Concessionária: Neste caso a diferença das Contraprestações reajustadas de acordo com o Contrato de Consulta Pública e o sugerido neste esclarecimento seria de aproximadamente 14 (catorze) milhões de reais no último ano de contrato e aproximadamente 194 (cento e noventa e quatro)	Dadas as características elencadas no contrato, sugere-se que o percentual de reajustado por PE varie ano a ano, de acordo com o dispêndio de energia real: onde $CM_r = v$ Mensal Máxima reajustada $CM_o =$ valor da Contraprestação Mensal Máxima correspondente ao reajuste $CE_o =$ consumo médio de Energia dos últimos 12 meses em kWh, comprovado através da fatura emitida pela distribuidora de energia	Sugestão rejeitada. Os atuais índices são suficientes para preservar o equilíbrio do contrato e do custo de energia, sugere-se que o percentual de reajustado por PE varie ano a ano, de acordo com o dispêndio de energia real: onde $CM_r = v$ Mensal Máxima reajustada $CM_o =$ valor da Contraprestação Mensal Máxima correspondente ao reajuste $CE_o =$ consumo médio de Energia dos últimos 12 meses em kWh, comprovado através da fatura emitida pela distribuidora de energia

$$CM_r = (CM_o - CE_o \times PE_o) \times (I) + CE_o * PE_r$$

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
				<p>milhões de reais ao longo de todo o contrato.B) Reajuste da Tarifa de Energia em 10% acima do IPC / IGPM: ganho de remuneração por parte da Concessionária: Neste caso a diferença das Contraprestações reajustadas de acordo com o Contrato de Consulta Pública e o sugerido neste esclarecimento seria de aproximadamente 63 (sessenta e três) milhões de reais no último ano de contrato e aproximadamente 313 (trezentos e treze) milhões de reais ao longo de todo o contrato. Apesar de partirem do mesmo valor de Contraprestação, os gráficos acima estão apresentados em diferentes escalas uma vez que representam diferentes índices de reajustes, o que resulta em diferentes Contraprestações. Portanto, uma vez que a Concessionária é obrigada a adquirir energia da distribuidora local de acordo com a tarifa regulada pela ANEEL e considerando que o valor de Contraprestação é fixo e deve remunerar adequadamente a Concessionária pelos serviços prestados, é necessário (e de direito da Concessionária) que o custo com energia (o principal da Concessão) seja também ajustado de acordo com a variação de tarifa que ela obrigatoriamente terá de pagar.</p>		

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Anexo VI Contrato	13. Ampliação da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	13.1	N/A	<p>No item 13.1 (“Obrigações para Ampliação da Rede”), diz-se que “Durante os 05 (cinco) primeiros anos de Concessão, o Poder Concedente poderá demandar a Concessionária até 76.000 (setenta e seis mil) pontos de iluminação pública adicionais [...]”. “A partir do início do 6º (sexto) ano da concessão, o poder concedente poderá demandar até 1.300 (mil e trezentos) pontos de iluminação pública adicionais [...]”. Já no item 13.1.1. Iluminação de Destaque ou Especial está descrito que: “Estima-se a execução de iluminação de destaque, considerando a seguinte demanda para o período de CONCESSÃO:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Equipamentos públicos inseridos em largos, praças, parques, jardins, centros esportivos e semelhantes – aproximadamente 13.500 (treze mil e quinhentos) pontos de iluminação; - Destaque de fachadas e obras de arte públicas – aproximadamente 130 (cento e trinta) obras; - Destaque de monumentos – aproximadamente 350 (trezentos e cinquenta) obras”. Desta forma, questionamos: <p>(i) Qual a composição dos 76.000 (setenta e seis mil) pontos de iluminação adicionais? Todos os tipos de vias estão contemplados com estes pontos adicionais? (ii) Os pontos a serem instalados em cicloviás, faixas de pedestres, quadras poliesportivas e pontos de ônibus estão inseridos neste quantitativo? (iii) Os 13.500 (treze mil e quinhentos) pontos destinados a equipamentos públicos inseridos em largos, praças, parques, jardins, centros esportivos e semelhantes estão inseridos nos 76.000 (setenta e seis mil) pontos adicionais?</p> <p>(iv) Qual o quantitativo de pontos por obras de destaque de fachadas, obras de arte públicas e destaque de monumentos?</p>	N/A	<p>i) Está definida no item 9 do Anexo VI do Contrato. ii) Estão inseridos nos 76 mil pontos a cobertura da demanda reprimida e do crescimento vegetativo, nos termos do Contrato e do seu Anexo VI. iii) Não há definição exata da quantidade de pontos destinada a esses tipos de equipamentos, entretanto foi limitado em 16 mil o quantitativo de pontos adicionais destinados a iluminação de destaque ou especial. iv) Até 16.000 pontos nos 5 primeiros anos de concessão e 20% do 6º ano em diante, nos termos do contrato e seus anexos.</p>

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Anexo V Contrato	2. FATOR DE DISPONIBILIDADE (FDI)	2.6.2	2.6.2. Haverá tolerância de até 1% (um por cento) no cálculo de componente “x” do FDI-b. Sobre quaisquer níveis aferidos abaixo de 99% (noventa e nove por cento) incidirão descontos na REMUNERAÇÃO da CONCESSIONÁRIA, conforme a fórmula descrita no item 2.8.	O item 2.6.2 do Anexo V (“Sistema de Mensuração de Disponibilidade e Desempenho”) da Minuta do Contrato de Concessão, prevê que “haverá tolerância de até 1% (um por cento) no cálculo de componente “x” do FDI-b. Sobre quaisquer níveis aferidos abaixo de 99% (noventa e nove por cento) incidirão descontos na REMUNERAÇÃO da CONCESSIONÁRIA, conforme a fórmula descrita no item 2.8”. O item 2.8, por sua vez, estabelece que “[a] partir do 6º (sexto) ano de Concessão, o FDI-a passa a ser 0 (zero) e o FDI passa automaticamente a ser calculado apenas com base no FDI-b, conforme fórmula expressa no Item 2.6”. Em vista de tais disposições, questiona-se: a tolerância permanecerá sendo de 1% (um por cento) no cálculo da componente “x” do FDI-b após o 6º (sexto) ano?	N/A	A tolerância de 1% será preservada mesmo depois do 5º ano de concessão.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Anexo VI Contrato	10. Modernização do Sistema de ILUMINAÇÃO PÚBLICA	10.5	N/A	<p>De acordo com o exposto no item 47 do documento “Solicitação de Esclarecimentos – PPP de Iluminação de São Paulo”, enviado por esta GE Iluminação do Brasil Comércio de Lâmpadas Ltda. na data de 11/11/2014, e conforme exposto na audiência pública realizada no 13/11/2014, segue estudo com a justificativa para o remodelamento das exigências dos níveis luminotécnicos exigidos no Anexo VI (“Caderno de Encargos da Concessionária”) da Minuta do Contrato:</p> <p>Características da Via</p> <ul style="list-style-type: none"> • Tipo de Via: V4; • Largura: 7 metros; • Quantidade de faixas: 02; • Espaçamento entre postes: 36 metros. <p>Para esta configuração, dentro dos níveis previstos na NBR 5101, no estudo apresentado no procedimento de manifestação de interesse instaurado por meio do Chamamento Público 01/SES/2013 determinou-se que a luminária a ser utilizada para substituição deveria possuir 61W de potência (fluxo luminoso = 5.398 lm). Com esta configuração, chegou-se aos seguintes resultados luminotécnicos, atendendo os critérios normativos tanto para vias quanto para os passeios (V4, P4):</p> <p>Com a finalidade de atender ao exigido no item 10.2 do Caderno de Encargos da Concessionária, realizando as mesmas simulações, chega-se a uma nova potência de 117W para a luminária, o que representa um acréscimo de 47,86% sobre o nível de potência previsto no estudo apresentado. Segue tabela com os resultados:</p> <p>(*) – Nível para categoria de Via V4 seguindo Caderno de Encargos da Concessionária.</p> <p>Atualmente, esses tipos de via possuem pontos de iluminação com potências de VS70W e VS100W e representam 45% (quarenta e cinco por cento) dos pontos de iluminação do Município de São Paulo, totalizando 263.068 pontos.</p> <p>Para atender os níveis luminotécnicos propostos no Caderno de Encargos, ter-se-ia que elevar a potência do parque em aproximadamente 21,07% somente para os pontos de iluminação das vias tipo V4, conforme demonstrado abaixo, reduzindo assim a economia de energia do parque de iluminação pública.</p> <p>Diante do exposto, observa-se que a economia de energia de -52% considerada no Plano de Negócio Referencial será reduzida de modo significativo. Tomando como exemplo somente as vias V4, chega-se</p>		Sugestão rejeitada. Não será permitida em hipótese alguma que se dimerize as luminárias de forma a entregar parâmetros luminotécnicos abaixo dos estabelecidos na NBR 5101;2010. Entretanto as exigências de

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
				<p>a uma redução de cerca 9% da economia de energia global do parque.</p> <p>Analogamente, aplicando o mesmo conceito para as vias (V1, V2 e V3) e passeios (P1, P2 e P3), nos quais os níveis exigidos são bem superiores aos normativos, pode-se afirmar que o impacto na economia de energia do parque de iluminação de São Paulo será bem significativo.</p> <p>Propomos, para manter a economia de energia esperada, que seja possibilitado a dimerização dos pontos de iluminação durante um período de tempo determinado das 00:00 às 04:00hrs (horário com baixo nível de movimentação de pedestres e veículos), visando à redução da potência instalada e, conseqüentemente, a compensação da potência extra projetada para atender aos níveis luminotécnicos exigidos nos horários de pico.</p>		
Anexo VI Contrato	10. Modernização do Sistema de ILUMINAÇÃO PÚBLICA	10.2	A iluminação em faixas de travessia de pedestres, pontos de parada de ônibus, áreas verdes e outros locais especiais deverão obedecer às determinações das normas e regulamentações	O Anexo VI ("Caderno de Encargos da Concessionária") da Minuta do Contrato, em sua página 27, prevê que "[a] iluminação em faixas de travessia de pedestres, pontos de parada de ônibus, áreas verdes e outros locais especiais deverão obedecer às determinações das normas e regulamentações brasileiras publicadas pela ABNT". Em vista de tal redação, questiona-se: quais são as normas da ABNT que tratam da iluminação de pontos de parada de ônibus e áreas verdes?	N/A	Deve-se considerar as normas vigentes, em especial a ABNT NBR 5101:2012, com critérios explícitos para faixas de travessia e orienta quanto a demais locais destinados ao tráfego exclusivo de pedestres e interferências com a vegetação. Além das normas há regulamentações específicas de outros Órgãos que sempre deverão ser observadas quanto tiverem impacto direto com a Iluminação Pública.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
			brasileiras publicadas pela ABNT.			
Anexo VI Contrato	13. Ampliação da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	13.1	A CONCESSIONÁRIA deve estabelecer e aprovar junto ao PODER CONCEDENTE procedimento para doações e transferências da rede de iluminação de terceiros, por exemplo, quando da implantação de novos loteamentos. Os PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA doados devem ser modernizados conforme requisitos estabelecidos no presente.	O Anexo VI (“Caderno de Encargos da Concessionária”) da Minuta do Contrato, em sua página 102, prevê que “[a] Concessionária deve estabelecer e aprovar junto ao Poder Concedente procedimento para doações e transferências da rede de iluminação de terceiros, por exemplo, quando da implantação de novos loteamentos. Os Pontos de Iluminação Pública doados devem ser modernizados conforme requisitos estabelecidos no presente”. Em vista de tal redação, entendemos que haverá o comprometimento da Prefeitura Municipal de São Paulo em aprovar, na Câmara Municipal, as mudanças necessárias no Código de Obras, a fim de inserir os novos padrões construtivos e tecnológicos das redes de iluminação pública, a fim de possibilitar o adequado cumprimento de tal requisito. O nosso entendimento está correto?	N/A	O padrão de iluminação pública utilizado em novos loteamentos não é objeto do Código de Obras e, portanto, sua mudança não necessita de aprovação por lei.
Anexo VI Contrato	9. Obrigações Quanto à Elaboração do Plano de Operação da Rede	Projeto Luminotécnico / Plano Diretor	N/A	Apesar de não ficar claro de início, o grau de complexidade dos serviços de um contrato de Gestão de Iluminação Pública é enorme, em especial no tocante a especificações de produtos e equipamentos, certificações, condições de segurança e garantias ao poder público. Por exemplo, é entendimento jurídico que, cada município deve elaborar um projeto luminotécnico para determinar as especificações ideais e que serão aplicadas – sempre de acordo com a normatização da ABNT e Inmetro. Muitos editais são publicados sem tal exigência e não verificamos neste caso este projeto. Porém, caso haja, solicitamos que o projeto luminotécnico atual seja disponibilizado no corpo do edital ou que se permita fácil acesso ao mesmo, para que nenhum licitante possa alegar ignorância. Solicitamos verificar maiores comentários sobre este tema no item 1.2.5, mais abaixo.	N/A	Sugestão rejeitada. Os termos do Anexo VI do Contrato define o escopo e as obrigações técnicas da Concessão, com os respectivos requisitos e especificações. A responsabilidade pela realização de projetos executivos é da futura concessionária, bem como a responsabilidade pelo atingimento das metas de iluminação, uniformidade e dos demais indicadores.

Contrato	CAPÍTULO XII – DO REGIME DE BENS DA CONCESSÃO	Transferência dos Ativos / reversão dos bens	N/A	<p>Como a Prefeitura de São Paulo visa que uma nova empresa assuma os serviços de Iluminação Pública, é boa prática administrativa que a Prefeitura (ou a empresa que executa o serviço de gestão e manutenção da rede de IP) tenha um contrato com a distribuidora de energia, abordando cláusulas, objeto, valores de repasses e taxa. Esse plano de repasse é incluído pela Resolução ANEEL 479/12, o qual indica em seu artigo 54 que “as distribuidoras são obrigadas a manter atualizado o inventário de sua propriedade em função do serviço...”.</p> <p>Isso significa que, na prática, ao transferir para o ente privado sua responsabilidade na Iluminação Pública do Município, a Prefeitura de São Paulo já tenha em mãos os dados fornecidos pela empresa que atualmente exerce a manutenção/gestão da planta de IP, indicando claramente a real situação da planta de Iluminação Pública.</p> <p>E a Prefeitura de São Paulo apenas deve aceitar a transferência da planta se esta estiver em perfeita ordem, sob pena de ser responsabilizada pelo ente privado a ser contratado, de não ter exercido seu direito de exigir a planta de IP em perfeitas condições. Criar-se-ia neste caso uma situação esdrúxula, pois o ente privado que for contratado pelo certame em tela terá o ônus inicial de voltar a planta de IP em condições adequadas, sob pena de multa contratual, no que deveria ser obrigação da empresa que atualmente exerce a manutenção/gestão da planta de IP e da Prefeitura de São Paulo. É facultada à Prefeitura de São Paulo a mediação da ANEEL ou da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo (ARSESP), de forma a obter um contrato equilibrado, sem afronta ao interesse público.</p> <p>Para não haver dúvidas, o que a empresa que atualmente exerce a manutenção/gestão da planta de IP deverá transferir à Prefeitura de São Paulo e esta para o novo ente privado que vencer o certame a se realizar, não é uma simples folha de papel indicando a quantidade de pontos de luz e o tipo de luminária empregado, mas sim um Termo de Responsabilidade, conforme Resolução ANEEL 587/13 e a entrega dos dados deve obedecer o contido no parágrafo 7 do artigo 218.</p> <p>E de outro lado, deve haver o resguardo por parte da Prefeitura de São Paulo, que deve gerar um LAUDO TÉCNICO DE INSPEÇÃO, através de profissionais devidamente habilitados pelo CREA, onde</p>	N/A	Sugestão rejeitada. Os ativos da Rede Municipal de Iluminação Pública já são de propriedade do Município de São Paulo
----------	---	--	-----	---	-----	---

			<p>deverão estar aferidos o estado de conservação das instalações existentes, para questionar a empresa que atualmente exerce a manutenção/gestão da planta de IP e assim exigir qualquer adequação dos ativos a serem transferidos, para que o ente privado a ser contratado não questione a situação da planta quando transferida.</p> <p>Em resumo, OS ATIVOS DEVEM SER TRANSFERIDOS EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO E DENTRO DA NORMA ABNT e dessa forma a Prefeitura de São Paulo poderá comprovar que assumiu a responsabilidade de transferir a responsabilidade da Iluminação Pública ao vencedor do certame de forma diligente.</p> <p>O Laudo Técnico de Inspeção gera responsabilidade civil e criminal para seus executores e a Prefeitura de São Paulo nesse caso se isenta de tais responsabilidades caso algum dano ocorra a outrem por problemas de qualquer ordem na rede de IP. Por exemplo, choques elétricos por fios desencapados, queda de objetos, vidros, lâmpadas, entre outros. Já há parecer que informa que os Gestores Públicos podem ser responsabilizados na aquisição de luminárias que não atendam as normas da ABNT.</p> <p>Além disso, faz parte dessa mesma resolução que a Distribuidora ou a empresa que atualmente exerce a manutenção/gestão da planta de IP encaminhe à ANEEL, como parte da solicitação de anuência de transferência dos ativos de IP, as normas ABNT que devem ser atendidas, indicadas abaixo:</p> <p>ABNT-NBR 15129: 2012 – Luminárias para iluminação pública – Requisitos Particulares; ABNT-NBR IEC 60598-1 : 2010 – Luminárias – Requisitos Gerais e ensaios ABNT-NBR IEC 5101 : 2012 – Iluminação Pública – Procedimento</p> <p>Um inventário como o que mencionamos deverá conter no mínimo as seguintes informações:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Número do ponto de luz • Nome do logradouro • Bairro • Ponto de Referência • Transversais • Registro Fotográfico • Coordenadas geográficas 		
--	--	--	---	--	--

				<ul style="list-style-type: none"> • Tipo de tarifa • Características do poste • Características do braço • Número de luminárias • Tipo de luminária • Características do relé • Lâmpada por potência • Características do Reator <p>Notar que o ativo a ser cedido pela Prefeitura de São Paulo deve conter no mínimo as lâmpadas, suportes, chaves, luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e os materiais de fixação e conexões elétricas.</p> <p>No caso específico dos transformadores, é importante serem fornecidos os dados de todos aqueles instalados na planta de IP. Isso auxiliará na otimização das malhas e para que, na etapa de modernização, o vencedor da licitação possa prever a substituição de transformadores já em final de vida útil e manter aqueles que tenham potência adequada para alimentar uma quantidade maior de luminárias. Isso permitirá ganhos na manutenção da planta.</p> <p>A Prefeitura de São Paulo poderá, se não receber tais informações de forma clara e precisa, notificar a empresa que atualmente exerce a manutenção/gestão da planta de IP e assim poderá aplicar, nos termos da Resolução ANEEL 63, de 12/05/2004 as penalidades que tal resolução descreve.</p> <p>Assim, a Prefeitura de São Paulo deve condicionar a transferência de ativos se e somente se a empresa que atualmente exerce a manutenção/gestão da planta de IP promova todas as ações corretivas na rede de IP de forma a deixá-la em condições normais de funcionamento.</p> <p>Sem termos conhecimento da situação atual dos ativos, torna-se impossível determinar os reais custos de Operação e Manutenção. Uma vez que estes dados sejam disponibilizados corretamente, a determinação dos custos de OPEX pelos licitantes poderá ser determinada com a precisão que um projeto desta magnitude exige.</p> <p>Além disso, a responsabilidade da empresa que atualmente exerce a manutenção/gestão da planta de IP está regulada desde dezembro de 2013, com a revisão do artigo 218 da Resolução Normativa da ANEEL no. 414/2010, no qual foi introduzido o parágrafo abaixo</p>		
--	--	--	--	--	--	--

				<p>transcrito:</p> <p>Parágrafo 6.o: A distribuidora deve encaminhar à ANEEL, como parte da solicitação de anuência de transferência dos ativos de iluminação pública, por município, o termo de responsabilidade em que declara que o sistema de iluminação pública está em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados pela operadora e pelos órgãos oficiais competentes, observado também o disposto no Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica acordado entre a Distribuidora e o Poder Público conforme Anexo VIII.</p>		
--	--	--	--	---	--	--

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Edital	7. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO	Condições de Participação	N/A	Outro ponto importante que devemos mencionar é que a Prefeitura de São Paulo deixe claro no edital que a empresa Distribuidora, (mesmo que por empresas de serviço constituídas para prestarem o serviço objeto do escopo a ser licitado) e a empresa (ou Consórcio) que atualmente exerce a manutenção/gestão da planta de IP, NÃO TENHAM FACULTADA SUA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME , uma vez que detêm todo o detalhamento do parque, informações de custos operacionais e quaisquer outras informações privilegiadas, o que lhes dá óbvia vantagem sobre os demais licitantes, o que põe em risco a lisura do certame.	N/A	Sugestão não acatada. O edital foi construído para assegurar o máximo de isonomia entre potenciais participantes.
Anexo VI Contrato	10. Modernização do Sistema de ILUMINAÇÃO PÚBLICA	10.2.1 Especificações Técnicas / Requisitos mínimos (proteção da LUMINÁRIA)	N/A	<p>A Prefeitura de São Paulo deverá ter em mente que a Lei de Licitações exige Requisitos Mínimos em relação às características dos equipamentos a serem adquiridos. Porém, por outro lado a Prefeitura de São Paulo não poderá exigir mais do que os requisitos mínimos para o edital, pois isso poderá ser encarado como favorecimento. Um exemplo claro é a exigência de luminárias com grau de proteção IP65 (dispositivo que suporta jatos de água e totalmente protegido contra poeira) como requisito mínimo e muitas prefeituras exigem IP67 (dispositivo que pode trabalhar submerso até 1 m de profundidade e totalmente protegido contra poeira), o que implica numa construção mais robusta, mais cara, irreal para a necessidade que se apresenta e que impede a participação de licitantes que tem (bons) produtos que atendem os requisitos mínimos.</p> <p>Neste mesmo documento apontamos outros itens que descrevem aspectos construtivos que restringem a aplicação de algumas tecnologias específicas. Em nosso entender, quaisquer tecnologias, topologias de rede, etc., devem apenas atender às exigências do edital em relação à Iluminação apenas, dos órgãos oficiais (ANEEL, ANATEL, etc.) e das Normas Técnicas aplicáveis.</p>	N/A	Sugestão rejeitada. As especificações mínimas requeridas tem por objetivo a segurança da Administração Pública, atentando-se, em especial para a reversibilidade dos ativos ao Poder Concedente nos casos de rescisão antecipada ou término do prazo do contrato de concessão.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Anexo VI Contrato	10. Modernização do Sistema de ILUMINAÇÃO PÚBLICA	10.4 Especificações Técnicas / Requisitos mínimos (potência LED)	N/A	<p>O edital deve deixar claro, assim como esta minuta colocada em consulta pública o faz, quais as normas técnicas que deverão ser utilizadas na modernização da rede para o uso de LED's.</p> <p>Mas, ainda como condição necessária para a confecção de uma proposta com os cuidados econômico-financeiros que garantam o sucesso da SPE e que a Prefeitura de São Paulo bem reconhece como sensíveis; dadas as exigências que faz nesse sentido, torna-se imperioso, como já mencionamos no item 1.2.1, um projeto luminotécnico a ser realizado pela Prefeitura de São Paulo e que contenha a atual situação de iluminação de cada uma das vias da cidade de São Paulo e, conjuntamente, a respectiva informação do modelo de lâmpada e potência instalada, a ser apresentado juntamente com o edital, já que se pretende a migração de lâmpadas para LED's.</p> <p>Isso se dá pelo fato de que a definição de potência de luminária para LED's é diferente da definição de potência de luminárias para lâmpadas comumente utilizadas nas redes de Iluminação Pública (neste caso a medida tem que ser realizada através do fluxo luminoso).</p> <p>O projeto luminotécnico irá definir a necessidade de um maior ou menor número de luminárias nos logradouros em função das disposições da norma técnica aplicável. Além disso, devem ser indicados claramente no edital quais os resultados esperados dos ensaios a serem apresentados para atendimento às exigências das normas técnicas indicadas, pois a SPE será auditada mensalmente e deverá atender o nível de iluminação em todas as vias do Município de São Paulo, sob pena de implicação nos seus resultados financeiros, entre outros.</p>	N/A	Sugestão rejeitada. A concessionária deverá, por meio dos seus projetos e estudos estabelecer qual o tipo, potência, fluxo luminoso, dentre outras características com o objetivo de oferecer o padrão de luminosidade e uniformidade requerido para cada um dos logradouros em questão, obedecendo as exigências das normas e do contrato.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Anexo VI Contrato	10. Modernização do Sistema de ILUMINAÇÃO PÚBLICA	10.2 Especificações Técnicas / Requisitos mínimos (níveis de iluminância e uniformidade)	N/A	É por demais sabido que os postes onde atualmente estão instaladas as luminárias da rede de IP de São Paulo são os mesmos que receberão as luminárias LED e que eles pertencem a distribuidora de energia, no caso a AES-Eletropaulo. Também é facilmente perceptível que a posteação existente não segue um padrão de espaçamento (distância entre postes), já que na cidade de São Paulo a posteação foi concebida para suportar a distribuição da energia e os efeitos dessas distâncias para a Iluminação Pública certamente não foram levados em consideração quando do projeto que previu a colocação e montagem dos mesmos. Como sugerimos no item anterior e no item 1.2.1 a elaboração de um projeto luminotécnico adequado e regular (iluminância e uniformidade) para ser disponibilizado no edital, são necessárias informações tais como espaçamento entre postes, altura de instalação da luminária, comprimento do braço, largura da via, tipo de via, distância do poste ao meio fio, entre outras. Assim sendo, propomos que o edital ofereça uma tolerância do nível de iluminância e uniformidade (de até 15%) em relação ao exigido pela(s) Norma(s) Técnica(s) aplicável(is) de modo que o operador possa realizar sua proposta considerando a situação imposta pelo posteamento existente nas vias do Município de São Paulo.	N/A	Sugestão rejeitada. As adaptações necessárias para atingir os níveis de luminosidade requeridos são responsabilidade da concessionária e deverão estar precificadas na proposta.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Anexo IX Edital / Anexo VI Contrato	2. PREMISSAS E CRITÉRIOS ADOTADOS / 7. Dados de Referências	f) Projeção de Custos e Despesas / 7. Premissas OPEX / Dados de Referência	N/A	<ul style="list-style-type: none"> • Quantos pontos de luz existem na cidade • Quais tipos de lâmpadas e respectivas potências • Qual o consumo mensal de energia e fatura paga em Iluminação Pública • Qual o custo anual com IP além do consumo (materiais, mão de obra, manutenção, etc.) • Qual a quantidade de Medidores existentes no município para aferição do consumo de energia elétrica pela rede de IP? <p>Este último item torna-se particularmente importante, pois não existem medidores em quantidade suficiente para o consumo de energia para a rede de IP. A situação atual é precária em termos de medição de consumo e sem dúvida o item de maior peso para a elaboração da proposta em termos de OPEX é o consumo de energia elétrica. Assim, os dados de consumo de energia elétrica para a elaboração da proposta tem uma imprecisão tal que qualquer variação em relação aos dados a serem obtidos na prática pode implicar em dificuldades operacionais futuras da SPE que venha a ser constituída.</p>	N/A	As informações solicitadas se encontram no edital e nos seus anexos. O faturamento da energia elétrica é feito até o momento por avença, nos termos da Resolução Normativa nº 414 da Aneel.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Outros	Geral	COSIP - LEI ESPECÍFICA PARA CRIAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ATRAVÉS DAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA	N/A	<p>Conforme prevê o artigo 149-A da Constituição Federal e Emenda Constitucional 39 de 19/12/2002, uma Lei específica deverá ser criada pelo Município de São Paulo para o pagamento do consumo de Energia Elétrica destinado à Iluminação Pública e projetos específicos de expansão de Iluminação Pública e que tal Lei não seja revertida, extinta, alterada ou sofra qualquer modificação pelo Poder Legislativo do Município durante o período de concessão (24 anos) que estabelece o edital.</p> <p>Em relação ao Projeto de Iluminação Pública para o Município de São Paulo, recomendamos, em função da série de editais semelhantes já impugnados e recolhidos para uma melhor análise, uma certa cautela e muita atenção, sobretudo na elaboração do edital, formalização e acompanhamento do contrato. Mesmo dispondo o Município de São Paulo de um Tribunal de Contas do Município, é importante lembrar que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo realizou há aproximadamente dois meses um seminário bastante esclarecedor sobre a questão da responsabilidade da Iluminação Pública a ser assumida pelos municípios e da responsabilidade de cada ente envolvido. Assim, em função de nossa experiência e de nossas participações em seminários e associações, realizamos abaixo os demais comentários.</p> <p>Tal Lei deverá detalhar a sua destinação somente para o custeio do serviço de Iluminação Pública para: a) Despesas mensais com a energia consumida; b) Despesas com Administração, Operação e Manutenção da rede de IP; c) Melhoria, remodelação, modernização ou expansão do sistema de Iluminação Pública. É conveniente que uma auditoria seja realizada previamente à elaboração da Lei para que seja verificada por parte da distribuidora se está havendo a correta cobrança da energia propriamente dita, além dos encargos e impostos.</p> <p>Além disto, a Lei deverá atribuir a responsabilidade tributária à Distribuidora de Energia, pois em caso de falta de repasse, não será possível a imputação de responsabilidades, bem como impedir possibilidade de acertos de contas futuras de valores arrecadados x valores devidos nas faturas de energia de IP. Assim, a Lei permitirá imputar responsabilidades no caso de falha no recolhimento e/ou repasse, procedimento similar a qualquer outro tributo. Os</p>	N/A	Sugestão rejeitada. Em São Paulo, já existe Lei específica instituindo e regulamentando o uso da COSIP (Lei Municipal nº 13.479/02).

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
				<p>documentos que fundamentam o aqui exposto podem ser obtidos no site www.energia.fne.org.br.</p> <p>Como na maioria dos casos os valores das faturas de energia elétrica da Iluminação Pública provêm de cobrança por estimativa e pelo fato não existem medidores instalados de forma a aferir toda a energia elétrica consumida pelo Município de São Paulo, esta deverá conferir a memória de cálculo e o montante cobrado como consumo (kWh ou MWh) para posteriormente pagá-las. Este é um procedimento que deve ser feito antes da entrega do parque à SPE vencedora da licitação.</p>		

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Outros	Geral	ACORDO OPERATIVO	N/A	<p>Mas é importante que se esclareça no edital a situação contratual atual com a distribuidora de energia elétrica, já que é um contrato em vigor com alguns anos e em valores atuais, algo como 30% da contribuição anual será destinada às despesas com energia elétrica. A SPE vencedora do certame irá celebrar um contrato com a Prefeitura de São Paulo para fornecimento de serviços e outro com a empresa distribuidora para a aquisição de seu principal insumo, numa negociação difícil, especialmente se não tiver conhecimento dos termos contratuais atuais, especialmente se for constatado na prática um consumo maior do que o atualmente estabelecido por estimativa.</p> <p>(E este é mais um motivo para que a distribuidora não tenha facultada participação no certame, mesmo através de empresa subsidiária, pois como concorrente poderá ter evidente favorecimento em vender a si própria o principal insumo que a SPE deverá obter).</p> <p>A cobrança pelo uso de postes para utilização do sistema de IP de modo algum deve ser objeto de negociação, já que estes são utilizados prioritariamente para a distribuição de energia elétrica. A Prefeitura de São Paulo deverá rechaçar de imediato qualquer iniciativa nesse sentido por parte da Distribuidora, bem como não deverá aceitar contrapartidas de nenhuma espécie.</p> <p>Ou seja, isto dará a correta destinação aos recursos da COSIP, que muitos municípios a consideram como uma receita destinada apenas ao pagamento das contas de consumo de energia elétrica da rede de IP.</p>	N/A	Sugestão rejeitada. A relação com a distribuidora está regrada no Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica, disponibilizado no Anexo VII - Documentos Diversos, do edital.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Edital / Contrato	3. DO OBJETO / CLÁUSULA 5ª – DO OBJETO	3. e 5.	N/A	<p>Já é jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que a aglutinação de serviços distintos num único objeto se revela irregular e ilegal em razão da natureza bastante diversa dos serviços que integram o objeto, que possuem o condão de promover a redução do universo da disputa pelo objeto.</p> <p>Para o propósito da contratação de empresa para a gestão completa da Iluminação Pública, devem ser excluídos:</p> <p>a) Utilização da rede de telecomunicações para outros serviços de telecomunicações que não sejam a transmissão de dados entre as luminárias e o Sistema de Gerenciamento; O Município de São Paulo detém o papel indelegável de gestor e assim deve se utilizar de mecanismos para avaliação objetiva da qualidade dos serviços prestados pelas empresas contratadas.</p>	N/A	Sugestão rejeitada. A utilização complementar da rede de telecomunicações poderá ser autorizada futuramente, desde que observada a legislação e o que diz o contrato de concessão sobre a exploração de receitas acessórias.
Edital / Contrato	3. DO OBJETO / CLÁUSULA 5ª – DO OBJETO	3. e 5.	N/A	<p>Já é jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que a aglutinação de serviços distintos num único objeto se revela irregular e ilegal em razão da natureza bastante diversa dos serviços que integram o objeto, que possuem o condão de promover a redução do universo da disputa pelo objeto.</p> <p>Para o propósito da contratação de empresa para a gestão completa da Iluminação Pública, devem ser excluídos:</p> <p>b) Utilização da infraestrutura da rede de iluminação Pública para serviços que não sejam tarifados a favor da SPE. O Município de São Paulo detém o papel indelegável de gestor e assim deve se utilizar de mecanismos para avaliação objetiva da qualidade dos serviços prestados pelas empresas contratadas.</p>	N/A	Sugestão rejeitada. A utilização complementar da infraestrutura de iluminação poderá ser autorizada futuramente, desde que observada a legislação e o que diz o contrato de concessão sobre a exploração de receitas acessórias.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Anexo VI Contrato	11. Telegestão e Conectividade	11.2.3	N/A	<p>Página 84 – O 5.o parágrafo menciona a segregação de redes através de VLANs, conforme o tipo de tráfego a ser transmitido. Como o sinal das luminárias aos controladores será composto de baixíssima taxa de transmissão não vemos sentido na “estratificação de diferentes aplicações de automação, medição, controle e priorização de tráfego em função do tipo de informação a ser transmitida”. Portanto, não vemos a necessidade de obrigar a concessionária a tal rigor tecnológico, uma vez que a coleta dos dados das luminárias terá que ser tratado pelo Sistema de Gerenciamento e este sim, deverá atender as exigências expostas no documento. Página 85 – Para o contido no 2.o parágrafo, reiteramos novamente que tais características construtivas não devem ser exigidas, exatamente em função do que expomos acima. Deve-se garantir a fidelidade da informação transmitida pela luminária e que a mesma seja recebida íntegra no Sistema de Gerenciamento, no tempo adequado. Página 85 – Para o contido no 3.o parágrafo, reiteramos que o uso da tecnologia Mesh restringe a utilização de outras soluções e que a topologia para a transmissão dos dados deve ser proposta livremente, devendo-se apenas garantir a fidelidade da informação transmitida pela luminária e que esta seja recebida pelo Sistema de Gerenciamento, no tempo adequado.</p>	N/A	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
Anexo VI Contrato	11. Telegestão e Conectividade	11.2.4	N/A	<p>Em relação ao item 11.2.4 – Rede de Transporte de Dados, a exigência da utilização de MPLS para tal aplicação torna-se uma exigência descabida, pois este foi concebido para permitir um serviço unificado de transporte de dados para aplicações baseadas em comutação de pacotes ou comutação de circuitos, mas não é nosso objetivo tal serviço. O MPLS pode ser usado para transportar vários tipos de tráfego, como pacotes IP, ATM, SONET ou mesmo frames Ethernet (o que não é nosso caso) e</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Acesso xDSL (<i>Digital Subscriber Line</i>): Acesso que utiliza à rede de acesso ADSL das operadoras (grifamos aqui pois o propósito da SPE não é ser operadora de telecomunicações). Geralmente opera com velocidades simétricas de 128 a 512 kbps (sem garantia de banda mínima). 2. Frame Relay: Utiliza como acesso as redes Frame Relay legadas e nas velocidades de 64 a 2048 kbps. 3. ATM (Asynchronous Transfer Mode): Opera nas velocidades de 2 a 622 Mbps. 4. TDM (Time Division Multiplex): Utiliza acessos determinísticos nas velocidades de 2,048 Mbps (E1) a 139,264 Mbps (E4). 5. Rede Metro Ethernet: Utiliza como acesso à rede IP MPLS da Operadora, a rede Metro Ethernet nas velocidades de 1Mbps a 1Gbps. 6. Acessos Wireless: Pode ser fornecido através de rádios digitais (tecnologia pré WiMAX), distância até 16 Km e velocidade até 54 Mbps. O MPLS serve para permitir que os operadores de uma determinada rede tenham alto desempenho no desvio de tráfego de dados em situações críticas, tais como de falhas e gargalos (ou congestionamentos), o que obviamente não é nosso caso, em função das baixas taxas geradas pelas luminárias ou pelo Sistema de Gerenciamento. <p>O MPLS permite assegurar que a transmissão de determinados pacotes tenham perdas ou atrasos imperceptíveis em função da capacidade de uma gestão de tráfego mais eficaz, possibilitando assim maior qualidade dos serviços e consequentemente maior confiabilidade. Perguntamos qual a implicação em um pequeno atraso num comando para uma luminária ou qual a razão pela qual uma determinada mudança de estado da situação da luminária tenha que ser “entregue” imediatamente ao Sistema de Gerenciamento.</p> <p>O MPLS é normalmente utilizado em empresas de telecomunicações</p>	N/A	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
				<p>responsáveis por backbones que se utilizam de BGP4, QoS e SLA para aumentar sua credibilidade quanto à disponibilidade de seus serviços. Reiteramos que não há sentido em utilizar uma estrutura que operadoras de telecomunicações utilizam para redes ópticas em altíssimas taxas de transmissão. Em nosso caso, a utilização de MPLS implicará na construção de redes dispendiosas em termos de custos e as taxas de transmissão geradas pelas luminárias a serem entregues ao Sistema de Gerenciamento, mesmo que concentradas não justificam tal utilização.</p> <p>Além do mais, como a rede de transmissão terá concepção “wireless”, a utilização de MPLS exigirá rede “sempre ativa”, o que exigirá uma estrutura de rede desproporcional para o tráfego a ser gerado das luminárias para o Sistema de Gerenciamento e vice-versa.</p> <p>É muito mais vantajoso em termos de desempenho e de custos, utilizar-se um modo de transmissão no qual os recursos somente são atribuídos a um usuário (luminária ou Sistema de Gerenciamento) quando for necessário enviar ou receber dados. Isso permite que diversas luminárias compartilhem os mesmos recursos, aumentando assim a capacidade da rede e permitindo uma gerência razoavelmente eficiente dos recursos.</p> <p>Somos de opinião que ao contrário da utilização do MPLS, deve-se buscar uma solução que possa ser aferida pela quantidade de pacotes de dados transmitidos, sempre que estes forem gerados e não pelo tempo de conexão à rede.</p>		
Anexo VI Contrato	1. DAS DEFINIÇÕES / CLÁUSULA 1ª – DAS DEFINIÇÕES / 4. Terminologia e Definições	1.1 / 1.1. / 4.	N/A	<p>Propomos serem incluídas as seguintes redações para os itens apresentados abaixo:</p> <p>Eficiência Luminosa: é a relação entre o fluxo luminoso emitido por uma fonte de luz alimentada por energia elétrica e a potência elétrica desta fonte de luz.</p> <p>Fluxo Luminoso (lm): O fluxo luminoso é a quantidade de luz emitida por segundo por uma fonte de luz e é medida em lúmens, na tensão nominal de funcionamento.</p>	<p>Eficiência Luminosa: é a relação entre o fluxo luminoso emitido por uma fonte de luz alimentada por energia elétrica e a potência elétrica desta fonte de luz.</p> <p>Fluxo Luminoso (lm): O fluxo luminoso é a quantidade de luz emitida por segundo por uma fonte de luz e é medida</p>	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
					em lúmens, na tensão nominal de funcionamento.	
Anexo IX Edital	2. PREMISSAS E CRITÉRIOS ADOTADOS	i.	A REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INICIAL apresenta um consumo médio mensal faturado da ordem de 47 GWh (quarenta e sete gigawatts/hora).		No Anexo IX – PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA, na página 16, item i), 2.o parágrafo, pedimos a correção literal da unidade de medida, então ao invés de “quarenta e sete gigawatts/hora”, deve ser grafado “quarenta e sete gigawatts.hora”.	Sugestão considerada na revisão dos documentos

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
Edital / Contrato	3. DO OBJETO / CLÁUSULA 5ª – DO OBJETO	Objeto	N/A	<p>“Quem pariu Mateus que o embale” (expressão de origem indefinida, sobre as responsabilidades da consequência de atos). Não obstante os representantes da Prefeitura de São Paulo, durante a Audiência Pública realizada no dia 13/11 p.p. terem apresentado argumentos defensáveis para a licitação deste objeto em lote único, entendemos que as mesmas são insuficientes, por si só, para justificar a licitação por lote único, em consonância com o que dispõe o artigo 23, § 1º, da Lei 8666/93, in verbis:</p> <p>"As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala".</p> <p>O TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou: "firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".</p> <p>Na esteira desse entendimento, foi publicada a Súmula nº 247 do TCU, que estabeleceu que:</p> <p>"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".</p> <p>Assim, nossa proposta nesse sentido vai de encontro a fazer com que o legislador presuma que os princípios da isonomia e da</p>	N/A	Sugestão rejeitada. A realização do certame em lote único estimula a competitividade entre os interessados. Além do mais, no edital, está prevista a possibilidade de formação de consórcios, sem limite de participantes.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
				<p>competitividade (tão caros à Administração) se coadunem mais com esse tipo de licitação (em lotes distintos), o qual deve ser a regra, deixando a licitação por lote único como exceção.</p> <p>Mas devemos impor nosso ponto de vista e o principal motivo pelo qual pleiteamos o parcelamento do objeto é ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, mas sem prejuízo à compra da integralidade do objeto, com a participação na adjudicação do objeto para diversas SPEs. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto (lotes), na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, mas com capacidades econômico-financeiras e técnicas adequadas.</p>		
Edital	Preâmbulo	N/A	N/A	<p>Não há esclarecimentos sobre a aprovação/autorização do projeto, por meio do Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privada-PPP, tal qual como previsto no art. 11 §3º, I, da Lei Municipal nº 14.517/2007.</p> <p>Visando aclarar o processo de concessão, bem como aferir maiores informações ao parceiro privado e à população, atendendo ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CF), sugere-se a inclusão de texto informando sobre a publicação da Ata do referido Conselho autorizando a contratação da presente PPP.</p>	<p>A Concessão Administrativa para modernização, otimização, expansão, operação, manutenção e controle remoto e em tempo real da infraestrutura da rede de iluminação pública do Município de São Paulo/SP foi autorizada pelo [•]. A Concessão Administrativa, nos termos do art. 11, § 3º, I, da Lei Municipal de PPP, foi</p>	<p>As informações serão oportunamente registradas por ocasião da publicação do edital, em sua versão definitiva.</p>

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
					incluída no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas por recomendação do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas de São Paulo - CGPPP, em sua [•].	
Edital	Preâmbulo	N/A	N/A	Da mesma forma que a autorização do projeto pelo CGPPP, também não há menção ao Comunicado Prévio e a justificativa quanto à conveniência e oportunidade da contratação da presente PPP. Nesse sentido, como o objetivo de completar as informações sobre o processo de concessão, assim como cumprir com o dever de publicidade da Administração Pública (caput do art. 37 da CF), sugere-se a inclusão de texto informando da dita publicação oficial. Essa publicação, por óbvio, deverá ocorrer antes da publicação do edital definitivo para o início do certame.	A [•] fez publicar no DOM e [•], na data de [•], Comunicado Prévio e justificativa da conveniência e oportunidade da contratação desta PPP, para a Concessão Administrativa para modernização, otimização, expansão, operação, manutenção e controle remoto e em tempo real da infraestrutura da rede de iluminação pública do Município de São Paulo/SP, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) anos, conforme exigência do art. 5º, da Lei de Concessões (Lei federal nº 8.987/95), nos termos abaixo transcritos: [•]	Sugestão não acatada. Não se aplica às concessões administrativas o art. 5º da Lei Federal nº 8.987/95 (art. 3º da Lei Federal nº 11.079/04).
Edital	1. DAS DEFINIÇÕES	1.1	GARANTIA DE PROPOSTA: garantia fornecida pelos LICITANTES como condição para participação na LICITAÇÃO, destinada a assegurar a manutenção da PROPOSTA COEMRCIAL apresentada, em todos os	Apesar do Edital tratar como termo definido, visto que utiliza letras maiúsculas quando em sua referência, não há uma definição expressa de "GARANTIA DE PROPOSTA". Desta feita, considerando a coerência do instrumento convocatório, sugere-se que o termo seja definido.	GARANTIA DE PROPOSTA: Garantia de cumprimento da proposta a ser apresentada pelas Licitantes, nos termos deste Edital.	Sugestão rejeitada. É desnecessário definir-se o termo GARANTIA DE PROPOSTA no âmbito da minuta do contrato que, ao ser assinado, já pressuporá o término da licitação.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
			seus termos, conforme o disposto neste EDITAL;			
Edital	7. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO	7.1	Poderão participar desta LICITAÇÃO as sociedades empresariais, fundos de investimento em participações (FIPs) e outras pessoas jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, isoladamente ou em CONSÓRCIO.	Em vista à impossibilidade de constituição de subsidiária integral, no Brasil, de empresa estrangeira, sugere-se que seja estipulado às licitantes estrangeiras que somente poderão participar no certame por meio de consórcio (seja com empresa(s) brasileira(s) ou outra(s) empresa(s) estrangeira(s))	Poderão participar desta LICITAÇÃO, nos termos deste EDITAL, as sociedades empresariais, fundos de investimento em participações (FIPs) e outras pessoas jurídicas nacionais, isoladamente ou reunidas em CONSÓRCIO de duas ou mais pessoas jurídicas, sem limitação, bem como pessoas jurídicas estrangeiras, desde que reunidas em CONSÓRCIO com uma ou mais pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que demonstrem cumprir com todos os requisitos de habilitação previstos neste EDITAL, observadas as demais condições estabelecidas.	Sugestão rejeitada. Naturalmente, a participação de empresas estrangeiras deverá observar, para todos os fins, eventuais limitações legais existentes.
Edital	7. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO	7.2	Não poderão participar da LICITAÇÃO, direta ou indiretamente, isoladamente ou em CONSÓRCIO, pessoas jurídicas:	O trecho “direta ou indiretamente” do caput do Item 7.2 gera dúvidas sobre quem poderá participar da Licitação. Deste modo sugere-se que a Administração esclareça o trecho citado, objetivando aqueles que poderão ou não participar do certame. Também sugere-se a exclusão dos termos.	7.2. Não poderão participar da LICITAÇÃO, isoladamente ou em CONSÓRCIO, pessoas jurídicas:	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
Edital	7. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO	7.2	Não poderão participar da LICITAÇÃO, direta ou indiretamente, isoladamente ou em CONSÓRCIO, pessoas jurídicas: (...) a) que estejam suspensas ou impedidas de licitar e contratar com a Administração, ou tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, III e IV, da Lei Federal nº 8.666/93, da Lei Municipal nº 14.094/05, da Lei Municipal nº 13.278/02 e do Decreto Municipal nº 44.279/03;	Ao vedar a participação das Licitantes suspensas ou impedidas de licitar com a “Administração Pública”, cria-se a dúvida quanto a extensão do termo. Isso porque, pode-se tanto interpretar que se trata de toda a Administração Pública nacional (União, Estados e Municípios), como definido pela Lei nº 8.666/93, como também tratar apenas da Administração Pública contratante do projeto, isto é, o Município de São Paulo. A mesma problemática é vista no caso das Licitantes que foram declaradas inidôneas. Neste sentido, entende-se que a restrição para ambos os casos deveria se estender apenas à Administração Municipal direta ou indireta, visto que, além de proporcionar maior competição ao certame, estaria em conformidade com o posicionamento jurisprudencial mais acertado sobre o tema (TCU – Acórdão nº 1647/2010, Plenário; STJ – Resp nº 1.021.815/SP, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, 23.06.2006). Sugere-se, portanto, adequar a redação do dito item de modo a fomentar a competitividade na licitação.	Item 7.2. Não poderão participar da LICITAÇÃO, isoladamente ou em CONSÓRCIO, pessoas jurídicas: (...) a) que estejam suspensas ou impedidas de licitar e contratar com a Administração Pública direta ou indireta do Município de São Paulo/SP, ou tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública direta ou indireta do Município de São Paulo/SP, nos termos do art. 87, III e IV, da Lei Federal nº 8.666/93, da Lei Municipal nº 14.094/05, da Lei Municipal nº 13.278/02 e do Decreto Municipal nº 44.279/03;	Sugestão rejeitada. A redação do item está em consonância com o texto da Lei 8.666/93 (art. 87, III e IV, c/c art. 6º, XI e XII) e com o entendimento da melhor doutrina e do TCU, que reconhece a diferente abrangência de ambas as penalidades, conforme as terminologias (“Administração” e “Administração Pública”) utilizadas.
Edital	9. DOS ESCLARECIMENTOS, DA IMPUGNAÇÃO E DAS ALTERAÇÕES SOBRE O EDITAL	9.1	Os LICITANTES que necessitarem de informações ou esclarecimentos complementares relativamente ao presente EDITAL deverão, observado o modelo constante do ANEXO III - MODELO DE SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS, solicitá-los no máximo até 10 (dez) dias úteis antes da DATA DE ENTREGA DAS PROPOSTAS, aos cuidados da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, da seguinte forma:	Apesar de não ser obrigação estabelecida na Lei federal nº 8.666/93, recomenda-se que o Edital estabeleça prazo razoável máximo para que a Comissão Especial de Licitação se manifeste frente às solicitações de esclarecimentos. Visa-se, assim, aferir maior isonomia e competitividade à licitação, assegurando o fornecimento de respostas em tempo hábil para planejar sua participação no certame. Caso contrário, os esclarecimentos podem ser prestados em até um dia antes da entrega dos envelopes, alterando, eventualmente, questões fundamentais da licitação em prazo exíguo para que as licitantes tomem providências.	As respostas aos questionamentos serão transmitidas por mensagem eletrônica, até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a sessão pública de abertura do certame e divulgadas a todos os interessados na página eletrônica da Prefeitura de São Paulo [•], sem identificação do responsável pela solicitação de esclarecimentos, passando a integrar o presente EDITAL. Não atendido o prazo estabelecido acima, a data de entrega das propostas desta	Sugestão rejeitada. O prazo indicado não encontra previsão legal.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
					licitação será prorrogada, mediante aviso público, para nova data que atenda o prazo estabelecido acima.	
Edital	9. DOS ESCLARECIMENTOS, DA IMPUGNAÇÃO E DAS ALTERAÇÕES SOBRE O EDITAL	9.1	Os LICITANTES que necessitarem de informações ou esclarecimentos complementares relativamente ao presente EDITAL deverão, observado o modelo constante do ANEXO III - MODELO DE SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS, solicitá-los no máximo até 10 (dez) dias úteis antes da DATA DE ENTREGA DAS PROPOSTAS, aos cuidados da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, da seguinte forma: (...) b) por meio de correspondência protocolada na sede da [•], no endereço [•], no horário de [•] às [•], com as questões em meio impresso e magnético, com o respectivo arquivo gravado em formato editável “.doc”.	O item 9.1. (b) afirma que as questões de esclarecimento devem ser apresentadas por meio magnético. Todavia, esta modalidade comumente diz respeito a meios digitalmente ultrapassados, tais como de unidade de fita e disquete. Entendemos, assim, ser mais correto se referir a meios ópticos (CD/DVD) ou eletrônicos (pen drive/cartão de memória). Nesse sentido, sugere-se que seja dada nova redação ao referido item.	b) por meio de correspondência protocolada na sede da [•], no endereço [•], no horário de [•] às [•], com as questões em meio impresso, óptico (CD/DVD) ou eletrônico (pen drive/cartão de memória), com o respectivo arquivo gravado em formato editável “.doc”.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Edital	10. DA GARANTIA DE PROPOSTA – ENVELOPE 1	10.6	A caução em dinheiro ficará retida pelo prazo de 01 (um) ano e as GARANTIAS DE PROPOSTA nas demais modalidades somente serão aceitas com prazo de validade de 01 (um) ano a partir da DATA DE ENTREGA DAS PROPOSTAS.	Ao exigir que as Garantias de Proposta prestadas via caução em dinheiro sejam retidas pelo prazo de um ano, o texto do dispositivo editalício parece despropositado e irrazoável, imputando onerosidade desnecessária e demasiadamente gravosa às Licitantes. O normal seria exigir a validade/retenção da Garantia até a assinatura do Contrato ou até a ocorrência de um evento de liberação (como desclassificação, inabilitação, conclusão do certame, etc.). Isso não ocorre sem razão, pois o instituto da Garantia de Proposta visa conferir responsabilidade à apresentação de propostas na licitação. Ao passo que a participação de determinado licitante cessa no certame, não mais se mostra necessário manter a garantia prestada, ainda mais quando ofertada via caução em dinheiro. Sugere-se, desse modo, a alteração das regras de manutenção da garantia prestada via caução em dinheiro, vez que, não sendo um produto contratado no mercado (como seguro ou garantia bancária) não precisa estar atrelada a prazo predeterminado de vigência. Por isso, pode-se condicioná-la a cessação da participação do licitante no certame (seja via eliminação ou pela assinatura do contrato).	N/A	Sugestão considerada na revisão dos documentos.
Edital	11. DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO	11.2	A LICITAÇÃO será conduzida em 02 (duas) fases distintas e sucessivas, na seguinte ordem: (...) b) etapa de abertura do ENVELOPE 3, e análise dos DOCUMENTOS DEHABILITAÇÃO do LICITANTE mais bem classificado na fase anterior.	Recomenda-se um ajuste na redação do trecho citado.	11.2.A LICITAÇÃO será conduzida em 02 (duas) fases distintas e sucessivas, na seguinte ordem: (...) b) etapa de abertura do ENVELOPE 3, e análise dos DOCUMENTOS DEHABILITAÇÃO do LICITANTE melhor classificado na fase anterior.	Sugestão impertinente. A forma “mais bem” não só é aplicável, como é o modo preferencial a ser utilizado diante de um particípio passivo, conforme constou na frase indicada.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
Edital	14. DA PROPOSTA COMERCIAL – ENVELOPE 2	14.5	O LICITANTE deverá apresentar em sua PROPOSTA COMERCIAL declaração de Instituição Financeira, nacional ou estrangeira, emitida no papel timbrado da referida instituição, declarando que:	O Edital não esclarece sobre as condições de capacidade das instituições financeiras que analisarão o Plano de Negócios e a Proposta Econômica. Desta forma, é possível que tal análise seja realizada por instituições financeiras sem as credenciais necessárias para conferir a segurança desejada pela Municipalidade. Deve-se ressaltar que a delegação da análise do plano de negócios à uma instituição financeira busca conferir maior segurança quanto à viabilidade das propostas comerciais apresentadas pelos licitantes. Avaliações feitas por instituições despreparadas ou mesmo carentes de confiabilidade em seus trabalhos poderão comprometer o resultado do certame. Visando mitigar qualquer uma destas situações – e ainda considerando que para demais aspectos da licitação foi estabelecida critério de legitimação de instituições não participantes do certame (e.g. prestadores de garantia, seguradoras) - sugere-se a adoção de algum critério para qualificar as instituições financeiras que analisarão os documentos econômicos para o projeto. A título de exemplo, pode-se cogitar o critério de Patrimônio Líquido Mínimo ou rankings oficiais, tais como o das maiores instituições financeiras preparado pelo Banco Central ou o da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA, sobre experiência em Project Finance. Ademais, também é sugerido que se exija comprovação de experiência da Instituição Financeira no financiamento de empreendimentos, especialmente na área de infraestrutura, na modalidade de Project Finance, em valores compatíveis ao estimado de investimentos para a PPP de IP do Município de SP. Com tais requisitos espera-se contar com a participação somente daquelas instituições que detenham capacidade de analisar o projeto adequadamente.	O LICITANTE deverá apresentar em sua PROPOSTA COMERCIAL declaração de instituição financeira, nacional ou estrangeira, listada no último Relatório dos 50 (cinquenta) maiores Bancos – Critério de Ativo Total menos Intermediação, emitido trimestralmente pelo Banco Central do Brasil, emitida no papel timbrado da referida instituição e com a devida comprovação dos poderes do seu signatário, declarando a viabilidade da PROPOSTA COMERCIAL e do PLANO DE NEGÓCIOS da LICITANTE, declarando ainda, sob pena de responsabilidade, que: (i) Examinou o EDITAL, o PLANO DE NEGÓCIOS da LICITANTE e sua PROPOSTA COMERCIAL; (ii) Considera que a PROPOSTA COMERCIAL e o PLANO DE NEGÓCIOS tem viabilidade econômica; (iii) Considera viável a obtenção dos financiamentos necessários ao cumprimento das obrigações da futura CONCESSIONÁRIA, nos montantes e nas condições apresentadas pela LICITANTE. A LICITANTE deverá	Sugestão rejeitada, por falta de previsão legal.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
					<p>demonstrar de forma inequívoca, por meio de documento (atestados, declarações ou outros) a experiência da instituição financeira mencionada no item acima na estruturação financeira de empreendimentos e, em especial, na área de infraestrutura, na modalidade de Project finance ou outras formas de mobilização de recursos a longo prazo, envolvendo ao menos R\$ [•] de investimentos.</p> <p>A instituição financeira mencionada no item acima não poderá ser LICITANTE, isoladamente ou em CONSÓRCIO, nem poderá ser controladora, controlada ou coligada da LICITANTE, tampouco poderá se encontrar submetida à liquidação, intervenção ou Regime de Administração Especial Temporária – RAET.</p>	

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Edital	15. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE 3	15.1.3	O atendimento das exigências habilitatórias deste EDITAL pelas empresas estrangeiras que não funcionem no país se dará mediante a apresentação de documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, nos termos do item 11.9.1. deste instrumento convocatório, devendo tais empresas, ainda assim, ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.	O Edital não prevê a possibilidade de não existirem documentos equivalentes àqueles solicitados na Licitação, nos países estrangeiros, onde localizados determinados licitantes. Desta feita, sugere-se a inclusão de item que preveja tal hipótese. Outro ponto que merece atenção é a identificação da documentação considerada equivalente. Isso porque, a apresentação de documentos estrangeiros equivalentes pode gerar dúvidas e, no mínimo, dificuldade de análise. Assim, exigir que as Licitantes informem a correspondência dos documentos apresentados em relação aos respectivos itens do Edital pode auxiliar neste processo, conferindo celeridade na análise da Comissão Especial de Licitação e evitando confusões.	Caso não exista documentação equivalente nos respectivos países de origem, as empresas estrangeiras deverão fornecer declaração formal e expressa, assinada por seu representante legal, informando tal situação e declarando, sob as penas da lei, que atendem às exigências do respectivo item deste EDITAL não atendido pela documentação do país de origem da empresa. A documentação equivalente, mencionada no item [•] acima, deverá ser apresentada de forma a possibilitar a clara identificação de sua validade, exigibilidade e eficácia, devendo a LICITANTE indicar a qual item do EDITAL o documento corresponde.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.
Edital	15. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE 3	15.4.1	Os LICITANTES e cada uma das empresas integrantes de CONSÓRCIO deverão apresentar os seguintes documentos para comprovação de regularidade fiscal: (...) e) comprovação de situação regular perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da Certidão Negativa de Débito – CND;	Recentemente foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751/2014, segundo a qual, no âmbito da União, será emitida uma mesma certidão que, além dos Tributos Federais e da inscrição na Dívida Ativa, também abrangerá “os créditos tributários relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas na Dívida Ativa da União” (art. 1, §1º). Nessa toada, sugere-se adequar a redação do item editalício de modo a comportar a nova certidão.	15.4.1. Os LICITANTES e cada uma das empresas integrantes de CONSÓRCIO deverão apresentar os seguintes documentos para comprovação de regularidade fiscal: (...) e) comprovação de situação regular perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da Certidão Negativa de Débito – CND, nos termos na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751/2014;	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Edital	15. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE 3	15.5.1	O LICITANTE, ou, no mínimo, 01 (um) dos PROPONENTES integrantes do CONSÓRCIO, deverá apresentar, para efeito da qualificação técnica, os seguintes documentos: (...)b) a comprovação de que os profissionais de nível superior, detentores dos atestados apresentados, pertencem ao quadro permanente de pessoal do PROPONENTE dar-se-á por meio de: (...)iv) quando se tratar de profissional autônomo contratado, mediante contrato de trabalho vigente na DATA DE ENTREGA DAS PROPOSTAS.	Há, aparentemente, um equívoco na redação do item 15.5.1. (b). (iv), pois o texto aborda “contrato de trabalho”, enquanto o correto nos parece ser “contrato para prestação de serviços”. Isso porque, o item 15.5.1. (b). (i) já traz a possibilidade de indicar profissionais com Contrato de Trabalho. Ademais, a Súmula nº 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo estabelece que a comprovação de vínculo profissional pode ser feita, por exemplo, por meio de contratação de profissional autônomo, estando vedada a indicação de uma única forma de comprovação deste vínculo. Sugere-se, portanto, a correção da redação.	O LICITANTE, ou, no mínimo, 01 (um) dos PROPONENTES integrantes do CONSÓRCIO, deverá apresentar, para efeito da qualificação técnica, os seguintes documentos: (...)b) a comprovação de que os profissionais de nível superior, detentores dos atestados apresentados, pertencem ao quadro permanente de pessoal do PROPONENTE dar-se-á por meio de: (...)iv) quando se tratar de profissional autônomo contratado, mediante contrato para prestação de serviços, vigente na DATA DE ENTREGA DAS PROPOSTAS.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.
Edital	15. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE 3	15.5.1	O LICITANTE, ou, no mínimo, 01 (um) dos PROPONENTES integrantes do CONSÓRCIO, deverá apresentar, para efeito da qualificação técnica, os seguintes documentos: (...) c) comprovação de aptidão do desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da LICITAÇÃO, por meio da apresentação de atestado(s) de capacidade técnico-operacional devidamente registrado(s) no CREA da região onde os	O item 15.5.1. (c). (ii) do Edital exige que haja a apresentação pelas Licitantes de atestado de capacidade técnico-operacional voltado a aplicação de software para gestão de sistemas de iluminação pública. Ademais, o item também exige que este atestado contenha o nome do programa, suas principais funcionalidades e a designação do(s) sistema(s) de iluminação pública no(s) qual(is) ele tiver sido aplicado. Neste ponto, cumpre destacar não haver sentido exigir que se especifiquem as funcionalidades do software, se isso não será critério de avaliação pela Comissão Especial de Licitação. O fato de uma Licitante apresentar um software com funcionalidades X, Y, Z e outra Licitante apresentar um com as funcionalidades X e Y não será computado para fins de qualquer classificação licitatória da primeira em detrimento da segunda. Caso seja este o interesse da Administração, entende-se que devem ser estabelecidas funcionalidades mínimas, de acordo com a redação de novo item no Edital. Apesar desta possibilidade, sugere-se que haja a alteração do texto de modo a apagar qualquer referência às funcionalidades. Busca-se, assim, que somente se exijam os elementos essenciais para caracterização do atestado (o nome do produto e sua	ii) aplicação de software para gestão de sistemas de ILUMINAÇÃO PÚBLICA, capaz de realizar o gerenciamento informatizado e georreferenciado de PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, envolvendo no mínimo a gestão de 50.000 (cinquenta mil) PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, com a indicação do nome do software, bem como com a designação do(s) sistema(s) de ILUMINAÇÃO PÚBLICA no(s) qual(is) ele tiver sido aplicado;	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
			<p>serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) pelos Conselhos correspondentes, se houver, que comprove(m) que o PROPONENTE tenha executado, para pessoas jurídicas de direito público ou privado, obras ou serviços de características técnicas similares às do objeto da presente LICITAÇÃO, cujos itens de maior relevância técnica e de valores significativos são os seguintes: (...) ii) aplicação de software para gestão de sistemas de ILUMINAÇÃO PÚBLICA, capaz de realizar o gerenciamento informatizado e georreferenciado de PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, envolvendo no mínimo a gestão de 50.000 (cinquenta mil) PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, com a indicação do nome e as principais funcionalidades do software, e com a designação do(s) sistema(s) de ILUMINAÇÃO PÚBLICA no(s) qual(is) ele tiver sido aplicado;</p>	<p>utilização), deixando de provocar eventual subjetividade na análise da Comissão, a qual, lembre-se, é unicamente a título de habilitação. Outra solução é a inclusão de uma relação das funcionalidades mínimas exigidas ao software objeto do atestado.</p>		

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Edital	15. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE 3	15.5.3	A conformidade dos atestados poderá ser confirmada por meio de diligência da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, nos termos deste EDITAL, sendo que a sua desconformidade implicará na inabilitação da PROPOSTA COMERCIAL, sem prejuízo de outras sanções cabíveis em virtude de falsidade das informações prestadas.	O texto do item 15.5.3 poderá acarretar em discussões impertinentes no decorrer do certame, visto que poderá ser suscitado por licitantes com a finalidade de inabilitar suas concorrentes, além de possibilitar a eliminação de potenciais proponentes visto que da forma em que está estabelecido qualquer desconformidade dos atestados implicará na inabilitação da Proposta Comercial. Isso, inclusive, contraria a própria ideia da diligência a ser feita pela Comissão Especial de Licitação (art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93). Nessa toada, sugere-se a alteração do texto de modo a somente inabilitar as propostas que realmente impossibilitem a análise dos requisitos de cada tipo de atestado.	A conformidade dos atestados poderá ser confirmada por meio de diligência da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, inclusive para resolver pendências formais ou esclarecer informações prestadas no documento, visando confirmar a qualificação técnica do licitante, nos termos deste EDITAL, sendo que o não atendimento da qualificação técnica almejada implicará na inabilitação da PROPOSTA COMERCIAL, sem prejuízo de outras sanções cabíveis em virtude de falsidade das informações prestadas.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.
Edital	16. DA ABERTURA DOS ENVELOPES 1 E 2	16.4	O LICITANTE que descumprir os requisitos deste EDITAL, em especial, o disposto no item 10, será liminarmente inabilitado e ficará impedido de prosseguir no certame.	O item 16.4 estabelece que o não atendimento dos requisitos para apresentação das Garantias da Proposta enseja que a Licitante fique “liminarmente inabilitada”. A expressão provoca dúvidas quanto a possibilidade de revogação da inabilitação da Licitante independentemente da apresentação de recursos, de modo que sugere-se a adequação da redação para evitar qualquer equívoco de interpretação.	O LICITANTE que descumprir os requisitos deste EDITAL, em especial, o disposto no item 10, será inabilitado e ficará impedido de prosseguir no certame, garantido o direito à ampla defesa e o contraditório, mediante o regular processo administrativo e a apresentação de recurso com efeito suspensivo, nos termos da lei.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
Edital	16. DA ABERTURA DOS ENVELOPES 1 E 2	16.2.2	Por ocasião do julgamento das PROPOSTAS COMERCIAIS dos LICITANTES, a COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO verificará, além do preço, a consistência do PLANO DE NEGÓCIOS DA CONCESSIONÁRIA, avaliando os componentes que interferem na estruturação econômico-financeira da PROPOSTA COMERCIAL e buscando aferir a sua viabilidade econômico-financeira, com base nas premissas e cálculos utilizados pelos PROPONENTES, observados os elementos exigidos no ANEXO V-A – DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS DA CONCESSIONÁRIA.	A licitação será processada com inversão de fases da habilitação e julgamento, na forma do art. 13 da Lei nº 11.079/04. Busca-se, assim, aferir celeridade e objetividade na seleção da proposta mais vantajosa à Administração Municipal. Não obstante, o item 16.6.2. afirma que a Comissão Especial de Licitação deverá analisar o Plano de Negócios de todas as Licitantes que tiveram suas Garantias de Proposta aprovadas. Isso implica em morosidade contrária aos objetivos da inversão de fases. Para alinhar a análise do Plano de Negócios com a celeridade da inversão de fases, assim como para não onerar recursos públicos com a análise desnecessária de documentos que não fazem parte da melhor Proposta Comercial, sugere-se a alteração do item 16.6.2. para esclarecer que somente será analisada a exequibilidade do Plano de Negócios da Licitante que ofertar a melhor Proposta Comercial (Menor Valor da Contraprestação Mensal Máxima a ser Paga pela Administração Pública).	Item 16.6.2 (supressão) Item 16.10 Após a declaração da melhor PROPOSTA DE PREÇO, será realizada a análise do PLANO DE NEGÓCIOS exclusivamente do LICITANTE melhor classificado. Item 16.10.1 Verificado o atendimento às exigências deste EDITAL e seu ANEXO V-A – DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS DA CONCESSIONÁRIA, o LICITANTE será declarado vencedor da LICITAÇÃO.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.
Edital	18. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS	18.1	Nos termos do art. 109, I, da Lei Federal nº 8.666/93, os PROPONENTES poderão recorrer da decisão sobre: a) a análise e classificação da PROPOSTA COMERCIAL; b) a habilitação ou inabilitação de PROPONENTE; c) a aplicação das sanções e penalidades previstas no EDITAL; e d) a anulação ou revogação da LICITAÇÃO.	As possibilidades de recurso do item 18.1 não esclarecem se será possível recorrer das decisões sobre análise das Garantias de Propostas, por exemplo. Esta, apesar de ser parte da Habilitação, deve estar incluída no rol de decisões passíveis de questionamento por parte das Licitantes. Ademais, também se entende que as opções de recursos estão demasiadamente restritivas. É salutar além de ser uma garantia legal e constitucional que seja permitido às Licitantes recorrer de toda e qualquer decisão da Comissão Especial de Licitação que possa interferir nos direitos das licitantes ou na regularidade do processo licitatório.	Nos termos do art. 109, I, da Lei Federal nº 8.666/93, os PROPONENTES poderão recorrer de todas as decisões tomadas pela Comissão Especial de Licitação no âmbito deste certame licitatório.	Sugestão rejeitada. A possibilidade de recurso contra a decisão sobre a análise da garantia de proposta consta expressa do item 16.4.1 da minuta do edital submetida à consulta pública. A hipótese de interposição de recurso e a disciplina do exercício desse direito, de outro lado, estão em consonância com as disposições da Lei Federal nº 8.666/93.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Edital	20. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS	20.1	<p>A recusa da ADJUDICATÁRIA em assinar o CONTRATO dentro do prazo estabelecido pelo PODER CONCEDENTE permitirá a aplicação das seguintes sanções: a) multa correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado do CONTRATO, que poderá ser executada por meio da GARANTIA DA PROPOSTA;</p> <p>b) suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses;</p> <p>c) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de até 05 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no item anterior.</p>	<p>Embora a competência para definir as penalidades que serão aplicadas às Licitantes seja discricionária, ela deve atender o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido, a estipulação das três sanções para o caso de recusa da Adjudicatária parece ser desproporcional e desarrazoado.</p> <p>Sugere-se, assim, a adequação do item 20.1 para compatibilizar as penalidades com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.</p>	<p>O não atendimento à convocação por parte do Adjudicatário, para assinatura do Contrato de Concessão, ou a sua recusa injustificada em assiná-lo no prazo estipulado, sujeitará o infrator à execução da Garantia de Proposta, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.</p>	<p>Sugestão considerada na revisão dos documentos.</p>

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Contrato	CLÁUSULA 8ª – DA FINALIDADE E DO CAPITAL SOCIAL	8.5	Os recursos à disposição da CONCESSIONÁRIA deverão ser aplicados exclusivamente no desenvolvimento de atividades relacionadas à CONCESSÃO de que trata este CONTRATO, ressalvadas unicamente as aplicações financeiras.	O texto da Cláusula 8.5 pode gerar interpretações desfavoráveis à distribuição de dividendos pela Concessionária, visto que afirma que os recursos à sua disposição somente poderão ser aplicados no desenvolvimento da Concessão. Deste modo sugere-se a adequação da Cláusula visando afastar qualquer interpretação que possibilite a vedação da distribuição dos lucros da Concessionária.	A CONCESSIONÁRIA não poderá aplicar os recursos que captar no mercado, receber do Poder Concedente ou que vier a receber em decorrência deste CONTRATO em quaisquer atividades fora do escopo deste CONTRATO, sendo-lhe facultada a realização de aplicações financeiras e a remuneração de seus acionistas nas formas previstas em lei.	Sugestão rejeitada. A cláusula deixa expressamente consignada a possibilidade de remuneração dos acionistas.
Contrato	CLÁUSULA 9ª – DA TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE E DAS ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS DA CONCESSIONÁRIA	9.6	A CONCESSIONÁRIA também deverá submeter à prévia autorização do PODER CONCEDENTE qualquer modificação no respectivo estatuto social, durante todo o período da CONCESSÃO, especialmente no que se refere à cisão, fusão, transformação e incorporação.	O objetivo da concessão é primordialmente transferir os riscos de certa atividade econômica para a iniciativa privada. Visa-se, com isso, incorporar metodologias próprias deste setor, especialmente sua flexibilidade e celeridade. Nesta toada, exigir que qualquer modificação no respectivo Estatuto Social seja autorizada pelo Poder Concedente resta contrária a lógica das concessões. Caso a Administração Pública almeje controlar determinadas disposições do Estatuto Social da Concessionária, ela deverá elencar quais disposições são estas. Submeter a aprovação toda e qualquer alteração estatutária é ingerência desproporcional. Desta feita, sugere-se a alteração do texto da Cláusula 9.6, visando relativizar a obrigação de aceite quando alterações estatutárias não relacionadas a cisão, fusão, transformação e incorporação da concessionária.	A CONCESSIONÁRIA também deverá submeter à prévia autorização do PODER CONCEDENTE, toda e qualquer operação que vise sua cisão, fusão, transformação e/ou incorporação.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
Contrato	CLÁUSULA 11ª – DAS OBRIGAÇÕES E PROIBIÇÕES DA CONCESSIONÁRIA	11.2	São obrigações da CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas neste CONTRATO e em seus ANEXOS e na legislação aplicável: a) cumprir e respeitar as cláusulas e condições deste CONTRATO e seus ANEXOS, do EDITAL e seus ANEXOS, da PROPOSTA COMERCIAL apresentada e dos documentos relacionados, submetendo-se plenamente à regulamentação existente ou a que venha a ser editada pelo PODER CONCEDENTE, às normas da ABNT e/ou do INMETRO ou outro órgão regulamentador competente, bem como às especificações e projetos pertinentes, aos prazos e às instruções da fiscalização do PODER CONCEDENTE;	Apesar da Cláusula 11.2 estabelecer que será de responsabilidade da Concessionária manter os ativos da Concessão dentro das normas da ABNT e INMETRO, não há na documentação da Consulta Pública qualquer informação de que os atuais ativos de iluminação municipal cumprem estas normas. Não se sabe, portanto, se a possibilidade da Concessionária arcar com eventuais adequações da rede atual foi contemplada na modelagem econômico-financeira da Concessão. Por tal razão, sugere-se que se estabeleçam dispositivos obrigando a Concessionária a elaborar um estudo, nos primeiros anos do Contrato, sobre o atendimento da iluminação pública existente às normas técnicas e, a partir disso, estabelecer, em conjunto com o Poder Concedente, um programa de investimentos condicionado ao reequilíbrio contratual nos casos em que serão necessários novos investimentos não previstos originalmente previstos no projeto.	Cláusula 11.2.1 Para fins do disposto no item “a” acima, Em [•] meses contados da data de transferência efetiva dos bens da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá elaborar estudo com a finalidade de analisar a compatibilidade dos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA instalados com as normas técnicas que incidem sobre a atividade, principalmente aquelas emanadas da ABNT e INMETRO. Cláusula 11.2.2Na hipótese dos estudos de que trata a Cláusula 11.2.1 acima concluírem pela inadequação de PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA às especificações técnicas pertinentes vigentes na DATA DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO, as PARTES deverão desenvolver Plano de Compatibilização do Sistema de Iluminação Pública para adequação dos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA que não atendam às especificações técnicas necessárias, assegurada a recomposição do econômico-financeiro do CONTRATO, quando pertinente, nos termos da [•].	Sugestão rejeitada. O modelo de negócios de referência pressupõe a modernização da Rede Municipal de Iluminação Pública como premissa para o atingimento dos parâmetros estabelecidos no contrato. Em todo caso, caberá a cada licitante realizar seus próprios levantamentos.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
Contrato	CLÁUSULA 11ª – DAS OBRIGAÇÕES E PROIBIÇÕES DA CONCESSIONÁRIA	11.2	São obrigações da CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas neste CONTRATO e em seus ANEXOS e na legislação aplicável: (...) z) dar imediato conhecimento ao PODER CONCEDENTE da ocorrência de qualquer litígio e prestar-lhe toda a informação relativa à sua evolução.	A obrigação de prestar informações sobre “qualquer litígio” envolvendo a Concessão é desarrazoada na medida em que provoca ônus desnecessário à Concessionária. Neste sentido cumpre destacar que no decorrer da Concessão poderá haver diversas ações judiciais, as quais terão importâncias dos mais variados níveis. Deste modo, importa ao Poder Concedente somente aquelas ações que tenham real implicação na prestação dos serviços da concessão, ou então, que possam influenciar na consecução do Objeto do Contrato. Por tal razão, a Cláusula 11.2. (z) deve ser alterada, visando exigir informações exclusivamente sobre certos processos judiciais de grande relevância à Concessão.	z) dar imediato conhecimento ao PODER CONCEDENTE da ocorrência dos litígios que possam atrasar ou impedir o cumprimento de suas obrigações contratuais ou influenciar na forma de prestação dos serviços, nos bens da concessão ou na regularidade do CONTRATO, devendo ainda prestar informações relativas à sua evolução.	Sugestão rejeitada. É de interesse do Poder Concedente ter acesso aos litígios gerados contra a concessionária e ao seu andamento. Eventuais informações ou processos irrelevantes poderão, se for o caso, ser oportunamente dispensados pelo Poder Concedente.
Contrato	CLÁUSULA 12ª – DAS OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE	12.1	São obrigações do PODER CONCEDENTE, sem prejuízo de outras obrigações previstas neste CONTRATO e em seus ANEXOS e na legislação aplicável: (...) c) disponibilizar à CONCESSIONÁRIA, desde a DATA DA ORDEM DE INÍCIO, livres e desimpedidos e em conformidade com a regulamentação a respeito do tema, os bens que ficarão sob a gestão da CONCESSIONÁRIA, necessários ao desenvolvimento adequado do OBJETO da CONCESSÃO;	O processo de transferência dos bens a Concessionária não está claro no Contrato. Destaca-se a ausência de dispositivos que estabeleçam um prazo para que este processo esteja completamente realizado. Sugere-se, portanto, que se estabeleçam Cláusulas Contratuais indicando prazo para que os bens sejam entregues à Concessionária, facultando a emissão da Ordem de Início. Ademais, como não se sabe sobre o estado e as condições dos bens que serão entregues à Concessionária, também se sugere que seja estipulado prazo para que a Concessionária elabore um relatório dos ativos, o que possibilitará o planejamento, nos termos da Cláusula 11.2. (a).	A transferência dos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA a CONCESSIONÁRIA, observadas as normas da ANEEL, é condição para DATA DA ORDEM DE INÍCIO: A DATA DA ORDEM DE INÍCIO deverá ser dada pelo PODER CONCEDENTE em, no mínimo, [•] meses após a DATA DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO, viabilizando a mobilização da CONCESSIONÁRIA para assunção dos serviços.	Sugestão rejeitada. A transferência à Concessionária dos bens vinculados à concessão ocorrerá na Data da Ordem de Início.
Contrato	CLÁUSULA 12ª – DAS OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE	12.1	São obrigações do PODER CONCEDENTE, sem prejuízo de outras obrigações previstas neste CONTRATO	O uso da expressão “se cabível” é totalmente impertinente. O Poder Concedente tem o dever de fornecer todas as informações necessárias à consecução do objeto da Concessão.	g) prestar as informações solicitadas pela CONCESSIONÁRIA para o bom andamento da CONCESSÃO;	Sugestão não acatada. No mínimo, caberá ao Poder Concedente avaliar a pertinência das informações solicitadas pela concessionária com a consecução do objeto da Concessão.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
			e em seus ANEXOS e na legislação aplicável: (...) g) prestar, se cabível, as informações solicitadas pela CONCESSIONÁRIA para o bom andamento da CONCESSÃO;			
Contrato	CLÁUSULA 13ª – DOS DIREITOS DA CONCESSIONÁRIA	13.1	A CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo e adicionalmente a outros direitos previstos na legislação aplicável e neste CONTRATO, terá direito a: (...) e) subcontratar terceiros para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares à execução do OBJETO, e/ou para implementar projetos associados à CONCESSÃO, observados os limites do CONTRATO; e	A redação da Cláusula 13.1. (e) pode gerar a interpretação segundo a qual somente é facultada a subcontratação de terceiros para o desenvolvimento de atividades que não estejam relacionadas diretamente ao Objeto da Concessão. Nesta toada sugere-se a alteração da redação para eliminar esta interpretação, facultando a subcontratação para auxiliar na prestação do Objeto.	e) subcontratar terceiros para o desenvolvimento de atividades diretamente relacionadas com o OBJETO, bem como aquelas atividades acessórias ou complementares à sua execução, e/ou para implementar projetos associados à CONCESSÃO, observados os limites do CONTRATO; e	Sugestão não acatada por não se reconhecer a dubiedade. O texto replica, além do mais, o disposto no art. 25, § 1º, da Lei Federal nº 8.987/95.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Contrato	CLÁUSULA 17ª – DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA	17.4.3	PODER CONCEDENTE assegurará, ainda, a existência de recursos orçamentários suficientes para os pagamentos devidos à CONCESSIONÁRIA nas hipóteses em que as projeções de arrecadação da COSIP se mostrar insuficiente para esse fim, designando dotação orçamentária complementar ou alternativa, cujos recursos financeiros também poderão transitar pela conta vinculada de pagamento a que faz referência a subcláusula anterior.	Apesar da estimativa de arrecadação da COSIP ser otimista quanto à suficiência de recursos para pagamento da Contraprestação, entende-se pertinente estipular uma garantia complementar para os casos em que a arrecadação seja insuficiente, bem como para adimplemento de demais obrigações do Poder Concedente oriundas da Concessão. Para tanto, sugere-se que a Conta Vinculada conte com, no mínimo, uma reserva de liquidez, isto é um saldo mínimo a ser garantido ao longo do contrato de concessão ou, ainda, um fluxo mínimo de recursos adicionais à COSIP que transite na conta todo mês (podendo retornar aos cofres públicos se as obrigações do respectivo mês tenham sido adimplidas). Para essa sugestão, pode-se trabalhar com a vinculação do repasse de ICMS de titularidade do município ou do FPM. A ideia é complementar a estrutura de garantia com tal montante e, com isso, reduzir o risco do projeto.	<p>Para garantia complementar dos recursos a serem mantidos na Conta Vinculada, o PODER CONCEDENTE, neste ato e de acordo com a autorização constante da Lei municipal nº [•] de [•], cede, em caráter fiduciário, a CONCESSIONÁRIA, os direitos creditórios relativos à quota-parte de participação do PODER CONCEDENTE na distribuição do [Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS], proporcionais à [•] meses das obrigações assumidas pelo PODER CONCEDERENTE neste CONTRATO.</p> <p>Caso o PODER CONCEDENTE pretenda substituir a garantia complementar prestada neste CONTRATO, deverá encaminhar documento a CONCESSIONÁRIA contendo a proposta de alteração da garantia complementar.</p> <p>A CONCESSIONÁRIA deverá submeter a proposta de alteração de garantia complementar para seus FINANCIADORES, bem como poderá submeter à apreciação de Instituição Financeira</p>	Sugestão não acatada. O mecanismo de pagamento da PPP já foi constituído para oferecer a liquidez e garantir a regularidade do fluxo de pagamentos devidos à concessionária, por meio da vinculação legal e contratual dos recursos provenientes da arrecadação da COSIP.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
					<p>nacional ou estrangeira, listada no último Relatório dos 50 (cinquenta) maiores Bancos – Critério de Ativo Total menos Intermediação, emitido trimestralmente pelo Banco Central do Brasil, para analisar a viabilidade e segurança do novo mecanismo.</p> <p>Caso a Instituição Financeira ateste que a proposta de nova garantia aumenta os riscos de recebimento por parte da CONCESSIONÁRIA, deverá ser aberto procedimento para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, ajustando-se a REMUNERAÇÃO da CONCESSIONÁRIA ao novo quadro de risco do CONTRATO.</p> <p>Além do disposto na Cláusula [•] acima, caso a garantia complementar proposta pelo PODER CONCEDENTE aumente consideravelmente a avaliação de risco de recebimento dos valores devidos pelo PODER CONCEDENTE, terá a CONCESSIONÁRIA a prerrogativa de rescindir o presente CONTRATO, na forma aqui disposta.</p> <p>Caso a Lei municipal nº [•] de</p>	

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
					<p>[•] de [•] seja revogada, o PODER CONCEDENTE terá o prazo de [•] dias contados da publicação da revogação no DOM para que seja estruturado novo mecanismo de garantia complementar das obrigações pecuniárias aqui contraídas, devendo observar o procedimento previsto nas Cláusulas [•] e [•] acima.</p> <p>Durante o período de transição do mecanismo de garantia complementar do PODER CONCEDENTE, mantida a obrigação de prestação dos serviços, poderá a CONCESSIONÁRIA suspender a execução de investimentos até que seja constituída a nova garantia complementar, nos moldes do que for ajustado entre as PARTES.</p> <p>Durante este período, o PODER CONCEDENTE ficará impedido de contratar novos projetos de Parceria Público-Privada.</p> <p>Ainda no caso de revogação da Lei municipal nº [•] de [•] de [•], desde já fica autorizado a CONCESSIONÁRIA pleitear a rescisão do presente CONTRATO, assegurada a</p>	

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
					indenização nos termos da Cláusula [•].	

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Contrato	CLÁUSULA 19ª – DOS PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ADICIONAIS	19.4	Cláusula 19.4. A eventual necessidade de aumento do número de LUMINÁRIAS nos logradouros públicos em que já exista infraestrutura de ILUMINAÇÃO PÚBLICA disponível para viabilizar a eliminação de pontos escuros e/ou o atendimento dos parâmetros de qualidade dos serviços previstos neste CONTRATO não será contabilizada para o computo da utilização dos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA adicionais de que trata esta Cláusula, constituindo-se obrigação da CONCESSIONÁRIA no âmbito do remodelamento da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INICIAL.	A eventual necessidade de aumento do número de luminárias nos logradouros públicos em que já existia a infraestrutura pública de Iluminação Pública deverá ensejar procedimento para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, nos termos das sugestões anteriormente apresentadas. Afinal, o Concessionário não saberá as condições dos bens de iluminação pública do Município até ter concluído sua análise, por meio de relatório para planejamento de investimentos nos pontos de iluminação pública (conforme sugerido quando da Cláusula 11.2. (a)). Deste modo, eventuais ajustes não devem lhe ser imputados, mas sim negociados. Por tal razão, sugere-se a adequação da Cláusula 19.4 para evitar qualquer descompasso com o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, bem como com o art. 37, XXI da CF.	19.4. A eventual necessidade de aumento do número de LUMINÁRIAS nos logradouros públicos em que já exista infraestrutura de ILUMINAÇÃO PÚBLICA disponível para viabilizar a eliminação de pontos escuros e/ou o atendimento dos parâmetros de qualidade dos serviços previstos neste CONTRATO será objeto de procedimento para reequilíbrio econômico-financeiro desta CONCESSÃO, nos termos da Cláusula [•]. [Comentário: caso adotada a sugestão acima de um procedimento para avaliação prévia e conjunta da rede entregue à concessionária, este reequilíbrio contratual pode ocorrer em um só ato, conferindo maior poder de negociação à Administração Pública]	Sugestão rejeitada. É ônus do licitante levantar, para fins de elaboração da proposta, os logradouros que demandarão remodelamento para a eliminação de pontos escuros e/ou atendimento dos parâmetros de qualidade dos serviços previstos no contrato.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Contrato	CLÁUSULA 19ª – DOS PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ADICIONAIS	19.8.1	Os projetos a serem elaborados pela CONCESSIONÁRIA deverão ser submetidos à apreciação do PODER CONCEDENTE em até 30 (trinta) dias, estando o início da execução dos serviços condicionado à aceitação expressa do projeto pelo PODER CONCEDENTE e à emissão da respectiva ordem de serviço.	A vinculação do desenvolvimento dos trabalhos da Concessionária ao aceite dos projetos pelo Poder Concedente pode acarretar em atrasos no Cronograma do Contrato. Isso porque, não há procedimentos claros quanto o que poderá ser questionado pelo Poder Concedente, e nem mesmo mecanismos de aprovação automática para as ocasiões em que houver silêncio por parte da Administração. Outra ausência é sobre disposições para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato quando as alterações apontadas nos projetos pelo Poder Concedente extrapolarem o Objeto do Contrato. Neste sentido sugere-se a inclusão de subcláusulas que supram as ditas lacunas.	19.8.1. Recebendo o Projeto Básico e/ou o Projeto Executivo, o Poder Concedente terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para, querendo, se manifestar sobre qualquer vício, irregularidade ou ajuste que entenda necessário, devendo o Parceiro Privado adotar tal manifestação, sem qualquer ônus adicional, se e quando relacionada à exequibilidade e/ou regularidade dos projetos em função das especificações expressamente previstas no Edital, no Contrato e seus Anexos. Caso o Poder Concedente não se manifeste em 30 (trinta) dias, os Projetos Básico e/ou Executivo serão considerados aceitos. Salvo na hipótese mencionada na Cláusula acima, caso o Poder Concedente ou qualquer entidade pública solicite alterações no escopo do Projeto Básico e/ou no Projeto Executivo, tais alterações estarão condicionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Contrato	CLÁUSULA 20ª - DA FISCALIZAÇÃO	20.5	No exercício da fiscalização, o PODER CONCEDENTE também poderá: (...) d) determinar que sejam refeitas obras, atividades e serviços, sem ônus para o PODER CONCEDENTE, se as já executadas não estiverem satisfatórias, em termos quantitativos e qualitativos; e	No exercício da fiscalização, o PODER CONCEDENTE também poderá: (...) d) determinar que sejam refeitas obras, atividades e serviços, sem ônus para o PODER CONCEDENTE, se as já executadas não estiverem satisfatórias, em termos quantitativos e qualitativos; e	Cláusula 20.5. No exercício da fiscalização, o PODER CONCEDENTE também poderá: (...) d) determinar que sejam refeitas obras, atividades e serviços, sem ônus para o PODER CONCEDENTE, se as já executadas não estiverem em acordo com as especificações deste Contrato e de seus Anexos.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.
Contrato	CLÁUSULA 22ª - ALOCAÇÃO DE RISCOS	22.1.1	Incluem-se dentre os riscos da CONCESSIONÁRIA, nesta CONCESSÃO, aqueles relacionados a:(...) s); t) riscos de falhas ou interrupção na distribuição de energia elétrica, inclusive as decorrentes de blackout, ou apagão no âmbito do sistema elétrico nacional; u) risco de diminuição da demanda sobre os serviços OBJETO da CONCESSÃO, inclusive em virtude de medidas de economia ou racionamento de energia elétrica fixadas na legislação nacional ou pelos órgãos ou entidades governamentais competentes.	A atribuição de riscos à Concessionária que não estão sob o seu controle é desacertada. Os riscos de blackout, apagão no sistema nacional de energia elétrica e risco de demanda por razão de racionamento, por exemplo, não são riscos inerentes aos serviços de iluminação pública e, por isso, merecem ser direcionados ao Poder Concedente. De acordo com as diretrizes de Maurício Portugal, a repartição de riscos é feita a partir de três critérios: (i) O risco deve ser alocado à parte que, a um custo mais baixo, poderá reduzir as chances do evento indesejável se materializar ou de aumentar as chances de o risco ocorrer; (ii) O segundo critério, considera qual das partes que possui os melhores mecanismos para gerenciar as consequências danosas; e, (iii) O terceiro critério analisa qual das partes possui capacidade de honrar os custos ou remediar os eventos oriundos da materialização do risco. Assim, sugere-se que estes riscos sejam retirados das responsabilidades do Parceiro Privado.	N/A	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Contrato	CLÁUSULA 30ª DOS BENS VINCULADOS À CONCESSÃO	30.2	A utilização direta de equipamentos, infraestrutura ou quaisquer outros bens, que não sejam da propriedade da CONCESSIONÁRIA na execução do OBJETO da CONCESSÃO, dependerá de autorização prévia, específica e expressa do PODERCONCEDENTE.	Vincular o uso direito de equipamentos ou quaisquer outros bens que não sejam de propriedade da Concessionária a autorização pelo Poder Concedente poderá implicar negativamente na eficiência e na celeridade da prestação dos serviços. Poder-se-á, inclusive, acarretar em atrasos no Cronograma do Contrato. Além disso, os contratos de concessão, dos quais as PPP são espécies derivadas, não visam o controle dos meios pelos quais prestados os serviços e sim do fim, da qualidade do serviço prestado. Desse modo, caso existam equipamentos alugados, cedidos ou utilizados por outras formas, não parece necessário à Administração anuir previamente. Recomenda-se excluir a cláusula.	Checar time. Novamente, questão sobre os bens reversíveis e locação de bens.	Sugestão rejeitada. A análise prévia da Administração quanto à eventual locação de ativos pela concessionária visa a assegurar a continuidade dos serviços quando da reversão dos bens. Vide, em todo o caso, a sistemática da cláusula 30.
Contrato	CLÁUSULA 30ª DOS BENS VINCULADOS À CONCESSÃO	30.5	Todos os BENS VINCULADOS À CONCESSÃO ou investimentos nele realizados deverão ser integralmente depreciados ou amortizados contabilmente pela CONCESSIONÁRIA no prazo da CONCESSÃO, de acordo com a legislação vigente.	Não há regramento sobre o critério de indenização da Concessionária quando da ocorrência de investimentos que foram realizados fora do escopo original do Contrato e não forem amortizados ao longo da concessão. Nesta toada, sugere-se que Cláusula de indenização seja detalhada para incorporar esta questão. Ademais, também se questiona o uso do critério contábil para indenizar esta classe de bens, visto que ele não necessariamente reflete os custos de reposição do ativo. Isso somente é possível por meio do critério econômico. Sugere-se, então, que seja estipulado outro critério para a indenização nos casos aqui comentados.	Para indenizações eventualmente devidas por investimentos em BENS VINCULADOS À CONCESSÃO não amortizados até a extinção deste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA fará jus à indenização calculada com base no valor econômico do bem, a ser paga em parcela única e previamente à extinção do CONTRATO e consequente reversão dos bens ao PODER CONCEDENTE. A Cláusula [•] acima somente terá aplicabilidade para os BENS VINCULADOS À CONCESSÃO construídos, adquiridos ou de qualquer forma obtidos pela CONCESSIONÁRIA ao longo da CONCESSÃO e que, cumulativamente, não estivessem previstos originalmente no OBJETO deste CONTRATO.	Sugestão rejeitada. Tratando-se de investimentos realizados fora do escopo original do contrato, por determinação do Poder Concedente ou em razão dos riscos por este assumidos, a amortização ocorrerá até o final do contrato, em razão da lógica do reequilíbrio econômico-financeiro.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Contrato	CLÁUSULA 30ª DOS BENS VINCULADOS À CONCESSÃO	30.6	A CONCESSIONÁRIA somente poderá alienar os BENS REVERSÍVEIS se proceder à sua imediata substituição por outros em condições de operacionalidade e funcionamento idênticas ou superiores aos substituídos, devendo, para tanto, comunicar previamente o PODER CONCEDENTE e proceder à atualização do respectivo inventário conforme as subcláusulas 30.3.1. e 30.3.2.	A obrigação de reposição dos equipamentos nem sempre é adequada. Existem bens que não demandam reposição no curso da concessão, de modo que se sugere pequena alteração no texto da cláusula.	30.6. A CONCESSIONÁRIA somente poderá alienar os BENS REVERSÍVEIS se, quando assim for pertinente, proceder à sua imediata substituição por outros em condições de operacionalidade e funcionamento idênticas ou superiores aos substituídos, devendo, para tanto, comunicar previamente o PODER CONCEDENTE e proceder à atualização do respectivo inventário conforme as subcláusulas 30.3.1. e 30.3.2.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

Contrato	CLÁUSULA 32ª DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS	32.1	O não cumprimento pela CONCESSIONÁRIA das cláusulas deste CONTRATO, de seus ANEXOS e do EDITAL, bem como das normas da legislação e regulamentação aplicáveis ensejará, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal e de outras penalidades previstas na legislação e na regulamentação vigentes, a aplicação, isolada ou concomitantemente, das seguintes penalidades:	O regramento de aplicação e mensuração das penalidades é descrito de modo a aferir demasiada discricionariedade ao Poder Concedente. Não se sabe, por exemplo, os parâmetros para a aplicação de penalidades. Desta forma sugere-se a adoção de um sistema que gradue as infrações em leve, média, grave e gravíssima, esclarecendo ainda sobre quais as penalidades cabíveis em cada gradação. Assim será possível conferir ao Concessionário maior previsibilidade e segurança quando da análise de suas infrações contratuais, o que reflete no próprio risco do Contrato.	A gradação das penalidades observará as seguintes escalas: A infração será considerada leve, quando decorrer de condutas involuntárias ou escusáveis da CONCESSIONÁRIA e das quais ele não se beneficie. O cometimento de infração de gradação leve ensejará a aplicação de alguma ou da combinação das seguintes penalidades: (i) Advertência; (ii) Multa no valor de até [•]% do valor do CONTRATO. A infração será considerada média quando decorrer de conduta inescusável, mas efetuada pela primeira vez pela CONCESSIONÁRIA, sem a ela trazer qualquer benefício ou proveito. O cometimento de infração de gradação média ensejará a aplicação de alguma ou da combinação das seguintes penalidades: (i) Advertência; (ii) Multa no valor de até [•]% do valor do CONTRATO. A infração será considerada grave quando o PODER CONCEDENTE verificar ao menos um dos seguintes fatores: (i) Ter a CONCESSIONÁRIA agido com má-fé; (ii) Da infração decorrer benefício direto ou indireto em proveito da CONCESSIONÁRIA;	Sugestão considerada na revisão dos documentos.
----------	--	------	--	---	--	---

					<p>(iii) a CONCESSIONÁRIA for reincidente na infração;</p> <p>(iv) Quando o prejuízo decorrente da infração for significativo;</p> <p>(v) Quando da infração decorrer prejuízo econômico significativo em detrimento do PODER CONCEDENTE.</p> <p>O cometimento de infração grave ensejará a aplicação de alguma ou da combinação das seguintes penalidades:</p> <p>(i) Advertência;</p> <p>(ii) Multa no valor de até [•]% do valor do CONTRATO;</p> <p>(iii) Declaração de caducidade da CONCESSÃO;</p> <p>(iv) Suspensão temporária do direito de participação em licitações e impedimentos de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos.</p> <p>A infração será considerada gravíssima quando o PODER CONCEDENTE constatar, diante das circunstâncias do serviço e do ato praticado pela CONCESSIONÁRIA, seus prepostos ou prestadores de serviço, que suas consequências revestem-se de grande lesividade ao interesse público, prejudicando, efetiva ou potencialmente, o meio ambiente, o erário público ou a continuidade dos serviços.</p> <p>O cometimento de infração gravíssima poderá ensejar a aplicação de alguma ou da combinação das seguintes</p>	
--	--	--	--	--	---	--

					<p>penalidades:</p> <p>(i) Advertência;</p> <p>(ii) Multa no valor de até [•]% do valor do CONTRATO;</p> <p>(iii) Declaração de caducidade da CONCESSÃO;</p> <p>(iv) Suspensão temporária do direito de participação em licitações e impedimentos de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos;</p> <p>(v) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos da punição e até que seja promovida a reabilitação da CONCESSIONÁRIA perante a Administração Pública Municipal, que será concedida sempre que forem ressarcidos os prejuízos resultantes à Administração e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no item anterior.</p>	
--	--	--	--	--	--	--

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Contrato	CLÁUSULA 35ª - DO COMITÊ TÉCNICO	35.2	Os membros do COMITÊ TÉCNICO serão designados da seguinte forma: (...) c) um membro efetivo, e o respectivo suplente, indicados pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE, com experiência mínima comprovada de 10 (dez) anos nos setores de infraestrutura no país, dentre profissionais de reconhecido conceito pelo mercado.	Não parece adequado que o Verificador Independente participe da seleção de membro do Comitê Técnico. A estrutura que parece conferir maior independência e imparcialidade ao Comitê deveria contar com um membro escolhido por cada uma das partes do contrato (Poder Concedente e Concessionário) e um terceiro membro, que presidirá os trabalhos, que deverá ser escolhidos pelos membros já apontados pelas partes. Desta forma, busca-se uma solução imparcial e técnica. Ao envolver o Verificador Independente, além de comprometer a imparcialidade (note-se que pode haver um conflito de interesses direto, vez que uma avaliação do Verificador pode ser submetida ao Comitê, e outro indireto, porque o Verificador será contratado diretamente pelo Poder Concedente) pode-se também envolver o Verificador com assuntos contratuais aos quais não estará apto a opinar ou, ainda, não deveria ser envolvido.	c) Um membro, comprovadamente especialista na matéria objeto do CONTRATO, que será escolhido de comum acordo pelos demais membros nomeados, um por cada PARTE. No caso de existir divergência entre os membros do COMITÊ TÉCNICO, na nomeação do terceiro membro, este será nomeado, em até 10 (dez) dias após notificação enviada pelas PARTES, por órgão de classe da categoria e/ou de peritos no OBJETO da CONCESSÃO.	Sugestão rejeitada. A figura do verificador independente é admitida para conferir imparcialidade na condução das questões contratuais. De outro lado, relativamente aos casos em que as controvérsias versarem sobre a atuação do verificador independente, existe procedimento específico disciplinado no Anexo IV do contrato (Remuneração e Mecanismos de Pagamento). O recurso ao comitê técnico será optativo e o terceiro membro poderá ser pessoa distinta dos quadros do verificador.
Contrato	CLÁUSULA 36ª - DA ARBITRAGEM	36.3	A escolha da câmara arbitral será exercida pelo PODER CONCEDENTE, dentre as instituições de notório reconhecimento e, preferencialmente, experiência na matéria objeto do litígio a ser dirimido e que possuam regulamento adaptado às arbitragens com o Poder Público, em até 30 (trinta) dias contados da apresentação da controvérsia por qualquer das PARTES, via comunicação formal à outra.	A escolha posterior de Câmara Arbitral pode gerar incertezas por parte da Concessionária quando da assinatura do Contrato. A escolha da instituição arbitral já estabelecida no Contrato auxilia no rápido desenvolvimento de qualquer resposta arbitral a um conflito, pois as Partes já sabem quais são as regras aplicáveis ao caso. Desta maneira, sugere-se alterar a redação da Cláusula 36.3 para estabelecer a escolha de uma Câmara Arbitral que seja disposto no Contrato.	N/A	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Contrato	CLÁUSULA 37ª - DA INTERVENÇÃO	37.2	Quando não justificarem a caducidade da CONCESSÃO, são situações que autorizam a decretação da intervenção pelo PODER CONCEDENTE, a seu critério e à vista do interesse público, sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes: (...) b) desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má-administração que coloque em risco a continuidade da CONCESSÃO;	O texto da Cláusula 37.2. (b) permite arbitrariedades e dúvidas quando se refere ao “desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má-administração”. Lembre-se que a intervenção é medida de exceção, segundo a qual o Poder Concedente revoga temporariamente a capacidade da Concessionária para prestar os serviços contratados. Assim, suas hipóteses devem ser claras, não criando qualquer dúvida sob o seu cabimento. O uso do termo “má-administração”, entretanto, implica em subjetividade que não condiz com a medida de intervenção. Sugere-se a supressão dessa cláusula.	N/A	Sugestão rejeitada. A intervenção deverá ser justificada e, em caso de abuso do Poder Concedente, caberá indenização à Concessionária.
Contrato	CLÁUSULA 37ª - DA INTERVENÇÃO	37.2	Quando não justificarem a caducidade da CONCESSÃO, são situações que autorizam a decretação da intervenção pelo PODER CONCEDENTE, a seu critério e à vista do interesse público, sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes: (...) c) inadequações, insuficiências ou deficiências graves e reiteradas dos serviços, obras e demais OBJETO da CONCESSÃO, caracterizadas pelo não atendimento sistemático do FATOR DE DISPONIBILIDADE e do	A redação não traz objetividade quanto o prazo necessário para caracterização de “não atendimento sistemático”. Assim, para garantir maior segurança ao Contrato, sugere-se trabalhar critérios objetivos para decretação da intervenção	c) Atribuição ao Parceiro Privado de notas de desempenho inferiores a 60% (sessenta por cento) das metas estabelecidas pelos FATOR DE DISPONIBILIDADE e FATOR DE DESEMPENHO, na prestação do serviço, mesmo sem comprometimento da situação financeira do Parceiro Privado, por, pelo menos, 3 (três) meses consecutivos ou 8 (oito) meses não consecutivos.	Sugestão rejeitada. A intervenção deverá ser justificada e, em caso de abuso do Poder Concedente, caberá indenização à Concessionária.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
			FATOR DE DESEMPENHO previsto neste CONTRATO;			
Contrato	CLÁUSULA 37ª - DA INTERVENÇÃO	37.4	Decretada a intervenção, o PODER CONCEDENTE terá o prazo de 30 (trinta) dias para instaurar processo administrativo com vistas a comprovar as causas determinantes da medida e apurar eventuais responsabilidades, assegurado o contraditório e a ampla defesa.	Novamente, cumpre destacar que a intervenção é medida de exceção e que, portanto, deve assim ser tratada. Por tal razão é importante que, uma vez constada causa para tal medida, seja dado prazo para sua regularização. Trata-se de prazo para regularização da prestação do serviço, o qual, se restar infrutífero, ensejará a intervenção. Sugere-se, assim, que seja estipulada Cláusula dando prazo para adequação das razões de intervenção.	Antes da decretação de intervenção, verificando-se qualquer situação que possa dar lugar à intervenção na CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE deverá notificar a CONCESSIONÁRIA para, no prazo que lhe for fixado, sanar as irregularidades indicadas. Decorrido o prazo fixado sem que a CONCESSIONÁRIA sane as irregularidades ou tome providências que, a critério do PODER CONCEDENTE, demonstrem o efetivo propósito de saná-las, deverá propor a decretação da intervenção ao Prefeito do Município, que poderá decretar a intervenção.	Sugestão rejeitada. A intervenção deverá ser justificada e, em caso de abuso do Poder Concedente, caberá indenização à Concessionária.
Contrato	CLÁUSULA 41ª - DA CADUCIDADE	41.1	Além dos casos enumerados pela Lei Federal nº 8.987/95 e dos demais casos previstos neste CONTRATO, e sem prejuízo da aplicação das demais penalidades aplicáveis, como a multa, o PODER CONCEDENTE poderá promover a	O principal objetivo de se constituir uma sociedade de propósito específico (art. 9º da Lei n. 11.079/04) é blindar o desenvolvimento do projeto. Separa-se, assim, a SPE dos seus controladores. Há pessoas jurídicas distintas e que somente se relacionam pela influência do controle societário exercido, assim como pelo pagamento de dividendos. Deste modo, a eventual declaração de inidoneidade de uma das controladoras da Concessionária não afeta a prestação dos serviços contratados na Concessão. Por tal razão, sugere-se a adequação da Cláusula 4.1.(k) visando excluir a	N/A	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
			decretação da caducidade da CONCESSÃO nas seguintes hipóteses:(...) k) quando a CONCESSIONÁRIA ou suas controladoras forem declaradas inidôneas por entes públicos.	declaração de inidoneidade de controladoras da Concessionária como causa de caducidade.		
Contrato	CLÁUSULA 12ª – DAS OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE	12.1	São obrigações do PODER CONCEDENTE, sem prejuízo de outras obrigações previstas neste CONTRATO e em seus ANEXOS e na legislação aplicável: (...) c) disponibilizar à CONCESSIONÁRIA, desde a DATA DA ORDEM DE INÍCIO, livres e desimpedidos e em conformidade com a regulamentação a respeito do tema, os bens que ficarão sob a gestão da CONCESSIONÁRIA, necessários ao desenvolvimento adequado do OBJETO da CONCESSÃO;	O Contrato não traz regras claras sobre a possibilidade de atrasos do Poder Concedente quanto a transferência dos ativos pertinentes à execução dos serviços objeto da concessão. A situação se torna mais preocupante quando impõe que o Parceiro Privado deverá encerrar o período de investimentos ao 5º ano da Concessão, sem trazer condições para caso ocorra atraso por parte do Poder Concedente. Nesse sentido, sugerimos que o prazo de cinco anos para encerramento do período seja contado apenas a partir da efetivação da transferência dos bens reversíveis ao parceiro privado.	Cláusula [•] A ORDEM DE INÍCIO só será emitida a partir da efetiva transferência dos bens ao Parceiro Privado. Cláusula [•] Caso ocorra atraso por Parte do Poder Concedente para a transferência dos ativos, os prazos deste contrato serão suspensos, ficando o Parceiro Privado indene de qualquer penalidade que possa incorrer pelo descumprimento dos prazos relativos à transferência dos ativos, desde já assegurado procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro deste Contrato.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

Anexo III Edital	CLÁUSULA 4ª – DOS PAGAMENTOS MENSIS À CONCESSIONÁRIA	4.	N/A	<p>Apesar da própria vinculação dos valores da COSIP servir como garantia, o Contrato de Constituição de Conta Vinculada não garante o pagamento direto dos valores devidos à Concessionária. Isso porque, a Instituição Depositária somente está autorizada a realizar os pagamentos à Concessionária depois de realizados os procedimentos da Cláusula 4.4, em especial, a emissão de documentos pelo Poder Concedente. Outro problema ausência de clareza quanto o procedimento de repasse dos valores da Cosip à Instituição Depositária. Assim, caso o Poder Concedente não forneça os documentos, ou não repasse os valores da Cosip, não há nada que a Concessionária possa fazer para ver seus direitos atendidos. Deste modo sugere-se a inclusão de outros dispositivos contratuais capazes de incrementar as condições de pagamento</p>	<p>1. Referida CONTA VINCULADA será movimentada exclusivamente pela INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA, sem que sejam necessárias quaisquer autorizações ou aprovações não previstas neste CONTRATO DE CONTA VINCULADA.</p> <p>2. Mensalmente, a [•] deverá depositar todo o valor arrecadado da COSIP na CONTA VINCULADA, para que a INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA realize as devidas destinações, nos termos deste CONTRATO DE CONTA VINCULADA.</p> <p>2.1 Em até 10 (dez) dias da data de recolhimento da COSIP, a [•] deverá depositar integralmente o valor da COSIP arrecadado no período na CONTA VINCULADA para que a INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA realize as devidas destinações.</p> <p>3. O saldo mínimo a ser mantido na CONTA VINCULADA será correspondente a [três] CONTRAPRESTAÇÕES MENSIS EFETIVAS, durante todo o PRAZO da CONCESSÃO, nos termos do CONTRATO DE CONCESSÃO.</p> <p>4. Na hipótese de execução, parcial ou total, dos valores a serem mantidos na CONTA</p>	<p>Sugestão rejeitada. A vinculação legal e contratual da COSIP garante a liquidez e a regularidade dos pagamentos.</p>
------------------	--	----	-----	--	--	---

					<p>VINCULADA, reduzindo-se o montante mínimo a ser mantido, o PODER CONCEDENTE deverá, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, recompor os valores, conforme previsão do CONTRATO DE CONCESSÃO.</p> <p>5. Havendo insuficiência dos valores depositados na CONTA VINCULADA para pagamento do valor devido à [SPE], o PODER CONCEDENTE obriga-se a complementar os valores arrecadados com a COSIP com recursos oriundos de seu próprio orçamento. Para tanto, o PODER CONCEDENTE obriga-se a elaborar e executar os orçamentos e demais instrumentos necessários.</p> <p>6. Em havendo inadimplência do PODER CONCEDENTE superior a 10 (dez) dias contados do vencimento de qualquer obrigação decorrente do CONTRATO DE CONCESSÃO, o CONCESSIONÁRIO comunicará o evento de inadimplemento à INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA, anexando à comunicação o documento de cobrança relacionado à obrigação inadimplida.</p> <p>7. A omissão do PODER CONCEDENTE quanto a qualquer cobrança enviada pelo CONCESSIONÁRIO no</p>	
--	--	--	--	--	--	--

					<p>âmbito do CONTRATO DE CONCESSÃO, materializada pela ausência de expresso aceite ou rejeição do documento de cobrança por prazo superior a 20 (vinte) dias contados do vencimento do respectivo documento de cobrança, também será considerado inadimplemento por parte do PODER CONCEDENTE, sujeito ao acionamento das parcelas da Cláusula [3], nos termos deste CONTRATO DE CONTA VINCULADA e do CONTRATO DE CONCESSÃO.</p> <p>8. Recebida a comunicação mencionada na Cláusula [6], a INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA comunicará ao PODER CONCEDENTE a respeito do pleito do CONCESSIONÁRIO, facultando-lhe a possibilidade de sanar o inadimplemento no prazo máximo de 10 (dez) dias.</p> <p>9. Enviada a comunicação mencionada na Cláusula [7], na hipótese de não pagamento pelo PODER CONCEDENTE, a INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA, conforme o caso, deverá transferir, em até 5 (cinco) dias, contados a partir do encerramento do prazo previsto na Cláusula [7], valor equivalente àquele devido pelo PODER CONCEDENTE, objetivando proporcionar a quitação da</p>	
--	--	--	--	--	--	--

					<p>inadimplência.</p> <p>10. No caso de inadimplemento da [•] em referência ao dever de depositar mensalmente o valor da COSIP arrecadado no período, uma vez decorridos o prazo estabelecido na Cláusula [•] deste CONTRATO DE CONTA VINCULADA, a INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA deverá notificar o PODER CONCEDENTE para que este tome as devidas providências para assegurar o adimplemento da obrigação ou disponibilização de recursos para tanto.</p> <p>11. No caso de inadimplemento do PODER CONCEDENTE na complementação do valor de que trata a Cláusula [•], por prazo superior a 10 (dez) dias, aplicar-se-á o seguinte:</p> <p>Não obstante ao disposto nas Cláusulas [•] e [•] acima, fica desde já autorizado à INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA transferir, em até 5 (cinco) dias, contados a partir do encerramento do prazo previsto na Cláusula [•], valor equivalente àquele devido pelo PODER CONCEDENTE, objetivando proporcionar a quitação da inadimplência.</p>	
--	--	--	--	--	---	--

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
Edital	15. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE 3	15.5.1	<p>15.5.1. O LICITANTE, ou, no mínimo, 01 (um) dos PROPONENTES integrantes do CONSÓRCIO, deverá apresentar, para efeito da qualificação técnica, os seguintes documentos:</p> <p>c) comprovação de aptidão do desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da LICITAÇÃO, por meio a apresentação de atestado(s) de capacidade técnico-operacional devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) pelos Conselhos correspondentes, se houver, que comprove(m) que o PROPONENTE tenha executado, para pessoas jurídicas de direito público ou privado, obras ou serviços de características técnicas similares às do objeto da presente LICITAÇÃO, cujos itens de maior relevância técnica e de valores significativos são os seguintes:</p> <p>i) operação e manutenção preventiva e corretiva de</p>	<p>1) Restrição ao caráter competitivo da disputa em virtude da exigência constante na Cláusula 15.5.1, alínea “c”, item “i” do edital. Referida Cláusula traz como requisito a exigência de que os licitantes comprovem que tenham executado serviços de operação e manutenção preventiva e corretiva de no mínimo 200.000 (duzentos mil) PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.</p> <p>Como se vê, o Edital não exige que o licitante/proponente demonstre ter condições de operar e manter no mínimo de 200.000 pontos de iluminação pública, mas sim que os licitantes/proponentes comprovem que de fato tenham já executado esse tipo de serviço para essa enorme quantidade de pontos de iluminação pública.</p> <p>Ao assim determinar, o Edital acaba por dirigir a licitação a alguns poucos proponentes, vetando de forma indireta aqueles que não tenham prestado o serviço ali exigido, e na quantidade ali exigido. Note-se que tal exigência não se mostra razoável, pois obviamente somente aqueles que já venceram algum tipo de licitação semelhante à licitação em tela e que, por essa razão, tenham feito os investimentos necessários para cumprir os contratos de que se sagraram vencedores, é que terão condições de cumprir o determinado na Cláusula 15.5.1, alínea “c”, item “i”. É inegável, assim, que somente terão condições de cumprir tal requisito aqueles que já tenham feito investimentos na área, ou seja, que já tenham se sagrado vencedores de licitações semelhante à ora debatida.</p> <p>Portanto, é evidente que o disposto na Cláusula 15.5.1, alínea “c”, item “i”, do Edital, de forma indireta mas patente, acaba por restringir a participação de licitantes e a direcionar o resultado da licitação para os pouquíssimos – ou talvez, um único – licitantes que terão condições de comprovar o cumprimento do requisito ali previsto.</p> <p>E, como é sabido, é vedado à administração a inclusão no Edital de condições que restrinjam a participação de empresas no procedimento licitatório ou que maculem a isonomia dos licitantes. Nesse sentido, o art. 30 da Lei de Licitações (Lei 8.666/93) determina que: “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico</p>	N/A	Sugestão rejeitada. A realização do certame em lote único estimula a competitividade entre os interessados. Além do mais, no edital, está prevista a possibilidade de formação de consórcios, sem limite de participantes.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
			<p>no mínimo 200.000 (duzentos mil) PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA; (...)</p> <p>d) o PROPONENTE, ou, no mínimo, 01 (uma) das empresas integrantes do CONSÓRCIO, também deverá apresentar, para comprovação da qualificação técnica, atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) ter o LICITANTE realizado empreendimento de grande porte em infraestrutura na modalidade project finance (podendo ser ou não referente ao setor de ILUMINAÇÃO PÚBLICA), no qual o PROPONENTE tenha realizado investimento de, no mínimo, R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), provenientes de capital próprio ou de terceiros, com a designação e detalhamento do projeto. A comprovação deste item está dispensada de atestado de comprovação de registro no CREA ou qualquer órgão semelhante;</p>	<p>adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.</p> <p>Ainda, nesse sentido, a Corte de Contas editou a Súmula nº 263/2011 (BRASIL, TCU, 2011) que estabelece que: “ Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.</p> <p>O entendimento consignado pela Corte de Contas, em cotejo com as disposições legais, consigna, portanto, que a exigência de quantitativo para a comprovação de capacitação técnico-operacional não viola a competitividade. Veja-se: capacitação e aptidão – aos licitantes devem demonstrar que têm capacidade e estão aptos a realizar o objeto do futuro contrato, mas não que já realizem objeto idêntico ou semelhante.</p> <p>Ademais, as exigências quantitativas devem obedecer a padrões de proporcionalidade e razoabilidade, sob pena de privilegiar determinado licitante em prejuízo dos demais. No presente caso, o dispositivo destacado (Cláusula 15.5.1, alínea “c”, item “i”, do Edital) fere substancialmente os princípios retrocitados, na medida em que exige ao licitante comprovar a efetiva “operação e manutenção preventiva de no mínimo 200.000 pontos de iluminação pública”. Ora, tal exigência, inegavelmente, posto que desproporcional e desarrazoada, supera a disposição legal que exige do licitante demonstrar e comprovar que possui capacidade técnico-operacional, e os meios necessários para atingir o objeto final do contrato que será celebrado. Absolutamente desproporcional, portanto, o quantum exigido pela Cláusula 15.5.1, alínea “c”, item “i”, do Edital, e por isso, a referida cláusula deve ser corrigida e adequada aos parâmetros de isonomia inerentes às licitações públicas, a fim de que não haja indevida restrição de licitantes e direcionamento da licitação para determinado proponente.</p> <p>Nesse sentido, sugere-se que o objeto da licitação seja fracionado em lotes, a fim de garantir que um maior número de interessados tenha condições de participar do certame, garantindo-se, assim, a isonomia entre os participantes e o caráter concorrencial da</p>		

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
				<p>licitação.</p> <p>Com efeito, o fracionamento do objeto da licitação permite que mais licitantes possam atender aos requisitos previstos no edital, aumentando as chances de a Administração obter uma proposta mais vantajosa (já que o número de concorrentes será maior), além de possibilitar igual oportunidade àqueles que têm a intenção de participar do certame.</p> <p>Dessa forma, com esse fracionamento, serão atingidas as duas finalidades da licitação, quais sejam, a obtenção da proposta mais vantajosa e a igualdade de condições entre os licitantes. Por outro lado, em não sendo fracionado o objeto da licitação – como aqui se sugere – o resultado que se terá é que a finalidade da licitação em questão restará fatalmente comprometida, além da enorme possibilidade de direcionamento do resultado da licitação para poucos – ou até mesmo um único – licitantes.</p>		

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Edital	15. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE 3	15.5.1	<p>15.5.1. O LICITANTE, ou, no mínimo, 01 (um) dos PROPONENTES integrantes do CONSÓRCIO, deverá apresentar, para efeito da qualificação técnica, os seguintes documentos:</p> <p>c) comprovação de aptidão do desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da LICITAÇÃO, por meio a apresentação de atestado(s) de capacidade técnico-operacional devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) pelos Conselhos correspondentes, se houver, que comprove(m) que o PROPONENTE tenha executado, para pessoas jurídicas de direito público ou privado, obras ou serviços de características técnicas similares às do objeto da presente LICITAÇÃO, cujos itens de maior relevância técnica e de valores significativos são os seguintes:</p> <p>i) operação e manutenção preventiva e corretiva de</p>	<p>2) Restrição ao caráter competitivo da disputa em virtude da exigência contida na Cláusula 15.5.1, alínea “d”.</p> <p>Referida cláusula obriga o proponente, ou no mínimo, uma das empresas integrantes do consórcio, a apresentar, para comprovação da qualificação técnica, atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter o licitante realizado empreendimento de grande porte em infraestrutura na modalidade project finance (podendo ser ou não referente ao setor de iluminação pública), no qual o proponente tenha realizado investimento de, no mínimo R\$ 400.000.000,00.</p> <p>Novamente, é importante destacar que o Tribunal de Contas da União, em reiteradas decisões vem determinando que seja proibida pelos órgãos públicos a inclusão de quesitos para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou que frustrem o caráter competitivo do certame.</p> <p>A exigência de que licitantes demonstrem já ter realizado investimentos desta monta e nestas condições acaba por privilegiar as empresas de grande porte em detrimento das menores e a mais uma vez direcionar a licitação, fazendo com que somente tenham chance de se sagrar vencedores tais empresas de grande porte e que já tenham realizado empreendimentos de grande porte, com um enorme investimento (R\$ 400.000.000,00).</p> <p>Portanto, o disposto na Cláusula 15.5.1, alínea “d”, do Edital, prejudica a competitividade do certame e a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa, sendo imperioso que sua redação seja revista e alterada.</p> <p>Sendo o que cumpria para o momento, subscrevo.</p>	N/A	Sugestão rejeitada. A exigência se mostra razoável pelo porte dos investimentos exigidos no contrato.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
			<p>no mínimo 200.000 (duzentos mil) PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA; (...)</p> <p>d) o PROPONENTE, ou, no mínimo, 01 (uma) das empresas integrantes do CONSÓRCIO, também deverá apresentar, para comprovação da qualificação técnica, atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) ter o LICITANTE realizado empreendimento de grande porte em infraestrutura na modalidade project finance (podendo ser ou não referente ao setor de ILUMINAÇÃO PÚBLICA), no qual o PROPONENTE tenha realizado investimento de, no mínimo, R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), provenientes de capital próprio ou de terceiros, com a designação e detalhamento do projeto. A comprovação deste item está dispensada de atestado de comprovação de registro no CREA ou qualquer órgão semelhante;</p>			

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Anexo VI Contrato	10. Modernização do Sistema de ILUMINAÇÃO PÚBLICA	10.2.1	D. Garantia As LUMINÁRIAS devem ser fornecidas com garantia global (todos os componentes, principalmente módulos de LED e drivers de alimentação) de 10 anos contra quaisquer defeitos de fabricação a contar de seu recebimento pela CONCESSIONÁRIA, independentemente da data de fabricação.	Solicitamos o esclarecimento de o porquê a luminária ter Garantia de 10 anos se o Concessionário será responsável pela manutenção da luminária em pleno funcionamento pelo prazo da PPP.	N/A	O prazo de garantia definido está compatível com a vida útil estimada para as luminárias, necessário para comprovar a qualidade do produto a ser instalado e minimizar a incidência de manutenções e seus impactos, atentando-se ainda a reversibilidade dos ativos ao Poder Concedente nos casos de rescisão antecipada ou término do prazo do contrato de concessão.
Anexo VI Contrato	10. Modernização do Sistema de ILUMINAÇÃO PÚBLICA	10.2.1	O corpo (estrutura mecânica) deve ser em liga de alumínio injetado à alta pressão 356.00ou A413-0 da NBR ISO 209 ou extrudado, pintado através de processo de pinturaeletrostática a base de tinta resistente à corrosão na cor cinza Munsel N 6,5 ou outracor a ser aprovada pelo PODER CONCEDENTE. A LUMINÁRIA deve possibilitar montagem em ponta dos braços e suportes de diâmetro 48,25 ±1,0 mm e 63 +0/-3 mm, com comprimento de encaixe suficiente para garantir a total segurança do sistema.Os parafusos, porcas, arruelas e outros componentes utilizados para fixação devemser em aço inoxidável.	Solicitamos incluir a palavra "similar" no que tange à característica do alumínio da luminária, visto que, amparado pelas normas técnicas, existem materiais com as mesmas características que as solicitadas. SAE 305, AlSi12Cu e A413-0 são equivalentes (ver Anexo II);	N/A	Sugestão rejeitada. O uso de ligas inadequadas no acondicionamento de outros componentes metálicos traz riscos de corrosão galvânica, considerando ainda o fato de operação em ambiente externo, com risco à população pela eventual ruptura e queda de luminária. Complementarmente o requisito de ensaios de esforços horizontais e verticais, mesmo que não normatizados, são necessários.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Anexo VI Contrato	10. Modernização do Sistema de ILUMINAÇÃO PÚBLICA	10.2.1	Quando da aprovação de Tipo, o fornecedor deve providenciar os ensaios que seguem abaixo, em laboratórios nacionais idôneos (de notório reconhecimento público) ou laboratórios internacionais acreditados no país de origem, sendo que cabe ao fornecedor arcar com todas as despesas:	O que se entende por “laboratórios nacionais idôneos (de notório reconhecimento público) ou laboratórios internacionais acreditados no país de origem”? Favor lista-los.	N/A	O trecho em questão foi revisto. Aceita-se, portanto, laboratórios nacionais acreditados pelo INMETRO, ou laboratórios internacionais com acreditação no país de origem, reconhecida pelo INMETRO através de acordo multilateral.
Anexo VI Contrato	10. Modernização do Sistema de ILUMINAÇÃO PÚBLICA	10.2.1	C2. Fabricante (marca) dos LEDs	Como se pode comprovar a marca do fabricante dos LEDs?	N/A	O trecho em questão foi revisto.
Anexo VI Contrato	10. Modernização do Sistema de ILUMINAÇÃO PÚBLICA	10.2.1	C2. Ensaio de Recebimento Quando da aprovação de Recebimento, o fornecedor deve providenciar os ensaios que seguem abaixo, em laboratórios nacionais idôneos (de notório reconhecimento público), sendo que cabe ao fornecedor arcar com todas as despesas:	Como fazer alguns ensaios no recebimento, como por exemplo, e especialmente referente à parte fotométrica, harmônicas.	N/A	Considerar-se-ão ensaios de universo amostral conforme critérios das normas ABNT.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Anexo VI Contrato	Anexo II	Catálogo de Luminárias - Anexo II - Quantitativo de luminárias - págs. 14, 15, 16, 17, 18	N/A	Com relação às luminárias do Centro Histórico, bairro da Liberdade, entre outros, entendemos que a intenção da PMSP é a de trocar todas estas luminárias antigas por novas, desde que sejam esteticamente mais clássicas. Favor confirmar o entendimento.	N/A	Quando abranger equipamentos tombados pelos órgãos de defesa do Patrimônio Histórico, a Concessionária será responsável por atender a respectiva legislação e procedimentos normativos competentes, devendo-se manter as características físicas das unidades, considerando a substituição da fonte luminosa e/ou conjunto óptico, com aprovação prévia do Poder Concedente e dos órgãos de defesa patrimonial.
Anexo VI Contrato	6. Unidades de Iluminação Pública	6.	N/A	A PMSP já tem os projetos luminotécnicos de todos os monumentos e prédios históricos que deseja ter iluminação de destaque? Caso positivo, solicitamos anexar ao edital. Caso negativo, como deveremos proceder com a orçamentação destes projetos para inclui-los no custo da PPP?	N/A	Não há projetos a serem fornecidos. Deve-se considerar os parâmetros indicados no edital e nos seus anexos, em especial o item 9.1.1 do Anexo VI - Caderno de Encargos da Concessionária, para estimar os trabalhos de iluminação de destaque.
Anexo VI Contrato	6. Unidades de Iluminação Pública	6.	N/A	Solicitamos definir as características (dimensões HxLxC) de cada túnel e passagens subterrâneas, para que seja possível definir as luminárias para estes locais.	N/A	Os licitantes devem efetuar os levantamentos que julgarem necessários para a precificação da respectiva proposta.
Anexo VI Contrato	17. Cadastro Técnico	17.1	Os dados obtidos nos serviços de campo devem ser compilados e registrados no Cadastro Técnico em tempo real, bem como qualquer alteração no posicionamento geográfico, estruturados sobre banco de dados relacional e integradas à base cartográfica do Município.	O que deve-se entender por Cadastro Técnico em Tempo Real? Conforme informado em páginas anteriores, o envio das informações dos Controladores até o CCO se dará em períodos constantes. Está correto o entendimento?	N/A	Entende-se por tempo real transmissão de dados instantânea. As informações das luminárias devem chegar ao CCO a cada 15 segundos. Além disso determinados eventos devem ser informados instantaneamente.
Anexo VI Contrato	11. Telegestão e Conectividade	11.1	N/A	No caso de túneis, existem problemas técnicos que interferem no bom funcionamento do sistema de comunicação proposto no edital. Sugerimos incluir a possibilidade de que outros sistemas, também abertos, possam ser utilizados e interligados ao sistema principal, garantindo o bom funcionamento do sistema como um todo e que todas as luminárias possam ser controladas desde o CCO.	N/A	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
Anexo VI Contrato	11. Telegestão e Conectividade	11.1	N/A	Sugerimos inserir uma exigência onde os controladores que realizam as medições das grandezas elétricas nas luminárias tenham uma margem de erro não superior a +/- 1,5%. Da mesma maneira, sugerimos que o software deva apresentar medições das seguintes grandezas e/ou as seguintes informações: Tensão e Corrente de linha, Potência, Fator de Potência, Nível de luminosidade, Horário da última ligação e desligamento, Relógio Astronômico, Temperatura do controlador, Runhours, Consumo de energia (ciclos de 15 mins), Relatório de falhas, Sensor de luz integrado.	N/A	Sugestão rejeitada. A concessionária deverá considerar as precisões definidas pelo INMETRO/ANNEL para os medidores de consumo. Os requisitos mínimos da telegestão são os especificados no item 7 do Anexo VI
Anexo VI Contrato	11. Telegestão e Conectividade	11.1	N/A	Sugerimos que os Controladores tenham entradas analógicas e digitais para ligação de sensores	N/A	As entradas analógicas e digitais dos controladores já estão previstas no item 7.1.1 do Anexo VI - Caderno de Encargos.
Anexo VI Contrato	11. Telegestão e Conectividade	11.1	N/A	Solicitamos mudar o texto no que se refere à conexão NEMA para os controladores de telegestão. Existem equipamentos que tem a mesma funcionalidade, porém através de fios, mas não conexão NEMA – 7 pin.	N/A	Sugestão rejeitada. A especificação foi mantida com soquete de 7 pinos padrão NEMA-ANSI-C136-41-2013, por tratar-se de padrão normatizado internacional que permite o intercâmbio de equipamentos de fabricantes de luminárias e de sistemas de telegestão de forma independente, motivo de já constar na especificação vigente do ILUME.
Outros	Geral	N/A	N/A	Sugerimos que a PMSP estabeleça como critério decisório a análise de um projeto piloto contendo um mínimo de 100 luminárias, equipadas com telegestão. Devem ser analisados os equipamentos propriamente ditos e o sistema de telegestão. A duração deve ser de no mínimo 1 mês, sendo que o local escolhido e as condições devem ser as mesmas para todas as empresas. Deverá haver um método de avaliação, com pontuação onde, caso não atingida uma nota mínima, a empresa/fabricante estará desqualificada do certame; - VER ANEXO I	N/A	Sugestão rejeitada. A metodologia adotada para a escolha da concessionária é o menor valor da contraprestação mensal máxima a ser paga pelo Poder Público. As exigências técnicas estabelecidas no edital (garantia de proposta e de execução, requisitos de habilitação técnica e econômico-financeira e exigência de integralização mínima do capital social da SPE) mostram-se adequadas para a seleção da futura concessionária.
Outros	Geral	N/A	N/A	O resultado da avaliação deverá ser técnico-comercial e não simplesmente preço. Estamos anexando aqui um modelo sugerido - VER ANEXO I	N/A	Sugestão rejeitada. A metodologia adotada para a escolha da concessionária é o menor valor da contraprestação mensal máxima a ser paga pelo Poder Público. As exigências técnicas estabelecidas no edital (garantia de proposta e de execução, requisitos de habilitação técnica e econômico-financeira e exigência de integralização mínima do capital social da SPE) mostram-se adequadas para a seleção da futura concessionária.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Outros	Geral	N/A	N/A	Há a necessidade de TODA documentação ser em português ou catálogos, referências, etc. podem ser enviadas em outro idioma, inglês por exemplo?	N/A	Toda a documentação, para ser considerada pela Comissão de Licitação, deverá ser traduzida para a língua portuguesa, observando-se o disposto no item 11.9 do edital.
Outros	Geral	N/A	N/A	Sugerimos solicitar ao menos uma referência de Sistemas de telegestão, superiores a 4.000 pontos, podendo ser este a nível mundial.	N/A	Sugestão rejeitada. Os requisitos de qualificação técnica pertinentes ao objeto do contrato já estão contemplados no edital.
Outros	Geral	N/A	N/A	Sugerimos inserir uma exigência no edital, onde a empresa fornecedora de luminária já deve ter em seu portfólio o fornecimento de mais de 200.000 luminárias LED para Iluminação Pública de vias e/ou rodovias ao redor do mundo, sendo que este número pode-se dar pela somatória de diversos fornecimentos distintos, nos últimos 4 anos;	N/A	Sugestão rejeitada. Os requisitos de qualificação técnica pertinentes ao objeto do contrato já estão contemplados no edital.
Outros	Geral	N/A	N/A	Considerando as novas 76.000 luminárias que serão instaladas, qual será a divisão entre os modelos de vias (V1, V2, V3, etc..)? Ou deveremos considerar a mesma razão das luminárias identificadas no Projeto?	N/A	Os tipos de luminária serão definidos por ocasião dos projetos e/ou localização dos mesmos, desenvolvidos pela concessionária em atendimento às demandas de iluminação direcionadas pelo Poder Concedente.
Edital	21. DAS CONDIÇÕES PRECEDENTES À ASSINATURA DO CONTRATO	21.5.1	N/A	O item 21.5.1 da Minuta do Edital prevê que “[a] contratação da conta vinculada também será condição precedente para a assinatura do Contrato”. Sugere-se que a contratação da conta vinculada (necessária para a constituição da garantia de pagamento Contraprestação da Contraprestação Mensal, seja não apenas uma condição precedente, mas também uma condição de eficácia do Contrato de Concessão. Tal ponto é necessário para que se dê o adequado conforto aos potenciais licitantes de que a eficácia do Contrato De Concessão estará atrelada à constituição de garantia da Contraprestação Mensal em termos satisfatórios.	N/A	Sugestão rejeitada. A assinatura do contrato antecederá a sua eficácia. Sem um, automaticamente não haverá o outro.
Edital	21. DAS CONDIÇÕES PRECEDENTES À ASSINATURA DO CONTRATO	21.2	N/A	Adicionalmente, sugere-se que o capital social mínimo (de R\$ 40.000.000,00) a ser integralizado na futura SPE seja uma condição de eficácia do Contrato de Concessão, atrelada ao cumprimento da obrigação de contratação da conta vinculada, nos termos acima sugeridos.	N/A	Sugestão rejeitada. Não comprovada a integralização do capital, o contrato não será assinado, podendo ser aplicadas, ainda, as penalidade pertinentes.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Anexo VI Contrato	3. O Sistema de Iluminação Pública	3.1	N/A	<p>O Anexo VI (“Cadernos de Encargos”) da Minuta do Contrato prevê que a Rede Municipal De Iluminação Pública de São Paulo é, com raras exceções, de propriedade da Prefeitura, desde a derivação do ponto de alimentação de energia elétrica até cada lâmpada. Conforme o Anexo ao Contrato – Quantitativos do Cadastro Técnico, esta rede de iluminação é composta por 15.924 transformadores e 12.899 km de cabos. Esta característica, particular do sistema de iluminação de São Paulo, propicia um aumento do custo de manutenção e operação da rede já que estão envolvidos equipamentos, materiais e serviços com custos mais elevados. Manter este padrão obsoleto da rede de iluminação vai contra o praticado nas maiores cidades do mundo, como Paris e Washington e em outras capitais brasileiras, como Salvador, Brasília e Rio de Janeiro. Também, demonstra uma incongruência com o objeto desta concorrência internacional que determina que: “Concessão Administrativa para a Modernização, Otimização, Expansão, Operação, Manutenção e Controle Remoto e em tempo real da infraestrutura da rede de iluminação pública do município de São Paulo”. Outros 2 (dois) pontos contrários a este modelo de montagem de rede são a poluição visual causada e o aumento do vandalismo no Município. Sobre a poluição visual, a continuidade da rede exclusiva difere do exposto com a Lei nº 13.614, de 2 de Julho de 2003, que estabelece as diretrizes para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados. Como a maioria dos cabos de iluminação pública da cidade está exposto e de fácil acesso, existe um elevado nível de vandalismo destes materiais demonstrado pelos 780.000 metros de cabos roubados por ano, propiciando um baixo nível de disponibilidade do sistema. Propomos que seja inserido como uma das responsabilidades da concessionária a retirada completa da atual rede de alimentação dos pontos de iluminação pública e a sua ligação na rede de baixa tensão da concessionária de energia local. Todo este ativo (transformadores, cabos, chaves magnéticas), ao ser retirado do parque de iluminação, deve ser devolvido a Prefeitura Municipal de São Paulo.</p>	N/A	Sugestão rejeitada. A ligação direta das luminárias de iluminação pública na rede de baixa tensão da distribuidora de energia elétrica local dependerá de autorização do Poder Concedente e ensejará reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Anexo VI Contrato	11. Telegestão e Conectividade	11.2.3	N/A	<p>O Anexo VI (“Cadernos de Encargos”) da Minuta do Contrato prevê, em sua página 85, o seguinte:</p> <p>“A Rede Local de Acesso deve atender às especificações a seguir relacionadas, devendo ser comprovado pela CONCESSIONÁRIA e aprovada previamente pelo PODER CONCEDENTE:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Suportar tecnologia Mesh. • Suportar mecanismos unicast e multicast. • Suportar decisão de roteamento a nível de nó. • Utilizar protocolos autenticação para confiabilidade na transferência de dados. • Suportar recurso de criptografia avançada AES 128 ou 256 bits. • Velocidade mínima por Nó de 125 Kbps. • Alcance até 100 metros – sem visada. • Acoplamento dos Controladores nas LUMINÁRIAS através de soquete padrão NEMA” (destacamos). <p>Sugerimos que o item acima destacado (“Velocidade mínima por nó seja de 125 Kbps”) seja alterado para “Velocidade mínima por Nó de 50 Kbps”, pela seguinte razão: como a rede de celular atual no Brasil usa faixa da banda de 900Mhz, é necessário que se corte parte da banda de comunicação do sistema de telegestão para que o referido sistema cumpra a legislação da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL e também para que o sistema dê saltos de frequência em frequência onde a interferência é menor. Com menos canais de frequência, o sistema se torna mais lento (porém ainda enviando informação em tempo real) e mais imune a interferências.</p> 	N/A	Sugestão rejeitada. Todos os critérios de Rede serão retirados, permitindo a livre utilização de tecnologias, resguardados os indicadores de desempenho.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
Anexo VI Contrato	11. Telegestão e Conectividade	11.2.4	N/A	<p>O Anexo VI (“Cadernos de Encargos”) da Minuta do Contrato prevê, em sua página 86, o seguinte:</p> <p>“Características Tecnológicas da Rede de Transporte de Dados. A Rede de Transporte de Dados implementada pela Concessionária deve realizar a interconexão dos pontos concentradores das redes locais (LAN) – estruturadas por conjuntos de Luminárias de Iluminação Pública e o CCO.”</p> <p>No texto acima, sugerimos a inclusão do esclarecimento que obriga a concessionária a criar uma nova rede de transporte de dados sem a utilização de outras redes existentes e que essa rede seja um bem reversível ao Poder Concedente, a fim de garantir a continuação da operação do sistema de telegestão sem custo adicional para o Poder Concedente em qualquer momento.</p> <p>Adicionalmente, no trecho abaixo, sugere-se a exclusão da expressão destacada:</p> <p>“A Rede de Transporte de Dados deve permitir conectividade fim a fim entre cada ponto do concentrador de LUMINÁRIAS e o CCO. A Rede de Transporte de Dados deve suportar a implementação de redes virtuais privadas sobre MPLS (MPLS/VPN) de modo a garantir a separação e o confinamento do tráfego entre os pontos concentradores de LUMINÁRIAS e o CCO, das demais aplicações que eventualmente possam vir a ser implementadas por meio dessa rede no futuro, tais como a telegestão da iluminação dos Próprios Municipais, a conectividade dos locais integrantes da Rede Municipal Integrada de Dados, entre outras” (destacamos).</p> <p>A expressão destacada deve ser suprimida, uma vez que a criação de VPN pode ser feita com segurança sobre qualquer outra tecnologia que não seja necessariamente o MPLS.</p>	N/A	Sugestão rejeitada. Todos os critérios de Rede serão retirados, permitindo a livre utilização de tecnologias, resguardados os indicadores de desempenho.
Outros	Geral	N/A	N/A	1.1. Dadas as atuais condições técnicas do parque de IP, qual seria a urgência técnica, pois, em nosso entender, econômica não há, que justificaria onerar adicionalmente o munícipe num regime de PPP para a troca de todo o parque por luminárias de LED em 5 anos se essa troca poderia ser realizada em 10 anos pelo regime da Lei 8.666/93?	N/A	A contratação do projeto de iluminação pública por meio de PPP não significa oneração adicional aos contribuintes. Os recursos necessários à execução da PPP já tem arrecadação prevista por meio da COSIP (Lei Municipal nº 13.479/02) cuja finalidade é específica para as atividades relacionadas ao custeio da Iluminação Pública.
Outros	Geral	N/A	N/A	1.2. Caso exista essa urgência (que justifique a troca de todo o parque em 5 anos), não seria interessante, dada a natureza tributária da COSIP, discutir junto à população esse incremento de valores na atual COSIP, uma vez que a conta será,	N/A	A sinergia entre a implantação e a operação, bem como a melhor distribuição dos riscos faz com que o modelo de PPP seja viável sem demandar aumentos desnecessários nos valores pagos pelo contribuinte.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
				incondicionalmente, maior daqui a 24 anos por meio da PPP e o produto, necessariamente, o mesmo?		
Outros	Geral	N/A	N/A	1.3. Nessa implantação de mesmo produto, facilmente viável por meio do regime da Lei 8.666/93, as futuras Concorrências Públicas trariam contendas de mercado e evolução tecnológica favorável à Municipalidade?	N/A	O modelo proposto incentiva a concessionária a obter inovações ao longo de toda a vigência do contrato.
Outros	Geral	N/A	N/A	1.4. E, mais, em meio ao franco declínio dos preços das luminárias LED, a prestação de serviços por meio da Lei 8.666/93 não seria mais favorável ao Erário, uma vez que na PPP a contraprestação do Parceiro Privado inclui a TIR, a amortização de investimentos e outros custos inexistem na prestação de serviços nos termos da Lei 8.666/93?	N/A	Qualquer que seja o modelo de contratação existem custos pressupostos, que incluem a remuneração do contratado, os custos de manutenção e operação da rede, a amortização dos investimentos, dentre outros.
Outros	Geral	N/A	N/A	1.5. E, ainda, não seria deveras arriscado o Município de São Paulo ficar refém de um isolado fabricante (montador), situação que, afora o risco de reserva de mercado, indubitavelmente, trará perda tecnológica?	N/A	A concessionária poderá utilizar-se de quantos e quais fornecedores julgar necessário para a manutenção dos níveis de serviço demandados no contrato. Além do mais, o modelo proposto incentiva a concessionária a obter inovações ao longo de toda a vigência do contrato.
Outros	Geral	N/A	N/A	1.6. Seria interessante a PMSP discriminar a previsão da gestão da IP ao final da PPP, pois, pelas normas inseridas na minuta do edital, após o término do contrato a Administração receberá um parque sucateado?	N/A	A Rede Municipal de Iluminação Pública deverá ser revertida ao Município em perfeitas condições de uso.
Outros	Geral	N/A	N/A	1.7. À luz da legislação vigente, não seria obrigatório a PMSP apresentar, na minuta do edital, as diretrizes ambientais que deverão ser adotadas pela futura concessionária, sobretudo referente aos materiais perigosos?	N/A	Além de obedecer a todas as normas vigentes, há outras orientações, referentes aos cuidados ambientais, a serem seguidas pela futura concessionária, que também constam do edital de licitação.
Outros	Geral	N/A	N/A	1. Seria interessante a PMSP explicitar como os ganhos decorrentes da redução do consumo de energia subsidiada, que serão comercializados no mercado, serão revertidos a quem de direito, ou seja, a quem de fato promove a economia, no caso a população de São Paulo. Necessário esclarecer, ainda, se houve algum entendimento da PMSP com a ANEEL a respeito dessa reversão à população dos benefícios advindos da contratação.	N/A	Os benefícios gerados pela redução projetada para os valores da conta de energia serão revertidos à população por meio da modernização de toda a rede municipal de iluminação pública.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Outros	Geral	N/A	N/A	2. Na medida em que a PMSP está permitindo a participação da Concessionária de Distribuição de Energia, seria oportuno tornar público os mecanismos elaborados pela PMSP que afastam os conflitos de interesse;	N/A	O interessado não aponta os elementos que levariam ao conflito de interesse indicado.
Outros	Geral	N/A	N/A	3. Seria interessante a PMSP apresentar os elementos oficiais da arrecadação da COSIP, bem como o mecanismo matemático de equalização entre a formação legal do custeio e os reajustes ordinários, extraordinários, ou mesmo, reequilíbrio econômico-financeiro, ou seja, explicitar o regramento, inclusive em prol do erário, pois tais ausências e dúvidas poderão inviabilizar a competição e prejudicar a população.	N/A	Para informações sobre o regramento dos elementos oficiais de arrecadação da COSIP, conferir o seguinte endereço eletrônico: http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/financas/legislacao/index.php?p=3163
Outros	Geral	N/A	N/A	4. Seria interessante a PMSP externar de que forma trará garantias da contratação de Empresa com qualificação técnica adequadas, pois as exigências técnicas são tímidas frente ao escopo pretendido e, usualmente, constata-se os prejuízos enormes aos Cidadãos pelos não cumprimentos das metas e qualidades dos serviços públicos concessionados.	N/A	As exigências técnicas estabelecidas no edital (garantia de proposta e de execução, requisitos de habilitação técnica e econômico-financeira e exigência de integralização mínima do capital social da SPE) mostram-se adequadas para a seleção da futura concessionária.
Outros	Geral	N/A	N/A	5. Seria adequado a PMSP expor o motivo da opção pela inversão de fases no rito processual, pois não se antevê um volume árduo aos agentes Públicos que justificaria tal adoção? Sendo estas as contribuições que, no memento, o Consórcio Luzes Paulistanas tem a apresentar, requer-se o recebimento dos presentes questionamentos, bem como a resposta de forma motivada, antes da apresentação do Edital de Parceria Público-Privada.	N/A	A inversão de fases da licitação é uma discricionariedade do poder público, visando a conferir maior celeridade ao certame.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
Edital	Geral	N/A	N/A	Considerando que a Lei nº 14.517/2007 instituiu a regra geral de contratação de Parceria Público Privada na Cidade de São Paulo, deixando de fixar a condição de contratação de Concessão Administrativa; considerando que ao tratar da modalidade concessão patrocinada em que haja remuneração por meio de pedágio, determinou a regulamentação a necessidade de lei específica; considerando que o inciso I do art. 7º do diploma legal mencionado, fixou que a remuneração do contratado ocorrerá por meio de tarifa e a COSIP/CIP, não é tarifa, mas uma contribuição, formula-se o seguinte pedido de esclarecimento: 1a) Com base em qual legislação específica a Municipalidade está amparada para realizar essa contratação na modalidade concessão administrativa? 1b) Em qual instituto jurídico está suportada a PMSP para utilização da CIP como forma de remuneração, se a Prefeitura de São Paulo não cobra tarifa de iluminação pública e sim contribuição, que são institutos totalmente diferentes, sendo que para remuneração de contraprestação do contratado da forma como sugerida dependerá de autorização legislativa?	N/A	O projeto está amparado pela Lei Federal nº 11.079/04 e pela Lei Municipal nº 14.517/07, ambas disciplinando o instituto das concessões administrativas. A utilização da CIP como forma de custeio do serviço de iluminação pública (objeto da concessão administrativa) tem amparo no art. 149-A da Constituição, bem assim na Lei Municipal nº 13.479/02.
Edital	Geral	N/A	N/A	Considerando que a Lei nº 11.079/2004 por meio do § 1º e § 2º do art. 2º criou as duas modalidades de concessão para parceria público-privada, sendo elas: a) Concessão Patrocinada - que envolve adicionalmente a tarifa cobrada aos usuários para contraprestação do parceiro público ao parceiro privado e b) Concessão Administrativa – serviço prestado à Administração Pública de forma direta ou indireta em que não há cobrança de tarifa dos usuários. Considerando que o TCU editou Instrução Normativa nº 52 de 04 de julho de 2007, que regula a matéria sobre o tema e conforme Súmula 222 do TCU todos órgãos Municipais e Estaduais são obrigados a seguir, formula-se o seguinte pedido de esclarecimento: 2a) Por qual razão a Minuta do Edital foi omissa em não incluir a Instrução Normativa nº 52/2007 do TCU que trata sobre o tema, mesmo sendo um requisito obrigatório? 2b) Afinal, considerando que a modalidade Concessão Administrativa, conforme exposto na Legislação, não exige cobrança de tarifa dos usuários, e a Lei nº 14.517/2007 determina que as concessões patrocinadas serão objeto de lei específica (§2º do art. 1º) inexistente até o momento, por qual razão a PMSP esgarçou o alcance da modalidade concessão Administrativa, sendo que a lei não contempla para essa modalidade o uso da CIP – TRIBUTO – para pagamento de contraprestação?	N/A	A Instrução Normativa referida dispõe sobre a fiscalização a ser exercida pelo Tribunal de Contas da União sobre contratos de PPP no plano federal. Ela não se aplica ao Município de São Paulo, submetido à jurisdição do Tribunal de Contas do Município. A caracterização da PPP como concessão patrocinada ou administrativa diz respeito à natureza do serviço, e não, à fonte da receita do concessionário. Tratando-se de serviços não individualizáveis (como no caso da iluminação pública) está-se diante da modalidade administrativa.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Edital	Geral	N/A	N/A	Considerando que a minuta do Edital fixa como objeto a “concessão administrativa modernização, otimização, expansão, operação, manutenção e controle remoto em tempo real da infraestrutura de rede municipal de Iluminação Pública do Município de São Paulo”; considerando que na verdade ocorrerá a terceirização de mão de obra, com fornecimento de materiais e instalações de novas tecnologias – LUMINÁRIA LED -, sem vinculação de outras explorações, como criação de fontes de energia alternativa – muito embora na minuta do contrato ANEXO XII, item 18.1. - haja previsão de receitas complementares, como a venda de crédito carbono, sem definição de critérios, tal objeto configura prática vedada pela Lei Geral do Município – inciso II do § 1º do art. 3º, Lei nº 14.517/2007, formula-se o seguinte pedido de esclarecimento: Embora tenha sido fixada na minuta do edital o controle remoto em tempo real, que está intimamente vinculado com o objeto proposto, a “nova” contratação não se diferencia do atual modelo que cuida da gestão completa do serviço de iluminação pública da cidade, inclusive com a exigência de acervos técnicos de instalação, havendo apenas uma modelagem, mais jurídico-financeira, para mascarar a terceirização da mão-de-obra, o fornecimento de luminárias com tecnologia LED e a instalação dos equipamentos, tratando-se na verdade de um único objeto a ser contratado. 3a) Justifique o motivo da violação da Lei Geral do Município – Lei nº 14.517/2007, inciso II do § 1º do art. 3º, que veda esse tipo de contratação, levando em conta a decisão do TCM – TC nº 72-002.243.11-90 de 14.12.2011, que contempla o mesmo objeto que foi licitado para o atual contrato pela Lei nº 8.666/93, com a única diferença da aplicação de 100% de luminárias com tecnologia LED?	N/A	Não há violação às lei municipal ou federal sobre parcerias público-privadas. O escopo da concessão administrativa que o Município de São Paulo pretende contratar, além do mais, não se resume à aquisição de luminárias.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Edital	Geral	N/A	N/A	Considerando que a modalidade de Licitação foi adotada como CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL deixando de conferir o melhor resguardo da indústria nacional, apenas atribuindo pelo Poder concedente o critério de desempate previsto no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666/93; considerando que a orientação do poder de compra do Estado para estimular a produção doméstica de bens e serviços constitui diretriz de política pública; considerando que a Minuta do Edital não contempla margem de preferência para produtos manufaturados e serviços nacionais que atendam às normas técnicas brasileiras, conforme §§ 5º ao 10º do referido dispositivo, não prevendo a obrigação da adoção dos conceitos definidos no Inciso IV de nacionalização do produto nos termos definidos pelo Decreto Federal nº 7.546/2001; considerando que a aplicação de margem de preferência é fundamental para o objeto que será licitado, uma vez que envolve uma nova tecnologia em que a indústria nacional tem capacidade de produção e comercialização; considerando que a PMSP não se preocupou em indicar à Comissão Interministerial de Compras Públicas-Cl-CP, instituída pelo art. 7º do Decreto nº 7.546/2011, produtos (LUMINÁRIA COM TECNOLOGIA LED) e serviços para que sejam procedidos estudos de viabilidade de inclusão na lista dos produtos e serviços passíveis de aquisição com margem de preferência ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; considerando que essa preocupação existe em diversos países a exemplo dos Estados Unidos (“Buy American Act”, 1933 e “American Recovery and Reinvestment Act”, 2009), México (Ley de Adquisiciones, Arrendamientos y Servicios del Sector Público, de 04 de janeiro de 2000), Argentina (Lei nº 25.551, de 01 de novembro de 2001), China (Lei nº 68, de 29 de junho de 2002) e Colômbia (Lei nº 816, 2003), formula-se o seguinte pedido de esclarecimento: 4a) É intenção do gestor público, diante do vultoso contrato causar a desindustrialização do mercado nacional? 4b) Por que a PMSP negou vigência a lei de proteção à indústria nacional evitando instituir a margem de preferência? 4c) O interesse particular deve se sobrepor ao interesse público como regra violadora das diretrizes de políticas públicas e manutenção da empregabilidade a ponto de alijar da competição empresas idôneas instaladas no Brasil que mantém milhões de empregos? 4d) Qual o compromisso da atual gestão com o mercado nacional? e) Porque a PMSP não indicou à Comissão Interministerial de Compras Públicas-Cl-CP, instituída pelo art. 7º do Decreto nº 7.546/2011 os estudos	N/A	Na elaboração do edital, a Administração Pública Municipal cuidou de observar todos os parâmetros legais pertinentes, visando sempre a satisfação do interesse público. A adoção da margem de preferência traduz uma discricionariedade da Administração Pública, e não é autoaplicável, estando condicionada à realização de estudos e à definição do Poder Executivo Federal. De outro lado, a competência para o exercício da discricionariedade conferida pela lei para fins de fixação de margem de preferência é exclusiva do Poder Executivo Federal.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
				sobre as LUMINÁRIAS COM TECNOLOGIA LED para que sejam procedidas análises de viabilidade de inclusão na lista dos produtos e serviços passíveis de aquisição com margem de preferência ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior?		
Anexo VI Contrato	12. Plano de Modernização da Rede	12.2.3 e 22.4	N/A	Considerando que os investimentos realizados nos anos de 2013/2014 com a remodelação, ampliação e manutenção do parque de iluminação, acarretaram nas instalações de aproximadamente 258.000 novas luminárias; considerando que esse investimento está próximo de 170 milhões de reais; considerando que os inservíveis – sucata – que também serão retirados da rede de iluminação possuem valor agregado; considerando que, conforme item 12.2.3 e item 22.4., do referido anexo, o Poder Concedente entregará a nova CONCESSIONÁRIA todos os ativos – novos e velhos - sem exigir na minuta do edital a arrematação para abatimento de parte do custo do material novo com a dação do material antigo; considerando que configura prática comum na Administração essa modalidade de arrematação, como exemplos: a terraplanagem na qual é obrigação da Contratada dar destinação final a terra retirada, ou em licitações para aquisição de frota, na qual veículos usados são tidos como parte do pagamento. Desse modo, o abatimento do equipamento utilizado gera ganhos econômicos para a Administração, pois “otimiza a logística, reduz os custos ao erário, coaduna-se com os princípios da economicidade e da eficiência e, dessa forma, atende ao interesse público; considerando a existência de precedente na iluminação pública já analisado pelo TCE/SP nos autos do TC-000020/989/13-3 (20.02.2013), que versou sobre a Concorrência nº	N/A	Uma vez que a informação quanto ao potencial aproveitamento dos equipamentos já consta clara no edital, os potenciais ganhos econômicos já estarão incorporados na proposta dos licitantes, não havendo prejuízos ao erário.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
				04/2012 para implantação do novo sistema de iluminação da Universidade de São Paulo – USP/CUASO, havendo inclusive manifestação favorável pelo Ministério Público pela legalidade da arrematação, atendendo aos princípios de celeridade, eficiência, economicidade e vantajosidade, pois a realização de outra licitação somente para a venda do material novo retirado e do inservível demandaria tempo e dinheiro público que não necessitariam ser despendidos, formula-se o seguinte pedido de esclarecimento: 5a) Por qual razão a PMSP deixou de levar em consideração a arrematação dos ativos – luminárias novas retiradas e inservíveis da rede de iluminação – configurando, em tese, se não for corrigido, a prática de malversação do dinheiro público, em função dos investimentos realizados pelo Poder Público, propiciando a nova CONCESSIONÁRIA comercializar no mercado as luminárias e revertendo essas vendas em receitas acessórias?		
Anexo IX Edital	Geral	N/A	N/A	Considerando que no item “5. Bens da Concessão” foi manifestada a possibilidade de “b. Locação de Ativo” com a ressalva de que dependerá da autorização do Poder Concedente, sem definição de critérios objetivos, bem como no item “d) Impostos e Tributos” -, pág. 8 do ANEXO IX” -, para efeitos na modelagem, embora tenha constado que os impostos e tributos levados em consideração foram os Federais, Estaduais e Municipais vigentes, houve a exclusão do rol apresentado, para efeitos de apuração de custo na tabela de estimativa de investimentos, do ICMS e IPI; considerando que as luminárias estão inseridas como bens reversíveis, consoante disposto na Minuta do Edital pág. 6; considerando que essa possibilidade permitir a locação de equipamentos para a SPE vencedora, fazendo uso de contratos de arrendamento com a não incidência de ICMS (18%) e IPI (12%) na comercialização e não incidência de ISS em razão da Súmula 31 do STF; considerando que uma das premissas das diretrizes do Modelo Econômico-Financeiro foi considerada para o cálculo da viabilidade a isenção do ISS (item “d” pág. 8 do ANEXO IX.); considerando que em se tratando de bens de concessão, que serão reversíveis e indispensáveis à continuidade dos serviços após o período de concessão, não cabe esse tipo de previsão de locação de ativos, formula-se o seguinte pedido de esclarecimento: 6a) As luminárias poderão ser objeto de locação a	N/A	Revisitar depois da redação da cláusula de reversibilidade 6a) As luminárias não poderão ser objeto de locação por serem imprescindíveis a continuidade do serviço. 6b) Há critérios a serem observados como a inexistência de riscos à continuidade da concessão e de prejuízos à reversão dos bens. 6c) A definição dos valores considera os preços finais que a concessionária desembolsaria para o investimento em luminárias. Como referência foram utilizados os estudos preliminares recebidos na ocasião do Chamamento Público 01/2013 – SES e informações de consultoria técnica especializada. 6d) As luminárias não poderão ser objeto de locação por serem imprescindíveis a continuidade do serviço. 6e) Poderão ser objeto de locação os ativos não imprescindíveis a continuidade do serviço. 6f) Caberá à concessionária demonstrar a inexistência de prejuízos à continuidade do

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
				<p>empresa SPE visando a realização das instalações no Parque de Iluminação da Cidade que pertence ao Poder Concedente, mesmo sabedores que esses ativos serão reversíveis? 6b) Qual foi a razão de constar na Ata do Comitê Gestor da PPP essa previsibilidade sem adoção de critérios objetivos definidos, se nos estudos, bem como no Edital e seus anexos essa questão não foi considerada? 6c) O ICMS e o IPI foram levados em consideração na modelagem do projeto com as alíquotas prevista para as luminárias no cálculo do custo individual da unidade, levando em conta a "Figura 06: pág. 13 do referido anexo? 6d) A PMSP tem conhecimento de que se essa prática for autorizada estará alavancando a Concessionária a não fazer o desembolso esperado, pois vai se servir desse expediente – locação – sem critérios objetivos definidos – o que poderá afetar significativamente o orçamento Municipal, vez que o inciso IV do art. 158 da CF, fixa que 25% do total arrecadado com ICMS no Estado seja repartido entre o respectivo município? 6e) Quais seriam esses Ativos sujeitos a autorização do Poder Concedente para efeitos de locação? 6f) Quais serão os critérios objetivos que serão definidos para eventual autorização de locação de ativos?</p>		<p>serviço quando da solicitação de locação de determinado serviço.</p>
Edital	Geral	N/A	N/A	<p>Considerado que o edital está a exigir cumulativamente: a) Garantia de Proposta de R\$ 40 milhões, b) capital social mínimo de R\$ 40 milhões, c) Patrimônio Líquido mínimo de R\$ 365 milhões isolado ou R\$ 420 milhões, para empresas reunidas em consórcio, e) comprovação de boa situação financeira por meios de índices contábeis iguais ou superiores a 1 (um), condição que desborda a Lei de regência, haja vista que a simultaneidade na exigência de capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo, garantia da proposta e indicadores de boa situação financeira exigidos cumulativamente, como dado objetivo da comprovação da qualificação financeira está vedada, conforme entendimento do TCU, manifestado por meios das Decisões nº 681/1998 e nº 581/2000, ambas do Plenário - Acórdão nº 1.664/2003, Plenário, rel. Min. Iram Saraiva – e Acórdão 6613/2009-P. Câmara, Acórdão 1453/2009-S. Câmara, Acórdão 2882/2008-Plenário, Acórdão 434/2010-S. Câmara, Acórdão 768/2007-Plenário; considerando que as decisões do TCU relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem</p>	N/A	<p>A exigência das garantias é compatível com a importância, a complexidade e o vulto do objeto da licitação. No edital definitivo, em todo o caso, retirou-se a exigência relativa aos índices contábeis.</p>

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
				ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a teor da Súmula nº 222 do TCU, formula-se o seguinte pedido de esclarecimento: 7a) que a PMSF esclareça porque está a exigir cumulação de garantias já vedadas pelo TCU?		
Edital	15. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE 3	15.	N/A	Considerando que o objeto da contratação é para execução da modernização, otimização, expansão, operação, manutenção e controle remoto e em tempo real da Infraestrutura da Rede de Iluminação Pública do Município de São Paulo; considerando a título comparativo dos principais parques de iluminação do Brasil temos: i) Rio de Janeiro, com 439 mil pontos, manutenção por equipe própria que não emite atestado a terceiros, ii) Brasília, 286 mil pontos, divididos em 4 (quatro) lotes e 4 (quatro) empresas distintas de manutenção, que não fazem parte dos consórcios que apresentaram os estudos, iii) Fortaleza 185 mil pontos, operando, a manutenção uma das empresas que integra o atual contrato de gestão de São Paulo e faz parte de um dos consórcios que entregou os estudos, iv) Belo Horizonte, 175 mil pontos, manutenção executada por 2 (duas) empresas que não apresentaram os estudos, v) Curitiba, 160 mil pontos divididos em duas empresas que não integram os consórcios que apresentaram os estudos, muito menos participaram dos estudos, vi) Manaus, 128 mil pontos, operando na manutenção uma das empresas que integra o atual contrato de gestão de São Paulo e faz parte de um dos consórcios que entregou os estudos vii) Salvador, 120 mil pontos divididos em 2 (dois) lotes, sendo o primeiro com duas empresas, uma delas integrantes de um dos consórcios que apresentaram os estudos e o segundo, com três	N/A	Sugestão rejeitada. As exigências habilitatórias são compatíveis com a importância, a complexidade e o vulto do objeto da licitação. A competitividade, por outro lado, é assegurada com a admissibilidade de consórcios e do somatório de atestados.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
				empresas que não participaram dos estudos, e viii) Porto Alegre, 85 mil pontos executado por uma empresa que não participou dos estudos; considerando que a exigência cumulada de manutenção preventiva é incompatível com o objeto na medida que será implantado sistema de telegestão, o qual, permitirá o monitoramento dos equipamentos instalados, e tal quantitativo para manutenção preventiva só vem restringir o universo de licitantes, sendo a quantidade mínima exigida em 200.000 pontos para manutenção preventiva excessiva é incompatível com o mercado, em afronta ao art. 3º “caput” e § 1º, I da Lei nº 8.666/93, já apontado no TC nº 72.002.243.11.90 do TCM/SP, o que pode direcionar o objeto a um único consórcio, como já indicado no item anterior, formula-se o seguinte pedido de esclarecimento: 8a) Como será evitado o direcionamento a um dos consórcios? Seria plausível requer a IMEDIATA retirada do quantitativo cumulado de manutenção preventiva do item “i”, reduzindo-se tal exigência para o mínimo de 50.000 pontos como exigido nos itens “iii” e “iv”, vez que indevidamente o item 15.5.2 restringe a apresentação da somatória, limitado a 3 (três) atestados, configurando um insulto ao princípio da ampla competitividade, em especial o da impessoalidade?		
Edital	15. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE 3	15.5	N/A	É indevida e incompatível a exigência inserida no inciso “d” do item 15.5 do Edital, na medida que referido atestado não configura prova de qualificação técnica e sim qualificação econômico-financeira. De igual forma, merece revisão as disposições atinentes à essa prova de qualificação técnica, mascarada em prova de qualificação econômico- financeira, eis que apresenta grau de especificidade que compromete a competitividade do certame. Tanto é que a própria redação da descrição da exigência, dispensa o registro do atestado no CREA. Por óbvio a prova é relativa à qualificação econômico-financeiro, e sobre esse aspecto o item 15.3 da Minuta do Edital, já cumulou exigências que já são vedadas pelo TCU. Ao impor a comprovação desse tipo de exigência, afastam-se diversas empresas especializadas e aptas a desenvolver tal serviço, que preencheram os requisitos previstos na qualificação econômico-financeira. As obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes [...] o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (inciso XXI do art. 37 da CF). Diante do	N/A	A qualificação exigida é de cunho técnico, e não, financeiro. A qualificação técnica referida destina-se a averiguar a capacidade e a experiência pretérita do licitante em trabalhar com operações estruturadas e obter financiamentos para empreendimentos de grande porte.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
				quadro apresentado, formula-se o pedido de esclarecimento: 9a) que a PMSP justifique o motivo pelo qual está a exigir referida prova relativa a qualificação técnica mencionada, já que no tocante a comprovação econômico-financeira já foram exigidas garantias indispensáveis ao cumprimento das obrigações; 9b) que a PMSP se abstenha de exigir esse tipo de comprovação por total afronta ao art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como violação a SÚMULA Nº 263/2011 do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, por não se tratar de prova de capacidade técnico-operacional e sim de comprovação relativa a qualificação econômico-financeira, o que somada com as exigências dos quantitativos fixados nos itens “i” da letra “c” da cláusula 15.5, bem como a limitação máxima da somatória de até 3 (três) atestados do mesmo proponente (15.5.2 do Edital), poderá direcionar o certame a um único consórcio.		
Edital	15. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE 3	15.5.2	N/A	Considerando a necessidade de comprovação de quantitativo mínimo cumulado de manutenção PREVENTIVA e CORRETIVA inserida no item “i” da letra “c” da cláusula 15.5 da Minuta do edital em que impõe o mínimo de 200.000 (duzentos mil) Pontos de Iluminação; considerando a título comparativo dos principais parques de iluminação do Brasil temos: i) Rio de Janeiro, com 439 mil pontos, manutenção por equipe própria, que não emite atestado a terceiros, ii) Brasília, 286 mil pontos, divididos em 4 (quatro) lotes e 4 (quatro) empresas distintas de manutenção, que não fazem parte dos consórcios que apresentaram os estudos, iii) Fortaleza 185 mil, operando a manutenção uma das empresas que integra o atual contrato de gestão de São Paulo e faz parte de um dos consórcios que apresentou os estudos, iv) Belo Horizonte, 175 mil pontos, manutenção executada por 2 (duas) empresas que não apresentaram os estudos, v) Curitiba, 160 mil pontos divididos em duas empresas que não integram os consórcios que apresentaram os estudos, muito menos participaram da elaboração dos mesmos, vi) Manaus, 128 mil pontos, operando na manutenção uma das empresas que integra o atual contrato de gestão de São Paulo, e faz parte de um dos consórcios que apresentou os estudos, vii) Salvador, 120 mil pontos divididos em 2 (dois) lotes, sendo o primeiro com duas empresas, uma delas integrantes de um dos	N/A	Sugestão rejeitada. A Administração Pública Municipal, na elaboração do edital, prezou pela observância de todas as disposições legais e dos princípios da Administração, incluindo-se o da impessoalidade e o da competitividade. As exigências habilitatórias são compatíveis com a importância, a complexidade e o vulto dos serviços objeto do futuro contrato.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
				consórcios que apresentaram os estudos e o segundo, com três empresas que não participaram dos estudos, e viii) Porto Alegre, 85 mil pontos executado por uma empresa que não participou dos estudos, formula-se o pedido de esclarecimento: 10a) Seria plausível que a PMSP se abstenha de limitar a somatória de até 3 (três) atestados, do mesmo proponente para fins das comprovações dos quantitativos? 10b) Mantida a somatória de até 3 (três) atestados, do mesmo proponente, não estará se caracterizando o direcionamento a um único Consórcio?, 10c) Poderá a PMSP, em homenagem ao princípio da transparência, requerer via ofício aos Municípios acima citados a confirmação dos dados apurados, onde se comprovará que o atendimento dos quantitativos cumulados na forma imposta no item "i" da letra "c" da cláusula 15.5 da Minuta do edital, se não extirpada a limitação dos somatórios, serão atendidos somente por um único Consórcio?		
Edital	21. DAS CONDIÇÕES PRECEDENTES À ASSINATURA DO CONTRATO	21.3	N/A	Considerando que Carta Política em vigor, em seu art. 37, constitucionalizou a moralidade, cognada com a publicidade dos atos e decisões administrativos; considerando que o princípio da publicidade obriga a Administração Pública a expor todo e qualquer comportamento que lhe diga respeito, nos termos do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal; considerando que não há no edital o conceito do que seria informação sigilosa ou confidencial, formula-se o pedido de esclarecimento: 11a) que a PMSP justifique a razão de ter inserido no referido ANEXO VI o tratamento de dados confidenciais, impondo a CONCESSIONÁRIA o dever de tratar sigilosamente TODAS as informações recebidas? 11b) que a PMSP justifique quais são essas informações confidenciais e/ou sigilosas que sejam imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado que não possam ser publicadas ou divulgadas a população? 11c) que a PMSP defina o que são dados sigilosos e informações confidenciais visando evitar macular os princípios Constitucionais que norteiam as regras do Poder Público?	N/A	A obrigação de sigilo destina-se à concessionária, e não deve ser confundida com o dever de transparência e publicidade a ser observado pelo Poder Público, nos termos da legislação.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
Anexo III Edital	Geral	N/A	N/A	<p>Considerando que o capítulo III da Lei nº 11.079/2004 fixou em seu artigo 8º e seus respectivos incisos (I a VI) os tipos de garantias em contratos de parceria público-privada a serem oferecidos pelo Poder Concedente; considerando a inexistência de criação de fundo garantidor para o futuro contratado; considerando que a contrapartida do poder público ao parceiro privado, ao arrepio da lei, está representada pela destinação total da arrecadação de determinado tributo, formula-se o pedido de esclarecimento: 12a) Qual a garantia que está sendo oferecida pelo Poder Concedente ao Parceiro Público Privado que esteja elencada nos incisos I a VI do art. 8º da Lei nº 11.079/2014? 12b) A remuneração referida na conta vinculada do ANEXO III, que regula a forma de remuneração e o mecanismo de pagamento ao contratado dispensou a formalidade da ordem de pagamento levada a efeito pelo ordenador de despesa. Essa situação não violou o disposto do art. 62 da Lei nº 4.320/64? 12c) o item 17.4.3. da Minuta do Contrato ANEXO XII que assegurar a existência de recursos orçamentários suficientes para os pagamentos devidos à CONCESSIONÁRIA nas hipóteses em que as projeções de arrecadação da COSIP se mostrarem insuficientes não configura uma violação a todas as providências arroladas no art. 100 e parágrafos da Constituição Federal que regulamentam, de forma específica, a satisfação de créditos contra a Fazenda Pública, ferindo de morte o princípio da impessoalidade? 12d) Considerando que CIP é um tributo, que uma vez ingressado como receita do Poder Público, só pode dele sair em forma de despesa pública aprovada por Lei, não se prestando à garantia de obrigações assumidas pelo Poder Público, questiona-se a necessidade de autorização legislativa para que ocorra esse tipo de vinculação por meio de lei específica? 12e) Por qual razão desconsideraram as sugestões dos 11 estudos no tocante as condições para criação do Fundo Garantidor, preferindo a PMSP adotar um mecanismo de constituição de conta vinculada que padece de vícios de ilegalidade, uma vez que o ordenador de despesa é o responsável pela despesa pública perante a LRF, pelo que sua omissão não pode ser suprida pelo próprio destinatário que é um particular em uma relação estritamente de direito privado?</p>	<p>12.a) O mecanismo de pagamento da PPP já foi constituído para oferecer a liquidez e garantir a regularidade do fluxo de pagamentos devidos à concessionária, por meio da vinculação legal e contratual dos recursos provenientes da arrecadação da COSIP.</p> <p>12.b) As etapas de pagamento previstas na legislação estão devidamente contempladas. Vide item 5 do Anexo IV do Contrato (“Remuneração e Mecanismo de Pagamento”).</p> <p>12.c) Não. A regra do art. 100 se aplica para os casos em que haja condenação judicial contra a Fazenda Pública, cujo débito, outrossim, já esteja inscrito em precatório.</p> <p>12.d) A Lei Municipal nº 13.479/02, amparada no art. 149-A da Constituição Federal, confere o suporte legal à destinação prevista para os valores arrecadados com a Cosip.</p> <p>12.e) Não há vícios de ilegalidade no modelo proposto, PPP já foi constituído para oferecer a liquidez e garantir a regularidade do fluxo de pagamentos devidos à concessionária.</p>	<p>a) Sugestão rejeitada. A vinculação legal e contratual da COSIP garante a liquidez e a regularidade dos pagamentos, dispensando os modelos acessórios do Art. 8º da Lei 11.079/04</p> <p>b) A sistemática da PPP observa todas as etapas do pagamento público e não há violação ao disposto na Lei 4.320/64</p> <p>c) Não. A regra do art. 100 se aplica para os casos em que haja condenação judicial contra a Fazenda Pública, cujo débito já esteja inscrito em precatório.</p> <p>d) A Lei Municipal nº 13.479/02, amparada no art. 149-A da Constituição Federal, confere o suporte legal à destinação prevista para os valores arrecadados com a Cosip.</p> <p>e) Não há vícios de ilegalidade no modelo proposto, A vinculação legal e contratual da COSIP garante a liquidez e a regularidade dos pagamentos.</p>

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Edital	Geral	N/A	N/A	Considerando que a tabela de estimativa de investimentos para os equipamentos voltados a iluminação pública atingem o montante de 76,8%; considerando que o vasto caderno de encargos da concessionária (ANEXO VI) detalha minuciosamente o tipo de equipamento que deve ser adquirido e instalado na rede de iluminação da Cidade de São Paulo com o devido atendimento as normas da ABNT; considerando o grau de exigência relativa à qualificação técnica do proponente envolvendo atestados devidamente registrados no CREA comprovando sua capacidade de execução do contrato; considerando que mesmo com toda referência técnica exigida na consulta pública, a PMSP optou pela inversão de fases e julgamento pelo menor preço, formula-se o pedido de esclarecimento: 13a) que a PMSP justifique a razão de ter escolhido a inversão de fases e julgamento pelo menor preço e não técnica e preço, mesmo tendo ciência que o objeto licitado é muito mais técnico correspondendo só de material o montante de 76,8%? 13b) que a PMSP, esclareça, caso mantenha o atual critério de julgamento, se as exigências de comprovações relativas a qualificação técnica, qualificação econômico-financeira do proponente serão desconsideradas, bem como se todo ANEXO VI – Caderno de Encargos da Concessionária será observado, já que a preferência será pelo menor preço?	N/A	A inversão de fases da licitação é uma discricionariedade do poder público, visando a conferir maior celeridade ao certame, e não é incompatível com o critério de seleção baseado no preço. As exigências de comprovações relativas a qualificação técnica, qualificação econômico-financeira dos proponentes, de outro lado, estão asseguradas no certame por meio dos requisitos habilitatórios correspondentes.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
Anexo IX Edital	PREMISSAS E CRITÉRIOS ADOTADOS	Investiment os variáveis	N/A	Tabela de Estimativa de Preços de Investimentos Variáveis – Considerando que a premissa utilizada para projeção dos investimentos na modelagem pretendida levou em consideração no primeiro ano o preço unitário da luminária LED no valor de R\$ 1.241,78, independente de considerar a potência nominal que será aplicada, estimando-se uma depreciação anual de 10%; considerando que os investimentos, tanto nas luminárias LED, quanto nos equipamentos de telegestão, já incluem os respectivos custos de instalação, conforme figura 6 da pág. 13 do anexo em destaque; considerando que não se verifica no Plano de Negócios de Referência – ANEXO IX – a composição dos custos envolvidos para a projeção estabelecida do preço médio do equipamento, bem como no item “d) Impostos e Tributos” -, pág. 8 do ANEXO IX” -, para efeitos na modelagem, embora tenha constado que os impostos e tributos levados em consideração foram os Federais, Estaduais e Municipais vigentes, não se levou em consideração os custos de ICMS e IPI para as luminárias; considerando a título de comparação com a figura 6 da tabela apresentada, que atualmente o mercado vem praticando, o preço médio de R\$ 10,00 por watt de LED para efeitos de cálculo do conjunto da luminária, considerando: LED, DRIVER, CARCAÇA e outros componentes, ou seja, 45 watts o preço médio de R\$ 450,00 (R\$ 10,00 por Watt.) e para uma luminária de 440 watts o preço médio de R\$ 4.400,00 (R\$ 10,00 por watt) demonstrando a incompatibilidade com o preço estimado apresentado; considerando que conforme dados da FENACON, o Brasil tem a mão de obra mais cara frente aos principais países concorrentes e o custo do trabalhador chega a 32,4% do faturamento da empresa, incluindo os custos de encargos e benefícios aos funcionários; considerando que segundo dados apontados pelo Departamento de Estatística do Trabalho dos Estados Unidos, os países europeus têm um custo médio de mão de obra de 25%, e os concorrentes comerciais internacionais do Brasil, como Taiwan tem um custo de 14,7%; Argentina 17% e México 27%; formula-se o pedido de esclarecimento: 14a) A PMSP levou em consideração no cômputo do preço unitário da Luminária LED as variações de alíquotas de ICMS e IPI para os equipamentos? 14b) A PMSP vai autorizar a CONCESSIONÁRIO a instalar “retrofit” de luminárias (luminárias, com lâmpada de descarga, recém colocadas) modificando-as para receber tecnologia LED? 14c) Quais foram os custos envolvidos na composição de preço da tabela de estimativa	N/A	14a) A definição dos valores considera os preços finais que a concessionária desembolsaria para o investimento em luminárias. Como referência foram utilizados os estudos preliminares recebidos na ocasião do Chamamento Público 01/2013 – SES e informações de consultoria técnica especializada14b)Na modernização da Rede Municipal de Iluminação Pública os equipamentos utilizados pela concessionária deverão observar às exigências do Caderno de Encargos da Concessionária.14c) Foram envolvidos todos os custos estimados para a aquisição e instalação de uma luminária, incluindo mão de obra e equipamentos.14d) Foram calculados com base nos estudos recebidos na ocasião do Chamamento Público 01/2013 – SES e informações de consultoria técnica especializada.14e) Foi considerada no plano de negócios de referência uma luminária padrão com potência média de 105 watts.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
				de investimentos, levando em conta o valor da mão de obra, matéria prima e gastos gerais de fabricação? 14d) Como foram calculados os valores por unidade de R\$ 1.241,78 (eficientização) e de R\$ R\$ 2.500,00 (ampliação LED)? 14e) Quais os valores considerados, R\$/unidade, para cada tipo de luminária, ou seja potência nominal?		
Anexo VI Contrato	10. Modernização do Sistema de ILUMINAÇÃO PÚBLICA	10.2.1	N/A	1Considerando que o manual de luminárias públicas de parâmetros técnicos desenvolvido pelo ILUME em 23.12.2013 inicialmente definiu o padrão de tomada por meio da NBR 5123 (com três pinos de conexão) a ser aplicada nas luminárias visando a conexão com o sistema de telegestão; considerando que na consulta Pública ANEXO VI foi definido que a luminária deve possuir na parte superior uma tomada para acoplamento do módulo/antena destinado ao sistema de Telegestão, devendo atender o padrão ANSI-C136-41-2013 (com conexão de 4 a 7 pinos) (pág. 30) estabelecendo as fls. 85 que o acoplamento dos controladores nas LUMINÁRIAS somente pode ser aceitável através de soquete padrão NEMA; considerando que na verdade a PMSP busca uma forma de conexão e comunicação com o sistema de telegestão. isso significa que, dentro de um mesmo complexo, equipamentos de diferentes fabricantes poderão ser integrados ficando preservadas as funcionalidades disponíveis pelos softwares de gestão e controladores das luminárias; considerando que atualmente, estão disponíveis no mercado sistemas e equipamentos produzidos por diferentes fabricantes que visam suprir as necessidades em termos de iluminação com diversos tipos de conexão o que compromete a fixação de um único padrão, como no caso NEMA, vez que restringe empresas que desenvolveram suas	N/A	SES: 15a) foi mantida a especificação de soquete de 7 pinos padrão NEMA-ANSI-C136-41-2013, por tratar-se de padrão normatizado internacional que permite o intercâmbio de equipamentos de fabricantes de luminárias e de sistemas de telegestão de forma independente, motivo de já constar na especificação vigente do ILUME. 15b) Foi mantido o requisito original.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
				luminárias com modulo interno e antena externa, impossibilitando a ampla participação com essa imposição restritiva no processo licitatório, vez que tanto o uso do padrão NEMA quanto de um outro similar (ANTENA) em nada comprometerá as funcionalidades do sistema, formula-se o pedido de esclarecimento: 15a) Qual o motivo de limitar o produto com soquete padrão NEMA? 15b) Poderia a PMSP, em face das considerações alcançadas, alterar esse ponto, aceitando o fornecimento de luminárias tanto com soquete padrão NEMA quanto similar como módulo e ANTENA, que em nada comprometerá a funcionalidade, evitando com isso frustrar o caráter competitivo, afastando a violação do inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93?		
Anexo VI Contrato	10. Modernização do Sistema de ILUMINAÇÃO PÚBLICA	10.2.1	N/A	INDEVIDA EXIGÊNCIA NA ESPECIFICAÇÃO DAS LUMINÁRIAS TÓPICO 10.2.1, ITEM (A.1. pág. 30) AO EXIGIR ENSAIOS DE Resistência ao carregamento vertical e Resistência ao carregamento horizontal QUE NÃO ESTÃO INSERIDOS COMO REQUISITOS MÍNIMOS EXIGIDOS NAS NORMAS NBR IEC 60598 e NBR 15129 – Considerando que indevidamente o ANEXO VI está a exigir dois tipos de ensaios que não fazem parte das normas NBR IEC 60598 e NBR 15129; considerando que os ensaios de resistência mecânica já estão previstos na ABNT NBR 15129 inseridos no item 7.3 e ANEXO A da norma, onde lá já constam os requisitos mínimos a serem atendidos; considerando que tais ensaios não estão justificados nos autos da Consulta Pública, motivo pelo qual, tal obrigatoriedade de comprovação extrapolou as exigências mínimas de requisitos obrigatórios da Lei e da própria NBR, acarretando na violação do inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que veda aos agentes públicos incluir nos atos de convocação condições que comprometem a competitividade, formula-se o pedido de esclarecimento: 16a) Justifique a razão de se exigir dois tipos de ensaios - resistência ao carregamento vertical e o ensaio de resistência ao carregamento horizontal, que as normas citadas não contemplam? 16b) Poderia a PMSP retirar do bojo das exigências do Caderno de Encargos da Concessionária esse tipo de comprovação,	N/A	Sugestão rejeitada. Mesmo que não haja norma vigente para tais ensaios, eles são necessários para a preservação da segurança do Cidadão. Tais ensaios verificam o risco de ruptura e queda da luminária, que estará ao tempo, sob esforços de ventos, interferência com galhos de árvores, trepidação de solo pelo deslocamento de veículos, entre outros.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
				mantendo-se tão somente as exigência mínimas estabelecidas nas normas NBR IEC 60598-1, NBR IEC 60598-2-3 e NBR 15129?		
Anexo VI Contrato	10. Modernização do Sistema de ILUMINAÇÃO PÚBLICA	10.2.1	N/A	AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE FLUXO LUMINOSO MÍNIMO NAS CARACTERÍSTICAS ELÉTRICAS/ÓTICAS DAS LUMINÁRIAS, AUMENTO DA EFICÁCIA LUMINOSA DO CONJUNTO - Considerando que a PMSP definiu as potências nominais das Luminárias da seguinte forma: (45 – 54 W) ou (55 – 66 W) ou (67 – 80) ou (81 – 97 W) ou (98 – 118 W) ou (119 – 143 W) ou (144 – 173 W) ou (174 – 209 W) ou (210 – 252 W) ou (253 – 304 W) ou (305 – 366 W) ou (367 – 440 W); considerando que foi definida a eficácia luminosa total do conjunto maior ou igual a 100 lm/watt (conjunto: luminária, driver e led com depreciação), sem a fixação do fluxo luminoso mínimo; considerando que ao cotejar o descritivo de parâmetros técnicos de luminária LED desenvolvido pelo ILUME em 23.12.2013 foi possível notar que a eficácia luminosa do conjunto que era de no mínimo 80 lm/watts onde propiciou a pré-homologação de 4 (quatro) fabricantes, porém, comparando com a consulta pública, notou-se que houve majoração desse descritivo em valores superiores ao que o mercado vem praticando; considerando que a majoração desse descritivo corresponde a 25% dos valores definidos no manual técnico de luminárias LED do ILUME (mínimo 80 lm/watt para mínimo 100lm/watt), comprometendo inclusive o parâmetro das 10.060 luminárias com tecnologia LED em que o município investiu aproximadamente mais de R\$ 20 milhões, e foram adquiridas de	N/A	A eficiência total da luminária foi estabelecida em ≥ 90 lm/W. A especificação citada está desatualizada, pois nas obras recentes do ILUME (Av. 23 de Maio, Marginal Pinheiros) foi contratado e implantado luminária com eficiência > 90 lm/W. A partir da acelerado processo de atualização tecnológica LED e dados disponibilizados por um número elevado de fabricante de luminárias, pode-se afirmar que o requisito de eficiência ≥ 100 lm/W já seria tímido. A eficiência energética deve ser um dos pilares da Concessão, não podendo limitar-se a equipamentos obsoletos em estoque de fornecedores.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
				<p>fabricantes pré-homologados que atenderam a eficácia exigida de no mínimo 80 lm/watt; considerando que não existe nos autos da Consulta Pública uma relação de parâmetros de mercado que compare as quantidades de fabricantes que possuem essa exigência maior ou igual a 100 lm/watt devidamente comprovado por meio de ensaios oficiais acreditados pelo INMETRO (ensaio fotométrico), a exemplo do valor mínimo que foi exigido na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2012 DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (TCE/SP – TC nº 000789/989/12-6) onde foi fixado o valor do conjunto maior ou igual a 85 lm/watt com base em parâmetros técnicos da prática do mercado, onde a USP em respeito ao art. 37, que constitucionalizou a moralidade, cognada com a publicidade dos atos e decisões administrativos, encartou no processo licitatório a relação de 10 (dez) fabricantes cotejando o resultado de cada um com relação a eficácia em l/watt no equipamento, formula-se o pedido de esclarecimento: 17a) Poderá a PMSP definir para cada potência o fluxo luminoso mínimo, balizando os valores aceitáveis de mercado? 17b) Com base em qual estudo de mercado que a PMSP majorou de 80 lm/watt para 100 lm/watt essa exigência, sabendo que as 10.060 luminárias já instaladas não atingem esse indicador, comprometendo os investimentos já realizados e inabilitando as empresas pré-homologadas? 17c) Poderá a PMSP, em respeito ao art. 37, que constitucionalizou a moralidade, cognada com a publicidade, publique-se na revisão do edital a relação das empresas que já instalaram luminárias LED, cotejando a eficácia luminosa comprovada via ensaio, visando estabelecer a média praticada no mercado, uma vez que o desejo do Administrador não pode destoar da realidade do mercado, sob pena de comprometer o princípio da competitividade? 17d) que a PMSP esclareça ao Público, a diferença entre eficácia luminosa somente do LED, e eficácia luminosa do conjunto da luminária (ótica+térmico+driver) para efeitos de atendimento aos valores exigidos, levando em conta os fatores de depreciação do conjunto aplicado? 17d) Poderá a PMSP visando ampliar a competitividade, evitando com isso a restrição do número de fornecedores, autorizar o fornecimento de luminárias com temperatura de cor dos leds, ora fixado em 4.000 +- 300K para 4.500 +- 300K, uma vez que tal alteração não afetará em nada os projetos, vez que para projetos específicos o poder público poderá autorizar outros valores?</p>		

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Anexo VI Contrato	10. Modernização do Sistema de ILUMINAÇÃO PÚBLICA	10.2	N/A	O Edital fixou a exigência de grau de proteção para o DRIVER no mínimo IP-66 fixando que tal comprovação deve estar em conformidade a ABNT NBR 6146. Ocorre que tal norma foi revogada em 30.03.2005 sendo substituída pela ABNT NBR IEC 60529:2005 - Graus de proteção para invólucros de equipamentos elétricos (código IP), sendo assim, formula-se o pedido de esclarecimento: 18a) Que a PMSP retifique a norma fixada no caderno de encargos atribuindo ao DRIVER a norma vigente compatível em razão da ABNT NBR 6146 ter sido revogada.	N/A	Sugestão considerada na revisão dos documentos.
Anexo VI Contrato	10. Modernização do Sistema de ILUMINAÇÃO PÚBLICA	10.2	N/A	Considerando que o anexo impõe diversos tipos de especificações visando a aquisição de produtos com qualidade, durabilidade e bom desempenho, porém, ao exigir comprovação das características especificadas, a PMSP liberou a utilização de comprovação via ensaios em laboratórios nacionais idôneos (de notório reconhecimento público) ou laboratórios internacionais acreditados no país de origem; considerando a existência de laboratórios acreditados pelo INMETRO para execução desses ensaios tais como: Fotométrico: INMETRO / IPT - Elétrico e óptico: IPT / TUV / LABELO / INPE / IEE / INMETRO / TOP LAB / CEPEL - Grau de proteção: LABELO / TUV / TOPLAB - Térmico e resistência ao meio: IPT / LABELO - Mecânico: LABELO / TOP LAB - Durabilidade: IPT / INMETRO / LABELO - Potências nominais: INPE - Distorção de harmônica total (THD): INPE - Fator de potência: INPE; considerando que não há nos autos da Consulta Pública a definição do que seja "idôneo" ou "notório reconhecimento" e ainda que houvesse, tal situação deve ser afastada, por possibilitar que empresas do mesmo grupo econômico apresentem ensaios de tipo de seus respectivos laboratórios, violando o princípio da isonomia e impessoalidade, além, é claro, da questão da parcialidade na análise, e da possibilidade de apresentação de documentos de laboratórios que não cumprem os requisitos de ACREDITAÇÃO pelo INMETRO, inclusive os "idôneos" e de "notório reconhecimento" como é o caso do IPT que até o presente momento não está acreditado para realização de ensaios de grau de proteção exigidos no edital, formula-se o pedido de esclarecimento: 19a) que a PMSP exclua imediatamente a possibilidade de aceitação de ensaios de laboratórios "idôneos" ou "notório reconhecimento" sob o risco de comprometer o princípio da isonomia e a imparcialidade de análise, devendo exigir somente ensaios de Laboratórios Oficiais acreditados pelo INMETRO 19b) na eventual falta de laboratórios oficiais	N/A	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
				acreditados pelo INMETRO para realização de ensaios (LM-31, LM79, LM80, TM-15 e TM21), que seja fixado no edital a exigência de acreditação internacional por meio do “acordo multilateral para aceitação mútua de relatório de ensaios e certificados”, do qual o INMETRO também participa, devendo a empresa cumprir a exigência do item 11.9.1 da minuta do edital, seguindo a mesma linha de justificativa apresentada pela PMSP ao Ministério Público do Estado de São Paulo que culminou na homologação do arquivamento do Inquérito Civil nº 761/2010 promovido pela 8ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público em 19.12.2012, onde não se aceitou o emprego e uso de ensaios de laboratórios “idôneos” sem acreditação por meio do acordo multilateral.		
Anexo VI Contrato	11. Telegestão e Conectividade	11.	N/A	Considerando que uma das premissas levadas no Plano de Negócios de Referências é que cada concentrador se comunicaria com 500 (quinhentos) PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA MODERNIZADOS e com o CCO”; considerando que conforme tabela de estimativa de investimento variáveis do ANEXO IX o valor unitário de cada concentrador foi fixado em R\$ 4.900,00; considerando que o Caderno de Encargos da Concessionária definiu que cada controlador de cada luminária conecta-se ao concentrador local, para que ele possa integrar a rede de Telegestão, sendo que a conexão física com alimentação da LUMINÁRIA e da interface padrão é o protocolo (0-10V ou DALI); considerando que a corrente máxima da fonte de DALI é indicada como 250 mA. Assim sendo, as unidades de controle usando o protocolo DALI devem ser usadas em um sistema, cujo tamanho estará limitado a 64 dispositivos endereçáveis ou à corrente total do sistema 250 mA (o valor que for alcançado primeiro); considerando a existência em São Paulo da Portaria nº 028/2013-SMT.GB e da Portaria nº 002/14-SMT.GAB, onde foram definidas as características de implantação do protocolo de comunicação dos sistemas inteligentes de monitoramento, visando garantir a interoperabilidade para integração dos diferentes sistemas envolvidos, e a necessidade de garantir a intercambialidade de equipamentos de diferentes fabricantes no	N/A	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
				<p>mesmo sistema, estabelecendo a necessidade do uso de protocolos abertos e padronizados de comunicação, formula-se o pedido de esclarecimento: 20a) TELEGESTÃO - Por qual razão a PMSP não fixou no edital a necessidade de fornecimento de toda documentação técnica necessária para sua operação por qualquer sistema, ou por qual motivo não está sendo exigida a entrega das bibliotecas para integração em código aberto, o que facilitaria qualquer outro CONTRATADO pelo Poder Concedente desenvolver e implementar a interface, evitando com que o Município fique refém de uma única empresa? 20b) que a PMSP esclareça se ao término do período de concessão a empresa CONCESSIONÁRIA entregará o sistema de telegestão e conectividade, a cessão de direito de uso definitivo, não exclusivo, de licenças da SOLUÇÃO para número ilimitado de usuários, no âmbito da Administração Pública Municipal e para as unidades prestadoras de serviços contratadas, incluindo todo e qualquer componente de software adicional necessário à perfeita execução da SOLUÇÃO, inclusive dos sistemas operacionais e gerenciadores de banco de dados com a entrega do código fonte do software.? 20c) que a PMSP esclareça se os protocolos de comunicação que estão sendo adotados são padronizados e abertos ou a CONCESSIONÁRIA poderá utilizar protocolos fechados de uso exclusivo? 20d) se a escolha adotada garantirá a interoperabilidade para integração dos diferentes sistemas envolvidos, bem como garantirá a intercambialidade de equipamentos de diferentes fabricantes no mesmo sistema, evitando o Poder Concedente ficar refém de uma única tecnologia? 20e) Por qual razão a PMSP no item 11.2.3 do ANEXO VI, pág. 85, limitou o alcance de comunicação em até 100 metros – sem visada? 20f) Equipamentos que tiverem tecnologia de comunicação superior ao alcance de 100 metros não serão aprovados para efeitos de instalação? 20g) A PMSP fixou a velocidade mínima por Nós de 125 kbps – pág. 85 ANEXO - com base nessa velocidade, qual intervalo confiável em minutos que o Poder concedente espera de resposta para acionamento do sistema?</p>		
Outros	Geral	N/A	N/A		N/A	

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
Outros	Geral	N/A	N/A	Diante das condições definidas na minuta de contrato, contudo, é até possível afirmar que ela distorce a noção de concessão administrativa, para que ela se converta, na verdade, em “concessão administrativa de fornecimento”, com violação da Lei de Regência da Matéria (Lei Federal nº 11.079/04). No fundo, a minuta de contrato disfarça em concessão administrativa de serviços objeto vedado pelo art. 2º, § 4º, III, da Lei das PPP's. Com efeito, as minutas de edital e contrato contemplam que o futuro concessionário começará a perceber sua remuneração mesmo antes da prestação dos serviços (com violação do art. 7º da Lei das PPP's), já com o fornecimento das luminárias, e que sua remuneração variável também está atrelada ao fornecimento e instalação de luminárias. Aliás, 90% (noventa por cento) da remuneração da concessionária estão vinculados aos postes da cidade que já estão instalados. Isso revela a pouca (ou nenhuma) importância que o contrato confere à prestação de serviços ou, para ser mais exato, ao resultado final que as atividades contratadas devem alcançar: a manutenção, em caráter permanente, de iluminação pública de qualidade e eficiente. Para garantir a eficiência dos serviços e o respeito à Lei das PPP's, a APEOP propõe que seja alterado o critério de remuneração do futuro concessionário, para que tal remuneração esteja atrelada ao seu desempenho para assegurar o bom funcionamento do serviço de oferecimento de iluminação pública, em caráter permanente, sem vinculação com o fornecimento e instalação de luminárias.	N/A	Sugestão rejeitada. O método de pagamento está em conformidade com a legislação de regência, estando a remuneração vinculada à prestação dos serviços de iluminação e à qualidade iluminação.
Outros	Geral	N/A	N/A	Em primeiro lugar, a Administração Pública deve oferecer garantia de pagamento da contraprestação pecuniária devida ao futuro concessionário, para a hipótese de a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública não ser suficiente para esse fim. A garantia de pagamento das obrigações da Administração Pública, importante inovação da Lei das PPP's, é fundamental para viabilizar a justa competição entre interessados no contrato, para garantir que, qualquer que venha a ser o futuro concessionário, as obrigações de pagamento da Administração Pública serão honradas em dia, sem favorecimentos ou perseguições.	N/A	Sugestão rejeitada. A vinculação legal e contratual da COSIP garante a liquidez e a regularidade dos pagamentos. Diante da insuficiência da COSIP serão aportados recursos orçamentários.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Outros	Geral	N/A	N/A	Paralelamente, o edital de licitação deve divulgar o memorial de arrecadação da COSIP, condição imprescindível para que os licitantes possam elaborar e apresentar suas propostas em igualdade de condições (competição justa), verificando qual parcela de sua remuneração poderá ser suportada por essa fonte de recursos. A falta de divulgação desses dados cria ambiente para que um ou outro licitante participe da disputa com informação privilegiada, situação inadmissível em licitações públicas.	N/A	Sugestão considerada na revisão dos documentos.
Outros	Geral	N/A	N/A	A APEOP propõe, ainda, que o parque de iluminação pública seja ampliado já a partir do primeiro mês de vigência do contrato. É conhecida a carência de iluminação pública em alguns pontos da cidade, pelo que não há razão para que a população por ela afetada comece a ser atendida apenas a partir do décimo terceiro mês de vigência do contrato.	N/A	Não é vedada a ampliação da rede de iluminação pública desde o primeiro mês de contrato.
Outros	Geral	N/A	N/A	Tendo em vista que a minuta de edital adota como critério de julgamento o menor valor da contraprestação mensal, é imprescindível, para garantir a isenção na análise da qualificação dos licitantes (garantia de julgamento objetivo), que a fase de habilitação anteceda a de classificação de propostas; que a Administração Pública decida sobre o atendimento dos requisitos de habilitação pelos licitantes antes de tomar conhecimento de suas propostas econômicas. É importante destacar que, nas licitações de PPP's, a sequência das fases ora proposta é a regra geral, sendo exceção a inversão pretendida (art. 13).	N/A	Sugestão rejeitada. A inversão de fases tem amparo na legislação de regência, que não define preferência sobre uma fórmula sobre outra.
Outros	Geral	N/A	N/A	Finalmente, a APEOP requer que sejam disponibilizados todos os estudos adotados para definição do prazo de vigência de 24 (vinte e quatro) anos para o contrato, especialmente porque atualmente as luminárias são fornecidas por meio de contratos com prazo máximo de vigência de 24 (vinte e quatro) meses e que, durante o prazo definido para a futura parceria público-privada, certamente advirão significativas evoluções na tecnologia de luminárias. Diante de todo o exposto, a APEOP requer e aguarda o acolhimento de todas as propostas ora apresentadas.	N/A	Foram utilizados como critérios para a escolha do prazo da concessão, por exemplo, a durabilidade das luminárias, a previsão de arrecadação da COSIP, o volume de investimentos e reinvestimentos necessários e a atratividade do projeto.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Edital	15. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE 3	15.3.1	N/A	<p>O Edital exige, para fins de demonstração da qualificação econômico-financeira das Licitantes, tanto a comprovação de patrimônio líquido mínimo quanto de índice de liquidez geral (ILG). Verifica-se, entretanto, que a cumulação de tais exigências tem sido rechaçada pelos Tribunais de Contas, consoante se depreende do julgado a seguir transcrito de acórdão proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (“TCE/SP”): “As exigências constantes do item 8.4, por sua vez, se revelam excessivas, posto que a Lei de Licitações, em seu artigo 31, admite seja a prova de capacidade econômico-financeira efetuada, alternativamente, por meio dos índices econômicos obtidos pelo resultado do balanço ou pelo capital social/patrimônio líquido.” (TC-035911/026/11). Nesse contexto, entende-se necessária a exclusão da exigência prevista no item 15.3.1.e do Edital, que impõe a comprovação, pelas Licitantes de ILG igual ou superior a 1. Isto porque, dentre as exigências previstas no Edital, aquela relacionada ao patrimônio líquido mínimo proporcionaria um maior universo de Licitantes aptos a participar da Licitação, quando comparado com a exigência de comprovação do ILG maior ou igual a 1, que tem sido considerada restritiva pelos Tribunais de Contas. Somente a título de exemplificação, nas recentes PPP promovidas pelo Estado de São Paulo, tais como para construção e operação das Linhas 6 – Laranja e 18 – Bronze do Metrô, bem como para a ampliação e operação da Rodovia dos Tamoios, que somam aproximadamente R\$ 18 bilhões em investimentos em um horizonte de mais de 20 anos, não se exigiu o atendimento de quaisquer índices econômico-financeiros, mas tão somente de patrimônio líquido compatível com o porte do empreendimento, respeitado o limite previsto no art. 31, §1.º da Lei Federal n.º 8.666/1993 (10% do valor total estimado para a contratação). Por fim, destaca-se que a minuta do edital da PPP de iluminação pública do Município de Caraguatatuba (SP), atualmente submetida a consulta pública, também não exigiu o atendimento, pelos licitantes, de quaisquer índices econômico-financeiros. Por essas razões, entende-se necessária a exclusão do item do Edital em referência.</p>	N/A	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Edital	15. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE 3	15.5.1	N/A	O Edital exige, para fins de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, “a experiência prévia aplicação de software para sistema de gestão de Iluminação Pública, inclusive com cadastro e georreferenciamento de pontos de iluminação pública”. Considerando, todavia, o objeto da PPP em questão e a necessidade de que a Concessionária opere um sistema robusto de cadastramento e gestão dos ativos de Iluminação Pública, permitindo melhor gestão dos mesmos, principalmente para um universo de 600.000 Pontos de Iluminação Pública, com tantas diferentes características, de forma a permitir a expansão dos pontos e a inclusão de novas tecnologias e características diferentes, entende-se necessária a alteração dos itens 15.5.1.a.ii e 15.5.1.c.ii do Edital, que deverá ser exigir a experiência prévia na aplicação de software para sistema de gestão de ativos de Iluminação Pública, inclusive com cadastro e georreferenciamento de pontos de iluminação pública.	N/A	Sugestão rejeitada. As exigências indicadas no edital são adequadas ao objeto da licitação.
Contrato	CLÁUSULA 22ª - ALOCAÇÃO DE RISCOS	22.2	N/A	serviços de qualquer natureza (ISS) ou imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias (ICMS) que possa vir a incidir em decorrência decisão administrativa, da forma de contabilização ou do tratamento fiscal dado a quaisquer serviços e atividades realizados pela CONCESSIONÁRIA durante a execução do CONTRATO. Conforme Anexo IX – Plano de Negócios de Referência, considerou-se, para a elaboração da modelagem econômico-financeira da Licitação, a hipótese de isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), que é de natureza e competência municipal, em relação aos ser Entende-se necessária a inclusão de cláusula com a seguinte redação: 22.2. Não são riscos da CONCESSIONÁRIA, dando ensejo ao procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos deste CONTRATO: (...) v) custos correspondentes ao imposto sobre serviços de iluminação pública prestados pela Concessionária. Entende-se, portanto, que tal diretriz se configura como premissa básica instituída pelo Poder Concedente para a formulação da proposta comercial por todos os Licitantes. Nesse sentido, e considerando o montante expressivo das Contraprestações Mensais e os possíveis valores a serem cobrados a título de ISS, entende-se que o risco de cobrança de tal tributo em face da Concessionária não pode ser a	N/A	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
				ela atribuído, haja vista que, como ressaltado anteriormente, trata-se de diretriz concebida pelo próprio Poder Concedente. Assim sendo, sugere-se que o risco de incidência e/ou a cobrança de quaisquer valores a título de imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) em razão da prestação dos serviços objeto do Contrato de Concessão deverá ser alocado ao Poder Concedente, de sorte que sua materialização implicará na instauração de procedimento de revisão extraordinária do Contrato de Concessão para que seja reequilibrado, em favor da Concessionária, o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.		
Edital	1. DAS DEFINIÇÕES	1.1	N/A	Inclusão da AES Eletropaulo na minuta do Contrato, nos moldes do Contrato de Concessão nº 162/98, de modo a definir a concessionária local. Considerando o objeto do presente contrato, bem como a estrita relação que as partes terão com a AES Eletropaulo, devemos definir a mesma no presente contrato.	CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo, concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica por força do Contrato de Concessão nº 162/98, firmado com o Poder Concedente ou concessionária que vier a substituí-la.	Sugestão rejeitada. A relação com o fornecedor de energia elétrica, nos termos do contrato de PPP, poderá ou não envolver a distribuidora local.
Edital	1. DAS DEFINIÇÕES	1.1	N/A	Inclusão do texto de modo a adequar a legislação setorial, a qual define a classe de iluminação pública, nos moldes do artigo 5º, § 6º da Resolução Normativa ANEEL nº 414/10.	ILUMINAÇÃO PÚBLICA: serviço que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual, nos termos da	Sugestão não acatada. A referência à 414/10 já está atendida pela expressão “nos termos da legislação e normas regulamentares vigentes”.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
					legislação e normas regulamentares vigentes, especialmente nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 414/10;	
Edital	1. DAS DEFINIÇÕES	1.1	N/A	Alteração realizada de modo a limitar a atuação da concessionária somente a rede de sua propriedade, qual seja, Iluminação Pública (IP).	REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA: conjunto de ativos que compõem a infraestrutura de ILUMINAÇÃO PÚBLICA do Município de São Paulo, incluindo-se a rede exclusiva de alimentação da ILUMINAÇÃO PÚBLICA.	Sugestão considerada na revisão dos documento.
Edital	1. DAS DEFINIÇÕES	1.1	N/A	No processo de remodelação do sistema de alimentação de ILUMINAÇÃO PÚBLICA deverá ser prevista a alteração do comando individual de alimentação para comando em grupo, sendo assim, a concessionária terá livre acesso ao sistema de alimentação (pós chave magnética) evitando interferência na rede da distribuidora de energia elétrica, desligamentos indevidos, e restringindo acesso de pessoas não autorizadas na rede de distribuição (secundário)	REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA MODERNIZADA: parcela da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA cujos parâmetros luminotécnicos atendam aos requisitos fixados no ANEXO VI – CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA, já com a eficientização, remodelação e telegestão em pleno funcionamento, observadas as condições constantes no contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado com a CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.	Sugestão rejeitada. É desnecessária a referência ao contrato de fornecimento de energia elétrica na definição do termo.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
Edital	1. DAS DEFINIÇÕES	1.1	N/A	No processo de remodelação do sistema de alimentação de ILUMINAÇÃO PÚBLICA deverá ser prevista a alteração do comando individual de alimentação para comando em grupo, sendo assim, a concessionária terá livre acesso ao sistema de alimentação (pós chave magnética) evitando interferência na rede da distribuidora de energia elétrica, desligamentos indevidos, e restringindo acesso de pessoas não autorizadas na rede de distribuição (secundário)	REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NÃO MODERNIZADA: parcela da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INICIAL cujos parâmetros luminotécnicos ainda não atendam aos requisitos fixados no ANEXO VI – CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA do CONTRATO, observadas as condições constantes no contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado com a CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.	Sugestão rejeitada. É desnecessária a referência ao contrato de fornecimento de energia elétrica na definição do termo.
Edital	2. DOS DOCUMENTOS INTEGRANTES DO EDITAL E DAS INFORMAÇÕES GERAIS DA LICITAÇÃO	2.1	N/A	Inserir Regras de Segurança da Distribuidora, contendo o "de acordo" das PARTES, uma vez que o presente contrato guarda estrita relação com a distribuidora de energia elétrica na área de concessão, por força do Contrato de Concessão nº 162/98, firmado entre a Eletropaulo e o Poder Concedente.	Anexo VII - Regras de Segurança da CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	As Regras de Segurança da CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA indicadas deverão estar a explicitadas no contrato de fornecimento / acordo operativo de que trata a resolução normativa 414/10 da ANEEL.
Contrato	CLÁUSULA 1ª – DAS DEFINIÇÕES	1.1	N/A	Considerando que o presente contrato guarda estrita relação com os serviços desenvolvidos pela AES Eletropaulo, bem como, com o contrato de fornecimento que esta celebrará com a concessionária, a mesma deve participar de toda e qualquer discussão envolvendo matéria afeta as suas atividades.	COMITÊ TÉCNICO: comitê responsável pela condução dos procedimentos destinados à resolução de divergências técnicas na execução do CONTRATO, o qual, em caso de necessidade e/ou pertinência, contará com a participação da CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA;	Sugestão rejeitada. A relação com a distribuidora será regrada pelo Acordo Operativo, conforme a regulamentação da ANEEL.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
Contrato	CLÁUSULA 1ª – DAS DEFINIÇÕES	1.1	N/A	Inclusão da AES Eletropaulo na minuta do Contrato, nos moldes do Contrato de Concessão nº 162/98, de modo a definir a concessionária local. Considerando o objeto do presente contrato, bem como a estrita relação que as partes terão com a AES Eletropaulo, devemos definir a mesma no presente contrato.	CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo, concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica por força do Contrato de Concessão nº 162/98, firmado com o Poder Concedente ou concessionária que vier a substituí-la.	Sugestão rejeitada. A relação com a distribuidora será regradada pelo Acordo Operativo, conforme a regulamentação da ANEEL.
Contrato	CLÁUSULA 1ª – DAS DEFINIÇÕES	1.1	N/A	Inclusão do texto de modo a adequar a legislação setorial, a qual define a classe de iluminação pública, nos moldes do artigo 5º, § 6º da Resolução Normativa ANEEL nº 414/10.	ILUMINAÇÃO PÚBLICA: serviço que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual, nos termos da legislação e normas regulamentares vigentes, especialmente nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 414/10;	Sugestão rejeitada. A referência à 414/10 já está atendida pela expressão “nos termos da legislação e normas regulamentares vigentes”.
Contrato	CLÁUSULA 1ª – DAS DEFINIÇÕES	1.1	N/A	Alteração realizada de modo a limitar a atuação da concessionária somente a rede de sua propriedade, qual seja, Iluminação Pública (IP).	REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA: conjunto de ativos que compõem a infraestrutura de ILUMINAÇÃO PÚBLICA do Município de São Paulo, incluindo-se a rede exclusiva de alimentação da ILUMINAÇÃO PÚBLICA.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.
Contrato	CLÁUSULA 1ª – DAS DEFINIÇÕES	1.1	N/A	No processo de remodelação do sistema de alimentação de ILUMINAÇÃO PÚBLICA deverá ser prevista a alteração do comando individual de alimentação para comando em grupo, sendo assim, a concessionária terá livre acesso ao sistema de alimentação (pós chave magnética) evitando interferência na rede da distribuidora de energia elétrica, desligamentos indevidos, e restringindo acesso de pessoas não autorizadas na rede de distribuição (secundário)	REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA MODERNIZADA: parcela da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA cujos parâmetros luminotécnicos atendam aos requisitos fixados no ANEXO VI – CADERNO DE ENCARGOS DA	Sugestão rejeitada. A relação com a distribuidora será regradada pelo Acordo Operativo, conforme a regulamentação da ANEEL.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
					CONCESSIONÁRIA, já com a eficientização, remodelação e telegestão em pleno funcionamento, observadas as condições constantes no contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado com a CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.	
Contrato	CLÁUSULA 1ª – DAS DEFINIÇÕES	1.1	N/A	No processo de remodelação do sistema de alimentação de ILUMINAÇÃO PÚBLICA deverá ser prevista a alteração do comando individual de alimentação para comando em grupo, sendo assim, a concessionária terá livre acesso ao sistema de alimentação (pós chave magnética) evitando interferência na rede da distribuidora de energia elétrica, desligamentos indevidos, e restringindo acesso de pessoas não autorizadas na rede de distribuição (secundário)	REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NÃO MODERNIZADA: parcela da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INICIAL cujos parâmetros luminotécnicos ainda não atendam aos requisitos fixados no ANEXO VI – CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA do CONTRATO, observadas as condições constantes no contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado com a CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.	Sugestão rejeitada. A relação com a distribuidora será regrada pelo Acordo Operativo, conforme a regulamentação da ANEEL.
Contrato	CLÁUSULA 2ª – DOS DOCUMENTOS INTEGRANTES DO CONTRATO	2.1	N/A	Inserir Regras de Segurança da Distribuidora, contendo o "de acordo" das PARTES, uma vez que o presente contrato guarda estricta relação com a distribuidora de energia elétrica na área de concessão, por força do Contrato de Concessão nº 162/98, firmado entre a Eletropaulo e o Poder Concedente.	Anexo VII - Regras de Segurança da CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	Sugestão rejeitada. A relação com a distribuidora será regrada pelo Acordo Operativo, conforme a regulamentação da ANEEL.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
Contrato	CLÁUSULA 11ª – DAS OBRIGAÇÕES E PROIBIÇÕES DA CONCESSIONÁRIA	11.2	N/A	Considerando o objeto e a estrita relação do presente contrato com a distribuidora de energia elétrica, sugerimos a referida Inclusão do texto de modo a obrigar as partes a respeitarem as condições ali dispostas.	j) garantir o adequado descarte, destinação, triagem, transporte, armazenagem e aproveitamento dos resíduos originados na CONCESSÃO, inclusive aqueles decorrentes da logística reversa, observados todos os dispositivos da legislação federal, estadual e municipal aplicáveis e as exigências quanto aos licenciamentos e autorizações necessários para essa finalidade, inclusive a licença ambiental prévia, se aplicável, respeitando as condições dispostas no contrato de fornecimento de energia elétrica a ser firmado entre a CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA e a CONCESSIONÁRIA.	Sugestão rejeitada. O contrato de fornecimento não interferiria nas escolhas do concessionário referentes à destinação dos ativos substituídos na rede de iluminação pública.
Contrato	CLÁUSULA 11ª – DAS OBRIGAÇÕES E PROIBIÇÕES DA CONCESSIONÁRIA	11.2	N/A	Alteração de modo a manter a obrigação acerca da celebração do contrato bem como o dever de pagamento e cumprimento de obrigações.	t) celebrar e manter válido durante todo o prazo disposto na cláusula 6.1, o contrato de fornecimento de energia elétrica com a CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA para a execução do OBJETO da CONCESSÃO, obrigando-se a realizar os respectivos pagamentos tempestivamente;	Sugestão rejeitada. Nos termos do contrato, o concessionário é livre para celebrar o contrato de fornecimento com a distribuidora local, ou outro fornecedor, desde que atenda aos índices de qualidade definidos na PPP.
Contrato	CLÁUSULA 11ª – DAS OBRIGAÇÕES E PROIBIÇÕES DA CONCESSIONÁRIA	11.2	N/A	Considerando o objeto e a estrita relação do presente contrato com a distribuidora de energia elétrica, sugerimos a referida Inclusão do texto de modo a obrigar as partes a respeitarem as condições ali dispostas.	z) dar imediato conhecimento ao PODER CONCEDENTE da ocorrência de qualquer litígio, bem como qualquer descumprimento dos termos	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
					do contrato de fornecimento de energia elétrica com a CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, prestando toda a informação relativa à sua evolução.	
Contrato	CLÁUSULA 11ª – DAS OBRIGAÇÕES E PROIBIÇÕES DA CONCESSIONÁRIA	11.4	N/A	Inserir a cláusula 11.4, de modo a deixar claro a obrigação da CONCESSIONÁRIA com o pagamento das faturas de energia elétrica.	11.4. A CONCESSIONÁRIA deverá pagar o fornecimento de energia para a distribuidora de energia elétrica do Município de São Paulo.	Sugestão rejeitada. Nos termos do contrato, o concessionário é livre para celebrar o contrato de fornecimento com a distribuidora local, ou outro fornecedor, desde que atenda aos índices de qualidade definidos na PPP.
Contrato	CLÁUSULA 19ª – DOS PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ADICIONAIS	19.1.1	N/A	Excluir item, uma vez que o mesmo já está contemplado nas definições de ILUMINAÇÃO PÚBLICA na cláusula primeira (das definições) do presente contrato, conforme redação do artigo 5º, parágrafo 6º da REN 414/10.	Excluir o item C c) projetos de ILUMINAÇÃO PÚBLICA especial ou de destaque: projetos específicos, diferenciados do padrão convencional para tráfego de veículos e pedestres, voltados à valorização, através da luz, de equipamentos urbanos como pontes, viadutos, monumentos, fachadas e obras de arte de valor histórico, cultural ou paisagístico, localizados na ÁREA DA CONCESSÃO.	Sugestão rejeitada. As definições do contrato da Cláusula 1ª não contemplam especificamente o conceito de “projetos de iluminação pública especial ou de destaque”.
Contrato	CLÁUSULA 19ª – DOS PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ADICIONAIS	19.8.1	N/A	A AES Eletropaulo precisar estar ciente de toda e qualquer intervenção que impacte em suas operações. Apesar de não ser parte do contrato, somos diretamente afetados pela execução do projeto. Neste sentido, entendemos pertinente que a AES Eletropaulo seja notificada pela concessionária a respeito de todo e qualquer projeto, e que seja dado o mesmo prazo do Poder Concedente para esta se manifestar conjuntamente.	19.8.1. Os projetos a serem elaborados pela CONCESSIONÁRIA deverão ser submetidos à apreciação prévia da CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA e do PODER CONCEDENTE em até 30 (trinta) dias contados do recebimento, estando o início da execução dos serviços	Sugestão rejeitada. A forma de interação entre concessionária de iluminação pública e fornecedor de energia será estabelecida caso a caso, no âmbito do próprio contrato a ser celebrado entre as partes.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
					condicionado à aceitação expressa do projeto pelo PODER CONCEDENTE e pela CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA mediante emissão da respectiva ordem de serviço.	
Contrato	CLÁUSULA 19ª – DOS PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ADICIONAIS	19.8.1	N/A	Nos casos em que houver divergência nas análises dos projetos, a AES Eletropaulo e o Poder Concedente deverão buscar a melhor solução técnica e de segurança para a viabilidade do projeto. Neste sentido, entendemos que na hipótese de reapresentação do projeto, tanto para a AES Eletropaulo quanto para o Poder Concedente, deverá conceder prazo adicional de 30 dias para as partes se manifestarem diante do novo processo.	Incluir cláusula 19.8.1.1 Eventual divergência quanto a(s) análise(s) dos projetos básico e executivo apreciado (s) pela CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA e o PODER CONCEDENTE, serão dirimidas entre estas, de modo a assegurar as condições técnicas e de segurança da rede de distribuição de energia elétrica. Nesta hipótese, o prazo para reapresentação dos projetos básico e executivo será de 30 (trinta) dias contados do recebimento e assim, sucessivamente a cada nova apresentação.	Sugestão rejeitada. A forma de interação entre concessionária de iluminação pública e fornecedor de energia será estabelecida caso a caso, no âmbito do próprio contrato a ser celebrado entre as partes.
Contrato	CLÁUSULA 19ª – DOS PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ADICIONAIS	19.8.2	N/A	Sugerimos excluir a cláusula inteira, uma vez que referidas condições já encontram-se disciplinadas no presente contrato, bem como, constarão no contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado com a concessionária de distribuição.	Excluir cláusula 19.8.2. Para fins da contabilização dos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA adicionais demandados dentro do período correspondente aos primeiros 05 (cinco) anos, será considerada a data das solicitações formalmente encaminhadas pelo PODER	Sugestão rejeitada. O contrato de fornecimento não interferirá na contabilização dos pontos de iluminação pública.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
					CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, independentemente do prazo para a aprovação do projeto de que trata a subcláusula anterior.	
Contrato	CLÁUSULA 22ª - ALOCAÇÃO DE RISCOS	22.1.1	N/A	Considerando o objeto e a estrita relação do presente contrato com a distribuidora de energia elétrica, sugerimos a referida Inclusão do texto de modo a obrigar as partes a respeitarem as condições ali dispostas.	h) a qualidade na prestação dos serviços OBJETO deste CONTRATO, bem como o atendimento às especificações técnicas dos serviços, ao FATOR DE DISPONIBILIDADE, ao FATOR DE DESEMPENHO, bem com as disposições constantes no contrato de fornecimento de energia elétrica firmado com a CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, incluído o remodelamento de vias e logradouros atendidos pela infraestrutura de ILUMINAÇÃO PÚBLICA;	Sugestão rejeitada. A forma de interação entre concessionária de iluminação pública e fornecedor de energia será estabelecida caso a caso, no âmbito do próprio contrato a ser celebrado entre as partes.
Contrato	CLÁUSULA 30ª DOS BENS VINCULADOS À CONCESSÃO	30.2.3	N/A	Considerando que a rede de distribuição de energia elétrica é da AES Eletropaulo, por questão de segurança fica vedado qualquer interferência em seus ativos, sem a prévia e expressa autorização desta.	Incluir cláusula 30.3 A utilização direta de equipamentos, infraestrutura ou quaisquer outros bens, que sejam de propriedade da CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA na execução do OBJETO da CONCESSÃO, dependerá de autorização prévia e expressa desta.	Sugestão rejeitada. A forma de interação entre concessionária de iluminação pública e fornecedor de energia será estabelecida caso a caso, no âmbito do próprio contrato a ser celebrado entre as partes.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Contrato	CLÁUSULA 35ª - DO COMITÊ TÉCNICO	35.9	N/A	Considerando que o presente contrato guarda estrita relação com os serviços desenvolvidos pela AES Eletropaulo, bem como, com o contrato de fornecimento que esta celebrará com a concessionária, a mesma deve participar de toda e qualquer discussão envolvendo matéria afeta as suas atividades.	35.9. Em caso de conflito ou controvérsia resultante do contrato de fornecimento de energia elétrica e/ou acordo operativo, que tenham implicações no objeto do presente CONTRATO, o PODER CONCEDENTE é obrigado a notificar a CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, para que esta possa, utilizando-se do princípio da boa-fé e envidando os melhores esforços para tal, participar da composição do comitê técnico constante na presente cláusula, de modo a solucionar o conflito ou a controvérsia existente.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.
Contrato	CLÁUSULA 37ª - DA INTERVENÇÃO	37.2	N/A	Inclusão do item "f", na cláusula 37.2, de modo a garantir que a concessionária observe as condições dispostas no contrato de fornecimento de energia elétrica, estando ciente, por meio da presente alteração, que o descumprimento contratual poderá ensejar intervenção do Poder Concedente.	Inclusão de um item f) descumprimento de obrigação constante no contrato de fornecimento de energia elétrica e/ou acordo operativo celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e a CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.	Sugestão rejeitada. A forma de interação entre concessionária de iluminação pública e fornecedor de energia, inclusive no que toca às penalidades, será estabelecida caso a caso, no âmbito do próprio contrato a ser celebrado entre as partes.
Contrato	CLÁUSULA 38ª - DOS CASOS DE EXTINÇÃO	38.5	N/A	Dever do Poder Concedente honrar todas as obrigações, especialmente o contrato de fornecimento celebrado com a concessionária de distribuição de energia elétrica, na hipótese de extinção da CONCESSIONÁRIA.	38.5. Em qualquer hipótese de extinção do CONTRATO, o PODER CONCEDENTE assumirá direta ou indireta e imediatamente, a operação da CONCESSÃO, bem como honrará com o contrato de fornecimento de energia elétrica com a	Sugestão rejeitada. A forma de interação entre concessionária de iluminação pública e fornecedor de energia será estabelecida caso a caso, no âmbito do próprio contrato a ser celebrado entre as partes.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
					CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, de modo a garantir a continuidade e regularidade objeto do presente CONTRATO.	
Edital	10. DA GARANTIA DE PROPOSTA – ENVELOPE 1	10.4	c) seguro-garantia, fornecido por companhia seguradora autorizada a funcionar no Brasil, com classificação de força financeira em escala nacional superior ou igual a "Aa2.br", "brAA" ou "A(bra)", conforme divulgado pelas agências de risco Moody's, Standard & Poors ou Fitch, em favor do PODER CONCEDENTE;	A exigência de um Rating para a Seguradora, caracteriza um direcionamento do Edital à certas Seguradoras.	Seguro Garantia fornecido por companhia seguradora autorizada a funcionar no Brasil, com a apresentação da Certidão de Regularidade da SUSEP, vigente.	Sugestão considerada na revisão dos documentos
Contrato	CLÁUSULA 27ª - DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELA CONCESSIONÁRIA	27.4	c) seguro-garantia, fornecido por companhia seguradora autorizada a funcionar no Brasil, com classificação de força financeira em escala nacional superior ou igual a "Aa2.br", "brAA" ou "A(bra)", conforme divulgado pelas agências de risco Moody's, Standard & Poors ou Fitch, em favor do PODER CONCEDENTE;	A exigência de um Rating para a Seguradora, caracteriza um direcionamento do Edital à certas Seguradoras.	Seguro Garantia fornecido por companhia seguradora autorizada a funcionar no Brasil, com a apresentação da Certidão de Regularidade da SUSEP, vigente.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Edital	20. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS	20.1	N/A	<p>Não existe fundamento legal para a aplicação da sanção de inidoneidade em todos os casos de não celebração do contrato pelo licitante vencedor no prazo da convocação. A sanção aplicável aos casos em geral é o de execução da garantia e aplicação de multa. A suspensão de licitação e contratação, bem como a declaração de inidoneidade só podem ser aplicadas se ficar configurado que a recusa na celebração do contrato é decorrente de fraude, má-fé ou tentativa de retardamento ou impedimento da realização do processo licitatório.</p>	<p>O item 20.1 do Edital estabelece que qualquer recusa da adjudicatária em assinar o contrato dentro do prazo estabelecido pelo Poder Concedente, possibilita a aplicação da suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, bem como a declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública por 5 (cinco) anos. Entretanto, diferentemente do que estabelece a Lei do Pregão, a Lei de PPPs e as demais normas a ela aplicáveis subsidiariamente não trazem qualquer previsão acerca da possibilidade de aplicação de sanção de suspensão temporária ou declaração de inidoneidade decorrente da mera recusa de assinar o contrato.</p> <p>Pelo contrário, a Lei de PPPs estabelece em seu artigo 5º, inciso II, que as penalidades aplicáveis ao Poder Concedente e ao Concessionário deverão ser fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida e as obrigações assumidas.</p> <p>A sanção comumente aplicada</p>	<p>A aplicação das penalidades, inclusive a inidoneidade, variará conforme as circunstâncias de cada caso, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.</p>

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
					nesses casos é a de execução do Bid Bond e aplicação de multa, portanto, aplicar sanção de tamanha gravidade, principalmente quando a recusa não for decorrente de fraude, má-fé ou tentativa de retardamento ou impedimento da realização do processo licitatório, é excessiva e ilegal.	
Edital	15. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE 3	15.3	N/A	O TCU já firmou o entendimento de que, a cumulação de exigências para fins de qualificação econômico-financeira restringe a competitividade da licitação. Como exemplo, podemos citar o recente Acórdão 1842/2013 do TCU.	O item 15.3 (i) da Minuta de Edital exige que as Licitantes comprovem cumulativamente possuir Índice de Liquidez Geral igual ou superior a 1 e patrimônio líquido mínimo. A cumulação da exigência de índices econômico-financeiros mínimos e comprovação de patrimônio líquido mínimo é considerada irregular pelos órgãos de controle, pois se constitui de uma restrição à participação na licitação. O órgão licitante deve optar por uma das exigências previstas em lei. Sugerimos, no presente caso, que o Edital apenas exija que as Licitantes comprovem possuir capital social mínimo, uma vez que o	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
					índice de liquidez, principalmente no caso de participação de empresa mais alavancadas, pode restringir a participação de empresas comprovadamente aptas a participar do presente processo licitatório e prejudicar, de forma indevida, a maior competitividade do processo licitatório.	
Edital	15. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE 3	15.3.1	N/A	O item 15.3.1.(c) da Minuta de Edital estabelece que, para comprovação da qualificação econômico-financeira, o licitante deverá apresentar balanço patrimonial auditado por auditoria independente. Considerando que a submissão do balanço patrimonial à análise de auditorias independentes é uma exigência legal aplicável apenas a determinadas sociedades ou grupo de sociedades, entendemos que esse item deve ser detalhado para esclarecer que tal obrigação será aplicável apenas às sociedades ou a grupo de sociedades que estão legalmente obrigadas a auditar suas demonstrações financeiras, tais como companhias abertas, nos termos da Lei 6.404. de 15 de dezembro de 1976, e empresas de grande porte, nos termos do artigo 3º da Lei 11.638 de 28 de dezembro de 2007.	Uma vez que a necessidade de apresentação de balanços auditados é uma exigência legal específica para determinadas sociedades ou grupo de sociedades, a generalização da previsão é excessiva e pode restringir a participação de empresas aptas que não estão obrigadas a auditar suas demonstrações financeiras.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.
Contrato	CLÁUSULA 24ª - DO PROCEDIMENTO PARA A RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO	24.9.1	N/A	Como se trata de um projeto pioneiro, entendemos que o spread de risco sugerido é o que melhor contempla o custo de capital do projeto e os riscos da sua operação.	Diante do fato de que se trata de um projeto pioneiro, solicitamos o aumento do spread de risco previsto nesta cláusula de 2% para 3% (NTN-B + 3%), a fim de melhor adequá-lo ao risco do projeto.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
Edital	Preâmbulo	Preâmbulo	“A licitação será processada com inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, na forma do art. 13, da Lei Federal n.º 11.079/04.”	A despeito da previsão do artigo 13 da Lei Federal n.º 11.0479/2004 – que permite a possibilidade de o Edital prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento – tem-se verificado que tal sistemática causa uma série de problemáticas e inconvenientes, tais como o ingresso de licitantes despreparadas e não aptas a assumir os encargos previstos no Edital para a etapa de análise dos preços ofertados. Nesse sentido, e visando a garantir maior segurança ao processo licitatório, sugere-se que, a exemplo de outras licitações visando à celebração de projetos de parceria público-privada (“PPP”), tais como a Concorrência Internacional n.º 01/2014 promovida pelo Estado de São Paulo, por intermédio da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo (“ARTESP”), visando à contratação dos serviços de operação e manutenção da Rodovia dos Tamoios, a ordem de julgamento do Edital observe o rito tradicional previsto na Lei Federal n.º 8.666/1993, se proceda, primeiramente, à análise das condições de habilitação e, posteriormente, julgamento das propostas comerciais.	A licitação será processada seguindo o procedimento ordinário de fase previsto na Lei Federal n.º 8.666/93.	Sugestão não acatada. A inversão de fases, por si só, não enseja quaisquer das fragilidades apontadas. Trata-se de procedimento amplamente utilizado em licitações para projetos de infraestrutura, cujo objetivo é tornar mais célere a condução do procedimento.
Edital	1. DAS DEFINIÇÕES	1.1	“ÁREA DA CONCESSÃO: área correspondente a todo o território do Município de São Paulo, englobando toda a infraestrutura da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA contida dentro desse limite, excluídas as áreas inseridas em contratos de concessão ou permissão já celebrados por outros órgãos ou entidades da Administração Pública, a exemplo de contratos de concessão de rodovias, e logradouros não legalizados, com a infraestrutura e os pontos de iluminação existentes em cada qual.”	Visando a conferir maior segurança jurídica, entende-se necessário que a Minuta de Contrato de Concessão preveja expressamente as infraestruturas de iluminação pública e as áreas de concessão que não estejam contempladas no escopo da Concessão.	ÁREA DA CONCESSÃO: área correspondente a todo o território do Município de São Paulo, englobando toda a infraestrutura da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA contida dentro desse limite, excluídas as infraestruturas especificadas no ANEXO [•] do CONTRATO.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
Edital	1. DAS DEFINIÇÕES	1.1	“TERMO DE ENTREGA DE GESTÃO DA REDE: documento por meio do qual se reconhece o cumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, das condições precedentes à assinatura do CONTRATO, sendo-lhe transferida, na DATA DA ORDEM DE SERVIÇO estabelecida no CONTRATO, a gestão da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA;”	Nos termos da definição da expressão “termo de entrega de gestão de rede” constante do item 1.1 da Minuta do Edital, a transferência da gestão da Rede Municipal de Iluminação Pública ocorrerá na Data da Ordem de Serviço estabelecida no Contrato. Considerando-se, entretanto, que: (i) nos termos da cláusula 12.1.c da Minuta do Contrato de Concessão, a transferência da gestão da Rede Municipal de Iluminação Pública ocorrerá na Data da Ordem de Início; e (ii) não há qualquer definição de Data de Ordem de Serviço nos documentos editalícios ora submetidos à Consulta Pública, sugere-se a alteração da redação prevista no item em referência, na forma ora sugerida, de forma a evitar quaisquer dúvidas com relação ao marco previsto para a transferência da Rede Municipal de Iluminação Pública à Concessionária, qual seja a Data da Ordem de Início.	TERMO DE ENTREGA DE GESTÃO DA REDE: documento por meio do qual se reconhece o cumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, das condições precedentes à assinatura do CONTRATO, sendo-lhe transferida, na DATA DA ORDEM DE INÍCIO, a gestão da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA;	Sugestão considerada na revisão dos documentos.
Edital	9. DOS ESCLARECIMENTOS, DA IMPUGNAÇÃO E DAS ALTERAÇÕES SOBRE O EDITAL	9.4	“9.4. As respostas aos referidos esclarecimentos serão divulgadas na página eletrônica [•], sem a identificação do responsável pelo questionamento.”	Considerando-se que: (i) a disponibilização das respostas aos pedidos de esclarecimentos feitos pelas Licitantes pode se revelar condição essencial à apresentação de eventuais impugnações ao Edital, razão pela qual a sua disponibilização pela Comissão de Licitação deve ocorrer em prazo razoável para que não haja frustração no exercício deste direito garantido pela Lei Federal n.º 8.666/1993 a todos os interessados na licitação; e (ii) a obtenção das respostas aos esclarecimentos solicitados pelos interessados é condição fundamental para a adequada apresentação dos documentos exigidos no Edital, bem como da Proposta Comercial pelas licitantes, razão pela qual sua disponibilização deve ocorrer em razoável para garantir a segurança jurídica em relação dos procedimentos relacionados à Licitação, sugere-se a alteração do item 9.4 da Minuta de Edital, na forma da redação ora sugerida, a fim de se estipular prazo razoável entre a data máxima de divulgação dos esclarecimentos ao Edital e a Data de Entrega das Propostas.	9.4. As respostas aos referidos esclarecimentos serão divulgadas em até 5 (cinco) dias úteis antes da DATA DE ENTREGA DAS PROPOSTAS na página eletrônica [•], sem a identificação do responsável pelo questionamento.	Sugestão rejeitada. Não há previsão legal para a medida.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Edital	10. DA GARANTIA DE PROPOSTA – ENVELOPE 1	10.3	“10.3. Para PROPONENTES organizados em CONSÓRCIO, a GARANTIA DE PROPOSTA deverá ser apresentada em nome do CONSÓRCIO, indicando os nomes de todos os CONSORCIADOS, independentemente de a GARANTIA DE PROPOSTA ter sido apresentada por um ou mais CONSORCIADOS.”	Considerando-se: (i) que os consórcios não possuem personalidade jurídica, razão pela não podem se configurar como tomadores de seguros-garantias e de fianças bancárias; e (ii) a redação prevista no item 10.3 da Minuta de Edital já foi objeto de grandes questionamentos, sobretudo no âmbito de processos licitatórios conduzidos visando à outorga de concessões de rodovias federais, sugere-se a sua alteração, na forma ora sugerida, a fim de permitir às Licitantes que participarem da Licitação por meio de Consórcio apresentem, a exemplo de outros processos licitatórios, a Garantia da Proposta pelas seguintes sistemáticas: (i) em nome de apenas uma das consorciadas; (ii) em nome de mais de um consorciado; ou (iii) em nome da empresa líder, desde que, em todos os casos, o nome do consórcio, bem como o nome e o percentual de participação de cada empresa consorciada sejam expressamente indicados na Garantia da Proposta	10.3. Para PROPONENTES organizados em CONSÓRCIO, a GARANTIA DE PROPOSTA poderá ser apresentada em nome de um ou mais consorciados ou, ainda, da empresa líder, e deverá indicar, expressamente, o nome do CONSÓRCIO e de todas as consorciadas com suas respectivas participações percentuais, independentemente da GARANTIA DA PROPOSTA ter sido prestada por um ou mais consorciados ou somente pela empresa líder.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.
Edital	10. DA GARANTIA DE PROPOSTA – ENVELOPE 1	10.10	“10.10. O inadimplemento total ou parcial das obrigações assumidas pelos PROPONENTES decorrentes de sua participação na LICITAÇÃO dará causa à execução da GARANTIA DE PROPOSTA, mediante notificação prévia do LICITANTE, sem prejuízo das demais penalidades previstas no EDITAL ou na legislação aplicável.”	Sugere-se a alteração da redação do item 10.10 da Minuta de Edital, na forma ora sugerida, a fim de tornar mais claras as hipóteses de execução da Garantia da Proposta e, conseqüentemente, garantir maior transparência e segurança à Licitação.	10.10. O inadimplemento total ou parcial das obrigações assumidas pelos PROPONENTES decorrentes de sua participação na LICITAÇÃO dará causa à execução da GARANTIA DE PROPOSTA, mediante notificação prévia do LICITANTE, sem prejuízo das demais penalidades previstas no EDITAL ou na legislação aplicável. 10.10.1. Para fins do presente EDITAL, considera-se inadimplemento total ou parcial: a) a recusa do Licitante em assinar o Contrato de Concessão; e b) a retirada da PROPOSTA COMERCIAL apresentada pela LICITANTE em prazo anterior ao seu vencimento.	Sugestão rejeitada. O inadimplemento do proponente estará configurado diante do não cumprimento das obrigações definidas no edital.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
					10.10.2. A não renovação da PROPOSTA COMERCIAL, após o término do seu prazo de validade, não será considerado inadimplemento total ou parcial para fins da presente LICITAÇÃO, não ensejando a execução da GARANTIA DA PROPOSTA.	
Edital	11. DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO	11.6.3	“11.6.3. Relativamente aos documentos trazidos na “1ª via” de cada volume, eles deverão ser apresentados em sua forma original ou cópia autenticada, sendo os documentos relativos à GARANTIA DE PROPOSTA apresentados no original.”	O item 11.6.3 da Minuta de Edital indica que os documentos deverão ser apresentados em sua forma original ou sob a forma de cópia, desde que devidamente autenticada por cartório competente e perfeitamente legível. Considerando, entretanto, que alguns documentos exigidos pelo Edital são impressos da internet, sendo, portanto, impossível, de serem autenticados por cartório, entende-se que tais documentos prescindem da autenticação por cartório. Nesse sentido, sugere-se a alteração do referido item da Minuta de Edital, na forma ora sugerida, a fim de que não haja quaisquer dúvidas por parte das Licitantes com relação ao assunto.	11.6.3. Relativamente aos documentos trazidos na “1ª via” de cada volume, eles deverão ser apresentados em sua forma original ou cópia autenticada, sendo os documentos relativos à GARANTIA DE PROPOSTA apresentados no original. 11.6.3.1. Os documentos emitidos pela internet prescindem de autenticação em cartório, sendo que a averiguação de sua validade será feita por intermédio de consulta pela COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO ao endereço eletrônico nele indicado.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
Edital	11. DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO	11.6.3	“11.6.3. Relativamente aos documentos trazidos na “1ª via” de cada volume, eles deverão ser apresentados em sua forma original ou cópia autenticada, sendo os documentos relativos à GARANTIA DE PROPOSTA apresentados no original.”	Considerando que: (i) a Garantia de Proposta deverá ser apresentada em sua via original; (ii) referidas garantias poderão ser apresentadas na modalidade de seguro-garantia; (iii) a apólice é documento que costuma ser impresso da internet, não sendo, possível, portanto, a sua apresentação na forma original ou cópia autenticada, entende-se que essa modalidade de garantir poderá ser apresentada em sua versão emitida da internet, sem a necessidade de autenticação em cartório. Por essa razão sugere-se a alteração do item 11.6.3 da Minuta de Edital, na forma ora sugerida, a fim de que não haja quaisquer dúvidas por parte das Licitantes com relação ao assunto.	11.6.3. Relativamente aos documentos trazidos na “1ª via” de cada volume, eles deverão ser apresentados em sua forma original ou cópia autenticada, sendo os documentos relativos à GARANTIA DE PROPOSTA apresentados no original. 11.6.3.1. Para fins da presente licitação, será admitida a apresentação de apólices de seguro-garantia emitidas digitalmente, devendo a COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO atestar a sua autenticidade por intermédio de consulta no sítio eletrônico da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.
Edital	11. DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO	11.6.5	“11.6.5. Cada via conterá termo de encerramento próprio, com a indicação do número da página imediatamente antecedente.	Visando a tornar mais claras as regras relacionadas ao procedimento licitatório, sugere-se a alteração do item 11.6.5 da Minuta de Edital, a fim de evitar dúvidas por parte das Licitantes sobre a sistemática de apresentação das vias dos envelopes exigidos pelo Edital.	11.6.5. Cada via, independentemente da quantidade de cadernos, conterá 1 (um) termo de abertura, 1 (índice) e 1 (um) termo de encerramento próprio, com a indicação do número da página imediatamente antecedente.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.
Edital	12. DAS DILIGÊNCIAS, ESCLARECIMENTOS E SANEAMENTO DE FALHAS	12.3.2	“12.3.2. Considera-se falha ou defeito formal aquele que: a) não desnature o objeto do documento apresentado; e b) permita aferir, com a devida segurança, a informação constante do documento.”	Considerando que: (i) a prerrogativa para a promoção de diligências atribuída à Comissão Especial de Licitação decorre da legislação aplicável; e (ii) apesar da possibilidade de realização de diligências visando ao saneamento de falhas ou esclarecimento de documentos, é vedado a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da documentação e/ou proposta; sugere-se a alteração do item 12.3.2 da Minuta de Edital, de modo que este preveja esta limitação em relação à prerrogativa legalmente conferida à Comissão de Licitação.	12.3.2. Considera-se falha ou defeito formal aquele que: a) não desnature o objeto do documento apresentado; b) permita aferir, com a devida segurança, a informação constante do documento; e c) não implique a apresentação de documento que deveria constar originalmente da	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
					documentação apresentada pela LICITANTE.	
Edital	13. DO CREDENCIAMENTO	13.5	“13.5. Serão admitidos no máximo 02 (dois) representantes credenciados por LICITANTE.”	Considerando que as regras de representação legal das Licitantes podem exigir quantidade de representantes credenciados superior àquela prevista no item 13.5 da Minuta de Edital, entende-se necessária a sua alteração, na forma ora sugerida, a fim de que não haja qualquer restrição editalícia com relação ao número de representantes credenciados que poderão ser indicados pelas Licitantes.	13.5. Não há limitação ao número de representantes credenciados indicados pelas LICITANTES.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.
Edital	14. DA PROPOSTA COMERCIAL – ENVELOPE 2	14.5	“14.5. O LICITANTE deverá apresentar em sua PROPOSTA COMERCIAL declaração de Instituição Financeira, nacional ou estrangeira, emitida no papel timbrado da referida instituição, declarando que: a) examinou o EDITAL, o PLANO DE NEGÓCIOS DA CONCESSIONÁRIA e sua PROPOSTA COMERCIAL; b) considera que a PROPOSTA COMERCIAL do LICITANTE tem viabilidade econômica; e c) considera financiáveis as obrigações decorrentes do CONTRATO, nos montantes e nas condições apresentadas pelo PROPONENTE, ficando ressalvado, no entanto,	Considerando que: (i) tem-se exigido, no âmbito de processos licitatórios relacionados a empreendimentos de grande porte, incluindo projetos de infraestrutura cuja execução é delegada à iniciativa privada pelo Poder Concedente em regime de concessão comum ou de PPP, dentre as disposições editalícias, a comprovação inequívoca de que a licitante participante tenha plenas condições para executar o empreendimento, nas condições e nos prazos contratualmente exigidos, bem como as obras necessárias à prestação dos serviços concedidos; (ii) nesse contexto, tem-se reconhecido como instrumento capaz de garantir tais condições de contratação pelo Poder Concedente a exigência de comprovação por parte dos interessados, ainda na fase do processo licitatório, destes contarem com compromissos firmes de concessão de empréstimo ponte por parte de instituições financeiras reconhecidas no mercado, visando a garantir a suficiência de recursos financeiros durante os primeiros meses de execução do Contrato de Concessão, período este no qual o fluxo de caixa da concessão não prevê qualquer receita a ser auferida pelo parceiro privado e, ao mesmo tempo, prevê grandes investimentos a serem por ele realizados, sugere-se a alteração da redação prevista no item 14.5 da Minuta do Edital, a fim de o Edital exija que as Licitantes apresentem, no Envelope da Proposta Comercial, declaração de instituição financeira, na qual esta se compromete a conceder financiamento, na modalidade de empréstimo ponte, ao	14.5. O LICITANTE deverá apresentar em sua PROPOSTA COMERCIAL declaração de Instituição Financeira, nacional ou estrangeira, emitida no papel timbrado da referida instituição, declarando que: a) examinou o EDITAL, o PLANO DE NEGÓCIOS DA CONCESSIONÁRIA e sua PROPOSTA COMERCIAL; b) considera que a PROPOSTA COMERCIAL do LICITANTE tem viabilidade econômica; e c) considera financiáveis as obrigações decorrentes do CONTRATO, nos montantes e nas condições apresentadas pelo PROPONENTE, declarando, ainda, o seu propósito de efetuar, se for o caso, os financiamentos a serem contratados pela	Sugestão rejeitada. A exigência, especialmente quanto ao compromisso de financiamento de curto prazo, ainda não encontra respaldo na legislação.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
			que tal declaração não constitui qualquer proposta firme ou compromisso, por parte da instituição financeira declarante, para a concessão de FINANCIAMENTO e/ou outra forma de assistência financeira ao LICITANTE.”	Parceiro Privado, visando garantir a suficiência dos recursos financeiros necessários ao cumprimento das obrigações e investimentos previstos para os primeiros meses da Concessão.	Concessionária, de curto prazo, compreendendo o empréstimo ponte.14.5.1. A Licitante deverá demonstrar de forma inequívoca, por meio de documento (atestados, declarações ou outros), a experiência da instituição financeira mencionada no item 14.5 acima na estruturação financeira de empreendimentos e, em especial, na área de infraestrutura, na modalidade de Project finance ou outras formas de mobilização de recursos a longo prazo, envolvendo ao menos R\$ [•] ([•]) de investimentos.15.8. A instituição financeira mencionada no item 14.5 não poderá ser Licitante, nem poderá ser controladora, controlada ou coligada da Licitante, tampouco poderá se encontrar submetida à liquidação, intervenção ou Regime de Administração Especial Temporária – RAET.	
Edital	15. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE 3	15.3.1	“15.3.1. Os LICITANTES e cada uma das empresas integrantes de CONSÓRCIO, conforme aplicável deverão apresentar os seguintes documentos para comprovação de qualificação econômico-financeira: (...) c) balanço	Considerando que (i) somente as sociedades anônimas com capital aberto possuem a obrigação legal de auditar seus balanços patrimoniais, nos termos do artigo 177, §3º, da Lei Federal n.º 6.404/1976; e (ii) segundo o entendimento pacificado pelos Tribunais de Contas, a Licitação não poderá impor ônus excessivos às Licitantes, entende-se necessária a alteração da redação do item 15.3.1 da Minuta de Edital, de forma a esclarecer que a exigência segundo as quais os balanços patrimoniais deverão ser auditados somente deverá ser observada pelas Licitantes que possuem tal obrigação legal.	15.3.1. Os LICITANTES e cada uma das empresas integrantes de CONSÓRCIO, conforme aplicável deverão apresentar os seguintes documentos para comprovação de qualificação econômico-financeira: (...) c) balanço patrimonial e respectivas demonstrações	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
			patrimonial e respectivas demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, devidamente registrados, de acordo com legislação vigente, e auditados por auditorias independentes;”		contábeis referentes ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, devidamente registrados e auditados por auditorias independentes, quando expressamente exigido na legislação aplicável.	
Edital	15. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE 3	15.3.1	“15.3.1. Os LICITANTES e cada uma das empresas integrantes de CONSÓRCIO, conforme aplicável deverão apresentar os seguintes documentos para comprovação de qualificação econômico-financeira: (...) c) balanço patrimonial e respectivas demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, devidamente registrados, de acordo com legislação vigente, e auditados por auditorias independentes;”	Entende-se que as regras editalícias relacionadas à forma de apresentação dos balanços patrimoniais, exigidos para fins de demonstração da qualificação econômico-financeira das Licitantes, são insuficientes, na medida em que são omissas acerca da necessidade dos balanços apresentados respeitarem as seguintes condições previstas na legislação aplicável, além daquelas previstas no item 15.3.1.c da Minuta de Edital: (i) estar acompanhado de documento emitido pelo órgão ou instância competente, nos termos das normas aplicáveis e do instrumento de constituição da Licitante, aprovando o balanço patrimonial e as demonstrações financeiras, devidamente registrados no órgão competente, quando assim exigido para possuir efeitos perante terceiros; e (ii) ter sido publicado no Diário Oficial e/ou em jornal de grande circulação, devendo a Licitante demonstrar o cumprimento de tal exigência. Ainda, a Minuta de Edital deverá prever a possibilidade das Licitantes inscritas no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED apresentarem os seguintes documentos, em substituição aos documentos acima mencionados: (i) comprovante da entrega digital do livro contábil com o balanço patrimonial e as demonstrações financeiras exigíveis na forma da lei; (ii) comprovante da assinatura digital do livro contábil pelo diretor responsável e por profissional de contabilidade habilitado e devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, comprovando sua regularidade perante o respectivo conselho; (iii) cópia do termo de abertura e encerramento do respectivo livro contábil; bem como (iv) termo de autenticação do livro contábil com o balanço patrimonial e as demonstrações financeiras pelo órgão competente.	15.3.1. Os LICITANTES e cada uma das empresas integrantes de CONSÓRCIO, conforme aplicável deverão apresentar os seguintes documentos para comprovação de qualificação econômico-financeira: (...) c) balanço patrimonial e respectivas demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, devidamente registrados. 15.3.3. O balanço patrimonial referido no item 15.3.1.c deste Edital deverá estar registrado na Junta Comercial ou outro órgão competente, estar acompanhado do relatório dos auditores independentes, quando legalmente exigido, e assinado pelo Representante	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
				<p>As empresas estrangeiras, por sua vez, além de atender às exigências já previstas no Edital, deverão também apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis com todos os valores convertidos para R\$ (reais), pela taxa de câmbio comercial para venda divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, tendo como referência a data base dos demonstrativos financeiros, e elaborados de acordo com as normas contábeis aplicáveis no Brasil (BRGAAP), em conformidade com o disposto na Lei Federal n.º 6.404/76 e na Lei Federal n.º 11.638/07, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, acompanhado de certificado de Auditores Independentes.</p> <p>Tais exigências visam a garantir a isonomia na participação de todos os interessados, evitando quaisquer situações de privilégios ou que, indiretamente, restrinjam o caráter competitivo da Licitação.</p>	<p>Legal da Licitante e por Contador devidamente habilitado, devendo, ainda, estar acompanhados de documento emitido pelo órgão ou instância competente, nos termos das normas aplicáveis e do instrumento de constituição da Licitante, aprovando o balanço patrimonial e as demonstrações financeiras, devidamente registrado no órgão competente, quando assim exigido para possuir efeitos perante terceiros.</p> <p>15.3.4. Caso a Licitante esteja inscrita no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, os documentos mencionados no item 15.3.1.c do Edital poderão ser substituídos, parcialmente, por: (i) comprovante da entrega digital do livro contábil com o balanço patrimonial e as demonstrações financeiras exigíveis na forma da lei; (ii) comprovante da assinatura digital do livro contábil pelo diretor responsável e por profissional de contabilidade habilitado e devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, comprovando sua regularidade perante o respectivo conselho; (iii) cópia do termo de abertura e encerramento do respectivo</p>	

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
					<p>livro contábil; bem como (iv) termo de autenticação do livro contábil com o balanço patrimonial e as demonstrações financeiras pelo órgão competente.</p> <p>15.3.5. As empresas estrangeiras deverão apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, nos termos do item 15.3.1.c acima, com todos os valores convertidos para R\$ (reais), pela taxa de câmbio comercial para venda divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, tendo como referência a data base dos demonstrativos financeiros, e elaborados de acordo com as normas contábeis aplicáveis no Brasil (BRGAAP), em conformidade com o disposto na Lei Federal n.º 6.404/76 e na Lei Federal n.º 11.638/07, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, acompanhado de certificado de Auditores Independentes.</p>	

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Edital	15. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE 3	15.3.1.d	“15.3.1. Os LICITANTES e cada uma das empresas integrantes de CONSÓRCIO, conforme aplicável deverão apresentar os seguintes documentos para comprovação de qualificação econômico-financeira: (...) d) comprovação, por meio das demonstrações financeiras mencionadas no item acima, de patrimônio líquido de, no mínimo, R\$ 365.000.000,00 (trezentos e sessenta e cinco milhões de reais) para o LICITANTE que participar individualmente e R\$ 420.000.000,00 (quatrocentos e vinte milhões de reais) para o CONSÓRCIO, nos termos do art. 33, III, da Lei Federal nº 8.666/93, por meio da soma dos capitais sociais das empresas que o compõem, na proporção de suas respectivas participações;”	Entende-se que a atual redação do item 15.3.1 da Minuta do Edital permite que empresas sem a qualificação econômico-financeira necessária à assunção das obrigações e dos investimentos de grande porte previstos para a Concessão participem por meio de consórcio nos quais uma única empresa seja detentora da totalidade ou da quase totalidade do patrimônio líquido mínimo exigido no Edital. Por essa razão, e visando a impedir o ingresso de Licitantes despreparadas financeiramente para atender às obrigações que serão assumidas pela futura Concessionária, sugere-se a alteração do item 15.3.1 da Minuta do Edital, a fim de que cada uma das consorciadas comprovem possuir patrimônio líquido igual ou superior ao montante resultante da proporção de sua participação no Consórcio multiplicada pelo patrimônio líquido mínimo exigido no Edital. Tal sistemática visa, portanto, impedir, que a comprovação do patrimônio líquido ocorra pela mera soma das proporções de patrimônio líquido correspondentes aos percentuais de participação das empresas no Consórcio, hipótese que permite que licitantes que não atendam a qualificação econômico-financeira exigida no Edital ingressem na Licitação com percentuais ínfimos de participação consorcial.	15.3.1. Os LICITANTES e cada uma das empresas integrantes de CONSÓRCIO, conforme aplicável deverão apresentar os seguintes documentos para comprovação de qualificação econômico-financeira: (...) d) comprovação, por meio das demonstrações financeiras mencionadas no item acima, de patrimônio líquido de, no mínimo, R\$ 365.000.000,00 (trezentos e sessenta e cinco milhões de reais) para o LICITANTE que participar individualmente e R\$ 420.000.000,00 (quatrocentos e vinte milhões de reais) para o CONSÓRCIO, nos termos do art. 33, III, da Lei Federal nº 8.666/93, sendo que cada consorciado deverá comprovar patrimônio líquido igual ou superior ao montante resultante da proporção de sua participação no CONSÓRCIO multiplicada pelo patrimônio líquido mínimo exigido neste item.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.
Edital	15. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE 3	15.4.1.d	“15.4.1. Os LICITANTES e cada uma das empresas integrantes de CONSÓRCIO deverão apresentar os seguintes documentos para comprovação de regularidade fiscal: (...) d) comprovação de	Visando garantir a plena demonstração, pelas Licitantes, da sua regularidade fiscal, sugere-se a alteração do item 15.4.1.d da Minuta de Edital, a fim de que sua redação seja explícita quanto à necessidade de: (i) demonstração da regularidade fiscal perante o Município em que se encontrar sediada a Licitante, tanto com relação aos tributos mobiliários quanto com relação aos tributos imobiliários; e (ii) comprovação da inexistência de débitos não inscritos quanto de débitos inscritos em dívida ativa.	15.4.1. Os LICITANTES e cada uma das empresas integrantes de CONSÓRCIO deverão apresentar os seguintes documentos para comprovação de regularidade fiscal: (...) d) comprovação de regularidade junto à Fazenda	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
			regularidade junto à Fazenda Estadual e Municipal da sede do PROPONENTE, por meio de certidões emitidas em, no máximo, 90 (noventa) dias da data da sessão pública de abertura dos envelopes.”		Estadual e Municipal (tributos mobiliário e imobiliários) da sede do PROPONENTE, por meio de certidões emitidas em, no máximo, 90 (noventa) dias da data da sessão pública de abertura dos envelopes, que atestem a inexistências de débitos não inscritos e inscritos em dívida ativa.	
Edital	15. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE 3	15.5.1	“15.5.1. O LICITANTE, ou, no mínimo, 01 (um) dos PROPONENTES integrantes do CONSÓRCIO, deverá apresentar, para efeito da qualificação técnica, os seguintes documentos: a) comprovação de possuir, em seu quadro permanente, na DATA DE ENTREGA DAS PROPOSTAS, profissional(is) de nível superior, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região na qual os serviços foram executados, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo Conselho Regional correspondente, que comprove(m) ter o(s) profissional(s) executado, para pessoas jurídicas de direito público ou privado, obras e serviços com características técnicas	Visando a esclarecer quais entidades poderão figurar como emitentes dos atestados apresentados pelas Licitantes, sugere-se a inclusão de redação ao item 15.5.1 do Edital, nos termos da qual aceitos atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, assim consideradas como: (i) pessoa jurídica de direito público qualquer órgão ou entidade pertencente a Administração Pública, direta ou indireta, federal, estadual e municipal; e (ii) pessoa jurídica de direito privado aquelas elencadas no artigo 44 do Código Civil, incluindo-se aquelas sociedades pertencentes ao grupo econômico da Licitantes.	“15.5.1. O LICITANTE, ou, no mínimo, 01 (um) dos PROPONENTES integrantes do CONSÓRCIO, deverá apresentar, para efeito da qualificação técnica, os seguintes documentos: a) comprovação de possuir, em seu quadro permanente, na DATA DE ENTREGA DAS PROPOSTAS, profissional(is) de nível superior, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região na qual os serviços foram executados, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo Conselho Regional correspondente, que comprove(m) ter o(s) profissional(s) executado, para pessoas jurídicas de direito público ou privado, obras e serviços com características técnicas similares a do objeto da presente LICITAÇÃO, cujas	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
			<p>similares a do objeto da presente LICITAÇÃO, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo são as abaixo indicadas: (...) c) comprovação de aptidão do desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da LICITAÇÃO, por meio da apresentação de atestado(s) de capacidade técnico-operacional devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) pelos Conselhos correspondentes, se houver, que comprove(m) que o PROPONENTE tenha executado, para pessoas jurídicas de direito público ou privado, obras ou serviços de características técnicas similares às do objeto da presente LICITAÇÃO, cujos itens de maior relevância técnica e de valores significativos são os seguintes: d) o PROPONENTE, ou, no mínimo, 01 (uma) das empresas integrantes do</p>		<p>parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo são as abaixo indicadas: (...) c) comprovação de aptidão do desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da LICITAÇÃO, por meio da apresentação de atestado(s) de capacidade técnico-operacional devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) pelos Conselhos correspondentes, se houver, que comprove(m) que o PROPONENTE tenha executado, para pessoas jurídicas de direito público ou privado, obras ou serviços de características técnicas similares às do objeto da presente LICITAÇÃO, cujos itens de maior relevância técnica e de valores significativos são os seguintes: d) o PROPONENTE, ou, no mínimo, 01 (uma) das empresas integrantes do CONSÓRCIO, também deverá apresentar, para comprovação da qualificação técnica, atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado,</p>	

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
			<p>CONSÓRCIO, também deverá apresentar, para comprovação da qualificação técnica, atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) ter o LICITANTE realizado empreendimento de grande porte em infraestrutura na modalidade project finance (podendo ser ou não referente ao setor de ILUMINAÇÃO PÚBLICA), no qual o PROPONENTE tenha realizado investimento de, no mínimo, R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), provenientes de capital próprio ou de terceiros, com a designação e detalhamento do projeto. A comprovação deste item está dispensada de atestado de comprovação de registro no CREA ou qualquer órgão semelhante.”</p>		<p>que comprove(m) ter o LICITANTE realizado empreendimento de grande porte em infraestrutura na modalidade project finance (podendo ser ou não referente ao setor de ILUMINAÇÃO PÚBLICA), no qual o PROPONENTE tenha realizado investimento de, no mínimo, R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), provenientes de capital próprio ou de terceiros, com a designação e detalhamento do projeto. A comprovação deste item está dispensada de atestado de comprovação de registro no CREA ou qualquer órgão semelhante.15.5.1.1. Para fins deste Edital, considera-se: a) pessoa jurídica de direito público qualquer órgão ou entidade pertencente a Administração Pública, direta ou indireta, federal, estadual e municipal; e b) pessoa jurídica de direito privado aquelas elencadas no artigo 44 do Código Civil, incluindo-se aquelas sociedades pertencentes ao grupo econômico da Licitantes.</p>	

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Edital	15. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE 3	15.5.1.b	<p>“15.5.1. O LICITANTE, ou, no mínimo, 01 (um) dos PROPONENTES integrantes do CONSÓRCIO, deverá apresentar, para efeito da qualificação técnica, os seguintes documentos: (...) b) a comprovação de que os profissionais de nível superior, detentores dos atestados apresentados, pertencem ao quadro permanente de pessoal do PROPONENTE dar-se-á por meio de: i) cópias autenticadas do Contrato de Trabalho, das anotações de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, acompanhada da respectiva Ficha de Registro de empregados, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei nº 5.452/43); ii) no caso de sócios, mediante cópia autenticada do contrato social ou estatuto social; iii) quando se tratar de dirigente de empresa, tal comprovação poderá ser feita por meio de cópia da Ata da Assembleia, referente à sua investidura no cargo ou o contrato social ou o estatuto social; iv) quando se tratar de profissional autônomo</p>	<p>Considerando o §6º do artigo 30 da Lei Federal n.º 8.666/1993, segundo o qual “exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia”, entende-se que a alteração do item 15.5.1.b da Minuta de Edital, a fim de que esta preveja a possibilidade de o vínculo entre o profissional detentor da qualificação técnica exigida e a Licitante ser comprovada por intermédio de declaração feita pelo referido profissional e pela Licitante, na qual haja o comprometimento mútuo no sentido de que, caso a Licitante se sagre vencedora da Licitação, o profissional integrará os quadros permanentes da SPE.</p>	<p>15.5.1. O LICITANTE, ou, no mínimo, 01 (um) dos PROPONENTES integrantes do CONSÓRCIO, deverá apresentar, para efeito da qualificação técnica, os seguintes documentos: (...) b) a comprovação de que os profissionais de nível superior, detentores dos atestados apresentados, pertencem ao quadro permanente de pessoal do PROPONENTE dar-se-á por meio de: i) cópias autenticadas do Contrato de Trabalho, das anotações de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, acompanhada da respectiva Ficha de Registro de empregados, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei nº 5.452/43); ii) no caso de sócios, mediante cópia autenticada do contrato social ou estatuto social; iii) quando se tratar de dirigente de empresa, tal comprovação poderá ser feita por meio de cópia da Ata da Assembleia, referente à sua investidura no cargo ou o contrato social ou o estatuto social; iv) quando se tratar de profissional autônomo contratado, mediante contrato de trabalho vigente na DATA DE ENTREGA DAS PROPOSTAS; ou v) por intermédio de</p>	<p>Sugestão rejeitada. A comprovação prévia da existência do vínculo jurídico entre o profissional destacado e o proponente representa uma garantia para a Administração.</p>

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
			contratado, mediante contrato de trabalho vigente na DATA DE ENTREGA DAS PROPOSTAS;”		declaração feita pelo referido profissional e pela Licitante, na qual haja o comprometimento mútuo destes no sentido de que, caso a LICITANTE se sagre vencedora da LICITAÇÃO, o profissional integrará os quadros permanentes da SPE.	
Edital	15. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE 3	15.5.1.d	“15.5.1. O LICITANTE, ou, no mínimo, 01 (um) dos PROPONENTES integrantes do CONSÓRCIO, deverá apresentar, para efeito da qualificação técnica, os seguintes documentos: (...) d) o PROPONENTE, ou, no mínimo, 01 (uma) das empresas integrantes do CONSÓRCIO, também deverá apresentar, para comprovação da qualificação técnica, atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) ter o LICITANTE realizado empreendimento de grande porte em infraestrutura na	Considerando que o objetivo da exigência constante do item 15.5.1.d da Minuta de Edital é avaliar a capacidade de aporte, pelas Licitantes, de capital próprio ou de terceiros suficiente à consecução de projetos de infraestrutura, em montantes equivalentes àqueles que serão necessários à execução dos investimentos previstos no Contrato de Concessão, sugere-se a alteração da redação do referido item da Minuta de Edital, de modo que a explicitar a necessidade de as Licitantes comprovarem a participação em empreendimento de grande porte em infraestrutura para o qual tenha sido necessária a captação de, no mínimo, R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) para cumprimento das obrigações assumidas, por meio de financiamentos de longo prazo (assim compreendidos os financiamentos com prazo de vencimento superior a cinco anos), estruturados nas modalidades de financiamento de projetos (project finance), ou financiamento corporativo (corporate finance).	15.5.1. O LICITANTE, ou, no mínimo, 01 (um) dos PROPONENTES integrantes do CONSÓRCIO, deverá apresentar, para efeito da qualificação técnica, os seguintes documentos: (...) d) o PROPONENTE, ou, no mínimo, 01 (uma) das empresas integrantes do CONSÓRCIO, também deverá apresentar, para comprovação da qualificação técnica, atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) ter o LICITANTE participado de empreendimento de grande porte em infraestrutura para o qual tenha sido necessária a captação de, no mínimo, R\$	Sugestão rejeitada. A exigência de participação mínima do proponente na futura SPE ainda não encontra amparo legal.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
			<p>modalidade project finance (podendo ser ou não referente ao setor de ILUMINAÇÃO PÚBLICA), no qual o PROPONENTE tenha realizado investimento de, no mínimo, R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), provenientes de capital próprio ou de terceiros, com a designação e detalhamento do projeto. A comprovação deste item está dispensada de atestado de comprovação de registro no CREA ou qualquer órgão semelhante.15.5.2. Serão admitidos, para os fins das comprovações e dos quantitativos referidos nos subitens anteriores, o somatório de até 03 (três) atestados, do mesmo PROPONENTE ou de diferentes empresas integrantes do CONSÓRCIO.”</p>		<p>400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) para cumprimento das obrigações assumidas, por meio de financiamentos de longo prazo (assim compreendidos os financiamentos com prazo de vencimento superior a cinco anos), estruturados nas modalidades de financiamento de projetos (project finance), ou financiamento corporativo (corporate finance). Para a comprovação deste item está dispensada de atestado de comprovação de registro no CREA ou qualquer órgão semelhante.15.5.2. No caso em que os atestados descritos itens 13.5.2 e 13.5.3 se referirem a empreendimento desenvolvido por consórcio de empresas ou sociedade constituída para este fim, a empresa detentora do atestado apresentado na presente LICITAÇÃO deverá comprovar participação de, no mínimo, 15% (quinze por cento) no consórcio ou na sociedade responsável pelo(s) empreendimento(s) objeto da atestação.15.5.3 Com exceção da comprovação exigida no item 15.5.1 acima, a qual deverá ser feita por intermédio de 1 (um) único atestado, serão admitidos, para os fins das</p>	

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
					comprovações e dos quantitativos referidos nos subitens anteriores, o somatório de até 03 (três) atestados, do mesmo PROPONENTE ou de diferentes empresas integrantes do CONSÓRCIO.	
Edital	15. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE 3	15.5.1.d	“15.5.1. O LICITANTE, ou, no mínimo, 01 (um) dos PROPONENTES integrantes do CONSÓRCIO, deverá apresentar, para efeito da qualificação técnica, os seguintes documentos: (...) d) o PROPONENTE, ou, no mínimo, 01 (uma) das empresas integrantes do CONSÓRCIO, também deverá apresentar, para comprovação da qualificação técnica, atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) ter o LICITANTE realizado empreendimento de grande porte em	Considerando que: (i) o Edital permite a possibilidade de as Licitantes comprovarem o atendimento da exigência prevista no item 15.5.1.d da Minuta de Edital por intermédio de aporte de capital próprio; e (ii) que tal comprovação não é possível de ser feita com a apresentação de atestados, entende-se necessária a alteração de sua redação, na forma ora sugerida, a fim de que sejam admitidas outras formas de comprovação desta expediência, tais como a apresentação de balanços patrimoniais e demonstrações financeiras das Licitantes. Além disso, sugere-se que a Minuta de Edital admita outras formas de comprovação de obtenção de capital de terceiros pelas Licitantes, tais como contratos e declarações de entidades públicas e particulares.	15.5.1. O LICITANTE, ou, no mínimo, 01 (um) dos PROPONENTES integrantes do CONSÓRCIO, deverá apresentar, para efeito da qualificação técnica, os seguintes documentos: (...) d) o PROPONENTE, ou, no mínimo, 01 (uma) das empresas integrantes do CONSÓRCIO, também deverá apresentar, para comprovação da qualificação técnica, atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) ter o LICITANTE realizado empreendimento de grande porte em infraestrutura na modalidade project finance	Sugestão rejeitada. Os atestados são meios idôneos para a comprovação da experiência exigida.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
			<p>infraestrutura na modalidade project finance (podendo ser ou não referente ao setor de ILUMINAÇÃO PÚBLICA), no qual o PROPONENTE tenha realizado investimento de, no mínimo, R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), provenientes de capital próprio ou de terceiros, com a designação e detalhamento do projeto. A comprovação deste item está dispensada de atestado de comprovação de registro no CREA ou qualquer órgão semelhante.”</p>		<p>(podendo ser ou não referente ao setor de ILUMINAÇÃO PÚBLICA), no qual o PROPONENTE tenha realizado investimento de, no mínimo, R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), provenientes de capital próprio ou de terceiros, com a designação e detalhamento do projeto. A comprovação deste item está dispensada de atestado de comprovação de registro no CREA ou qualquer órgão semelhante. 15.5.6. Para fins de comprovação da experiência exigida no item 15.5.1.d deste Edital, além de atestados, as LICITANTES poderão apresentar contratos, cartas ou declarações de instituição financeira, agências reguladoras ou poderes concedentes, conforme o caso, bem como demonstrações financeiras auditadas dos empreendimentos realizados ou qualquer outro documento hábil a demonstrar a experiência requerida.</p>	

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Edital	15. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE 3	15.5.5.1	“15.5.5.1. Os atestados emitidos em nome do CONSÓRCIO deverão especificar claramente o serviço ou o item efetivamente executado por cada um dos seus integrantes.”	Considerando que: (i) consoante a definição constante do item 1.1 da Minuta de Edital, o Termo “Consórcio” significa “associação de sociedades, fundos ou entidades com o objetivo de participar da [presente] Licitação”; e (ii) os Consórcios participantes da Licitação não possuirão atestados emitidos em seu nome, haja vista que sua formação ocorrerá para fins exclusivos de participação na Licitação, entende-se que o termo definido “Consórcios” deve ser alterado para o termo geral “consórcios”, sob pena de ensejar dúvidas com relação à aplicação do item do Edital em referência. Ainda, visando esclarecer o objetivo do referido item, sugere-se a alteração da sua redação, na forma ora apresentada, a fim de que o Edital estabeleça claramente as regras de utilização dos quantitativos constantes de atestados emitidos em nome de consórcios.	15.5.5.1. Os atestados emitidos em nome de consórcios deverão especificar claramente o serviço ou o item efetivamente executado por cada um dos seus integrantes. Para fins de comprovação da qualificação técnica exigida no EDITAL, somente serão utilizados os quantitativos proporcionais à participação da LICITANTE no consórcio atestado, salvo nos casos em que a Licitante tiver sido responsável integral pela execução do serviço atestado, hipótese em que deverá apresentar documento comprovando tal situação.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.
Edital	16. DA ABERTURA DOS ENVELOPES 1 E 2	16.3	“16.3. Os documentos constantes dos ENVELOPES abertos serão analisados, havendo a decisão por parte da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO quanto à aceitabilidade, ou não, da GARANTIA DE PROPOSTA ofertada.”	Considerando o princípio da vinculação do Edital, segundo o qual a Administração Pública deve restringir sua análise e suas decisões proferidas no âmbito da Licitação às regras e aos critérios previamente estabelecidas no instrumento convocatório, entende-se que o ato de aceitação ou não pela Comissão Especial de Licitação das Garantias de Proposta apresentadas pelas Licitantes é vinculado, o que significa que somente não serão aceitas aquelas garantias que não observarem os requisitos previstos no Edital, não havendo, portanto, qualquer discricionariedade por parte da Comissão Especial de Licitação com relação ao assunto. Nesse contexto, visando a evitar qualquer discricionariedade da Comissão Especial de Licitação com relação à aceitação das Garantias de Propostas apresentadas pelas Licitantes, entende-se necessário que o Edital preveja expressamente que a única hipótese de não aceitação das Garantias de Proposta apresentadas pelas Licitantes é a não observância das exigências e requisitos editalícios expressamente prescritos no item 10 do Edital.	16.3. Os documentos constantes dos ENVELOPES abertos serão analisados, havendo a decisão por parte da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO quanto à aceitabilidade, ou não, da GARANTIA DE PROPOSTA ofertada. A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO somente não aceitará as GARANTIAS DE PROPOSTA que não observarem os requisitos expressamente previstos no EDITAL, em especial aqueles constantes do item 10.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Edital	18. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS	18.2	<p>“18.2. O recurso deverá ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação do ato, seja durante a sessão pública, seja, conforme o caso, após a publicação da decisão no Diário Oficial da Cidade de São Paulo.</p> <p>18.4. A interposição de recurso será comunicada aos demais LICITANTES, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato.”</p>	Considerando que a disponibilização tardia do acesso aos documentos indispensáveis à elaboração dos recursos implica em prejuízo do exercício desse direito legalmente conferido às Licitantes, nos termos do artigo 109 da Lei Federal n.º 8.666/1993, entende-se necessária a alteração do item 18.2 da Minuta de Edital, na forma ora sugerida, de forma que o termo inicial da contagem do prazo para interposição de recursos e de impugnações pelas Licitantes seja o dia útil imediatamente subsequente àquele em que tais documentos foram disponibilizados pela Comissão de Licitação.	<p>18.2. O recurso deverá ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da disponibilização dos documentos indispensáveis ao exercício do direito recursal.</p> <p>18.4. A interposição de recurso será comunicada aos demais LICITANTES, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da disponibilização dos documentos indispensáveis ao exercício do direito recursal.</p>	Sugestão rejeitada. O prazo, nos termos da lei, contar-se-á da respectiva intimação do ato recorrido.
Edital	19. DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO	19.4	<p>“19.4. Deixando a ADJUDICATÁRIA de assinar o CONTRATO no prazo fixado, poderá o PODER CONCEDENTE, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas ao faltoso e da execução da GARANTIA DE PROPOSTA, convocar os PROPONENTES remanescentes na respectiva ordem de classificação, nos termos do art. 13, III, da Lei Federal nº 11.079/04.”</p>	Considerando que: (i) a Minuta de Edital não indica expressamente quais seriam as condições de convocação das Licitantes remanescentes, caso ocorra quaisquer das hipóteses previstas em seu item 19.4; (ii) o entendimento no sentido de que tais condições deverão ser aquelas constantes das propostas comerciais ofertadas pelas Licitantes remanescentes, haja vista a presunção de que a proposta ofertada pela Licitante classificada em primeiro lugar era inexequível, entende-se necessária a alteração o item 19.4 da Minuta de Edital, na forma da redação ora sugerida, a fim de esclarecer que as Licitantes remanescentes poderão assinar o Contrato de Concessão, nas condições por elas ofertadas em sua proposta.	<p>19.4. Deixando a ADJUDICATÁRIA de assinar o CONTRATO no prazo fixado, poderá o PODER CONCEDENTE, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas ao faltoso e da execução da GARANTIA DE PROPOSTA, convocar os PROPONENTES remanescentes, na respectiva ordem de classificação, nos termos do art. 13, III, da Lei Federal nº 11.079/04, para assinar o Contrato de Concessão em igual prazo e nas condições da proposta por ela oferecidas.</p>	Sugestão rejeitada. A sistemática proposta ainda não encontra amparo na legislação sobre as parcerias público-privadas.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
Edital	20. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS	20.3	“20.3. A sanção de suspensão de participar em licitação e contratar com a Administração e a sanção de declaração de inidoneidade também poderão ser aplicadas àqueles que retardarem indevidamente o andamento da LICITAÇÃO, àqueles que fizerem declaração falsa ou cometerem fraude fiscal e àqueles que não mantiverem a PROPOSTA COMERCIAL.”	Considerando a inexistência de tipo infracional previsto na legislação relacionado à conduta de retardar indevidamente o andamento de licitação, sugere-se a exclusão da possibilidade de aplicação de penalidade nesses casos, sob pena de flagrante ilegalidade da Minuta de Edital. Note-se que a descrição da conduta prevista no item 20.3 da Minuta de Edital é por demais vaga e muito difícil de ser objetivamente comprovada, podendo ensejar graves violações de direitos das Licitantes, sobretudo levando-se em consideração a gravidade da penalidade prevista na Minuta de Edital para esses casos.	20.3. A sanção de suspensão de participar em licitação e contratar com a Administração e a sanção de declaração de inidoneidade também poderão ser aplicadas àqueles que fizerem declaração falsa ou cometerem fraude fiscal e àqueles que não mantiverem a PROPOSTA COMERCIAL.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.
Edital	21. DAS CONDIÇÕES PRECEDENTES À ASSINATURA DO CONTRATO	21.1.1	“21.1.1. Caso a ADJUDICATÁRIA seja LICITANTE individual, deverá criar subsidiária integral para atender ao disposto no item precedente, devendo firmar o CONTRATO e assumir responsabilidade solidária em relação à subsidiária integral.”	Considerando que: (i) o item 7.1 da Minuta do Edital admite a participação de empresas estrangeiras na Licitação; (ii) nos termos do artigo 251 da Lei Federal n.º 6.404/1976 veda a possibilidade de constituição de subsidiária integral por empresa estrangeira; (iii) existem mecanismos societários aptos a viabilizar a constituição de SPE com 1 (uma) pessoa jurídica cuja participação societária lhe garanta praticamente a totalidade das ações da SPE, sem que haja qualquer afronta ao princípio do prévio certame licitatório, sugere-se a exclusão da regra prevista no item 21.1.1 da Minuta do Edital, a fim de não inviabilizar injustificada e ainda que indiretamente, a participação de empresas estrangeiras na Licitação.	Exclusão do item.	Sugestão rejeitada. Naturalmente, a participação de empresas estrangeiras deverá observar, para todos os fins, eventuais limitações legais existentes.
Anexo IV Edital	Geral	1.	“1. A [PROPONENTE] (“Proponente”), por seu representante legal abaixo assinado, vem apresentar os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO no âmbito do certame em referência, conforme os requisitos definidos no EDITAL.”	Considerando que, nos termos do item 13.6 da Minuta de Edital, “cabe aos representantes credenciados firmar as declarações e documentos referidos neste Edital”, entende-se necessária a alteração do item 1 do Anexo IV da Minuta de Edital, a fim de que o termo “representante legal” seja substituído por “representante credenciado”, eliminando, assim, a atual divergência entre as referidas disposições editalícias com relação ao assunto.	1. A [PROPONENTE] (“Proponente”), por seu representante credenciado abaixo assinado, vem apresentar os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO no âmbito do certame em referência, conforme os requisitos definidos no EDITAL.	Sugestão rejeitada. A declaração deverá ser feita por representante legal, credenciado ou não.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
Anexo IV Edital	Geral	Assinatura	“[assinatura do(s) representante(s) legal(is), com firma(s) reconhecida(s)]”	O modelo indicado no Anexo IV da Minuta de Edital indica a exigência de que a assinatura do representante legal da Licitante deverá ser realizada com firma reconhecida. Considerando, contudo, que se trata de exigência revestida de excessivo formalismo, entende-se necessária a alteração da redação referente ao assunto, de forma que o reconhecimento da firma seja facultativo às Licitantes.	[assinatura do(s) representante(s) legal(is), sem firma(s) reconhecida(s)]	Sugestão rejeitada. A exigência pretende conferir segurança à Administração Pública.
Anexo V Edital	Geral	Assinatura	“[assinatura do(s) representante(s) legal(is), com firma(s) reconhecida(s)]”	O modelo de proposta de preço indicado no Anexo V da Minuta de Edital indica a exigência de que a assinatura do representante legal da Licitante deverá ser realizada com firma reconhecida. Entende-se, contudo, que tal exigência comprometerá o sigilo da Proposta Comercial apresentada pela Licitante, razão pela qual se entende necessária a alteração da redação referente ao assunto no âmbito do Anexo V da Minuta de Edital, de forma que seja expressa desnecessidade de reconhecimento de firma dos signatários da Proposta Comercial.	[assinatura do(s) representante(s) legal(is), sem firma(s) reconhecida(s)]	Sugestão rejeitada. A exigência pretende conferir segurança à Administração Pública.
Anexo VI Edital	Geral	N/A	“A [PROPONENTE], inscrita no CNPJ/MF sob o nº [●], por seu representante legal abaixo assinado, o(a) Sr.(a) [●], portador(a) da Carteira de Identidade nº [●] e do CPF nº [●], DECLARA que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesesseis) anos, estando em situação regular perante o Ministério do Trabalho, no que se refere à observância do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.”	Considerando que, nos termos do item 13.6 da Minuta de Edital, “cabe aos representantes credenciados firmar as declarações e documentos referidos neste Edital”, entende-se necessária a alteração do item do Anexo VI da Minuta de Edital, a fim de que o termo “representante legal” seja substituído por “representante credenciado”, eliminando, assim, a atual divergência entre as referidas disposições editalícias com relação ao assunto.	A [PROPONENTE], inscrita no CNPJ/MF sob o nº [●], por seu representante credenciado abaixo assinado, o(a) Sr.(a) [●], portador(a) da Carteira de Identidade nº [●] e do CPF nº [●], DECLARA que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesesseis) anos, estando em situação regular perante o Ministério do Trabalho, no que se refere à observância do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.	Sugestão rejeitada. A declaração deverá ser feita por representante legal, credenciado ou não.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Anexo VI Edital	Geral	N/A	“[assinatura do(s) representante(s) legal(is), com firma(s) reconhecida(s)]”	O modelo indicado no Anexo VI da Minuta de Edital indica a exigência de que a assinatura do representante legal da Licitante deverá ser realizada com firma reconhecida. Considerando, contudo, que se trata de exigência revestida de excessivo formalismo, entende-se necessária a alteração da redação referente ao assunto, de forma que o reconhecimento da firma seja facultativo às Licitantes.	[assinatura do(s) representante(s) legal(is), sem firma(s) reconhecida(s)]	Sugestão rejeitada. A exigência pretende conferir segurança à Administração.
Anexo VII Edital	Geral	N/A	“Em atendimento ao EDITAL em referência, a [PROPONENTE], por seu(s) representante(s) legal(is) abaixo assinado(s), DECLARA, sob as penas da legislação aplicável, que não está impedida de participar de licitações públicas, tampouco que está sujeita a quaisquer dos fatos impeditivos constantes do EDITAL.”	Considerando que, nos termos do item 13.6 da Minuta de Edital, “cabe aos representantes credenciados firmar as declarações e documentos referidos neste Edital”, entende-se necessária a alteração do Anexo VII da Minuta de Edital, a fim de que o termo “representante legal” seja substituído por “representante credenciado”, eliminando, assim, a atual divergência entre as referidas disposições editalícias com relação ao assunto.	Em atendimento ao EDITAL em referência, a [PROPONENTE], por seu(s) representante(s) credenciado(s) abaixo assinado(s), DECLARA, sob as penas da legislação aplicável, que não está impedida de participar de licitações públicas, tampouco que está sujeita a quaisquer dos fatos impeditivos constantes do EDITAL.	Sugestão rejeitada. A declaração deverá ser feita por representante legal, credenciado ou não.
Anexo VII Edital	Geral	N/A	“[assinatura do(s) representante(s) legal(is), com firma(s) reconhecida(s)]”	O modelo indicado no Anexo VII da Minuta Edital indica a exigência de que a assinatura do representante legal da Licitante deverá ser realizada com firma reconhecida. Considerando, contudo, que se trata de exigência revestida de excessivo formalismo, entende-se necessária a alteração da redação referente ao assunto, de forma que o reconhecimento da firma seja facultativo às Licitantes.	[assinatura do(s) representante(s) legal(is), sem firma(s) reconhecida(s)]	Sugestão rejeitada. A exigência pretende conferir segurança à Administração.
Anexo VIII Edital	Geral	(d)	“(d) A seu critério, substabelecer, no todo ou em parte, com reserva de poderes, qualquer dos poderes aqui conferidos, nas condições que julgar ou que julgarem apropriadas. Esta procuração tem prazo de validade até a assinatura do CONTRATO de CONCESSÃO [desde que esse evento ocorra em até [●] ([●]) mês(es)].”	Visando a evitar eventuais inconsistências entre o modelo de procuração previsto no Anexo VIII da Minuta de Edital e o estatuto ou contratos sociais de Licitantes, haja vista que muitos destes vedam o substabelecimento de poderes outorgados por meio de procuração, entende-se necessária a exclusão do item em referência do Anexo VIII do Edital.	Exclusão do item.	Sugestão rejeitada. Não sendo possível estatutariamente o substabelecimento, bastará ao licitante que exclua tal menção da procuração.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
Contrato	CLÁUSULA 1ª – DAS DEFINIÇÕES	1.1	“ÁREA DA CONCESSÃO: área correspondente a todo o território do Município de São Paulo, englobando toda a infraestrutura da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA contida dentro desse limite, excluídas as áreas inseridas em contratos de concessão ou permissão já celebrados por outros órgãos ou entidades da Administração Pública, a exemplo de contratos de concessão de rodovias, e logradouros não legalizados, com a infraestrutura e os pontos de iluminação existentes em cada qual.”	Visando a conferir maior segurança jurídica, entende-se necessário que a Minuta de Contrato de Concessão preveja expressamente as infraestruturas de iluminação pública e as áreas de concessão que não estejam contempladas no escopo da Concessão.	ÁREA DA CONCESSÃO: área correspondente a todo o território do Município de São Paulo, englobando toda a infraestrutura da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA contida dentro desse limite, excluídas as infraestruturas especificadas no ANEXO [•] do CONTRATO.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.
Contrato	CLÁUSULA 1ª – DAS DEFINIÇÕES	1.1	“DATA DA ORDEM DE INÍCIO: data correspondente à ordem de início dos serviços OBJETO da CONCESSÃO a ser exarada por escrito pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, depois de publicado o CONTRATO no Diário Oficial da Cidade de São Paulo;”	Considerando que (i) a celebração do contrato de fornecimento de energia elétrica entre a Concessionária e a distribuidora de energia elétrica; e (ii) a disponibilização, pelo Poder Concedente, do imóvel no qual será implantado o CCO pela Concessionária são condições essenciais ao início da operação pela Concessionária dos sistemas de iluminação pública, entende-se que a sua verificação deve se configurar como condições de eficácia do Contrato de Concessão, sem as quais as obrigações contratuais assumidas pela Concessionária não poderiam ser exigíveis. Além disso, entende-se que a obrigação prevista no item 21.4 do Edital é desproporcional, uma vez que o momento oportuno para a elaboração e para a aprovação do Plano de Operação da Rede Municipal de Iluminação Pública não é no âmbito do cumprimento das condições precedentes à assinatura do Contrato de Concessão, mas aquele em que as condições de eficácia ora propostas deverão ser observadas pelas Partes. Por essa razão, sugere-se que a Data da Ordem de Início seja condicionada à observância das obrigações acima	DATA DA ORDEM DE INÍCIO: data correspondente à ordem de início dos serviços OBJETO da CONCESSÃO a ser exarada por escrito pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, após o cumprimento das seguintes condições de eficácia: a) publicação do CONTRATO no Diário Oficial da Cidade de São Paulo; b) celebração, em até [•] dias após a data de assinatura do CONTRATO, do contrato de fornecimento de energia elétrica ente a CONCESSIONÁRIA e a	Sugestão rejeitada. As condições precedentes à assinatura do contrato são instrumentos que conferem garantias ao Poder Concedente.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
				mencionadas, sem as quais a operação dos sistemas de iluminação pública objeto do Contrato de Concessão não seria exigível.	distribuidora de energia elétrica; c) entrega, em até em até [•] dias após a data de assinatura do CONTRATO, pelo PODER CONCEDENTE, do imóvel no qual será implantado o CCO pela CONCESSIONÁRIA, livre e desembaraçado; e d) elaboração, em até [•] dias após a data de assinatura do CONTRATO, do Plano de Operação da Rede Municipal de Iluminação Pública, pela CONCESSIONÁRIA, nos termos e condições indicados no ANEXO VI, bem como sua aprovação, em até [•] dias contados do seu recebimento, pelo PODER CONCEDENTE.	
Contrato	CLÁUSULA 4ª – DA INTERPRETAÇÃO	4.1.1	“4.1.1. Nos casos de divergência entre as disposições do CONTRATO e as disposições dos ANEXOS que o integram, prevalecerão as disposições do CONTRATO.”	As regras de interpretação dos dispositivos relacionados às regras de interpretação não são suficientes para solucionar todos os casos de divergência entre as regras previstas na Minuta de Edital, na Minuta do Contrato de Concessão e nos demais anexos da Minuta de Contrato de Concessão. Por essa razão, sugere-se um maior detalhamento das regras previstas na cláusula 4.1.1 da Minuta de Contrato de Concessão, conforme redação ora sugerida.	4.1.1. Nos casos de divergência entre as disposições do CONTRATO e as disposições dos ANEXOS que o integram, prevalecerão as disposições do CONTRATO. Nos casos de divergência entre os ANEXOS, prevalecerá aquele de data mais recente.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
Contrato	CLÁUSULA 5ª – DO OBJETO	5.1.1	<p>“5.1.1. As características e especificações técnicas referentes à execução do OBJETO estão indicadas neste CONTRATO e respectivos ANEXOS, assim como na PROPOSTA COMERCIAL da ADJUDICATÁRIA.</p> <p>5.1.2. Sem prejuízo do disposto no CONTRATO, seus ANEXOS e na PROPOSTA COMERCIAL da ADJUDICATÁRIA, a execução do OBJETO deverá obedecer ao disposto nas normas, padrões e demais procedimentos constantes da legislação aplicável.”</p>	<p>Considerando que: (i) as características e especificações técnicas relacionadas à execução do Objeto da Concessão estão previstas no Contrato de Concessão e seus Anexos; de forma que (ii) a Proposta Comercial consiste em apenas um reflexo dos custos e projeções econômico-financeiras previstas pelas Licitantes visando à consecução das obrigações previstas no Contrato de Concessão, não contendo, portanto qualquer característica ou especificação técnica referente à execução o Objeto da Concessão, sugere-se que as cláusulas 5.1.1 e 5.1.2 da Minuta do Contrato de Concessão somente façam referência ao Contrato de Concessão e ao seu Anexo VI, nos quais tais informações se encontram de fato previstas.</p>	<p>5.1.1. As características e especificações técnicas referentes à execução do OBJETO estão indicadas neste CONTRATO e ao ANEXO VI.</p> <p>5.1.2. Sem prejuízo do disposto no CONTRATO, e no ANEXO VI, a execução do OBJETO deverá obedecer ao disposto nas normas, padrões e demais procedimentos constantes da legislação aplicável.</p>	<p>Sugestão rejeitada. O escopo do contrato deve ser extraído a partir de todos os seus anexos, incluindo-se a proposta do licitante vencedor.</p>
Contrato	CLÁUSULA 6ª – DO PRAZO	6.2.1	<p>“6.2.1. A eventual prorrogação do prazo do CONTRATO estará condicionada a razões de interesse público a serem devidamente fundamentadas, à revisão das cláusulas estipuladas neste CONTRATO e ao mútuo acordo entre as PARTES.”</p>	<p>Visando a garantir condições isonômicas de negociação entre as Partes na hipótese de prorrogação do prazo de vigência da Concessão, entende-se necessária a expressa previsão na Minuta de Contrato de Concessão, no sentido de que a revisão das cláusulas contratuais, conforme admitido na cláusula 6.2.1 da Minuta de Contrato de Concessão, não impactará a equação econômico-financeira originalmente estabelecida para a Concessão.</p>	<p>6.2.1. A eventual prorrogação do prazo do CONTRATO estará condicionada a razões de interesse público a serem devidamente fundamentadas, à revisão das cláusulas estipuladas neste CONTRATO e ao mútuo acordo entre as PARTES.</p> <p>6.2.1. A revisão das cláusulas estipuladas neste CONTRATO não impactará a equação econômico-financeira originalmente estabelecida no CONTRATO.</p>	<p>Sugestão considerada na revisão dos documentos.</p>

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
Contrato	CLÁUSULA 7ª – DA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO	7.4	“7.4. A transferência total ou parcial da CONCESSÃO, mesmo se feita de forma indireta, por meio das controladoras da CONCESSIONÁRIA, sem a prévia autorização do PODER CONCEDENTE, implicará a imediata caducidade da CONCESSÃO.”	Considerando que: (i) a transferência da Concessão é a transferência da titularidade direta da Concessão; R (ii) a transferência da titularidade das acionistas controladoras da Concessionária será considerada como transferência do controle indireto da Concessionária, entende-se que a transferência da Concessão nunca poderá ocorrer de forma “indireta”. Sendo assim, entende-se necessária a exclusão de parte da cláusula 7.4 da Minuta do Contrato de Concessão, na forma ora sugerida, de fim de evitar dúvidas com relação à aplicação dos institutos da “transferência da concessão” e da “transferência de controle da Concessionária”, respectivamente disciplinados pelas cláusulas 7ª e 9ª da Minuta do Contrato de Concessão.	7.4. A transferência total ou parcial da CONCESSÃO, sem a prévia autorização do PODER CONCEDENTE, implicará a imediata caducidade da CONCESSÃO.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.
Contrato	CLÁUSULA 8ª – DA FINALIDADE E DO CAPITAL SOCIAL	8.2.3	“8.2.3. A CONCESSIONÁRIA não poderá, durante todo o prazo da CONCESSÃO, reduzir o seu capital abaixo do valor mínimo estabelecido na cláusula 8.2. deste CONTRATO, sem prévia e expressa autorização do PODER CONCEDENTE.”	Considerando que a previsão contratual relacionada à determinação de um valor mínimo de capital social a ser integralizado pela Concessionária está intimamente vinculada à necessária garantia de que a Concessionária possuirá os recursos necessários à consecução de suas obrigações contratuais, entende-se necessário que a Minuta de Contrato de Concessão autorize a redução do capital social mínimo inicial conforme tais obrigações forem sendo cumpridas pela Concessionária, sob pena de ensejar custos desnecessários relacionados à Concessão, reduzindo, assim, a vantajosidade das Propostas Comerciais a serem ofertadas pelas Licitantes na Licitação.	8.2.3. A CONCESSIONÁRIA poderá reduzir o capital social mínimo estabelecido na cláusula 8.2 proporcionalmente ao cumprimento de suas obrigações contratuais.	Sugestão rejeitada. O volume de capital social subscrito e integralizado é necessário para garantir segurança à Administração Pública.
Contrato	CLÁUSULA 9ª – DA TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE E DAS ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS DA CONCESSIONÁRIA	9.1	“9.1. Durante todo o prazo de vigência do CONTRATO, o controle societário da CONCESSIONÁRIA somente poderá ser transferido mediante prévia e expressa autorização do PODER CONCEDENTE, sob pena de caducidade da CONCESSÃO.”	Considerando o entendimento no sentido de que o artigo 27 da Lei Federal n.º 8.987/1995 somente se refere aos casos de transferência do controle societário direto da Concessionária, entende-se necessária a alteração da redação prevista na cláusula 9.1 da Minuta do Contrato de Concessão, na forma ora sugerida, a fim de evitar quaisquer desvios de interpretação da referida disposição contratual com relação ao assunto. Ademais, a presente contribuição visa esclarecer que as alterações de controle societário direto e indireto ou de participação acionária que não impliquem em transferência de controle da Concessionária somente deverão ser objeto de comunicação ao Poder Concedente, haja vista que o dispositivo legal acima mencionado somente se refere às operações que impliquem em transferência de controle.	9.1. Durante todo o prazo de vigência do CONTRATO, o controle societário direto da CONCESSIONÁRIA somente poderá ser transferido mediante prévia e expressa autorização do PODER CONCEDENTE, sob pena de caducidade da CONCESSÃO.9.1.1. A Transferência do controle societário indireto e as alterações de controle direto e indireto ou de participação acionária que não impliquem em transferência de controle	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
					da Concessionária deverão ser objeto de comunicação ao Poder Concedente, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que a operação foi realizada.	
Contrato	CLÁUSULA 9ª – DA TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE E DAS ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS DA CONCESSIONÁRIA	9.4	“9.4. O PODER CONCEDENTE examinará o pedido no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, caso necessário, podendo, a seu critério, solicitar esclarecimentos e documentos adicionais à CONCESSIONÁRIA e ao(s) FINANCIADOR(ES), convocar os acionistas controladores da CONCESSIONÁRIA e promover quaisquer diligências que considerar adequadas.”	Considerando que a demora excessiva na concessão de autorização pelo Poder Concedente da transferência do controle acionário da Concessionária poderá frustrar a negociação entre os interessados, sugere-se a inclusão de cláusula na Minuta do Contrato de Concessão, nos termos da redação ora proposta, a fim de que o silêncio do Poder Concedente com relação ao assunto no prazo indicado na cláusula 9.4 da Minuta do Contrato de Concessão, seja considerada como aprovação tácita da operação de transferência do controle da Concessionária.	9.4. O PODER CONCEDENTE examinará o pedido no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, caso necessário, podendo, a seu critério, solicitar esclarecimentos e documentos adicionais à CONCESSIONÁRIA e ao(s) FINANCIADOR(ES), convocar os acionistas controladores da CONCESSIONÁRIA e promover quaisquer diligências que considerar adequadas. Quaisquer outras diligências que considerar adequadas. 9.4.1. A ausência de manifestação do PODER CONCEDENTE no prazo previsto na subcláusula 9.4 será considerada aprovação tácita pelo PODER CONCEDENTE do pedido de transferência de controle societário da CONCESSIONÁRIA.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Contrato	CLÁUSULA 9ª – DA TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE E DAS ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS DA CONCESSIONÁRIA	9.6	“9.6. A CONCESSIONÁRIA também deverá submeter à prévia autorização do PODER CONCEDENTE qualquer modificação no respectivo estatuto social, durante todo o período da CONCESSÃO, especialmente no que se refere à cisão, fusão, transformação e incorporação.”	Considerando que uma série de alterações no estatuto social da Concessionária decorre de decisões menor relevância relacionadas à gestão da SPE – tais como alteração da sede administrativa, forma de eleição da Administração, etc. – entende-se a sua submissão à autorização prévia de questões estatutárias de pode comprometer injustificadamente o adequado andamento das questões relacionadas à gestão da Concessionária, razão pela qual se sugere que a Minuta de Contrato de Concessão preveja um rol taxativo das questões que deverão ser submetidas à aprovação prévia do Poder Concedente, sendo que as demais alterações estatutárias deverão ser objeto de comunicação ao Poder Concedente, de modo a mantê-lo informado acerca das questões relacionadas à administração da Concessionária. Ademais, considerando que a demora excessiva na concessão de autorização pelo Poder Concedente para fins de alterações estatutárias poderá ensejar uma série de óbices à gestão e à administração eficientes da Concessionária, sugere-se a inclusão de cláusula na Minuta do Contrato de Concessão, nos termos da redação ora proposta, a fim de que a ausência de manifestação do Poder Concedente com relação ao assunto no prazo indicado na subcláusula 9.6 da Minuta do Contrato de Concessão, seja considerada como aprovação tácita da alteração estatutária solicitada pela Concessionária.	9.6. A CONCESSIONÁRIA também deverá submeter à prévia autorização do PODER CONCEDENTE as seguintes modificações em seu estatuto social : a) alteração do objeto social da CONCESSIONÁRIA; b) redução de capital da CONCESSIONÁRIA; c) emissão de ações de classes diferentes; d) alteração do prazo de duração da CONCESSIONÁRIA; e) alteração da composição acionária da CONCESSIONÁRIA que implique em transferência de controle direto da SPE para terceiros, na forma prevista neste CONTRATO; e f) nos casos de cisão, fusão, transformação e incorporação. 9.6.1. As alterações do estatuto social da CONCESSIONÁRIA não previstas expressamente na cláusula 9.6 deste CONTRATO não dependem de prévia autorização do PODER CONCEDENTE e deverão ser comunicadas em até 30 (trinta) dias contados de seu registro no órgão competente. 9.6.2. O PODER CONCEDENTE examinará o pedido no prazo de até 30 (trinta) dias. A ausência de manifestação do PODER CONCEDENTE no	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
					prazo previsto nesta cláusula será considerada aprovação tácita pelo PODER CONCEDENTE.	
Contrato	CLÁUSULA 11ª – DAS OBRIGAÇÕES E PROIBIÇÕES DA CONCESSIONÁRIA	11.1	“11.1. A CONCESSIONÁRIA estará sempre vinculada ao disposto neste CONTRATO, no EDITAL, nos seus ANEXOS, na PROPOSTA COMERCIAL apresentada e na legislação brasileira, quanto à execução do OBJETO da CONCESSÃO.”	Considerando que a Proposta Comercial: (i) consiste em um reflexo dos custos e projeções econômico-financeiras previstas pelas Licitantes visando à consecução das obrigações previstas no Contrato de Concessão, contendo dados e premissas cujos riscos de verificação são exclusivamente por ela assumidos no âmbito do Contrato de Concessão; e (ii) a vinculação da Proposta Comercial não garantirá ao Poder Concedente a adequada execução do objeto do Contrato de Concessão, uma vez que não prevê as especificações técnicas relacionadas à execução das obrigações contratualmente assumidas pela Concessionária, entende-se que a Concessionária somente deve estar vinculada aos termos e condições previstos no Contrato de Concessão e seus respectivos anexos, com exceção da Proposta Comercial, além, evidentemente, da legislação vigente. Nesse contexto, sugere-se a alteração da redação prevista na cláusula 11.1 da Minuta do Contrato de Concessão, de forma que seja explicitado no Contrato de Concessão a ausência de qualquer vinculação pela Concessionária às premissas previstas na Proposta Comercial.	11.1. A CONCESSIONÁRIA estará sempre vinculada ao disposto neste CONTRATO, no EDITAL, nos seus ANEXOS, com exceção da PROPOSTA COMERCIAL, e na legislação brasileira, quanto à execução do OBJETO da CONCESSÃO.	Sugestão rejeitada. O escopo do contrato deve ser extraído a partir de todos os seus anexos, incluindo-se a proposta do licitante vencedor, que tem caráter vinculante.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
Contrato	CLÁUSULA 11ª – DAS OBRIGAÇÕES E PROIBIÇÕES DA CONCESSIONÁRIA	11.2.a	“11.2. São obrigações da CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas neste CONTRATO e em seus ANEXOS e na legislação aplicável: a) cumprir e respeitar as cláusulas e condições deste CONTRATO e seus ANEXOS, do EDITAL e seus ANEXOS, da PROPOSTA COMERCIAL apresentada e dos documentos relacionados, submetendo-se plenamente à regulamentação existente ou a que venha a ser editada pelo PODER CONCEDENTE, às normas da ABNT e/ou do INMETRO ou outro órgão regulamentador competente, bem como às especificações e projetos pertinentes, aos prazos e às instruções da fiscalização do PODER CONCEDENTE;”	Considerando que a Proposta Comercial: (i) consiste em um reflexo dos custos e projeções econômico-financeiras previstas pelas Licitantes visando à consecução das obrigações previstas no Contrato de Concessão, contendo dados e premissas cujos riscos de verificação são exclusivamente por ela assumidos no âmbito do Contrato de Concessão; e (ii) a vinculação da Proposta Comercial não garantirá ao Poder Concedente a adequada execução do objeto do Contrato de Concessão, uma vez que não prevê as especificações técnicas relacionadas à execução das obrigações contratualmente assumidas pela Concessionária, entende-se que a Concessionária somente deve estar vinculada aos termos e condições previstos no Contrato de Concessão e seus respectivos anexos, com exceção da Proposta Comercial, além, evidentemente, da legislação vigente. Nesse contexto, sugere-se a alteração da redação prevista na cláusula 11.2.a da Minuta do Contrato de Concessão, de forma que seja explicitado no Contrato de Concessão a ausência de qualquer vinculação pela Concessionária às premissas previstas na Proposta Comercial.	11.2. São obrigações da CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas neste CONTRATO e em seus ANEXOS e na legislação aplicável: a) cumprir e respeitar as cláusulas e condições deste CONTRATO e seus ANEXOS, com exceção da PROPOSTA COMERCIAL, bem como do EDITAL e seus ANEXOS, e dos documentos relacionados, submetendo-se plenamente à regulamentação existente ou a que venha a ser editada pelo PODER CONCEDENTE, às normas da ABNT e/ou do INMETRO ou outro órgão regulamentador competente, bem como às especificações e projetos pertinentes, aos prazos e às instruções da fiscalização do PODER CONCEDENTE;	Sugestão rejeitada. O escopo do contrato deve ser extraído a partir de todos os seus anexos, incluindo-se a proposta do licitante vencedor, que tem caráter vinculante.
Contrato	CLÁUSULA 12ª – DAS OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE	12.1.e	“12.1. São obrigações do PODER CONCEDENTE, sem prejuízo de outras obrigações previstas neste CONTRATO e em seus ANEXOS e na legislação aplicável: (...) e) responsabilizar-se pelos ônus, danos, despesas, pagamentos, indenizações	Considerando-se os critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, bem como o princípio da boa-fé contratual ao qual a Administração Pública se encontra submetida, entende-se que o Poder Concedente deve se responsabilizar não só pelos atos ou fatos que decorram de culpa exclusiva de terceiros por ele contratados. Por essa razão, entende-se necessária a alteração da redação prevista na cláusula 12.1.e da Minuta do Contrato de Concessão, a fim de que seja expressamente prevista esta responsabilidade contratual do Poder Concedente.	12.1. São obrigações do PODER CONCEDENTE, sem prejuízo de outras obrigações previstas neste CONTRATO e em seus ANEXOS e na legislação aplicável: (...) e) responsabilizar-se pelos ônus, danos, despesas, pagamentos, indenizações e eventuais medidas judiciais decorrentes	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
			e eventuais medidas judiciais decorrentes de atos ou fatos, inclusive de natureza ambiental, anteriores à DATA DA ORDEM DE INÍCIO, relacionados ao OBJETO da CONCESSÃO, bem como de atos ou fatos que, embora posteriores à DATA DA ORDEM DE INÍCIO, decorram de culpa exclusiva do PODER CONCEDENTE;”		de atos ou fatos, inclusive de natureza ambiental, anteriores à DATA DA ORDEM DE INÍCIO, relacionados ao OBJETO da CONCESSÃO, bem como de atos ou fatos que, embora posteriores à DATA DA ORDEM DE INÍCIO, decorram de culpa exclusiva do PODER CONCEDENTE ou de quaisquer terceiros por ele contratados;	
Contrato	CLÁUSULA 17ª – DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA	17.2.1	“17.2.1. O reajuste terá como marco inicial a data-base correspondente a [•] de 20[•].”	Visando evitar quaisquer divergências entre a Minuta do Contrato de Concessão e o Edital, segundo o qual a data-base das Propostas Comerciais deverá ser a Data de Entrega das Propostas, sugere-se que a Minuta do Contrato de Concessão esclareça, desde já, que a data-base para a realização dos reajustes seja a Data de Entrega das Propostas. Além disso, entende-se necessário o atendimento ao disposto no artigo 1.º do Decreto Municipal n.º 48.971/2007, consoante o qual “os editais de licitação e os contratos celebrados pela Administração Municipal Direta e Indireta deverão prever que o reajuste de preço será concedido após 1 (um) ano da data-limite para apresentação da proposta”.	17.2.1. O reajuste terá como marco inicial a data-base correspondente à DATA DE ENTREGA DAS PROPOSTAS, ou seja, [•] de 20[•]. 17.2.1.1. O primeiro reajuste deverá ocorrer 12 meses após a data de entrega das propostas na LICITAÇÃO, sendo que os reajustes subsequentes deverão ocorrer a cada 12 (doze) meses, contados da data em que ocorreu o reajuste anterior.	Sugestão rejeitada. A data da entrega das propostas já estava estabelecida como marco inicial para o cálculo do reajuste. A periodicidade dos reajustes está definida no Anexo IV.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Contrato	CLÁUSULA 17ª – DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA	17.4.3	“17.4.3. O PODER CONCEDENTE assegurará, ainda, a existência de recursos orçamentários suficientes para os pagamentos devidos à CONCESSIONÁRIA nas hipóteses em que as projeções de arrecadação da COSIP se mostrar insuficiente para esse fim, designando dotação orçamentária complementar ou alternativa, cujos recursos financeiros também poderão transitar pela conta vinculada de pagamento a que faz referência a subcláusula anterior.”	Levando-se em consideração (i) a grande probabilidade de insuficiência dos valores da COSIP para fazer frente ao pagamento da Contraprestação Mensal Máxima; e (ii) a necessidade de mitigação dos riscos de inadimplemento das obrigações assumidas pelo Poder Concedente por intermédio da constituição de garantia de pagamento da Contraprestação Mensal por ele devida à Concessionária, nos termos autorizados pelo artigo 8º da Lei Federal n.º 11.079/2004, entende-se que os recursos financeiros avindos do Tesouro Municipal eventualmente utilizados para o pagamento da Contraprestação Mensal Máxima deverão, necessariamente, ser depositados na conta vinculada prevista na cláusula 17.4 da Minuta do Contrato de Concessão. Tal condição não pode ser uma mera prerrogativa do Poder Concedente, sob pena de fragilizar a liquidez do mecanismo de pagamento previsto na Minuta do Contrato de Concessão. Nesse contexto, entende-se necessária a alteração da redação prevista na cláusula 17.4.1 da Minuta do Contrato de Concessão, na forma ora sugerida, a fim de que seja obrigatório o depósito pelo Poder Concedente dos valores oriundos de dotações orçamentárias necessários ao pagamento da Contraprestação Mensal Máxima, nas hipóteses de previsão de insuficiência dos valores arrecadados a partir da cobrança da COSIP.	17.4.3. O PODER CONCEDENTE assegurará, ainda, a existência de recursos orçamentários suficientes para os pagamentos devidos à CONCESSIONÁRIA nas hipóteses em que as projeções de arrecadação da COSIP se mostrar insuficiente para esse fim, designando dotação orçamentária complementar ou alternativa, cujos recursos financeiros também deverão ser depositados na conta vinculada de pagamento a que faz referência a subcláusula anterior.	Sugestão rejeitada. O trânsito de recursos orçamentários pela conta vinculada ocorrerá conforme a necessidade.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Contrato	CLÁUSULA 17ª – DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA	17.5	“17.5. Na hipótese de inadimplemento ou atraso no cumprimento da obrigação de pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA por razões imputáveis ao PODER CONCEDENTE, incluída a não observância dos prazos indicados no ANEXO IV – REMUNERAÇÃO E MECANISMO DE PAGAMENTO, o débito será corrigido monetariamente pelo IPC, acrescido de multa de 2% (dois por cento), e juros segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos ao Município de São Paulo.”	Considerando que a Conta Vinculada atualmente prevista na Minuta do Contrato de Concessão constitui-se como uma mera segregação de receitas no Tesouro Municipal, não havendo qualquer destacamento de tais recursos com os demais recursos do Tesouro Municipal, tem-se que o Projeto carece de garantia do Poder Concedente que efetivamente seja dotada de liquidez para fins de execução em caso de inadimplemento do Poder Concedente. Nesse contexto, e tendo em vista que a inexistência de garantia prestada pelo Poder Concedente poderá comprometer a viabilidade do Projeto e sua financiabilidade, sugere-se que a Minuta do Contrato de Concessão preveja a criação, até a Data da Ordem de Início, de uma conta garantidora administrada por instituição financeira independente na qual seja aportado o valor de 6 (seis) Contraprestações Mensais Máximas pela SPN.	17.5. Na hipótese de inadimplemento ou atraso no cumprimento da obrigação de pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA por razões imputáveis ao PODER CONCEDENTE, incluída a não observância dos prazos indicados no ANEXO IV – REMUNERAÇÃO E MECANISMO DE PAGAMENTO, o débito será corrigido monetariamente pelo IPC, acrescido de multa de 2% (dois por cento), e juros segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos ao Município de São Paulo.17.5.1. Além da aplicação da multa prevista na cláusula 17.5, o inadimplemento ou atraso no cumprimento da obrigação de pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA por razões imputáveis ao PODER CONCEDENTE, incluída a não observância dos prazos indicados no ANEXO IV – REMUNERAÇÃO E MECANISMO DE PAGAMENTO ensejará a prerrogativa de a CONCESSIONÁRIA executar a conta garantidora constituída pela SP Negócios S/A – SPN na DATA DA ORDEM DE INÍCIO, na qual será depositado o	Sugestão rejeitada. O mecanismo de pagamento da PPP já foi constituído para oferecer a liquidez e garantir a regularidade do fluxo de pagamentos devidos à concessionária, por meio da vinculação legal e contratual dos recursos provenientes da arrecadação da COSIP.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
					<p>montante correspondente ao valor de 6 (seis) CONTRAPRESTAÇÕES MENSAIS MÁXIMAS.17.5.2. A SPN assumirá, em caráter irrevogável e irretratável, a condição de fiadora solidariamente responsável das obrigações de pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA, exclusivamente quanto ao pagamento do valor correspondente a 6 (seis) parcelas mensais, renunciando expressamente ao benefício previsto no artigo 827 do Código Civil (benefício de ordem). 17.5.3. A obrigação da SPN deverá ser assegurada mediante penhor, nos termos do artigo 1.431 do Código Civil, instituído até a DATA DA ORDEM DE INÍCIO, sobre a importância em dinheiro no valor equivalente às obrigações financeiras de 6 (seis) parcelas mensais da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA, que permanecerá depositada na Conta Garantidora. A gestão e movimentação da Conta Garantidora será realizada exclusivamente por instituição financeira independente contratada para este fim, nos termos do modelo previsto no Anexo [•] deste CONTRATO.17.5.4. A não</p>	

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
					<p>instituição da garantia pela SPN no prazo acima mencionado ensejará, a critério da CONCESSIONÁRIA, o direito à rescisão do CONTRATO.17.5.5. É vedada a utilização da Conta Garantidora para outros projetos de PPP além da CONCESSÃO.17.5.6. O total depositado na Conta Garantidora poderá, a critério exclusivo da CONCESSIONÁRIA, ser aplicado em títulos de renda fixa de emissão do Tesouro Nacional ou em CDB de instituições financeiras de primeira linha, assim consideradas aquelas que estejam entre as 10 (dez) maiores instituições financeiras nacionais de acordo com o critério de ativo total menos intermediação, emitido trimestralmente pelo Banco Central do Brasil, ficando os respectivos rendimentos das aplicações igualmente sujeitos ao penhor instituído, que deverá reger-se pelo disposto no artigo 1.431 e seguintes do Código Civil, para fins de garantia do cumprimento das obrigações assumidas pelo Poder Concedente no Contrato de Concessão.17.5.7. O PODER CONCEDENTE e a SPN deverão obrigar-se, de forma</p>	

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
					<p>solidária, a substituir a garantia supramencionada, em comum acordo expresso e escrito com a CONCESSIONÁRIA e desde que aceito pelos Financiadores, em caso de advento de qualquer alteração legislativa ou outro evento que impeça, limite ou de qualquer forma inviabilize a garantia prestada.17.5.8. A SPN, a qualquer momento e sempre mediante expressa e prévia anuência da CONCESSIONÁRIA, poderá substituir o penhor por formas alternativas de garantia, tais como: a) fiança bancária prestada por instituição financeira classificada entre as 10 maiores do Brasil pelo critério de ativo total menos intermediação, divulgado pelo BC; b) carta de garantia oferecida por organismo multilateral de crédito com classificação de risco AAA pela agência de Rating Standard & Poors, Fitch e Moody's; ou c) quaisquer outras formas de garantia pessoal ou real aceitas pela Concessionária.17.5.9. Para execução do penhor, no caso de falta de pagamento do PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA deverá comunicar o fato à SPN,</p>	

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
					<p>concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias consecutivos para o cumprimento espontâneo da obrigação inadimplida garantida, antes de promover a execução judicial ou extrajudicial do penhor, ou de outra garantia que venha a substituí-lo.17.5.10. A garantia prestada pela SPN deverá manter-se íntegra durante todo o prazo da CONCESSÃO, obrigando-se a SPN a recompor o valor porventura executado pela CONCESSIONÁRIA em até 15 (quinze) dias, sob pena da SPN incorrer em multa de 2% sobre o valor que deveria ter sido recomposto na Conta Garantidora e juros de mora mensais de 1,0% (um por cento) sobre o valor a ser recomposto pela SPN.17.5.11. A não recomposição, pelo PODER CONCEDENTE, do saldo mínimo da Conta Garantidora por mais de 3 meses importará a suspensão de investimentos pela CONCESSIONÁRIA, hipótese que encontra guarida no artigo 4.º, inciso III, alínea c da Lei Municipal de PPP.17.5.12. A não recomposição, pelo PODER CONCEDENTE, do saldo mínimo da Conta Garantidora por mais de 6 meses poderá, desde que solicitado pela</p>	

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
					CONCESSIONÁRIA, ensejar a rescisão do CONTRATO.	

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Contrato	CLÁUSULA 17ª – DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA	17.6	“17.6. O atraso do pagamento da REMUNERAÇÃO à CONCESSIONÁRIA superior a 90 (noventa) dias conferirá à CONCESSIONÁRIA a faculdade de suspensão dos investimentos em curso, bem como a suspensão da atividade que não seja estritamente necessária à continuidade de serviços públicos essenciais ou à utilização pública de infraestrutura existente, sem prejuízo do direito à rescisão da CONCESSÃO e da incidência da correção monetária, multa e juros indicados na subcláusula anterior.”	Considerando que: (i) a cláusula 17.6 da Minuta do Contrato de Concessão confere à Concessionária o direito de rescindir o Contrato de Concessão em caso de atrasos do pagamento da Remuneração superiores a 90 dias; (ii) nos termos da cláusula 42.3 da Minuta do Contrato de Concessão, a Concessionária fará jus ao recebimento de indenização nos casos de rescisão do Contrato de Concessão, a qual será calculada na forma da cláusula 40.1.1 do referido instrumento, entende-se necessário que a cláusula 17.6 faça referência expressa à aplicação da cláusula 42.3 da Minuta do Contrato de Concessão, a fim de que não haja quaisquer dúvidas com relação à sua incidência em caso de eventual rescisão do Contrato de Concessão decorrente de inadimplemento do Poder Concedente com relação à sua obrigação de efetuar o pagamento da Remuneração devida à Concessionária.	17.6. O atraso do pagamento da REMUNERAÇÃO à CONCESSIONÁRIA superior a 90 (noventa) dias conferirá à CONCESSIONÁRIA a faculdade de suspensão dos investimentos em curso, bem como a suspensão da atividade que não seja estritamente necessária à continuidade de serviços públicos essenciais ou à utilização pública de infraestrutura existente, sem prejuízo do direito à rescisão da CONCESSÃO e da incidência da correção monetária, multa e juros indicados na subcláusula anterior, além de indenização pelas perdas e danos incorridos pela CONCESSIONÁRIA, calculada de acordo com a sistemática prevista na cláusula 42.3 do CONTRATO.	Sugestão rejeitada. As regras de indenização para o caso de rescisão já estão suficientemente disciplinadas no contrato.
Contrato	CLÁUSULA 18ª – DAS RECEITAS COMPLEMENTARES, ACESSÓRIAS OU DE PROJETOS ASSOCIADOS	18.2	“18.2. A exploração ficará condicionada ao encaminhamento de solicitação por escrito da CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE e à aprovação expressa do CGP.”	Entende-se necessária a alteração da redação prevista na cláusula 18.2 da Minuta do Contrato de Concessão, a fim de excluir a necessidade de aprovação prévia do CGP para a exploração de Receitas Complementares, Acessórias ou de Projetos Associados pela Concessionária, haja vista que o Decreto Municipal n.º 49.128/2008, que aprovou o regimento interno de CGP, não lhe atribui qualquer competência relacionada ao assunto.	18.2. A exploração ficará condicionada ao encaminhamento de solicitação por escrito da CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE.	Sugestão rejeitada. A previsão contratual quanto à competência do CGP insere-se no âmbito da discricionariedade contratual do Poder Concedente.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Contrato	CLÁUSULA 18ª – DAS RECEITAS COMPLEMENTARES, ACESSÓRIAS OU DE PROJETOS ASSOCIADOS	18.4	“18.4. A CONCESSIONÁRIA deverá compartilhar com o PODER CONCEDENTE os ganhos econômicos decorrentes das fontes de RECEITAS COMPLEMENTARES, ACESSÓRIAS OU DE PROJETOS ASSOCIADOS por ela exploradas, mantendo, para tanto, contabilidade específica de cada contrato que eventualmente vier a celebrar.”	Visando a estimular a exploração de receitas complementares, acessórias ou de projetos associados pelo Parceiro Privado, e, ao mesmo tempo, garantir o compartilhamento de ganhos decorrentes dessa exploração com o Poder Concedente, sugere-se a alteração da redação prevista na cláusula 18.4 da Minuta do Contrato de Concessão, a fim de se estipular percentual máximo em que tal compartilhamento ocorrerá, garantindo-se, assim, a vantajosidade econômica da exploração de receitas complementares, acessórias ou de projetos associados pelo Parceiro Privado.	18.4. A CONCESSIONÁRIA deverá compartilhar com o PODER CONCEDENTE, em proporções não superiores a 10% sobre o total de receitas por ele auferidas, os ganhos econômicos decorrentes das fontes de RECEITAS COMPLEMENTARES, ACESSÓRIAS OU DE PROJETOS ASSOCIADOS por ela exploradas, mantendo, para tanto, contabilidade específica de cada contrato que eventualmente vier a celebrar.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.
Contrato	CLÁUSULA 19ª – DOS PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ADICIONAIS	19.1.1.c	“19.1.1. Para fins deste CONTRATO, considera-se: (...) c) projetos de ILUMINAÇÃO PÚBLICA especial ou de destaque: projetos específicos, diferenciados do padrão convencional para tráfego de veículos e pedestres, voltados à valorização, através da luz, de equipamentos urbanos como pontes, viadutos, monumentos, fachadas e obras de arte de valor histórico, cultural ou paisagístico, localizados na ÁREA DA CONCESSÃO.”	Entende-se que a iluminação de túneis também se enquadra no conceito de projetos de iluminação pública especial ou de destaque previsto na cláusula 19.1.1.c da Minuta do Contrato de Concessão, haja vista a especificidade e características técnicas próprias deste tipo de instalação. Por essa razão, entende-se necessária a alteração da redação da referida cláusula, a fim de que tal condição esteja expressa no Contrato de Concessão.	19.1.1. Para fins deste CONTRATO, considera-se: (...) c) projetos de ILUMINAÇÃO PÚBLICA especial ou de destaque: projetos específicos, diferenciados do padrão convencional para tráfego de veículos e pedestres, voltados à valorização, através da luz, de equipamentos urbanos como pontes, túneis, viadutos, monumentos, fachadas e obras de arte de valor histórico, cultural ou paisagístico, localizados na ÁREA DA CONCESSÃO.	Sugestão rejeitada. A iluminação em túneis insere-se no padrão para tráfego de veículos e de pedestres, não para a valorização deste tipo de equipamento, como se pretende nos projetos de Iluminação Pública especial

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Contrato	CLÁUSULA 19ª – DOS PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ADICIONAIS	19.8	“19.8. Caberá à CONCESSIONÁRIA elaborar os projetos básico e executivo relativos a cada demanda do PODER CONCEDENTE, com a especificação dos requisitos necessários para o desenvolvimento da atividade, inclusive o cronograma e o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, a exemplo das LUMINÁRIAS, com base em preços comprovadamente praticados no mercado.”	Considerando que a remuneração devida à Concessionária em razão da realização dos serviços de instalação dos Pontos de Iluminação Pública adicionais já se encontra contemplada no valor da Contraprestação Mensal Máxima, entende-se desnecessário o encaminhamento, pela Concessionária, de orçamento que expresse a composição de todos os preços unitários envolvidos na execução de tais serviços, razão pela qual se sugere a exclusão desta obrigação prevista na cláusula 19.8 da Minuta do Contrato de Concessão.	19.8. Caberá à CONCESSIONÁRIA elaborar os projetos básico e executivo relativos a cada demanda do PODER CONCEDENTE, com a especificação dos requisitos necessários para o desenvolvimento da atividade, inclusive o cronograma contendo os prazos envolvidos para a execução dos serviços.	Sugestão rejeitada. A informação indicada é relevante para o registro do Poder Concedente.
Contrato	CLÁUSULA 19ª – DOS PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ADICIONAIS	19.8.1	“19.8.1. Os projetos a serem elaborados pela CONCESSIONÁRIA deverão ser submetidos à apreciação do PODER CONCEDENTE em até 30 (trinta) dias, estando o início da execução dos serviços condicionado à aceitação expressa do projeto pelo PODER CONCEDENTE e à emissão da respectiva ordem de serviço.”	Visando a garantir maior segurança com relação aos prazos previstos no Contrato de Concessão, entende-se necessária a alteração da redação prevista na cláusula 19.8.1 da Minuta do Contrato de Concessão, na forma ora sugerida, a fim de se esclarecer que o prazo de 30 (trinta) dias para o encaminhamento dos projetos pela Concessionária ao Poder Concedente seja contado a partir do recebimento da solicitação de elaboração feita pelo Poder Concedente.	19.8.1. Os projetos a serem elaborados pela CONCESSIONÁRIA deverão ser submetidos à apreciação do PODER CONCEDENTE em até 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da solicitação do Poder Concedente, estando o início da execução dos serviços condicionado à aceitação expressa do projeto pelo PODER CONCEDENTE e à emissão da respectiva ordem de serviço.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Contrato	CLÁUSULA 20ª - DA FISCALIZAÇÃO	20.2	“20.2. A CONCESSIONÁRIA facultará ao PODER CONCEDENTE, ou a qualquer outra entidade que ele indicar, o livre acesso, em qualquer época, às áreas, instalações e locais referentes à CONCESSÃO, incluindo estatísticas e registros administrativos e contábeis, e prestará sobre esses, no prazo que lhe for estabelecido, os esclarecimentos que forem formalmente solicitados.”	Entende-se que o exercício do poder de fiscalização pelo Poder Concedente não poderá prejudicar a regular execução das obrigações contratuais assumidas pela Concessionária, razão pela qual se sugere a alteração da cláusula 20.2 da Minuta de Contrato de Concessão, na forma ora sugerida.	20.2. A CONCESSIONÁRIA facultará ao PODER CONCEDENTE, ou a qualquer outra entidade que ele indicar, o livre acesso, em qualquer época, às áreas, instalações e locais referentes à CONCESSÃO, incluindo estatísticas e registros administrativos e contábeis, e prestará sobre esses, no prazo que lhe for estabelecido os esclarecimentos que forem formalmente solicitados. O exercício do poder de fiscalização pelo Poder Concedente não poderá prejudicar a regular execução das obrigações contratuais assumidas pela Concessionária.	Sugestão rejeitada. A inexistência de prejuízos na regular execução do OBJETO é pressuposto do exercício de fiscalização pelo Poder Concedente.
Contrato	CLÁUSULA 20ª - DA FISCALIZAÇÃO	20.3	“20.3. O PODER CONCEDENTE poderá demandar à CONCESSIONÁRIA, a qualquer tempo e sob qualquer circunstância, informações de natureza técnica, operacional, econômica, financeira e contábil, bem como medições e prestações de contas.”	Entende-se que o exercício do poder de fiscalização pelo Poder Concedente não poderá prejudicar a regular execução das obrigações contratuais assumidas pela Concessionária, conferindo-se à Concessionária prazo hábil para que esta forneça ao Poder Concedente eventuais informações de natureza técnica, operacional, econômica, financeira e contábil, Da mesma forma, entende-se que as solicitações de informação efetuadas pelo Poder Concedente não poderá impor à Concessionária ônus não razoáveis para que esta forneça as informações solicitadas, sob pena de ruptura do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.	20.3. O PODER CONCEDENTE poderá demandar à CONCESSIONÁRIA, a qualquer tempo e sob qualquer circunstância, informações de natureza técnica, operacional, econômica, financeira e contábil, bem como medições e prestações de contas, desde que seja conferido à CONCESSIONÁRIA prazo hábil e razoável para a apresentação das informações solicitadas e que a obtenção de tais solicitações pela CONCESSIONÁRIA não implique Na assunção de ônus não razoáveis.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Contrato	CLÁUSULA 20ª - DA FISCALIZAÇÃO	20.5	“20.5. No exercício da fiscalização, o PODER CONCEDENTE também poderá: (...) b) proceder a vistorias para a aferição da adequação das instalações e equipamentos, determinando as necessárias correções, reparos, remoções, reconstruções ou substituições às expensas da CONCESSIONÁRIA; (...) d) determinar que sejam refeitas obras, atividades e serviços, sem ônus para o PODER CONCEDENTE, se as já executadas não estiverem satisfatórias, em termos quantitativos e qualitativos;”	Considerando o entendimento no sentido de que a Concessionária não poderá assumir o risco de alteração de especificações das obras e serviços originalmente previstos na Minuta do Contrato de Concessão, sobretudo quando estes já tiverem sido implementados, entende-se necessária a alteração da redação prevista na cláusula 20.5 da Minuta do Contrato de Concessão, a fim de que a obrigação de refazer as obras e serviços previstos no Contrato de Concessão sem qualquer direito a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão seja restrita às hipóteses de inobservância, pela Concessionária, dos parâmetros e requisitos mínimos previstos no Contrato de Concessão e seus Anexos.	20.5. No exercício da fiscalização, o PODER CONCEDENTE também poderá: (...) b) proceder a vistorias para a aferição da adequação das instalações e equipamentos, determinando as necessárias correções, reparos, remoções, reconstruções ou substituições às expensas da CONCESSIONÁRIA, quando estiverem em desacordo com as especificações prescritas no CONTRATO e seus ANEXOS; (...) d) determinar que sejam refeitas obras, atividades e serviços, sem ônus para o PODER CONCEDENTE, se as já executadas não estiverem satisfatórias, em termos quantitativos e qualitativos em desacordo com os parâmetros previstos no CONTRATO; 20.5.1. As solicitações de refazimento das obras e serviços que tiverem observado os parâmetros e requisitos previstos no CONTRATO serão objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em favor da CONCESSIONÁRIA.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Contrato	CLÁUSULA 21ª - DO VERIFICADOR INDEPENDENTE	21.6	<p>“21.6. As divergências quanto ao(s) relatório(s) emitido(s) pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE ou, conforme o caso, pela CONCESSIONÁRIA, serão dirimidas entre as PARTES por meio da adoção dos mecanismos de solução amigável de conflitos previstos na cláusula 34ª deste CONTRATO, ou, caso assim seja ajustado, mediante a atuação do COMITÊ TÉCNICO de que trata a cláusula 35ª, podendo o VERIFICADOR INDEPENDENTE, nesse caso, indicar pessoa distinta dos seus quadros para figurar como membro neutro eventual.”</p>	<p>Visando a garantir maior celeridade nos procedimentos de solução de divergências entre os relatórios elaborados pelo Verificador Independente e aqueles elaborados pela Concessionária, sugere-se a adoção da mesma sistemática já prevista na Minuta do Contrato de Concessão no âmbito da cláusula 21.5.1, de forma que a utilização do Comitê Técnico e dos demais dos mecanismos de solução amigável previstos no Contrato de Concessão somente ocorra nos casos em que as divergências não puderem ser confrontadas como as informações disponíveis no sistema central de supervisão e de controle da Concessão, cuja implantação encontra-se estabelecida no Anexo VI da Minuta do Contrato de Concessão. Ademais, considerando que: (i) o Verificador Independente é contratado pelo Poder Concedente; (ii) o terceiro indicado nos casos previstos na cláusula 21.6 da Minuta do Contrato de Concessão deve ser imparcial, entende-se que a garantia da condição de imparcialidade e efetividade do terceiro indicado para as soluções de conflitos entre as Partes nas hipóteses previstas na cláusula 21.6 da Minuta do Contrato de Concessão depende da escolha, de comum acordo, do 3º membro pelos membros indicados por cada uma das Partes. Por essa razão, entende-se necessária a alteração da redação prevista na cláusula 21.6 da Minuta do Contrato de Concessão, na forma ora sugerida, haja vista que a indicação, pelo Verificador Independente, de terceiro visando à solução soluções de conflitos entre as Partes nas hipóteses previstas na cláusula 21.6 da Minuta do Contrato de Concessão poderá desnaturar a sua imparcialidade e, conseqüentemente, a sua finalidade de foro de solução amigável de conflitos entre o Poder Concedente e a Concessionária</p>	<p>21.6. As divergências quanto ao(s) relatório(s) emitido(s) pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE ou, conforme o caso, pela CONCESSIONÁRIA, serão dirimida pelas informações disponíveis no sistema central de supervisão e controle da CONCESSÃO referido ANEXO VI – CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA. Caso tais informações não sejam aptas a solucionar as divergências, as PARTES poderão se utilizar dos mecanismos de solução amigável de conflitos previstos na cláusula 34ª deste CONTRATO, ou, caso assim seja ajustado, mediante a atuação do COMITÊ TÉCNICO de que trata a cláusula 35ª, as PARTES, de comum acordo, indicar pessoa distinta dos seus quadros para figurar como membro neutro eventual.</p>	<p>Sugestão considerada na revisão dos documentos.</p>

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Contrato	CLÁUSULA 21ª - DO VERIFICADOR INDEPENDENTE	21.6.1	“21.6.1. Os valores correspondentes às parcelas incontroversas serão pagos regularmente pelo PODER CONCEDENTE, e os eventuais ajustamentos, para mais ou para menos, resultantes da análise das divergências apontadas, incidirão sobre a CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA imediatamente seguinte à respectiva decisão.”	Entende-se que a Concessionária não poderá ser prejudicada em razão de eventuais questionamentos suscitados pelo Poder Concedente com relação ao valor por ele devido a título de pagamento da Contraprestação Mensal Efetiva. Dessa forma, e visando a eliminar quaisquer dúvidas com relação ao assunto, sugere-se que a Minuta do Contrato de Concessão preveja expressamente que as parcelas controversas da Contraprestação Mensal Efetiva sejam reajustadas para fins de pagamento pelo Poder Concedente, levando-se em consideração o momento em que deveriam ter sido pagas e o momento em que o foram efetivamente desembolsadas pelo Poder Concedente, sob pena de o mecanismo de questionamento dos valores devidos a título de Contraprestação Mensal ser utilizado de forma desvirtuada, para descaracterizar o inadimplemento pelo Poder Concedente de suas obrigações em razão, por exemplo, de incapacidade financeira.	21.6.1. Os valores correspondentes às parcelas incontroversas serão pagos regularmente pelo PODER CONCEDENTE, e os eventuais ajustamentos, para mais ou para menos, resultantes da análise das divergências apontadas, incidirão sobre a CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA imediatamente seguinte à respectiva decisão, devidamente corrigidos, de acordo com a variação do [IPC/IGP-M] , levando-se em consideração o momento em que deveriam ter sido pagas e o momento em que serão efetivamente desembolsadas pelo Poder Concedente.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.
Contrato	CLÁUSULA 22ª - ALOCAÇÃO DE RISCOS	22.1	“22.1. A CONCESSIONÁRIA é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados à presente CONCESSÃO, salvo disposição expressa em contrário no presente CONTRATO.”	Nos termos da cláusula 22.1 da Minuta do Contrato de Concessão, a Concessionária é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados à Concessão, salvo disposição expressa em contrário prevista na Minuta do Contrato de Concessão. Trata-se, assim, de sistemática própria de contratos de concessão regidos pela Lei Federal n.º 8.987/1995. Considerando, entretanto, que o Projeto de concessão ora submetido à consulta pública será regido pela Lei Federal n.º 11.079/2004, ou seja, pelo regime de PPP, entende-se que tal sistemática adotada no âmbito da cláusula 22.1 da Minuta do Contrato de Concessão não é apropriada. Isto por que a Lei Federal n.º 11.079/2004 estabelece como diretriz a ser observada na elaboração de modelagens de projetos de PPP a repartição objetiva dos riscos envolvidos (art. 4º, VI), o que é incompatível com a cláusula usualmente constante em contratos de concessão comum, segundo a qual todos os riscos serão assumidos exclusivamente pelo Parceiro Privado, salvo aqueles expressamente assumidos pelo Poder Concedente no âmbito dos contratos de concessão. Por essa razão, entende-se necessária a exclusão da Cláusula 22.1 da Minuta do Contrato de Concessão.	Exclusão da cláusula.	Sugestão rejeitada. A distribuição dos riscos faz parte da discricionariedade contratual do Poder Concedente, cabendo aos licitantes considerarem nas suas propostas a matriz apresentada no contrato.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Contrato	CLÁUSULA 22ª - ALOCAÇÃO DE RISCOS	22.1.1.c	“22.1.1. Incluem-se dentre os riscos da CONCESSIONÁRIA, nesta CONCESSÃO, aqueles relacionados a: (...) c) o atraso no cumprimento do CRONOGRAMA DE MODERNIZAÇÃO e demais prazos estabelecidos neste CONTRATO;”	Visando a tornar mais objetiva a repartição de riscos estabelecida no âmbito da cláusula 22 da Minuta do Contrato de Concessão, tal como determina o inciso VI do artigo 4º da Lei Federal n.º 11.079/2004, entende-se necessário esclarecer que o risco de atraso do Cronograma de Modernização alocado à Concessionária no âmbito da cláusula 22.1.1.c da Minuta do Contrato de Concessão não abrange os eventos cujo risco de materialização tenha sido assumido pelo Poder Concedente.	22.1.1. Incluem-se dentre os riscos da CONCESSIONÁRIA, nesta CONCESSÃO, aqueles relacionados a: (...) c) o atraso no cumprimento do CRONOGRAMA DE MODERNIZAÇÃO e demais prazos estabelecidos neste CONTRATO, ressalvados os casos em que o atraso decorrer da materialização de riscos assumidos pelo PODER CONCEDENTE no âmbito do CONTRATO;	Sugestão considerada na revisão dos documentos.
Contrato	CLÁUSULA 22ª - ALOCAÇÃO DE RISCOS	22.1.1.g	“22.1.1. Incluem-se dentre os riscos da CONCESSIONÁRIA, nesta CONCESSÃO, aqueles relacionados a: (...) g) o aumento do custo de FINANCIAMENTO(S) assumido(s) para a realização de investimentos ou para o custeio dos serviços OBJETO da CONCESSÃO;”	Nos termos da Cláusula 22.1.1.g da Minuta do Contrato de Concessão, não haverá cabimento à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão decorrente de qualquer aumento do custo de empréstimos e financiamentos assumidos pelo Parceiro Privado para realização dos investimentos ou custeio dos serviços objeto da Concessão. Considerando, entretanto, que eventuais aumentos dos referidos custos podem decorrer justamente em razão do descumprimento das obrigações assumidas pelo Poder Concedente no âmbito do Contrato de Concessão, bem como de alterações unilaterais do Contrato de Concessão por ele promovidas, entende-se necessária a alteração do dispositivo em referência, a fim que seja possível a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão em favor do Parceiro Privado, sempre que ficar demonstrado que o aumento dos custos relacionados aos empréstimos e financiamentos por ele obtidos decorrerem de fatores provocados pelo Poder Concedente, sobretudo aqueles relacionados a eventual descumprimento das obrigações contratuais por ele assumidas.	22.1.1. Incluem-se dentre os riscos da CONCESSIONÁRIA, nesta CONCESSÃO, aqueles relacionados a: (...) g) o aumento do custo de FINANCIAMENTO(S) assumido(s) para a realização de investimentos ou para o custeio dos serviços OBJETO da CONCESSÃO, ressalvados os casos em que ficar comprovado que o aumento dos custos relacionados ao(s) FINANCIAMENTO(S) por ele obtidos decorreram de fatores gerados pelo Poder Concedente, sobretudo aqueles relacionados a eventual descumprimento das obrigações contratuais por ele assumidas.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
Contrato	CLÁUSULA 22ª - ALOCAÇÃO DE RISCOS	22.1.1.o	“22.1.1. Incluem-se dentre os riscos da CONCESSIONÁRIA, nesta CONCESSÃO, aqueles relacionados a: o) riscos que possam ser objeto de cobertura de seguros oferecidos no Brasil na data de sua ocorrência, inclusive para as hipóteses de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR;”	Considerando: (i) nos termos da definição prevista na cláusula 1.1 da Minuta do Contrato de Concessão, Caso Fortuito e Força Maior são eventos imprevisíveis ou inevitáveis; e (ii) eventos imprevisíveis ou inevitáveis são espécies do gênero de riscos classificados como álea extraordinária, os quais devem ser integralmente assumidos pelo Poder Concedente, sugere-se a alteração da redação constante da cláusula 22.1.1 da Minuta do Contrato de Concessão, de modo que tais riscos não sejam assumidos pela Concessionária. Para tanto, faz-se necessário qualificar os riscos seguráveis que poderão ser assumidos pela Concessionária. Dessa forma, entende-se necessário o estabelecimento de alguns critérios para que os riscos assumidos pela Concessionária não sejam considerados como “fatos imprevisíveis”, tais como: (i) a possibilidade de contratação do seguro em condições normais de mercado; (ii) a consolidação temporária a cobertura do risco quando da sua materialização; e (iii) e existência de mais de uma empresa seguradora que cubra o risco quando da sua materialização.	22.1.1. Incluem-se dentre os riscos da CONCESSIONÁRIA, nesta CONCESSÃO, aqueles relacionados a: o) riscos que em condições normais de mercado possam ser objeto de cobertura de seguros oferecidos no Brasil na data de sua ocorrência se, à época da materialização do risco, este seja segurável há pelo menos 2 (dois) anos no mercado brasileiro e por pelo menos duas empresas seguradoras;	Sugestão rejeitada. Compete à concessionária se precaver e optar pela contratação de seguros contra os riscos por ela assumidos, na medida em que eles forem existentes no mercado.
Contrato	CLÁUSULA 22ª - ALOCAÇÃO DE RISCOS	22.1.1.q e 22.2.q	“22.1.1. Incluem-se dentre os riscos da CONCESSIONÁRIA, nesta CONCESSÃO, aqueles relacionados a: (...) q) a recuperação, prevenção, correção e gerenciamento de passivo ambiental relacionado à CONCESSÃO, originado posteriormente à DATA DA ORDEM DE INÍCIO, inclusive o passivo ambiental referente à destinação final dos equipamentos e bens utilizados nos serviços prestados e à exploração de RECEITAS COMPLEMENTARES, ACESSÓRIAS OU DE PROJETOS ASSOCIADOS” “22.2. Não são riscos da CONCESSIONÁRIA, dando	Visando a tornar mais objetiva a interpretação com relação ao compartilhamento dos riscos relacionados à verificação de passivos ambientais entre o Poder Concedente e a Concessionária, sugere-se a alteração das redações constantes das cláusulas 21.1.1.q e 22.n da Minuta do Contrato de Concessão, a fim de que estas explicitem que os passivos ambientais cujo fato gerador tenha ocorrido em momento anterior à Data da Ordem de Início sejam assumidos pelo Poder Concedente e que os passivos ambientais cujo fato gerador tenha ocorrido em momento posterior à Data da Ordem de Início sejam assumidos pela Concessionária.	22.1.1. Incluem-se dentre os riscos da CONCESSIONÁRIA, nesta CONCESSÃO, aqueles relacionados a: (...) q) a recuperação, prevenção, correção e gerenciamento de passivo ambiental relacionado à CONCESSÃO, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à DATA DA ORDEM DE INÍCIO, inclusive o passivo ambiental referente à destinação final dos equipamentos e bens utilizados nos serviços prestados e à exploração de RECEITAS COMPLEMENTARES, ACESSÓRIAS OU DE PROJETOS ASSOCIADOS” “22.2. Não são riscos da CONCESSIONÁRIA, dando ensejo ao procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro, nos	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
			<p>ensejo ao procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos deste CONTRATO: (...) n) custos de recuperação, prevenção, correção e gerenciamento de passivo ambiental relacionados à CONCESSÃO, originados anteriormente à DATA DA ORDEM DE INÍCIO.”</p>		<p>termos deste CONTRATO: (...) n) custos de recuperação, prevenção, correção e gerenciamento de passivo ambiental relacionados à CONCESSÃO, cujo fato gerador tenha ocorrido anteriormente à DATA DA ORDEM DE INÍCIO.”</p>	
Contrato	CLÁUSULA 22ª - ALOCAÇÃO DE RISCOS	22.1.1.t	<p>“22.1.1. Incluem-se dentre os riscos da CONCESSIONÁRIA, nesta CONCESSÃO, aqueles relacionados a: (...) r) dificuldades relacionadas à obtenção de energia elétrica para a execução do OBJETO do CONTRATO, tais como, mas não se limitando a, variação nos custos de suprimento de energia, negociação e contratação com fornecedor(es), valor de tarifas para o uso dos sistemas de transmissão e distribuição e outros encargos setoriais incidentes; t) riscos de falhas ou interrupção na distribuição de energia elétrica, inclusive as decorrentes de blackout, ou apagão no âmbito do sistema elétrico nacional;”</p>	<p>Entende-se que a assunção pela Concessionária dos riscos relacionados ao fornecimento de energia elétrica e à ocorrência de falhas ou de interrupções na distribuição de energia elétrica não obedece à lógica de distribuição eficiente de riscos, segundo a qual estes devem ser alocados à parte que possui maior controle de sua gestão. Nesse sentido, e visando a tornar mais eficiente a alocação de riscos do Projeto, entende-se que tal risco não poderá ser alocado à Concessionária, uma vez que esta não possui qualquer ingerência sobre o sistema de distribuição de energia elétrica, não podendo, assim, ser por ela assumido.</p>	<p>22.2. Não são riscos da CONCESSIONÁRIA, dando ensejo ao procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos deste CONTRATO: (...) o) r) dificuldades relacionadas à obtenção de energia elétrica para a execução do OBJETO do CONTRATO, tais como, mas não se limitando a, variação nos custos de suprimento de energia, negociação e contratação com fornecedor(es), valor de tarifas para o uso dos sistemas de transmissão e distribuição e outros encargos setoriais incidentes; e p) riscos de falhas ou interrupção na distribuição de energia elétrica, inclusive as decorrentes de blackout, ou apagão no âmbito do sistema elétrico nacional;</p>	<p>Sugestão considerada na revisão dos documentos.</p>

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Contrato	CLÁUSULA 22ª - ALOCAÇÃO DE RISCOS	22.2	Inclusão de cláusula	<p>Levando-se em consideração lógica de distribuição eficiente de riscos, segundo a qual estes devem ser alocados à parte que possui maior controle de sua gestão, entende-se que os seguintes riscos não poderão ser alocados à Concessionária, haja vista que esta não possui qualquer ingerência sobre os aspectos relacionados à sua materialização: (i) alteração da regulamentação da ANEEL relacionada à política tarifária da distribuição de energia elétrica que implique em aumento dos custos de energia elétrica para a Concessionária ou que impossibilite a Concessionária de usufruir das tarifas de energia elétrica aplicáveis ao setor público para o desempenho dos serviços de iluminação pública; (ii) adoção de interpretação pela ANEEL em face da regulamentação vigente que, de alguma forma, impossibilite a Concessionária de usufruir das tarifas de energia elétrica aplicáveis ao setor público para o desempenho dos serviços de iluminação pública; (iii) instituição de cobrança em face da Concessionária em razão da utilização dos ativos de distribuição de energia elétrica para instalação de equipamentos e instalações necessárias à prestação dos serviços objeto do Contrato de Concessão; (iv) instituição de cobrança em face da Concessionária em razão da utilização do solo e subsolo municipal para instalação de equipamentos e instalações necessárias à prestação dos serviços objeto do Contrato de Concessão; (v) identificação de uma quantidade superior de Pontos de Iluminação Pública iniciais em relação àquela indicada no Anexo VI da Minuta do Contrato de Concessão; (vi) identificação de uma quantidade de Luminárias apagadas na Data da Ordem de Início superior àquela indicada no Anexo VI da Minuta do Contrato de Concessão; (viii) verificação de que os Bens Reversíveis transferidos pelo Poder Concedente à Concessionária na Data da Ordem de Início, inclusive os Pontos de Iluminação Pública já modernizados antes da assinatura do Contrato de Concessão, se encontram em situação de depreciação e de qualidade inferiores àquelas utilizadas para a elaboração das Propostas Comerciais; (ix) custos de remanejamento e/ou remoção de interferências; (x) investimentos e custos necessários à instalação e à ampliação dos circuitos secundários de distribuição de energia elétrica para instalação de Pontos de Iluminação Pública adicionais em áreas desprovidas de infraestrutura de distribuição de energia elétrica; e (xi) custos e investimentos de remoção e/ou supressão de Pontos de Iluminação Pública e de braços de Iluminação Pública em razão de solicitação</p>	<p>22.2. Não são riscos da CONCESSIONÁRIA, dando ensejo ao procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos deste CONTRATO: (...) o alteração da regulamentação da ANEEL relacionada à política tarifária da distribuição de energia elétrica que implique em aumento dos custos de energia elétrica para a CONCESSIONÁRIA ou que impossibilite a CONCESSIONÁRIA de usufruir das tarifas de energia elétrica aplicáveis ao setor público para o desempenho dos serviços de iluminação pública; p) adoção de interpretação pela ANEEL em face da regulamentação vigente que, de alguma forma, impossibilite a CONCESSIONÁRIA de usufruir das tarifas de energia elétrica aplicáveis ao setor público para o desempenho dos serviços de iluminação pública; q) instituição de cobrança em face da CONCESSIONÁRIA em razão da utilização dos ativos de distribuição de energia elétrica para instalação de equipamentos e instalações necessárias à prestação dos serviços OBJETO do CONTRATO; r) instituição de cobrança em face da</p>	<p>Sugestão considerada na revisão dos documentos.</p>

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
				feita pelo Poder Concedente à Concessionária, inclusive em razão de alterações do sistema viário do Município.	CONCESSIONÁRIA em razão da utilização do solo e subsolo municipal para instalação de equipamentos e instalações necessárias à prestação dos serviços OBJETO do CONTRATO; s) identificação de uma quantidade superior de PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA iniciais em relação àquela indicada no ANEXO VI do CONTRATO; t) identificação de uma quantidade de LUMINÁRIAS apagadas na DATA DA ORDEM DE INÍCIO superior aos percentuais de tolerância indicados no ANEXO VI do CONTRATO; u) verificação de que os BENS REVERSÍVEIS transferidos pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA na DATA DA ORDEM DE INÍCIO, inclusive os PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA já modernizados antes da assinatura do CONTRATO, se encontram em situação de depreciação e de qualidade inferiores àsquelas utilizadas para a elaboração das PROPOSTAS COMERCIAIS; v) custos de remanejamento e/ou remoção de interferências; x) investimentos e custos necessários à instalação e à ampliação dos circuitos	

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
					secundários de distribuição de energia elétrica para instalação de PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA adicionais em áreas desprovidas de infraestrutura de distribuição de energia elétrica; z) custos e investimentos de remoção e/ou supressão de PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA e de braços de Iluminação Pública em razão de solicitação feita pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, inclusive nos casos de quaisquer modificações ou intervenções realizadas do sistema viário do Município.	
Contrato	CLÁUSULA 22ª - ALOCAÇÃO DE RISCOS	22.2.a	“22.2. Não são riscos da CONCESSIONÁRIA, dando ensejo ao procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos deste CONTRATO: a) decisões judiciais ou administrativas que impactem, impeçam ou impossibilitem a CONCESSIONÁRIA de prestar integral ou parcialmente os serviços OBJETO da CONCESSÃO, ou que interrompam ou suspendam o pagamento da REMUNERAÇÃO, seu reajuste ou revisão de acordo com o estabelecido neste CONTRATO, exceto	Levando-se em consideração lógica de distribuição eficiente de riscos, segundo a qual estes devem ser alocados à parte que possui maior controle de sua gestão, entende-se que os riscos relacionados ao proferimento de decisões judiciais ou administrativas que onerem a prestação dos serviços objeto da Concessão não devem ser alocados à Concessionária. Por essa razão, sugere-se a alteração da redação prevista na cláusula 22.2.a da Minuta do Contrato de Concessão, a fim de esclarecer que a materialização de tais riscos ensejará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão em favor da Concessionária.	22.2. Não são riscos da CONCESSIONÁRIA, dando ensejo ao procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos deste CONTRATO: a) decisões judiciais ou administrativas que impactem, onerem, impeçam ou impossibilitem a CONCESSIONÁRIA de prestar integral ou parcialmente os serviços OBJETO da CONCESSÃO, ou que interrompam ou suspendam o pagamento da REMUNERAÇÃO, seu reajuste ou revisão de acordo com o estabelecido neste CONTRATO, exceto nos casos em que a CONCESSIONÁRIA	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
			nos casos em que a CONCESSIONÁRIA houver dado causa à situação sobre a qual estiverem fundadas referidas decisões;”		houver dado causa à situação sobre a qual estiverem fundadas referidas decisões.	
Contrato	CLÁUSULA 22ª - ALOCAÇÃO DE RISCOS	22.2.e	“22.2. Não são riscos da CONCESSIONÁRIA, dando ensejo ao procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos deste CONTRATO: (...) e) atraso no cumprimento do CRONOGRAMA DE MODERNIZAÇÃO e demais prazos estabelecidos neste CONTRATO relacionados às obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA, quando decorrentes diretamente de ação ou omissão do PODER CONCEDENTE;”	Levando-se em consideração lógica de distribuição eficiente de riscos, segundo a qual estes devem ser alocados à parte que possui maior controle de sua gestão, entende-se que os riscos relacionados descumprimento dos índices que compõem o Fator de Disponibilidade e o Fator de Desempenho decorrente de ações ou omissões do Poder Concedente não poderão ser assumidas pela Concessionária. Por essa razão, sugere-se a alteração da redação prevista na cláusula 22.2.a da Minuta do Contrato de Concessão, a fim de esclarecer que a materialização de tais riscos ensejará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão em favor da Concessionária.	22.2. Não são riscos da CONCESSIONÁRIA, dando ensejo ao procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos deste CONTRATO: (...) e) atraso no cumprimento do CRONOGRAMA DE MODERNIZAÇÃO e demais prazos estabelecidos neste CONTRATO relacionados às obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA, bem como o descumprimento dos índices que compõem o FATOR DE DISPONIBILIDADE e o FATOR DE DESEMPENHO, quando decorrentes diretamente de ação ou omissão do PODER CONCEDENTE;	Sugestão considerada na revisão dos documentos.
Contrato	CLÁUSULA 22ª - ALOCAÇÃO DE RISCOS	22.2.l	“22.2. Não são riscos da CONCESSIONÁRIA, dando ensejo ao procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos deste CONTRATO: (...) l) investimentos, pagamentos, custos e despesas decorrentes de	Visando a esclarecer a abrangência da obrigação do Poder Concedente relacionada à realização das desapropriações necessárias à consecução do objeto da Concessão, sugere-se que a cláusula 22.2.l da Minuta do Contrato de Concessão preveja expressamente a responsabilidade do Poder Concedente pela disponibilização do imóvel no qual será implantado o CCO previsto no Contrato de Concessão, cujos procedimentos de liberação e desimpedimento serão de responsabilidade exclusiva do Poder Concedente.	22.2. Não são riscos da CONCESSIONÁRIA, dando ensejo ao procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos deste CONTRATO: (...) l) investimentos, pagamentos, custos e despesas, decorrentes de eventuais	Sugestão rejeitada. A responsabilidade pelo terreno destinado à instalação do CCO será da concessionária.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
			eventuais desapropriações e instituição de servidões administrativas determinadas pelo PODER CONCEDENTE, na forma da lei;”		desapropriações e instituição de servidões administrativas determinadas pelo PODER CONCEDENTE, na forma da lei, incluindo aquelas necessários à liberação do imóvel livre e desimpedido de quaisquer ônus ou gravames no qual será implantado o CCO pela CONCESSIONÁRIA após a disponibilização do referido imóvel pelo PODER CONCEDENTE, livre e desembaraçado.	
Contrato	CLÁUSULA 23ª - DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO	23.4	“23.4. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será efetivada, de comum acordo entre as PARTES, mediante as seguintes modalidades: a) prorrogação ou redução do prazo da CONCESSÃO, observados os limites legais;”	Nos termos da cláusula 23.4.a da Minuta do Contrato de Concessão, o prazo da Concessão poderá ser majorado para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, desde que não ultrapasse o limite de 35 anos, em razão de suposto impedimento legal constante da Lei Federal n.º 11.079/2004. Deve-se, entretanto, considerar o entendimento já manifestado pela melhor doutrina de Direito Administrativo no sentido de que a previsão contida no inciso I do artigo 5º da Lei Federal n.º 11.079/2004 somente impede que o prazo da concessão ultrapasse 35 anos para efeitos de prorrogação do contrato de concessão, o que não abrange eventuais efeitos decorrentes de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão. Isto porque a alteração do prazo de concessão constituiria mecanismo reconhecido como legítimo pelos órgãos de controle e amplamente utilizado, sobretudo nos casos em que se verifica a ausência de recursos orçamentários necessários à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, sendo este, nesses casos, o único meio de se preservar a equação econômico-financeira do contrato de concessão. Por essa razão, a alteração do prazo de concessão para efeitos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão não poderia sofrer a limitação legal prevista na Lei Federal n.º 11.079/2004, haja vista possuir objetivos completamente distintos daqueles envolvidos quando da prorrogação do contrato de concessão, os quais a lei procurou impedir, qual seja, evitar a atuação discricionária da Administração Pública em prorrogar infinitamente o contrato de concessão, em	23.4. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será efetivada, de comum acordo entre as PARTES, mediante as seguintes modalidades: a) prorrogação ou redução do prazo da CONCESSÃO;	Sugestão não acatada. Vide art. 3º, § 3º, da Lei Municipal nº 14.517/07.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
				prejuízo ao interesse público. Por essa razão, sugere-se a exclusão da redação prevista na cláusula 23.4.a, mantendo-se apenas a redação constante da cláusula 6.2 da Minuta do Contrato de Concessão, a qual já se encontra compatível com o artigo 5º, inciso I, da Lei Federal n.º 11.079/2004.		
Contrato	CLÁUSULA 23ª - DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO	23.4	“23.4. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será efetivada, de comum acordo entre as PARTES, mediante as seguintes modalidades: a) prorrogação ou redução do prazo da CONCESSÃO, observados os limites legais; b) adequação dos índices que compõem o FATOR DE DISPONIBILIDADE e o FATOR DE DESEMPENHO, previstos no ANEXO V – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DISPONIBILIDADE E DESEMPENHO; c) revisão dos encargos e obrigações assumidos pela CONCESSIONÁRIA,	Sugere-se que o Contrato de Concessão preveja expressamente a possibilidade de utilização do mecanismo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro consistente no pagamento de indenização em dinheiro pelo Poder Concedente à Concessionária, haja vista que tal mecanismo, além de plenamente admitido pela legislação aplicável, é amplamente aplicado no âmbito das modelagens jurídicas de contratos de concessão.	23.4. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será efetivada, de comum acordo entre as PARTES, mediante as seguintes modalidades: a) prorrogação ou redução do prazo da CONCESSÃO, observados os limites legais; b) adequação dos índices que compõem o FATOR DE DISPONIBILIDADE e o FATOR DE DESEMPENHO, previstos no ANEXO V – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DISPONIBILIDADE E DESEMPENHO; c) revisão dos encargos e obrigações assumidos pela CONCESSIONÁRIA, inclusive prazos no âmbito do CRONOGRAMA DE	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
			inclusive prazos no âmbito do CRONOGRAMA DE MODERNIZAÇÃO; d) revisão do valor devido a título de REMUNERAÇÃO à CONCESSIONÁRIA, para mais ou para menos; e e) combinação das modalidades anteriores.”		MODERNIZAÇÃO; d) revisão do valor devido a título de REMUNERAÇÃO à CONCESSIONÁRIA, para mais ou para menos; e) pagamento de indenização em dinheiro pelo Poder Concedente à Concessionária; e f) combinação das modalidades anteriores.	
Contrato	CLÁUSULA 24ª - DO PROCEDIMENTO PARA A RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO	24.3	“24.3. O procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro iniciado pelo PODER CONCEDENTE deverá ser objeto de comunicação à CONCESSIONÁRIA, consignando-se a ela o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.”	Entende-se que o prazo de manifestação previsto na cláusula 24.3 da Minuta do Contrato de Concessão é manifestamente exíguo, podendo, por essa razão, prejudicar o exercício do direito de ampla defesa e contraditório pela Concessionária, que deverá apresentar também as consequências técnicas e econômico-financeiros decorrentes da proposta de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro apresentada pelo Poder Concedente. Nesse contexto, entende-se necessária a alteração da cláusula 24.3 da Minuta do Contrato de Concessão, na forma ora sugerida, a fim de que sejam garantidos prazos razoáveis de manifestação à Concessionária.	24.3. O procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro iniciado pelo PODER CONCEDENTE deverá ser objeto de comunicação à CONCESSIONÁRIA, consignando-se a ela o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
Contrato	CLÁUSULA 24ª - DO PROCEDIMENTO PARA A RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO	24.4	<p>“24.4. Sem prejuízo de outras hipóteses admitidas neste CONTRATO, são situações que justificam o reequilíbrio econômico-financeiro em favor do PODER CONCEDENTE: a) a extinção, isenção ou alteração de tributos ou encargos legais, que tenham repercussão positiva nas receitas ou despesas da CONCESSIONÁRIA; b) os ganhos econômicos efetivos decorrentes da redução do risco de crédito no âmbito dos financiamentos utilizados pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do art. 5º, IX, da Lei Federal nº 11.079/04, tomando-se por referência, para essa finalidade, o primeiro FINANCIAMENTO de longo prazo por ela obtido; c) as revisões ordinárias e extraordinárias sobre os parâmetros e medidores referentes aos índices que compõem o FATOR DE DISPONIBILIDADE e o FATOR DE DESEMPENHO, conforme previsto neste CONTRATO; d) os ganhos econômicos extraordinários, que não decorram diretamente da eficiência empresarial da</p>	<p>O item “b” da cláusula 24.4 da Minuta do Contrato de Concessão é incompatível com o espírito do regime de PPP, no qual os riscos são objetivamente alocados entre as Partes. Nesse contexto, não se admite que o Poder Concedente se aproprie dos ganhos de eficiência empresarial do Parceiro Privado para satisfazer desequilíbrios originados de eventos cujos riscos foram por ele assumidos, tal como não pode o Parceiro Privado apropriar-se de benefícios decorrentes de eventos sob responsabilidade do Poder Concedente para solucionar desequilíbrios cuja origem seja de sua exclusiva responsabilidade. Por essa razão, entende-se necessária a exclusão do referido item na Minuta do Contrato de Concessão. Ademais, sugere-se que a sistemática de apuração dos ganhos econômicos extraordinários deve ser melhor regulada no âmbito da Minuta do Contrato de Concessão, a fim de tornar mais objetiva as suas hipóteses de aplicação, bem como prever de maneira mais clara a forma pela qual ocorrerá o compartilhamento de tais ganhos com o Poder Concedente. Por essa razão, propõe-se nova redação ao item “(d)” da cláusula 24.4 da Minuta do Contrato de Concessão, na forma ora explicitada.</p>	<p>24.4. Sem prejuízo de outras hipóteses admitidas neste CONTRATO, são situações que justificam o reequilíbrio econômico-financeiro em favor do PODER CONCEDENTE: a) a extinção, isenção ou alteração de tributos ou encargos legais, que tenham repercussão positiva nas receitas ou despesas da CONCESSIONÁRIA; b) as revisões ordinárias e extraordinárias sobre os parâmetros e medidores referentes aos índices que compõem o FATOR DE DISPONIBILIDADE e o FATOR DE DESEMPENHO, conforme previsto neste CONTRATO; c) os ganhos econômicos extraordinários, que não decorram exclusiva e diretamente da eficiência empresarial da CONCESSIONÁRIA, propiciados por alterações tecnológicas ou pela modernização, expansão ou racionalização dos serviços, bem como ganhos de produtividade do mercado ou redução de encargos setoriais, gerados por fatores externos à CONCESSIONÁRIA. Presumir-se-á que houve ganho econômico extraordinário somente quando o FATOR DE</p>	<p>Sugestão não acatada. Previsão em conformidade com o disposto no art. 5º, IX, da Lei nº 11.079/04.</p>

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
			CONCESSIONÁRIA, propiciados por alterações tecnológicas ou pela modernização, expansão ou racionalização dos serviços, bem como ganhos de produtividade do mercado ou redução de encargos setoriais, gerados por fatores externos à CONCESSIONÁRIA; e e) a utilização dos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA adicionais destinados ao atendimento da necessidade de expansão da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, aquém dos limites previstos neste CONTRATO.”		DESEMPENHO superar a nota máxima durante 12 meses consecutivos, hipóteses em que o PODER CONCEDENTE fará jus ao recebimento de até 40% (quarenta por cento) dos ganhos extraordinários auferidos pela CONCESSIONÁRIA; e e) a utilização dos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA adicionais destinados ao atendimento da necessidade de expansão da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, aquém dos limites previstos neste CONTRATO.	
Contrato	CLÁUSULA 24ª - DO PROCEDIMENTO PARA A RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO	24.6	“24.6. Caso se verifique a procedência, ao final, do pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro apresentado, os custos com diligências e estudos necessários à plena instrução do procedimento serão divididos entre as PARTES na CONCESSÃO, em proporções iguais, mediante a compensação do valor respectivo no montante da REMUNERAÇÃO imediatamente subsequente à decisão.”	A atual redação prevista na cláusula 24.6 da Minuta do Contrato de Concessão estabelece que os custos relacionados à plena instrução de procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro julgado procedente serão divididos entre as Partes, em proporções iguais. Considerando, entretanto, que, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o adequado seria que esses custos sejam arcados pela parte que deu causa ao desequilíbrio, entende-se necessária a alteração da redação prevista na cláusula 24.6 da Minuta do Contrato de Concessão, na forma ora sugerida.	24.6. Caso se verifique a procedência, ao final, do pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro apresentado, os custos com diligências e estudos necessários à plena instrução do procedimento serão arcados exclusivamente pela parte que deu causa ao desequilíbrio, mediante a compensação do valor respectivo no montante da REMUNERAÇÃO imediatamente subsequente à decisão.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Contrato	CLÁUSULA 24ª - DO PROCEDIMENTO PARA A RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO	24.7	“24.7. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será realizada de forma que seja nulo o valor presente líquido da diferença entre: (i) o fluxo de caixa do negócio estimado, sem se considerar o impacto do evento; e (ii) o fluxo de caixa projetado, em caso de eventos futuros, ou observado, em caso de eventos passados, tomando-se em conta o evento que ensejou o desequilíbrio.”	Visando a evitar quaisquer dúvidas com relação ao assunto, sugere-se que a redação prevista na cláusula 24.7 da Minuta do Contrato de Concessão seja explícita no sentido de que o fluxo de caixa estimado a ser considerado para fins de cálculo do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão é aquele previsto no Plano de Negócios da Adjudicatária.	24.7. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será realizada de forma que seja nulo o valor presente líquido da diferença entre: (i) o fluxo de caixa do negócio estimado no PLANO DE NEGÓCIOS, sem se considerar o impacto do evento; e (ii) o fluxo de caixa projetado, em caso de eventos futuros, ou observado, em caso de eventos passados, tomando-se em conta o evento que ensejou o desequilíbrio.	Sugestão rejeitada. O plano de negócios não será utilizado para fins de recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro.
Contrato	CLÁUSULA 24ª - DO PROCEDIMENTO PARA A RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO	24.9	“24.9. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro poderá ser realizada antes ou depois do efetivo impacto do evento que der razão à situação de desequilíbrio, sendo, para tanto, calculado o valor presente líquido da diferença entre os fluxos estimado e projetado conforme a subcláusula 24.6., na data da avaliação.”	Entende-se necessária a alteração da referência cruzada constante da cláusula 24.9 da Minuta do Contrato de Concessão, haja vista que a sistemática do cálculo do valor presente líquido se encontra prevista na cláusula 24.7 da minuta do Contrato de Concessão e não na cláusula 24.6 do referido instrumento.	24.9. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro poderá ser realizada antes ou depois do efetivo impacto do evento que der razão à situação de desequilíbrio, sendo, para tanto, calculado o valor presente líquido da diferença entre os fluxos estimado e projetado conforme a subcláusula 24.7., na data da avaliação.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Contrato	CLÁUSULA 24ª - DO PROCEDIMENTO PARA A RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO	24.9.1	“24.9.1. A taxa de desconto real anual a ser utilizada no cálculo do valor presente de que trata a subcláusula anterior será composta pela média dos últimos 03 (três) meses da taxa bruta de juros de venda das Notas do Tesouro Nacional – Série B (NTN-B), ex-ante a dedução do Imposto de Renda, com vencimento em 15/05/2045, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, apurada na data do efetivo impacto do evento de desequilíbrio no fluxo de caixa da CONCESSIONÁRIA, acrescida de um prêmio de risco de 2% a.a. (dois por cento ao ano).”	Entende-se necessário que a Minuta do Contrato de Concessão estipule as regras aplicáveis em caso de extinção ou de recompra pelo Governo Federal dos títulos de que trata a cláusula 24.9.1 da Minuta do Contrato de Concessão, razão pela qual se sugere a inclusão da redação ora apresentada, de forma que, em tais circunstâncias, a Concessionária e o Poder Concedente estipulem, de comum acordo, qual deverá ser a metodologia de cálculo da taxa de desconto real anual e prêmio de risco a serem utilizados para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.	24.9.1. A taxa de desconto real anual a ser utilizada no cálculo do valor presente de que trata a subcláusula anterior será composta pela média dos últimos 03 (três) meses da taxa bruta de juros de venda das Notas do Tesouro Nacional – Série B (NTN-B), ex-ante a dedução do Imposto de Renda, com vencimento em 15/05/2045, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, apurada na data do efetivo impacto do evento de desequilíbrio no fluxo de caixa da CONCESSIONÁRIA, acrescida de um prêmio de risco de 2% a.a. (dois por cento ao ano). 24.9.1.1. Em caso de extinção ou de recompra pelo Governo Federal dos títulos de que trata a cláusula 24.9.1, as PARTES estipularão de comum acordo a nova metodologia de cálculo da taxa de desconto real anual e prêmio de risco.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.
Contrato	CLÁUSULA 24ª - DO PROCEDIMENTO PARA A RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO	24.9.3	“24.9.3. Quando os fluxos de caixa do negócio forem apurados em reais (R\$) correntes, a Taxa de Desconto descrita na Cláusula 24.8.1.deverá incorporar o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto	Entende-se necessária a alteração da referência cruzada constante da cláusula 24.9.3 da Minuta do Contrato de Concessão, haja vista que a descrição da Taxa de Desconto se encontra prevista na cláusula 24.9.1 da Minuta do Contrato de Concessão e não na cláusula 24.8.1 do referido instrumento.	24.9.3. Quando os fluxos de caixa do negócio forem apurados em reais (R\$) correntes, a Taxa de Desconto descrita na Cláusula 24.9.1.deverá incorporar o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
			Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)."			
Contrato	CLÁUSULA 27ª - DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELA CONCESSIONÁRIA	27.3	<p>"27.3. Sempre que utilizada a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá recompor o seu valor integral, observado prazo idêntico ao da subcláusula anterior.</p> <p>27.3.1. A recomposição de que trata o item anterior poderá ser efetuada pela CONCESSIONÁRIA mediante complementação da garantia existente ou contratação de nova(s) garantia(s), de maneira que o valor total da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO seja sempre equivalente ao montante definido na subcláusula 27.1, sob pena de desconto do valor correspondente sobre a REMUNERAÇÃO a ela devida e de aplicação das demais penalidades previstas neste CONTRATO."</p>	A cláusula 27.3 da Minuta do Contrato de Concessão prevê a obrigação de a Concessionária recompor o valor integral da Garantia de Execução em caso de sua execução pelo Poder Concedente. Considerando, entretanto, que o artigo 56, §2º e 3º, da Lei Federal n.º 8.666/93 limita o valor da Garantia de Execução em até 10% do valor do Contrato de Concessão, entende-se necessária a exclusão da referida cláusula da Minuta do Contrato de Concessão.	Exclusão da cláusula.	Sugestão rejeitada. Dentro da regra de liberação progressiva prevista contratualmente, a manutenção dos índices de garantia é importante para assegurar eventual ressarcimento de prejuízos causados pela concessionária junto à Administração.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
Contrato	CLÁUSULA 30ª DOS BENS VINCULADOS À CONCESSÃO	30.6	30.6. A CONCESSIONÁRIA somente poderá alienar os BENS REVERSÍVEIS se proceder à sua imediata substituição por outros em condições de operacionalidade e funcionamento idênticas ou superiores aos substituídos, devendo, para tanto, comunicar previamente o PODER CONCEDENTE e proceder à atualização do respectivo inventário conforme as subcláusulas 30.3.1. e 30.3.2.	A cláusula 30.6 da Minuta do Contrato de Concessão prevê a obrigação do Parceiro Privado proceder à imediata substituição dos bens eventualmente alienados ou transferidos por bens novos, em condições de operacionalidade e de funcionamento idênticas ou superiores àqueles substituídos. Considerando, entretanto, que, em determinados casos, a alienação ou a transferência de determinados bens ocorre justamente quando estes não são mais necessários à execução das obras e serviços remanescentes do Contrato de Concessão, entende-se necessária a alteração da redação constante do dispositivo em referência, a fim de que a aplicabilidade da obrigação nele prevista seja avaliada caso a caso quando da execução do Contrato de Concessão.	30.6. A CONCESSIONÁRIA somente poderá alienar os BENS REVERSÍVEIS se proceder, quando comprovadamente necessário, à sua imediata substituição por outros em condições de operacionalidade e funcionamento idênticas ou superiores aos substituídos, devendo, para tanto, comunicar previamente o PODER CONCEDENTE e proceder à atualização do respectivo inventário conforme as subcláusulas 30.3.1. e 30.3.2.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.
Contrato	CLÁUSULA 31ª - DA REVERSÃO DOS BENS VINCULADOS À CONCESSÃO	31.2	“31.2. A reversão será gratuita e automática, com os bens em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção e livres de quaisquer ônus ou encargos.”	Nos termos da Cláusula 31.2 da Minuta do Contrato de Concessão a reversão dos bens ocorrerá de forma gratuita e automática. Entende-se necessário, entretanto, a previsão de ressalva em relação a tal previsão, a fim de se garantir o pagamento de eventuais débitos devidos pelo Poder Concedente ao Parceiro Privado quando da extinção da Concessão.	31.2. A reversão será gratuita e automática, com os bens em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção e livres de quaisquer ônus ou encargos, salvo em casos de eventuais débitos devidos e não pagos pelo PODER CONCEDENTE ao Parceiro Privado quando da extinção da CONCESSÃO, cujo montante deverá ser apurado antes da reversão dos Bens Reversíveis.	Sugestão rejeitada. O pressuposto, no contrato, é de que os bens vinculados à concessão já estarão amortizados quando da reversão.
Contrato	CLÁUSULA 33ª - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APLICAÇÃO DAS PENALIDADES	33.1.1	“33.1.1. Lavrado o auto, a CONCESSIONÁRIA será intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar defesa prévia, salvo na hipótese de declaração de inidoneidade para licitar	Entende-se que os prazos para a apresentação de defesa prévia previstos na cláusula 33.1.1 da Minuta do Contrato de Concessão são exíguos, podendo, por essa razão, prejudicar o exercício do direito de defesa pela Concessionária. Nesse contexto, entende-se necessária a alteração da cláusula 33.1.1 da Minuta do Contrato de Concessão, na forma ora sugerida, a fim de que sejam garantidos prazos razoáveis de defesa à Concessionária.	33.1.1. Lavrado o auto, a CONCESSIONÁRIA será intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa prévia, salvo na hipótese de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a	Sugestão rejeitada. Prazos contratuais escolhidos em linha com a legislação vigente.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
			ou contratar com a Administração Pública, quando o prazo será de 10 (dez) dias, consoante o disposto no art. 87, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.666/93.”		Administração Pública, quando o prazo será de 30 (trinta) dias, consoante o disposto no art. 87, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.666/93.	
Contrato	CLÁUSULA 33ª - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APLICAÇÃO DAS PENALIDADES	33.1.2	“33.1.2. No mesmo prazo de que trata a subcláusula anterior, a CONCESSIONÁRIA deverá demonstrar a regularização da falha relacionada à infração imputada pelo PODER CONCEDENTE.”	Entende-se não ser possível o estabelecimento prévio do prazo para a regularização da infração, haja vista que a factibilidade de seu cumprimento depende da análise das circunstâncias verificadas em cada caso concreto. Por essa razão entende-se necessária a alteração da redação prevista na cláusula 33.1.2 da Minuta do Contrato de Concessão, a fim de que o prazo para a regularização da infração seja determinado no auto de infração.	33.1.2. O auto de infração deverá indicar prazo razoável em que a CONCESSIONÁRIA deverá demonstrar a regularização da falha relacionada à infração imputada pelo PODER CONCEDENTE.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.
Contrato	CLÁUSULA 33ª - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APLICAÇÃO DAS PENALIDADES	33.5	“33.5. A aplicação das sanções previstas neste CONTRATO pelo descumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA não se confunde com o mecanismo de pagamento fundado na sistemática de avaliação do FATOR DE DISPONIBILIDADE e dos FATORES DE DESEMPENHO, intrínseca a esta CONCESSÃO.”	Considerando a aplicação do princípio do bis in idem no Direito Administrativo, em razão do qual não é admitido no ordenamento jurídico vigente a dupla penalização do administrado, sugere-se que, a exemplo de outras licitações visando à celebração de projetos de PPP, tais como a Concorrência Internacional n.º 01/2014 promovida pelo Estado de São Paulo, por intermédio da ARTESP, visando à contratação dos serviços de operação e manutenção da Rodovia dos Tamoios, não seja aplicada qualquer penalidade adicional à Concessionária nos casos em que o seu comportamento já tenha ensejado o descumprimento dos indicadores que compõem o Fator de Disponibilidade e o Fator de Desempenho estabelecidos no Anexo V da Minuta do Contrato de Concessão, e, conseqüentemente, a redução de sua remuneração de maneira proporcional.	33.5. Não será aplicada qualquer penalidade adicional nos casos em que o comportamento da CONCESSIONÁRIA tenha ensejado o descumprimento dos indicadores que compõem o Fator de Disponibilidade e o Fator de Desempenho estabelecidos no ANEXO V e, conseqüentemente, a redução de sua remuneração de maneira proporcional.	Sugestão não acatada. Os descontos relativos ao não cumprimento dos indicadores de desempenho estão inseridos na sistemática segundo a qual não há prestação sem a devida contraprestação. As penalidades, por seu turno, visam a coibir comportamentos indesejados, ainda que digam respeito a prestações incompletas, que já não façam jus à remuneração proporcional correspondente.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Contrato	CLÁUSULA 35ª - DO COMITÊ TÉCNICO	35.2.c	“35.2. Os membros do COMITÊ TÉCNICO serão designados da seguinte forma: (...) c) um membro efetivo, e o respectivo suplente, indicados pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE, com experiência mínima comprovada de 10 (dez) anos nos setores de infraestrutura no país, dentre profissionais de reconhecido conceito pelo mercado.	Considerando que: (i) o Verificador Independente é contratado pelo Poder Concedente; (ii) o Comitê Técnico deve ser um órgão imparcial de solução de conflitos eventualmente surgidos no âmbito da execução do Contrato de Concessão; e (iii) a contratação do Verificador Independente poderá não ser efetivada pelo Poder Concedente, prejudicando a formação do Comitê Técnico, entende-se que a garantia da condição de imparcialidade e efetividade do Comitê Técnico depende da escolha, de comum acordo, do 3º membro pelos membros indicados por cada uma das Partes. Por essa razão, entende-se necessária a alteração da redação prevista na cláusula 35.2.c da Minuta do Contrato de Concessão, na forma ora sugerida, haja vista que a indicação do 3º membro do Comitê Técnico pelo Verificador Independente poderá desnaturar a sua imparcialidade e, conseqüentemente, a sua finalidade de foro de solução amigável de conflitos entre o Poder Concedente e a Concessionária.	“35.2. Os membros do COMITÊ TÉCNICO serão designados da seguinte forma: (...) c) um membro efetivo, e o respectivo suplente, indicados de comum acordo pelos demais membros indicados nos termos dos itens “a” e “b” acima, que possua experiência mínima comprovada de 10 (dez) anos nos setores de infraestrutura no país, dentre profissionais de reconhecido conceito pelo mercado.	Sugestão considerada na revisão dos documentos para o caso de inexistência do verificador independente.
Contrato	CLÁUSULA 35ª - DO COMITÊ TÉCNICO	35.3	“35.3. O procedimento para solução de divergências iniciar-se-á mediante a comunicação pela PARTE que solicitar o pronunciamento do COMITÊ TÉCNICO, à outra PARTE, dando conhecimento do objeto da controvérsia e fornecendo cópia dos elementos apresentados ao COMITÊ TÉCNICO.”	Sugere-se a inclusão de dispositivo contratual que imponha a obrigação das partes constituírem o Comitê Técnico, sob pena de ensejar a prerrogativa à parte que pretenda se utilizar de tal mecanismo de solução de controversas de submeter a questão ao procedimento arbitral. Tal sistemática visa impedir que o Comitê Técnico seja utilizado por quaisquer das Partes como mecanismo para postergar a solução de questões fundamentais à adequada execução do Contrato de Concessão.	35.3. O procedimento para solução de divergências iniciar-se-á mediante a comunicação pela PARTE que solicitar o pronunciamento do COMITÊ TÉCNICO, à outra PARTE, dando conhecimento do objeto da controvérsia e fornecendo cópia dos elementos apresentados ao COMITÊ TÉCNICO. 35.3.1. Caso algum dos cargos ainda não tenha sido preenchido até a data comunicação prevista na cláusula 35.3, a PARTE responsável pela indicação do membro faltante deverá fazê-lo em até 10 (dez) dias, sob pena de possibilitar à PARTE notificante a prerrogativa de solicitar a instauração de procedimento arbitral.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Contrato	CLÁUSULA 35ª - DO COMITÊ TÉCNICO	35.4.1	“35.4.1. A solução do COMITÊ TÉCNICO deverá ser emitida em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis justificadamente por até mais 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento das alegações apresentadas pela PARTE reclamada, se outro prazo não for estabelecido pelas PARTES, de comum acordo, e aceito pelo COMITÊ TÉCNICO.”	Sugere-se a inclusão de dispositivo contratual que imponha a efetiva obrigação do Comitê Técnico proferir sua decisão no prazo previsto na cláusula 35.4.1 da Minuta do Contrato de Concessão, sob pena de ensejar a prerrogativa à parte reclamante de submeter a questão ao procedimento arbitral. Tal sistemática visa impedir que eventual atuação ineficiente o Comitê Técnico se configure como um obstáculo para a solução definitiva de questões fundamentais à adequada execução do Contrato de Concessão.	35.4.1. A solução do COMITÊ TÉCNICO deverá ser emitida em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis justificadamente por até mais 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento das alegações apresentadas pela PARTE reclamada, se outro prazo não for estabelecido pelas PARTES, de comum acordo, e aceito pelo COMITÊ TÉCNICO. 35.4.1.1 A inobservância dos prazos previstos na cláusula 35.1.1 ensejará a prerrogativa da PARTE reclamante solicitar a instauração de procedimento arbitral, nos termos e condições previsto na cláusula 36.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.
Contrato	CLÁUSULA 35ª - DO COMITÊ TÉCNICO	35.5	“35.5. A proposta de solução do COMITÊ TÉCNICO não será vinculante para as PARTES, que poderão optar por submeter a controvérsia ao juízo arbitral ou ao Poder Judiciário, conforme o caso.”	Nos termos da cláusula 35.5 da Minuta do Contrato de Concessão, a proposta de solução do Comitê Técnico não será vinculante às Partes. Tal circunstância, entretanto, esvaziará a sua competência, tornando a submissão de quaisquer questões à sua apreciação inócua e sem qualquer efeito prático. Ademais, a não vinculação das propostas de solução do Comitê Técnico poderá ensejar apenas o atraso e indefinição na questão objeto de controvérsia, em prejuízo a ambas as Partes e ao interesse público. Nesse contexto, sugere-se a alteração da redação prevista na cláusula 35.5 da Minuta do Contrato de Concessão, a fim de que a proposta de solução do Comitê Técnico seja vinculante às Partes.	35.5. A proposta de solução do COMITÊ TÉCNICO será vinculante para as PARTES, que poderão optar por submeter a controvérsia ao juízo arbitral ou ao Poder Judiciário, conforme o caso.	Sugestão rejeitada. As partes poderão submeter eventuais controvérsias à arbitragem, conforme o caso.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Contrato	CLÁUSULA 36ª - DA ARBITRAGEM	36.3	“36.3. A escolha da câmara arbitral será exercida pelo PODER CONCEDENTE, dentre as instituições de notório reconhecimento e, preferencialmente, experiência na matéria objeto do litígio a ser dirimido e que possuam regulamento adaptado às arbitragens com o Poder Público, em até 30 (trinta) dias contados da apresentação da controvérsia por qualquer das PARTES, via comunicação formal à outra.”	Considerando que a atual redação da cláusula em referência da Minuta do Contrato de Concessão, segundo a qual o tribunal arbitral somente será eleito pelo Poder Concedente após a assinatura do contrato de concessão, implica em ausência de parâmetros para fins de equalização das Propostas Comerciais a serem apresentadas pelas Licitantes, nas quais os custos relacionados à arbitragem deverão ser levados em consideração. Assim, sugere-se a alteração do dispositivo previsto na cláusula 36.3 da Minuta do Contrato de Concessão, a fim de que a câmara arbitral seja previamente definida pelo Poder Concedente na Minuta do Contrato de Concessão. Ademais, entende-se que as regras relacionadas à notificação das Partes com relação à instauração do tribunal arbitral deverão ser melhor detalhadas no âmbito da Minuta do Contrato de Concessão.	36.3. As Partes elegem a [•] como câmara arbitral para fins deste CONTRATO. 36.3.1 Se qualquer das Partes se valer de arbitragem para solucionar uma controvérsia, esta Parte deverá notificar a controvérsia à outra Parte e à Câmara de Arbitragem, declarando sua natureza, o valor envolvido, o nome e as informações relevantes da outra Parte, juntando uma cópia deste Contrato e qualquer outro documento e material porventura relevantes, de acordo com o Regulamento da Câmara de Arbitragem, e apontando 1 (um) dos árbitros que comporá o Tribunal Arbitral, como estipulado na Cláusula 36.5 deste CONTRATO. 36.3.2. Em até 15 (quinze) dias após receber a notificação mencionada na Cláusula 36.3.1, a outra Parte deverá apontar 1 (um) dos árbitros que comporá o Tribunal Arbitral, como estipulado na Cláusula 36.5 deste Contrato. 36.3.3 A não indicação de árbitro por qualquer das Partes, dentro do prazo mencionado nas cláusulas acima implicará, automaticamente, na nomeação de todos os árbitros componentes do	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
					tribunal arbitral, pela Câmara de Arbitragem.	
Contrato	CLÁUSULA 38ª - DOS CASOS DE EXTINÇÃO	38.2	“38.2. Extinta a CONCESSÃO, retornam para o PODER CONCEDENTE todos os BENS REVERSÍVEIS, direitos e privilégios vinculados à CONCESSIONÁRIA, incluindo-se aqueles a ela transferidos pelo PODER CONCEDENTE, ou por ela adquiridos, no âmbito da CONCESSÃO.”	Entende-se necessário que a Minuta do Contrato de Concessão garanta ao Parceiro Privado o reconhecimento prévio à retomada da Concessão pelo Poder Concedente do valor por ele devido a título de indenização, a fim de que esta possa valer-se dos instrumentos jurídicos adequados para exigir o pagamento desses valores. Ademais, entende-se que o valor da indenização deverá envolver os montantes relacionados a eventuais débitos devidos e não pagos pelo Poder Concedente ao Parceiro Privado, incluindo aqueles decorrentes de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, sob pena de se configurar enriquecimento ilícito do Poder Concedente.	38.2. Extinta a CONCESSÃO e avaliado o valor de indenização devido pelo PODER CONCEDENTE, inclusive com relação a eventuais débitos devidos e não pagos à CONCESSIONÁRIA, tais como aqueles decorrentes de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, retornam para o PODER CONCEDENTE todos os BENS REVERSÍVEIS, direitos e privilégios vinculados à CONCESSIONÁRIA, incluindo-se aqueles a ela transferidos pelo PODER CONCEDENTE, ou por ela adquiridos, no âmbito da CONCESSÃO.	Sugestão rejeitada. O pagamento de eventuais indenizações já está disciplinado em cada uma das hipóteses de extinção do contrato.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
Anexo IV Contrato	3. DAS CONDIÇÕES GERAIS DE PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA	3.5	“3.5. A CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA vincenda no primeiro mês de prestação dos serviços objeto do CONTRATO será calculada <i>pro rata temporis</i> em relação ao tempo de serviço prestado no mês em questão.”	Visando a evitar quaisquer dúvidas com relação ao momento a partir do qual será devida o pagamento da Contraprestação Mensal, sugere-se a inclusão da cláusula 3.5.1 no âmbito do Anexo IV da Minuta do Contrato de Concessão, de fim de esclarecer que o primeiro mês em que tal pagamento será devido é aquele em que se verificar a Data da Ordem de Início, nos termos e condições previstos na Minuta do Contrato de Concessão.	3.5. A CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA vincenda no primeiro mês de prestação dos serviços objeto do CONTRATO será calculada pro rata temporis em relação ao tempo de serviço prestado no mês em questão. 3.5.1. Para fins de aplicação da cláusula 3.5, será considerado primeiro mês de prestação dos serviços objeto do CONTRATO aquele em que se configurar a DATA DA ORDEM DE INÍCIO.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.
Anexo IV Contrato	3. DAS CONDIÇÕES GERAIS DE PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA	3.7	“3.7. No pagamento da primeira CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA devida à CONCESSIONÁRIA, deverão ser abatidos os valores dos materiais remanescentes dos depósitos do PODER CONCEDENTE, utilizáveis na CONCESSÃO, transferidos à CONCESSIONÁRIA nos termos do ANEXO VI – CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA do CONTRATO.”	Considerando que a Contraprestação Mensal Máxima deverá levar em consideração todos os ativos e bens reversíveis que serão transferidos pelo Poder Concedente à Concessionária na Data da Ordem de Início, entende-se indevido o desconto previsto no item 3.7 do Anexo IV da Minuta do Contrato de Concessão, razão pela qual se sugere sua exclusão.	Exclusão.	Sugestão rejeitada. Os materiais remanescentes dos depósitos do Poder Concedente estão relacionados ao objeto da concessão.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Anexo IV Contrato	4. DOS PROCEDIMENTOS PARA O PAGAMENTO CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA	4.6.1	“4.6.1. Recebida a documentação de que trata o item acima, a INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA terá o prazo de até 10 (dez) dias corridos para efetivar a transferência dos valores da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA correspondente para a CONCESSIONÁRIA.”	Considerando que: (i) os prazos envolvidos no pagamento da Contraprestação Mensal – estabelecidos no âmbito dos itens 4.2, 4.3, 4.4 e 4.6 do Anexo IV da Minuta do Contrato de Concessão – totalizam o prazo de aproximadamente 27 dias; (ii) não há qualquer razão que justifique a necessidade de 10 dias consecutivos para que a Instituição Depositária efetue o pagamento da Contraprestação Mensal; e (iii) a demora excessiva do pagamento da Contraprestação Mensal impactará significativamente o fluxo de caixa da Concessão, podendo comprometer, inclusive, a sua viabilidade econômico-financeira caso o tempo entre a execução dos serviços e o seu efetivo pagamento supere 30 (trinta) dias consecutivos, entende-se necessário: (i) a alteração do item 4.6.1 da Minuta do Contrato de Concessão, a fim de que a efetivação da transferência da Contraprestação Mensal pela Instituição Depositária à Concessionária ocorra no prazo máximo de 3 dias úteis, contados do recebimento da documentação mencionada no item 4.6 do Anexo IV da Minuta de Contrato de Concessão; e (ii) a previsão de obrigação contratual do Poder Concedente no sentido de que o pagamento da Contraprestação Mensal não poderá superar o prazo máximo de 30 dias consecutivos, contados da emissão da nota mensal pela Concessionária, nos termos do item 4.2.1 do Anexo IV da Minuta de Contrato de Concessão, sob pena de ser considerado como inadimplemento desta obrigação pelo Poder Concedente, aplicando-se, assim, todas as consequências prescritas no Contrato de Concessão, salvo se a Concessionária tiver dado causa ao atraso no pagamento da Contraprestação.	4.6.1. Recebida a documentação de que trata o item acima, a INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA terá o prazo de até 3 (três) dias úteis para efetivar a transferência dos valores da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA correspondente para a CONCESSIONÁRIA. 4.7. Independentemente dos prazos estabelecidos nos itens 4.2, 4.3, 4.4 e 4.6 acima, o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA não poderá superar o prazo máximo de 30 dias, contados da emissão da nota mensal pela Concessionária, nos termos do item 4.2.1 acima, sob pena de ser considerado como inadimplemento desta obrigação pelo PODER CONCEDENTE, aplicando-se, assim, todas as consequências prescritas no CONTRATO, salvo se a CONCESSIONÁRIA tiver dado causa ao atraso.	Sugestão rejeitada. Os prazos estabelecidos são necessários para a tramitação do pagamento.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Anexo V Contrato	2. FATOR DE DISPONIBILIDADE (FDI)	2.2	“2.2. O FDI é extraído, portanto, do percentual apagado dos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA na REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, que demonstram que o serviço disponibilizado pela CONCESSIONÁRIA está em desacordo com os parâmetros indicados pelo PODER CONCEDENTE (percentual de falha de disponibilidade).”	Entende-se que a incidência do FDI no primeiro mês de vigência do Contrato de Concessão implicará a penalização injustificada e excessiva da Concessionária, haja vista (i) que tal fator é responsável por 90% da remuneração devida à Concessionária e (ii) a insuficiência de tempo hábil para que esta realize todos os investimentos e adote as medidas operacionais necessárias para corrigir as inconsistências já existentes na Rede Municipal de Iluminação Pública quando da assinatura do Contrato de Concessão. Nesse contexto, entende-se necessário que o FDI somente seja apurado após o transcurso de período prévio no qual a Concessionária deverá realizar os investimentos necessários à adequação da Rede Municipal de Iluminação Pública existente, de forma que eventuais descontos na Contraprestação Mensal ocorram a partir do mês imediatamente subsequente ao mês da primeira apuração.	2.2. O FDI é extraído, portanto, do percentual apagado dos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA na REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, que demonstram que o serviço disponibilizado pela CONCESSIONÁRIA está em desacordo com os parâmetros indicados pelo PODER CONCEDENTE (percentual de falha de disponibilidade). 2.2.1. O FDI será calculado e aplicado somente a partir do [•] mês subsequente àquele em que ocorreu a Dada da Ordem de Início, o qual incidirá sobre a CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA devida no mês imediatamente seguinte ao mês de apuração e assim sucessivamente.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Anexo V Contrato	2. FATOR DE DISPONIBILIDADE (FDI)	2.4.4	“2.4.4. Os possíveis atrasos no CRONOGRAMA DE MODERNIZAÇÃO, para os quais o PODER CONCEDENTE não tenha dado causa, farão com que o PODER CONCEDENTE entenda os PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA que deveriam estar modernizados, mas que não estão, como PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA MODERNIZADOS (para efeitos de apuração dos valores Ia e Ib), mas apagados para fins de cálculo do FDI-b (Item 2.6).”	A disposição contida no item 2.4.4 do Anexo V do Contrato de Concessão se mostra contraditória à natureza e à sistemática atual de aferição do Fator de Disponibilidade (FDI), correspondente a 90% da remuneração da Concessionária. O FDI, consoante sistemática constante do referido Anexo V, se presta a aferir a efetiva entre do serviço de iluminação pública, sem se ater ao detalhe quanto ao nível de qualidade envolvido, permitindo ao Poder Concedente pagar somente pelos Pontos de Iluminação Pública que estejam de fato em funcionamento. Tal fator captura, portanto, as falhas de disponibilidade, computando o tempo em que cada Ponto de Iluminação Pública estiver apagado quando deveria estar aceso, impactando, de forma progressiva, a remuneração da Concessionária. Dessa forma, ao presumir, de forma absoluta, como apagado, para o cálculo do FDI, o Ponto de Iluminação Pública não modernizado em pleno funcionamento e que, portanto, está provendo o serviço de iluminação pública aos munícipes, ou seja, o fato de o Ponto de Iluminação Pública não estar modernizado não impede seu pleno funcionamento e a disponibilização do serviço contratado aos munícipes. Destaque-se, ainda, que o Fator de Desempenho (FDE) dispõe de indicador específico C1. Taxa de Modernização, para aferir o cumprimento, pela Concessionária, das atividades de modernização dos Pontos de Iluminação Pública conforme o cronograma e os requisitos mínimos estabelecido no Plano de Operação da Rede – POR e no Cronograma de Modernização. Nesse sentido, ao prevalecer o disposto no item 2.4.4 do Anexo V do Contrato de Concessão, a Concessionária será duplamente punida pelo mesmo fato, qual seja, eventual descumprimento do cronograma de modernização dos Pontos de Iluminação Pública, sem prejuízo, ainda, de eventuais multas aplicadas pelo Poder Concedente. Assim, entende-se necessária a exclusão do item 2.4.4 do Anexo V do Contrato de Concessão, a fim de (i) evitar a incongruência verificada entre a regra estipulada no item 2.4.4 do Anexo V do Contrato de Concessão e a natureza do FDI, que deverá aferir a disponibilidade efetiva do serviço de iluminação pública, independentemente da qualidade do serviço prestado e da modernização do Ponto de Iluminação Pública e (ii) evitar a dupla penalização da Concessionária pelo mesmo fato, a qual repercutirá sensivelmente no valor da Contraprestação Mensal Efetiva devida à Concessionária.	Exclusão.	Sugestão rejeitada. Considerar apagadas as luminárias não modernizadas é o incentivo adequado para que a Concessionária não postergue investimentos.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Anexo V Contrato	2. FATOR DE DISPONIBILIDADE (FDI)	2.	“2.5.2. A verificação mensal para apuração de PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA apagados será realizada em uma amostra mínima de 0,5% (zero vírgula por cento) dos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA não modernizados.”	Considerando a vagueza do critério de medição de Pontos de Iluminação Pública não modernizados apagados conforme o item em questão, entende-se necessário esclarecer que as amostras para aferição deverão ser coletadas sempre de forma aleatória, preferencialmente em quantidades equivalentes em todas as subprefeituras do Município de São Paulo, conferindo ao Poder Concedente panorama efetivo e uniforme acerca dos Pontos De Iluminação Pública não modernizados apagados para cálculo do FDI-b.	2.5.2. A verificação mensal para apuração de PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA apagados será realizada em uma amostra mínima de 0,5% (zero vírgula por cento) dos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA não modernizados. A amostra de PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA não modernizados deverá ser coletadas de forma aleatória, preferencialmente em quantidades equivalentes em todas as subprefeituras do Município de São Paulo, conferindo ao PODER CONCEDENTE panorama efetivo e uniforme acerca dos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA não modernizados apagados para cálculo do FDI-b.	Sugestão considerada na revisão dos documentos em relação à aleatoriedade da amostra, e rejeitada quanto à uniformidade em todas as subprefeituras, para preservar a aleatoriedade.
Anexo V Contrato	2. FATOR DE DISPONIBILIDADE (FDI)	2.6.5	“2.6.5. Sempre que não houver informações sobre o status (aceso ou apagado) de 1 (um) ou de um conjunto de PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, ele(s) será(ão) considerado(s) como apagado(s) para os fins de cálculo do FDI-b.”	Considerando a impossibilidade de se garantir a implantação de sistema de telegestão com percentual zero de falhas, entende-se que a aplicação da regra prevista no item 2.6.5 do Anexo V da Minuta do Contrato de Concessão deve levar em consideração um percentual máximo de tolerância de falhas no sistema de telegestão implantado pela Concessionária quanto à identificação dos Pontos de Iluminação Pública, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.	2.6.5. Sempre que não houver informações sobre o status (aceso ou apagado) de 1 (um) ou de um conjunto de PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, ele(s) será(ão) considerado(s) como apagado(s) para os fins de cálculo do FDI-b, caso ultrapassem o percentual de tolerância de 10% em relação ao número total de PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA que deveriam ser identificados pelo sistema de telegestão implantado pela CONCESSIONÁRIA.	Sugestão rejeitada. A tolerância de 1% para a aplicação do FDI-b é suficiente para os níveis de serviço esperados.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Anexo V Contrato	2. FATOR DE DISPONIBILIDADE (FDI)	2.8.1	“2.8.1. Caso a CONCESSIONÁRIA não conclua a modernização de toda a REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA até o final do 5º (quinto) ano de CONCESSÃO, por circunstâncias alheias à atuação do PODER CONCEDENTE, os PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NÃO MODERNIZADOS serão considerados apagados para efeitos de cálculo do FDI-b.”	Visando a evitar quaisquer dúvidas com relação à aplicação da regra prevista no item 2.8.1 do Anexo V da Minuta do Contrato de Concessão, entende-se necessária a expressa previsão no sentido de que eventuais atrasos no Cronograma de Modernização decorrentes da materialização de riscos contratualmente assumidos pelo Poder Concedente não ensejarão qualquer impacto negativo à Concessionária no âmbito do cálculo do FDI.	2.8.1. Caso a CONCESSIONÁRIA não conclua a modernização de toda a REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA até o final do 5º (quinto) ano de CONCESSÃO, por circunstâncias alheias à atuação do PODER CONCEDENTE e cujos riscos de materialização não foram por ele assumidos, os PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NÃO MODERNIZADOS serão considerados apagados para efeitos de cálculo do FDI-b.	Sugestão rejeitada. A regra do item está congruente com a distribuição de riscos do contrato.
Anexo V Contrato	4. INDICADORES DE DESEMPENHO	A.1	“A medição é feita por meio de verificações em campo, coletando dados de uma amostra aleatória contendo no mínimo 500 (quinhentos) PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. O percentual apagado dessa amostra representará a nota do indicador.”	Considerando que a nota do indicador de desempenho mencionado no item A.1 do Anexo V da Minuta do Contrato de Concessão leva em consideração o percentual de pontos apagados na amostra coletada pelo Poder Concedente, entende-se que tal amostra deverá representar um universo certo e limitado, a fim de evitar eventual aumento arbitrário do universo dos Pontos de Iluminação Pública pelos agentes públicos responsáveis pela fiscalização do Contrato de Concessão, com a exclusiva intenção de penalizar a Concessionária.	A medição é feita por meio de verificações em campo, coletando dados de uma amostra aleatória contendo exatamente 500 (quinhentos) PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. O percentual apagado dessa amostra representará a nota do indicador.	Sugestão rejeitada. A ampliação da amostra tende a produzir resultados estatisticamente mais significantes.
Anexo V Contrato	4. INDICADORES DE DESEMPENHO	A.3	“A medição será realizada por meio de amostra não inferior a 100 (cem) coletas de informações oriundas de vistorias em campo. As vistorias deverão ocorrer em lugares estabelecidos de forma aleatória sem que a CONCESSIONÁRIA saiba com antecedência os locais que serão vistoriados. Também deverão ocorrer preferencialmente em dias	Considerando que a nota do indicador de desempenho mencionado no item A.3 do Anexo V da Minuta do Contrato de Concessão leva em consideração o percentual de informações na amostra coletada pelo Poder Concedente, entende-se que tal amostra deverá representar um universo certo e limitado, a fim de evitar eventual aumento arbitrário do universo dos Pontos de Iluminação Pública pelos agentes públicos responsáveis pela fiscalização do Contrato de Concessão, com a exclusiva intenção de penalizar a Concessionária.	A medição será realizada por meio de amostra de exatamente 100 (cem) coletas de informações oriundas de vistorias em campo. As vistorias deverão ocorrer em lugares estabelecidos de forma aleatória sem que a CONCESSIONÁRIA saiba com antecedência os locais que serão vistoriados. Também deverão ocorrer preferencialmente em dias diferentes ao longo do mês.	Sugestão rejeitada. A ampliação da amostra tende a produzir resultados estatisticamente mais significantes.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
			diferentes ao longo do mês."			
Anexo V Contrato	4. INDICADORES DE DESEMPENHO	A.4	"A verificação será por meio de amostra não inferior a 100 (cem) coletas de informações oriundas de vistorias em campo. As vistorias deverão ocorrer em lugares estabelecidos de forma aleatória sem que a CONCESSIONÁRIA saiba com antecedência os locais que serão vistoriados. Também deverão ocorrer preferencialmente em dias diferentes ao longo do mês."	Considerando que a nota do indicador de desempenho mencionado no item A.4 do Anexo V da Minuta do Contrato de Concessão leva em consideração o percentual de informações na amostra coletada pelo Poder Concedente, entende-se que tal amostra deverá representar um universo certo e limitado, a fim de evitar eventual aumento arbitrário do universo dos Pontos de Iluminação Pública pelos agentes públicos responsáveis pela fiscalização do Contrato de Concessão, com a exclusiva intenção de penalizar a Concessionária.	A verificação será por meio de amostra de exatamente 100 (cem) coletas de informações oriundas de vistorias em campo. As vistorias deverão ocorrer em lugares estabelecidos de forma aleatória sem que a CONCESSIONÁRIA saiba com antecedência os locais que serão vistoriados. Também deverão ocorrer preferencialmente em dias diferentes ao longo do mês.	Sugestão rejeitada. A ampliação da amostra tende a produzir resultados estatisticamente mais significantes.
Anexo V Contrato	4. INDICADORES DE DESEMPENHO	A.5	"A medição será realizada por meio de amostra não inferior a 100 (cem) coletas de informações oriundas de vistorias em campo. As vistorias deverão ocorrer em lugares estabelecidos de forma aleatória sem que a CONCESSIONÁRIA saiba com antecedência os locais que serão vistoriados. Também deverão ocorrer preferencialmente em dias	Considerando que a nota do indicador de desempenho mencionado no item A.5 do Anexo V da Minuta do Contrato de Concessão leva em consideração o percentual de informações na amostra coletada pelo Poder Concedente, entende-se que tal amostra deverá representar um universo certo e limitado, a fim de evitar eventual aumento arbitrário do universo dos Pontos de Iluminação Pública pelos agentes públicos responsáveis pela fiscalização do Contrato de Concessão, com a exclusiva intenção de penalizar a Concessionária.	"A medição será realizada por meio de amostra de exatamente 100 (cem) coletas de informações oriundas de vistorias em campo. As vistorias deverão ocorrer em lugares estabelecidos de forma aleatória sem que a CONCESSIONÁRIA saiba com antecedência os locais que serão vistoriados. Também deverão ocorrer preferencialmente em dias diferentes ao longo do mês."	Sugestão rejeitada. A ampliação da amostra tende a produzir resultados estatisticamente mais significantes.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
			diferentes ao longo do mês.”			
Anexo V Contrato	4. INDICADORES DE DESEMPENHO	A.6	“A verificação será por meio de amostra não inferior a 100 (cem) coletas de informações oriundas de vistorias em campo. As vistorias deverão ocorrer em lugares estabelecidos de forma aleatória sem que a CONCESSIONÁRIA saiba com antecedência os locais que serão vistoriados. Também deverão ocorrer preferencialmente em dias diferentes ao longo do mês.”	Considerando que a nota do indicador de desempenho mencionado no item A.6 do Anexo V da Minuta do Contrato de Concessão leva em consideração o percentual de informações na amostra coletada pelo Poder Concedente, entende-se que tal amostra deverá representar um universo certo e limitado, a fim de evitar eventual aumento arbitrário do universo dos Pontos de Iluminação Pública pelos agentes públicos responsáveis pela fiscalização do Contrato de Concessão, com a exclusiva intenção de penalizar a Concessionária.	“A verificação será por meio de amostra de exatamente 100 (cem) coletas de informações oriundas de vistorias em campo. As vistorias deverão ocorrer em lugares estabelecidos de forma aleatória sem que a CONCESSIONÁRIA saiba com antecedência os locais que serão vistoriados. Também deverão ocorrer preferencialmente em dias diferentes ao longo do mês.”	Sugestão rejeitada. A ampliação da amostra tende a produzir resultados estatisticamente mais significantes.
Anexo V Contrato	4. INDICADORES DE DESEMPENHO	B.3 e B.4	B.3. Índice de Performance dos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA MODERNIZADOS B.4. Índice de Performance dos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NÃO MODERNIZADOS	Entende-se necessária a exclusão dos indicadores previstos nos itens B.3 e B.4 do Anexo V da Minuta do Contrato de Concessão, uma vez que a performance dos Pontos de Iluminação Pública modernizados e não modernizados já são auferidos no âmbito do cálculo do Fator de Disponibilidade, razão pela qual a sua permanência na Minuta do Contrato de Concessão ensejará a dupla penalização da Concessionária.	Exclusão.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Anexo V Contrato	4. INDICADORES DE DESEMPENHO	D.1	Inclusão de cláusula	Visando a evitar quaisquer dúvidas com relação à sistemática de cálculo do indicador previsto no item D.1 do Anexo V da Minuta do Contrato de Concessão, entende-se necessária a expressa previsão no sentido de que os Pontos de Iluminação Pública adicionais não implantados em razão da materialização de riscos assumidos pelo Poder Concedente no âmbito do Contrato de Concessão não serão computados para fins de apuração deste indicador, sob pena de alteração da matriz de risco originalmente prevista na Minuta do Contrato de Concessão.	Para fins de apuração do indicador D1 não sejam computados os PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA adicionais não implantados em razão da ocorrência de motivos alheios à vontade e atuação da CONCESSIONÁRIA, bem como da materialização de riscos assumidos pelo PODER CONCEDENTE no âmbito do CONTRATO DE CONCESSÃO.	Sugestão rejeitada. A regra do item está congruente com a distribuição de riscos do contrato.
Anexo V Contrato	4. INDICADORES DE DESEMPENHO	E.1	“A medição será feita por meio de vistoria em campo de uma amostra aleatória contendo no mínimo 500 (quinhentos) PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. Será feita a checagem dessa amostra com as informações do banco de dados da CONCESSIONÁRIA. O percentual dos ativos observados na amostra que estiverem refletidos no cadastro representará a nota da CONCESSIONÁRIA.”	Considerando que a nota do indicador de desempenho mencionado no item E.1 do Anexo V da Minuta do Contrato de Concessão leva em consideração o percentual de Pontos de Iluminação Pública na amostra coletada pelo Poder Concedente, entende-se que tal amostra deverá representar um universo certo e limitado, a fim de evitar eventual aumento arbitrário do universo dos Pontos de Iluminação Pública pelos agentes públicos responsáveis pela fiscalização do Contrato de Concessão, com a exclusiva intenção de penalizar a Concessionária.	A medição será feita por meio de vistoria em campo de uma amostra aleatória contendo exatamente 500 (quinhentos) PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. Será feita a checagem dessa amostra com as informações do banco de dados da CONCESSIONÁRIA. O percentual dos ativos observados na amostra que estiverem refletidos no cadastro representará a nota da CONCESSIONÁRIA.	Sugestão rejeitada. A ampliação da amostra tende a produzir resultados estatisticamente mais significantes.
Anexo VI Contrato	3. O Sistema de Iluminação Pública	3.3	“Não é considerada como demanda reprimida a necessidade de aumento na quantidade de PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA em áreas escuras ou com iluminação não-conforme, onde, na DATA DA ORDEM DE INÍCIO dos serviços, já haja infraestrutura de	Considerando que o risco de aumento de número de Luminárias nos logradouros públicos em que já exista infraestrutura de Iluminação Pública não pode ser alocado à Concessionária, sob pena de inviabilizar econômico e financeiramente a Concessão, entende-se necessária a alteração da redação prevista no item 3.3 do Anexo VI da Minuta do Contrato de Concessão, de forma que tais equipamentos sejam contabilizados no cálculo do quantitativo total previsto na cláusula 19.1 da Minuta do Contrato de Concessão.	A eventual necessidade de aumento do número de LUMINÁRIAS nos logradouros públicos em que já exista infraestrutura de ILUMINAÇÃO PÚBLICA disponível para viabilizar a eliminação de pontos escuros e/ou o atendimento dos parâmetros de qualidade dos	Sugestão rejeitada. Todas as adequações necessárias para entregar a luminosidade e a uniformidade requeridas deverão estar consideradas na proposta dos licitantes.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
			ILUMINAÇÃO PÚBLICA disponível, completa ou incompleta. Tais aumentos, se e quando necessários, inserem-se nas obrigações de remodelação da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO INICIAL pela CONCESSIONÁRIA, sendo de sua inteira responsabilidade e risco."		serviços previstos neste CONTRATO será contabilizada para o cômputo da utilização dos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA adicionais de que trata esta Cláusula.	
Anexo VI Contrato	3. O Sistema de Iluminação Pública	3.4	"Não é considerado crescimento vegetativo a necessidade de aumento na quantidade de PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA em áreas escuras ou com iluminação não-conforme, onde, na DATA DA ORDEM DE INÍCIO dos serviços, já haja infraestrutura de ILUMINAÇÃO PÚBLICA disponível, completa ou incompleta, por se tratar de item inserido no âmbito das obrigações de remodelação da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA a cargo da CONCESSIONÁRIA.	Considerando que o risco de aumento de número de Luminárias nos logradouros públicos em que já exista infraestrutura de Iluminação Pública não pode ser alocado à Concessionária, sob pena de inviabilizar econômico e financeiramente a Concessão, entende-se necessária a alteração da redação prevista no item 3.4 do Anexo VI da Minuta do Contrato de Concessão, de forma que tais equipamentos sejam contabilizados no cálculo do quantitativo total previsto na cláusula 19.1 da Minuta do Contrato de Concessão.	A eventual necessidade de aumento do número de LUMINÁRIAS nos logradouros públicos em que já exista infraestrutura de ILUMINAÇÃO PÚBLICA disponível para viabilizar a eliminação de pontos escuros e/ou o atendimento dos parâmetros de qualidade dos serviços previstos neste CONTRATO será contabilizada para o cômputo da utilização dos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA adicionais de que trata esta Cláusula.	Sugestão rejeitada. Todas as adequações necessárias para entregar a luminosidade e a uniformidade requeridas deverão estar consideradas na proposta dos licitantes. Os PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA adicionais são para a cobertura da demanda reprimida e do crescimento vegetativo.
Anexo VI Contrato	8. Sumário Descritivo dos Principais Itens do Escopo	8.	"É conveniente que a CONCESSIONÁRIA considere mais de um ambiente para o CCO, para que o PODER CONCEDENTE tenha condições de comando a partir de outro endereço,	Considerando que nos termos da cláusula 22.2. "1" da Minuta do Contrato de Concessão, o Poder Concedente será responsável pelos custos de desapropriação necessários à implantação da Concessão, entende-se que o local de implantação do CCO deverá ser por ele indicado e disponibilizado, sob pena de ônus excessivo decorrente da indicação de local inapropriado ou inconveniente para o Poder Concedente.	"O local de implantação do CCO será indicado e desapropriado pelo PODER CONCEDENTE. É conveniente que o PODER CONCEDENTE considere mais de um ambiente para o CCO, para que o PODER CONCEDENTE	Sugestão rejeitada. A infraestrutura física do CCO deverá ser implantada num raio máximo de 3 km da sede atual do Ilume, conforme o Anexo VI do Contrato.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
			em caso de pane de qualquer monta nas instalações físicas, considerando-se que a falhas no sistema impactam diretamente os pagamentos devidos à CONCESSIONÁRIA.”		tenha condições de comando a partir de outro endereço, em caso de pane de qualquer monta nas instalações físicas, considerando-se que a falhas no sistema impactam diretamente os pagamentos devidos à CONCESSIONÁRIA.”	
Anexo VI Contrato	9. Obrigações Quanto à Elaboração do Plano de Operação da Rede	9.	“A CONCESSIONÁRIA deverá ter elaborado, até antes da PUBLICAÇÃO DO CONTRATO, o PLANO DE OPERAÇÃO DA REDE – POR com o intuito de assegurar ao PODER CONCEDENTE a execução todas as obrigações determinadas pelo CONTRATO.”	Entende-se que a obrigação prevista no item 9 do Anexo VI da Minuta do Contrato de Concessão, uma vez que o momento oportuno para a elaboração e para a aprovação do Plano de Operação da Rede Municipal de Iluminação Pública não é no âmbito do cumprimento das condições precedentes à assinatura do Contrato de Concessão, mas aquele em que as condições de eficácia do Contrato de Concessão deverão ser observadas pelas Partes. Por essa razão, sugere-se que a Data da Ordem de Início seja condicionada à elaboração, pela Concessionária, e à aprovação, pelo Poder Concedente, do Plano de Operação da Rede.	A CONCESSIONÁRIA deverá ter elaborado, até a DATA DA ORDEM DE INÍCIO, o PLANO DE OPERAÇÃO DA REDE – POR com o intuito de assegurar ao PODER CONCEDENTE a execução todas as obrigações determinadas pelo CONTRATO.	Sugestão rejeitada. O POR deverá ser apresentado em até 15 dias antes da data prevista para a assinatura do contrato.
Anexo VI Contrato	10. Modernização do Sistema de ILUMINAÇÃO PÚBLICA	10.3	“Nos locais onde não houver rede secundária da distribuidora para a conexão das novas LUMINÁRIAS, preferencialmente, devem ser instalados ou estendidos os circuitos secundários existentes da distribuidora, observando: (...) d) Todas as despesas decorrentes destes serviços, inclusive taxas, encargos e impostos, bem como, eventuais valores cobrados pela distribuidora, serão de responsabilidade exclusiva da CONCESSIONÁRIA.”	Considerando a impossibilidade de previsão, no momento da elaboração da Proposta Comercial pelas Licitantes, dos investimentos necessários à implantação de redes secundárias para a conexão com as novas Luminárias, bem como a possibilidade de variação significativa de tais investimentos, os quais poderão, por essa razão, ensejar a inviabilidade econômico-financeira da Concessão, entende-se que a assunção integral pelas Licitantes e pela futura Concessionária dos riscos relacionados ao assunto não obedece à lógica de distribuição eficiente de riscos, segundo a qual estes devem ser alocados à parte que possui maior controle de sua gestão. Nesse sentido, e visando tornar mais eficiente a alocação de riscos do Projeto, bem como garantir a maior vantagem das propostas de preço apresentadas na Licitação, sugere-se a alteração da redação prevista no item 10.3 do Anexo VI da Minuta do Edital, na forma ora sugerida, de forma que o Poder Concedente assumirá a responsabilidade pelos investimentos e pelas despesas relacionadas à necessidade de implantação de redes secundárias para a conexão com as novas Luminárias, responsabilizando-se a Concessionária única e exclusivamente pela implantação dos Pontos de Iluminação Pública adicionais após a implantação da infraestrutura mínima pelo Poder Concedente.	Nos locais onde não houver rede secundária da distribuidora para a conexão das novas LUMINÁRIAS, preferencialmente, devem ser instalados ou estendidos os circuitos secundários existentes da distribuidora, observando: (...) d) Todas as despesas decorrentes destes serviços, inclusive taxas, encargos e impostos, bem como, eventuais valores cobrados pela distribuidora, serão de responsabilidade exclusiva do PODER CONCEDENTE.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Anexo VI Contrato	10. Modernização do Sistema de ILUMINAÇÃO PÚBLICA	10.3	“Cabe à CONCESSIONÁRIA regularizar todos os casos atualmente existentes em que a rede de alimentação subterrânea estiver sendo precariamente substituída por alimentação aérea provisória, casos conhecidos como “varais”. Esta regularização deve ocorrer concomitantemente com a modernização do sistema de ILUMINAÇÃO PÚBLICA.”	Considerando a impossibilidade de previsão, no momento da elaboração da Proposta Comercial pelas Licitantes, dos investimentos necessários à regularização dos “varais” atualmente existentes na rede de alimentação subterrânea, bem como a possibilidade de variação significativa de tais investimentos, os quais poderão, por essa razão, ensejar a inviabilidade econômico-financeira da Concessão, entende-se que a assunção integral pelas Licitantes e pela futura Concessionária dos riscos relacionados ao assunto não obedece à lógica de distribuição eficiente de riscos, segundo a qual estes devem ser alocados à parte que possui maior controle de sua gestão. Nesse sentido, e visando tornar mais eficiente a alocação de riscos do Projeto, bem como garantir a maior vantagem das propostas de preço apresentadas na Licitação, sugere-se a alteração da redação prevista no item 10.3 do Anexo VI da Minuta do Edital, na forma ora sugerida, de forma que o Poder Concedente assumira a responsabilidade pelos investimentos e pelas despesas relacionados à necessidade de regularização dos “varais” atualmente existentes na rede de alimentação subterrânea.	Cabe à CONCESSIONÁRIA regularizar todos os casos atualmente existentes em que a rede de alimentação subterrânea estiver sendo precariamente substituída por alimentação aérea provisória, casos conhecidos como “varais”. Esta regularização deve ocorrer concomitantemente com a modernização do sistema de ILUMINAÇÃO PÚBLICA. Os custos relacionados a estas atividades serão acerbados pelo PODER CONCEDENTE.	Sugestão rejeitada. A regularização é uma obrigação da concessionária e já deverá estar precificada dentro do lance apresentado na proposta comercial.
Anexo VI Contrato	10. Modernização do Sistema de ILUMINAÇÃO PÚBLICA	10.4.1	“Quando da intervenção para modernização, remodelação ou efficientização das unidades aéreas de ILUMINAÇÃO PÚBLICA, deverão ser observadas as condições físicas do braço de sustentação, braçadeiras, condutores e conexões, quando as condições dos equipamentos estiverem comprometidas deverão ser substituídos por equipamentos novos.”	Considerando a impossibilidade de previsão, no âmbito da Proposta Comercial, dos investimentos necessários à adequação e à substituição de equipamentos com as condições físicas comprometidas, bem como a possibilidade de variação significativa de tais investimentos, os quais poderão, por essa razão, ensejar a inviabilidade econômico-financeira da Concessão, sugere-se que o Contrato de Concessão preveja um montante máximo de investimentos que deverão ser de responsabilidade da Concessionária, o qual, caso ultrapassado seja de responsabilidade do Poder Concedente.	Quando da intervenção para modernização, remodelação ou efficientização das unidades aéreas de ILUMINAÇÃO PÚBLICA, deverão ser observadas as condições físicas do braço de sustentação, braçadeiras, condutores e conexões, quando as condições dos equipamentos estiverem comprometidas deverão ser substituídos por equipamentos novos. A CONCESSIONÁRIA deverá arcar, até o limite do montante anual de R\$ [•], com os investimentos necessários à adequação e à substituição dos equipamentos com as condições físicas	Sugestão rejeitada. A concessionária deverá considerar na sua proposta os custos e despesas para adequação e substituição de equipamentos eventualmente necessárias.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
					comprometidas. Caso os investimentos e as despesas a serem realizados pela CONCESSIONÁRIA supere o valor indicado acima, a CONCESSIONÁRIA fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO.	
Anexo VI Contrato	10. Modernização do Sistema de ILUMINAÇÃO PÚBLICA	10.5.1	“A classificação das vias nunca poderá ser inferior a classificação da Tabela 3, da Tabela 4 e da Tabela 5, mas poderá ser superior em conformidade a norma técnica ABNT NBR 5101:2012. A classificação poderá ainda mudar ao longo do tempo conforme o aumento do fluxo de veículos e pedestres, em respeito à norma técnica ABNT NBR 5101:2012, não ensejando reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.”	Considerando a impossibilidade de previsão, no âmbito da Proposta Comercial, dos investimentos decorrentes da mudança do fluxo de veículos e pedestres nas vias públicas, bem como a possibilidade de variação significativa de tais investimentos, os quais poderão, por essa razão, ensejar a inviabilidade econômico-financeira da Concessão, entende-se que tais investimentos deverão ser assumidos exclusivamente pelo Poder Concedente.	“A classificação das vias nunca poderá ser inferior a classificação da Tabela 3, da Tabela 4 e da Tabela 5, mas poderá ser superior em conformidade a norma técnica ABNT NBR 5101:2012. A classificação poderá ainda mudar ao longo do tempo conforme o aumento do fluxo de veículos e pedestres, em respeito à norma técnica ABNT NBR 5101:2012, ensejando reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em favor da CONCESSIONÁRIA.”	Sugestão rejeitada. A adequação contínua da rede instalada não é modernização, mas uma atribuição permanente de operação.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Anexo VI Contrato	13. Ampliação da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	13.1.2	“A expansão do sistema de ILUMINAÇÃO PÚBLICA deve seguir as diretrizes definidas para a modernização da rede existente. Para tal, nos locais onde a infraestrutura para instalação da rede de alimentação e todo seu aparato de sustentação, postes, condutores e todos os acessórios necessários estiver incompleta, inadequada ou inexistente, cabe à CONCESSIONÁRIA providenciar junto à distribuidora de energia local a expansão ou regularização das instalações de fornecimento de energia elétrica para atender às novas instalações de ILUMINAÇÃO PÚBLICA.”	Considerando a impossibilidade de previsão, no âmbito da Proposta Comercial, dos investimentos necessários à expansão ou à regularização das instalações de fornecimento de energia elétrica para atender às novas instalações de iluminação pública, bem como a possibilidade de variação significativa de tais investimentos, os quais poderão, por essa razão, ensejar a inviabilidade econômico-financeira da Concessão, sugere-se que o Contrato de Concessão preveja um montante máximo de investimentos que deverão ser de responsabilidade da Concessionária, o qual, caso ultrapassado seja de responsabilidade do Poder Concedente.	A expansão do sistema de ILUMINAÇÃO PÚBLICA deve seguir as diretrizes definidas para a modernização da rede existente. Para tal, nos locais onde a infraestrutura para instalação da rede de alimentação e todo seu aparato de sustentação, postes, condutores e todos os acessórios necessários estiver incompleta, inadequada ou inexistente, cabe à CONCESSIONÁRIA providenciar junto à distribuidora de energia local a expansão ou regularização das instalações de fornecimento de energia elétrica para atender às novas instalações de ILUMINAÇÃO PÚBLICA. A CONCESSIONÁRIA deverá arcar, até o limite do montante anual de R\$ [•], com os investimentos necessários à expansão ou regularização das instalações de fornecimento de energia elétrica para atender às novas instalações de PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA adicionais. Caso os investimentos e as despesas a serem realizados pela CONCESSIONÁRIA supere o valor indicado acima, a CONCESSIONÁRIA fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO.	Sugestão rejeitada. A responsabilidade pela gestão desse procedimento é da concessionária, que deverá fazer gestão sobre a distribuidora para que seja sanado o problema, ou arcar com os custos de outra solução viável.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Anexo X Edital	Geral	N/A	Inclusão de redação	Considerando: (i) a exiguidade do prazo para a realização da modernização integral dos Pontos de Iluminação Pública do Município de São Paulo; (ii) a necessidade de implantação de softwares de gestão de ativos; (iii) necessidade de implantação de infraestrutura para funcionamento dos sistemas de telegestão dos Pontos de Iluminação Pública; (iv) a necessidade de prazo mínimo para que a Concessionária realize a cotação, aquisição e fabricação de luminárias e células de telegestão necessárias à modernização dos Pontos de Iluminação Pública; e (v) o prazo necessário para mobilização e implantação de infraestruturas, tais como o CCO e as bases operacionais, entende-se que deverá ser concedida à Concessionária tolerância em relação ao cumprimento a menor dos percentuais determinados no cronograma mínimo de modernização constante do Anexo X do Edital.	Admitir-se-á, sem aplicação de qualquer penalidade à Concessionária, a variação a menor de até 10% por cento em relação ao cumprimento do cronograma mínimo de modernização constante deste ANEXO.	Sugestão rejeitada. O cronograma já considera um percentual de execução menor no primeiro ano de contrato, reconhecendo a necessidade de se executarem as atividades e encargos inerentes à fase inicial da concessão.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
Contrato	CLÁUSULA 17ª – DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA	17.5	“17.5. Na hipótese de inadimplemento ou atraso no cumprimento da obrigação de pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA por razões imputáveis ao PODER CONCEDENTE, incluída a não observância dos prazos indicados no ANEXO IV – REMUNERAÇÃO E MECANISMO DE PAGAMENTO, o débito será corrigido monetariamente pelo IPC, acrescido de multa de 2% (dois por cento), e juros segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos ao Município de São Paulo.”	Considerando que a Conta Vinculada atualmente prevista na Minuta do Contrato de Concessão constitui-se como uma mera segregação de receitas no Tesouro Municipal para fins de instrumentalização do pagamento da Contraprestação Mensal Efetiva à Concessionária, não havendo qualquer destacamento de tais recursos com os demais recursos do Tesouro Municipal, tem-se que o Projeto carece de garantia do Poder Concedente que efetivamente seja dotada de liquidez para fins de execução em caso de inadimplemento do Poder Concedente. Nesse contexto, e tendo em vista que a inexistência de garantia prestada pelo Poder Concedente poderá comprometer a viabilidade do Projeto e sua financiabilidade, sugere-se que a Minuta do Contrato de Concessão preveja a criação, até a Data da Ordem de Início, de uma conta garantidora administrada por instituição financeira independente na qual seja aportado o valor de 6 (seis) Contraprestações Mensais Máximas pela SPN.	17.5. Na hipótese de inadimplemento ou atraso no cumprimento da obrigação de pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA por razões imputáveis ao PODER CONCEDENTE, incluída a não observância dos prazos indicados no ANEXO IV – REMUNERAÇÃO E MECANISMO DE PAGAMENTO, o débito será corrigido monetariamente pelo IPC, acrescido de multa de 2% (dois por cento), e juros segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos ao Município de São Paulo. 17.5.1. Além da aplicação da multa prevista na cláusula 17.5, o inadimplemento ou atraso no cumprimento da obrigação de pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA por razões imputáveis ao PODER CONCEDENTE, incluída a não observância dos prazos indicados no ANEXO IV – REMUNERAÇÃO E MECANISMO DE PAGAMENTO ensejará a prerrogativa de a CONCESSIONÁRIA executar a conta garantidora constituída pela SP Negócios S/A – SPN na DATA DA ORDEM DE INÍCIO, na qual será depositado o montante correspondente ao	Sugestão rejeitada. O mecanismo de pagamento da PPP já foi constituído para oferecer a liquidez e garantir a regularidade do fluxo de pagamentos devidos à concessionária, por meio da vinculação legal e contratual dos recursos provenientes da arrecadação d

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
					<p>valor de 3 (três) CONTRAPRESTAÇÕES MENSAIS MÁXIMAS. 17.5.2. A SPN assumirá, em caráter irrevogável e irretratável, a condição de fiadora solidariamente responsável das obrigações de pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA, exclusivamente quanto ao pagamento do valor correspondente a 6 (seis) parcelas mensais, renunciando expressamente ao benefício previsto no artigo 827 do Código Civil (benefício de ordem). 17.5.3. A obrigação da SPN deverá ser assegurada mediante penhor, nos termos do artigo 1.431 do Código Civil, instituído até a DATA DA ORDEM DE INÍCIO, sobre a importância em dinheiro no valor equivalente às obrigações financeiras de 3 (três) CONTRAPRESTAÇÕES MENSAIS MÁXIMAS, que permanecerá depositada na Conta Garantidora. A gestão e movimentação da Conta Garantidora será realizada exclusivamente por instituição financeira independente contratada para este fim, nos termos do modelo previsto no Anexo [•] deste CONTRATO. 17.5.4. A não instituição da garantia pela SPN no prazo acima mencionado ensejará, a</p>	

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
					<p>critério da CONCESSIONÁRIA, o direito à rescisão do CONTRATO.</p> <p>17.5.5. É vedada a utilização da Conta Garantidora para outros projetos de parceria público-privada além da CONCESSÃO.</p> <p>17.5.6. O montante total depositado na Conta Garantidora poderá, a critério exclusivo da CONCESSIONÁRIA, ser aplicado em títulos de renda fixa de emissão do Tesouro Nacional ou em CDB de instituições financeiras de primeira linha, assim consideradas aquelas que estejam entre as 10 (dez) maiores instituições financeiras nacionais de acordo com o critério de ativo total menos intermediação, emitido trimestralmente pelo Banco Central do Brasil, ficando os respectivos rendimentos das aplicações igualmente sujeitos ao penhor instituído, que deverá reger-se pelo disposto no artigo 1.431 e seguintes do Código Civil, para fins de garantia do cumprimento das obrigações assumidas pelo Poder Concedente no Contrato de Concessão.</p> <p>17.5.7. O PODER CONCEDENTE e a SPN deverão obrigar-se, de forma</p>	

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
					<p>solidária, a substituir a garantia supramencionada, em comum acordo expresso e escrito com a CONCESSIONÁRIA e desde que aceito pelos Financiadores, em caso de advento de qualquer alteração legislativa ou outro evento que impeça, limite ou de qualquer forma inviabilize a garantia prestada.</p> <p>17.5.8. A SPN, a qualquer momento e sempre mediante expressa e prévia anuência da CONCESSIONÁRIA, poderá substituir o penhor por formas alternativas de garantia, tais como: a) fiança bancária prestada por instituição financeira classificada entre as 10 maiores do Brasil pelo critério de ativo total menos intermediação, divulgado pelo BC; b) carta de garantia oferecida por organismo multilateral de crédito com classificação de risco AAA pela agência de Rating Standard & Poors, Fitch e Moody's; ou c) quaisquer outras formas de garantia pessoal ou real aceitas pela Concessionária.</p> <p>17.5.9. Para execução do penhor, no caso de falta de pagamento do PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA deverá comunicar o fato à SPN,</p>	

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
					<p>concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias consecutivos para o cumprimento espontâneo da obrigação inadimplida garantida, antes de promover a execução judicial ou extrajudicial do penhor, ou de outra garantia que venha a substituí-lo.</p> <p>17.5.10. A garantia prestada pela SPN deverá manter-se íntegra durante todo o prazo da CONCESSÃO, obrigando-se a SPN a recompor o valor porventura executado pela CONCESSIONÁRIA em até 15 (quinze) dias, sob pena da SPN incorrer em multa de 2% sobre o valor que deveria ter sido recomposto na Conta Garantidora e juros de mora mensais de 1,0% (um por cento) sobre o valor a ser recomposto pela SPN.</p> <p>17.5.11. A não recomposição, pelo PODER CONCEDENTE, do saldo mínimo da Conta Garantidora por mais de 2 (dois) meses importará a suspensão de investimentos pela CONCESSIONÁRIA.</p> <p>17.5.12. A não recomposição, pelo PODER CONCEDENTE, do saldo mínimo da Conta Garantidora por mais de 3 (três) meses poderá ensejar a rescisão do CONTRATO pela CONCESSIONÁRIA.</p>	

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Contrato	CLÁUSULA 21ª - DO VERIFICADOR INDEPENDENTE	21.2	“21.2. A contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE e os custos relacionados caberão ao PODER CONCEDENTE, nos termos da legislação aplicável.21.2.1. O VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá ser contratado dentre pessoas jurídicas de elevado conceito no campo de sua especialidade, com destacada reputação ética junto ao mercado, alto grau de especialização técnica e adequada organização, aparelhamento e corpo técnico.”	Visando a garantir maior independência do Verificador Independente, bem como maior transparência em seu procedimento de contratação, sugere-se que a Minuta do Contrato de Concessão estabeleça maior detalhamento com relação ao assunto, de forma que: (i) sejam pré-estabelecidas as condições técnicas mínimas de contratação a serem atendidas pelo Verificador Independente; (ii) seja garantida à Concessionária a efetiva participação no processo de contratação do Verificador Independente, sem eliminar o poder de atuação do Poder Concedente na escolha da empresa responsável por desempenhar esta função no âmbito do Contrato de Concessão; e (iii) haja independência na atuação do Verificador Independente. Por essa razão, sugere-se a alteração da cláusula 21.2 da Minuta do Contrato de Concessão, nos termos da redação ora apresentada.	21.2. A CONCESSIONÁRIA deverá contratar, em até 60 (sessenta) dias após a data de assinatura do CONTRATO DE CONCESSÃO, o VERIFICADOR INDEPENDENTE, observadas as seguintes diretrizes: 21.2.1. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de assinatura do CONTRATO DE CONCESSÃO, para prévia homologação do PODER CONCEDENTE, 3 (três) empresas ou consórcios de empresas que reúnam as seguintes condições mínimas de qualificação para atuar como certificadora independente:a) ter comprovadamente executado serviços de verificação, auditoria, gerenciamento, supervisão, fiscalização e controle;b) apresentar plano de trabalho demonstrando a metodologia a ser aplicada na condução dos trabalhos de acompanhamento das atividades da CONCESSIONÁRIA;c) não pertencer ao mesmo grupo econômico da CONCESSIONÁRIA;d) não estar submetida a liquidação, intervenção ou Regime de Administração Especial Temporária – RAET, falência ou recuperação judicial;e) não se encontrar em cumprimento	Sugestão rejeitada. A minuta de contrato ressalta a preocupação com a qualidade do verificador independente cujos termos serão materializados quando da sua contratação.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
					<p>de pena de suspensão temporária de participação em licitação ou impedimento de contratar com a Administração;f) não ter sido declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, bem como não ter sido condenada, por sentença transitada em julgado, a pena de interdição de direitos devido à prática de crimes ambientais, conforme disciplinado no art. 10 da Lei nº 9.605/1998;g) contar com equipe técnica de especialistas de nível superior, qualificados profissionalmente.21.2.1.1. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da equipe técnica vinculada ao acompanhamento da execução do objeto deste contrato, pessoa que seja ou que tenha sido, nos últimos 2 (dois) anos, dirigente, gerente, empregado, servidor, contratado terceirizado ou sócio do PODER CONCEDENTE, da SES, da PMSP, da CONCESSIONÁRIA de sua Controladora, Controlada, Afiliada ou, ainda, empresa sob o mesmo Controle da CONCESSIONÁRIA.21.2.1.2. A capacitação técnica dos integrantes da equipe deverá estar refletida na</p>	

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
					<p>apresentação da relação dos profissionais que integrarão a equipe técnica da certificadora independente vinculada ao empreendimento, integrantes ou não do correspondente quadro funcional, a qual deverá ser acompanhada de:a) declaração de cada profissional indicado concordando com sua inclusão na equipe;b) currículo de cada profissional indicado contendo, no mínimo, as seguintes informações: nome completo, data de nascimento, nacionalidade, função proposta, vínculo, instrução, cursos de extensão, pós-graduação, discriminação dos serviços ou projetos que participou com identificação do cliente;21.2.1.3. A experiência requerida do VERIFICADOR INDEPENDENTE poderá ser comprovada pela própria empresa ou consórcio de empresas, ou pelos membros da equipe técnica vinculada ao empreendimento.21.2.2. O PODER CONCEDENTE se manifestará, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, acerca da adequação das empresas ou consórcios de empresas apresentados pela CONCESSIONÁRIA, cabendo à</p>	

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
					<p>CONCESSIONÁRIA formalizar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data de assinatura do CONTRATO DE CONCESSÃO, a contratação de 1 (uma) entre as homologadas pelo PODER CONCEDENTE, para atuar como VERIFICADOR INDEPENDENTE.21.2.3. O PODER CONCEDENTE somente poderá rejeitar a lista de empresas apresentada pela CONCESSIONÁRIA quando estas não apresentarem, comprovadamente, as condições de qualificação previstas nas cláusulas abaixo e desde que tal rejeição ocorra em no máximo 10 (dez) dias.21.2.4. O VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá ser substituído, por outra constante da lista homologada pelo PODER CONCEDENTE se, no curso do contrato, deixar de atender aos requisitos previstos no CONTRATO.21.2.5. A remuneração do VERIFICADOR INDEPENDENTE de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, sem ônus ao PODER CONCEDENTE, não podendo estar condicionada à aceitação, pelo PODER CONCEDENTE, dos serviços objeto do presente CONTRATO, mas apenas ao</p>	

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
					regular e adequado desempenho das atividades de acompanhamento, controle e certificação dos mesmos.	

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
Contrato	CLÁUSULA 21ª - DO VERIFICADOR INDEPENDENTE	21.5	Inclusão de cláusula	Verifica-se que o Contrato de Concessão não estabelece qualquer data limite para que o Verificador Independente emita, de forma consolidada, relatório específico contendo os resultados e conclusões acerca das aferições realizadas no mês de referência, o que poderá prejudicar sobremaneira o procedimento de pagamento da Contraprestação Mensal Efetiva à Concessionária. Assim, entende-se que o Contrato de Concessão deverá estipular que o Verificador Independente deverá confeccionar o referido relatório consolidado mensalmente, até o último dia último do mês de referência, sob pena de aplicação do disposto na subcláusula 21.5 do Contrato de Concessão, consoante a qual o pagamento da Contraprestação Mensal Efetiva deverá ser realizado com base no(s) relatório(s) de aferição de desempenho produzido(s) pela própria Concessionária.	21.5.2.2. O VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá emitir, mensalmente, até o último dia útil do mês, relatório consolidado de aferição de desempenho da CONCESSIONÁRIA, contendo as informações referentes a todas as aferições realizadas no mês de sua elaboração, sob pena de aplicação do disposto na subcláusula 21.5.	Sugestão rejeitada. O prazo para a elaboração do relatório mensal pelo verificador independente consta dos itens 4.2. e 4.2.1. do Anexo IV do Contrato ("Remuneração e Mecanismo de Pagamento").
Contrato	CLÁUSULA 22ª - ALOCAÇÃO DE RISCOS	22.2.b	"22.2. Não são riscos da CONCESSIONÁRIA, dando ensejo ao procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos deste CONTRATO: (...) b) alterações na legislação ou regulamentação pertinente, inclusive quanto à criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos e exigências para a gestão e operação da CONCESSÃO, que alterem a composição econômico-financeira da CONCESSIONÁRIA, excetuada a legislação dos impostos sobre a renda;"	Levando-se em consideração lógica de distribuição eficiente de riscos, segundo a qual estes devem ser alocados à parte que possui maior controle de sua gestão, entende-se que a alteração das normas técnicas brasileiras referentes à Iluminação Pública encontra-se abrangida no âmbito dos riscos previstos na cláusula 22.2.b da Minuta do Contrato de Concessão, segundo a qual as alterações na legislação e na regulamentação vigente darão ensejo à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão em favor da Concessionária. Dessa forma, e visando a eliminar quaisquer dúvidas com relação ao assunto, sugere-se que a cláusula 22.2.b preveja expressamente que as alterações das normas técnicas brasileiras referentes à Iluminação Pública serão objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão em favor da Concessionária.	"22.2. Não são riscos da CONCESSIONÁRIA, dando ensejo ao procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos deste CONTRATO: (...) b) alterações na legislação ou regulamentação pertinente, inclusive as alterações das normas técnicas brasileiras referentes à Iluminação Pública, bem como quanto à criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos e exigências para a gestão e operação da CONCESSÃO, que alterem a composição econômico-financeira da CONCESSIONÁRIA, excetuada a legislação dos impostos sobre a renda,	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
Contrato	CLÁUSULA 22ª - ALOCAÇÃO DE RISCOS	22.2	Inclusão de cláusula	Considerando a alta volatilidade tarifária de energia elétrica recentemente verificada e peso relevante do custo da energia nas atividades da Concessionária, entende-se que o Contrato de Concessão deverá conter anexo específico que determine os custos máximos anuais de energia elétrica a serem exclusivamente suportados pela Concessionária na execução do Objeto do Contrato de Concessão, os quais serão reajustados nos mesmos termos da Contraprestação Mensal Máxima. Assim, superado, em determinado ano, o montante de custos de energia elétrica incorrido pela Concessionária, deverá ser revisto o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, de forma a reembolsar a Concessionária pela diferença entre os custos de energia efetivamente incorridos pela Concessionária e o limite estabelecido em documento anexo ao Contrato de Concessão. Destaca-se, por fim, que a fórmula de reajuste proposta no Anexo IV do Contrato de Concessão não atinge o objetivo de equilibrar o reajuste, pois a Prefeitura parte do pressuposto de que o custo da energia irá ser reduzido ao longo dos anos e, na realidade, a fórmula proposta aumenta o peso da variação de custo da energia elétrica no reajuste. Dessa forma, haverá, ao longo da execução do Contrato de Concessão, um descasamento relevante entre os custos de energia elétrica e a receita da Concessionária com a prestação de serviços.	22.2. Não são riscos da CONCESSIONÁRIA, dando ensejo ao procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos deste CONTRATO: (...) v) variação nos custos de suprimento de energia elétrica em montantes superiores aos limites pecuniários anuais constantes do ANEXO [•] – LIMITES ANUAIS DE CUSTOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.	Sugestão rejeitada. As variações nos custos de energia elétrica estão endereçadas pela métrica de reajuste estabelecida no contrato.
Anexo V Contrato	2. FATOR DE DISPONIBILIDADE (FDI)	2.	“2.5.1. Será admitida uma tolerância de até 4% (quatro por cento) no cálculo do componente “x” do FDI-a. Sobre quaisquer níveis aferidos para “x” superiores a 4% incidirão descontos na remuneração da CONCESSIONÁRIA, conforme a fórmula descrita no item 2.5.”	Entende-se necessário que a tolerância no cálculo do componente “x” do FDI-a seja de até 10% (dez por cento). Trata-se de sistemática que melhor atende aos critérios de proporcionalidade e de razoabilidade no âmbito do cálculo dos indicadores de desempenho que compõem o Fator de Disponibilidade, na medida em que admite um percentual razoável de falhas inerentes ao sistema de iluminação pública.	“2.5.1. Será admitida uma tolerância de até 10% (dez por cento) no cálculo do componente “x” do FDI-a. Sobre quaisquer níveis aferidos para “x” superiores a 4% incidirão descontos na remuneração da CONCESSIONÁRIA, conforme a fórmula descrita no item 2.5.”	Checar Victor.
Anexo V Contrato	2. FATOR DE DISPONIBILIDADE (FDI)	2.	“2.6.2. Haverá tolerância de até 1% (um por cento) no cálculo de componente “x” do FDI-b. Sobre quaisquer níveis aferidos abaixo de 99% (noventa e	Entende-se necessário que a tolerância no cálculo do componente “x” do FDI-b seja de até 5% (cinco por cento). Trata-se de sistemática que melhor atende aos critérios de proporcionalidade e de razoabilidade no âmbito do cálculo dos indicadores de desempenho que compõem o Fator de Disponibilidade, na medida	“2.6.2. Haverá tolerância de até 5% (cinco por cento) no cálculo de componente “x” do FDI-b. Sobre quaisquer níveis aferidos abaixo de 99% (noventa e nove por cento)	Checar Victor

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
			nove por cento) incidirão descontos na REMUNERAÇÃO da CONCESSIONÁRIA, conforme a fórmula descrita no item 2.8.”	em que admite um percentual razoável de falhas inerentes ao sistema de iluminação pública.	incidirão descontos na REMUNERAÇÃO da CONCESSIONÁRIA, conforme a fórmula descrita no item 2.8.”	
Anexo V Contrato	2. FATOR DE DISPONIBILIDADE (FDI)	2.	“2.6.5. Sempre que não houver informações sobre o status (aceso ou apagado) de 1 (um) ou de um conjunto de PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, ele(s) será(ão) considerado(s) como apagado(s) para os fins de cálculo do FDI-b.”	Considerando (i) a impossibilidade de presunção de que o Ponto de Iluminação Pública esteja apagado em razão de falha temporária ou intermitência do sistema de telegestão implantado pela Concessionária; (ii) que o Fator de Disponibilidade (FDI) destina-se a aferir a disponibilidade efetiva do serviço contratado, ou seja, o funcionamento efetivo dos Pontos de Iluminação Pública; e (iii) a disponibilidade do sistema de telegestão já compõe o cálculo do Fator de Desempenho (FDE), especificamente o indicador F1. Taxa de Disponibilidade do Sistema de Gerenciamento Remoto, entende-se que, na hipótese de inexistência de informações sobre o status de determinado Ponto de Iluminação Pública, em razão de falha temporária e/ou intermitência do sistema de telegestão, tal Ponto de Iluminação Pública deverá ser expurgado do cálculo do FDI-b, evitando-se a dupla penalização da Concessionária em decorrência da indisponibilidade do sistema de telegestão.	2.6.5. Sempre que não houver informações sobre o status (aceso ou apagado) de 1 (um) ou de um conjunto de PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA em razão de falha temporária e/ou intermitência do sistema de telegestão, ele(s) será(ão) expurgados do cálculo do FDI-b.	Checar Victor. O comentário parece pertinente. Eventualmente, valeria a pena delimitar o número de minutos ou horas que caracterizariam, no mês, a situação de “falha temporária” a ser desconsiderada do cálculo do FDI.
Anexo V Contrato	4. INDICADORES DE DESEMPENHO	4.	Inclusão de redação	Na atual sistemática de aferição do Fator de Desempenho (FDE), caso a Concessionária não atenda o Valor de Tolerância Mínimo para determinado indicador, a nota considerada para tal indicador será 0, conforme disposto no item 4.2.2 do Anexo V do Contrato de Concessão. Por outro lado, caso o Valor de Tolerância Mínimo seja devidamente atendido pela Concessionária para determinado indicador, dificilmente receberá nota igual 1 para tal indicador, percebendo a integralidade da parcela da Contraprestação Mensal referente ao FDE, haja vista que o indicador poderá variar entre 0% e 100% por cento, sendo medidos com até duas casas decimas. Nesse sentido, considerando a necessidade de aprimorar os incentivos para que a Concessionária preste os serviços de forma adequada, bem como a necessidade de proporcionar a esta Concessionária a possibilidade de recebimento integral da parcela da Contraprestação Mensal referente ao FDE, entende-se que atingido o Valor de Tolerância Mínimo estipulado para um indicador em determinado mês, conforme tabela constante do item 4.2 deste ANEXO, será atribuída nota igual a 1 para tal indicador, de forma	3.1.3. Para fins de aplicação da fórmula prevista no item 3.1 deste ANEXO, considerar-se-á que, atingido o Valor de Tolerância Mínimo estipulado para um indicador em determinado mês, conforme tabela constante do item 4.2 deste ANEXO, será atribuída nota igual a 1 para tal indicador. Assim, caso a CONCESSIONÁRIA atinja o Valor de Tolerância Mínimo para todos os indicadores de desempenho em determinado mês, o FDE terá valor igual a 1.	Checar Victor.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
				que, caso a Concessionária atinja o Valor de Tolerância Mínimo para todos os indicadores de desempenho em determinado mês, o FDE terá valor igual a 1.		
Anexo V Contrato	4. INDICADORES DE DESEMPENHO	4.	Inclusão de redação	O Anexo v ao Contrato de Concessão não trata com clareza a quantidade de Pontos de Iluminação Pública para túneis, bem como não deixa claro como seria mensurado, por exemplo, o indicador B5 (Índice de Performance em Túneis). Dessa forma, entende-se que deverá constar do referido Anexo V ao Contrato de Concessão que o cronograma de modernização dos Pontos de Iluminação Pública em túneis deverá ser compatível com o cronograma estabelecido pelo Anexo X ao Edital, de sorte que os indicadores de desempenho referentes à iluminação em túneis obedecem tal cronograma e só comecem a ser aplicados após a modernização de Pontos de Iluminação Pública em túneis.	O cronograma de modernização dos PONTOS DE ILUÇÃO PÚBLICA em túneis deverá seguir o disposto no ANEXO X ao EDITAL - CRONOGRAMA DE MODERNIZAÇÃO. Dessa forma, eventuais INDICADORES DE DESEMPENHO que se refiram a iluminação em túneis, tais como o B5, deverão acompanhar este cronograma.	Checar Victor.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Anexo V Contrato	4. INDICADORES DE DESEMPENHO	A.1	“O valor de tolerância mínima para o indicador A.1. é igual a 70% (setenta por cento). Neste sentido, caso o valor apurado seja inferior esse patamar, o indicador A.1. será considerado igual a 0 (zero) para fins de cálculo do FDE.”	Entende-se necessário que os valores de tolerância mínima a serem utilizados para fins de cálculo do indicador A.1 sejam iguais a: (i) 50% (cinquenta por cento) no 1º (primeiro) ano da Concessão; (ii) 55% (cinquenta e cinco por cento) no 2º (segundo) ano da Concessão; (iii) 60% (sessenta por cento) no 3º (terceiro) ano da Concessão; (iv) 65% (sessenta e cinco por cento) no 4º (quarto) ano da Concessão; e (v) 70% (setenta por cento) no 5º (quinto) ano da Concessão, todos contados a partir da Data da Ordem de Início. Trata-se de sistemática que melhor atende aos critérios de proporcionalidade e de razoabilidade no âmbito do cálculo dos indicadores de desempenho que compõem o Fator de Desempenho, na medida em que permite o aperfeiçoamento gradual dos serviços prestados pela Concessionária conforme o cumprimento do cronograma de modernização da Rede de Iluminação Pública.	O valor de tolerância mínima para o indicador A.1. é igual a 50% (cinquenta por cento) no 1º (primeiro) ano da Concessão, 55% (cinquenta e cinco por cento) no 2º (segundo) ano da Concessão, 60% (sessenta por cento) no 3º (terceiro) ano da Concessão, 65% (sessenta e cinco por cento) no 4º (quarto) ano da Concessão e 70% (setenta por cento) no 5º (quinto) ano da Concessão, todos contados a partir da Data da Ordem de Início. Neste sentido, caso o valor apurado seja inferior esse patamar, o indicador A.1. será considerado igual a 0 (zero) para fins de cálculo do FDE.	Checar Victor. Sugestão parece pertinente, dentro do espírito da “curva de aprendizagem”.
Anexo V Contrato	4. INDICADORES DE DESEMPENHO	A.2	“O valor de tolerância mínima para o indicador A2 é igual a 85% (oitenta e cinco por cento). Nesse sentido, caso o valor apurado no período seja inferior a esse patamar, o indicador A2 será considerado igual a 0 (zero).”	Entende-se necessário que os valores de tolerância mínima a serem utilizados para fins de cálculo do indicador A.3 sejam iguais a: (i) 60% (sessenta por cento) no 1º (primeiro) ano da Concessão; (ii) 65% (sessenta e cinco por cento) no 2º (segundo) ano da Concessão; (iii) 70% (setenta por cento) no 3º (terceiro) ano da Concessão; (iv) 80% (oitenta por cento) no 4º (quarto) ano da Concessão; e, finalmente; (v) 85% (oitenta e cinco por cento) no 5º (quinto) ano da Concessão, todos contados a partir da Data da Ordem de Início. Trata-se de sistemática que melhor atende aos critérios de proporcionalidade e de razoabilidade no âmbito do cálculo dos indicadores de desempenho que compõem o Fator de Desempenho, na medida em que permite o aperfeiçoamento gradual dos serviços prestados pela Concessionária conforme o cumprimento do cronograma de modernização da Rede de Iluminação Pública.	O valor de tolerância mínima para o indicador A2 é igual a 60% (sessenta por cento) no 1º (primeiro) ano da Concessão, 65% (sessenta e cinco por cento) no 2º (segundo) ano da Concessão, 70% (setenta por cento) no 3º (terceiro) ano da Concessão, 80% (oitenta por cento) no 4º (quarto) ano da Concessão e 85% (oitenta e cinco por cento) no 5º (quinto) ano da Concessão, todos contados a partir da Data da Ordem de Início. Nesse sentido, caso o valor apurado no período seja inferior a esse patamar, o	Checar Victor.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
					indicador A2 será considerado igual a 0 (zero).	
Anexo V Contrato	4. INDICADORES DE DESEMPENHO	A.3	“O valor de tolerância mínima para o indicador A3 é igual a 70% (setenta por cento). Neste sentido, caso o valor apurado seja inferior a esse patamar, o indicador A3 será considerado igual a 0 (zero).”	Entende-se necessário que os valores de tolerância mínima a serem utilizados para fins de cálculo do indicador A.3 sejam igual a: (i) 50% (cinquenta por cento) no 1º (primeiro) ano da Concessão; (ii) 55% (cinquenta e cinco por cento) no 2º (segundo) ano da Concessão; (iii) 60% (sessenta por cento) no 3º (terceiro) ano da Concessão; (iv) 65% (sessenta e cinco por cento) no 4º (quarto) ano da Concessão; e (v) 70% (setenta por cento) no 5º (quinto) ano da Concessão, todos contados a partir da Data da Ordem de Início. Trata-se de sistemática que melhor atende aos critérios de proporcionalidade e de razoabilidade no âmbito do cálculo dos indicadores de desempenho que compõem o Fator de Desempenho, na medida em que permite o aperfeiçoamento gradual dos serviços prestados pela Concessionária conforme o cumprimento do cronograma de modernização da Rede de Iluminação Pública.	O valor de tolerância mínima para o indicador A3 é igual 50% (cinquenta por cento) no 1º (primeiro) ano da Concessão, 55% (cinquenta e cinco por cento) no 2º (segundo) ano da Concessão, 60% (sessenta por cento) no 3º (terceiro) ano da Concessão, 65% (sessenta e cinco por cento) no 4º (quarto) ano da Concessão e 70% (setenta por cento) no 5º (quinto) ano da Concessão, todos contados a partir da Data da Ordem de Início. Neste sentido, caso o valor apurado seja inferior a esse patamar, o indicador A3 será considerado igual a 0 (zero).	Checar Victor.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Anexo V Contrato	4. INDICADORES DE DESEMPENHO	A.4	“O valor de tolerância mínima para o indicador A4 é igual a 70% (setenta por cento). Neste sentido, caso o valor apurado seja inferior a esse patamar, o indicador A4 será considerado igual a 0 (zero).”	Entende-se necessário que os valores de tolerância mínima a serem utilizados para fins de cálculo do indicador A.4 sejam igual a: (i) 50% (cinquenta por cento) no 1º (primeiro) ano da Concessão; (ii) 55% (cinquenta e cinco por cento) no 2º (segundo) ano da Concessão; (iii) 60% (sessenta por cento) no 3º (terceiro) ano da Concessão; (iv) 65% (sessenta e cinco por cento) no 4º (quarto) ano da Concessão; e (v) 70% (setenta por cento) no 5º (quinto) ano da Concessão, todos contados a partir da Data da Ordem de Início. Trata-se de sistemática que melhor atende aos critérios de proporcionalidade e de razoabilidade no âmbito do cálculo dos indicadores de desempenho que compõem o Fator de Desempenho, na medida em que permite o aperfeiçoamento gradual dos serviços prestados pela Concessionária conforme o cumprimento do cronograma de modernização da Rede de Iluminação Pública.	O valor de tolerância mínima para o indicador A4 é igual 50% (cinquenta por cento) no 1º (primeiro) ano da Concessão, 55% (cinquenta e cinco por cento) no 2º (segundo) ano da Concessão, 60% (sessenta por cento) no 3º (terceiro) ano da Concessão, 65% (sessenta e cinco por cento) no 4º (quarto) ano da Concessão e 70% (setenta por cento) no 5º (quinto) ano da Concessão, todos contados a partir da Data da Ordem de Início. Neste sentido, caso o valor apurado seja inferior a esse patamar, o indicador A4 será considerado igual a 0 (zero).	Checar Victor.
Anexo V Contrato	4. INDICADORES DE DESEMPENHO	A.5	“O valor de tolerância mínima para o indicador A5 é igual a 80% (oitenta por cento). Neste sentido, caso o valor apurado seja inferior a esse patamar, o indicador A5 será considerado igual a 0 (zero).”	Entende-se necessário que os valores de tolerância mínima a serem utilizados para fins de cálculo do indicador A.5 sejam igual a: (i) 60% (sessenta por cento) no 1º (primeiro) ano da Concessão; (ii) 65% (sessenta e cinco por cento) no 2º (segundo) ano da Concessão; (iii) 70% (setenta por cento) no 3º (terceiro) ano da Concessão; (iv) 75% (setenta e cinco por cento) no 4º (quarto) ano da Concessão; e (v) 80% (oitenta por cento) no 5º (quinto) ano da Concessão, todos contados a partir da Data da Ordem de Início. Trata-se de sistemática que melhor atende aos critérios de proporcionalidade e de razoabilidade no âmbito do cálculo dos indicadores de desempenho que compõem o Fator de Desempenho, na medida em que permite o aperfeiçoamento gradual dos serviços prestados pela Concessionária conforme o cumprimento do cronograma de modernização da Rede de Iluminação Pública.	“O valor de tolerância mínima para o indicador A5 é igual a 60% (sessenta por cento) no 1º (primeiro) ano da Concessão, 65% (sessenta e cinco por cento) no 2º (segundo) ano da Concessão, 70% (setenta por cento) no 3º (terceiro) ano da Concessão, 75% (setenta e cinco por cento) no 4º (quarto) ano da Concessão e 80% (oitenta por cento) no 5º (quinto) ano da Concessão, todos contados a partir da Data da Ordem de Início. Neste sentido, caso o valor apurado seja inferior a esse patamar, o indicador A5 será considerado igual a 0 (zero).”	Checar Victor.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Anexo V Contrato	4. INDICADORES DE DESEMPENHO	A.6	“O valor de tolerância mínima para o indicador A6 é igual a 80% (oitenta por cento). Neste sentido, caso o valor apurado seja inferior a esse patamar, o indicador a A6 será considerado igual a 0 (zero).”	Entende-se necessário que os valores de tolerância mínima a serem utilizados para fins de cálculo do indicador A.6 sejam igual a: (i) 60% (sessenta por cento) no 1º (primeiro) ano da Concessão; (ii) 65% (sessenta e cinco por cento) no 2º (segundo) ano da Concessão; (iii) 70% (setenta por cento) no 3º (terceiro) ano da Concessão; (iv) 75% (setenta e cinco por cento) no 4º (quarto) ano da Concessão; e (v) 80% (oitenta por cento) no 5º (quinto) ano da Concessão, todos contados a partir da Data da Ordem de Início Trata-se de sistemática que melhor atende aos critérios de proporcionalidade e de razoabilidade no âmbito do cálculo dos indicadores de desempenho que compõem o Fator de Desempenho, na medida em que permite o aperfeiçoamento gradual dos serviços prestados pela Concessionária conforme o cumprimento do cronograma de modernização da Rede de Iluminação Pública.	O valor de tolerância mínima para o indicador A6 é igual a 60% (sessenta por cento) no 1º (primeiro) ano da Concessão, 65% (sessenta e cinco por cento) no 2º (segundo) ano da Concessão, 70% (setenta por cento) no 3º (terceiro) ano da Concessão, 75% (setenta e cinco por cento) no 4º (quarto) ano da Concessão e 80% (oitenta por cento) no 5º (quinto) ano da Concessão, todos contados a partir da Data da Ordem de Início. Neste sentido, caso o valor apurado seja inferior a esse patamar, o indicador a A6 será considerado igual a 0 (zero).	Checar Victor.
Anexo V Contrato	4. INDICADORES DE DESEMPENHO	B.1	“O valor de tolerância mínima para o indicador B1 é igual a 75% (setenta e cinco por cento). Neste sentido, caso o valor apurado seja inferior a esse patamar, o indicador B1 será considerado igual a 0 (zero).”	Entende-se necessário que os valores de tolerância mínima a serem utilizados para fins de cálculo do indicador B.1 sejam igual a: (i) 50% (cinquenta por cento) no 1º (primeiro) ano da Concessão; (ii) 55% (cinquenta e cinco por cento) no 2º (segundo) ano da Concessão; (iii) 60% (sessenta por cento) no 3º (terceiro) ano da Concessão; (iv) 65% (sessenta e cinco por cento) no 4º (quarto) ano da Concessão; e (v) 75% (setenta por cento) no 5º (quinto) ano da Concessão, todos contados a partir da Data da Ordem de Início. Trata-se de sistemática que melhor atende aos critérios de proporcionalidade e de razoabilidade no âmbito do cálculo dos indicadores de desempenho que compõem o Fator de Desempenho, na medida em que permite o aperfeiçoamento gradual dos serviços prestados pela Concessionária conforme o cumprimento do cronograma de modernização da Rede de Iluminação Pública.	O valor de tolerância mínima para o indicador B1 é igual 50% (cinquenta por cento) no 1º (primeiro) ano da Concessão, 55% (cinquenta e cinco por cento) no 2º (segundo) ano da Concessão, 60% (sessenta por cento) no 3º (terceiro) ano da Concessão, 65% (sessenta e cinco por cento) no 4º ano da Concessão e 75% (setenta por cento) no 5º (quinto) ano da Concessão todos contados a partir da Data da Ordem de Início. Neste sentido, caso o valor apurado seja inferior a esse patamar, o indicador B1 será considerado igual a 0 (zero).”	Checar Victor.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Anexo V Contrato	4. INDICADORES DE DESEMPENHO	B.1	“Para os PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA MODERNIZADOS, a contagem terá início no momento em que a falha é identificada no Service Desk ou no CCO. No caso dos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NÃO MODERNIZADOS, a contagem terá início com a abertura do chamado no call center, ou pela identificação de uma falha nas vistorias de campo.”	Entende-se necessário que, para fins de cálculo do indicador B.1, a contagem das falhas ocorridas na Rede Municipal de Iluminação Pública consideradas como emergenciais considere como 1 (um) Ponto de Iluminação Pública por comando em grupo e não por luminária, haja vista que o comando de grupo representa tão somente 1 (uma) falha no sistema operado pela Concessionária.	Para os PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA MODERNIZADOS, a contagem terá início no momento em que a falha é identificada no Service Desk ou no CCO. No caso dos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NÃO MODERNIZADOS, a contagem terá início com a abertura do chamado no call center, ou pela identificação de uma falha nas vistorias de campo, quando o problema for no comando em grupo e não em luminárias individuais a contabilização deve ser de um ponto por comando em grupo.	Checar time. A sugestão parece pertinente. Mas vale perguntar se o “comando em grupo” é facilmente identificável.
Anexo V Contrato	4. INDICADORES DE DESEMPENHO	B.2	“O valor de tolerância mínima para o indicador B2 é igual a 75% (setenta e cinco por cento). Neste sentido, caso o valor apurado seja inferior a esse patamar, o indicador B2 será considerado igual a 0 (zero).”	Entende-se necessário que os valores de tolerância mínima a serem utilizados para fins de cálculo do indicador B.3 sejam igual a: (i) 50% (cinquenta por cento) no 1º (primeiro) ano da Concessão; (ii) 55% (cinquenta e cinco por cento) no 2º (segundo) ano da Concessão; (iii) 60% (sessenta por cento) no 3º (terceiro) ano da Concessão; (iv) 65% (sessenta e cinco por cento) no 4º (quarto) ano da Concessão; e (v) 75% (setenta por cento) no 5º (quinto) ano da Concessão, todos contados a partir da Data da Ordem de Início. Trata-se de sistemática que melhor atende aos critérios de proporcionalidade e de razoabilidade no âmbito do cálculo dos indicadores de desempenho que compõem o Fator de Desempenho, na medida em que permite o aperfeiçoamento gradual dos serviços prestados pela Concessionária conforme o cumprimento do cronograma de modernização da Rede de Iluminação Pública.	“O valor de tolerância mínima para o indicador B2 é igual a 50% (cinquenta por cento) no 1º (primeiro) ano da Concessão, 55% (cinquenta e cinco por cento) no 2º (segundo) ano da Concessão, 60% (sessenta por cento) no 3º (terceiro) ano da Concessão, 65% (sessenta e cinco por cento) no 4º (quarto) ano da Concessão e 75% (setenta por cento) no 5º (quinto) ano da Concessão, todos contados a partir da Data da Ordem de Início. Neste sentido, caso o valor apurado seja inferior a esse patamar, o indicador B2 será considerado igual a 0 (zero).”	Checar Victor. Sugestão parece pertinente.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Anexo V Contrato	4. INDICADORES DE DESEMPENHO	B.3	“O valor de tolerância mínima para o indicador B3 é igual a 85% (oitenta e cinco por cento). Neste sentido, caso o valor apurado seja inferior a esse patamar, o indicador B3 será considerado igual a 0 (zero).”	Entende-se necessário que os valores de tolerância mínima a serem utilizados para fins de cálculo do indicador B.3 sejam igual a: (i) 60% (sessenta por cento) no 1º (primeiro ano) da Concessão; (ii) 65% (sessenta e cinco por cento) no 2º (segundo) ano da Concessão; (iii) 70% (setenta por cento) no 3º (terceiro) ano da Concessão; (iv) 80% (oitenta por cento) no 4º (quarto) ano da Concessão; e, finalmente, (v) 85% (oitenta e cinco por cento) no 5º (quinto) ano da Concessão, todos contados a partir da Data da Ordem de Início. Trata-se de sistemática que melhor atende aos critérios de proporcionalidade e de razoabilidade no âmbito do cálculo dos indicadores de desempenho que compõem o Fator de Desempenho, na medida em que permite o aperfeiçoamento gradual dos serviços prestados pela Concessionária conforme o cumprimento do cronograma de modernização da Rede de Iluminação Pública.	O valor de tolerância mínima para o indicador B3 é igual 60% (sessenta por cento) no 1º (primeiro ano) da Concessão, 65% (sessenta e cinco por cento) no 2º (segundo) ano da Concessão, 70% (setenta por cento) no 3º (terceiro) ano da Concessão, 80% (oitenta por cento) no 4º (quarto) ano da Concessão e 85% (oitenta e cinco por cento) no 5º (quinto) ano da Concessão, todos contados a partir da Data da Ordem de Início. Neste sentido, caso o valor apurado seja inferior a esse patamar, o indicador B3 será considerado igual a 0 (zero).”	Checar Victor. Sugestão parece pertinente.
Anexo V Contrato	4. INDICADORES DE DESEMPENHO	B.4	“A medição é feita por meio de vistoria em campo de uma amostra aleatória contendo no mínimo 500 (quinhentos) PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NÃO MODERNIZADOS. O percentual em pleno funcionamento concomitante dessa amostra representará a nota do indicador.”	Entende-se necessário que, para fins de cálculo do indicador B.4, a medição do percentual de funcionamento concomitante da amostras de Pontos de Iluminação Pública não Modernizados considere como 1 (um) Ponto de Iluminação Pública não Modernizado por comando em grupo e não por luminária, haja vista que o comando de grupo representa tão somente 1 (uma) falha no sistema operado pela Concessionária.	A medição é feita por meio de vistoria em campo de uma amostra aleatória contendo no mínimo 500 (quinhentos) PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NÃO MODERNIZADOS. O percentual em pleno funcionamento concomitante dessa amostra representará a nota do indicador. Quando o problema for no comando em grupo e não em luminárias individuais a contabilização deve ser de um ponto por comando em grupo.	Checar Victor. Sugestão parece pertinente.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Anexo V Contrato	4. INDICADORES DE DESEMPENHO	B.4	“O valor de tolerância mínima para o indicador B4 é igual a 70% (setenta por cento). Neste sentido, caso o valor apurado seja inferior a esse patamar, o indicador B4 será considerado igual a 0 (zero).”	Entende-se necessário que os valores de tolerância mínima a serem utilizados para fins de cálculo do indicador B.4 sejam igual a: (i) 50% (cinquenta por cento) no 1º (primeiro) ano da Concessão; (ii) 55% (cinquenta e cinco por cento) no 2º (segundo) ano da Concessão; (iii) 60% (sessenta por cento) no 3º (terceiro) ano da Concessão; (iv) 65% (sessenta e cinco por cento) no 4º (quarto) ano da Concessão; e (v) 70% (setenta por cento) no 5º (quinto) ano da Concessão, todos contados a partir da Data da Ordem de Início. Trata-se de sistemática que melhor atende aos critérios de proporcionalidade e de razoabilidade no âmbito do cálculo dos indicadores de desempenho que compõem o Fator de Desempenho, na medida em que permite o aperfeiçoamento gradual dos serviços prestados pela Concessionária conforme o cumprimento do cronograma de modernização da Rede de Iluminação Pública.	“O valor de tolerância mínima para o indicador B4 é igual 50% (cinquenta por cento) no 1º (primeiro) ano da Concessão, 55% (cinquenta e cinco por cento) no 2º (segundo) ano da Concessão, 60% (sessenta por cento) no 3º (terceiro) ano da Concessão, 65% (sessenta e cinco por cento) no 4º (quarto) ano da Concessão e 70% (setenta por cento) no 5º (quinto) ano da Concessão, todos contados a partir da Data da Ordem de Início. Neste sentido, caso o valor apurado seja inferior a esse patamar, o indicador B4 será considerado igual a 0 (zero).”	Checar Victor. Sugestão parece pertinente.
Anexo V Contrato	4. INDICADORES DE DESEMPENHO	B.5	“O valor de tolerância mínima para o indicador B5 é igual a 85%. Neste sentido, caso o valor apurado seja inferior a esse patamar, o indicador B5 será considerado igual a 0 (zero).”	Entende-se necessário que os valores de tolerância mínima a serem utilizados para fins de cálculo do indicador B.5 sejam igual a: (i) 60% (sessenta por cento) no 1º (primeiro) ano da Concessão; (ii) 65% (sessenta e cinco por cento) no 2º (segundo) ano da Concessão; (iii) 70% (setenta por cento) no 3º (terceiro) ano da Concessão; (iv) 80% (oitenta por cento) no 4º (quarto) ano da Concessão; e, finalmente, 85% (oitenta e cinco por cento) no 5º (quinto) ano da Concessão, todos contados a partir da Data da Ordem de Início. Trata-se de sistemática que melhor atende aos critérios de proporcionalidade e de razoabilidade no âmbito do cálculo dos indicadores de desempenho que compõem o Fator de Desempenho, na medida em que permite o aperfeiçoamento gradual dos serviços prestados pela Concessionária conforme o cumprimento do cronograma de modernização da Rede de Iluminação Pública.	O valor de tolerância mínima para o indicador B5 é igual 60% (sessenta por cento) no 1º (primeiro) ano da Concessão, 65% (sessenta e cinco por cento) no 2º (segundo) ano da Concessão, 70% (setenta por cento) no 3º (terceiro) ano da Concessão, 80% (oitenta por cento) no 4º (quarto) ano da Concessão e 85% (oitenta e cinco por cento) no 5º (quinto) ano da Concessão, todos contados a partir da Data da Ordem de Início. Neste sentido, caso o valor apurado seja inferior a esse patamar, o indicador B5 será considerado igual a 0 (zero).	Checar Victor. Sugestão parece pertinente.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Anexo V Contrato	4. INDICADORES DE DESEMPENHO	B.6	“O valor de tolerância mínima para o indicador B6 é igual a 85% (oitenta e cinco por cento). Neste sentido, caso o valor apurado seja inferior a esse patamar, o indicador B6 será considerado igual a 0 (zero).”	Entende-se necessário que os valores de tolerância mínima a serem utilizados para fins de cálculo do indicador B.6 sejam igual a: (i) 60% (sessenta por cento) no 1º (primeiro) ano da Concessão; (ii) 65% (sessenta e cinco por cento) no 2º (segundo) ano da Concessão; (iii) 70% (setenta por cento) no 3º (terceiro) ano da Concessão; (iv) 80% (oitenta por cento) no 4º (quarto) ano da Concessão; e, finalmente, 85% (oitenta e cinco por cento) no 5º (quinto) ano da Concessão, todos contados a partir da Data da Ordem de Início. Trata-se de sistemática que melhor atende aos critérios de proporcionalidade e de razoabilidade no âmbito do cálculo dos indicadores de desempenho que compõem o Fator de Desempenho, na medida em que permite o aperfeiçoamento gradual dos serviços prestados pela Concessionária conforme o cumprimento do cronograma de modernização da Rede de Iluminação Pública.	O valor de tolerância mínima para o indicador B6 é igual 60% (sessenta por cento) no 1º (primeiro) ano da Concessão, 65% (sessenta e cinco por cento) no 2º (segundo) ano da Concessão, 70% (setenta por cento) no 3º (terceiro) ano da Concessão, 80% (oitenta por cento) no 4º (quarto) ano da Concessão e 85% (oitenta e cinco por cento) no 5º (quinto) ano da Concessão, todos contados a partir da Data da Ordem de Início. Neste sentido, caso o valor apurado seja inferior a esse patamar, o indicador B6 será considerado igual a 0 (zero).	Checar Victor. Sugestão parece pertinente.
Anexo V Contrato	4. INDICADORES DE DESEMPENHO	C.1	“O valor de tolerância mínima para o indicador C1 é igual a 70% (setenta por cento). Neste sentido, caso o valor apurado seja inferior a esse patamar, o indicador C1 será considerado igual a 0 (zero).”	Entende-se necessário que os valores de tolerância mínima a serem utilizados para fins de cálculo do indicador C.1 sejam igual a: (i) 50% (cinquenta por cento) no 1º (primeiro) ano da Concessão; (ii) 55% (cinquenta e cinco por cento) no 2º (segundo) ano da Concessão; (iii) 60% (sessenta por cento) no 3º (terceiro) ano da Concessão; (iv) 65% (sessenta e cinco por cento) no 4º (quarto) ano da Concessão; e (v) 70% (setenta por cento) no 5º (quinto) ano da Concessão, todos contados a partir da Data da Ordem de Início. Trata-se de sistemática que melhor atende aos critérios de proporcionalidade e de razoabilidade no âmbito do cálculo dos indicadores de desempenho que compõem o Fator de Desempenho, na medida em que permite o aperfeiçoamento gradual dos serviços prestados pela Concessionária conforme o cumprimento do cronograma de modernização da Rede de Iluminação Pública.	O valor de tolerância mínima para o indicador C1 é igual 50% (cinquenta por cento) no 1º (primeiro) ano da Concessão, 55% (cinquenta e cinco por cento) no 2º (segundo) ano da Concessão, 60% (sessenta por cento) no 3º (terceiro) ano da Concessão, 65% (sessenta e cinco por cento) no 4º (quarto) ano da Concessão e 70% (setenta por cento) no 5º (quinto) ano da Concessão, todos contados a partir da Data da Ordem de Início. Neste sentido, caso o valor apurado seja inferior a esse patamar, o indicador C1 será considerado igual a 0 (zero).	Checar Victor.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
Anexo V Contrato	4. INDICADORES DE DESEMPENHO	D.1	“O valor de tolerância mínima para o indicador D1 é igual a 85% (oitenta e cinco por cento). Neste sentido, caso o valor apurado seja inferior a esse patamar, o indicador D1 será considerado igual a 0 (zero).”	Entende-se necessário que os valores de tolerância mínima a serem utilizados para fins de cálculo do indicador D.1 sejam igual a: (i) 60% (sessenta por cento) no 1º (primeiro) ano da Concessão; (ii) 65% (sessenta e cinco por cento) no 2º (segundo) ano da Concessão; (iii) 70% (setenta por cento) no 3º (terceiro) ano da Concessão; (iv) 80% (oitenta por cento) no 4º (quarto) ano da Concessão; e, finalmente, 85% (oitenta e cinco por cento) no 5º (quinto) ano da Concessão, todos contados a partir da Data da Ordem de Início. Trata-se de sistemática que melhor atende aos critérios de proporcionalidade e de razoabilidade no âmbito do cálculo dos indicadores de desempenho que compõem o Fator de Desempenho, na medida em que permite o aperfeiçoamento gradual dos serviços prestados pela Concessionária conforme o cumprimento do cronograma de modernização da Rede de Iluminação Pública.	O valor de tolerância mínima para o indicador D1 é igual a 60% (sessenta por cento) no 1º (primeiro) ano da Concessão, 65% (sessenta e cinco por cento) no 2º (segundo) ano da Concessão, 70% (setenta por cento) no 3º (terceiro) ano da Concessão, 80% (oitenta por cento) no 4º (quarto) ano da Concessão e 85% (oitenta e cinco por cento) no 5º (quinto) ano da Concessão, todos contados a partir da Data da Ordem de Início. Neste sentido, caso o valor apurado seja inferior a esse patamar, o indicador D1 será considerado igual a 0 (zero).	Checar Victor.
Anexo V Contrato	4. INDICADORES DE DESEMPENHO	E.1	“O valor de tolerância mínima para o indicador E1 é igual a 85% (oitenta e cinco por cento). Neste sentido, caso o valor apurado seja inferior a esse patamar, o indicador E1 será considerado igual a 0 (zero).”	Visando a compatibilizar a manutenção do cadastro de Pontos de Iluminação Pública atualizado à modernização total da Rede de Iluminação Pública, entende-se necessário que os valores de tolerância mínima a serem utilizados para fins de cálculo do indicador E.1 sejam proporcionais aos prazos previstos no cronograma de modernização. Dessa forma, entende-se que o valor de tolerância mínima para o indicador E.1 deve ser igual a: (i) 60% (sessenta por cento) no 1º (primeiro) ano da Concessão; (ii) 65% (sessenta e cinco por cento) no 2º (segundo) ano da Concessão; (iii) 70% (setenta por cento) no 3º (terceiro) ano da Concessão; (iv) 80% (oitenta por cento) no 4º (quarto) ano da Concessão; e, finalmente, 85% (oitenta e cinco por cento) no 5º (quinto) ano da Concessão, todos contados a partir da Data da Ordem de Início. Trata-se de sistemática que melhor atende aos critérios de proporcionalidade e de razoabilidade no âmbito do cálculo dos indicadores de desempenho que compõem o Fator de Desempenho, na medida em que permite o aperfeiçoamento gradual dos serviços prestados pela Concessionária conforme o cumprimento do cronograma de modernização da Rede de Iluminação Pública.	O valor de tolerância mínima para o indicador E1 é igual a 60% (sessenta por cento) no 1º (primeiro) ano da Concessão, 65% (sessenta e cinco por cento) no 2º (segundo) ano da Concessão, 70% (setenta por cento) no 3º (terceiro) ano da Concessão, 80% (oitenta por cento) no 4º (quarto) ano da Concessão e 85% (oitenta e cinco por cento) no 5º (quinto) ano da Concessão, todos contados a partir da Data da Ordem de Início. Neste sentido, caso o valor apurado seja inferior a esse patamar, o indicador E1 será considerado igual a 0 (zero).	Checar Victor.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Anexo V Contrato	4. INDICADORES DE DESEMPENHO	E.2	<p>“A medição será possível por meio do tempo médio entre a conclusão da intervenção física na unidade e a sua respectiva atualização no cadastro. No momento em que um PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA que estava passando por manutenção é religado à rede, deve ser indicado que a intervenção foi concluída, daí em diante começa a contar o tempo para a atualização das suas informações no cadastro. Quando a atualização ocorre, finaliza o tempo objeto de medição.”</p>	<p>Visando a compatibilizar os prazos máximos de atualização do cadastro com aqueles relacionados ao tempo mínimo necessário à execução dos serviços de manutenção, entende-se necessário que o tempo médio entre a conclusão da intervenção física realizada pela Concessionária e sua respectiva atualização no cadastro seja de 30 (trinta) dias nos casos de intervenções envolvendo obras, e de 24 (vinte e quatro) horas nos demais casos. A necessidade de um tempo maior para os casos de intervenções envolvendo obras decorre da necessidade de realização de medições e de fiscalizações a serem realizadas pelo Poder Concedente antes que o serviço seja considerado concluído pela Concessionária.</p>	<p>A medição será possível por meio do tempo médio entre a conclusão da intervenção física na unidade e a sua respectiva atualização no cadastro. No momento em que um PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA que estava passando por manutenção é religado à rede, deve ser indicado que a intervenção foi concluída, daí em diante começa a contar o tempo para a atualização das suas informações no cadastro. Quando a atualização ocorre, finaliza o tempo objeto de medição. Caso o tempo médio supere 24 (vinte e quatro) horas, ou 1.440 (mil, quatrocentos e quarenta) minutos, para os casos de manutenção corretiva, ou de 30 (trinta) dias, nos casos de obras que envolvem projetos, medição e fiscalização, a nota do indicador deverá ser 0 (zero). A nota representa, em termos percentuais, a diferença entre o tempo médio medido e o tempo médio esperado, que é de 10 (dez) minutos.</p>	<p>Checar Victor.</p>

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Anexo V Contrato	4. INDICADORES DE DESEMPENHO	E.2	“O valor de tolerância mínima para o indicador E.2. é igual a 85% (oitenta e cinco por cento). Neste sentido, caso o valor apurado seja inferior a esse patamar, o indicador E.2. será considerado igual a 0 (zero).”	Visando a compatibilizar a manutenção do cadastro de Pontos de Iluminação Pública atualizado à modernização total da Rede de Iluminação Pública, entende-se necessário que os valores de tolerância mínima a serem utilizados para fins de cálculo do indicador E.2 sejam proporcionais aos prazos previstos no cronograma de modernização. Dessa forma, entende-se que o valor de tolerância mínima para o indicador E.2 deve ser igual a: (i) 60% (sessenta por cento) no 1º (primeiro) ano da Concessão; (ii) 65% (sessenta e cinco por cento) no 2º (segundo) ano da Concessão; (iii) 70% (setenta por cento) no 3º (terceiro) ano da Concessão; (iv) 80% (oitenta por cento) no 4º (quarto) ano da Concessão; e, finalmente, 85% (oitenta e cinco por cento) no 5º (quinto) ano da Concessão, todos contados a partir da Data da Ordem de Início. Trata-se de sistemática que melhor atende aos critérios de proporcionalidade e de razoabilidade no âmbito do cálculo dos indicadores de desempenho que compõem o Fator de Desempenho, na medida em que permite o aperfeiçoamento gradual dos serviços prestados pela Concessionária conforme o cumprimento do cronograma de modernização da Rede de Iluminação Pública.	O valor de tolerância mínima para o indicador E.2. é igual a 60% (sessenta por cento) no 1º (primeiro) ano da Concessão, 65% (sessenta e cinco por cento) no 2º (segundo) ano da Concessão, 70% (setenta por cento) no 3º (terceiro) ano da Concessão, 80% (oitenta por cento) no 4º (quarto) ano da Concessão e 85% (oitenta e cinco por cento) no 5º (quinto) ano da Concessão, todos contados a partir da Data da Ordem de Início. Neste sentido, caso o valor apurado seja inferior a esse patamar, o indicador E.2. será considerado igual a 0 (zero).	Checar Victor.
Anexo V Contrato	4. INDICADORES DE DESEMPENHO	F.1	“O valor de tolerância mínima para o indicador F1 é igual a 85% (oitenta e cinco por cento). Neste sentido, caso o valor apurado seja inferior a esse patamar, o indicador F1 será considerado igual a 0 (zero).”	Visando a compatibilizar o pleno funcionamento do sistema de telegestão à modernização total da Rede de Iluminação Pública, entende-se necessário que os valores de tolerância mínima a serem utilizados para fins de cálculo do indicador F.1 sejam proporcionais ao seu período de implantação. Dessa forma, entende-se que o valor de tolerância mínima para o indicador F.1 deve ser igual a: (i) 60% (sessenta por cento) no 1º (primeiro) ano da Concessão; (ii) 65% (sessenta e cinco por cento) no 2º (segundo) ano da Concessão; (iii) 70% (setenta por cento) no 3º (terceiro) ano da Concessão; (iv) 80% (oitenta por cento) no 4º (quarto) ano da Concessão; e, finalmente, 85% (oitenta e cinco por cento) no 5º (quinto) ano da Concessão, todos contados a partir da Data da Ordem de Início. Trata-se de sistemática que melhor atende aos critérios de proporcionalidade e de razoabilidade no âmbito do cálculo dos indicadores de desempenho que compõem o Fator de Desempenho, na medida em que permite o aperfeiçoamento gradual do sistema de telegestão conforme este for sendo implantado pela Concessionária.	O valor de tolerância mínima para o indicador F1 é igual a 60% (sessenta por cento) no 1º (primeiro) ano da Concessão, 65% (sessenta e cinco por cento) no 2º (segundo) ano da Concessão, 70% (setenta por cento) no 3º (terceiro) ano da Concessão, 80% (oitenta por cento) no 4º (quarto) ano da Concessão e 85% (oitenta e cinco por cento) no 5º (quinto) ano da Concessão, todos contados a partir da Data da Ordem de Início. Neste sentido, caso o valor apurado seja inferior a esse patamar, o indicador F1 será considerado igual a 0 (zero).	Checar Victor.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Anexo VI Contrato	5. Rede de Alimentação de Energia Elétrica	5.	“Os condutores são normalmente isolados, classe 750/1kV, com cabos de cobre singelos na rede subterrânea e, na aérea, apesar de ainda haver fios de cobre, predominam os cabos de alumínio isolados, do tipo duplex ou tríplex (...).”	Sugere-se a correção da na classe de tensão constante do item 5 do Anexo VI da Minuta do Contrato de Concessão, entende-se necessária a sua alteração, na forma ora sugerida.	Os condutores são normalmente isolados, classe 0,75/1kV, com cabos de cobre singelos na rede subterrânea e, na aérea, apesar de ainda haver fios de cobre, predominam os cabos de alumínio isolados, do tipo duplex ou tríplex (...).	Sugestão considerada na revisão dos documentos.
Anexo VI Contrato	8. Sumário Descritivo dos Principais Itens do Escopo	8.	“Com as substituições da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA do município para a tecnologia LED ou superior, pode-se considerar que todas as alterações para a modernização da rede estarão cobertas pelo conceito de eficiência, à exceção, eventualmente, daqueles pontos já atendidos por LED antes da DATA DA ORDEM DE INÍCIO.”	Considerando que, na atual redação, as localidades em que for realizada a modernização da iluminação necessitarão de aumento de luminosidade para atender às especificações técnicas estipuladas pelo Poder Concedente e que, conseqüentemente, o consumo pode ser maior que o instalado inicialmente, entende-se que estarão excluídos do conceito de eficiência os Pontos de Iluminação Pública cuja condição atual de iluminação esteja abaixo das normas pertinentes, sendo necessário um aumento da potência ou da quantidade de luminárias para sua regularização.	Com as substituições da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA do município para a tecnologia LED ou superior, pode-se considerar que a maioria das alterações para a modernização da rede estarão cobertas pelo conceito de eficiência, à exceção, eventualmente, daqueles pontos já atendidos por LED antes da DATA DA ORDEM DE INÍCIO ou naqueles PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA cuja condição atual de iluminação esteja abaixo das normas pertinentes, sendo necessário aumento da potência ou da quantidade de luminárias para sua regularização.	Redação alterada para melhor entendimento do trecho.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Anexo VI Contrato	8. Sumário Descritivo dos Principais Itens do Escopo	8.	<p>“O Cadastro Técnico, como item de serviço, deve ser revestido das premissas de gerenciamento do “Information Technology Infrastructure Library - ITIL v3”, e assim deve ser planejado, operado e gerenciado. Já o Cadastro Técnico como item de sistema de gestão, e parte componente de uma solução de tecnologia da informação, deve ter como obrigatória a propriedade de códigos fonte bem como o domínio pleno das ferramentas tecnológicas de desenvolvimento de software e produção pela equipe prestadora de serviços, garantindo que alterações de qualquer porte neste sistema possam ser implementadas e implantadas em até 30 (trinta) dias da solicitação, e sem custos adicionais para o PODER CONCEDENTE.”</p>	<p>Considerando que os projetos de implantação dos sistemas de tecnologia da informação serão submetidos à aprovação do Poder Concedente, entende-se que a assunção integral pela futura Concessionária dos riscos relacionados solicitação de alteração de tais sistemas feita pelo Poder Concedente em momento posterior à sua implantação pela Concessionária poderá ensejar uma atuação negligente e irresponsável do Poder Concedente no momento em que tais projetos serão submetidos à sua análise. Por essa razão, entende-se que somente não haverá cabimento à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, nos casos em que as alterações solicitadas pelo Poder Concedente decorrer de erros ou desvirtuamentos de execução pela Concessionária do projeto aprovado pelo Poder Concedente, bem como em casos de constatação de vícios e defeitos. Ademais, entende-se que o prazo de 30 (trinta) dias previsto no item 8 do Anexo VI da Minuta do Contrato de Concessão poderá se configurar como manifestamente inexecutável, nos casos em que as alterações solicitadas pelo Poder Concedente possuam natureza complexa. Assim, sugere-se que o prazo para a realização das alterações seja estabelecido conforme cada caso concreto, a fim de evitar situações de inviabilidade técnica do seu cumprimento pela Concessionária.</p>	<p>O Cadastro Técnico, como item de serviço, deve ser revestido das premissas de gerenciamento do “Information Technology Infrastructure Library - ITIL v3”, e assim deve ser planejado, operado e gerenciado. Já o Cadastro Técnico como item de sistema de gestão, e parte componente de uma solução de tecnologia da informação, deve ter como obrigatória a propriedade de códigos fonte bem como o domínio pleno das ferramentas tecnológicas de desenvolvimento de software e produção pela equipe prestadora de serviços, garantindo que alterações neste sistema possam ser implementadas e implantadas em prazos a serem negociados entre as Partes de acordo com a complexidade da mudança. Os custos com a propriedade de códigos fonte bem como o domínio pleno das ferramentas tecnológicas de desenvolvimento de software e produção pela equipe prestadora de serviços e com as mudanças em sistemas solicitadas pelo PODER CONCEDENTE deverão ser registrados pela CONCESSIONÁRIA e poderão ser compensados caso</p>	<p>Sugestão rejeitada. A concessionária deverá ser responsável por efetuar todas as alterações necessárias para que o sistema funcione adequadamente aos objetivos do Poder Concedente no prazo estabelecido no Anexo VI - Caderno de Encargos da Concessionária.</p>

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
					identifique-se um desequilíbrio econômico/financeiro na concessão.	
Anexo VI Contrato	8. Sumário Descritivo dos Principais Itens do Escopo	8.	“No CCO ainda deverão estar sediados os sistemas de gerenciamento da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, bem como os computadores centrais para processamento e armazenamento de dados, com capacidade para tal.”	Considerando que o atendimento, tal como determina os documentos editalícios, às normas de qualidade NBR ISO 27.000 e ITIL estabelecem que os servidores que processam e armazenam os dados operados pelo CCO estejam localizados em local distinto daquela em que se encontra o CCO entende-se necessária a alteração da redação prevista no item 8 do Anexo VI da Minuta do Contrato de Concessão, segundo a qual tais servidores deverão estar localizados no mesmo espaço em que o CCO estiver localizado, evitando-se, assim, conflitos entre as obrigações que deverão ser cumpridas pela Concessionária.	No CCO ainda deverão estar sediados os sistemas de gerenciamento da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. Os servidores que processam e armazenam os dados operados no CCO poderão estar localizados em Data Center próprio ou contratado, desde que os dados estejam acessíveis.	Sugestão rejeitada. A infraestrutura descrita deverá ser própria, entretanto deverá ser prevista redundância ou contingência em local distinto com a finalidade de garantir a segurança da informação.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Anexo VI Contrato	8. Sumário Descritivo dos Principais Itens do Escopo	8.	“Todas as ferramentas e sistemas de Tecnologia da Informação – TI, componentes do projeto, devem ter como obrigatória a propriedade de códigos fonte bem como o domínio pleno das ferramentas tecnológicas de desenvolvimento de software e produção pela equipe prestadora de serviços, garantindo que alterações de qualquer porte neste sistema possam ser implementadas e implantadas em até 30 (trinta) dias da solicitação, e sem custos adicionais para o PODER CONCEDENTE.”	Considerando que os projetos de implantação dos sistemas de tecnologia da informação serão submetidos à aprovação do Poder Concedente, entende-se que a assunção integral pela futura Concessionária dos riscos relacionados solicitação de alteração de tais sistemas feita pelo Poder Concedente em momento posterior à sua implantação pela Concessionária poderá ensejar uma atuação negligente e irresponsável do Poder Concedente no momento em que tais projetos serão submetidos à sua análise. Por essa razão, entende-se que somente não haverá cabimento à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, nos casos em que as alterações solicitadas pelo Poder Concedente decorrer de erros ou desvirtuamentos de execução pela Concessionária do projeto aprovado pelo Poder Concedente, bem como em casos de constatação de vícios e defeitos. Ademais, entende-se que o prazo de 30 (trinta) dias previsto no item 8 do Anexo VI da Minuta do Contrato de Concessão poderá se configurar como manifestamente inexecutável, nos casos em que as alterações solicitadas pelo Poder Concedente possuam natureza complexa. Assim, sugere-se que o prazo para a realização das alterações seja estabelecido conforme cada caso concreto, a fim de evitar situações de inviabilidade técnica do seu cumprimento pela Concessionária.	Todas as ferramentas e sistemas de Tecnologia da Informação – TI, componentes do projeto, devem ter como obrigatória a propriedade de códigos fonte bem como o domínio pleno das ferramentas tecnológicas de desenvolvimento de software e produção pela equipe prestadora de serviços, sendo que alterações neste sistema solicitadas pelo PODER CONCEDENTE deverão ser implantadas em prazos razoáveis estabelecidos entre a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE, desde que haja a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO em favor da CONCESSIONÁRIA.	Sugestão rejeitada. Tal obrigação é fundamental para garantir a segurança da Administração em caso de utilização de soluções de softwares que não correspondam tecnicamente às expectativas do Poder Concedente.
Anexo VI Contrato	8. Sumário Descritivo dos Principais Itens do Escopo	8.	“É essencial também que os Sistemas possuam a interface com o usuário em língua portuguesa e, como uma de suas funções, a possibilidade de interface de dados com outras soluções de Tecnologia da Informação, que possam vir a ser agregadas à solução de ILUMINAÇÃO PÚBLICA.”	Considerando a impossibilidade de previsão, no âmbito da Proposta Comercial, dos investimentos relacionados à adoção de soluções de interface previstas no item 8 do Anexo VI da Minuta do Contrato de Concessão, bem como a possibilidade de variação significativa de tais investimentos, os quais poderão, por essa razão, ensejar a inviabilidade econômico-financeira da Concessão, sugere-se que o Poder Concedente assumira integralmente a responsabilidade por tais investimentos, de forma que sua realização pela Concessionária ensejará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.	É essencial também que os Sistemas possuam a interface com o usuário em língua portuguesa e, como uma de suas funções, a possibilidade de interface de dados com outras soluções de Tecnologia da Informação, que possam vir a ser agregadas à solução de ILUMINAÇÃO PÚBLICA, desde que sejam viáveis e solicitados pelo PODER CONCEDENTE. Os prazos de implantação de tais soluções de interface serão negociados entre as Partes de acordo com a complexidade da mudança,	Sugestão rejeitada. Existem diversas alternativas de interfaceamento que podem ser adotadas com facilidade por empresas capacitadas.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
					sendo que os custos envolvidos serão objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em favor da CONCESSIONÁRIA.	
Anexo VI Contrato	8. Sumário Descritivo dos Principais Itens do Escopo	8.	“Centro de Controle Operacional – CCO. (...) Também no CCO devem estar instalados os sistemas de Service Desk, e outras funções de atendimento telefônico ou por outros meios tais como “Chat” e mensagens, prevendo serviço de retorno ao munícipe, via SMS, e-mail, contato telefônico, reportando-o sobre o andamento dos serviços demandados.”	Considerando que, para fins operacionais, não há necessidade de que o Service Desk e o CCO estejam situados na mesma localidade, sugere-se a exclusão de tal determinação, incumbindo à Concessionária a decisão quanto à localidade de implantação do Service Desk.	Exclusão do parágrafo.	Sugestão rejeitada. Na concepção do Poder Concedente é essencial que as estruturas funcionem integradas inclusive no espaço, o que facilitará não somente a operação como a fiscalização, além de ser coerente com o que se deseja na reversibilidade.
Anexo VI Contrato	8. Sumário Descritivo dos Principais Itens do Escopo	8.	“É essencial também que os Sistemas possuam a interface com o usuário em língua portuguesa e como uma de suas funções, a possibilidade de interface de dados com outras soluções de Tecnologia da Informação, que possam vir a ser agregadas à solução de ILUMINAÇÃO PÚBLICA.”	Considerando que o Anexo VI não dispõe como e em que condições será realizada a interface dos sistemas da Concessionária com outras soluções de tecnologia de informação eventualmente agregadas à solução de iluminação pública, entende-se que deverá constar expressamente que a integração de tais sistemas deverá ocorrer em prazos a serem negociados entre as partes de acordo com a complexidade da alteração de cada sistema, sendo que eventuais mudanças em sistemas solicitadas pelo Poder Concedente deverão necessariamente ser objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.	“É essencial também que os Sistemas possuam a interface com o usuário em língua portuguesa e como uma de suas funções, a possibilidade de interface de dados com outras soluções de Tecnologia da Informação, que possam vir a ser agregadas à solução de ILUMINAÇÃO PÚBLICA, em prazos a serem negociados entre as partes de acordo com a complexidade da alteração de cada sistema, sendo que os custos	Sugestão rejeitada. Existem diversas alternativas de interfaceamento que podem ser adotadas com facilidade por empresas capacitadas.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
					incurridos pela CONCESSIONÁRIA com as mudanças em sistemas solicitadas pelo PODER CONCEDENTE ou necessárias em razão da necessidade de interface com sistemas supervenientemente adotados pelo PODER CONCEDENTE serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.”	
Anexo VI Contrato	10. Modernização do Sistema de ILUMINAÇÃO PÚBLICA	10.	“Nos logradouros e locais críticos, como corredores viários, acessos ou entorno de unidades escolares, de saúde, de terminais de transporte público ou de outros com intenso fluxo de pessoas ou veículos no período noturno, selecionados a critério do PODER CONCEDENTE, a ILUMINAÇÃO PÚBLICA deverá operar nos níveis de distribuição da intensidade luminosa conforme Tabela 1 a seguir.”	Considerando-se que, nos logradouros e locais críticos, entre outros, deverá ser adotado padrão de iluminância diferenciado, exigindo, eventualmente, luminárias e equipamentos diferenciados e mais potentes, entende-se que a seleção de tais logradouros deverá ocorrer de comum acordo entre o Poder Concedente e a Concessionária.	“Nos logradouros e locais críticos, como corredores viários, acessos ou entorno de unidades escolares, de saúde, de terminais de transporte público ou de outros com intenso fluxo de pessoas ou veículos no período noturno, selecionados de comum acordo entre a CONCESSIONÁRIA e o Poder Concedente, a ILUMINAÇÃO PÚBLICA deverá operar nos níveis de distribuição da intensidade luminosa conforme Tabela 1 a seguir.”	Excluídas exigências de níveis diferenciados em logradouros e locais críticos.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Anexo VI Contrato	10. Modernização do Sistema de ILUMINAÇÃO PÚBLICA	10.2	<p>“Para efeito de dimensionamento das LUMINÁRIAS e demais materiais e equipamentos aplicados na modernização da iluminação viária, exceto em túneis, a CONCESSIONÁRIA deverá considerar, para cada “Classe de Iluminação”, o índice de iluminância “Eméd.min” e de uniformidade “Umin” conforme indicado na Tabela 1 a seguir.”</p> <p>“Nos logradouros e locais críticos, como corredores viários, acessos ou entorno de unidades escolares, de saúde, de terminais de transporte público ou de outros com intenso fluxo de pessoas ou veículos no período noturno, selecionados a critério do PODER CONCEDENTE, a ILUMINAÇÃO PÚBLICA deverá operar nos níveis de distribuição da intensidade luminosa conforme Tabela 1 a seguir.”</p> <p>Nos demais logradouros, a CONCESSIONÁRIA deverá adequar a operação das LUMINÁRIAS nos horários críticos de acordo com a Tabela 1 da Figura 2, em função do aumento do volume de tráfego de</p>	<p>Sugere-se a exclusão das tabelas constantes do item 10.2 do Anexo VI da Minuta do Contrato de Concessão, a fim de que a Concessionária esteja exclusivamente obrigada ao atendimento das normas técnicas brasileiras referentes à iluminância, evitando-se, assim, eventuais divergências entre as regras contratuais e aquelas previstas nas normas técnicas.</p>	<p>Para efeito de dimensionamento das LUMINÁRIAS e demais materiais e equipamentos aplicados na modernização da iluminação viária, exceto em túneis, a CONCESSIONÁRIA deverá considerar, para cada “Classe de Iluminação”, o índice de iluminância “Eméd.min” e de uniformidade “Umin” conforme indicado na NBR-5101:2012.</p> <p>Nos logradouros e locais críticos, como corredores viários, acessos ou entorno de unidades escolares, de saúde, de terminais de transporte público ou de outros com intenso fluxo de pessoas ou veículos no período noturno, selecionados a critério do PODER CONCEDENTE, a ILUMINAÇÃO PÚBLICA deverá operar nos níveis de distribuição da intensidade luminosa conforme indicado na NBR-5101:2012.</p> <p>Nos demais logradouros, a CONCESSIONÁRIA deverá adequar a operação das LUMINÁRIAS nos horários críticos de acordo com a Tabela 1 da Figura 2, em função do aumento do volume de tráfego de veículos e pedestre, do anoitecer até as 21h30min (+/- 15 minutos) e das 04h00min até ao</p>	<p>Sugestão considerada na revisão dos documentos</p>

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
			<p>veículos e pedestre, do anoitecer até as 21h30min (+/- 15 minutos) e das 04h00min até ao amanhecer. Fora destes horários deverão ser atendidos os níveis mínimos indicados na Tabela 2 da Figura 2 a seguir.</p> <p>A norma técnica ABNT NBR 5101:2012 classifica as vias em V1, V2, V3, V4 e V5. No entanto, a execução do Plano de Modernização, deverá adotar, no mínimo, os parâmetros de iluminação definidos nas tabelas da Figura 2 – Tabelas de Operação da Rede</p> <p>A classificação das vias nunca poderá ser inferior a classificação da Tabela 3, da Tabela 4 e da Tabela 5, mas poderá ser superior em conformidade a norma técnica ABNT NBR 5101:2012. A classificação poderá ainda mudar ao longo do tempo conforme o aumento do fluxo de veículos e pedestres, em respeito à norma técnica ABNT NBR 5101:2012, não ensejando reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.</p>		<p>amanhecer. Fora destes horários deverão ser atendidos os níveis mínimos indicados na NBR-5101:2012. A norma técnica ABNT NBR 5101:2012 classifica as vias em V1, V2, V3, V4 e V5. A execução do Plano de Modernização, deverá adotar, no mínimo, os parâmetros de iluminação definidos na NBR5101:2012. A classificação das vias deverá estar em conformidade a norma técnica ABNT NBR 5101:2012. A classificação poderá ainda mudar ao longo do tempo conforme o aumento do fluxo de veículos e pedestres, em respeito à norma técnica ABNT NBR 5101:2012.</p>	

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Anexo VI Contrato	10. Modernização do Sistema de ILUMINAÇÃO PÚBLICA	10.2	“A CONCESSIONÁRIA deverá adequar posições, arranjos, altura de montagem e projeção de postes, braços e LUMINÁRIAS para atender aos requisitos luminotécnicos, considerando sempre a redução ou ajustamento da altura dos postes a fim de evitar a obstrução da iluminação por árvores, equipamentos públicos e outros obstáculos ao fluxo luminoso.”	Considerando a impossibilidade de previsão, no âmbito da Proposta Comercial, dos investimentos necessários à adequação das posições, arranjos, altura de montagem e projeção de postes, braços e Luminárias visando ao atendimento dos requisitos luminotécnicos, bem como a possibilidade de variação significativa de tais investimentos, os quais poderão, por essa razão, ensejar a inviabilidade econômico-financeira da Concessão, sugere-se que tais investimentos sejam assumidos exclusivamente pelo Poder Concedente.	A CONCESSIONÁRIA deverá adequar, até o limite do montante anual de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), posições, arranjos, altura de montagem e projeção de postes, braços e LUMINÁRIAS para atender aos requisitos luminotécnicos, considerando sempre a redução ou ajustamento da altura dos postes a fim de evitar a obstrução da iluminação por árvores, equipamentos públicos e outros obstáculos ao fluxo luminoso. Caso os investimentos a serem realizados pela CONCESSIONÁRIA supere o valor indicado acima, a CONCESSIONÁRIA fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO.	Sugestão rejeitada. A concessionária é responsável por todas as adequações necessárias na rede para que, uma vez modernizada, alcance os níveis de iluminância e uniformidade estabelecidos no contrato.
Anexo VI Contrato	10. Modernização do Sistema de ILUMINAÇÃO PÚBLICA	10.2	“Durante a vigência do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá atualizar os padrões construtivos sempre que ocorrer uma revisão das normas brasileiras de iluminação ou, a critério do PODER CONCEDENTE, quando houver uma evolução tecnológica ou das práticas de engenharia aplicada à ILUMINAÇÃO PÚBLICA.”	Considerando a impossibilidade de previsão, no âmbito da Proposta Comercial, dos investimentos necessários atualização dos padrões construtivos em caso de revisão das normas brasileiras de iluminação, bem como a possibilidade de variação significativa de tais investimentos, os quais poderão, por essa razão, ensejar a inviabilidade econômico-financeira da Concessão, sugere-se que tais investimentos sejam assumidos exclusivamente pelo Poder Concedente. Ademais, visando a esclarecer quaisquer dúvidas com relação ao assunto, entende-se necessário que o item 10.2 do Anexo VI da Minuta do Contrato de Concessão preveja expressamente que esta obrigação somente é aplicável aos novos projetos a serem implantados pela Concessionária, não havendo qualquer necessidade de refazerimento dos serviços já implantados pela Concessionária até aquela data.	Durante a vigência do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá atualizar os padrões construtivos sempre que ocorrer uma revisão das normas brasileiras de iluminação ou, a critério do PODER CONCEDENTE, quando houver uma evolução tecnológica ou das práticas de engenharia aplicada à ILUMINAÇÃO PÚBLICA, desde que não cause impacto nos custos da CONCESSIONÁRIA	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
					ou seja acordado um reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, e para os novos projetos a serem elaborados executados.	
Anexo VI Contrato	10. Modernização do Sistema de ILUMINAÇÃO PÚBLICA	10.2.1.D	“D. Garantia As LUMINÁRIAS devem ser fornecidas com garantia global (todos os componentes, principalmente módulos de LED e drivers de alimentação) de 10 anos contra quaisquer defeitos de fabricação a contar de seu recebimento pela CONCESSIONÁRIA, independentemente da data de fabricação.”	Considerando que, em caso de iluminação de túneis, os Pontos de Iluminação Pública deverão ficar acessos durante 24 horas diárias, sempre de forma ininterrupta, reduzindo-se, conseqüentemente, o tempo de vida útil da luminária, sugere-se que o critério de garantia leve em conta o número de horas de funcionamento do equipamento, e não o número de anos.	D. Garantia As LUMINÁRIAS devem ser fornecidas com garantia global (todos os componentes, principalmente módulos de LED e drivers de alimentação) de 40.000 horas contra quaisquer defeitos de fabricação a contar de seu recebimento pela CONCESSIONÁRIA, independentemente da data de fabricação.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Anexo VI Contrato	10. Modernização do Sistema de ILUMINAÇÃO PÚBLICA	10.3	<p>“Conexão à rede de alimentação secundária aérea da rede de distribuição da distribuidora local; prevendo:</p> <p>a) A adequada proteção à rede de alimentação de ILUMINAÇÃO PÚBLICA, junto ao ponto de entrega, a surtos de tensão e às sobrecorrentes, atendendo às normas brasileiras pertinentes;</p> <p>b) Caso não haja rede de alimentação secundária aérea disponível para a ligação da rede de alimentação a CONCESSIONÁRIA deverá solicitar à distribuidora de energia a necessária extensão da rede secundária.”</p>	<p>Considerando que (i) o atendimento, pela distribuidora de energia elétrica, de solicitação da Concessionária para a extensão da rede secundária de energia depende das prioridades da própria distribuidora, (ii) eventual atraso da distribuidora em atender à solicitação da Concessionária para extensão da rede secundária poderá prejudicar sobremaneira a atuação da Concessionária, mormente quando da instalação de Pontos de Iluminação Pública adicionais e (iii) a Concessionária não poderá ser penalizada em razão da atuação de terceiro (distribuidora) sobre a qual a Concessionária não terá qualquer gestão, entende-se que, comprovada a demora da distribuidora de energia elétrica em atender à solicitação da Concessionária para a extensão de rede secundária, essa deverá ser eximida das consequências da demora da distribuidora nos cálculos dos Fatores de Disponibilidade e Desempenho, bem como da aplicação de outras penalidades à Concessionária.</p>	<p>Conexão à rede de alimentação secundária aérea da rede de distribuição da distribuidora local; prevendo:</p> <p>a) A adequada proteção à rede de alimentação de ILUMINAÇÃO PÚBLICA, junto ao ponto de entrega, a surtos de tensão e às sobrecorrentes, atendendo às normas brasileiras pertinentes;</p> <p>b) Caso não haja rede de alimentação secundária aérea disponível para a ligação da rede de alimentação a CONCESSIONÁRIA deverá solicitar à distribuidora de energia a necessária extensão da rede secundária.</p> <p>Na hipótese do item b acima, se comprovada a demora da distribuidora de energia elétrica em atender à solicitação da CONCESSIONÁRIA, esta deverá ser eximida das consequências da demora da distribuidora nos cálculos dos FATORES DE DISPONIBILIDADE e de DESEMPENHO, bem como da aplicação de outras penalidades à CONCESSIONÁRIA.</p>	<p>Sugestão considerada na revisão dos documentos.</p>

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
Anexo VI Contrato	10. Modernização do Sistema de ILUMINAÇÃO PÚBLICA	10.5.1	“A classificação das vias nunca poderá ser inferior a classificação da Tabela 3, da Tabela 4 e da Tabela 5, mas poderá ser superior em conformidade a norma técnica ABNT NBR 5101:2012. A classificação poderá ainda mudar ao longo do tempo conforme o aumento do fluxo de veículos e pedestres, em respeito à norma técnica ABNT NBR 5101:2012, não ensejando reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.”	Considerando que a mudança de classificação de uma via já modernizada pela Concessionária poderá implicar na readequação de todos os Pontos de Iluminação Pública já modernizados em tal via, implicando em vultosos custos e realização de novos investimentos pela Concessionária, colocando em risco a viabilidade econômico-financeira do Contrato de Concessão, entende-se que a mudança de classificação de vias e a eventualmente necessidade de readequação dos Pontos de Iluminação Pública já modernizadas para adequação à ABNT NBR 5101:2012 deverá ser objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.	A classificação das vias nunca poderá ser inferior a classificação da Tabela 3, da Tabela 4 e da Tabela 5, mas poderá ser superior em conformidade a norma técnica ABNT NBR 5101:2012. A classificação poderá ainda mudar ao longo do tempo conforme o aumento do fluxo de veículos e pedestres, em respeito à norma técnica ABNT NBR 5101:2012, ensejando reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.	Sugestão rejeitada. A adequação contínua da rede instalada não é modernização, mas uma atribuição permanente de operação.
Anexo VI Contrato	11. Telegestão e Conectividade	11.1.1	“O Controlador deve possuir ainda: (...) • 1 entrada analógica 0-10V para aquisição local de dados;”	Considerando-se os padrões técnicos atualmente disponíveis no mercado, entende-se necessária a alteração do dispositivo em questão, com a finalidade de incluir as informações do dimming no controlador.	O Controlador deve possuir ainda: (...) • 1 entrada analógica 0-10V para aquisição local de dados, das informações de dimming;	Sugestão rejeitada. Não é necessário explicitar a função de entrada, uma vez que a dimerização já está indicado nos requisitos operacionais apresentados no Caderno de Encargos da Concessionária.
Anexo VI Contrato	11. Telegestão e Conectividade	11.1.1	“O Controlador deve possuir ainda: (...) • Capacidade de comunicação via protocolo aberto.”	Entende-se que a capacidade de comunicação do Controlador deverá ser baseada em padrão IPV6, a fim de garantir a interoperabilidade associada à garantia de cyber security.	O Controlador deve possuir ainda: (...) • Capacidade de comunicação via protocolo aberto, baseada em padrão IPV6 que garante a interoperabilidade associada à garantia de cyber security.	Sugestão rejeitada. Não é necessário especificar o padrão, visto que a comunicação está atrelada aos indicadores de desempenho.
Anexo VI Contrato	11. Telegestão e Conectividade	11.2.3	“A Rede Local de Acesso deve atender às especificações a seguir relacionadas, devendo ser comprovado pela CONCESSIONÁRIA e aprovada previamente pelo PODER CONCEDENTE: • Suportar tecnologia Mesh.”	Considerando: (i) o disposto no §5º do artigo 7º da Lei Federal n.º 8.666/1993 (“Lei Federal de Licitações”), segundo o qual é “vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável”; (ii) a existência de outras tecnologias semelhantes àquela prevista no item 11.2.3 do Anexo VI da Minuta do Contrato de Concessão, sugere-se a exclusão desta exigência, haja vista que a obrigação da utilização da tecnologia Mesh não seria em qualquer medida justificável, contrariando, assim expressa disposição legal com relação ao assunto.	Exclusão.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Anexo VI Contrato	11. Telegestão e Conectividade	11.2.4	“O gerenciamento da Rede de Transporte de Dados deve ser realizado pela CONCESSIONÁRIA e deve atender aos requisitos técnicos e operacionais que permitam a Gerência de Configuração, Gerência de Incidentes e Gerência de Desempenho, a partir de um local centralizado, denominado Network Operation Center (NOC), que deve ser estruturado pela CONCESSIONÁRIA no CCO.”	A implantação do NOC não se justifica no início da modernização pela pouca quantidade de pontos a serem gerenciados. Dessa forma, e visando a evitar o dispêndio de recursos desnecessários, entende-se que tal obrigação deverá ser cumprida após a implantação de uma quantidade razoável de Pontos de Iluminação Pública estabelecida entre o Poder Concedente e a Concessionária que justifique a instalação do NOC.	O gerenciamento da Rede de Transporte de Dados deve ser realizado pela CONCESSIONÁRIA e deve atender aos requisitos técnicos e operacionais que permitam a Gerência de Configuração, Gerência de Incidentes e Gerência de Desempenho, a partir de um local centralizado, denominado Network Operation Center (NOC), que deve ser estruturado pela CONCESSIONÁRIA no CCO, a partir de uma quantidade de pontos estabelecida entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA que justifique a instalação do NOC mantendo o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.	Sugestão rejeitada. O NOC é estratégico para o Município e deverá ser implantado em conformidade com o Caderno de Encargos da Concessionária.
Anexo VI Contrato	11. Telegestão e Conectividade	11.2.4	“Gerenciamento e Monitoramento da Rede de Transporte de Dados O gerenciamento da Rede de Transporte de Dados deve ser realizado pela CONCESSIONÁRIA e deve atender aos requisitos técnicos e operacionais que permitam a Gerência de Configuração, Gerência de Incidentes e Gerência de Desempenho, a partir de um local centralizado, denominado Network Operation Center (NOC), que deve ser estruturado	Considerando que, para fins operacionais, não há necessidade de que o NOC e o CCO estejam situados na mesma localidade, haja vista que sugere-se a exclusão de tal determinação, incumbindo à Concessionária a decisão quanto à localidade de implantação do NOC.	Gerenciamento e Monitoramento da Rede de Transporte de Dados O gerenciamento da Rede de Transporte de Dados deve ser realizado pela CONCESSIONÁRIA e deve atender aos requisitos técnicos e operacionais que permitam a Gerência de Configuração, Gerência de Incidentes e Gerência de Desempenho, a partir de um local centralizado, denominado Network Operation Center (NOC).	Sugestão rejeitada. O NOC é estratégico para o Município e deverá ser implantado em conformidade com o Caderno de Encargos da Concessionária.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
			pela CONCESSIONÁRIA no CCO.”			
Anexo VI Contrato	12. Plano de Modernização da Rede	12.2	“Ademais, a CONCESSIONÁRIA deve considerar na definição das áreas prioritárias aquelas com maior incidência de intervenções para manutenção, conforme dados fornecidos no item i do Anexo III – Manutenção, Ampliação, Remodelação e Eficientização, deste Caderno de Encargos da Concessionária.”	Considerando que, nos termos do Anexo VI do Contrato de Concessão, o único critério para a priorização de áreas pela Concessionária é o teor do item I do Anexo III – Manutenção, Ampliação e Remodelação e Eficientização do Caderno de Encargos, o que poderá ocasionar falta de otimização das equipes e transporte de materiais para realização das intervenções necessárias pela Concessionária, entende-se que também deverá ser levada em consideração, pela Concessionária, a otimização dos seus recursos para diminuir o tempo total de execução das intervenções necessárias, garantindo-se à Concessionária autonomia gerencial suficiente para que seja alcançada a eficiência na prestação dos serviços Objeto do Contrato de Concessão.	Ademais, a CONCESSIONÁRIA deve considerar na definição das áreas prioritárias aquelas com maior incidência de intervenções para manutenção, conforme dados fornecidos no item i do Anexo III – Manutenção, Ampliação, Remodelação e Eficientização, deste Caderno de Encargos da Concessionária. Na definição da CONCESSIONÁRIA com relação às áreas prioritárias, deverá também ser levada em conta a otimização dos seus recursos para diminuir o tempo de execução das intervenções necessárias.	Sugestão rejeitada. A concessionária terá certa flexibilidade na definição quando da apresentação do seu Plano de Modernização da Rede, inclusive otimizando seus recursos para reduzir o tempo de execução, entretanto deverá ser seguida a lógica estabelecida no Anexo VI.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Anexo VI Contrato	13. Ampliação da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	13.1	“A CONCESSIONÁRIA fica obrigada a assumir expansões da rede de iluminação quando executadas por terceiros e transferidas ao PODER CONCEDENTE, salvo casos onde haja impeditivos técnicos e legais. A CONCESSIONÁRIA deve estabelecer e aprovar junto ao PODER CONCEDENTE procedimento para doações e transferências da rede de iluminação de terceiros, por exemplo, quando da implantação de novos loteamentos. Os PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA doados devem ser modernizados conforme requisitos estabelecidos no presente.”	Sugere-se que haja maior detalhamento no âmbito do item 13.1 do Anexo VI da Minuta do Contrato de Concessão acerca das condições em que a Concessionária está obrigada a assumir as expansões da rede de iluminação pública executadas por terceiros. Nesse contexto, entende-se razoável que a Concessionária possua a prerrogativa de analisar e de propor alterações aos projetos elaborados por terceiros, de forma que a assunção da sua responsabilidade pela rede esteja condicionada à observância, pelos terceiros que executaram a expansão, do projeto aprovado pela Concessionária. Ainda, como não há qualquer disposição no sentido de que os Pontos de Iluminação Pública incorporados serão contabilizados como pontos de expansão, o padrão construtivo para o loteador deve ser o padrão modernizado, conforme diretrizes constantes do Anexo VI do Contrato de Concessão.	A CONCESSIONÁRIA fica obrigada a assumir expansões da rede de iluminação quando executadas por terceiros e transferidas ao PODER CONCEDENTE, salvo casos onde haja impeditivos técnicos e legais. A CONCESSIONÁRIA deve estabelecer e aprovar junto ao PODER CONCEDENTE procedimento para doações e transferências da rede de iluminação de terceiros, por exemplo, quando da implantação de novos loteamentos. Os PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA doados devem ser modernizados conforme requisitos estabelecidos no presente. Os projetos de expansão da rede de iluminação pública executados por terceiros deverão ser submetidos à aprovação da CONCESSIONÁRIA e cumprir com todas as condições e especificações por ela exigidas. A CONCESSIONÁRIA somente está obrigada a assumir expansões de rede de iluminação executadas por terceiros quando tiverem sido implantadas de acordo com os projetos aprovados pela CONCESSIONÁRIA. Da mesma forma, o PODER CONCEDENTE deverá exigir do terceiro responsável a implantação	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
					dos novos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA no padrão modernizado, não sendo incluídos como meta de eficientização para a CONCESSIONÁRIA.	
Anexo VI Contrato	13. Ampliação da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	13.1.1	“Considerando que diversos locais de interesse integram o Patrimônio Histórico e Cultural, a CONCESSIONÁRIA deve providenciar as devidas aprovações para as instalações dos equipamentos, intervenções civis e respectivas obras de restauro junto aos órgãos competentes de preservação e controle patrimonial.”	Considerando a complexidade de aprovação de intervenções em localidades que integram o patrimônio histórico e cultural, bem como as diversas instâncias e órgãos envolvidos em tal aprovação, o que poderá ensejar a ocorrência de atrasos imprevistos e de extensão indeterminável na implantação de novos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA sem que a CONCESSIONÁRIA concorra para tanto, entende-se que, caso seja comprovada a demora na emissão da aprovação necessária por motivos alheios à atuação da Concessionária, esta será eximida da aplicação de qualquer penalidade e do computado de tais serviços e intervenções nos cálculos dos Indicadores de Desempenho e do Fator de Disponibilidade.	Considerando que diversos locais de interesse integram o Patrimônio Histórico e Cultural, a CONCESSIONÁRIA deve providenciar as devidas aprovações para as instalações dos equipamentos, intervenções civis e respectivas obras de restauro junto aos órgãos competentes de preservação e controle patrimonial. Caso seja comprovada a demora na emissão destas aprovações por motivos alheios à atuação da CONCESSIONÁRIA, esta será eximida da aplicação de qualquer penalidade e do computado de tais serviços e intervenções nos cálculos dos INDICADORES DE	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
					DESEMPENHO e do FATOR DE DISPONIBILIDADE.	
Anexo VI Contrato	13. Ampliação da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	13.1.2	“A expansão do sistema de ILUMINAÇÃO PÚBLICA deve seguir as diretrizes definidas para a modernização da rede existente. Para tal, nos locais onde a infraestrutura para instalação da rede de alimentação e todo seu aparato de sustentação, postes, condutores e todos os acessórios necessários estiver incompleta, inadequada ou inexistente, cabe à CONCESSIONÁRIA providenciar junto à distribuidora de energia local a expansão ou regularização das instalações de fornecimento de energia elétrica para atender às novas instalações de ILUMINAÇÃO PÚBLICA.”	Considerando que (i) o atendimento, pela distribuidora de energia elétrica, de solicitação da Concessionária de expansão ou regularização das instalações de fornecimento de energia elétrica depende das prioridades da própria distribuidora, (ii) eventual atraso da distribuidora em atender à solicitação da Concessionária poderá prejudicar sobremaneira a atuação da Concessionária, mormente quando da instalação de Pontos de Iluminação Pública adicionais e (iii) a Concessionária não poderá ser penalizada em razão da atuação de terceiro (distribuidora) sobre a qual a Concessionária não terá qualquer gestão, entende-se que, comprovada a demora da distribuidora de energia elétrica em atender à solicitação da Concessionária para a expansão ou regularização das instalações de fornecimento de energia elétrica, essa deverá ser eximida das consequências da demora da distribuidora nos cálculos dos Fatores de Disponibilidade e Desempenho, bem como da aplicação de outras penalidades à Concessionária.	A expansão do sistema de ILUMINAÇÃO PÚBLICA deve seguir as diretrizes definidas para a modernização da rede existente. Para tal, nos locais onde a infraestrutura para instalação da rede de alimentação e todo seu aparato de sustentação, postes, condutores e todos os acessórios necessários estiver incompleta, inadequada ou inexistente, cabe à CONCESSIONÁRIA providenciar junto à distribuidora de energia local a expansão ou regularização das instalações de fornecimento de energia elétrica para atender às novas instalações de ILUMINAÇÃO PÚBLICA. Comprovada a demora da distribuidora de energia elétrica em atender à solicitação da CONCESSIONÁRIA, esta deverá ser eximida das consequências da demora da	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
					distribuidora nos cálculos dos FATORES DE DISPONIBILIDADE e de DESEMPENHO, bem como da aplicação de outras penalidades à CONCESSIONÁRIA.	
Anexo VI Contrato	16. Manutenção	16.1.3	“Para os Serviços de Manutenção a CONCESSIONÁRIA deve obedecer aos seguintes prazos: (...) • 12 (doze) horas para restabelecimento operacional de unidades em corredores viários, túneis e passagens subterrâneas, a partir da detecção ou solicitação de munícipe ou do PODER CONCEDENTE. Quando da impossibilidade de execução em função de liberação por agentes de trânsito, tal situação deve estar documentada com a previsão de execução disponibilizada para o PODER CONCEDENTE.”	Entende-se que o prazo de 12 (doze) horas para o restabelecimento operacional de unidades em corredores viários, túneis e passagens subterrâneas previsto no item 16.1.3 do Anexo VI da Minuta do Contrato de Concessão é manifestamente exíguo, podendo, por essa razão, inviabilizar tecnicamente o seu cumprimento pela Concessionária. Nesse contexto, entende-se necessária a alteração do item 16.1.3 do Anexo VI da Minuta do Contrato de Concessão, na forma ora sugerida, a fim de que sejam garantidos prazos razoáveis para a realização dos serviços de manutenção pela Concessionária.	“Para os Serviços de Manutenção a CONCESSIONÁRIA deve obedecer aos seguintes prazos: (...) • 24 (vinte e quatro) horas para restabelecimento operacional de unidades em corredores viários, túneis e passagens subterrâneas, a partir da detecção ou solicitação de munícipe ou do PODER CONCEDENTE. Quando da impossibilidade de execução em função de liberação por agentes de trânsito, tal situação deve estar documentada com a previsão de execução disponibilizada para o PODER CONCEDENTE.”	Sugestão rejeitada. Os prazos foram definidos em função da modernização da Rede de IP com telegestão e dos procedimentos operacionais para minimizar toda e qualquer interrupção dos serviços contratados, além de estarem compatíveis com a infraestrutura estimada. As vias indicadas para atendimento em até 12 são críticas para a segurança do Cidadão, como túneis que jamais poderiam ficar 12 horas apagados em qualquer horário.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Anexo VI Contrato	16. Manutenção	16.1.3	“Para os Serviços de Manutenção a CONCESSIONÁRIA deve obedecer aos seguintes prazos: • 24 (vinte e quatro) horas a partir do recebimento do protocolo para executar os “Serviços de Manutenção Corretiva”, com o lançamento no sistema informatizado, podendo ainda o PODER CONCEDENTE solicitar atendimento em 12 (doze) horas em até 10% (dez por cento).”	Entende-se que os prazos para a realização dos serviços de manutenção corretiva previstos no item 16.1.3 do Anexo VI da Minuta do Contrato de Concessão são manifestamente exíguos, podendo, por essa razão, inviabilizar tecnicamente o seu cumprimento pela Concessionária. Nesse contexto, entende-se necessária a alteração do item 16.1.3 do Anexo VI da Minuta do Contrato de Concessão, na forma ora sugerida, a fim de que sejam garantidos prazos razoáveis para a realização dos serviços de manutenção corretiva pela Concessionária.	“Para os Serviços de Manutenção a CONCESSIONÁRIA deve obedecer aos seguintes prazos: • 36 (trinta e seis) horas a partir do recebimento do protocolo para executar os “Serviços de Manutenção Corretiva”, com o lançamento no sistema informatizado, podendo ainda o PODER CONCEDENTE solicitar atendimento em 24 (vinte e quatro) horas em até 10% (dez por cento) dos protocolos recebidos diariamente, distinguindo-se destes prazos os casos de manutenção Emergencial.	Sugestão rejeitada. Os prazos foram definidos em função da modernização da Rede de IP com telegestão e dos procedimentos operacionais para minimizar toda e qualquer interrupção dos serviços contratados, além de estarem compatíveis com a infraestrutura estimada. As vias indicadas para atendimento em até 12 são críticas para a segurança do Cidadão, como túneis que jamais poderiam ficar 12 horas apagados em qualquer horário.
Anexo VI Contrato	16. Manutenção	16.2.5	“16.2.5. Análise das condições mecânicas dos postes (...) Os postes com idade maior que 20 anos devem passar pelos testes mecânicos previstos nas normas NBR 8451.1998 (Postes de concreto armado para redes de distribuição) e NBR 14744.2001 (Postes de aço para iluminação), para atestar sua qualidade. Os postes tipo “São Paulo Antigo” e tipo “Oriental” deverão ser priorizados e devem receber atenção especial.”	Considerando a inviabilidade de execução de testes mecânicos com mais de 20 anos, nos termos das normas NBR 8451.1998 e NBR 14744.2001, entende-se necessária a exclusão de tal obrigação imputada à Concessionária.	Exclusão	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Anexo VI Contrato	16. Manutenção	16.3.1	“16.3.1. Manutenção por meio da Análise Fotométrica Identificação dos logradouros onde o nível de iluminância média apresente redução incompatível com o tempo de operação dos equipamentos de ILUMINAÇÃO PÚBLICA em percentual não inferior a 10% (dez por cento) de redução.”	Considerando que o Anexo VI não estabelece qualquer intervalo de medição para aferição do nível de redução da iluminância de logradouros, entende-se que deverá ser estabelecido, conforme prática observada no setor de iluminação pública, intervalo de 4 anos para verificação, pela Concessionária, de redução de iluminância de logradouros já remodelados pela Concessionária.	16.3.1. Manutenção por meio da Análise Fotométrica Identificação dos logradouros remodelados onde o nível de iluminância média apresente redução incompatível com o tempo de operação dos equipamentos de ILUMINAÇÃO PÚBLICA em percentual não superior a 10% (dez por cento), a cada 4 (quatro) anos.	Sugestão rejeitada. A redação original permite a aferição ao longo da concessão, não apenas a cada 4 anos.
Anexo VI Contrato	16. Manutenção	16.3.2	“Identificação das áreas onde a média mensal do número de reclamações ultrapasse em 15% (quinze por cento) a média mensal do ano anterior.”	Visando a esclarecer a sistemática de cálculo do percentual de reclamações previsto no item 16.3.2 do Anexo VI da Minuta do Contrato de Concessão, sugere-se que haja previsão expressa no sentido de que será considerada como 1 (uma) mesma reclamação aquelas reincidentes para um mesmo ponto de Iluminação Pública no período de 1 (um) ano.	Identificação das áreas onde a média mensal do número de reclamações ultrapasse em 15% (quinze por cento) a média mensal do ano anterior. Para fins do cálculo do percentual acima mencionado, será considerada como 1 (uma) mesma reclamação aquelas reincidentes para o mesmo ponto de iluminação pública.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.
Anexo VI Contrato	16. Manutenção	16.3.3	“16.3.3. Manutenção por meio do sistema de telegestão Identificação das áreas onde tenham sido registradas ocorrências de variação de tensão fora dos limites previstos pela ANEEL.”	Considerando que os sistemas de telegestão atualmente disponíveis não monitoram constantemente o nível de tensão verificado nos Pontos de Iluminação Pública, entende-se necessário esclarecer que as variações de tensão sejam verificadas de forma aleatória e presencial pela Concessionária nos Pontos de Iluminação Pública.	16.3.3. Manutenção por meio do sistema de telegestão Identificação das áreas onde tenham sido registradas ocorrências de variação de tensão fora dos limites previstos pela ANEEL, em função das medições realizadas de forma aleatória e presencial diariamente nos Pontos de Iluminação Pública.	Sugestão rejeitada. O sistema de telegestão deve ser capaz de detectar as variações de tensão.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Anexo VI Contrato	16. Manutenção	16.4	“A CONCESSIONÁRIA tem um prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após a conclusão da apuração do índice, para apresentar ao PODER CONCEDENTE quaisquer pedidos de desconsideração de itens da amostra, desde que devidamente justificado.”	Entende-se que o prazo de manifestação previsto no item 16.4 do Anexo VI da Minuta do Contrato de Concessão é exíguo, podendo, por essa razão, prejudicar o exercício do direito de ampla defesa e contraditório pela Concessionária. Nesse contexto, entende-se necessária a sua alteração, na forma ora sugerida, a fim de que sejam garantidos prazos razoáveis de manifestação à Concessionária.	A CONCESSIONÁRIA tem um prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a conclusão da apuração do índice, para apresentar ao PODER CONCEDENTE quaisquer pedidos de desconsideração de itens da amostra, desde que devidamente justificado.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.
Anexo VI Contrato	18. Service Desk – Central de Atendimento Telefônico	18.	Inclusão de item.	Verifica-se que as informações contidas nos documentos acerca das ligações recebidas pelo atendimento telefônico do Ilume não permitem o correto dimensionamento dos custos a serem incorridos pela Concessionária na Central de Atendimento Telefônico. Nesse sentido, solicita-se sejam fornecido o histórico dos últimos anos de atendimento telefônico do Ilume e o volume de chamadas distribuído por intervalos de 30 minutos ou 1 hora, por dia da semana, inclusive sábados e domingos.	Não há.	Sugestão considerada na revisão dos documentos
Anexo VI Contrato	18. Service Desk – Central de Atendimento Telefônico	18.	“A CONCESSIONÁRIA deve prestar serviço ativo, ou seja, efetuar ligações a partir da Central para a realização de pesquisas, divulgação ou monitoramento da qualidade dos serviços. O total de ligações locais a serem realizadas por mês e o nível de qualidade aceitável (NQA) devem respeitar os critérios de amostragem explicitados na Norma NBR 5425/85 e seus documentos complementares. O escopo e temas devem ser definidos periodicamente, de acordo com as necessidades do PODER CONCEDENTE, para coleta	Para melhor dimensionamento dos custos a serem incorridos pela Concessionária na realização de ligações locais para pesquisas, divulgação ou monitoramento, entende-se necessária a inclusão de limitadores quanto (i) ao número máximo de ligações mensais a serem realizadas pela Concessionária e (ii) aos horários que as ligações serão realizadas.	A CONCESSIONÁRIA deve prestar serviço ativo, ou seja, efetuar ligações a partir da Central para a realização de pesquisas, divulgação ou monitoramento da qualidade dos serviços. O total de ligações locais a serem realizadas por mês para realização pesquisas, divulgação ou monitoramento obedecer ao número máximo mensal total de [•], preferencialmente entre [•] horas e [•] horas e o nível de qualidade aceitável (NQA) devem respeitar os critérios de amostragem explicitados na Norma NBR 5425/85 e seus documentos complementares. O escopo e temas devem ser definidos	Sugestão rejeitada. Deverão ser observados os critérios da norma técnica indicada.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
			ou fornecimento de informações junto aos Municípios.”		periodicamente, de acordo com as necessidades do PODER CONCEDENTE, para coleta ou fornecimento de informações junto aos Municípios.	
Anexo VI Contrato	19. Sistema Central de Supervisão e Controle – SCSC	19.5.1	“O consumo de energia elétrica faturado pela Distribuidora de Energia Elétrica deve ser armazenado no banco de dados do SCSC para efeito de comparação e controle das diferenças entre os consumos apurados. O registro dessas informações deve ser feito a partir da integração do SCSC com o sistema comercial da Eletropaulo.”	Considerando a impossibilidade de previsão, no âmbito da Proposta Comercial, dos investimentos necessários à integração do SCSC com o sistema comercial da Eletropaulo, bem como a possibilidade de variação significativa de tais investimentos, os quais poderão, por essa razão, ensejar a inviabilidade econômico-financeira da Concessão, sugere-se que o Poder Concedente assumira integralmente a responsabilidade por tais investimentos, de forma que sua realização pela Concessionária ensejará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.	O consumo de energia elétrica faturado pela Distribuidora de Energia Elétrica deve ser armazenado no banco de dados do SCSC para efeito de comparação e controle das diferenças entre os consumos apurados. O registro dessas informações deve ser feito a partir da integração do SCSC com o sistema comercial da Eletropaulo, feita pelo PODER CONCEDENTE ou pela CONCESSIONÁRIA, mediante a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.
Anexo VI Contrato	19. Sistema Central de Supervisão e Controle – SCSC	19.5.2	“O sistema deve oferecer uma aplicação móvel para medir os níveis de iluminação da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. As medições devem ser exibidas através de gráficos ou de pesquisas temáticas. Também deve ser oferecido um cálculo	Considerando que qualquer luxímetro é um aparelho móvel, entende-se necessária a alteração da redação do item em questão no sentido proposto ou o esclarecimento acerca da expressão "aplicação móvel", referente ao sistema para cálculos fotométricos e luminotécnicos.	O sistema deve oferecer cálculo fotométrico, com base na geometria da rua e nas características dos pontos de iluminação do logradouro.	Sugestão rejeitada. As informações serão coletadas por aplicação móvel (luxímetro), inseridos na base de dados e disponibilizados no sistema.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
			fotométrico, com base na geometria da rua e nas características dos pontos de iluminação do logradouro.”			
Anexo VI Contrato	20. Consumo de Energia Elétrica	20.	“A CONCESSIONÁRIA como responsável, deve manter o controle do consumo de energia elétrica por LUMINÁRIA em tempo real e registrar e manter histórico diário de consumo mensal por seis meses e histórico mensal totalizado para todo o período de CONCESSÃO.”	Considerando que tal controle de consumo de energia elétrica em tempo real somente poderá ocorrer nos Pontos de Iluminação Pública modernizados e, portanto, dotados de sistema de telegestão, entende-se necessária a alteração do dispositivo em questão para que expressamente preveja a obrigação de controle de consumo de energia elétrica em tempo ocorra se restrinja aos Pontos de Iluminação Pública já modernizados.	A CONCESSIONÁRIA como responsável, deve manter o controle do consumo de energia elétrica por LUMINÁRIA em tempo real, nos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA modernizados, e registrar e manter histórico diário de consumo mensal por seis meses e histórico mensal totalizado para todo o período de CONCESSÃO.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.
Anexo VI Contrato	20. Consumo de Energia Elétrica	20.	“Todas as medidas para economia e uso racional de energia elétrica, tais como, dimerização e desligamentos de LUMINÁRIAS, propositais e acidentais de qualquer natureza, devem ser contabilizadas e consideradas nas faturas de fornecimento de energia elétrica e no carregamento da rede de alimentação.”	O art. 26 da Resolução Normativa n.º 414/2010 da ANEEL preconiza que, na hipótese de instalação de equipamentos automáticas de controle de carga que reduzam o consumo de energia elétrica dos sistema de iluminação pública, devidamente comprovado e reconhecido por órgão oficial competente, a distribuidora deve proceder à revisão da estimativa de consumo e considerar a redução proporcionada por tais equipamentos. Adicionalmente, a implantação do sistema de equipamento automático de controle de carga deve ser precedida de apresentação do projeto técnico específico à distribuidora, para aprovação. Nesse sentido, entende-se necessária a alteração do item em questão para que a obrigação em questão atribuída à Concessionária seja condicionada ao reconhecimento, pela distribuidora, reconheça as medições de consumo de energia elétrica através da telegestão.	Todas as medidas para economia e uso racional de energia elétrica, tais como, dimerização e desligamentos propositais de LUMINÁRIAS devem ser informadas à Distribuidora para consideração nas faturas de fornecimento de energia elétrica e no carregamento da rede de alimentação, desde que a Distribuidora, nos termos da regulamentação, reconheça as medições de consumo de energia elétrica através da telegestão.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Anexo VI Contrato	21. Centro de Controle operacional – CCO	21.2	“Deve-se garantir que os equipamentos não trabalhem com mais de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade comprometida.”	Do ponto de vista técnico, entende-se que não há fundamento para que não se utilize a totalidade da capacidade dos equipamentos, desde que se tenha backup e redundância conforme, parâmetros aceitáveis de segurança de tecnologia da informação. Ademais, o critério definido no Anexo VI com relação à capacidade dos equipamentos não define qualquer critério que indique ou torne possível a aferição da efetiva capacidade comprometida dos equipamentos (espaço em disco, memória, processamento etc.). Nesse sentido, entende-se que a obrigação imputada à Concessionária no sentido de que seus equipamentos não funcionem com mais de 50% de capacidade comprometida deverá ser excluída.	Excluir	Sugestão rejeitada. A solicitação tem por objetivo garantir a plena operação dos equipamentos.
Anexo VI Contrato	21. Centro de Controle operacional – CCO	21.3	“A CONCESSIONÁRIA deve tratar sigilosamente todas as informações recebidas, as quais não podem ser copiadas, reproduzidas, publicadas, divulgadas de qualquer forma ou meio, a não ser para o PODER CONCEDENTE e para as necessidades exclusivas dos trabalhos da CONCESSIONÁRIA, contidos no presente.”	Entende-se que a Minuta do Contrato de Concessão deverá conter disposição expressa que exclua a obrigação de sigilo das informações assumida pela Concessionária no âmbito de processos judiciais nos quais tais informações sejam solicitadas pelo Poder Judiciário.	A CONCESSIONÁRIA deve tratar sigilosamente todas as informações recebidas, as quais não podem ser copiadas, reproduzidas, publicadas, divulgadas de qualquer forma ou meio, a não ser para o PODER CONCEDENTE e para as necessidades exclusivas dos trabalhos da CONCESSIONÁRIA, contidos no presente, salvo em caso de demandas judiciais.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.
Anexo VI Contrato	21. Centro de Controle operacional – CCO	21.4	“Até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de medição dos serviços prestados, a CONCESSIONÁRIA contratada deve entregar um Relatório Mensal de Indicadores dos serviços que devem conter informações sobre o FATOR DE DISPONIBILIDADE e o FATOR DE DESEMPENHO, contemplando todos os	Considerando a exiguidade do prazo para que a Concessionária elabore o Relatório Mensal de Indicadores dos serviços com as informações sobre o Fator de Disponibilidade e de Desempenho, entende-se que tal disposição deverá ser alterada para majorar tal prazo, conferindo à Concessionária prazo hábil para a confecção do referido Relatório Mensal.	Até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de medição dos serviços prestados, a CONCESSIONÁRIA contratada deve entregar um Relatório Mensal de Indicadores dos serviços que devem conter informações sobre o FATOR DE DISPONIBILIDADE e o FATOR DE DESEMPENHO, contemplando todos os INDICADORES DE DESEMPENHO existentes no	Os prazos foram revistos, entretanto a própria concessionária terá interesse em apresentar o quanto antes seu relatório, uma vez que os atrasos na apresentação automaticamente fará com que o pagamento possa ocorrer com atraso no mesmo número de dias de atraso, sem pagamento de qualquer multa ou juros por parte do Poder Concedente.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
			INDICADORES DE DESEMPENHO existentes no ANEXO V – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DISPONIBILIDADE E DESEMPENHO, além de outros indicadores desenvolvidos ao longo do período da CONCESSÃO a pedido do PODER CONCEDENTE.”		ANEXO V – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DISPONIBILIDADE E DESEMPENHO, além de outros indicadores desenvolvidos ao longo do período da CONCESSÃO a pedido do PODER CONCEDENTE.	
Anexo VI Contrato	22. Recursos de Mão de Obra, Materiais, Equipamentos e Instalações	22.2	“A CONCESSIONÁRIA deve manter todos os procedimentos necessários para garantir plena rastreabilidade e controle da qualidade dos materiais.”	Considerando: (i) as inúmeras dificuldades operacionais inerentes aos procedimentos necessários para garantir a plena rastreabilidade; e (ii) os procedimentos relacionados ao controle da qualidade dos materiais, especialmente aqueles de inspeção de todos os lotes, já são suficientes para o atendimento satisfatório desta operação, sugere-se a exclusão da obrigação prevista no item 22.2 do Anexo VI da Minuta do Contrato de Concessão relacionada à necessidade de a Concessionária manter todos os procedimentos necessários para garantir plena rastreabilidade dos materiais.	A CONCESSIONÁRIA deve manter todos os procedimentos necessários para garantir o controle da qualidade dos materiais.	Sugestão rejeitada. É importante manter também a rastreabilidade dos materiais utilizados na rede municipal de iluminação pública.
Anexo VI Contrato	22. Recursos de Mão de Obra, Materiais, Equipamentos e Instalações	22.3	“Os almoxarifados devem ter áreas independentes para guarda de materiais e uso exclusivo dos serviços do Sistema de ILUMINAÇÃO PÚBLICA do Município. O dimensionamento é de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, que deve considerar o volume ocupado pelo estoque.”	Visando a aumentar os ganhos de sinergia no âmbito da prestação dos serviços concedidos, entende-se que o Contrato de Concessão deverá permitir expressamente eventuais compartilhamentos de almoxarifado, desde que as posições de estoque utilizadas para o Sistema de Iluminação Pública estejam devidamente identificadas.	Os almoxarifados devem ter áreas independentes para guarda de materiais e uso exclusivo dos serviços do Sistema de ILUMINAÇÃO PÚBLICA do Município ou, em caso de almoxarifados compartilhados, as posições de estoque utilizadas para o Sistema de ILUMINAÇÃO PÚBLICA estejam devidamente identificadas no sistema ERP. O dimensionamento é de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, que deve considerar o volume ocupado pelo estoque operacional e o de retorno dos materiais retirados da rede.	Sugestão rejeitada. É importante que não exista o compartilhamento de espaços com outros serviços que não sejam afetos à Concessão.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Anexo VI Contrato	25. Gestão sobre Terceiros	25.	Cabe exclusivamente à CONCESSIONÁRIA, toda a gestão de terceiros, tais como órgãos públicos (polícias militar e civil), concessionárias de serviços públicos e empresas privadas (trânsito, energia elétrica, água e esgoto, gás, telefonia, TV a cabo, etc.) no intuito de liberar, isolar, proteger áreas, circuitos, interferências, etc., visando o correto desenvolvimento de todos os trabalhos previstos.	Considerando que (i) a prestação dos serviços Objeto do Contrato de Concessão poderá ser severamente impactada em decorrência da ação e omissão de órgãos e entidades públicos, concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos e (ii) a Concessionária não poderá ser penalizada em razão da ação ou omissão de terceiro sobre a qual a Concessionária não terá qualquer gestão, entende-se que, comprovada comprovado o impacto de ação ou omissão órgãos e entidades públicos, concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos nas atividades da Concessionária. esta deverá ser eximida das consequências ocasionadas nos cálculos dos Fatores de Disponibilidade e de Desempenho, bem como da aplicação de outras penalidades à Concessionária.	Cabe exclusivamente à CONCESSIONÁRIA, toda a gestão de terceiros, tais como órgãos públicos (polícias militar e civil), concessionárias de serviços públicos e empresas privadas (trânsito, energia elétrica, água e esgoto, gás, telefonia, TV a cabo, etc.) no intuito de liberar, isolar, proteger áreas, circuitos, interferências, etc., visando o correto desenvolvimento de todos os trabalhos previstos. Comprovado o impacto de ação ou omissão órgãos e entidades públicos, concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos nas atividades da CONCESSIONÁRIA. Esta deverá ser eximida das consequências ocasionadas nos cálculos dos FATORES DE DISPONIBILIDADE e de DESEMPENHO, bem como da aplicação de outras penalidades à CONCESSIONÁRIA.	Sugestão rejeitada. Vide item "ii" da subcláusula 11.2 do Anexo II - Minuta de Contrato.
Edital	Geral	N/A	N/A	Propõe que a licitação acrescente a quantificação e certificação de reduções de emissões de fases de efeito estufa decorrentes da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA A MODERNIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONTROLE REMOTO E EM TEMPO REAL DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO como critério de melhor julgamento das propostas, por exemplo, como critério de desempate ou de redução do valor da contraprestação máxima a ser	N/A	Sugestão rejeitada. Não há, na sugestão, a apresentação de critérios objetivos para a análise da exigência indicada.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
				paga pelo concedente à concessionária exclusivamente para fins de julgamento, etc.		
Edital	1. DAS DEFINIÇÕES	1.1	N/A	A ausência desse anexo impede a identificação precisa da área da concessão e o estabelecimento de um plano de negócios para apresentação da proposta no âmbito da PPP.	A definição de área da concessão constante tanto da Minuta de Edital quanto da Minuta de Contrato, no Item 1.1 e Cláusula 1.1, respectivamente, estabelece que deverão ser excluídas da área da concessão “as áreas inseridas em contratos de concessão ou permissão já celebrados por outros órgãos ou entidades da administração pública, a exemplo de contratos de concessão de rodovias, e logradouros não legalizados, com infraestrutura e os pontos de iluminação existentes em cada qual”. Solicitamos que os instrumentos que excluem as áreas da área da concessão sejam integralmente relacionados e disponibilizados em anexo.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.
Edital	15. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE 3	15.1.3	N/A	A impossibilidade de apresentação de uma declaração de inexistência pode gerar dúvidas acerca do cumprimento dos requisitos de habilitação e qualificação do Edital.	O Item 15.1.3 da Minuta de Edital não traz a previsão da possibilidade de a Licitante apresentar declaração de inexistência quando não existir, em seu país de origem,	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
					documentos equivalentes aos exigidos pela Lei de Licitações e/ou Edital.	
Edital	15. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE 3	15.5.b.i	N/A	A exigência se constitui de uma restrição indevida à participação de Licitantes aptos no processo licitatório.	O requisito constante do Item 15.5. (b.i) da Minuta de Edital não possui base legal e se constitui de uma exigência que pode restringir a participação de Licitantes aptos, uma vez que o vínculo pode ser comprovado através de outros instrumentos, como por exemplo, contrato de prestação de serviços.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.
Edital	16. DA ABERTURA DOS ENVELOPES 1 E 2	16.6.4 e 16.7.a	N/A	O processo licitatório deve estabelecer critérios objetivos para a identificação da proposta mais vantajosa. A desclassificação de um licitante decorrente de exigências genéricas e pouco objetivas pode frustrar os princípios que norteiam a licitação pública.	A Minuta de Edital estabelece, em seu Item 16.6.4 que caberá ao Licitante demonstrar a exequibilidade de sua proposta por meio das composições e respectivas justificativas técnicas que comprovem as premissas, insumos, custos, despesas e demais elementos utilizados em sua composição. No Item 16.7. (a), existe ainda uma previsão de que a não apresentação dos documentos exigidos pelo Envelope 2 de acordo com a forma, as diretrizes, as exigências e as condições estabelecidas neste Edital levarão à desclassificação do licitante. Entendemos que os parâmetros para a demonstração da exequibilidade da proposta	Sugestão rejeitada. A análise da exequibilidade será feita circunstancialmente, e encontra amparo no art. 43, §3º, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
					devem ser objetivamente definidos no Edital para não gerar uma desclassificação pautada em critérios eminentemente subjetivos.	
Contrato	CLÁUSULA 1ª – DAS DEFINIÇÕES	1.	N/A	A definição de “Controle Societário” deverá constar do Contrato de Concessão uma vez que a mesma é necessária para a interpretação do conceito do mesmo, especificamente no que se refere à alteração do controle societário da SPE.	Não consta da Minuta de Contrato a definição de “Controle Societário” que consta da Minuta de Edital. Sugerimos a inclusão da definição de “Controle Societário” na Minuta de Contrato, que consubstancia no “poder detido por uma pessoa ou grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto ou sob controle comum, para, direta ou indiretamente, isolada ou conjuntamente: (i) exercer, de modo permanente, direitos que lhe assegurem a maioria dos votos nas deliberações sociais e eleger a maioria dos administradores ou gestores de outra pessoa jurídica, fundo de investimento ou entidades de previdência complementar, conforme e o caso; e/ou (ii) efetivamente dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos de outra pessoa	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
					jurídica, fundo de investimento ou entidade de previdência complementar”.	
Contrato	CLÁUSULA 1ª – DAS DEFINIÇÕES	1.	N/A	As definições de “Controlada” e “Controladora” deverão constar do Contrato de Concessão uma vez que tais definições são necessárias para a interpretação do conceito, especificamente no que se refere à alteração do controle societário da SPE.	Não constam da Minuta de Contrato as definições de “Controlada” e de “Controladora” que consta da Minuta de Edital. Sugerimos a inclusão da definição de “Controlada” e “Controladora” na Minuta de Contrato.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.
Contrato	CLÁUSULA 1ª – DAS DEFINIÇÕES	1.	N/A	A definição deste Termo tem o objetivo de definir um marco temporal na entrega da rede para operação pela Concessionária, a partir do qual serão alocadas as responsabilidades.	Não consta da Minuta de Contrato a definição de Termo de Entrega de Gestão da Rede. Sugerimos a inclusão da definição deste documento.	Sugestão rejeitada. A DATA DA ORDEM DE INÍCIO marcará a assunção da rede municipal pela CONCESSIONÁRIA.
Contrato	CLÁUSULA 7ª – DA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO	7.4	N/A	O conceito de transferência indireta da Concessão não é factível.	A Cláusula 7.4 da Minuta de Contrato estabelece que a transferência total ou parcial da Concessão, mesmo se feita de forma indireta, sem prévia autorização do Poder Concedente implicará a imediata caducidade da Concessão. O conceito de transferência direta ou indireta é aplicável aos casos de transferência de controle	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
					que, no presente caso, está disciplinado nas Cláusulas 9.1 e seguintes da Minuta de Contrato. No que se refere à transferência da Concessão propriamente dita, a forma indireta é inaplicável e, portanto, deve ser excluída.	
Contrato	CLÁUSULA 9ª – DA TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE E DAS ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS DA CONCESSIONÁRIA	9.6	N/A	Esta previsão pode trazer um entrave às operações da Concessionária, em especial para alterações que não tenham um impacto negativo para a Concessão, como por exemplo, a alteração de alteração de competência de um diretor da SPE.	Nos termos da Cláusula 9.6 da Minuta de Contrato, a Concessionária deverá submeter à prévia autorização do Poder Concedente qualquer modificação no respectivo estatuto social, durante todo o período da Concessão, especialmente no que se refere à cisão, fusão, transformação e incorporação. Entendemos que esta previsão pode trazer um entrave às operações da Concessionária, em especial para alterações que não tenham um impacto negativo para a Concessão, como por exemplo, a alteração de alteração de competência de um diretor da SPE. Sugerimos que apenas as alterações do estatuto social resultantes de cisão, fusão, incorporação e transformação sejam submetidas à prévia aprovação do Poder Concedente.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Contrato	CLÁUSULA 11ª – DAS OBRIGAÇÕES E PROIBIÇÕES DA CONCESSIONÁRIA	11.2.w	N/A	A exigência constante deste dispositivo é inexecutável, uma vez que sua precificação é inviável. Sugerimos a exclusão desta obrigação.	A Cláusula 11.2. (w) da Minuta do Contrato estabelece que são obrigações da Concessionária “ceder os direitos de propriedade intelectual relacionados ao objeto do presente contrato, incluindo mas não se limitando a softwares, informações técnicas, comerciais, know-how”, etc. Referida previsão é inexecutável, uma vez que o objeto do contrato estabelece o uso de uma enorme gama de produtos e equipamentos, softwares, etc. Além disso, a contratada lidará com equipamentos e bens de terceiros, não sendo possível estabelecer um compromisso de transferência de propriedade intelectual dos mesmos à Contratante. Caso essa seja a demanda do Poder Concedente, entendemos que a precificação da alienação da propriedade intelectual de todos os equipamentos, bens e serviços da Contratada, bem como de terceiros, é inviável.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Contrato	CLÁUSULA 11ª – DAS OBRIGAÇÕES E PROIBIÇÕES DA CONCESSIONÁRIA	11.2.y	N/A	O conceito de atualidade dos bens não pode ser entendido como um direito do Poder Concedente de solicitar a substituição de bens, equipamentos e instalações antes do término do prazo de sua vida útil.	A Cláusula 11.2. (y) da Minuta de Contrato estabelece que é obrigação da Concessionária a conservar e manter atualizados todos os bens, equipamentos e instalações empregados na Concessão. Entendemos que, uma vez obedecidos o plano de investimento e as metas de desempenho do Contrato, a obrigação de conservação, manutenção e atualização dos bens, equipamentos e instalações estará atendida, não cabendo exigências desarrazoadas por parte do Poder Concedente para substituição de bens, equipamentos e instalações que ainda estejam dentro do prazo de sua vida útil. Sugerimos a inclusão de uma redação a essa Cláusula que esclareça esse fato.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.
Contrato	CLÁUSULA 17ª – DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA	17.	N/A	A inclusão da garantia através de cessão fiduciária ou penhor dos valores depositados a qualquer tempo na Conta Vinculada trará maior segurança jurídica e econômico-financeira para a PPP, diminuindo os riscos do projeto.	A Cláusula 17 da Minuta de Contrato não prevê um mecanismo de garantia real capaz de assegurar os pagamentos devidos à Concessionária. Diante disso, sugerimos a inclusão de uma cláusula que permita que os recursos depositados a qualquer tempo na Conta Vinculada sejam dados em garantia para a Concessionária, através de cessão fiduciária ou penhor.	Sugestão não acatada. O mecanismo de pagamento da PPP já foi constituído para oferecer a liquidez e garantir a regularidade do fluxo de pagamentos devidos à concessionária, por meio da vinculação legal e contratual dos recursos provenientes da arrecadação da COSIP.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Contrato	CLÁUSULA 17ª – DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA	17.4	N/A	<p>Existência de precedente no STF (RE 666404/SP) discutindo a utilização da COSIP no âmbito do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.</p> <p>Além disso, como a COSIP é criada por lei municipal, existe a possibilidade de tal lei ser extinta por diversos fatores, inclusive por questões políticas, o que prejudicaria a remuneração da futura Concessionária.</p>	<p>No que se refere à Cláusula 17.4 da Minuta de Contrato, considerando o Recurso Extraordinário (RE 666404/SP) em trâmite do Supremo Tribunal Federal (STF), que discute a abrangência da utilização da COSIP em projetos de iluminação pública municipal, e que ainda tramita sem decisão final, entendemos necessário a indicação de uma fonte de recursos alternativa caso a referida decisão seja desfavorável à utilização da COSIP nos termos previstos na Consulta Pública.</p> <p>Alternativamente, entendemos que o conceito de reequilíbrio econômico-financeiro deve ser aplicado caso a fonte alternativa não seja suficiente para mitigar os impactos no fluxo financeiro da PPP na ausência da COSIP decorrentes da decisão proferida na no âmbito do RE 666404/SP.</p>	<p>A sugestão já está endereçada na minuta de contrato (que já prevê a designação de dotação orçamentária complementar ou alternativa para o caso de eventual insuficiência dos recursos provenientes da COSIP).</p>

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Contrato	CLÁUSULA 18ª – DAS RECEITAS COMPLEMENTARES, ACESSÓRIAS OU DE PROJETOS ASSOCIADOS	18.4.1	N/A	A ausência dessa definição impede o estabelecimento de um plano de negócios preciso para apresentação da proposta no âmbito da PPP e pode desestimular os estudos para identificação de atividades complementares por parte da Concessionária.	A Cláusula 18.4.1 da Minuta de Contrato estabelece que a proporção do compartilhamento das receitas complementares, acessórias ou de projetos associados terá por referência os quesitos demonstrados no estudo apresentado pela Concessionária. Ademais, não há na minuta de contrato uma previsão de quais atividades podem ser exploradas a título de atividade complementar no âmbito da PPP. A ausência de definição das atividades admitidas como “atividades complementares” no âmbito da PPP, e a ausência de um parâmetro de compartilhamento, além de desestimular estudos mais concretos para a aferição de receitas complementares, impede a Concessionária de estabelecer um plano de negócios preciso para apresentação da proposta no âmbito da PPP. Diante disso, sugerimos: (i) que seja incluída uma lista de atividades complementares que possam ser consideradas pelas licitantes em seus planos de negócios como fonte de receitas complementares; (ii) que seja estabelecido um limite máximo para compartilhamento das receitas complementares,	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
					<p>bem como que esse limite não ultrapasse a 20% (vinte por cento) da receita bruta oriunda da atividade complementar.</p>	
Contrato	CLÁUSULA 19ª – DOS PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ADICIONAIS	19.1.1	N/A	A ausência dessa definição impede o estabelecimento de um plano de negócios preciso para apresentação da proposta no âmbito da PPP.	A definição constante do item (a) da Cláusula 19.1.1 da Minuta de Contrato acerca da demanda reprimida faz referência à inexistência de “infraestrutura disponível” de iluminação pública. Solicitamos que o termo “infraestrutura disponível” seja definido, uma vez que o mesmo se constitui de gatilho para a configuração da demanda reprimida.	Sugestão rejeitada. A definição da infraestrutura da rede de iluminação pública, para fins da configuração da demanda reprimida está explicitada no Anexo VI do contrato.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Contrato	CLÁUSULA 21ª - DO VERIFICADOR INDEPENDENTE	21.5.2.1	N/A	As disposições constantes da cláusula não criam um mecanismo objetivo para a aferição da Contraprestação Mensal Efetiva nos primeiros 6 (seis) meses de execução contratual.	O pagamento da Contraprestação Mensal Efetiva sempre que inexistir relatório de aferição de desempenho produzido pela própria Concessionária deverá ocorrer com base na média das últimas 6 (seis) notas obtidas pela Concessionária em razão da aplicação dos fatores previstos no Anexo V. Entendemos que essa sistemática não é pertinente aos primeiros 6 (seis) meses de execução contratual, uma vez que não se terá uma média correspondente. Nesse sentido, sugerimos a alteração da Cláusula 21.5.2.1 para introduzir um mecanismo aplicável ao referido período.	Sugestão rejeitada. A questão já estava endereçada na cláusula 21.5.2.1. da minuta de contrato submetida à consulta pública.
Contrato	CLÁUSULA 21ª - DO VERIFICADOR INDEPENDENTE	21.6.1 e 26.6.2	N/A	O custo e a onerosidade do procedimento arbitral não justificam que qualquer divergência decorrente da contraprestação mensal efetiva só possa ser dirimida via arbitragem. A manutenção exclusiva da via arbitral para discussão nesse caso é um fator limitador do direito da Concessionária de discordar dos valores da Contraprestação Mensal Efetiva.	As Cláusulas 21.6.1 e 21.6.2 da Minuta do Contrato estabelecem que as divergências apontadas na Contraprestação Mensal Efetiva serão endereçadas diretamente à arbitragem. Entendemos necessário o estabelecimento de um procedimento intermediário de resolução de conflitos, e para tanto sugerimos que o mesmo seja abarcado pelo já previsto Comitê Técnico constante da Cláusula 35 da Minuta de Contrato.	Sugestão rejeitada. Questão está endereçada no item 4.6. do Anexo IV da minuta de contrato ("Remuneração e Mecanismo de Pagamento"). O recurso ao comitê técnico será uma faculdade das partes.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Contrato	CLÁUSULA 22ª - ALOCAÇÃO DE RISCOS	22.1.1	N/A	A ausência de uma definição clara acerca da obsolescência dos equipamentos pode levar a uma interpretação equivocada de que os mesmos devam ser substituídos antes do término de sua vida útil.	A Cláusula 22.1.1.(j) da Minuta de Contrato estabelece que é responsabilidade do Concessionária a obsolescência, robustez e o pleno funcionamento da tecnologia empregada pela Concessionária na Concessão. Considerando as metas de investimento e os prazos de amortização e vida útil dos equipamentos, entendemos que o termo obsolescência tecnológica deva ser definido para não gerar um equívoco acerca da necessidade de substituição dos equipamentos antes do término de sua vida útil.	Sugestão rejeitada A necessidade de substituição dos equipamentos será avaliada caso a caso pela concessionária, conforme a capacidade de fazer frente aos índices de qualidade previstos no contrato, e independentemente da vida útil do ativo.
Contrato	CLÁUSULA 22ª - ALOCAÇÃO DE RISCOS	22.	N/A	Esses riscos estão totalmente fora do controle da Concessionária e, portanto, não podem ser a ela alocados. Riscos devem ser alocados a quem tem maior capacidade de administrá-los.	Sugerimos um maior detalhamento do risco de falta de energia e/ou racionamento solicitado por órgãos reguladores. Isto porque a Concessionária não pode ser responsabilizada mediante imposição de penalidades ou deduções em suas receitas em razão de eventual plano emergencial de racionamento, após validação do ILUME (ex. dimerização abaixo da norma nas áreas modernizadas e isenção de pontos apagados nas áreas não modernizadas, se por solicitação da ANEEL, etc.).	Sugestão considerada. O tratamento específico destes riscos está disciplinado nos subitens 2.4.3., 2.4.3.1., 2.5.7. e 2.5.7.1. do ANEXO V – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DISPONIBILIDADE E DESEMPENHO.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Contrato	CLÁUSULA 22ª - ALOCAÇÃO DE RISCOS	22.	N/A	Vandalismos e furtos são riscos que estão totalmente fora do controle da Concessionária. Além disso, a elaboração de um plano de negócios consistente depende de um mínimo de previsibilidade. O limite correspondente a 2% do número de pontos de iluminação por ano vem do histórico recente de custos decorrentes da materialização desses riscos.	No edital e contrato não existe qualquer limitação da responsabilidade da Concessionária pelos custos relacionados a vandalismo e furto por terceiros de equipamentos ligados à Rede de Iluminação Pública. Uma vez que são riscos que estão totalmente fora do controle da Concessionária, e diante da necessidade de um mínimo de previsibilidade para a elaboração de um plano de negócios consistente, sugerimos a inclusão de um critério que delimite a responsabilidade da Concessionária por atos relacionados a Vandalismo e Furtos, como por exemplo, de que a Concessionária seja responsável por tais atos até o limite correspondente a 2% do número de pontos de iluminação por ano. Acima deste limite, sugerimos a inclusão, na cláusula 24.4, de disposição autorizando o reequilíbrio financeiro do contrato.	Sugestão rejeitada. Caberá a cada licitante precificar esse item da matriz de risco.
Contrato	CLÁUSULA 22ª - ALOCAÇÃO DE RISCOS	22.1.1(o)	N/A	Nem todos os seguros disponíveis em mercado são viáveis de contratação em decorrência de seus custos e/ou condições. Fazer essa exigência à Concessionária pode impactar de forma significativa no preço da Concessão.	A Cláusula 22.1.1(o) da Minuta de Contrato estabelece que estão alocados à Concessionária os riscos que possam ser objeto da cobertura de seguros oferecidos no Brasil na data de sua ocorrência, inclusive nas hipóteses de caso fortuito	Sugestão rejeitada. A concessionária deverá considerar na sua proposta os preços dos seguros disponíveis no mercado.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
					e força maior. Entretanto, nem todos os seguros disponíveis em mercado são viáveis de contratação em face de seus valores e condições. Entendemos que essa cláusula deva ser excluída do rol de riscos alocados à Concessionária.	
Contrato	CLÁUSULA 22ª - ALOCAÇÃO DE RISCOS	22.1.1(r) e 22.1.1(t)	N/A	Riscos devem ser alocados a quem tem maior capacidade de administrá-los.	A Minuta de Contrato, em suas Cláusulas 22.1.1.(r) e 22.1.1. (t), estabelece que são riscos alocados à Concessionária dificuldades relacionadas à obtenção de energia elétrica e riscos de falhas ou interrupção na distribuição de energia elétrica. Entendemos que esses riscos não podem ser alocados à Concessionária, uma vez que se constituem de atos de terceiros sobre os quais ela não tem qualquer controle, devendo os mesmos se constituir de riscos alocados ao Poder Concedente.	Sugestão considerada. O tratamento específico destes riscos está disciplinado nos subitens 2.4.3., 2.4.3.1., 2.5.7. e 2.5.7.1. do ANEXO V – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DISPONIBILIDADE E DESEMPENHO.
Contrato	CLÁUSULA 22ª - ALOCAÇÃO DE RISCOS	22.2	N/A	A substituição de bens, equipamentos e instalações decorrentes de atualização tecnológica que, por sua natureza e interesse público justifiquem a solicitação de substituição extraordinária pelo Poder Concedente antes do término do prazo de vida útil dos referidos equipamentos, bens e instalações não pode ser confundida com a obrigação da Concessionária de manter a atualidade dos bens (Cláusula 11.2.(y)). Portanto, caso tal atualização seja solicitada pelo Poder Concedente, deve dar ensejo à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro contratual.	Considerando que, durante o prazo contratual, é viável que ocorra alguma atualização tecnológica que, por sua natureza e interesse público, justifiquem a solicitação pelo Poder Concedente da substituição extraordinária por parte da Concessionária de bens, equipamentos e instalações, entendemos necessária a inclusão de uma	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
					subcláusula à Cláusula 22.2 da Minuta de Contrato para que essas solicitações deem ensejo ao procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.	
Contrato	CLÁUSULA 22ª - ALOCAÇÃO DE RISCOS	22.2(c)	N/A	Riscos devem ser alocados a quem tem maior capacidade de administrá-los.	A Cláusula 22.2.(c) da Minuta de Contrato exige a Concessionária dos riscos decorrentes de atraso ou inexecução de suas obrigações causadas pela demora do Poder Concedente ou de demais órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal. Entendemos que essa disposição deve incluir, além das licenças e autorizações, também permissões, bem como deve ser estendida a atrasos ou inexecução causados pela demora ou omissão de todos os entes públicos das esferas federal, estadual e municipal.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.
Contrato	CLÁUSULA 24ª - DO PROCEDIMENTO PARA A RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCIERO	24.10	N/A	Esta sugestão de alteração tem o objetivo de evitar que a concessionária perca a oportunidade de restabelecer o equilíbrio econômico financeiro da concessão por conta de um evento, cuja ciência tenha ocorrido após o período de 180 dias mencionado na redação original desta clausula 24.10, fato este que eventualmente poderia comprometer a própria concessão. Trata-se de uma medida justa visando a conservação do equilíbrio da concessão.	Sugerimos o prazo de 180 dias referenciado nesta cláusula inicie sua contagem a partir da ciência do fato pela parte interessada, a Concessionária.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Contrato	CLÁUSULA 27ª - DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELA CONCESSIONÁRIA	27.1(b)	N/A	Da forma como a cláusula está redigida, um único evento isolado durante o prazo de 3 (três) anos que leve à aplicação de uma nota inferior a 0,9 do fator de disponibilidade ou a 0,8 do fator de desempenho, mesmo que a média do período fosse, por exemplo, de 0,99 e 0,88 respectivamente, levaria à impossibilidade de liberação dos 10% do valor remanescente da garantia para o período.	A Cláusula 27.1.(b) da Minuta do Contrato estabelece que uma das dinâmicas de liberação, ao longo da vigência contratual, do valor inicial da garantia remanescente se dará sucessivamente no montante de 10% (dez por cento) a cada intervalo de 3 (três) anos, desde que alcançada pela Concessionária uma nota nunca inferior a 0,9 do fator de disponibilidade e a 0,8 do fator de desempenho. Entendemos que esses índices devem se constituir de uma nota média, de 0,9 e 0,8 respectivamente, obtidas no intervalo de 3 (três) anos e que a Cláusula deva ser alterada para incluir esse conceito.	Sugestão rejeitada. Os parâmetros definidos são necessários para a segurança da Administração Pública.
Contrato	CLÁUSULA 27ª - DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELA CONCESSIONÁRIA	27.2(b)	N/A	Os valores atrelados às garantias contratuais e à sua execução são bastante elevados, sendo cabível o estabelecimento de um período de cura ou pagamento de multas para evitar uma execução da garantia contratual que possa gerar desequilíbrios ou uma onerosidade desnecessária ao Contrato.	A Cláusula 27.2.(b) da Minuta de Contrato estabelece que a garantia de execução servirá para cobrir o pagamento de multas que forem imputadas à Concessionária. Entendemos necessária a inclusão de um prazo para o saneamento das falhas ou pagamento das multas antes da execução direta da garantia.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Contrato	CLÁUSULA 29ª - DOS SEGUROS	29.1 e 29.6	N/A	A interpretação equivocada da abrangência da obrigação de contratação de seguros constante da Cláusula 29.1 pode levar a uma excessiva e desnecessária onerosidade do contrato sem que os prêmios cobrados ou as coberturas ofertadas justifiquem tal contratação.	A Cláusula 29.1 da Minuta de Contrato estabelece que a Concessionária deverá contratar todos os seguros exigíveis pela legislação aplicável, e os demais seguros necessários para garantir a efetiva e abrangente cobertura dos riscos inerentes à execução das atividades pertinentes à Concessão. A redação nos parece muito abrangente e pode levar a uma interpretação equivocada de que a Concessionária terá a obrigação de contratar todos os seguros disponíveis em mercado relacionados ao objeto da Concessão. Considerando que nem todos os seguros disponíveis em mercado são comercialmente viáveis ou possuem uma cobertura que justifique os prêmios cobrados, entendemos que a exigência constante da Cláusula 29.1 deve se restringir àqueles seguros relacionados na Cláusula 29.6.	Sugestão rejeitada. A concessionária deverá considerar na sua proposta os preços dos seguros disponíveis no mercado.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Contrato	CLÁUSULA 29ª - DOS SEGUROS	29.1.1	N/A	Existe disponibilidade imediata apenas para certificados e, posteriormente, emissão da apólice, o que está de acordo com as práticas de mercado de seguros.	Sugerimos a alteração da redação da Cláusula 29.1.1 da Minuta do Contrato nos seguintes termos: "29.1.1. Nenhuma obra ou serviço poderá ter início ou prosseguir sem que a CONCESSIONÁRIA apresente ao PODER CONCEDENTE a comprovação de que as apólices dos seguros expressamente exigidos neste CONTRATO se encontram em vigor, nas condições estabelecidas, podendo ser apresentado certificados de seguros suas apólices provisórias, desde que as garantias estejam sempre cobertas conforme exigido neste CONTRATO".	Sugestão considerada na revisão dos documentos.
Contrato	CLÁUSULA 29ª - DOS SEGUROS	29.1.2	N/A	É importante tal mudança para trazer maior abrangência para uso de seguradoras tanto nacionais ou internacionais presentes no Brasil.	Sugerimos a alteração da redação da Cláusula 29.1.2 da Minuta do Contrato nos seguintes termos: "29.1.2. As apólices devem ser contratadas com seguradoras de primeira linha autorizadas a operar no Brasil (internacional ou nacional), assim entendidas aquelas cuja classificação de força financeira seja igual ou superior a "Aa2.br", "brAA" ou "A(bra)", conforme divulgado pelas agências de risco Moody's, Standard & Poors ou Fitch, respectivamente".	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Contrato	CLÁUSULA 29ª - DOS SEGUROS	29.2	N/A	No que diz respeito à substituição da expressão “co-seguradora” pela expressão “co-segurado”, entendemos que se trata de um erro de digitação que precisa ser corrigido. Quanto à expressão “dentro das condições da apólice” a ser incluída no final da cláusula, entendemos que é importante adicionar esta condicionante, pois evita que exista conflito entre a Cláusula e apólice.	Sugerimos a alteração da redação da Cláusula 29.2 da Minuta do Contrato nos seguintes termos: “29.2. O PODER CONCEDENTE deverá ser indicado como co-segurado nas apólices de seguros, cabendo-lhe autorizar previamente o cancelamento, suspensão, modificação ou substituição de quaisquer apólices contratadas pela CONCESSIONÁRIA, bem como a alteração nas coberturas e demais condições correspondentes, a fim de se assegurar a adequação dos seguros a novas situações que ocorram durante o período do CONTRATO, dentro das condições da apólice”.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.
Contrato	CLÁUSULA 29ª - DOS SEGUROS	29.3	N/A	As apólices emitidas não poderão conter obrigações, restrições ou disposições que contrariem as disposições do presente Contrato ou a regulação setorial. As apólices são contratadas dentro das condições do mercado, buscando mitigar a maioria dos riscos, contudo não garante todas as condições do Contrato.	Sugerimos a exclusão da Cláusula 29.3 da Minuta de Contrato.	Sugestão rejeitada. As apólices devem garantir as coberturas exigidas no contrato.
Contrato	CLÁUSULA 29ª - DOS SEGUROS	29.4	N/A	A alteração de redação traz mais clareza acerca da data de vigência da apólice que deve ser considerada tão somente até o último dia útil.	Sugerimos a alteração da Cláusula 29.4 da Minuta de Contrato nos seguintes termos: “29.4. Anualmente, até o último dia útil da vigência da apólice, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar certificado emitido pela(s) seguradora(s) confirmando: a) que todos os prêmios vencidos no ano imediatamente anterior	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
					foram devidamente quitados; e b) que as apólices contratadas pela CONCESSIONÁRIA estão em plena vigência ou foram renovadas, devendo neste caso ser encaminhada ao PODER CONCEDENTE a comprovação da renovação”.	
Contrato	CLÁUSULA 29ª - DOS SEGUROS	29.5	N/A	O prazo original de 15 (quinze) dias é insuficiente para a demonstração, com segurança, da garantia de contratação ou renovação das apólices de seguros.	Sugerimos a alteração da Cláusula 29.5 da Minuta de Contrato nos seguintes termos: “29.5. A CONCESSIONÁRIA também deverá fornecer ao PODER CONCEDENTE, em prazo não superior a 30 (trinta) dias do fim da vigência de cada apólice, certificado emitido pela seguradora confirmando que as apólices de seguros contratados foram ou serão renovadas imediatamente após o seu vencimento”.	Sugestão considerada na revisão dos documentos

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Contrato	CLÁUSULA 29ª - DOS SEGUROS	29.6	N/A	Os itens A, C e E se referem à mesma apólice de riscos operacionais e devem ser agrupados em um único item, além disto, as apólices são contratadas de acordo com os riscos da operação e não com todas as coberturas compreendidas. Além disso, a cobertura de lucros cessantes deve seguir a exposição da concessionária e não pode ser contratada com um valor fixo como 30 milhões de reais. No que se refere à abrangência da cobertura teórica de RC, é importante limitar dentro das condições disponíveis no mercado.	Sugerimos a alteração da Cláusula 29.6 da Minuta de Contrato nos seguintes termos: "29.6. A CONCESSIONÁRIA contratará e manterá em vigor, no mínimo, os seguintes seguros: a) Exclusão: seguro do tipo "todos os riscos" (allrisks) para danos materiais cobrindo a perda, destruição ou dano em todos ou em qualquer bem integrante da CONCESSÃO, devendo tal seguro contemplar todas as coberturas compreendidas de acordo com os padrões internacionais; a) seguro de risco de engenharia para instalação e montagem, incluindo cobertura de testes e riscos do fabricante (sem prejuízo das garantias sobre os equipamentos indicadas no ANEXO VI – CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA); b) seguro de riscos operacionais, incluindo, no mínimo, a cobertura de danos materiais por incêndio, tumulto ou manifestações populares, raios, explosões de qualquer natureza, danos elétricos, de equipamentos eletrônicos e lucros cessantes com limite máximo de garantia da apólice no valor	Sugestão considerada na revisão dos documentos

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
					de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais); c) seguro de responsabilidade civil, que compreenda todos e quaisquer acidentes de prepostos ou empregados da CONCESSIONÁRIA e de terceiros, cobrindo qualquer prejuízo que venha a ser causado ou esteja relacionado com a execução da CONCESSÃO, inclusive, mas não se limitando a, a responsabilidade civil de empregador, os danos involuntários pessoais, mortes e danos corporais e materiais causados a terceiros, com a cobertura de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) de acordo com as melhores condições disponíveis no mercado para empresas prestadoras de serviços urbanos; e e) Exclusão: multirrisco empresarial, abrangendo danos materiais, incluindo lucros cessantes, com cobertura de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais)."	
Contrato	CLÁUSULA 30ª DOS BENS VINCULADOS À CONCESSÃO	30.3	N/A	A ausência desse anexo impede o estabelecimento de um plano de negócios preciso para apresentação da proposta no âmbito da PPP.	Com relação à Cláusula 30.3 da Minuta de Contrato, solicitamos a inclusão de um Anexo, detalhando os bens que se constituem de bens reversíveis (Anexo [●] – Definição de Bens Reversíveis).	Sugestão rejeitada. Os bens reversíveis estão definidos no contrato e nos seus anexos.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Contrato	CLÁUSULA 32ª DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS	32.2	N/A	A aplicação de sanções pelo Poder Concedente deve obedecer ao princípio da proporcionalidade e, em nenhuma circunstância, pode ser majorada em decorrência da saúde financeira da Concessionária.	A Cláusula 32.2 da Minuta de Contrato estabelece que a dosimetria na definição das penalidades pelo Poder Concedente deverá observar a situação econômica da Concessionária. Entendemos que a interpretação a essa previsão deve se limitar à proporcionalidade e modicidade da penalidade a ser aplicada, sempre com o objetivo de não comprometer o cumprimento das obrigações contratuais eventualmente geradas pela aplicação de uma multa. Para que, em nenhuma circunstância a interpretação dessa Cláusula leve ao entendimento equivocado de que a multa poderia ser superior à gravidade da falha cometida em razão da saúde financeira da Concessionária, sugerimos a alteração da mesma.	Sugestão rejeitada. A situação financeira da concessionária é um dos itens a serem avaliados, caso a caso, para se calcular a dosimetria adequada da pena a ela aplicável, em conformidade com o princípio da proporcionalidade.
Contrato	CLÁUSULA 33ª - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APLICAÇÃO DAS PENALIDADES	33.1.2	N/A	Prazo de 5 (cinco) dias pode ser curto demais diante da complexidade das obrigações assumidas.	A Cláusula 33.1.2 da Minuta de Contrato estabelece que a Concessionária deverá demonstrar a regularização da falha no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da infração imputada pelo Poder Concedente. Entendemos que um prazo único de 5 (cinco) dias úteis não é razoável considerando a natureza de cada falha ou a complexidade das mesmas. Nesse sentido,	Sugestão considerada na revisão dos documentos

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
					solicitamos que a Cláusula 32.6.1 seja alterada para que o prazo de regularização da falha seja concedido no caso a caso, de acordo com a natureza e a complexidade da falha a ser corrigida.	
Contrato	CLÁUSULA 36ª - DA ARBITRAGEM	36.1	N/A	A definição da câmara arbitral torna as previsões contratuais mais transparentes e possibilita a identificação das regras que serão aplicáveis à solução das controvérsias, incluindo custos associados e o procedimento a ser adotado.	As Cláusulas 36.1 e seguintes da Minuta de Contrato não estabelecem a câmara arbitral à qual as controvérsias decorrentes do presente contrato deverão ser submetidas. Sugerimos que a câmara esteja expressamente prevista na Minuta contratual, bem como que a mesma seja a da CCBC – Câmara de Comércio Brasil-Canadá.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.
Contrato	CLÁUSULA 40ª - DA ENCAMPAÇÃO	40.1.2	N/A	A limitação ao direito à indenização pelos investimentos e bens reversíveis não amortizados se constitui de enriquecimento ilícito da Administração Pública, vedado pela Constituição Federal.	A Cláusula 40.1.2 da Minuta de Contrato prevê que a indenização dos bens reversíveis não amortizados no caso de encampação terá como base o valor contábil constante das demonstrações contábeis da Concessionária. Entendemos que essa previsão restringe o direito à indenização da Concessionária e, portanto, deve ser excluído, devendo a indenização ser regularmente apurada, em atenção ao direito constitucionalmente garantido à Concessionária e à proibição de enriquecimento ilícito do Poder Concedente.	Sugestão rejeitada. O critério utilizado valerá para o cálculo das amortizações e também deverá ser observado para eventual indenização.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Contrato	CLÁUSULA 41ª - DA CADUCIDADE	41.1 (k)	N/A	Não existe base legal para a abrangência da sanção e decretação de caducidade conforme proposto nesta cláusula.	A Cláusula 41.1.(k) da Minuta de Contrato estabelece que o Poder Concedente poderá promover a decretação de caducidade da Concessão quando a Concessionária ou suas controladoras forem declaradas inidôneas por entes públicos. Entendemos que a referência a controladoras é excessivamente ampla e que a decretação de caducidade deveria se limitar a declaração de inidoneidade da própria concessionária.	Sugestão considerada na revisão dos documentos
Contrato	CLÁUSULA 42ª - DA RESCISÃO CONTRATUAL	42.2	N/A	A exceção se constitui de uma disposição legal.	Entendemos que deve haver uma referência expressa na Cláusula 42.2 da Minuta de Contrato à exceção de suspensão das atividades prevista na Cláusula 17.6 da Minuta de Contrato, relativa à possibilidade da Concessionária suspender os investimentos em curso e as atividades que não sejam estritamente necessárias à continuidade dos serviços públicos de iluminação.	Sugestão rejeitada. A impossibilidade de suspensão dos serviços está expressa na Lei Federal nº 8.987, de 1995.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Anexo VI Contrato	16. Manutenção	16.1.3	N/A	A CONCESSIONÁRIA não pode sofrer penalizações em virtude de problemas, falhas ou imposição de terceiros, que impedem a livre operação e utilização de seus recursos.	Inclusão do texto a seguir: Os serviços não atendidos no prazo pela CONCESSIONÁRIA devem ser expurgados da apuração de resultados quando não atendidos em virtude de força maior ou ainda por impedimento por parte da Distribuidora de Energia ou Órgãos Governamentais como Polícia, CET, Corpo de Bombeiros, Secretarias, Metrô, SABESP, ou ainda outras Concessionárias como Comgás, Telefonia, Telecomunicações, administradoras de rodovias ou ainda qualquer outra entidade com poderes de impedir, restringir ou paralisar as operações da CONCESSIONÁRIA, desde que devidamente justificados. Também devem ser expurgados da apuração de indicadores os pontos apagados por determinação de Órgãos Governamentais como racionamento de energia, desapropriação de território ou qualquer outra imposição.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.
Anexo V Contrato	2. FATOR DE DISPONIBILIDADE (FDI)	2.	N/A	A concessionária deve assumir responsabilidades com relação ao que está sob seu controle	Seria adequado especificar que não disponibilizar um ponto aceso por fatores alheios a concessionária (ex.: falta de energia, seja por problema de transmissão ou geração) desde que	Nova sugestão sobre esse mesmo tema.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
					devidamente comprovado, não prejudicaria o FDI	
Anexo VI Contrato	2. Objetivos	2.	N/A	A aplicação de elemento de controle individual por LUMINÁRIA não traz vantagem quando alocado em luminárias especiais arquiteturas ou decorativas, dado que o projeto de embelezamento urbano só é completo quando todo o sistema (ou parte, se assim o projeto permitir) estiver funcionando. Não há razão para ligar a iluminação de um elemento luminoso em uma fachada, por exemplo, isoladamente, já que o resultado final de embelezamento seria prejudicado. A alocação de controle em grupo, nestes casos, trará benefícios para o PODER CONCEDENTE na aplicação correta dos recursos públicos.	No descritivo dos objetivos da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, há a menção de que esta deve atuar de forma individual em cada PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. Sugerimos entretanto acrescentar um novo item, preconizando que, em casos especiais, como luminárias arquiteturas em monumentos e fachadas, ou luminárias especiais decorativas, o controle pode ser em grupo, desde que os outros parâmetros operacionais mencionados não sejam afetados. O sistema de controle em grupo deve, também, ser capaz de perceber a falha individual de um componente do grupo através do monitoramento e comparação contínua da potência no sistema.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Anexo VI Contrato	3. O Sistema de Iluminação Pública	3.3	N/A	Por optar não definir o termo Infraestrutura de ILUMINAÇÃO PÚBLICA disponível este anexo pode gerar interpretações diversas por parte dos proponentes no certame. Isto pode impactar significativamente no cálculo da CONTRAPRESTAÇÃO, já que os PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA onde não existe infraestrutura disponível são computados com base nos 76.000 pontos adicionais previstos em contrato.	Neste item o referido Anexo menciona que “Não é considerada como demanda reprimida a necessidade de aumento na quantidade de PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA em áreas escuras ou com iluminação não-conforme, onde, na DATA DA ORDEM DE INÍCIO dos serviços, já haja infraestrutura de ILUMINAÇÃO PÚBLICA disponível, completa ou incompleta. Entretanto, não se encontra em nenhum documento a definição correta do que o PODER CONCEDENTE considera como infraestrutura de ILUMINAÇÃO PÚBLICA disponível. Sugerimos acrescentar este termo no rol de definições no preâmbulo do Anexo com a clara distinção de quais elementos constituem esta infraestrutura (existência de rede da concessionária de distribuição de energia, transformador, chaves, cabos dedicados à iluminação, braços, luminárias, lâmpadas, reatores, etc.).	Sugestão rejeitada. Vide item 1.1 do Anexo VI - Caderno de Encargos da Concessionária.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Anexo VI Contrato	8. Sumário Descritivo dos Principais Itens do Escopo	8.	N/A	A ausência da lista dos pontos que já sofreram eficiência por LED antes da DATA DA ORDEM DE INÍCIO poderá incorrer em consideração de custo injustificada na proposta de CONTRAPRESTAÇÃO da futura CONCESSIONÁRIA. Além disso, Como esta será a responsável por conectá-los à REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, é necessário que se liste a especificação técnica de cada modelo de luminária LED já aplicada, em especial, sobre a existência ou não de Driver com protocolo de comunicação 1-10V ou DALI.	Ao definir o conceito de Eficiência este Anexo menciona que há uma exceção, eventualmente, daqueles pontos já atendidos por LED antes da DATA DA ORDEM DE INÍCIO. Entretanto, o Anexo não apresenta lista dos logradouros que já sofreram dada modernização, nem qual é a especificação de cada luminária LED já aplicada e como será tratada eventual divergência em relação à especificação técnica deste certame.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.
Anexo VI Contrato	8. Sumário Descritivo dos Principais Itens do Escopo	8.	N/A	A atualização do Cadastro Técnico já está considerada no Plano de Negócios de Referência, entretanto há a ausência de menção explícita quanto a obrigatoriedade de atualização ainda no primeiro semestre da concessão. Este é um passo importante para que haja visibilidade do estágio inicial dos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, já que o PODER CONCEDENTE não possui Cadastro Técnico atualizado contendo todas as modificações na rede até esta data.	Certamente, conforme mencionado, o Cadastro Técnico é passo inicial de qualquer sistema de gestão. Neste sentido, conforme também mencionado no Capítulo 14. Transição Operacional, de imediato, o Cadastro Técnico da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA deve absorver a base de dados existente na DATA DA ORDEM DE INÍCIO dos serviços, migrando-a para servir de insumo aos serviços de operação da REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INICIAL e da transição operacional, até sua modernização plena. Sugerimos portanto que haja obrigação específica de prazo no cronograma deste projeto para que haja uma primeira	Sugestão rejeitada. O Cadastro Técnico será entregue para a concessionária atualizado, condizente com os ativos existentes na rede municipal de iluminação pública na data da ordem de início dos serviços.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
					atualização do Cadastro Técnico ainda no primeiro semestre de operação pela CONCESSIONÁRIA.	
Anexo VI Contrato	8. Sumário Descritivo dos Principais Itens do Escopo	8.	N/A	Há a possibilidade da CONCESSIONÁRIA realizar contrato com o fornecedor de Software para atualização e manutenção permanente, sendo portanto exequível a obrigação de garantir que alterações de qualquer porte neste sistema possam ser implementadas e implantadas em até 30 (trinta) dias da solicitação, e sem custos adicionais para o PODER CONCEDENTE. Entretanto, A exigência constante deste dispositivo, sobre a propriedade de códigos fontes é inexecuível, uma vez que sua precificação é inviável. Sugerimos a exclusão desta obrigação. Tal disposição engessará o CONCESSIONÁRIO na escolha de softwares disponíveis no mercado que cumprem esta função.	Ainda sobre o Cadastro Técnico, há a menção neste item que é obrigatória a propriedade de códigos fonte pelo CONCESSIONÁRIO. Referida previsão é inexecuível, uma vez que o objeto do contrato estabelece o uso de uma enorme gama de produtos e equipamentos, softwares, etc. Além disso, a contratada lidará com equipamentos e bens de terceiros, não sendo possível estabelecer um compromisso de transferência de propriedade intelectual dos mesmos à Contratante . Caso essa seja a demanda do Poder Concedente, entendemos que a precificação da alienação da propriedade intelectual de todos os equipamentos, bens e serviços da Contratada, bem como de terceiros, é inviável.	Sugestão rejeitada. A obrigatoriedade de manter a propriedade dos códigos fonte estão mantidas por serem estratégicos à concessão.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Anexo VI Contrato	10. Modernização do Sistema de ILUMINAÇÃO PÚBLICA	10.1.	N/A	Tal disposição garantirá bom uso dos recursos públicos, evitando substituição de projetores em LED e indução eletromagnética que foram objeto de investimento recente do PODER CONCEDENTE.	No trecho onde se diz que Para a iluminação de túneis e passagens inferiores devem ser atendidos os critérios da Norma NBR 5181:2013, incluindo a validação por iluminância, entendemos que é necessário acrescentar que os túneis que já foram eficientizados para LED ou indução eletromagnética, conforme mencionado na Página 18, somente serão substituídos e adequados à norma vigente quando houver necessidade de troca pelo fim da vida útil dos equipamentos atuais, pois já priorizam economia, uso de luz branca e com maior vida útil.	Caberá à Concessionária, na execução do planejamento da modernização postergar a substituição destas unidades LED, desde que respeitados os requisitos do Edital e seus anexos, uma vez que ainda que na tecnologia LED, as referidas luminárias não possuem telegestão que, por exemplo, é um requisito para que o ponto seja considerado modernizado.
Anexo VI Contrato	10. Modernização do Sistema de ILUMINAÇÃO PÚBLICA	10.1	N/A	É prerrogativa do PODER CONCEDENTE a instalação de novas paradas de ônibus, faixas de pedestres, áreas verdes, estando fora do controle do CONCESSIONÁRIO a adequação da iluminação a cada novo elemento acrescentado. Além disso, também garantirá bom uso dos recursos públicos, evitando substituição de luminárias que foram objeto de investimento recente do PODER CONCEDENTE	Na mesma página, há a menção que a iluminação em faixas de travessia de pedestres, pontos de parada de ônibus, áreas verdes e outros locais especiais deverão obedecer às determinações das normas e regulamentações brasileiras publicadas pela ABNT. Entendemos que, caso haja necessidade de ponto de iluminação dedicado a este fim, estes serão atendidos pelos 76.000 (setenta e seis mil) PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA adicionais para atender a demanda reprimida nos primeiros 5 anos.	A modernização de adequação da Rede de Iluminação Pública para atender aos requisitos das Normas deve ocorrer de forma abrangente, não limitando-se às vias públicas, independentemente de haver uma parcela que integrará a demanda reprimida estimada. Quanto ao fato de novos pontos de ônibus ou quaisquer alterações na infraestrutura urbana que enseje em adequação da iluminação, deve-se considerar o crescimento vegetativo abordado no tópico sobre a expansão além da responsabilidade contínua do Concessionário de manter a operação de acordo com as normas e requisitos da contratação.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
					Também sugere-se a divulgação de lista da quantidade de elementos citados já presentes na cidade. Além disso, dado a implementação, principalmente pela Companhia de Engenharia de Tráfego, de cerca de 9.800 pontos em faixas de pedestres, alguns já com tecnologia LED, entendemos que é necessário acrescentar disposição de que estes somente serão substituídos no fim da vida útil dos equipamentos atuais, pois já priorizam economia, uso de luz branca e com maior vida útil.	
Anexo VI Contrato	10. Modernização do Sistema de ILUMINAÇÃO PÚBLICA	10.1	N/A	Tal disposição de aumento dos níveis de intensidade luminosa em locais em que o uso do equipamento público não se estende por todo o período noturno, acarretará grande impacto na CONTRAPRESTAÇÃO, sem trazer benefício direto à população, por não haver tráfego de veículos e pedestres suficientes para justificar o uso excedente de iluminação nestes locais. Como alternativa à sugestão, pode-se também adotar outra faixa de horário, como exemplo, a partir das 23:30 até às 04:00 para uso da Tabela 2 nestes locais com equipamentos públicos que não funcionam integralmente durante esta faixa horária do período noturno. Ademais, como a quantidade de iluminação é determinada pela quantidade de veículos e pedestres em todas as vias, em horários em que há menor tráfego uma determina via poderia ter sua classe de iluminação alterada, gerando economia adicional à cidade.	De modo objetivo, este anexo menciona que os logradouros e locais críticos, como corredores viários, acessos ou entorno de unidades escolares, de saúde, de terminais de transporte público ou de outros com intenso fluxo de pessoas ou veículos no período noturno, selecionados a critério do PODER CONCEDENTE, a ILUMINAÇÃO PÚBLICA deverá operar nos níveis de distribuição da intensidade luminosa conforme Tabela 1. Dado que o CONCESSIONÁRIO é o responsável pelo pagamento da fatura de energia elétrica, é necessário	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
					<p>que o PODER CONCEDENTE informe quais são os logradouros considerados críticos na DATA DA ORDEM DE INÍCIO, já que esta informação é crucial para o cálculo da CONTRAPRESTAÇÃO. Além disso, mesmo nestas vias, dado que somente em situações há operação noturna integral de unidades escolares ou transporte público, sugerimos que o mesmo horário de operação das áreas não críticas seja seguido, podendo estas operarem com os níveis de intensidade luminosa da Tabela 2 fora deste horário, a exceção de equipamentos públicos de funcionamento ininterrupto, a exemplo de pronto-atendimento hospitalar. No caso dos corredores viários, nos casos em que houver diminuição do tráfego de veículos no período da madrugada, também sugerimos utilização da Tabela 2 e até dimerização para a Classe de Iluminação correspondente ao tráfego no horário. Por fim, sugerimos também alterar a denominação “níveis de distribuição da intensidade luminosa” por “níveis de iluminância” neste item e em todo o documento.</p>	

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Anexo VI Contrato	10. Modernização do Sistema de ILUMINAÇÃO PÚBLICA	10.1	N/A	Dado que a norma já estabelece os níveis mínimos requeridos para cada classe, conforme o tráfego de veículos e pedestres, e que a medição do tráfego, conforme a referida normativa é feita justamente no horário de pico do logradouro, entendemos não haver necessidade de obrigar o CONCESSIONÁRIO superestimar a luminária para atender eventual futura necessidade. Este é um risco de projeto do ente privado. Ademais, como a quantidade de iluminação é determinada pela quantidade de veículos e pedestres em todas as vias, em horários em que há menor tráfego uma determina via poderia ter sua classe de iluminação alterada, gerando economia adicional à cidade.	Também ao exigir que nos demais logradouros, a CONCESSIONÁRIA deverá adequar a operação das LUMINÁRIAS nos horários críticos de acordo com a Tabela 1 da Figura 2, em função do aumento do volume de tráfego de veículos e pedestre, o PODER CONCEDENTE está estabelecendo que todos os PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA da cidade terão sua potência superestimada, dado que em alguns casos, como na Classe de Iluminação V2, há a necessidade de operar com 50% a mais do nível requerido pela norma ABNT 5101:2012 no horário pré-definido. Isto acarretará em majoração de custos iniciais, dado que o valor das luminárias é proporcional à quantidade de fluxo luminoso máximo que ela entrega, além de aumento considerável do consumo de energia elétrica se todas as luminárias operarem desta maneira nos horários de aumento de volume de tráfego. Sugerimos alteração neste dispositivo, para que somente as luminárias de locais críticos operem em níveis excedentes à norma ABNT nos horários em que o tráfego seja suficiente para tal medida. Além disso, em	O questionamento foi superado, já que o dispositivo foi alterado na versão final publicada.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
					relação à sobre especificação da potência das luminárias, sugere-se deixar a critério do CONCESSIONÁRIO, já que ele pode decidir objetivamente por este artifício para atender eventuais mudanças de classe de iluminação com a evolução do tráfego na cidade.	
Anexo VI Contrato	10. Modernização do Sistema de ILUMINAÇÃO PÚBLICA	10.1	N/A	A CONCESSIONÁRIA necessita de tempo adequado para proceder mudanças nos padrões construtivos e eventuais mudanças necessitam estar sujeitas a recomposição do equilíbrio econômico financeiro já que o risco está fora do controle da mesma.	Quando o anexo diz que durante a vigência do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá atualizar os padrões construtivos sempre que ocorrer uma revisão das normas brasileiras de iluminação entendemos que é importante criar um mecanismo que dê à CONCESSIONÁRIA prazo adequado para revisão do padrão construtivo em caso de revisão de normas, sem prejuízo também à possibilidade de reequilíbrio econômico financeiro.	A concessionária deverá prever a natural atualização tecnológica dos equipamentos, sem prejuízo de eventuais obrigações de mudanças impostas pelo Poder Concedente.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Anexo VI Contrato	10. Modernização do Sistema de ILUMINAÇÃO PÚBLICA	10.2.1	N/A	É necessário que a previsão de respeito ao Patrimônio Histórico deve ser uma obrigação conjunta do PODER CONCEDENTE e da CONCESSIONÁRIA.	Apesar da CONCESSIONÁRIA ter obrigação de substituir integralmente a rede instalada de LUMINÁRIAS e projetores para equipamentos com LED, é necessário prever tratamento especial para luminárias tombadas pelos órgãos de gestão do Patrimônio Histórico Municipal, Estadual e/ou Federal. Modificações nestas luminárias deverão ser objeto de projeto específico aprovado por estes órgãos e pelo PODER CONCEDENTE, podendo o CONCESSIONÁRIO realizar projeto que contemple somente a reforma dos pontos antigos	Quando abranger equipamentos tombados pelos órgãos de defesa do Patrimônio Histórico, a Concessionária será responsável por atender a respectiva legislação e procedimentos normativos competentes, devendo-se manter as características físicas das unidades, considerando a substituição da fonte luminosa e/ou conjunto óptico, com aprovação prévia do Poder Concedente e dos órgãos de defesa patrimonial.
Anexo VI Contrato	10. Modernização do Sistema de ILUMINAÇÃO PÚBLICA	10.2.1	N/A	A CONCESSIONÁRIA deve ter liberdade de se beneficiar de eventuais avanços no estudo de engenharia de materiais para a composição do corpo de Luminárias LED. Entendemos, porém, que o PODER CONCEDENTE continua protegido pela exigência de testes comprobatórios do desempenho e de fiscalização pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE.	Sendo a CONCESSIONÁRIA responsável pela garantia de pleno funcionamento dos equipamentos, além de ser diretamente impactada em seu fluxo de caixa caso haja necessidade de reparo mecânico no corpo, entendemos que o PODER CONCEDENTE não tem razão de exigir determinada liga de alumínio injetado à alta pressão 356.0 ou A413-0 da NBR ISO 209 ou extrudado conforme item Característica da LUMINÁRIA deste anexo. Sugerimos que haja disposição para que o PODER CONCEDENTE aceite outra liga ou material com durabilidade	Sugestão rejeitada. O uso de ligas inadequadas no acondicionamento de outros componentes metálicos traz riscos de corrosão galvânica, considerando ainda o fato de operação em ambiente externo, com risco à população pela eventual ruptura e queda de luminária. Complementarmente o requisito de ensaios de esforços horizontais e verticais, mesmo que não normatizados, são necessários.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
					compatível com a estabelecida e comprovada através de ensaios.	
Anexo VI Contrato	10. Modernização do Sistema de ILUMINAÇÃO PÚBLICA	10.2.1	N/A	Deve ser prerrogativa do CONCESSIONÁRIO decidir qual estratégia de manutenção em campo melhor se adequa ao seu plano operacional. Considerando que o rigoroso prazo para atendimento de ocorrência, reduzido à metade em caso de emergência, o CONCESSIONÁRIO poderá prever, por exemplo, a substituição da luminária ao surgimento de qualquer falha. Neste caso, o acesso à parte interna da luminária sem ferramenta mostrar-se-ia inútil.	O item Características da LUMINÁRIA menciona que esta deve possuir ainda, fácil acesso às partes internas dispensando o uso de qualquer ferramenta, mesmo com a LUMINÁRIA instalada no poste. Entendemos que a intenção desta disposição do PODER CONCEDENTE é que o acesso às partes internas da luminária sem a utilização das ferramentas eventualmente contribuiria para uma manutenção mais rápida. Entretanto, é cristalino que para remoção de alguns componentes (ex.: placa de LED) se faz necessário o uso de uma chave, pois essa forma de fixação garante melhor dissipação térmica. Da mesma forma acontece com os outros componentes (drivers, conectores, supressor de surto, etc.) que devem estar presos em um chassi para garantir melhor travamento dos componentes e assim atender ao teste de	Sugestão considerada na revisão dos documentos

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
					vibração. Dessa forma, sugerimos que tal disposição seja revista, sem prejuízo ao fato de que a LUMINÁRIA deva oferecer a possibilidade de reparo e substituição de seus componentes, porém não necessariamente deva dispensar o uso de ferramenta para acessar suas partes internas,	
Anexo VI Contrato	10. Modernização do Sistema de ILUMINAÇÃO PÚBLICA	10.2.1	N/A	Dado que existe tecnologia atual e emergente no mercado de iluminação conectada que possibilita a integração completa da luminária ao sistema de controle, não sendo estes mais corpos isolados, mas sim parte do mesmo sistema. Dado também que o padrão recomendado, baseado em norma norte-americana ANSI, pode levar a direcionamento da especificação a competidores com desenvolvimento voltado a este mercado. Ainda mais, o concessionário é o total responsável pelo funcionamento integral do sistema e deve escolher, dentre os fabricantes disponíveis no mercado, aquele que mais atende suas necessidades operacionais. Desta forma, entendemos que a seguinte alteração é necessária para a garantia da completa competição neste quesito de controladores	Em relação à menção que a LUMINÁRIA deve possuir na parte superior uma tomada para acoplamento do módulo/antena destinado ao Sistema de Telegestão especificado adiante. A tomada deverá ser padrão ANSI-C136-41-2013, sugerimos acrescentar que a CONCESSIONÁRIA poderá também utilizar outro padrão (proprietário ou não) utilizado pelo fabricante do controle e/ou luminária, sob total responsabilidade do CONCESSIONÁRIO pela garantia de funcionamento do mesmo.	Sugestão rejeitada. Foi mantida a especificação, com soquete de 7 pinos padrão NEMA-ANSI-C136-41-2013, por tratar-se de padrão normatizado internacional que permite o intercâmbio de equipamentos de fabricantes de luminárias e de sistemas de telegestão de forma independente, motivo de já constar na especificação vigente do ILUME.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Anexo VI Contrato	10. Modernização do Sistema de ILUMINAÇÃO PÚBLICA	10.2.1	N/A	Esta especificação não é atendida amplamente, em todas as potências, pela maioria dos fabricantes de drivers disponíveis no mercado, salvo em situações específicas. No caso de um projeto para uma cidade inteira, que certamente utilizará inúmeras potências, versões e carregamentos diferentes, a especificação é inviável de ser atendida.	Ao adotar exigência de especificação de distorção de harmônica total (THD): Menor ou igual a 10% o PODER CONCEDENTE supera em muito a exigência normativa da IEC 61000-3-2 C, na qual a máxima amplitude do principal componente dos harmônicos (3ª) é calculada multiplicando-se 30% pelo fator de potência do driver. Sugerimos eliminar tal disposição e substituir por outra exigência de que o driver seja submetido aos testes em acordo com a referida norma e, se comprovado estar dentro dos requisitos descritos por ela, este produto estaria aprovado e liberado para utilização neste processo. Também acrescentar obrigatoriedade de cumprimento da ABNT NBR 16026:2012 e ABNT NBR IEC 61347-2-13.	Sugestão rejeitada. Foi mantido o requisito THD <=10%. A exigência está baseada nos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST, Módulo 8 – Qualidade da Energia Elétrica e demais módulos relacionados da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.
Anexo VI Contrato	10. Modernização do Sistema de ILUMINAÇÃO PÚBLICA	10.2.1	N/A	Nesta especificação os avanços atuais da indústria de semicondutores para iluminação não estão considerados, pois já existe no mercado fabricantes que produzem comercialmente LEDs que operam com temperatura máxima de junção de 150°C. Ou seja, não há prejuízo para o PODER CONCEDENTE, nem para o CONCESSIONÁRIO se um fabricante de LUMINÁRIA utilizar tal semicondutor e exceder 85°C (Tc), desde que esteja abaixo do recomendado pelo fabricante do LED.	Nesta página há a exigência de que a temperatura no ponto crítico (Tc) do LED não deve ultrapassar 85°C. Entretanto, devido à evolução tecnológica dos semicondutores utilizados na iluminação funcional, já é encontrado no mercado LEDs que são projetados para operarem em temperaturas muito superiores aos 85°C citados. Sem prejuízo à	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
					preocupação do PODER CONCEDENTE em garantir que o fabricante da LUMINÁRIA não exceda níveis recomendados pelo fabricante do LED, sugerimos alterar tal disposição para mencionar que a temperatura no ponto crítico (Tc) do LED não deve ultrapassar a temperatura máxima de operação informada pelo fabricante do LED.	
Anexo VI Contrato	10. Modernização do Sistema de ILUMINAÇÃO PÚBLICA	10.2.1	N/A	O esforço conjunto do CONCESSIONÁRIO e do PODER CONCEDENTE é necessário para que o vultoso investimento nos equipamentos a serem instalados não demande gastos excessivos com a manutenção do mesmo. Além disso, a exigência de proteção IP 44 pode ser insuficiente para garantir a segurança dos operadores do sistema na manutenção do mesmo, podendo inutilizar dispositivos de proteção contra surto, além de elevar o risco de curto-circuito pela presença de água. Comprovação do fabricante que esta situação é adequada deve ser exigência.	Na especificação da luminária há a menção sobre a norma ABNT NBR IEC 60598-1 exige que grau de proteção do conjunto ótico e do alojamento do driver deve ser no mínimo IP 66 para o conjunto ótico e IP 44 para o alojamento. Entretanto, a questão sobre a proteção contra ingressão de poeira e água é tratada pela ANBT NBR 15129. Também sobre a exigência de proteção IP 44 para o alojamento, sugerimos verificar se não é insuficiente para proteção adequada dos componentes elétricos alocados neste compartimento, tais como: conexões elétricas, supressor contra surto, pontos de aterramento, fios e cabos para interligação do sistema de telegestão, drivers e placa de LED, entre outros dispositivos. Sugerimos	Sugestão rejeitada. As especificações mínimas requeridas foram mantidas conforme especificado no item 6.2.1 do Anexo VI - Caderno de Encargos da Concessionária.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
					solicitar do fabricante da luminária comprovação expressa de que a luminária esteja adequada para operação em ambientes externos, inclusive podendo passar pelos procedimentos expressos na tabela de serviços sob os códigos de 80.04.001 a 80.004.004.	
Anexo VI Contrato	10. Modernização do Sistema de ILUMINAÇÃO PÚBLICA	10.2.1	N/A	Esta especificação não é atendida amplamente, em todas as potências, pela maioria dos fabricantes de drivers disponíveis no mercado, salvo em situações específicas. No caso de um projeto para uma cidade inteira, que certamente utilizará inúmeras potências, versões e carregamentos diferentes, a especificação é inviável de ser atendida.	Para a especificação do Driver, ao adotar exigência de especificação de distorção de harmônica total (THD): Menor ou igual a 10% o PODER CONCEDENTE supera em muito a exigência normativa da IEC 61000-3-2 C, na qual a máxima amplitude do principal componente dos harmônicos (3ª) é calculada multiplicando-se 30% pelo fator de potência do driver. Sugerimos eliminar tal disposição e substituir por outra exigência de que o driver seja submetido aos testes em acordo com a referida norma e, se comprovado estar dentro dos requisitos descritos por ela, este produto estaria aprovado e liberado para utilização neste processo.	Sugestão rejeitada. Foi mantido o requisito THD <=10%. A exigência está baseada nos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST, Módulo 8 – Qualidade da Energia Elétrica e demais módulos relacionados da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Anexo VI Contrato	10. Modernização do Sistema de ILUMINAÇÃO PÚBLICA	10.2.1	N/A	Não haverá necessidade de proteção adicional do driver caso o alojamento da luminária possua proteção contra ingestão de poeira e água em grau adequado para operação em ambiente externo Além disso, mesmo que haja proteção no driver, todas as conexões elétricas continuarão desprotegidas, fazendo inócua tal exigência. Dado também necessidade de miniaturização das luminárias para evitar carregamentos excessivos nos braços e postes, a presença de um driver com tal elevado grau de proteção poderá elevar em muito o tamanho mínimo do alojamento da LUMINÁRIA para comportar tal equipamento.	Sobre a especificação do Grau de proteção: Deve ser no mínimo IP-66, em conformidade com a Norma ABNT NBR 6146, informamos que a referida norma não está mais válida, tendo sido substituída pela ABNT NBR IEC 60529:2005 Versão Corrigida 2:2011. Sugerimos suprimir esta exigência de grau de proteção para o Driver, pois o projeto da luminária de cada fabricante poderá atender os critérios de operação em áreas externas sem que haja necessidade de proteger equipamentos individualmente.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.
Anexo VI Contrato	10. Modernização do Sistema de ILUMINAÇÃO PÚBLICA	10.2.1	N/A	A expressão notório reconhecimento público pode gerar dúvidas de quais serão laboratórios são aceitos pelo PODER CONCEDENTE.	Dos Ensaio de Recebimento, é mencionado nesta especificação que o fornecedor deve providenciar tais ensaios em laboratórios nacionais idôneos (de notório reconhecimento público). Sugerimos alterar tal disposição para Laboratórios de Calibração (RBC) e Laboratórios de Ensaio (RBLE) acreditados pelo INMETRO ou através de seus acordos de internacionais de acreditação mútua, como o ILAC.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.
Anexo VI Contrato	10. Modernização do Sistema de ILUMINAÇÃO PÚBLICA	10.2.1	N/A	A CONCESSIONÁRIA deve estar focada nas atividades de manutenção. Os testes e ensaios requeridos muitas vezes demoram mais de um mês para terem o resultado divulgado pelo laboratório. Desta forma, a adoção do critério de testes mensais pode sobrecarregar os laboratórios ou inviabilizar a entrega dos relatórios no prazo adequado.	Sobre o procedimento de testes periódicos, que menciona que ao longo da vigência contratual, o PODER CONCEDENTE selecionará mensalmente, em locais	Sugestão rejeitada. A frequência da apuração é fator determinante para o monitoramento contínuo da Concessão.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
					aleatórios, até 10 (dez) LUMINÁRIAS em operação, sugerimos alterar tal disposição para testes semestrais, mesmo que em um número maior de luminárias. Sugerimos também que os ensaios sejam de acordo com ao especificado na NBR 15129.	
Anexo VI Contrato	10. Modernização do Sistema de ILUMINAÇÃO PÚBLICA	10.2.1	N/A	Considerando que a futura CONCESSIONÁRIA deverá cumprir todos os requisitos técnicos e métricas de mensuração de desempenho, mantendo alta qualidade no serviço de iluminação prestado à população, e que os riscos associados ao uso de material inadequado ou de má qualidade é alocado ao ente privado, entendemos que não é razoável a especificação de garantia de produto para os materiais especificados no item em referência. Tal disposição deve ser objeto de negociação da CONCESSIONÁRIA com seu subfornecedor fabricante da LUMINÁRIA ou de qualquer material empregado na concessão.	No item relacionado à Garantia, menciona-se que as LUMINÁRIAS devem ser fornecidas com garantia global (todos os componentes, principalmente módulos de LED e drivers de alimentação) de 10 anos contra quaisquer defeitos de fabricação a contar de seu recebimento pela CONCESSIONÁRIA, independentemente da data de fabricação. Além disso, há a obrigação expressa de que todas as despesas de retirada, análise e de reposição ou devolução são de responsabilidade do fornecedor. Sugerimos eliminar tal disposição sobre garantia pois cabe à CONCESSIONÁRIA decidir sobre este aspecto e alocar custos para eventual substituição de equipamentos que falharem durante o intercurso da concessão, já que somente a CONCESSIONÁRIA tem o	Sugestão rejeitada. O prazo de garantia definido está compatível com a vida útil estimada para as luminárias, além disso, no caso de eventual rescisão antecipada ou término do prazo do contrato de concessão a garantia conferirá segurança à Administração.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
					controle de todos os dispositivos de mitigação do risco de queima e falha dos produtos , mesmo aqueles que não são cobertos por condições usuais de garantia. Em última análise a CONCESSIONÁRIA deve prover ao PODER CONCEDENTE garantia de funcionamento da REDE DE ILUMINAÇÃO pelo período integral da concessão.	
Anexo VI Contrato	10. Modernização do Sistema de ILUMINAÇÃO PÚBLICA	10.3.2	N/A	A informação da situação atual é necessária para correto dimensionamento da proposta da CONTRAPRESTAÇÃO requerida.	<p>Sendo mencionada que a CONCESSIONÁRIA possui obrigação de regularizar todos os casos atualmente existentes em que a rede de alimentação subterrânea estiver sendo precariamente substituída por alimentação aérea provisória, casos conhecidos como “varais”, faz-se necessário, portanto, que o PODER CONCEDENTE, informe neste anexo quais são as localidades onde a instalação de baixa tensão está é desacordo com a NBR 5410</p> <p>Além disso, deve ser prevista possibilidade de continuar o uso de alimentação aérea provisória nas áreas sujeitas a furtos de materiais e</p>	Sugestão rejeitada. Os licitantes devem realizar seus estudos e levantamentos, de forma a refletir na proposta as obrigações decorrentes do contrato de concessão.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
					vandalismos, conforme item em questão.	
Anexo VI Contrato	11. Telegestão e Conectividade	11.	N/A	<p>O Município de São Paulo, como toda grande metrópole, é um ambiente urbano heterogêneo. Possui em sua malha viária e pedonal, objeto de melhoria do serviço de iluminação desta PPP, desde vielas exclusivas a pedestre até grandes avenidas que são comparadas a autoestradas brasileiras. Ademais, em sua extensão territorial, o município possui áreas contíguas com alta densidade populacional, porém outras com grande distância do centro expandido, passando por vezes por regiões de proteção ambiental. Entretanto, neste concentrado de particularizações do sistema proposto, existe a grande possibilidade da cidade de São Paulo cometer alguns equívocos importantes, alijando inclusive a concorrência plena para o certame. É líquido e certo que o sistema especificado em detalhes não será a solução mais otimizada para a grande variedade de logradouros da cidade. Ainda mais, mesmo que para um tipo de logradouro específico, em uma localidade central, este sistema seja o mais adequado, é também certo que pela evolução natural de qualquer sistema esta especificação será superada em poucos anos (podendo inclusive já ter sido durante a publicação deste edital).</p> <p>O que se propõe à cidade de São Paulo é que estes princípios básicos, da característica heterogênea da cidade e da natural evolução e obsolescência da tecnologia atual sejam amplamente respeitados. Um proponente a futuro consorciado para esta PPP não pode ser penalizado por utilizar tecnologia adequada para cada tipo de logradouro e sistema que hoje já prova-se mais eficiente do que o sistema proposto. Este proponente deve, sim, respeitar todos os requisitos funcionais dos sistemas especificados e atender os níveis de mensuração de desempenho requeridos para as atividades</p>	<p>Nesta especificação técnica, o Município de São Paulo propôs um extensivo detalhamento das características técnicas de comunicação que a Rede de Iluminação Pública deverá conter. Considera, por exemplo, topologia formada por redes locais de acesso às luminárias e seus concentradores de dados, conectados por uma grande rede de transporte de dados. Além disso, detalha, características específicas, como: suporte à rede Mesh, velocidade mínima de nó, implementação de redes privadas por MPLS e VPN, capacidade de fluxo de dados, entre outros dados.</p> <p>No que diz respeito ao software de operação da concessionária, a cidade de São Paulo presta-se numa definição muito minuciosa de seu funcionamento,</p>	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
				de manutenção e operação. Entendemos, porém, que a tecnologia, formato e grau de detalhe técnico da topologia, ou topologias, de rede a ser utilizada devem ser prerrogativas do futuro concessionário.	integração e operação de um proponente e futuro consorciado desta PPP. Os tipos de integração em sistema único exige uma interoperabilidade de sistemas inexistente e demanda de seus usuários uma operação demasiada detalhada. As características de operação dos softwares, bem como as maneiras que as mesmas são navegadas entre as operações, devem ser prerrogativa do futuro concessionário, tanto pela característica de operação da manutenção do proponente quanto pelas tecnologias adotadas para tal. A cidade deve, definitivamente, garantir que os proponentes tenham em suas propostas SLAs dentro dos especificados pela prefeitura, mas o detalhamento demasiado da operação inibe propostas (tanto presentes quanto futuras) de evolução dos processos e sistemas utilizados pelo proponente e eventual concessionário. As tecnologias de informação evoluem diariamente tanto com relação as funcionalidades disponíveis quanto na velocidade de comunicação, e a escolha, troca e operação destas é uma prerrogativa do	

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
					concessionário, obedecendo sempre aos índices de desempenho estabelecidos para a operação.	
Anexo VI Contrato	11. Telegestão e Conectividade	11.	N/A	Como exemplo de diferentes tecnologias que serão vantajosas para o município em algumas regiões temos: uso de comunicação M2M via celular direto da luminária, comando em grupo via rede elétrica para alguns monumentos, tecnologia de transmissão via rede elétrica para túneis, entre outras tecnologias em estudo ou até em desenvolvimento industrial corrente.	Para que outras topologias diferentes da especificadas sejam aceitas, recomendamos a seguinte alteração. Onde se lê que O sistema de controle local da Telegestão deve ser composto pelos seguintes equipamentos: Nó de rede ou Controlador de LUMINÁRIA [...] Concentrador ou Gateway [...] Sugerimos acrescentar que serão aceitos equipamentos de topologia equivalente que realizem, separadamente, ou em conjunto a mesma funcionalidade.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Anexo VI Contrato	11. Telegestão e Conectividade	11.1.1	N/A	Dado que existe tecnologia atual e emergente no mercado de iluminação conectada que possibilita a integração completa da luminária ao sistema de controle, não sendo estes mais corpos isolados, mas sim parte do mesmo sistema. Dado também que o padrão recomendado, baseado em norma norte-americana ANSI, pode levar a direcionamento da especificação a competidores com desenvolvimento voltado a este mercado. Ainda mais, o concessionário é o total responsável pelo funcionamento integral do sistema e deve escolher, dentre os fabricantes disponíveis no mercado, aquele que mais atende suas necessidades operacionais. Desta forma, entendemos que a alteração é necessária para a garantia da completa competição neste quesito de controladores	Onde se lê que O Controlador deve ser montado na parte superior da LUMINÁRIA e acoplado através de plugue padrão ANSI-C136-41-2013 de 7 (sete) contatos Acrescentar que será aceito outro padrão (proprietário ou não) utilizado pelo fabricante do controle e/ou luminária, sob total responsabilidade do concessionário.	Sugestão rejeitada. Está mantido o soquete de 7 pinos padrão NEMA-ANSI-C136-41-2013, por tratar-se de padrão normatizado internacional que permite o intercâmbio de equipamentos de fabricantes de luminárias e de sistemas de telegestão de forma independente, motivo de já constar na especificação vigente do ILUME.
Anexo VI Contrato	11. Telegestão e Conectividade	11.1.1	N/A	A utilização deste controlador deve ser opcional e permitir ao proponente a utilização do sistema que melhor estiver de acordo com sua operação. Desta forma, entendemos que a alteração é necessária para a garantia da completa competição neste quesito.	Onde se lê que As principais funções que o concentrador deve desempenhar são [lista de funções], sugerimos acrescentar que para os sistemas que não se utilizem de concentradores, quesitos similares devem ser observados para a garantia da operação conforme previamente especificado.	Foram suprimidas as especificações de rede, resguardada a observância aos quesitos de desempenho e disponibilidade.
Anexo VI Contrato	11. Telegestão e Conectividade	11.2.3	N/A	As redes locais de acesso não devem necessariamente estar sob única administração da CONCESSIONÁRIA. Estes quesitos devem permitir a utilização de redes abertas e amplamente utilizadas (como a rede celular), utilizando-se da evolução natural da conectividade do sistema. Vale citar que os outros dispositivos móveis utilizados no projeto, como ferramenta para equipes, luxímetros e outros equipamentos já utilizam a rede celular como parte de sua operação.	Sugerimos que, Onde se lê que As Redes Locais de Acesso devem permitir a segregação de redes físicas por meio da criação de VLAN (Virtual LAN), para a estratificação de diferentes aplicações de automação, medição, controle e priorização de tráfego em função do tipo de informação a ser transmitida, deve-se acrescentar que outros tipos de rede podem ser utilizados para que o sistema opere corretamente, e as mesmas devem também obedecer aos quesitos	Foram suprimidas as especificações de rede, resguardada a observância aos quesitos de desempenho e disponibilidade.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
					mínimos de operação, porém entendendo-se que por se tratar de redes similares, algumas diferenças podem ser aceitas.	
Anexo VI Contrato	11. Telegestão e Conectividade	11.2.3	N/A	A conectividade do sistema não deve ser fixada tanto em termos de protocolo (pela evolução natural deste tema) quanto com relação a utilização (ou não) de portas de comunicação Ethernet específicas, dado que a operação do sistema estará sob tutela do futuro concessionário	Sugerimos que o parágrafo completo seja removido: A Rede de Acesso Local deve permitir o mapeamento do tráfego de upstream para a porta Ethernet baseado na combinação de um dos seguintes parâmetros: VLAN-ID, 802.1p (Priority) e Ethernet Port. Deve atender as regras de QoS, que possam ser aplicadas de forma distinta para cada porta, com pelo menos quatro filas de prioridades para encaminhamento de tráfego IP, bem como ter suporte ao mapeamento do fluxo de downstream para uma fila de prioridade da porta Ethernet baseado no parâmetro 802.1p (Priority) e suporte ao controle de alocação de banda na porta Ethernet para o tráfego de dados.	Foram suprimidas as especificações de rede, resguardada a observância aos quesitos de desempenho e disponibilidade.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Anexo VI Contrato	11. Telegestão e Conectividade	11.2.3	N/A	Pregando-se pela livre concorrência do certame, a utilização de tecnologias específicas conforme a colocada nesta página/parágrafo limitam a competitividade de sistemas que não utilizam a tecnologia de radiofrequência (como por exemplo a conexão direta da luminária na rede).	Sugerimos as seguintes alterações no trecho que menciona que a Rede Local de Acesso deve atender às especificações a seguir relacionadas, devendo ser comprovado pela CONCESSIONÁRIA e aprovada previamente pelo PODER CONCEDENTE: <ul style="list-style-type: none"> · Suportar tecnologia Mesh. · Suportar mecanismos unicast e multicast. · Suportar decisão de roteamento a nível de nó. · Utilizar protocolos autenticação para confiabilidade na transferência de dados. · Suportar recurso de criptografia avançada AES 128 ou 256 bits. · Velocidade mínima por Nó de 125 Kbps. · Alcance até 100 metros – sem visada. · Acoplamento dos Controladores nas LUMINÁRIAS através de soquete padrão NEMA. Para: As redes de conectividade devem atender às especificações a seguir relacionadas, devendo ser comprovado pela CONCESSIONÁRIA e aprovada previamente pelo PODER CONCEDENTE:	Foram suprimidas as especificações de rede, resguardada a observância aos quesitos de desempenho e disponibilidade.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
					<ul style="list-style-type: none"> · Suportar tecnologia Mesh ou similar (sem fio) · Suportar decisão de roteamento a nível de nó. Não aplicável para tecnologias que não utilizem radiofrequência. · Utilizar protocolos autenticação para confiabilidade na transferência de dados. · Suportar recurso de criptografia avançada AES 128 ou 256 bits. 	
Anexo VI Contrato	11. Telegestão e Conectividade	11.2.3	N/A	A criação de uma rede de comunicação proprietária para comunicação entre os concentradores e/ou luminárias exigirá do concessionário sua manutenção, atualização, correções e redistribuição para que a mesma se torne viável no período da concessão. A utilização desta rede para diferentes comunicações futuras não faz parte do objeto deste contrato de PPP, não devendo os mesmos estarem nas obrigações da concessionária.	Sugerimos a remoção do parágrafo completo: A Rede de Transporte de Dados deve suportar a implementação de redes virtuais privadas sobre MPLS (MPLS/VPN) de modo a garantir a separação e o confinamento do tráfego entre os pontos concentradores de LUMINÁRIAS e o CCO, das demais aplicações que eventualmente possam vir a	Foram suprimidas as especificações de rede, resguardada a observância aos quesitos de desempenho e disponibilidade.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
					ser implementadas por meio dessa rede no futuro, tais como a telegestão da iluminação dos Próprios Municipais, a conectividade dos locais integrantes da Rede Municipal Integrada de Dados, entre outras.	
Anexo VI Contrato	11. Telegestão e Conectividade	11.2.3	N/A	A especificidade dos protocolos de comunicação dentro das redes locais pode levar o direcionamento de alguma solução pré-estabelecida no mercado, não levando a plena concorrência no certame. O EDITAL deve prever características de operação das redes, pois tecnologias que mantêm desempenho similar mas tem uma arquitetura de rede diferentes, ou mesmo a evolução destas, não está prevista na especificidade do EDITAL.	Sugerimos a remoção do parágrafo completo: A Rede de Transporte de Dados deve dar suporte à alta capacidade de processamento de fluxo de dados (throughput), dar suporte aos protocolos BGP, OSPF e ISIS, bem como fornecer suporte ao roteamento e transporte de pacotes TCP/IP em endereço IP privado nas versões IPv4 e IPv6, bem como possuir estrutura de equipamentos no padrão Carrier Class (alta disponibilidade).	Foram suprimidas as especificações de rede, resguardada a observância aos quesitos de desempenho e disponibilidade.
Anexo VI Contrato	19. Sistema Central de Supervisão e Controle – SCSC	19.1	N/A	Os softwares que irão operar a concessão devem permitir funcionalidades mínimas para a obtenção dos níveis de serviço exigidos. As integrações, conexões e outras eventuais trocas de informação entre os diferentes sistemas deve ser prerrogativa do concessionário, pois a operação diária dos sistemas é de sua inteira responsabilidade. Pragmaticamente, a operação diária não exige a integração e o esforço para desenvolvimento de tal ferramenta e suas integrações não devem fazer parte deste EDITAL. Para tal, recomendamos que a especificação do SCSC seja mantida de maneira a assegurar a competitividade da licitação.	Sugerimos a completa remoção do parágrafo: Deve ser garantida a integração com os Sistemas de Atendimento, Telegestão, Cadastro Técnico e CCO, incluindo os meios de comunicação e transferência de dados, bem como hospedagem, backup e redundância geográfica, contingências e sistemas de alta disponibilidade para toda solução.	Sugestão rejeitada. Para monitorar a operação e os níveis de serviço exigidos é imperativo que todos os sistemas informatizados sejam integrados e que contemplem todos os recursos e especificações definidas no Anexo VI-Caderno de Encargos, para garantir o vínculo de informações, independentemente de sua natureza e origem, com a Rede de Iluminação Pública, com elevado nível de segurança de dados e disponibilidade.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Anexo VI Contrato	19. Sistema Central de Supervisão e Controle – SCSC	19.3	N/A	Os softwares que irão operar a concessão devem permitir funcionalidades mínimas para a obtenção dos níveis de serviço exigidos. As integrações, conexões e outras eventuais trocas de informação entre os diferentes sistemas deve ser prerrogativa do concessionário, pois a operação diária dos sistemas é de sua inteira responsabilidade. Pragmaticamente, a operação diária não exige a integração e o esforço para desenvolvimento de tal ferramenta e suas integrações não devem fazer parte deste EDITAL.	Recomendamos que a especificação do SCSC seja mantida de maneira a assegurar a competitividade da licitação: O SCSC deve permitir a gestão de projetos relacionados aos serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA, incluindo, dentre outros itens, análise de cronograma, custos e recursos necessários. Todos os projetos devem ser visualizados em correspondência com mapas e dados cartográficos da bases de dados GIS e do Sistema de Gerenciamento de Ativos. O operador deve poder monitorar o status de execução dos serviços.	Sugestão rejeitada. Para monitorar a operação e os níveis de serviço exigidos é imperativo que todos os sistemas informatizados sejam integrados e que contemplem todos os recursos e especificações definidas no Anexo VI-Caderno de Encargos, para garantir o vínculo de informações, independentemente de sua natureza e origem, com a Rede de Iluminação Pública, com elevado nível de segurança de dados e disponibilidade.
Anexo VI Contrato	19. Sistema Central de Supervisão e Controle – SCSC	19.4	N/A	Os softwares que irão operar a concessão devem permitir funcionalidades mínimas para a obtenção dos níveis de serviço exigidos. As integrações, conexões e outras eventuais trocas de informação entre os diferentes sistemas deve ser prerrogativa do concessionário, pois a operação diária dos sistemas é de sua inteira responsabilidade.	Recomenda-se que a seguinte disposição sobre o SGMO, conforme especificado pelo EDITAL seja eliminada: Os materiais aplicados também devem ser informados para garantir a correta apropriação de custos e gestão dos estoques dos veículos. É prevista uma integração com o sistema ERP para gerenciamento dos materiais de estoques. Sugerimos também que outros parágrafos com teor semelhante acerca da integração de sistema sejam reescritos de maneira a garantir a presunção de	Sugestão rejeitada. Para monitorar a operação e os níveis de serviço exigidos é imperativo que todos os sistemas informatizados sejam integrados e que contemplem todos os recursos e especificações definidas no Anexo VI-Caderno de Encargos, para garantir o vínculo de informações, independentemente de sua natureza e origem, com a Rede de Iluminação Pública, com elevado nível de segurança de dados e disponibilidade.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
					escolha do melhor formato de operação pelo concessionário.	
Anexo VI Contrato	19. Sistema Central de Supervisão e Controle – SCSC	19.5.2	N/A	Os sistemas auxiliares especificados, como o Sistema de Cálculos de Energia e Fotometria, o Sistema de Telecontrole e outros sejam softwares de operação auxiliar, com integração a ser definida pela prerrogativa de operação do concessionário. Para tanto, sugerimos a revisão de parágrafos, pois ele exige um nível de detalhe muito grande com visualização e comparação de 3 diferentes softwares de operação, onde é recomendando que a comparação seja feita através de uma equipe de engenharia utilizando os dados dos diferentes softwares auxiliares. Recomenda-se que a especificação seja dividida em softwares de operação e softwares auxiliares, e que os mesmos tenham sua integração definida conforme necessidade da concessão.	Recomenda-se que o SGMO, conforme especificado pelo EDITAL, seja o software central de operação do SCSC, podendo ser atualizado ou substituído conforme a tecnologia de atendimento evolua e possua formatos diferentes de atendimento e execução 19.5.2. Cálculos fotométricos e luminotécnicos O sistema deve oferecer uma aplicação móvel para medir os níveis de iluminação da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. As medições devem ser exibidas através de gráficos ou de pesquisas temáticas. Também deve ser oferecido um cálculo fotométrico, com base na geometria da rua e nas características dos pontos de iluminação do logradouro. Estes resultados devem ser comparados com o nível de iluminação esperado por logradouro, de acordo com projeto e estudo feito no	Sugestão rejeitada. Para monitorar a operação e os níveis de serviço exigidos é imperativo que todos os sistemas informatizados sejam integrados e que contemplem todos os recursos e especificações definidas no Anexo VI-Caderno de Encargos, para garantir o vínculo de informações, independentemente de sua natureza e origem, com a Rede de Iluminação Pública, com elevado nível de segurança de dados e disponibilidade.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
					município. Essa informação deve ser importada para o banco de dados.	
Anexo VI Contrato	19. Sistema Central de Supervisão e Controle – SCSC	19.7	N/A	Além da integração dos sistemas ser uma funcionalidade requerida pelo operador do sistema, os sistemas exigem, por parte do Edital e PODER CONCEDENTE, operações em “tempo real”. Os sistemas de gestão de ativos, telegerenciamento e mesmo os sistemas móveis possuem latências de rede. A comunicação entre estes sistemas deve seguir o pressuposto de entendimento que o tempo real pode prever atrasos de comunicação, em decorrência deste tipo de comunicação, sinal e cobertura de celular, entre outras.	Sugerimos que exista uma flexibilização nos parágrafos onde tais integrações são definidas, como o colocado abaixo. O sistema deve permitir uma integração com o SGMO para que, em tempo real, o SGMO receba informações assertivas sobre ocorrências na REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA e possa indicar o ponto avariado antecipando-se às chamadas dos cidadãos. Todas as operações, mudanças de estado e valores de medições requisitadas devem ser armazenados historicamente permitindo a análise de ocorrências e do comportamento da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA e fornecendo insumos para a realização de estudos posteriores.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Anexo VI Contrato	13. Ampliação da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	13.1	N/A	Esta informação precisa ser melhor detalhada para não impactar em diferenças de informação entre os concorrentes da referida concessão. Além disso, há também a necessidade de incluir estes pontos adicionais no cronograma físico-financeiro do projeto, sendo que a não informação pode impactar negativamente no contrato.	Sugerimos que neste anexo seja detalhado uma melhor estimativa para o uso previsto dos 76.000 (setenta e seis mil) PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA adicionais para atender à demanda reprimida por ILUMINAÇÃO PÚBLICA, bem como ao crescimento vegetativo e aos projetos de iluminação especial e de destaque, sem ônus adicional ao PODER CONCEDENTE. Solicitamos que seja detalhado qual tipo de luminária, potência estimada e período de implantação.	Sugestão rejeitada. As informações foram mais delimitadas no edital final. Contando com elementos suficientes para a devida precificação.
Anexo VI Contrato	13. Ampliação da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	13.1	N/A	Esta informação precisa ser melhor detalhada para não impactar em diferenças de informação entre os concorrentes da referida concessão. Além disso, há também a necessidade de incluir estes pontos adicionais no cronograma físico-financeiro do projeto, sendo que a não informação pode impactar negativamente no contrato.	No trecho do Anexo onde menciona-se que durante o período de concessão haverá demanda para iluminação em Equipamentos públicos inseridos em largos, praças, parques, jardins, centros esportivos e semelhantes – aproximadamente 13.500 (treze mil e quinhentos) pontos de iluminação; Destaque de fachadas e obras de arte públicas – aproximadamente 130 (cento e trinta) obras; Destaque de monumentos – aproximadamente 350 (trezentos e cinquenta) obras, demanda-se esclarecer que estas luminárias farão parte ou dos 76.000 PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA adicionais para atender a	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
					demanda reprimida nos 5 primeiros anos, ou os 1.300 PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA para atender o crescimento vegetativo dos anos 6 até 24. Solicita-se também informar quais obras e monumentos a CONCESSIONÁRIA deverá considerar em sua proposta	
Anexo V Contrato	2. FATOR DE DISPONIBILIDADE (FDI)	2.	N/A	O parâmetro FDI-b é medido através do sistema de telegestão, ou seja, sobre a totalidade dos pontos – não amostra. Da forma como é calculada, somente há tolerância de 1% sobre os pontos apagados, valor de altíssima complexidade prática de ser alcançado.	O Anexo menciona que será admitida uma tolerância de até 4% (quatro por cento) no cálculo do componente “x” do FDI-a. Sobre quaisquer níveis aferidos para “x” superiores a 4% incidirão descontos na remuneração da CONCESSIONÁRIA, conforme a fórmula descrita no item 2.5. Sugerimos que tolerância de 4% também seja prevista para o cálculo da componente “x” do FDI-b.	

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Anexo V Contrato	4. INDICADORES DE DESEMPENHO	A.3	N/A	Os espaçamentos dos postes existentes não são padronizados e também as interferências, principalmente de árvores, que mesmo com poda em muitos casos não seria possível alcançar o nível e uniformidade necessária, apesar dos melhores esforços do futuro CONCESSIONÁRIO. Para resolver o caso das árvores, muitas teriam que ser retiradas, pois a simples poda não atenderia. Mesmo adotando-se o procedimento de colocar luminárias mais baixas, em muitos casos a luz não chegaria do outro lado da rua ou atrapalharia, ou pior, impossibilitaria a passagem de veículos mais altos. Este problema somente seria resolvido em sua totalidade se o projeto contemplasse financeiramente o enterramento total da rede de iluminação pública e posteamento dedicado ao projeto, muitas vezes em ambos os lados da rua para atender níveis nas calçadas. Entretanto, isto é, obviamente, impossível dada a CONTRAPRESTAÇÃO máxima preconizada.	Segundo a descrição do Indicador de Desempenho sobre o nível de Iluminação, a verificação será binária, ou seja, ou o nível de iluminação atende ao padrão descrito na Tabela 1 constante do ANEXO VI [...] ou não atende. Sugerimos que seja dada tolerância percentual para o atendimento ou não desta característica, já que o CONCESSIONÁRIO será fatalmente prejudicado em alguns casos isolados. O mesmo vale para o indicador A.5. Nível de Iluminação de Operação Padrão	
Anexo V Contrato	4. INDICADORES DE DESEMPENHO	A.4	N/A	Os espaçamentos dos postes existentes não são padronizados e também as interferências, principalmente de árvores, que mesmo com poda em muitos casos não seria possível alcançar o nível e uniformidade necessária, apesar dos melhores esforços do futuro CONCESSIONÁRIO. Para resolver o caso das árvores, muitas teriam que ser retiradas, pois a simples poda não atenderia. Mesmo adotando-se o procedimento de colocar luminárias mais baixas, em muitos casos a luz não chegaria do outro lado da rua ou atrapalharia, ou pior, impossibilitaria a passagem de veículos mais altos. Este problema somente seria resolvido em sua totalidade se o projeto contemplasse financeiramente o enterramento total da rede de iluminação pública e posteamento dedicado ao projeto, muitas vezes em ambos os lados da rua para atender níveis nas calçadas. Entretanto, isto é, obviamente, impossível dada a CONTRAPRESTAÇÃO máxima preconizada.	Segundo a descrição do Indicador de Desempenho sobre o nível de Iluminação, a verificação será binária, ou seja, ou o nível de uniformidade atende ao padrão descrito na Tabela 1 constante do ANEXO VI [...] ou não atende. Sugerimos que seja dada tolerância percentual para o atendimento ou não desta característica, já que o CONCESSIONÁRIO será fatalmente prejudicado em alguns casos isolados. O mesmo vale para o indicador A.6. Nível de Uniformidade de Operação Padrão.	

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Anexo V Contrato	4. INDICADORES DE DESEMPENHO	B.3	N/A	Penalidades excessivas e desequilibradas podem impactar em muito o desempenho do contrato.	Este Indicador de Desempenho, da forma que está, aplica dupla penalidade ao CONCESSIONÁRIO, visto que a o Fator de Disponibilidade, que impacta maior parte da receita deste projeto. Sugerimos eliminá-lo. O mesmo vale para o índice B.4. Índice de Performance dos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NÃO MODERNIZADOS.	
Anexo V Contrato	4. INDICADORES DE DESEMPENHO	C.1	N/A	Penalidades excessivas e desequilibradas podem impactar em muito o desempenho do contrato.	Este indicador de Desempenho também aplica dupla penalidade ao CONCESSIONÁRIO ao sobrepor à retenção de receita prevista no Fator de Disponibilidade, conforme mencionado em 2.8.1. Caso a CONCESSIONÁRIA não conclua a modernização de toda a REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA até o final do 5º (quinto) ano de CONCESSÃO, por circunstâncias alheias à atuação do PODER CONCEDENTE, os PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NÃO MODERNIZADOS serão considerados apagados para efeitos de cálculo do FDI-b. O incentivo para cumprimento das metas de modernização já são dados por este item 2.8.1. Sugerimos eliminar este Indicador de Desempenho	

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Anexo VI Contrato	17. Cadastro Técnico	17.	N/A	É necessário que haja equilíbrio de informação entre os concorrentes e que a informação divulgada pelo PODER CONCEDENTE seja a mais atualizada disponível.	Sugerimos que haja revisão do quantitativo do cadastro técnico para refletir as atuais intervenções de Ampliação, Remodelação e Eficientização com acréscimo de lâmpadas de vapor de sódio e substituição de lâmpadas de mercúrio por valor de sódio. Sugerimos ainda que seja enviado a lista completa de quais logradouros sofreram tais intervenções.	Os dados do cadastro técnico estão disponíveis e eventuais divergências serão tratadas conforme letra c da subcláusula 22.1.1
Anexo IV Contrato	Geral	N/A	N/A	A garantia de participação de agentes FINANCIADORES neste certame é dependente da alocação do risco de pagamento do CONCESSIONÁRIO. É importante evitar que fatores alheios ao serviço da concessionária (ex.: racionamento de energia) impactem a parcela da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA destinada ao pagamento do investimento, podendo dificultar a estruturação desta dívida na modalidade de Project Finance.	Sugerimos alterar a CMefetiva de CMefetiva = $CM_{max} * 0,9 * FDI + CM_{max} * 0,1 * FDE$ para CMefetiva = $CM_{max} * 0,48 + CM_{max} * 0,42 * FDI + CM_{max} * 0,1 * FDE$, onde os 48% são explicados pelo valor de receita necessária para realizar o investimento com lâmpadas LED ao longo dos 24 anos de contrato e realizar pagamentos de juros e principal da dívida	Sugestão rejeitada. A métrica de cálculo da remuneração reflete os incentivos adequados para a prestação dos serviços objeto do contrato.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Anexo VI Contrato	11. Telegestão e Conectividade	N/A	N/A	<p>1. Neutralidade tecnológica: A SES deve aplicar uma abordagem neutra em relação à tecnologia a ser usada/implementada pela concessionária vencedora do projeto de iluminação. Uma abordagem neutra permite com que a concessionária implemente tecnologias IoT que melhor se adapte às necessidades dos usuários e da cidade de São Paulo, bem como que permite a inovação, acompanhando o desenvolvimento e a evolução das tecnologias disponíveis para IoT. 2. A tendência internacional em sistemas de iluminações urbanas – tecnologias móveis: Alternativamente, acompanhando a tendência internacional, sugere que a SES inclua referências ao uso de tecnologias móveis 3G UMTS e 4G LTE nos requisitos de características tecnológicas das redes locais de acesso, como feito em países na Europa, bem como na Rússia, Cazaquistão, Egito, Aruba, Arábia Saudita e nos Estados Unidos. O requisito implementado no edital de que a Concessionária deve usar como base a rede local de acesso que suporte o uso da tecnologia MESH para IoT não favorece o conceito de neutralidade tecnológica porque favorece uma tecnologia única, proprietária, em detrimento da todas outras disponíveis, tais como 3G UMTS e 4G LTE e ainda, restringe a migração futura a outras tecnologias a serem desenvolvidas para IoT.</p> <p>Sugere que a SES modifique os requisitos de características tecnológicas das redes locais de acesso, excluindo padrões de requisitos de suporte à tecnologia MESH em detrimento de outras tecnologias na Rede Local de Acesso.</p>	<p>Sugere que a SES modifique os requisitos de características tecnológicas das redes locais de acesso, de forma a excluir preferências e requisitos de suporte à tecnologia MESH em detrimento de outras tecnologias IoT do Anexo VI, sobre Cadernos de Encargos da Concessionária, em que se definem as especificações da Rede Local de Acesso a ser desenvolvida e implementada pela Concessionária. Sugere que sejam incluídas referências às tecnologias móveis 3G UMTS e 4G LTE nos requisitos técnicos da Rede Local de Acesso delineados no Anexo VI do Edital de Licitação.</p> <p>Sugere que a SES considere incluir nos requisitos de características tecnológicas das redes locais de acesso preferências pelo uso da tecnologia LTE – 3G ou 4G. Sugere que a SES considere todas as soluções técnicas disponíveis antes de eleger a uma determinada tecnologia para rede de suporte a iluminação pública inteligente e que, por consequência, inclua entre as características tecnológicas necessárias para as redes locais de acesso o requisito de implementar tecnologia móveis, como o 3G</p>	Foram suprimidas as especificações de rede, resguardada a observância aos quesitos de desempenho e disponibilidade.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
					UMTS ou 4G LTE, a fim de permitir o uso de tecnologias móveis a serem utilizadas na nova rede, bem como de facilitar a inovação da rede de acordo com o desenvolvimento de tecnologias disponíveis para IoT, tendo em conta a facilidade de migração e evolução dessas tecnologias móveis.	

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Contrato	Capítulo XI	N/A	N/A	<p>Não há nenhuma estrutura de garantia de pagamento das contraprestações pecuniárias.</p> <p>O fluxo de pagamento da contraprestação pecuniária à Concessionária proposto no edital preliminar não age e não pode ser entendido como uma garantia. O fluxo é apenas uma sequência de pagamentos, ou seja, uma cadeia. Se um elo na cadeia está enfraquecido, há potencial para toda a cadeia de falhar.</p> <p>O investimento da concessionária está condicionado a receber as contraprestações no tempo e quantidade correta, ao longo de todo o prazo de concessão. A garantia deve funcionar para que, em caso de falha do método normal de pagamento, não haja quebra na cadeia de pagamentos para a Concessionária.</p> <p>Por exemplo, o que aconteceria se a valor da taxa da COSIP fosse reduzido? Se o distribuidor não repassar o pagamento no tempo correto? Se houver novos projetos de Iluminação Pública que usem recursos da COSIP? Se houver um inadimplemento grande no pagamento da conta de luz que faça com que a COSIP não seja capaz de suprir o pagamento da contraprestação? É de suma importância para os potenciais investidores que haja uma estrutura de garantia de modo que eles possam ter confiança que receberão seus pagamentos no longo prazo, conforme estipulados no contrato. Sem esta estrutura dificilmente poderão aprovar investimentos no projeto e, no mínimo a concorrência e o interesse pelo projeto cairá. A conta vinculada pode não ser suficiente para dar a segurança que o investidor necessitará. Apesar de a COSIP ser 100% direcionada à Iluminação Pública, quais as garantias que o consórcio terá que em 24 anos esta contribuição não será reduzida significativamente, ou utilizada para outro projeto de iluminação pública (e.g. enterramento de fiação). Mais comentários sobre o atual fluxo proposto podem ser analisados no Anexo 1.</p>	É necessária a estruturação de um mecanismo de garantia com recursos líquidos e capazes de suportar pelo menos 12 meses de pagamento de contraprestação.	Sugestão não acatada. O mecanismo de pagamento da PPP já foi constituído para oferecer a liquidez e garantir a regularidade do fluxo de pagamentos devidos à concessionária, por meio da vinculação legal e contratual dos recursos provenientes da arrecadação da COSIP.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Edital	CLÁUSULA 1ª – DAS DEFINIÇÕES	N/A	N/A	A definição de membros de Consórcio precisa ser ajustada para que não seja necessário que os fornecedores façam parte do capital social da SPE. Não é costume e potencialmente seria muito difícil existirem fornecedores interessados e com capacidade financeira para realizar investimentos diretos na SPE do projeto. Também, não há definição de que os proponentes tenham que nomear seus fornecedores durante a proposta e que sejam exclusivos de um só proponente. Este fato vai de encontro com a necessidade de garantir a manutenção dos níveis de qualidade do serviço prestado ao longo de todo tempo da concessão e a competição entre os potencias proponentes.	Definir claramente as diferenças entre os membros sócios do consórcio e empresas subcontratadas exclusivas do consórcio que terão um papel relevante na execução da concessão.	Sugestão não acatada. A constituição do consórcio representa uma discricionariedade dos licitantes, conforme as habilidades de cada membro e a capacidade de se atenderem aos requisitos do edital da licitação.
Contrato	CLÁUSULA 22ª - ALOCAÇÃO DE RISCOS	22.1.1(r) e 22.1.1(t)	N/A	Como um exemplo, não é economicamente viável que a Concessionária detenha geradores de energia para evitar sanções por falta de energia... A Concessionária deve continuar a receber, conforme se estivesse desempenhando suas funções de acordo com o estipulado em contrato, no caso de não cumprimento de suas responsabilidades por fatores externos ao controle dela. A falta de suprimento de energia pela distribuidora à concessionária não poderá ser considerado dentro da definição de Caso Fortuito e Força Maior.	A Concessionária não pode sofrer sanções por fatores externos ao controle e domínio dela. Assim, problemas com a obtenção de energia e falhas no fornecimento não podem ser de responsabilidade da Concessionária. Haverá um grande investimento para tornar o projeto disponível e gerar os benefícios à sociedade e, por isso, a SPE deve ter direito ao seu retorno financeiro. Dificilmente um investidor terá interesse em investir em um projeto que sofrerá sanção por fatores externos ao seu controle.	Sugestão considerada. O tratamento específico destes riscos está disciplinado nos subitens 2.4.3., 2.4.3.1., 2.5.7. e 2.5.7.1. do ANEXO V – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DISPONIBILIDADE E DESEMPENHO.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Contrato	CLÁUSULA 11ª – DAS OBRIGAÇÕES E PROIBIÇÕES DA CONCESSIONÁRIA	11.2(k)	"k) cumprir e observar todas as normas e exigências legais ambientais e obter todas as licenças, permissões e autorizações exigidas para a plena execução do OBJETO da CONCESSÃO, devendo se responsabilizar por todas as providências necessárias para a sua obtenção junto aos órgãos competentes nos termos da legislação vigente e arcando com todas as despesas e os custos envolvidos;"	Em caso de expansão / remodelação, as sanções por não obtenção das Licenças Ambientais não devem ocorrer no caso de que a Concessionária tenha apresentado todas as informações e documentos requisitados e esteja somente esperando a avaliação/análise do órgão competente. O tempo de avaliação/análise é um fator que não está no controle da Concessionária. Semelhante ao Item 3 deste documento, dificilmente os investidores terão interesse em investir em um projeto que sofrerá sanção por fatores externos ao seu controle. Por outro lado, para aceitar este risco o modelo financeiro elaborado terá que contemplar uma contingência e, por conseguinte, o projeto ficará mais caro para a Prefeitura.	Neste caso a Concessionária deve ser liberada de suas obrigações contratuais ou deve haver reequilíbrio financeiro. Em outras palavras, a Concessionária deve continuar a receber, conforme se estivesse desempenhando suas funções de acordo com o estipulado em contrato, no caso de não cumprimento de suas responsabilidades por fatores externos ao controle dela.	Sugestão rejeitada. Para as licenças cuja emissão esteja sob o controle da Administração Pública Municipal, a questão está endereçada na cláusula 22.2., "c", da minuta do contrato submetida à consulta pública.
Contrato	CLÁUSULA 11ª – DAS OBRIGAÇÕES E PROIBIÇÕES DA CONCESSIONÁRIA	11.2(w)	w) ceder os direitos de propriedade intelectual relacionados ao OBJETO do presente CONTRATO, incluindo softwares, informações técnicas e comerciais, e o know-how aplicado, os quais integrarão o conjunto de BENS REVERSÍVEIS, devendo observar, especialmente quanto aos softwares, a atualidade dos sistemas e funcionalidades;"	A propriedade intelectual não pode compor os ativos de Bens Reversíveis. A propriedade intelectual e foi fruto de um alto investimento das empresas e, muitas vezes, pode compor a vantagem competitiva frente seus respectivos concorrentes. Assim, dificilmente um fornecedor estará disposto a fornecer sua propriedade intelectual para um terceiro, mesmo que seja uma entidade pública.	Requerer somente a licença de uso dos ativos envolvidos na operação e manutenção do parque de Iluminação Público.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.
Contrato	CLÁUSULA 22ª - ALOCAÇÃO DE RISCOS	22.1	N/A	No caso do Parque de Iluminação não espelhar exatamente o inventário fornecido pelo Poder Concedente (exemplo, número total de luminárias e condições), os proponentes terão que incluir certas contingências em seus cálculos, que faria com que o projeto se tornasse mais caro para a Prefeitura. Haveria algum reajuste ou reequilíbrio econômico financeiro caso o ativo imobilizado informado no edital divergir do parque que será assumido pela concessionária ganhadora?	Por favor, confirmar o reequilíbrio econômico financeiro, mediante auditoria minuciosa do Parque de Iluminação.	Vide subcláusula 22.2, letra i, do CONTRATO.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Anexo VI Contrato	19. Sistema Central de Supervisão e Controle – SCSC		N/A	O Poder Concedente pode ter a opção de operar o CCO. No entanto, este evento pode gerar um risco que o um potencial proponente não esteja disposta a aceitar. Deve ser uma prerrogativa do Ilume, ou outro representante do Poder Concedente, apenas monitorar/supervisionar o sistema.	No caso da operação do CCO ser realizada pelo Ilume, a totalidade do risco de disponibilidade e performance deve migrar automaticamente para o Poder Concedente e, assim, a concessionária não poderá sofrer sanções, i.e. deverá receber 100% da contraprestação. Além disso, deve ser estipulado claramente os critérios e/ou condições para que este tipo de ingerência aconteça, ou seja, em quais situações a Ilume poderá operar o CCO.	O CCO é operado pela concessionária e supervisionado/fiscalizado pelo Poder Concedente
Contrato	CLÁUSULA 30ª DOS BENS VINCULADOS À CONCESSÃO	N/A	N/A	Seria aceitável para o Poder Concedente que a SPE conduza parte de suas atividades através de equipamentos de telecomunicação contratados como “Service”, ou seja, não adquiridos/imobilizados? Em caso negativo, seria permitido no caso de haver uma opção de compra no final (leasing)?	N/A	Vide cláusula 30 do CONTRATO.
Edital	15. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE 3	15.5(c)	N/A	Não há definição sobre a necessidade de o proponente ter experiência em software e sistemas de telegestão. A falta deste requerimento pode não garantir a manutenção dos níveis de qualidade do serviço de telegestão e ocasionar problemas no parque de iluminação e no aferimento dos índices de desempenho.	Deverá ser requerido dos proponentes experiências em software e sistema de telegestão envolvendo no mínimo a gestão de 50.000 (cinquenta mil) pontos de Iluminação Pública.	Sugestão rejeitada. As exigências indicadas no edital são adequadas ao objeto da licitação.
Anexo V Contrato	2. FATOR DE DISPONIBILIDADE (FDI)		N/A	Não há um período de carência no começo da concessão relacionado ao Fator de Disponibilidade (FDI). O concessionário não tem certeza sobre o estado em que receberá o parque de Iluminação Pública e, potencialmente, poderá ter que ajustar muitos Pontos de Iluminação logo no começo do contrato. Portanto, pode ser inviável operacionalmente realizar todas as “correções” do parque de Iluminação Pública sem sofrer eventuais sanções no começo da concessão. A transição do atual sistema para a PPP proposta tem que acontecer de maneira mais segura para o Consórcio.	Deve haver um período de estabilização da operação antes que a Concessionária comece a ser avaliada por seu desempenho. Assim, deve haver um período de carência de 180 dias para o fator disponibilidade (FDI) começar a ser mensurado. Até este período o Concessionário deve receber integralmente o	Checar time.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
					percentual da contraprestação referente a este fator.	
Outros	Geral	N/A	N/A	Durante o período de concessão a AES Eletropaulo será um fornecedor extremamente importante e já predeterminado de fornecimento de energia. Portanto a Concessionária necessita ter uma minuta preliminar do contrato entre concessionária e AES Eletropaulo disponível nos documentos públicos do edital, para entender os riscos e características deste futuro relacionamento e melhor avaliar sua proposta. No caso de desconhecimento das características o modelo financeiro terá que incluir contingências e ficará mais caro para a Prefeitura.	Disponibilização do contrato de fornecimento de energia contemplando o projeto de PPP proposto neste Edital.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.
Anexo V Contrato	4. INDICADORES DE DESEMPENHO	F.1	N/A	A definição do indicador de “Taxa de Disponibilidade do Sistema de Gerenciamento Remoto” não está condizente com o exemplo fornecido. O exemplo não utilizou a variável tempo (número de minutos) para a obtenção do resultado do indicador, ou seja, apenas calculou o número de pontos conectados ao sistema (580.000) sobre o número de pontos que deveriam estar conectados ao sistema (600.000), resultando em $580.000/600.000 = 96,67\%$. Por exemplo, no caso de um ponto de iluminação ficar operacional somente por 9 horas (ao invés de 11h52min), este ponto seria motivo de sanção à concessionária, ou seria considerado como se estivesse atendendo os indicadores de desempenho.	Confirmar ou ajustar que a definição ou exemplo do cálculo deste indicador.	Checar Victor.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Anexo VI Contrato	11. Telegestão e Conectividade	11.1.1	N/A	Limita opções para integração com fabricantes de controladores	Considerando que o controlador irá atuar de forma individual em cada ponto de iluminação pública, conforme determinado na Seção 2. - Objetivos, pág. 7, entendemos que a capacidade de chaveamento de 15A especificada pode ser reduzida para valores abaixo de 8A, visto que as lâmpadas LED apresentam consumo muito menor que as lâmpadas convencionais de vapor. Mesmo que eventualmente o controlador seja utilizado em situações de lâmpadas agrupadas, a carga de até 8 A é suficiente para atender a demanda. Desta forma, ampliar-se-ia a gama de opções de dispositivos de chaveamento que poderiam ser utilizados. Portanto, a sugestão é que a corrente de chaveamento máxima seja reduzida para 8A.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.
Anexo VI Contrato	11. Telegestão e Conectividade	11.1.1	N/A	Uso de bateria no controlador de luminária incorre em maior custo de manutenção ao longo da vida útil do projeto	O uso de memória não volátil (flash / ram) para armazenamento de dados no caso de falta de energia é uma opção mais vantajosa que o uso de baterias em conjunto com memórias voláteis, visto que baterias possuem tempo de vida útil limitado, o que resultaria em custos adicionais de manutenção ao longo da vida útil do controlador. Portanto, a	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
					sugestão é que o requisitado seja que o controlador tenha capacidade de preservar os dados em casos de falta de energia, pelo uso de memórias não voláteis ou baterias.	
Anexo VI Contrato	11. Telegestão e Conectividade	11.2.3	“Os pontos concentradores, por sua vez, devem ser interconectados ao CCO por meio da Rede de Transporte de Dados, cujas especificações estão tratadas em item específico deste Termo de Referência. “	Caso não seja garantido o uso de pontos de presença pertencentes à Cidade e/ou o uso dos postes em geral, os custos e a dificuldade de implantação do projeto aumentarão visto que o consórcio deverá prever os custos com de aluguel dos POPs a fim de acomodar a instalação dos concentradores da rede RF Mesh e dos circuitos de acesso da Rede de Transporte de Dados	Por se tratar de serviço essencial aos cidadãos, sugerimos que a prefeitura permita o uso pela Concessionária, da infraestrutura pública existente, como edifícios, torres, etc., bem como garanta junto à distribuidora de energia elétrica o acesso aos postes para instalação da rede de transporte da concessionária.	Sugestão rejeitada. A eventual utilização de outras infraestruturas que não sejam as da Rede Municipal de Iluminação Pública devem ser solicitadas ao Poder Concedente, baseada em critérios técnicos.
Anexo VI Contrato	11. Telegestão e Conectividade	11.2.3	N/A	Redes Locais de Acesso - Limita a oferta da funcionalidade de qualidade de serviço e priorização de tráfego.	Sugerimos que a seção 11.2.3 detalhe as funcionalidades desejadas, deixando a cargo do proponente propor e explicar como atenderá as referidas funcionalidades. Desta forma, a solução não fica limitada a uma tecnologia específica e o Poder Concedente poderá se assegurar de que a demanda será atendida plenamente.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Anexo VI Contrato	11. Telegestão e Conectividade	11.2.1	“A Rede de Conectividade, agregada a equipamentos e softwares de telegestão, deve permitir ao CCO atuar – individualmente ou em conjunto – nas LUMINÁRIAS de ILUMINAÇÃO PÚBLICA para a realização das ações de monitoramento em tempo real dos estados das LUMINÁRIAS (ligadas ou desligadas) e alterações desses estados de forma direta ou programada; mensuração e armazenamento de informações de consumo real de energia e de iluminância nas LUMINÁRIAS”.	Características Gerais da Rede de conectividade - Falta de pleno entendimento do requisitado, podendo levar à solução não otimizada	Favor esclarecer como é esperado que seja implementada a mensuração da iluminância das luminárias.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.
Anexo VI Contrato	13. Ampliação da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	13.1.1	N/A	Iluminação de Destaque ou Especial - Controladores não padronizados podem exigir uma solução fora dos padrões de mercado e que podem demandar um desenvolvimento específico para o projeto	Favor informar quais os padrões de controle utilizados pelas luminárias especiais, que não sejam 0-10V ou DALI.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.
Edital	15. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE 3	15.5	N/A	Limita a comprovação de experiência em projetos fora do país.	Por tratar-se de um processo de licitação internacional e visando aproveitar a experiência internacional em partes relevantes do projeto que ainda sejam recentes no Brasil, sugerimos: a) Que sejam consideradas experiências de profissionais não vinculados ao CREA nos campos de atuação pertinentes, como por exemplo profissionais de tecnologia de informação; b) Que seja considerada a	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
					<p>experiência dos profissionais em outros países;</p> <p>c) Que seja considerada a experiência de profissionais de fornecedores contratados pelo consórcio;</p> <p>d) Que sejam solicitados atestados referentes ao gerenciamento remoto (telegestão), complementarmente aos já solicitados, para um mínimo de 30.000 pontos instalados.</p>	
Edital	Geral	N/A	N/A	Não consta no Edital como as propostas técnicas deverão ser apresentadas, nem os critérios pelos quais serão avaliadas, como por exemplo, quais itens são desclassificatórios se não atendidos, se existirá ou não pontuação para ranqueamento das propostas em função da qualidade técnica, etc., dificultando o trabalho de avaliação e justificativa da avaliação efetuada	A sugestão é que seja incluído no edital como a proposta técnica deverá ser apresentada e critérios que serão adotados para a avaliação técnica das propostas.	Sugestão rejeitada. O critério de julgamento das propostas será o de menor valor da contraprestação pública exigida pelo licitante.
Edital	1. DAS DEFINIÇÕES	1.1	“BENS REVERSÍVEIS: Bens indispensáveis à continuidade dos serviços relacionados ao OBJETO da CONCESSÃO, os quais serão revertidos ao PODER CONCEDENTE ao término do CONTRATO, incluindo, mas sem se limitar a, instalações, LUMINÁRIAS, reatores, acessórios, equipamentos para controle e monitoramento remoto da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA; “	Limitar a oferta de sistemas de TI e Comunicação na modalidade Serviço	Considerando que sistemas de TI e a rede de telegestão (comunicação): a) não estão relacionados à atividade-fim da concessionária; b) evoluem rapidamente demandando constantes atualizações e investimentos, e c) exigem alto grau de especialização. Entendemos que seja uma boa alternativa do ponto de vista econômico - financeiro e de processos de negócio, que sistemas de TI e Comunicação sejam fornecidos na modalidade de serviços. Portanto, a sugestão é que esta opção seja considerada.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Anexo V Contrato	2. FATOR DE DISPONIBILIDADE (FDI)	2.5.2	“A verificação mensal para a apuração percentual de PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA apagados será realizada em uma amostra mínima de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) dos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NÃO MODERNIZADOS. “	Amostragem não adequada pode resultar em sub ou sobre-pagamento.	Sugestão: Incluir no texto: as amostras deverão ser determinadas seguindo critérios estatisticamente válidos, garantindo a correta caracterização da população, sendo sujeitas à aprovação da poder concedente e da concessionária.	Checar time.
Edital	15. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE 3	15.5.1	N/A	Entende como fundamental, diante do tamanho e complexidade do projeto a ser licitado, e para maior segurança do ente público assim como dos licitantes que sagrarem-se vitoriosos no certame, que a Proposta de Preço e o Plano de Negócios a serem apresentados tenham a sua viabilidade declarada por instituições financeiras que detenham reconhecida solidez e capacidade econômico-financeira, conforme critérios usualmente aceitos e praticados no mercado. Para tanto, entendemos que, dentre os documentos exigidos dos Licitantes, deva ser incluso no rol de documentos relativos à qualificação técnica (item 15.5 do Edital), exigência de declaração de instituição financeira, nacional ou estrangeira, listada no último Relatório dos 50 (cinquenta) maiores Bancos - Critério de Ativo Total menos Intermediação, emitido trimestralmente pelo Banco Central do Brasil, emitida no papel timbrado da referida instituição e com a devida comprovação dos poderes do seu signatário, declarando a viabilidade da Proposta de Preço e do Plano de Negócios da Licitante, conforme segue:	“Item 15.5.1 (...) e) A Licitante deverá apresentar em sua Proposta de Preço, declaração de instituição financeira, nacional ou estrangeira, listada no último Relatório dos 50 (cinquenta) maiores Bancos – Critério de Ativo Total menos Intermediação, emitido trimestralmente pelo Banco Central do Brasil, emitida no papel timbrado da referida instituição e com a devida comprovação dos poderes do seu signatário, declarando a viabilidade da Proposta de Preço e do Plano de Negócios da Licitante, declarando ainda, sob pena de responsabilidade, que: (i) Examinou o Edital, o Plano de Negócios da Licitante e sua Proposta de Preço; (ii) Considera que a Proposta de Preço e o Plano de Negócios tem viabilidade econômica; (iii) Considera viável a	Sugestão rejeitada. A exigência quanto à listagem das instituições financeiras aptas a oferecer a declaração ainda não encontra respaldo na legislação.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
					obtenção dos financiamentos necessários ao cumprimento das obrigações da futura Concessionária, nos montantes e nas condições apresentadas pela Licitante.”	
Edital	15. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE 3	15.5.1(d)	"d) o PROPONENTE, ou, no mínimo, 01 (uma) das empresas integrantes do CONSÓRCIO, também deverá apresentar, para comprovação da qualificação técnica, atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) ter o LICITANTE realizado empreendimento de grande porte em infraestrutura na modalidade project finance (podendo ser ou não referente ao setor de ILUMINAÇÃO PÚBLICA), no qual o PROPONENTE tenha realizado investimento de,	A limitação da exigência de atestado referente à realização pelo Licitante, de empreendimento de grande porte em infraestrutura exclusivamente na modalidade project finance limita, sem qualquer justificativa legal, a quantidade de empresas que poderiam participar do certame. Neste ponto, para manter o princípio legal da ampla competitividade no âmbito do certame, através da participação de um maior número de empresas, sugere-se que a exigência contida na letra 'd' seja alterada, para que o Edital preveja, além da modalidade de project finance, outras formas de mobilização de recursos a longo prazo, que por si só são suficientes para demonstrar a capacidade técnica e condições de atendimento ao objeto do certame. Assim, sugerimos a alteração da letra "d" do item 15.5.1 do Edital, conforme segue:	"15.5.1. O LICITANTE, ou, no mínimo, 01 (um) dos PROPONENTES integrantes do CONSÓRCIO, deverá apresentar, para efeito da qualificação técnica, os seguintes documentos: (...) d) o PROPONENTE, ou, no mínimo, 01 (uma) das empresas integrantes do CONSÓRCIO, também deverá apresentar, para comprovação da qualificação técnica, POR MEIO DE DOCUMENTO (ATESTADOS, DECLARAÇÕES OU OUTROS) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) ter o LICITANTE realizado	Sugestão rejeitada. A exigência é compatível com o objeto da licitação.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
			no mínimo, R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), provenientes de capital próprio ou de terceiros, com a designação e detalhamento do projeto. A comprovação deste item está dispensada de atestado de comprovação de registro no CREA ou qualquer órgão semelhante."		empreendimento de grande porte em infraestrutura na modalidade project finance OU OUTRAS FORMAS DE MOBILIZAÇÃO DE RECURSOS A LONGO PRAZO (podendo ser ou não referente ao setor de ILUMINAÇÃO PÚBLICA), no qual o PROPONENTE tenha realizado investimento de, no mínimo, R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), provenientes de capital próprio ou de terceiros, com a designação e detalhamento do projeto. A comprovação deste item está dispensada de atestado de comprovação de registro no CREA ou qualquer órgão semelhante." (alterações sugeridas em destaque).	

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Anexo IX Edital	Plano de Negócios de Referência	N/A	<p>“O projeto de PPP objeto da LICITAÇÃO abrange todo o conjunto de ativos que compõem a REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA do Município de São Paulo, conforme definido no EDITAL da CONCESSÃO, e pressupõe as seguintes frentes de atuação por parte da CONCESSIONÁRIA:</p> <ul style="list-style-type: none"> • A modernização da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA atual, incorporando-se maior eficiência energética (LED), e a adequação de TODAS as vias públicas do município, de acordo com as necessidades de iluminação e as classificações definidas no CONTRATO e seus ANEXOS; • A manutenção, preventiva, preditiva e corretiva de TODOS os ativos, incluindo o reinvestimento na substituição de PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA que vierem a falhar durante o prazo do CONTRATO de CONCESSÃO, ou cuja vida útil se exaurir durante esse mesmo período; • O investimento em 	<p>Verifica-se, do Anexo IX do Edital, supra transcrito, que o certame tem por objeto a concessão administrativa para a prestação de serviços de modernização, otimização, expansão, operação, manutenção, e controle remoto e em tempo real da infraestrutura da rede municipal de iluminação pública de todo o Município de São Paulo, aí entendido toda a rede municipal de iluminação pública de São Paulo, envolvendo todos os seus ativos e todas as suas vias públicas.</p> <p>O artigo 23, §1º, da Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/93), impõe a obrigatoriedade do fracionamento como regra geral. O legislador presume que os princípios da isonomia e da competitividade se coadunam mais com a licitação fracionada, que deve ser a regra, deixando a licitação por lote único como exceção.</p>	<p>Há que se destacar que no caso do Edital objeto da presente consulta pública, em que pese a instituição do Certame em lote único, é importante destacar que a realização do seu fracionamento em lotes, correspondentes às 06 (seis) áreas já existentes para a gestão dos serviços de iluminação pública a cargo da ILUME, favorecerá a maior competitividade no certame. Isso porque, se consideradas as referidas áreas já delimitadas, estas já possuem, individualmente, áreas significativamente grandes. Ademais, a instituição de um Centro de Comando e Controle Operacional, já permitirá à Administração, pleno controle de todas as áreas, de forma unificada.</p>	<p>Sugestão rejeitada. A realização do certame em lote único favorece a competitividade uma vez permitida a formação de consórcio.</p>

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
			equipamentos para a telegestão de TODA a REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA existente e a ser criada no Município de São Paulo, durante o prazo do CONTRATO; • O investimento em um Centro de Controle Operacional – CCO e em bases operacionais destinados a garantir a operação, o monitoramento e a manutenção de TODA a REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA de São Paulo.” (Anexo IX - Plano de Negócios de Referência. Pág. 4. Grifos Nossos)			
Contrato	Geral	N/A	N/A	Contrato de Concessão: Não ficou claro o risco imputado ao concessionário por diminuição de demanda, inclusive em virtude de medidas de economia/acionamento de energia.	O que exemplificaria este risco?	São exemplos as medidas adotadas no início dos anos 2000 para racionamento de energia elétrica.
Edital	1. DAS DEFINIÇÕES	1.1	N/A	Não há definição do termo “Instituição Financeira”, ou seja, não há qualificação mínima para a instituição financeira apresentar a declaração de viabilidade econômica?	Dada a relevância do investimento, seria importante ter critérios objetivos para a qualificação da instituição financeira que irá atestar a viabilidade.	O termo não está destacado dentre as definições do item 1.1. do edital.
Anexo VI Contrato	Geral	N/A	N/A	Não há indicação em nenhum dos documentos quanto ao cronograma anual de expansão dos novos pontos de iluminação que totalizam 76.000 em 5 anos.	Esse cronograma será fornecido nos documentos do edital ou serão acordados posteriormente?	Não há indicação de cronograma, no entanto os documentos trazem limitadores, para que não existam muitos pontos a ampliar em um mesmo mês.
Contrato	Geral	N/A	N/A	N/A	Contrato de Concessão: Os direitos creditórios da Conta Vinculada poderão ser dados	Não. Os direitos creditórios da conta vinculada, em si, não poderão ser objeto de oneração.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
					em garantia ao financiador da concessionária?	
Anexo III Contrato	Geral	N/A	N/A	N/A	5. Contrato de Conta Vinculada: Poderia detalhar quais são as demais obrigações do FUNDIP?	As obrigações do FUNDIP estão estabelecidas no art. 1o. § Único da Lei Municipal no. 13.479, de 2002.
Anexo III Contrato	CLÁUSULA 6ª - DAS OBRIGAÇÕES DA INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA	6.3.	"6.3. Caso os recursos depositados na CONTA VINCULADA se mostrarem, por qualquer razão, insuficientes para os pagamentos devidos à CONCESSIONÁRIA no período, a INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA deverá comunicar a situação por escrito ao PODER CONCEDENTE, com cópia para a CONCESSIONÁRIA, a fim de que possam ser adotadas as providências referidas na cláusula 17.5. do CONTRATO DE CONCESSÃO, podendo os recursos complementares indicados transitar pela CONTA VINCULADA de que trata este CONTRATO DE CONTA VINCULADA."	N/A	Contrato de Conta Vinculada: Na cláusula 6.3 me parece que a referência à Cláusula 17.5 do Contrato de Concessão está incorreta, a referência correta seria Cláusula 17.4.3.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.
Anexo III Contrato	CLÁUSULA 2ª - DA CONTA VINCULADA DE PAGAMENTO	2.1.1	N/A	Contrato de Conta Vinculada: Na Cláusula 2.1.1, é responsabilidade do Poder Concedente informar à concessionária de energia elétrica responsável pela cobrança e recolhimento da COSIP. No entanto, não há previsão de envio de notificação formal, e nem um prazo para que isso ocorra, informando que os depósitos devem ser realizados na Conta Vinculada. Adicionalmente, o Poder Concedente teria que solicitar alguma aprovação/autorização da ANEEL para fazer essa notificação?	N/A	A identificação da conta vinculada será feita por ocasião da assinatura do contrato de conta vinculada, sem interferência da ANEEL.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
Contrato	CLÁUSULA 37ª - DA INTERVENÇÃO CLÁUSULA 40ª - DA ENCAMPAÇÃO CLÁUSULA 41ª - DA CADUCIDADE	N/A	N/A	O que ocorre com as obrigações junto aos financiadores durante eventual período de Intervenção (Cláusula 37ª), Encampação (Cláusula 40ª), Caducidade (Cláusula 41ª)?	N/A	Vide as cláusulas 37.5, 40.1.1 e 41.4.2. do CONTRATO.
Contrato	Geral	N/A	N/A	Licenças: incluem-se entre os riscos da Concessionária a obtenção das licenças, permissões e autorizações ambientais relacionadas às atividades da concessão, sendo que não são considerados riscos da Concessionária, dando ensejo ao reequilíbrio econômico-financeiro, os atrasos ou a inexecução das obrigações da Concessionária causados pela demora ou omissão do Poder Concedente ou de demais órgãos ou entidades da Administração Pública do Município de São Paulo, incluindo, mas não se limitando à emissão de licenças e autorizações necessárias ao adequado desenvolvimento do objeto da concessão, quando cabíveis, e quando não observados os prazos legais pertinentes.	1. A esse respeito, perguntamos: o licenciamento das atividades da concessão é de competência exclusiva do Município de São Paulo?	A depender das atividades realizadas pela concessionária, é possível a exigência de outras licenças, exaradas por órgãos de outras esferas de governo, conforme prescrever a legislação.
Anexo VI Contrato	11. Telegestão e Conectividade	11.1.1	N/A	Considerando que o controlador irá atuar de forma individual em cada ponto de iluminação pública, conforme determinado na Seção 2. - Objetivos, pág. 7, entendemos que a capacidade de chaveamento de 15A especificada pode ser reduzida para valores abaixo de 8A, visto que as lâmpadas LED apresentam consumo muito menor que as lâmpadas convencionais de vapor. Mesmo que eventualmente o controlador seja utilizado em situações de lâmpadas agrupadas, a carga de até 8 A é suficiente para atender a demanda. Desta forma, ampliar-se-ia a gama de opções de dispositivos de chaveamento que poderiam ser utilizados.	Portanto, a sugestão é que a corrente de chaveamento máxima seja reduzida para 8A.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.
Anexo VI Contrato	11. Telegestão e Conectividade	11.1.1	N/A	O uso de memória não volátil (flash / ram) para armazenamento de dados no caso de falta de energia é uma opção mais vantajosa que o uso de baterias em conjunto com memórias voláteis, visto que baterias possuem tempo de vida útil limitado, o que resultaria em custos adicionais de manutenção ao longo da vida útil do controlador.	Portanto, a sugestão é que o requisitado seja que o controlador tenha capacidade de preservar os dados em casos de falta de energia, pelo uso de memórias não voláteis ou baterias.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Anexo VI Contrato	11. Telegestão e Conectividade	11.2.3	“Os pontos concentradores, por sua vez, devem ser interconectados ao CCO por meio da Rede de Transporte de Dados, cujas especificações estão tratadas em item específico deste Termo de Referência. “	N/A	Por se tratar de serviço essencial aos cidadãos, sugerimos que a prefeitura permita o uso pela Concessionária, da infraestrutura pública existente, como edifícios, torres, etc., bem como garanta junto à distribuidora de energia elétrica o acesso aos postes para instalação da rede de transporte da concessionária.	Sugestão rejeitada. A eventual utilização de outras infraestruturas que não sejam as da Rede Municipal de Iluminação Pública devem ser solicitadas ao Poder Concedente, baseada em critérios técnicos.
Anexo VI Contrato	11. Telegestão e Conectividade	11.2.3	N/A	N/A	Sugerimos que a seção 11.2.3 detalhe as funcionalidades desejadas, deixando a cargo do proponente propor e explicar como atenderá as referidas funcionalidades. Desta forma, a solução não fica limitada a uma tecnologia específica e o Poder Concedente poderá se assegurar de que a demanda será atendida plenamente.	Foram suprimidas as especificações de rede, resguardada a observância aos quesitos de desempenho e disponibilidade.
Anexo VI Contrato	11. Telegestão e Conectividade	11.2.1	“A Rede de Conectividade, agregada a equipamentos e softwares de telegestão, deve permitir ao CCO atuar – individualmente ou em conjunto – nas LUMINÁRIAS de ILUMINAÇÃO PÚBLICA para a realização das ações de monitoramento em tempo real dos estados das LUMINÁRIAS (ligadas ou desligadas) e alterações desses estados de forma direta ou programada;	N/A	Favor esclarecer como é esperado que seja implementada a mensuração da iluminância das luminárias.	A iluminância deverá ser medida in loco, conforme especificado no Anexo VI - Sistema de Mensuração de Disponibilidade e Desempenho.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
			mensuração e armazenamento de informações de consumo real de energia e de iluminância nas LUMINÁRIAS”.			
Anexo VI Contrato	13. Ampliação da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	13.1.1	N/A	N/A	Favor informar quais os padrões de controle utilizados pelas luminárias especiais, que não sejam 0-10V ou DALI.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.
Edital	15. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE 3	15.5	N/A	Por tratar-se de um processo de licitação internacional e visando aproveitar a experiência internacional em partes relevantes do projeto que ainda sejam recentes no Brasil, sugerimos:	a) Que sejam consideradas experiências de profissionais não vinculados ao CREA nos campos de atuação pertinentes, como por exemplo profissionais de tecnologia de informação;	Sugestão considerada na revisão dos documentos
Edital	15. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE 3	15.5	N/A	Por tratar-se de um processo de licitação internacional e visando aproveitar a experiência internacional em partes relevantes do projeto que ainda sejam recentes no Brasil, sugerimos:	b) Que seja considerada a experiência dos profissionais em outros países;	Sugestão considerada na revisão dos documentos.
Edital	15. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE 3	15.5	N/A	Por tratar-se de um processo de licitação internacional e visando aproveitar a experiência internacional em partes relevantes do projeto que ainda sejam recentes no Brasil, sugerimos:	c) Que seja considerada a experiência de profissionais de fornecedores contratados pelo consórcio;	Sugestão rejeitada. A contratação de fornecedores será uma faculdade da licitante, sabendo-se que ela deverá, para todos os efeitos, atender aos requisitos habilitatórios previstos no edital.
Edital	15. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE 3	15.5	N/A	Por tratar-se de um processo de licitação internacional e visando aproveitar a experiência internacional em partes relevantes do projeto que ainda sejam recentes no Brasil, sugerimos:	d) Que sejam solicitados atestados referentes ao gerenciamento remoto (telegestão), complementarmente aos já solicitados, para um mínimo de 30.000 pontos instalados.	Sugestão rejeitada. As exigências habilitatórias referentes à gestão de parques de iluminação pública já constam do edital.

Documento/ Anexo	Capítulo Questionado	Item Questionado	Texto original	Racional/ Dúvida	Texto sugerido	Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume
Edital	Geral	N/A	N/A	Não consta no Edital como as propostas técnicas deverão ser apresentadas, nem os critérios pelos quais serão avaliadas, como por exemplo, quais itens são desclassificatórios se não atendidos, se existirá ou não pontuação para ranqueamento das propostas em função da qualidade técnica, etc., dificultando o trabalho de avaliação e justificativa da avaliação efetuada.	Portanto, a sugestão é que seja incluído no edital os critérios que serão adotados para a avaliação técnica das propostas.	Sugestão rejeitada. O critério de julgamento das propostas será o de menor valor da contraprestação pública exigida pelo licitante.
Edital	1. DAS DEFINIÇÕES	1.1	“Bens indispensáveis à continuidade dos serviços relacionados ao OBJETO da CONCESSÃO, os quais serão revertidos ao PODER CONCEDENTE ao término do CONTRATO, incluindo, mas sem se limitar a, instalações, LUMINÁRIAS, reatores, acessórios, equipamentos para controle e monitoramento remoto da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA; “	Considerando que sistemas de TI e a rede de telegestão (comunicação): a) não estão relacionados à atividade-fim da concessionária; b) evoluem rapidamente demandando constantes atualizações e investimentos e c) exigem alto grau de especialização.	Entendemos que seja uma boa alternativa do ponto de vista econômico - financeiro e de processos de negócio, que sistemas de TI e Comunicação sejam fornecidos na modalidade de serviços. Portanto, a sugestão é que esta opção seja considerada.	Sugestão considerada na revisão dos documentos
Edital	8. DOS CONSÓRCIOS	8.1©	“c) não será permitida a participação de um mesmo PROPONENTE como CONSORCIADO em mais de um CONSÓRCIO, ou individualmente em mais de uma PROPOSTA;”	A não participação de um proponente consorciado em mais de um consórcio é fundamental para preservação da plena concorrência. Por outro lado, a relação comercial entre fornecedor não-consorciado cotando seus produtos ou serviços para mais de um consórcio em nada prejudica o processo; ao contrário, permite à Cidade ter mais chances de contar com a melhor solução para determinado segmento do projeto.	Portanto, a sugestão é que seja permitido a um fornecedor não consorciado cotar seus produtos ou serviços a mais de um consórcio.	Sugestão rejeitada. A contratação de fornecedores será uma faculdade da licitante.
Contrato	CLÁUSULA 22ª - ALOCAÇÃO DE RISCOS	N/A	N/A	N/A	Entendemos não ser razoável imputar à Concessionária riscos referentes ao suprimento de energia por se tratar de insumo essencial completamente fora do controle e gestão da Concessionária.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.
Anexo V Contrato	2. FATOR DE DISPONIBILIDADE (FDI)	2.5.2	“A verificação mensal para a apuração percentual de PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA apagados será	Amostragem não adequada pode resultar em sub ou sobre-pagamento.	Incluir no texto: as amostras deverão ser determinadas seguindo critérios estatisticamente válidos,	Nova manifestação sobre o tema. Checar time.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
			realizada em uma amostra mínima de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) dos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NÃO MODERNIZADOS. “		garantindo a correta caracterização da população, sendo sujeitas à aprovação da poder concedente e da concessionária.	
Anexo VI Contrato	11. Telegestão e Conectividade	11.1 e 11.2	N/A	A topologia e especificações apresentadas nos itens 11.1 (Telegestão) e 11.2 (Conectividade) restringem às tecnologias que dependem de nós de rede e concentradores. Há outras tecnologias que permitem telegestão e conectividade entre as luminárias e o CCO usando uma topologia ponto a ponto.	Desta forma, solicita-se que seja incluída a possibilidade de arquiteturas do sistema de telegestão compatíveis com topologias ponto a ponto, especialmente redes celulares. Os itens 11.2.2 e 11.2.3 são descritos a partir de uma topologia/tecnologia pré-definida, que não é a única possível para o atendimento das necessidades do projeto. Ao invés de reescrever estes itens sob outra perspectiva exclusiva, sugere-se removê-los do edital, sem o ônus de empobrecer o mesmo – tornando-o aberto a topologias e tecnologias definidas pelo licitante.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.
Anexo VI Contrato	11. Telegestão e Conectividade	11.1.1	N/A	Entendemos que assim como o controlador de luminária, o router concentrador também deverá ser instalado em condição outdoor, devendo portanto oferecer grau de proteção igual ou superior a IP67, bem como suportar ampla faixa de temperaturas -40°C a +70°C de acordo com as normas ambientais IEC-61850-3 e IEEE1613.	Está correto o nosso entendimento?	Foram suprimidas as especificações de controladores, ficando a sua adoção a critério da concessionária, resguardada a observação dos critérios de disponibilidade e desempenho.
Anexo VI Contrato	11. Telegestão e Conectividade	11.1.1	N/A	Entendemos que assim como o controlador de luminária, o router concentrador também deverá oferecer sistema de baterias elétricas, capaz de manter a operação do sistema por um período de até 8 horas em caso de falta de energia; bem como oferecer geoposicionamento através de GPS próprio, para alertar e facilitar o trabalho das equipes de manutenção e reparo.	Está correto o nosso entendimento?	Foram suprimidas as especificações de controladores, ficando a sua adoção a critério da concessionária, resguardada a observação dos critérios de disponibilidade e desempenho.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Anexo VI Contrato	11. Telegestão e Conectividade	11.1.1	N/A	Entendemos que por ser um elemento crítico da rede, devendo controlar milhares de luminárias, o router concentrador deverá oferecer proteções anti-vandalismo, oferecendo chave/cadeado local e alarme de abertura de portas no sistema de gerenciamento da rede.	Está correto o nosso entendimento?	Foram suprimidas as especificações de controladores, ficando a sua adoção a critério da concessionária, resguardada a observação dos critérios de disponibilidade e desempenho.
Anexo VI Contrato	11. Telegestão e Conectividade	11.1.1	<p>“O Controlador deve possuir ainda: Compatibilidade de instalação independente do fabricante e tecnologia da LUMINÁRIA; Capacidade de comunicação via protocolo aberto. “ “As Redes Locais de Acesso devem possuir recursos de escalabilidade para atender os PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA e recursos de interoperabilidade padrão Ethernet, comumente utilizados para a comunicação de dados, para suportar ampliações de rede e futuras aplicações”</p>	<p>Entende-se por protocolo aberto, Independente do fabricante, como um protocolo padronizado padrão de Mercado,, compatível com a rede de transporte de dados, tipo IPv4 (RFC 791, 1812, 1918), IPv6 (RFC 2375, 2460, 2464, 2711, 3306, 3315, 3484, 3587, 3849, 4193, 4291, 4443, 4861, 4862), OSPFv2/v3 (RFC 2328, 2370, 3101, 3137, 5340), UDP (RFC 768), TCP (RFC 791).</p> <p>Entendemos que definindo mais claramente o que é considerado protocolos aberto no controlador, se garante que ao fim da concessão não se estará fechando a solução em um fabricante específico, impedindo assim sua troca futura e criando um monopólio de tecnologia.</p>	Está correto o nosso entendimento?	A necessidade de protocolo aberto, significa a adoção de protocolo não proprietário. Tal exigência tem por objetivo garantir a segurança da informação, e a possibilidade de utilizar e desenvolver a aplicação de gestão da rede municipal de iluminação pública ainda que haja eventual necessidade de rompimento do contrato.
Anexo VI Contrato	11. Telegestão e Conectividade	11.1.1	<p>“As principais funções que o concentrador deve desempenhar: * Coordenar a rede local, provendo localmente as funções de inicialização da rede, garantindo integridade das mensagens, confidencialidade e autenticação dos nós”.</p>	Entendemos que para garantir a integridade das mensagens estas deverão ser encriptadas seguindo as mais rigorosas normas de segurança tipo IPSec VPN (RFC 4301-3, 4306, 4308, 4835), compatível com a rede IP/MPLS de transporte de dados especificada neste mesmo caderno.	Está correto o nosso entendimento?	Foram suprimidas as especificações de controladores, ficando a sua adoção a critério da concessionária, resguardada a observação dos critérios de disponibilidade e desempenho.

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
Anexo VI Contrato	11. Telegestão e Conectividade	11.2.3	“A Rede de Transporte de Dados deve permitir conectividade fim a fim entre cada ponto do concentrador de LUMINÁRIAS e o CCO.”	Para os locais onde não seja possível ou economicamente viável levar fibra até o concentrador, este deve oferecer como opção modular, a conectividade via rádios ponto a ponto ou padrões 3G ou 4G.	Está correto o nosso entendimento?	Foram suprimidas as especificações de controladores, ficando a sua adoção a critério da concessionária, resguardada a observação dos critérios de disponibilidade e desempenho.
Anexo VI Contrato	11. Telegestão e Conectividade	11.2.3	“As Redes Locais de Acesso devem ser imunes a interferências, possuir alto grau de segurança na transmissão de dados e possuir mecanismos para recuperação de falhas de rede.”	Entendemos que por ser um elemento crítico da rede, devendo controlar milhares de luminárias, o router concentrador também deverá oferecer redundância para o router vizinho em caso de falha individual ou perda de rede. Ou seja, na eventual falha de um dos routers concentradores, a rede de controladores de luminárias deverá se auto arranjar, automaticamente, migrando a comunicação com os controladores das luminárias afetadas para o/os routers vizinhos mais próximos.	Está correto o nosso entendimento?	Foram suprimidas as especificações de controladores, ficando a sua adoção a critério da concessionária, resguardada a observação dos critérios de disponibilidade e desempenho.
Anexo VI Contrato	17. Integração e Segurança de Dados	17.3	“Em resumo, todos os sistemas presentes no CCO devem integrar-se ao Cadastro Técnico e devem auxiliar para mantê-lo atualizado em tempo real e de forma correta. Devem ser garantidos os recursos necessários à integração entre os sistemas que farão uso deste Cadastro Técnico, bem como as tecnologias de comunicação que garantirão a troca de dados de forma segura. Os dados devem permanecer armazenados por todo o período da CONCESSÃO, devendo contemplar meio de acesso em tempo real ao PODER CONCEDENTE, possibilitando total uso destes dados e o	Entendemos que este centro de armazenamento de dados (Datacenter), bem como o CCO, deverão ser fisicamente localizados no Município de São Paulo, visando sobretudo a segurança das informações do Município, bem como manter no próprio Município, a contraprestação destes serviços gerados pelo CCO e Datacenter.	Está correto o nosso entendimento?	O entendimento está correto. Vale observar o item 17.2 do Caderno de Encargos da Concessionária

<i>Documento/ Anexo</i>	<i>Capítulo Questionado</i>	<i>Item Questionado</i>	<i>Texto original</i>	<i>Racional/ Dúvida</i>	<i>Texto sugerido</i>	<i>Resposta SP Negócios/ SES/ Ilume</i>
			monitoramento dos serviços realizados."			
Anexo VI Contrato	Geral	N/A	N/A	<p>Apesar de a Norma NBR 5101 contemplar as 2 unidades, todos nós técnicos sabemos que para verificar o iluminamento correto de uma via pública, a medição deve ser em "candela" pois representa fielmente o que os olhos estão vendo com todas as reflexões existentes enquanto que a medição em "lux" mede a luz que está saindo da luminária.</p> <p>Apesar de a Norma NBR 5101 contemplar as 2 unidades, todos nós técnicos sabemos que para verificar o iluminamento correto de uma via pública, a medição deve ser em "candela" pois representa fielmente o que os olhos estão vendo com todas as reflexões existentes enquanto que a medição em "lux" mede a luz que está saindo da luminária.</p> <p>Ou seja, quando o observador está em movimento que é o caso de um motorista se deslocando em um carro, o correto é medir em "candelas".</p> <p>A medição em "lux" deve ser usada para praças e calçadas, região de circulação somente de pedestres.</p> <p>A medição em "candelas" já é usada na Europa e na Norma internacional IEC há muitos anos.</p>	Dada a devida importância a este tema, sugiro que as exigências de iluminação média para as vias públicas sejam colocadas na unidade de "candelas" ao invés de "lux".	Sugestão rejeitada. As medições estão mantidas em "lux" em conformidade com a Norma ABNT NBR 5101:2012.